



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2016 – São Paulo, sexta-feira, 19 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5505

EXECUCAO FISCAL

0000707-33.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CROSATTI(SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

Fls. 26/38:1. Anote-se o nome da advogada indicada à fl. 30.2. Regularize o Banco de Lage Landen Brasil S.A., a sua representação processual, juntando aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da escritura pública de procuração em vigência, haja vista que a juntada aos autos encontra-se com o prazo de validade vencido, assim como, as demais procurações e substabelecimentos na sua forma original, tudo em conformidade com quem tem poderes para representar o requerente em Juízo. Deverá, ainda, o requerente, juntar a petição de fls. 26/29, na sua forma original, assim como cópia do contrato de financiamento citado à fl. 26.3. Com a regularização, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Sem objeções, proceda-se ao levantamento da restrição efetivada sobre o veículo TOYOTA HILUX 4CD SR5, placas CMX 5895, através do sistema Renajud.5. Sem a regularização, exclua-se da capa dos autos e do sistema processual o nome da procuradora do requerente, e prossiga-se nos termos da decisão de fls. 10/11, itens ns. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5992

INQUERITO POLICIAL

0000672-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, por um lapso, constou na r. decisão de fls. 400/402 o não arrolamento de testemunhas pela defesa, cujo rol consta à fl. 394. Ante o exposto, reconsidero os termos da r. decisão supra para homologar o arrolamento das testemunhas de defesa. Intimem-se as testemunhas, com urgência, para o seu comparecimento neste Juízo Federal em 01/09/2016, às 15 hs, sob pena de condução coercitiva. Quanto à testemunha Walter Pereira de Souza, requirite-se o seu comparecimento ao Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP, bem como escolta para o seu comparecimento na data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8178

ACAO CIVIL PUBLICA

0000743-14.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP376496 - RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Fls. 492/495. A requerida ALL - América Latina Logística S.A requer a prorrogação de prazo para o cumprimento da ordem liminarmente concedida às fls. 384/386. Sustenta que o projeto executivo das obras está em fase de elaboração, mas não houve tempo hábil para finalizá-lo porque depende de aprovação da ANTT para a execução da obra. Inicialmente, cumpre destacar que a ordem judicial não está submetida às disposições de qualquer contrato administrativo. De tal modo, compete à parte apenas cumprir a determinação judicial nos moldes e prazos estabelecidos, inclusive, sob pena de incorrer em sanções penais e administrativas. No entanto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo anteriormente concedido, ou seja, até 02/09/2016. A partir de então, na hipótese de descumprimento, vigorará a pena de multa prevista às fls. 384/386. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-96.2015.403.6116 - WALTER WENDLAND(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido APENAS àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a benesse é destinada àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não parece ser o caso do autor. Observo dos documentos constantes dos autos que, além de ser proprietário de extenso imóvel rural denominado Fazenda Capivara, o requerente possui seis veículos automotores em seu nome, sendo 01 Nissan/Frontier SL 4X4 (ano 2013/2014), 01 Honda/NXR150 BROS ES (ano 2008), 01 GM/Chevrolet D20 Custom (ano 1990), 01 REB/Morini (ano 1982), 01 Reb/Nauplas (ano 1978) e 01 GM/Chevrolet 60 (ano 1975); todos sem qualquer restrição, conforme se extrai da consulta ao RENAJUD anexada a esta. Em verdade, a situação evidenciada mostra-se bastante diferente da condição de hipossuficiência declarada à fl. 23, o que, inclusive, poderá implicar em consequências de ordem civil e penal. Destarte, não é possível bastar-se com meras alegações de hipossuficiência emanadas de parte que possui tantos bens e que, sobretudo, não comprovou que terá que se privar de recursos essenciais para poder ter acesso ao Poder Judiciário. Deste modo, em atenção ao disposto no artigo 99, 2º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a real necessidade da concessão da benesse nos termos da fundamentação acima. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4990

ACAO CIVIL PUBLICA

0006707-37.2001.403.6108 (2001.61.08.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-68.2001.403.6108 (2001.61.08.000193-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X RUY MARTINS - ESPOLIO X ROBERTA NOGUEIRA MARTINS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN) X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Porquanto não ocorrente a hipótese prevista no art. 14, Lei nº 7347/85, recebo o recurso de apelação, interposto pelo INCRA, apenas no efeito devolutivo. Vista aos réus/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Informação da secretária da 4ª Vara Federal de Macció/AL à fl. 678: Referente à Precatória distribuída sob nº 0802948-97.2016.405.8000, foi designado o dia 06/09/2016, às 14:30h para a realização do ato deprecado.

USUCAPIAO

0006265-56.2010.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL

Defiro o quanto requerido pelo DNIT (fls. 332/333). Assim, cumpra a autora, no prazo final de 15 (quinze) dias, a determinação exarada à fl. 322, referente ao georeferenciamento da área. Com o correto cumprimento, vista ao DNIT e ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0004092-35.2005.403.6108 (2005.61.08.004092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X LIA DENISE DE ARAUJO(SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

Anotem-se o feito na rotina MVXS. Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intimem-se os réus/executados, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 34.648,79) atualizado até abril de 2016, sob pena de multa. Caso os réus/executados permaneçam inertes, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres. Int.

0007428-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)

Anotem-se o feito na rotina MVXS. Tendo em vista o prosseguimento da execução, indefiro o pedido de arbitramento dos honorários (fl. 132). Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 43.835,21) atualizado até abril de 2016, sob pena de multa. Caso a ré/executada permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres da executada. Int.

0006235-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA LAVADO PESTANA DE MORAES

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anotem-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Int.

0007218-49.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS BENJAMIN

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anotem-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004822-22.2000.403.6108 (2000.61.08.004822-6) - JOSE PICININ FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o impetrante intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0005850-83.2004.403.6108 (2004.61.08.005850-0) - UNIDADE DE DOENCAS RENAIS DE BAURU LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Considerando a Resolução nº 405/2016 que regulamenta a expedição de ofício requisitório, informe a impetrante/exequente qual o índice aplicado na atualização do cálculo de fls. 693/695, se Selic ou outro, bem como, discrimine o total dos juros.Int.

000310-73.2012.403.6108 - CRISTIANO ANDRE GONCALVES(SP198776 - JOANA CAMILA SOLDERA CORONA MEYAGUSKU E SP260234 - RAFAEL SOLDERA CORONA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes para manifestação sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, bem como, acerca da decisão proferida pelo C. STJ de fls. 141/152, no prazo legal.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002977-27.2015.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X STRATEGIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intimem-se as impetrantes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao MPF.Int.

0003233-67.2015.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intimem-se as impetrantes para oferecimento de contrarrazões, bem como, acerca da sentença proferida. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e não havendo oferecimento de recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003212-57.2016.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A impetrou mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13828.000288/2002-19. Relatou que realizou compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, mas a Receita Federal não homologou tal compensação e pretende executar o valor que entende devido. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O valor da causa foi corrigido de ofício e a impetrante recolheu as custas complementares (f. 342 e 344/345). Regularmente intimada, a União requereu seu ingresso no polo passivo da lide (f. 349). As informações foram prestadas às f. 350/356, oportunidade em que a autoridade impetrada defendeu a legalidade e a legitimidade dos atos praticados administrativamente, os quais culminaram na negativa em homologar a compensação realizada pela impetrante, referentemente ao IPI. É o relatório. Decido.A ação de mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos.Em análise sumária das alegações e documentos que instruem a presente ação, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Compulsando os autos, constata-se que a impetrante entendeu possuir direito ao ressarcimento de IPI referente aos materiais das embalagens utilizadas no acondicionamento do açúcar refinado (f. 221/226 e 248), procedendo, assim, à compensação do suposto crédito. Ocorre que o ressarcimento do IPI não foi reconhecido na via administrativa, como também não foi homologada a respectiva compensação (f. 256/258, 295/304 e 328/333). Cabe ressaltar que a impetrada foi devidamente notificada acerca dos indeferimentos dos vários recursos interpostos e da necessidade de recolher a importância devida (f. 259/261, 305/307, 327 e 335). Nos termos do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96: 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. No caso de não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, cumpre à autoridade fazendária, então, intimá-lo na forma do 7º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (8º). Tal procedimento foi adotado pela autoridade administrativa, conforme acima assinalado. Nesse contexto, constituindo a declaração de compensação instrumento hábil para exigir os débitos indevidamente compensados, e considerando que a autoridade administrativa não reconheceu o ressarcimento do IPI quanto aos insumos utilizados nas embalagens de acondicionamento do açúcar refinado, não homologou a compensação realizada e seguiu regularmente o trâmite legal, entendo, nesta via de cognição sumária, que não há plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Além disso, nos moldes em que efetivada a compensação tributária, ou seja, sem prévio reconhecimento administrativo de tal direito, a impetrante o fez por sua conta e risco, ficando tal procedimento sujeito, obviamente, à posterior homologação do Fisco, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, indefiro o pedido liminar. Defiro o ingresso da União no polo passivo da relação processual. Ao SEDI para proceder à inclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Após, tornem os autos à conclusão para julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004385-87.2014.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO LAURINDO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 115.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002928-20.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PFLAUMER & RIGAS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL RUY E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PFLAUMER & RIGAS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Manifeste-se a ré/executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da exequente (fls. 260/261), referente ao parcelamento do débito para liquidação da dívida.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009557-88.2006.403.6108 (2006.61.08.009557-7) - ANTONIO NATALINO CUBA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o Dr. Erick Prado Arruda intimado a retirar o Alvará Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, em Secretária, como determinado à fl. 86.

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA PAULA BASTOS TREVISAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X DAVI PEREIRA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 580/580-verso, fica mantida a audiência designada neste Juízo para o dia 31/08/2016 (fl. 550), bem como aquela agendada no Juízo deprecado (fls. 554 e 576).Requisitem-se a escolha e a apresentação do denunciado ROGÉRIO TEIXEIRA TREVISAN, que se encontra recolhido no Centro de Ressocialização de Lins/SP (fl. 576-verso), à audiência do dia 31/08/2016.Informe-se ao Juízo deprecado que o denunciado se encontra preso em razão de outro processo.Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10997

MONITORIA

0005659-28.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAM HELENA BELANCIERI X OSCAR FERREIRA LOPES X TEREZA PERES FERREIRA LOPES(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0) - MIRIAM HELENA BELANCIERI(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003801-98.2006.403.6108 (2006.61.08.003801-6) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 430. Int.

0009960-86.2008.403.6108 (2008.61.08.009960-9) - ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0010061-55.2010.403.6108 - CONSTRUTORA LR LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0001837-43.2011.403.6125 - IGOR ROBERTO SILVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

000437-11.2012.403.6108 - NIVALDO GOMES BAURU ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011528-16.2003.403.6108 (2003.61.08.011528-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005762-79.2003.403.6108 (2003.61.08.005762-9) - MARIA DE LOURDES PAULA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X SAMUEL DA SILVA CRISPIM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

Expediente Nº 10998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-17.2000.403.6108 (2000.61.08.003917-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BENJAMIN ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X AMARILDO ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

D E C I S Ã O Ação Penal Pública IncondicionadaAutos nº. 000.3917-17.2000.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Amarildo AlegreVistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Amarildo Alegre, imputando-lhe responsabilidade pelo cometimento, em tese, do ilícito penal capitulado no artigo 2º da Lei 8176 de 1991. De acordo com a narrativa da inicial acusatória, os fatos teriam ocorrido no dia 08 de novembro de 1999. A denúncia ofertada no dia 26 de novembro de 2002 foi recebida no dia 03 de dezembro de 2002 (folha 79). Processo suspenso entre 22 de junho de 2006 (folha 257) e 20 de novembro de 2012 (folha 407). Vieram conclusos. Decido. Ao ilícito penal imputado ao réu é prevista a imposição de pena privativa de liberdade que varia entre 01 (hum) a 05 (cinco) anos de detenção. Nesses termos, e deduzindo-se o período de suspensão do processo (entre 22 de junho de 2006 a 20 de novembro de 2012), tem-se que, acaso seja imposta ao denunciado pena correspondente ao mínimo legal, a pretensão punitiva estatal já estaria prescrita desde abril de 2013. Sendo assim, manifestem-se expressamente as partes sobre a presença de circunstâncias judiciais que autorizem, eventualmente, a cominação de reprimenda em quantia superior a um ano de detenção. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali/iz Federal

Expediente Nº 10999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-81.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SPINOSA JUNIOR(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X ALEX SANDRO DE JESUS AQUINO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

D E C I S Ã O Ação Penal Pública IncondicionadaAutos nº. 000.2724-81.2011.403.6107Autor: Ministério Público FederalRéu: Ronaldo Spinoza Júnior e Alex Sandro de Jesus AquinoVistos.Ante a evidente insuficiência do deduzido nas folhas 351 a 352 - a rigor, resumiu-se o causídico a transcrever texto de um acórdão - declaro indefeso o réu, Ronaldo Spinoza Júnior. Em razão do ocorrido, intime-se pessoalmente o denunciado em questão para que constitua novo advogado para representar os seus interesses na causa em até 10 (dez) dias. Não havendo manifestação do acusado ou acaso este afirme não possuir condições de contratar um advogado, fica nomeado, por este Juízo, como sua advogada dativa, a Doutora Carmen Lúcia Campoi Padilha, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para oferecer as alegações finais no prazo legal. Sem prejuízo do quanto deliberado, oficie-se à OAB de Bauru, dando-lhe ciência do ocorrido. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali/iz Federal

Expediente Nº 11000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002971-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI(SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Fls.211/215 e 302/303: incorrente a prescrição, nos termos do acórdão de fls.295/295verso. Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 27/09/2016, às 16hs00min para oitiva da testemunha comum, Sandra Regina(fl.120 e 215), bem como interrogatório do réu. Providencie o advogado de defesa a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelo réu. Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 11001

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-23.2016.403.6108 - DANIEL ORTIGOSO ROMERO(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DE C I S Ã O Autos nº 000.3945-23.2016.403.6108 Autor: Daniel Ortigoso Romero Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos. Daniel Ortigoso Romero, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma o autor que é proprietário de uma pequena fábrica de produtos alimentícios e que, necessitando fazer frente aos compromissos de seu estabelecimento, agravados pela crise econômica pela qual atravessa o país, firmou um contrato de empréstimo com a Caixa, no valor de R\$ 125.000,00, dando como garantia da operação seu imóvel residencial, avaliado em R\$ 250.000,00. Ficou acertado entre as partes que, assim que registrada a alienação fiduciária do imóvel perante o cartório competente, o valor do empréstimo seria liberado na conta corrente do requerente. O contrato foi assinado no dia 07 de julho de 2016 (folha 18). O registro da alienação fiduciária no Cartório de Imóveis foi promovido no dia 12 de julho de 2016 (folha 19), mas até a presente data, por razões desconhecidas, o réu não liberou o valor do empréstimo ao postulante, o que lhe acarretou danos de ordem moral e material, estes últimos relatados pomenorizadamente na petição inicial. Pediu ordem judicial liminar para a imediata liberação do valor do empréstimo. Solicitou Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 33). Procuração na folha 08. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela provisória de urgência postulada liminarmente pelo autor revela-se de reversibilidade improvável e isso em razão do valor da importância financeira envolvida (R\$ 125.000,00) e da precária situação econômica pela qual atravessa o requerente. Referida debilidade, ao mesmo tempo em que impeliu o requerente a contratar empréstimo com o réu, dando em garantia o bem imóvel que lhe serve de residência, também permitiu ao mesmo litigar em juízo sob o pálio da Justiça Gratuita. Nesses termos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2016 (terça-feira), às 14h30min. Cite-se o réu para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Diante do certificado à fl. 846, encaminhe-se, por e-mail, o mandado de prisão nº 01/2014, juntado às fls. 792/793, expedido contra o condenado Clayton Junior Lopes da Silva, para cumprimento pela Penitenciária de Presidente Bernardes/SP. Comunique-se a Penitenciária de Presidente Bernardes/SP, servindo este despacho como ofício, de que a guia de execução definitiva contra o condenado Clayton foi expedida e encaminhada para cumprimento para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Bauru/SP. Cumprida a diligência, caso nada seja requerido, retornem estes autos ao arquivo.

0003338-78.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE VALTER DA SILVA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

DESPACHO FL. 145: Por motivo de readequação de pauta, fica redesignada a audiência marcada às fls. 142/143 (29/11/2016 - 15:30 horas), para o dia 30/08/2016, às 15:30 horas, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao Acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa constituída pelo Acusado. Publique-se este despacho e o despacho de fls. 142/143. DESPACHO FLS. 142/143: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designo audiência para o dia 29/11/2016, às 15:30 horas, para a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 138/139). Intimem-se. Publique-se.

0004739-15.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIRIAM FERNANDES DA SILVA(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP a oitiva das quatro testemunhas comuns arroladas pela Acusação (fl. 117-verso) e pela Defesa (fl. 183/184) e de uma testemunha arrolada pela Defesa (fl. 184). Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

000106-87.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Remetam-se ao depósito judicial, por meio de termo de entrega de bens ao depósito judicial, servindo este despacho como memorando ao Núcleo Administrativo, os objetos listados à fl. 349, encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal, por meio do ofício nº 2132/2016, que foram objeto de exame pericial. Instrua-se o termo de entrega de bens ao depósito judicial com cópia do ofício supra e do laudo pericial. Cumprida a diligência, dê-se ciência da juntada do laudo pericial ao Ministério Público e as Defesas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

R. despacho de fls. 591: Designo o dia 20 de abril 2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha comum Celso Ricardo Domingos dos Santos, observado o endereço fornecido às fls. 570. Providencie-se o necessário e comunique-se o Juízo deprecado (fls. 569). Oportunamente, volvem os autos conclusos para deliberação acerca do agendamento para a realização do interrogatório do réu Carlos Sussumu Hasegawa. Ofício-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito de Cerqueira César/SP, solicitando-se a certidão de óbito do réu Shin Hasegawa. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. R. despacho de fls. 596: Considerando-se que o réu Carlos Sussumu Hasegawa encontra-se preso por outro processo na Penitenciária de Tremembé (fls. 588), intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se requer a dispensa do referido acusado na audiência designada às fls. 591.

Expediente Nº 10767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

O Ministério Público Federal às fls. 128/131 aponta a condição de servidor público de WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, denunciado por crimes funcionais típicos, requerendo a reconsideração do recebimento da denúncia em relação a ele e a aplicação do rito dos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal. De fato, evidenciando o parquet a condição de servidor público do réu WILSON e estando denunciado por delitos funcionais típicos, pertinente se faz a observância do rito especial. Assim, reconheço a nulidade da decisão de recebimento da denúncia exclusivamente quanto ao corréu WILSON SILVA VIEIRA, para determinar a sua notificação, a apresentar resposta por escrito (ou complementar a peça defensiva já apresentada), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Defiro, ainda, os itens a e b de fls. 131.1.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-11.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ARLINDO CASONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA CLEMENTE SANTOS - SP130997
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, anexando aos autos o instrumento de procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado.

2. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Campinas, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DIVINA PROVIDENCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Associação Franciscana de Assistência Social Divina Providência**, CNPJ nº 43.463.975/0001-69, qualificada na inicial, em face da **União**, objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter à incidência tributária do PIS em razão da imunidade gozada, bem como a declaração do direito à restituição, dentro do prazo prescricional, dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta a autora, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da exigência da exação em tela das entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos legais.

Cita, como paradigma, o RE 636.941/RS.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela com o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite do processo.

Representação processual e demais documentos juntados às fls. 18/105. Requeru os benefícios da gratuidade processual.

É o relatório. Decido.

A faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributário a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se discute se há ou não exigibilidade válida do tributo que a autora pretende afastar, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS, até o limite dos valores a serem depositados, nos termos do art. 151, II, do CTN e para que referido débito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Defiro à autora, pessoa jurídica, os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Cite-se e intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000596-33.2016.4.03.6105
AUTOR: JORGE LUIZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais enumerados às fls. 02/03 da petição inicial.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

3.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova.

3.3. Sem prejuízo, cite-se o INSS, com carga destes autos, para apresentação de contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos do disposto no artigo 336 do NCPC.

3.4. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Oportunamente, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000602-40.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos urbanos especiais enumerados às páginas 2 a 7 da petição inicial, com a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção.

2.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova.

3.2. Notifique-se a AAD/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor, inclusive daquele indicado na inicial (NB 46/171.920.299-8).

3.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social mediante vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10289

MONITORIA

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARIANE ASSUNÇÃO BATISTA, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 33.722,53 (trinta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado monetariamente até 06/04/2012, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4073.160.0000392-08. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/22. Foi determinada pelo Juízo a citação da ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 25). Citado, a requerida ofereceu (fls. 55/68) os competentes embargos sem arguir preliminares. No mérito, advoga a ausência de comprovação da autenticidade da assinatura lançada no contrato juntado pela CEF na inicial, bem como a ausência de comprovação do envio do cartão construtor no endereço de sua correspondência. Ainda, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a capitalização e a taxa de juros e a forma de atualização do saldo devedor. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fls. 69). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 72/79). Manifestação da CEF às fls. 116/117. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Manifestação da embargante às fls. 127/128. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsument-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do atual Código de Processo Civil. De início, tenho por afastar a pretensão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação da liberação do crédito relacionado ao contrato nº 4073.160.0000392-08. Isso porque, o Demonstrativo de Compras por Contrato de fl. 14, não impugnado especificamente pela embargante, efetivamente demonstra a realização de compra no valor total da contratação - de R\$ 25.000,00 - no estabelecimento JLL Gonçalves Materiais. Para além disso, posteriormente à juntada da cópia do documento de identificação pessoal da embargante (fl. 117), não houve expressa e justificada impugnação ao documento, utilizado pela contratante quando da realização do ajuste junto à CEF. Quanto ao mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em seqüência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (In Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Ainda, quanto à alegada cobrança de IOF na espécie, de fato, prevê o contrato em sua cláusula décima primeira a isenção invocada pela embargante. A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, sustentando que (...) não houve aplicação de IOF ao contrato objeto de discussão nos presentes autos. Com efeito, conforme se observa do documento de fl. 16, o demonstrativo de débito apresentado pela CEF é mesmo planilha padrão utilizada pela instituição financeira em casos tais, da qual não se apura tenha havido incidência efetiva de IOF no valor em cobrança, conforme inclusive especificamente discriminado na consulta à dívida relacionada ao contrato de fl. 15. Por fim, a alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados - amortização negativa, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pela própria embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-23.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0006239-62.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MAURINO ROSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0002967-26.2014.403.6105 - JOSE DA SILVA MASCARENHAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0002967-26.2014.403.6105 Requerente: José da Silva Mascarenhas Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 166.896.504-3), em 14/10/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados como vigilante. Refere, contudo, que juntou todos os documentos comprobatórios da especialidade pretendida. Ademais, referida atividade é especial por enquadramento de profissão. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com pedido de prova oral. Foi produzida prova oral, com oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor. O autor apresentou alegações finais. Instado, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O feito encontra-se suficientemente instruído para prolação de decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/10/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/03/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pela ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das

peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive com segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao uso do aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, tiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponível, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todos os períodos registrados em CTPS, desde 1983 até a DER (14/10/2013), em que exerceu a atividade de vigilante. Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes às empresas Gevisa S/A (de 10/06/1991 a 27/01/1994) e Graber Sistemas de Segurança (de 04/04/2003 até os dias atuais), respectivamente, às fls. 53 e 54/56. Para o período trabalhado na empresa Graber Sistemas de Segurança (de 04/04/2003 até os dias atuais), verifico do formulário PPP (fls. 54/56), que o autor exerceu a função de vigilante, com uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado com de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Restou comprovada a periculosidade devido ao uso da arma de fogo, com riscos de acidente. Assim, reconheço a especialidade deste período. Firmo como termo final da especialidade, contudo, a data da emissão do PPP juntado aos autos, qual seja, 02/07/2013. É que não há nos autos outros documentos - formulários ou laudos - que comprovem a continuidade da especialidade deste período após a referida data. Com relação ao período trabalhado na Gevisa S/A (de 10/06/1991 a 27/01/1994), verifico do formulário juntado à fl. 53, que não há menção a nenhum fator de risco; nem mesmo foi possível identificar o local onde o autor trabalhava exercendo suas atividades. Assim, embora conste a função de guarda, a ausência do uso de arma de fogo não classifica a atividade como perigosa. Para comprovação deste específico período, foram ainda ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha Damiano Francisco de Jesus declarou que conheceu o autor da empresa Gevisa; trabalharam juntos de dez/1991 a out/1996; ele já trabalhava lá quando cheguei. Trabalhávamos de vigilante. Quando a Gevisa terceirizou a mão de obra, fomos para a empresa Uniforce. No início eu fazia revezamento. Trabalhávamos armados. Fazíamos ronda e trabalhávamos na portaria. O período de 1991 a 1996 englobou as duas empresas: a Gevisa e a Uniforce. A testemunha Francisco Daniel da Silva declarou que conheceu José da Silva no trabalho, quando trabalhamos de vigilante na Rioforte e Uniforce, prestávamos serviço dentro da empresa GE (General Elétric). Eu cheguei em 1993 e ele já estava lá. Nossa função era vigilante. Ele trabalhava à noite e à tarde como vigilante. Sempre usamos arma 38. Em que pese a prova oral produzida, a comprovação da especialidade do período pretendido não pode ser baseada exclusivamente na prova oral. E no caso deste específico período, o formulário juntado aos autos não faz menção a nenhum fator de risco a que o autor teria estado exposto, mormente pela inexistência da informação acerca do uso de arma de fogo na função de guarda. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Para as demais empresas, o autor não juntou formulários ou laudos, apenas cópia da CTPS. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevem minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os demais períodos. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, especialmente o período trabalhado na empresa Rainha Comércio e Limpeza Ltda - ME, de 01/10/1997 a 25/05/1998, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial reconhecido. Anoto, contudo, que o período ora reconhecido é concomitante àquele trabalhado na empresa Uniforce Serviços de Arquivo Eireli - EPP. Portanto, não será computado na tabela abaixo como tempo de contribuição, mas as contribuições deverão ser utilizadas no cálculo da RMI do autor. III - Aposentadoria especial/O período especial trabalhado na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda (de 04/04/2003 até 02/07/2013) ora reconhecido, não soma os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Veja-se a contagem do tempo especial: Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem do tempo comum e especial, este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (14/10/2013): Apuro da tabela acima que o autor não comprova nem mesmo o tempo para a aposentadoria proporcional na data da entrada do requerimento administrativo, em especial por não cumprir as regras de transição exigidas pelo EC 20/98 (pedágio e idade). Considerando-se que o autor seguiu trabalhando na mesma empresa após o requerimento administrativo, conforme consta do extrato atual do CNIS - que segue em anexo e integra a presente sentença - passo a computar o tempo por ele trabalhado até a data da citação (06/05/2014): Verifico da contagem acima que o autor soma mais de 35 anos de tempo de contribuição até a Citação (06/05/2014). Faz jus, portanto, à

irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 910214, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2007 p. 293)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO.1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paralista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.(STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constonu expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide.Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 359.335/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 25/03/2002)No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela autora, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção).Por fim, não há que se falar na limitação outoraa prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época do presente ajuizamento.No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS.COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.(2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)Em face do exposto: (i) extingo o feito sem resolução de mérito em relação à pretensão referente à contribuição devida às entidades terceiras e ao RAT/SAT, a teor do artigo 485, incisos I e VI, c/c artigo 330, I, ambos do atual Código de Processo Civil; (ii) ACOLHO em parte os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar à ré que se abstenha de exigir da autora contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente e acidentado nos primeiros 15 dias, férias indenizadas, adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da autora de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006882-83.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS objetivando, em síntese, que a municipalidade ré seja judicialmente compelida tanto a efetivar a atualização do cadastro do imóvel referenciado nos autos para o fim de que a União conste como titular do domínio como a promover o regular prosseguimento do pedido de reconhecimento da imunidade tributária.Pugna pela concessão de tutela de urgência.No mérito pleiteia quanto a demandada, in verbis: ... a condenação do Município de Campinas, em caráter definitivo, a realizar a atualização cadastral dos imóveis acima mencionados, a fim de que passe a União Federal a figurar como proprietária e, a partir daí, seja o réu obrigado a dar o regular prosseguimento ao pedido de reconhecimento de imunidade quanto aos impostos que possam incidir sobre a propriedade destes imóveis.. seja o Município de Campinas impedido de inscrever em dívida ativa e ajuzar execução fiscal com relação aos débitos de IPTU incidentes sobre os imóveis referidos cujos fatos geradores tenham se operado a partir do ano de 2013..Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/155.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 163/164).O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 170/173.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal.Trouxe aos autos os documentos de fls. 174/192.Inconformada com a r. decisão de fls. 163/164, a União Federal noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 194 e ss.).A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 214/218.O E. TRF da 3ª Região (fls. 221/221-verso) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.A União Federal compareceu aos autos para informar que a empresa vendedora do imóvel referenciado nos autos teria recolhido os emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, ato contínuo, requereu ao Juízo o deferimento do pedido de intimação da municipalidade para a demandada informar o termo a quo do reconhecimento da imunidade tributária (fls. 231/232).A Municipalidade ré, atendendo a intimação judicial, informou ter deferido o pedido de reconhecimento da imunidade do IPTU a partir do exercício de 2014 (fls. 243/251). Diante da informação prestada ao Juízo a demandada requereu o deferimento do pedido de extinção do feito por perda do objeto. A União Federal, diante da manifestação da municipalidade, em especial no que se refere ao reconhecimento da imunidade tão somente a partir do exercício de 2014, manifestou-se no sentido de ter interesse no sentenciamento do feito (fls. 254 e ss.).É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do NCP.C.Narra a União Federal que o TRT da 15ª Região houve por bem adquirir imóvel para instalação de Fórum da Justiça do Trabalho.Outrossim, inobstante qualificar-se com o bem adquirido como imóvel da União que, por sua vez, notoriamente vem sendo utilizado pela Justiça do Trabalho, a demandada mostra-se irrisignada com os lançamentos feitos pela municipalidade ré desde o ano de 2013 a título de IPTU, malgrado a patente configuração de imunidade tributária.Pelo que pretende que a demandada seja compelida a efetivar a atualização do cadastro do imóvel em questão, a fim de que a União Federal passe a constar como titular do domínio e que a partir daí o Município promova o regular prosseguimento ao pedido de reconhecimento da imunidade tributária.No mérito a Municipalidade de Campinas, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora merece integral acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a União Federal pretende que o Município seja compelido a promover a atualização cadastral do imóvel referenciado nos autos, objeto de contrato de venda e compra, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do pedido de reconhecimento de imunidade tributária. Isto porque a demandada estaria exigindo o recolhimento de tributo, a saber: IPTU incidente sobre o imóvel adquirido pela União Federal com suporte no argumento da ausência de apresentação de certidão de matrícula atualizada.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera a União Federal que o contrato de compra e venda, nos termos do teor do art. 74 do Decreto-lei no. 9764/46 confere a força de escritura pública constituindo, assim, documento hábil para tanto para a atualização cadastral como para o consequente processamento do pedido de reconhecimento de imunidade tributária recíproca, destacando nos autos, in verbis:Considerando não pairar menor sobre de dúvidas que a União é imune ao pagamento de IPTU, condicionar-se o reconhecimento dessa benesse ao cumprimento de mera formalidade - sim porque o registro da transmissão da propriedade só não foi realizado porque pendente de discussão judicial acerca da isenção de que goza a União quanto aos emolumentos cartorários que lhe estão sendo exigidas, bem ainda porque a municipalidade se recusa a reconhecer o devido valor legal ao contrato de compra e venda com força de escritura pública - revela que a Constituição Federal está sendo interpretada a luz do Decreto Municipal no. 16.274/08, quando, na verdade, esse ato normativo, de índole infralegal, é que deveria ser interpretado à luz da Carta Magna. Argumenta a União Federal, ainda, que o Decreto Municipal que estaria servindo de suporte para a atuação da municipalidade, extrapolaria a própria Lei Municipal no. 1111/2001, art. 2º., a seguir:Art. 2. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município Por outro lado, a municipalidade não reconhece a imunidade da União Federal argumentando, em apertada síntese, que esta somente poderia vir a ser reconhecida com a apresentação de certidão de matrícula atualizada do bem (União) que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88.Nesse sentido é o entendimento já consolidado do E. TRF da 3ª Região (cf. TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149).No mais pertinente trazer à colação, a título ilustrativo, os julgados a seguir:IPTU. ANATEL. IMUNIDADE. ABRANGÊNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. O imóvel tributado foi adquirido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em 08.06.2001, sendo, a partir dessa data, reconhecida a imunidade tributária, com fulcro no art. 150, VI, a, e 2ª da Constituição da República. A imunidade recíproca, prevista na alínea a, deve ser analisada com a leitura concomitante do 2º do art. 150 da CF. A responsabilidade por sucessão atinge todos os créditos tributários, inclusive aqueles cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à aquisição da propriedade, assumindo a sucessora a responsabilidade pelo pagamento do imposto. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do art. 130 do CTN. Gozando a ANATEL de imunidade, é inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado ao seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Apelação a que se nega provimento.(AC 00378267520074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2014. -FONTE_REPUBLICACAO:) COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SUB-ROGAÇÃO. 1-A responsabilidade por sucessão atinge todos os créditos tributários, inclusive aqueles cujos fatos geradores ocorreram em data anterior, assumindo a sucessora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em razão da aquisição da propriedade. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do art. 130 do CTN. Gozando a União Federal de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF/88, é inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência sucessão tributária. 2-Apelação improvida.(AC 200851015037390, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/09/2011 - Página:253/254.)Em face do exposto, acolho integralmente os pedidos formulados pela autora em especial para o fim de reconhecer a imunidade do IPTU a partir do exercício de 2013 obstando desta forma a municipalidade de promover a inscrição em dívida ativa e ajuzar execução fiscal com relação aos débitos de IPTU incidentes sobre os imóveis referidos cujos fatos geradores tenham se operado a partir do ano de 2013, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.C.Custas na forma da lei.Condenso a parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0017543-12.2014.403.6303 - ANTONIO REGIS ALVES(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre fls. 99, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002394-51.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PAZINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre fls. 157/236, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos previstos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007688-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLEYTON ANDRE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009121-26.2015.403.6105 - FABIO FERNANDEZ FUENTES(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICIO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FÁBIO FERNANDEZ FUENTES, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Sr. Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, a sua imediata exclusão da condição de administrador da sociedade Sevilha Botafogo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (CNPJ nº 14.238.251/001-13). Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata exclusão do impetrante do QSA relativo à Sevilha Botafogo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., inscrita no CNPJ no. 14.238.251/001-13. No mérito pretende que seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/60 e, posteriormente, os documentos de fls. 115/413. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 85/91). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade/legitimidade do ato apontado como coator pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 92/112) O pedido de liminar (fls. 113/113-verso) foi indeferido. O Ministério Público Federal, às fls. 423/425, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Quanto à matéria fática controvertida assevera o impetrante ter renunciado regularmente do cargo de administrador da empresa referenciada na inicial, com respaldo no teor do art. 1.063, parágrafo 3º do Código Civil. Insurge-se com relação à exigência que teria sido imposta pela autoridade coatora consistente tanto na demonstração da realização de reunião dos sócios quotistas para a eleição de novo administrador como na comprovação do registro da alteração no Contrato Social na Junta Comercial de São Paulo. Argumentando não se tratar de eleição ou substituição de administrador mas efetivamente de renúncia, ou seja, de ato exclusivo do administrador que independe da vontade de terceiros, pretende que a autoridade coatora seja compelida a não obstaculizar a pretendida exclusão dos quadros de sócios e administradores da empresa Sevilha Botafogo Empreendimentos SPE Ltda. A autoridade coatora, por sua vez, informa ter dado ensejo ao integral cumprimento dos ditames legais impostos à sua atuação. Sem razão, contudo, o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a não obstaculizar sua exclusão dos quadros da empresa referenciada na inicial, pleito este indeferido no bojo do processo administrativo nº 1080.723399/2014-08. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta Profª. Maria Sílvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a própria autoridade coatora inicialmente destacou, quanto à empresa Sevilha Botafogo Empreendimentos Imobiliários, que na época da propositura do mandamus esta se encontraria na situação cadastral de inaptação por motivo de localização desconhecida, ressaltando ainda a existência de inconsistências nos registros da Jucesp, quanto à empresa em questão. Em acréscimo, ressalta a autoridade coatora ainda a existência de pendência judicial, destacando neste mister a existência de processo em trâmite junto a 10ª Vara Cível de Campinas, demanda na qual se discute questão atinente à administração de sociedade empresarial referenciada nos autos do mandamus. Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0003439-56.2016.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. 1. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo do presente mandado de segurança (fl. 39). 2. Fls. 40/48: ante as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrante, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetração para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 3. Decorrido o prazo, tomem os conclusos para sentença. 4. Intime-se. Campinas, 13 de maio de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6678

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013508-55.2013.403.6105 - BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005575-65.2012.403.6105 - PAULO UMBERTO SERAFIM LEITE(SP186021 - FABIO DE PAULA VALADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Sr. PAULO UMBERTO SERAFIM LEITE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0014725-07.2011.403.6105, pela qual se exige valor a título de lançamento suplementar de IRPF. Alega a embargante a existência de prescrição da ação executiva de cobrança dos créditos tributários, com fulcro no artigo 174, do CTN. Aduz ainda, que os valores retidos pelo fisco são impenhoráveis, por tratar-se de quantia advinda da aposentadoria do embargante, e demanda a liberação dos mesmos. Houve emenda da petição inicial às fls. 56/57 e 65/66. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 84). Em impugnação aos embargos, a exequente, ora embargada, refuta os argumentos do embargante e requer que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Conforme esclarece a Fazenda Nacional em sua impugnação, a cobrança realizada nos autos apenas refere-se à CDA nº 80.1.11.028172-00, que totaliza a quantia de R\$ 57.904,16 (cinquenta e sete mil, novecentos e quatro reais e dezesseis centavos). De início é imperioso ressaltar que o presente caso trata de revisão de lançamento, pois ante a constatação de omissão de rendimentos declarados por parte do embargante, a Receita Federal foi obrigada a fazer lançamento suplementar de IRPF. Os fatos geradores de IRPF ocorreram em 2004, 2005 e 2006 (exercícios 2005, 2006 e 2007). O contribuinte/embargante foi notificado em 17/08/2007 quanto ao exercício 2005; em 05/03/2009 quanto ao exercício 2006 e em 03/11/2008 quanto ao exercício 2007, conforme os documentos de fls. 99/107. Pois bem: O lançamento tributário pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e a pedido do contribuinte (art. 147, 1º, do CTN). Sabe-se que quanto ao lançamento do IR, o contribuinte informa os rendimentos às fontes pagadoras, apresentando de início matéria de fato ao Fisco. Depois enquadra tais informações como isentas ou tributáveis, havendo então a incidência de regras de direito. Por isso, o lançamento do IR é feito por homologação e não por declaração, pois neste último há por parte do sujeito passivo, apenas a informação de matéria de fato, não se valendo ele de qualquer critério jurídico, como ocorre no lançamento por homologação. E quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCFT etc.), está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Tal entendimento encontra-se, inclusive, surtilado pelo E. STJ, nos seguintes termos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (súmula 436). Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j. 25-9-2007). Mas caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Tendo havido notificação do lançamento suplementar em 17/08/2007 quanto ao exercício 2005; em 05/03/2009 quanto ao exercício 2006 e em 03/11/2008 quanto ao exercício 2007, fica claro que não há decadência sobre o crédito fazendário. Outrossim, em se considerando as datas de constituição do crédito (datas das notificações do lançamento suplementar) com a data de ajuizamento da ação de execução (03/11/2011), também se percebe que não decorreu o quinquênio legal entre os mencionados marcos temporais, não havendo prescrição a decretar. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Revogado o efeito suspensivo (fl. 84) em razão da improcedência, prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007877-67.2012.403.6105 - ELI MACIEL DE LIMA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por ELI MACIEL DE LIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0015001-38.2011.403.6105 na qual ocorreu penhora online, face à constatação de deduções indevidas de despesas em declaração de IRPF, havendo bloqueio de valores na ordem de R\$ 33.343,11 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e onze centavos) em conta do embargante. Em síntese, alega o embargante que os valores constantes do lançamento fiscal não são devidos, pois do imposto de renda cobrado - cuja declaração de rendimentos fora glosada - foram desconsideradas pelo Fisco as deduções de despesas constantes do livro-caixa. Refere que não obstante exercer autonomamente as profissões de advogado e contador, sem possuir quaisquer vínculos empregatícios, isto teria sido desconsiderado Receita Federal do Brasil. Pede o desbloqueio de valores feitas em sua conta-poupança, em razão da impenhorabilidade dos valores; a exclusão da multa imposta por considerá-la exorbitante; que se considere indevido o lançamento fiscal atacado e que, alternativamente, seja reduzido o valor da multa fiscal. Após determinação judicial, a petição inicial foi emendada (fls. 68/71), tendo sido juntados documentos. A embargada apresentou impugnação às fls. 83/85v., refutando as alegações da inicial em sua totalidade e esclarecendo que parte dos valores bloqueados foram devolvidos, até o importe de 40 salários mínimos. Ao apresentar réplica (fls. 95/101) o embargante alegou que os dados oferecidos pela Fazenda Nacional são injustificados, e que é totalmente absurda a hipótese de ter contraído vínculo empregatício com 41 instituições, além disso, esclarece que a Receita Federal não apontou qual lançamento estava equivocado em sua atividade de advogado e/ou contador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO. CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 23, 4º, I, DO DECRETO Nº 70.235/72. REMESSA. CORREIOS. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. PRINCÍPIO PAS NULITÉS SANS GRIEF. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. TERMOS E PROCEDIMENTOS. ARTIGOS 11 A 15 DA LEI Nº 6.830/80. OBSERVÂNCIA. 1. Segundo o inciso I, 4º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Por seu turno, o inciso II, do art. 8º da Lei nº 6.830/80, prescreve que a citação pelo correio considera-se feita tão somente com a entrega da carta no endereço do executado. Segundo a doutrina: A LEF, neste artigo, dispensa a pessoalidade da citação, ou seja, empresta validade à citação pelo correio mesmo que o AR - aviso de recebimento - não seja assinado de próprio punho pelo executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, seguindo, assim, a linha do Decreto nº 70.235/72 que, ao cuidar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. (PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário. Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 6ª Ed. Porto Alegre: 2010, Livraria do Advogado Editora, p.276). 2. Consta dos autos que o aviso de recebimento da notificação, fora entregue no endereço indicado pelo próprio embargante à Receita Federal e ao Juízo a quo, devendo, assim, ser rejeitado o argumento de nulidade do procedimento administrativo por ausência de notificação do lançamento fiscal ao contribuinte. (...) 11. Portanto, não se verifica a, in casu, afronta ao devido processo legal ou à regularidade do lançamento do crédito tributário, previstos nos artigos 5º, LIV e LV, da CRFB/88; artigos 142, 201 e 204 do CTN; e artigos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80. (...) 13. Apelação desprovida. (grifei) (ApCiv 520159, TRF, 2ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ferreira Neves, j. em 05/11/14, publicado em 18/11/14). EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO FORMAL À RECEITA FEDERAL. OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ. IRRELEVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DA ORIGEM DE RECURSOS MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA FISCAL. SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA E JUIZOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. 1. O preenchimento adequado das declarações de rendimento do IRPF é uma obrigação accessória prevista na legislação e se constitui dever instrumental do sujeito passivo, não podendo o ser imputado à SRF diligenciar no sentido de verificar o correto preenchimento da declaração, responsabilizando a por falha perpetrada por terceiro. 2. O domicílio fiscal da pessoa física é o endereço em que reside, conforme informado na declaração de ajuste anual do IR, motivo pelo qual, a fim de evitar prejuízos, o contribuinte deve manter atualizado seu domicílio fiscal. 3. A ausência de dolo ou má fé do contribuinte não o exime de cumprir obrigação tributária, que decorre de lei, independentemente da intenção do sujeito passivo. 4. Não há nulidade da notificação do sujeito passivo no processo administrativo, tampouco do lançamento e da correspondente execução fiscal, na hipótese em que, apesar de ter sido recebida por pessoa diversa do executado, a intimação por meio postal, com Aviso de Recebimento, ocorreu no endereço que o destinatário mantinha junto ao fisco na época. 5. É válida a notificação por via postal no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor da correspondência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) 12. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. (grifei) (APELREEX 512037, TRF, 2ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Cláudia Neiva, j. em 03/09/13, publicado em 23/09/13) Conclui-se, portanto, que a demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, tal como preceituado no art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, qual seja, qualquer irregularidade capaz de macular a atuação da ré, o que leva, em consequência, à improcedência desta alegação. No mais, compulsando os autos, especialmente a declaração de imposto de renda da pessoa física do embargante (ano-base 2005 - fls. 32/38), a cópia do Livro Caixa (fls. 44/58) e os documentos que instruíram a impugnação apresentada pela União, percebe-se que não há mácula sobre o lançamento fiscal, tendo o processo administrativo sido regularmente desenvolvido. Conforme descreve a Fazenda em sua impugnação aos embargos, as deduções indevidas, presentes na declaração de imposto de renda do embargante estão descritas na Notificação de Lançamento nº 2006/60842026081057, conforme o trecho a seguir: Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa. De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 54.910,60 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido. Alega a embargada em seguida que a autoridade fiscal cumpriu com o seu dever legal de efetuar o lançamento de ofício, pois, do contrário, haveria riscos de homologação tácita de lançamento que não corresponde ao valor real do crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física e que o executado/embargante não apresentou impugnação tempestivamente, tendo sido decretada a sua revelia, nos termos do art. 21 do Decreto n. 70.235/72, sendo o processo encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na informação da Receita Federal, de fl. 89, verifica-se que o embargante apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, declarando prestar serviços a várias empresas e por este motivo deduz as suas despesas através do Livro Caixa, juntando cópia do mesmo, ano calendário 2005. Ocorre que conforme esclarece o documento em tela o contribuinte não observou o prazo legal para a interposição de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), como também deixou de anexar aos pedidos intempestivos de Revisão de Débito Inscrito e de Impugnação, documentos que comprovassem a real prestação dos serviços de Contador e/ou Advogado, inclusive comprovando as receitas recebidas a tal título de forma discriminada. Nota-se que o Livro caixa apresentado, apenas reproduz mês a mês, de forma globalizada, o mesmo valor de receita supostamente auferida R\$ 8.188,30, sem ao menos discriminar quais os tomadores dos serviços prestados. Também deixou de comprovar as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Limitou-se apenas a juntar cópia do Livro Caixa ano calendário 2005 (fls. 16 a 30), que diga-se de passagem, contém diversos lançamentos alheios à manutenção da fonte produtora. A seguir, no referido documento, enumera-se algumas das referidas despesas. Pois bem. Conforme o artigo 6º, inciso III da Lei nº 8.134/90 é possível a dedução das despesas necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora a ser realizada pelo trabalhador não assalariado, situação na qual o embargante se enquadra, pois exerce a profissão de contador e advogado, sem vínculo empregatício. Entretanto, a sua contabilidade do embargante é fálha e não obedece aos requisitos legais (Decreto n. 3.000/99, em seus artigos 75, por exemplo, que tratam das Despesas Escrituradas no Livro Caixa), ao não identificar de forma pormenorizada as receitas e despesas no Livro Caixa. Outrossim, não se comprovou que as despesas inseridas no livro caixa tenham pertinência com a atividade desenvolvida pelo embargante. Aliás, da leitura do rol de despesas (fls. 44/58) depreende-se exatamente o contrário. É de se notar também que os valores constantes da declaração de ajuste anual (fls. 32/38) não batem com os rendimentos indicados no Livro Caixa (fls. 44/58). Rejeito, ainda, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.) Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). P. R. I.

0006565-22.013.403.6105 - ANEX COMERCIO E IMPORTACAO DE ANEIS E ROLAMENTOS LTDA(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos nº. 0003159-37.2006.403.6105, pelo qual se exige a quantia de R\$ 999,21 (novecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) a título de IPTU e taxa de lixo, relativos aos exercícios de 1998 a 1999. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal e inatimidade fiscal. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. A embargante trouxe aos autos termo de transferência de Bens Imóveis firmado entre o SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa (fls 06/25). A exequente/embargada, por sua vez, afirma que, de qualquer forma, figura ela no Cadastro Imobiliário Municipal como proprietária do imóvel tributado. A razão está com a embargada. Tal como decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região nos recursos inframencionados, tenho que a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações combatidas. Confira-se: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, em seu artigo 1º, determinou à Caixa Econômica Federal a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do SERFHAU. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações combatidas. Deste modo, não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da embargante pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das Taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso sub judice, o IPTU e as Taxas cobradas referem-se ao exercício de 2000 e 2001. Acontece que em 15 de dezembro de 2004, conforme documentação acostada às f. 88-98, foi ajuizada ação de protesto judicial interruptivo da prescrição, sendo o prazo prescricional interrompido. Deste modo, restou evidenciado que a dívida ativa não foi atingida pela prescrição. 3. Agravo desprovido (TRF3, AC 00156599120134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079481, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015), TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXA DE LIXO, EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEF. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. De acordo com o artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte embargante. A Lei nº. 6.164/74, em seu artigo 1º, determinou à CEF a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do antigo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU. Ausência de comprovação de transferência de propriedade mediante outorga da escritura definitiva, nos termos da lei de regência. Apelação a que se dá provimento, com inversão dos ônus da sucumbência (TRF3, AC 00009459720114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780710, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015). De tal forma, a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ilegitimidade passiva, permanecendo hígida a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa e, consequentemente, subsistindo sua responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. Posto isto, com fulcro no artigo 485, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0003159-37.2006.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0014089-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-88.2015.403.6105) COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos dos processos nº 0006472-88.2015.403.6105, pela qual se exige o pagamento de valores no importe total de R\$ 685.832,32 (atualizado para abril de 2015), inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.15.001696-4. Aduz a embargante, em apertada síntese, que os créditos exigidos são indevidos, porque extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do CTN. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 veda expressamente a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. A alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OFERTADOS PELA FAZENDA NACIONAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO. ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, bem como nos casos de haver o decisor se embasado em premissa fática equivocada, consoante construção jurisprudencial. 2. Em que pese não ter havido intimação da empresa para impugnar os embargos de declaração fazendários na origem, não há que se falar em nulidade na hipótese, eis que não houve prejuízo à empresa, tendo em vista que os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal a quo ao entendimento expresso de que não houve violação ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. A questão da impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, é daquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, por se referir à condição da ação - possibilidade jurídica do pedido -, não estando sujeita, portanto, à preclusão consumativa. Precedentes. 4. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à abrangência do julgado no sentido do parcial provimento do recurso especial fazendário, eis que foi afastada a ofensa ao art. 535 do CPC e reconhecida a ofensa ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A matéria de fundo não poderia ser analisada nos embargos à execução, haja vista a vedação prevista no referido dispositivo legal, eis que ao final e ao cabo a questão trata de análise de compensação em sede de embargos à execução, pois a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EJdI no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA RECONHECIDA EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 2. O art. 16, 2º, da LEF deve ser lido com tempo. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (débitos tributários, créditos presumidos ou premiados ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito. 3. Diante disso, era também possível a alegação de compensação pretérita em exceção de pré-executividade quando fundada em liminar previamente concedida em outro processo, já que aferível de plano o direito pleiteado. Precedente: AgRg no REsp. n. 1085914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 4. Nessa situação, se a certidão de inscrição em dívida ativa é posterior à liminar concedida e anterior ao acórdão que cassou a liminar, não poderia conter os créditos liminarmente compensados, sob pena de ausência de certeza e liquidez ao tempo da inscrição. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1252333/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. VÍCIOS FORMALS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREJUÍZO AO RECONHECIMENTO EM EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), julgou improcedente a oposição ao fundamento de que a compensação, como matéria de defesa, somente pode ser conhecida na presente via quando se tratar de crédito líquido e certo, inexistente em face do indeferimento administrativo do pedido de compensação. 2. Em que pese o recorrente insistir na tese de que seu pedido fora indeferido unicamente à conta de vícios formais, o fato é que sua pretensão compensatória não foi homologada pela RFB, deixando o contribuinte de apresentar, à época, tanto os esclarecimentos indispensáveis ao regular processamento de seu pedido, como manifestação de inconfirmação quando da respectiva denegação (fls. 200-202). 3. Assim, a via dos embargos à execução fiscal efetivamente não comporta a alegação de compensação que não tenha se tomado líquida e certa, notadamente à míngua de manifestação de mérito da Receita Federal quanto à legitimidade da própria pretensão compensatória. Precedentes. 4. Recurso do autor a que se nega provimento. (AC 00007594520134058305, Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:18/06/2015 - Página:171). Posto isto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução apensa, processo nº 0006472-88.2015.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0015400-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-23.2006.403.6105 (2006.61.05.008482-6)) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EM RECUPERACAO JUD X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 248/250 como aditamento à inicial. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). No presente caso, verifico que não foi prestada garantia suficiente na Execução Fiscal nº 0008482-23.2006.403.6105. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência (garantia) implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. Isto posto, RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC. Prossigam-se os feitos autonomamente. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0015401-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-23.2006.403.6105 (2006.61.05.008482-6)) CINTIA NOVELLI FUCHS (SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Após, venham os autos conclusos.

0016240-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-98.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos matrícula atualizada do imóvel sobre o qual recaem as cobranças. Após, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos.

0010950-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016356-44.2015.403.6105) MARIA ISABEL DOMINGOS GUMARAES (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 326/326v. destes autos. Argui o embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que o Juízo deixou de considerar a lavratura de auto de penhora dos dois imóveis indicados pela embargante, avaliados em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), pelo que restou garantida a integralidade dos débitos exigidos nos autos executivos. Requer, pois, a suspensão da execução. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, conforme se verifica às fls. 637/643, dos autos da execução fiscal nº 0016356-44.2015.403.6105, a penhora dos imóveis foi realizada em 07/07/2016, sendo que a juntada do respectivo mandado se deu em 27/07/2016. Tendo em vista que a decisão embargada foi proferida em 14/06/2016, data anterior à efetivação da penhora, não há falar em omissão, posto que, até então, a execução ainda não se encontrava garantida. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, rejeito os embargos de declaração interpostos. Entretanto, considerando a garantia superveniente do débito exequendo, determino a suspensão da execução fiscal nº 0016356-44.2015.403.6105. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0002788-92.2014.403.6105 - ATLANTICA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ATLÂNTICA ADMINSTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº. 0044185-41.2007.403.6182, em que é réu Arlindo Florêncio de Lima, ex-sócio-administrador da ATLÂNTICA. Alega a embargante (fls. 02/07) que o imóvel (avaliado em R\$ 1.763.490,00, fl. 32), foi oferecido à penhora pelo devedor, sem existir comunicação à embargante, de forma que o outro sócio da embargante não teve ciência da conduta do então administrador, Arlindo Florêncio de Lima. Esclarece que o modo como a penhora do imóvel foi realizada causou lesão grave ao patrimônio da embargante e a seu direito de propriedade, não devendo subsistir tal constrição judicial.A embargada apresentou impugnação às fls. 39/44, refutando as alegações da inicial, e demandando aplicação de multa por litigância de má-fé.Ao apresentar réplica (fls. 48/59) a embargante alegou que a penhora, sequer foi registrada junto ao cartório de registro de imóveis para que fosse dado conhecimento e publicidade da referida constrição a outros sócios, bem como sequer foi intimada da penhora.É o breve relato. DECIDO.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.Mais especificamente a embargante aduz que não teve conhecimento da conduta do administrador daquela empresa, Arlindo Florêncio de Lima, que se retirou da sociedade em 15/04/2011, quando o bem imóvel em tela foi oferecido como garantia na execução fiscal apensa.Por outro lado, afirma a embargada em sua impugnação, que constam dos autos de execução fiscal, à fl. 146, autorização da pessoa jurídica para o oferecimento do bem à penhora, tendo havido assim regular autorização, em ato de nominal disposição patrimonial, por administrador, apto a praticá-lo (fl. 39v.). E continua a embargada alegando que pouco importa que o outro sócio da empresa, à época (2010 - fl 146 da execução fiscal), não tenha tido ciência do oferecimento do bem à penhora, se não há, no contrato social, a necessidade de sua manifestação conjunta para a disposição de bens da empresa. Ainda que houvesse, o intuito fraudulento haveria de possibilitar excepcional contorno a esse entrave.Pois bem Na verdade importa sim - e muito - que o outro sócio da empresa (o embargante) não tenha anuído formalmente com o oferecimento do bem em garantia. Isto porque, pode-se verificar com facilidade que o sócio administrador (Arlindo Florêncio de Lima), que ofertou o bem em garantia, assinou sozinho a autorização de oferecimento do bem imóvel em garantia da execução fiscal (fl. 146 dos autos de execução fiscal), em substituição das quotas sociais anteriormente arroladas.Ocorre que, o executado (Arlindo Florêncio de Lima) era administrador da sociedade embargante à época, mas não tinha poderes, isoladamente, para onerar ou alienar bens da sociedade, como se percebe da cláusula 5ª do contrato social (fls. 09/11)Fica nomeado como administrador da sociedade Arlindo Florêncio de Lima, que isoladamente representará a sociedade para todos os atos que forem de interesse desta, respondendo ativa e passivamente em qualquer demanda extrajudicial ou judicial, com atribuições dos outros membros da sociedade, tudo podendo assinar em nome desta. Ficam restritos os atos do administrador da sociedade acima indicado ao objeto das atividades comerciais da sociedade, estando vedado, sem a autorização expressa da outra sócia, assumir obrigações de qualquer espécie em nome da sociedade, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade... (cláusula 5ª - fl. 10) (destaques apostos).Infelizmente, tal indicação de bens (fls. 145/154) foi aceita pela própria Fazenda Nacional, conforme quota aposta à mesma fl. 145! Ou seja, a exequente aceitou à época como garantia da dívida um bem imóvel que o executado (pessoa física) não podia dispor, pois não lhe assistia legitimidade a tal, já que, repetitivamente, se tratava de bem da empresa que somente os dois únicos sócios da empresa, em conjunto, poderiam dispor, como se lê de forma clara no contrato social, na cláusula supramencionada.Não por outra razão houve a recusa do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP em efetuar a averbação da penhora determinada por este juízo (nota devolutiva de fl. 244).Assim, não há como dar respaldo às alegações da embargada de que teria havido prática fraudulenta do devedor e que ninguém pode se valer da própria torpeza, pois mesmo que tenha havido torpeza por parte do executado, não pode esta, a princípio, atingir o patrimônio de outrem (da pessoa jurídica).Rejeito também a alegação de que teria havido burla à coisa julgada relativamente à decisão de não conhecimento dos embargos do devedor na execução fiscal apensa (fls. 241 daqueles autos), pois estes embargos constituem outra ação judicial, com diferentes elementos (diferentes partes, causa de pedir etc).Claramente, também não há que se falar em confusão patrimonial apto à desconsideração da personalidade jurídica inversa, pelos mesmos argumentos esposados, ou seja, a falta de legitimidade do executado para dispor sobre o bem imóvel dado em garantia.Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, revogando e tomando sem efeito a determinação de registro de penhora sobre o bem imóvel de matrícula nº 18.573.Tendo em vista o oferecimento do bem dado em garantia pelo próprio executado, sócio do embargante à época, fica claro que quem deu causa à presente ação não foi a Fazenda. Assim, com fundamento no art. 85, 1º, 3º inciso V e 4º inciso III, do Código de Processo Civil, cada parte deverá pagar ao advogado da outra parte, os honorários sucumbenciais que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço, Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (remessa obrigatória).Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0044185-41.2007.403.6182.P. R. I.

0017519-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105) ROSENDO DOS ANJOS SOUZA(SP176293 - DANIEL GIANNI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados ROSENDO DOS ANJOS SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL visando a desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito do veículo VW/Fox, placas FAG 4360, chassi 9BWAB05Z8D4004520, objeto de bloqueio via Renajud.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 23/02/2016, às fls. 315/315v. Foi interposto agravo de instrumento pelo embargante (fls. 318).Em sua impugnação a embargada refutou as alegações da embargante.É o relatório. DECIDO.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos e também durante todo o desenvolvimento do processo.Nos autos da execução fiscal nº 006729-16.2015.403.6105 foi proferida decisão em 23/02/2016 determinando o imediato cancelamento das restrições do sistema Renajud para os veículos alienados antes de 25/09/2013 e, após precluso o prazo para eventuais recursos em face da decisão, ou no caso de recebimento sem efeito suspensivo, restou determinado o cancelamento das restrições do sistema Renajud, bem como o levantamento de penhoras realizadas no que concerne aos demais veículos.Em 03/06/2016, nos autos da execução fiscal nº 0006729-16.2015.403.6105 (fls. 419/422) foram retiradas as restrições dos veículos através do sistema Renajud, inclusive do veículo objeto dos presente embargos, veículo VW/Fox, placas FAG 4360, chassi 9BWAB05Z8D4004520.Assim, perdem os presentes embargos o seu objeto, não se vislumbrando mais a presença de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a restrição de transferência foi inserida de forma regular, uma vez que a alienação do veículo se deu em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais n.ºs 0006729-16.2015.403.6105, 0011482-50.2014.403.6105, 0011353-45.2014.403.6105, 0011452-15.2014.403.6105, 0012410-35.2013.403.6105 e 0006696-60.2014.403.6105.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, desampensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001253-60.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011452-15.2014.403.6105) CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO(SP176293 - DANIEL GIANNI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO em face da FAZENDA NACIONAL visando a desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito do veículo Chevrolet Vectra, placas HOI 8027, chassi 9BGAB69COBBI88082, objeto de bloqueio via Renajud.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 23/02/2016, às fls. 306/306v. Interposto agravo de instrumento pela embargante, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 349/351).Em sua impugnação a embargada refutou as alegações da embargante.É o relatório. DECIDO.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos e também durante todo o desenvolvimento do processo.Nos autos da execução fiscal nº 006729-16.2015.403.6105 foi proferida decisão em 23/02/2016 determinando o imediato cancelamento das restrições do sistema Renajud para os veículos alienados antes de 25/09/2013 e, após precluso o prazo para eventuais recursos em face da decisão, ou no caso de recebimento sem efeito suspensivo, restou determinado o cancelamento das restrições do sistema Renajud, bem como o levantamento de penhoras realizadas no que concerne aos demais veículos.Em 03/06/2016, nos autos da execução fiscal nº 0006729-16.2015.403.6105 (fls. 419/422) foram retiradas as restrições dos veículos através do sistema Renajud, inclusive do veículo objeto dos presente embargos, veículo Chevrolet Vectra, placas HOI 8027, chassi 9BGAB69COBBI88082.Assim, perdem os presentes embargos o seu objeto, não se vislumbrando mais a presença de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a restrição de transferência foi inserida de forma regular, uma vez que a alienação do veículo se deu em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais n.ºs 0006729-16.2015.403.6105, 0011482-50.2014.403.6105, 0011353-45.2014.403.6105, 0011452-15.2014.403.6105, 0012410-35.2013.403.6105 e 0006696-60.2014.403.6105.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, desampensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003537-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-54.2000.403.6105 (2000.61.05.017327-4)) DALILA BARBOSA OLIMPIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCIO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar.A embargante alega que teve sua guarda concedida judicialmente, no ano de 2003, à Sra Ivanilda Pires Olimpio, que, juntamente com seu marido, exerciam desde o ano de 2000, a posse do imóvel penhorado.Aduz que o imóvel apossado encontrava-se abandonado e que, após a realização de reformas, permaneceram morando no local até os dias atuais.Assevera que nunca tiveram contato com os executados.Afirma que, após 2005, seus guardiões legais lhe transmitiram a posse, para que pudesse residir com seu companheiro.Alega, por fim, que as pessoas mencionadas na intimação realizada não são os verdadeiros posseiros, mas sim seu sogro e sogra.Requer seja liminarmente determinado o cancelamento de qualquer restrição judicial sobre o imóvel penhorado que importe em leilão, bem como que lhe seja possibilitada a permanência no imóvel.Ao final, requer seja declarada a usucapião extraordinária de imóvel rural, bem como o respectivo registro no competente Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Fundamento e DECIDO.Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela legitimidade da embargante para o pleito de liberação do imóvel em questão.Com efeito, verifico, pela certidão emitida pelo Oficial de Justiça em 23/12/2012 (fls. 68 dos autos da execução fiscal nº 0017327-54.2000.403.6105), que o Sr. Ataíde Olimpio, depositário do imóvel penhorado naqueles autos, trabalha no local na condição de caseiro, juntamente com sua família, fato que lhe ensejaria a posição de mero detentor do imóvel. Assim, do que se extrai dos autos até aqui, a relação da embargante com o imóvel é de mera detenção, ou seja, há conservação da posse em nome de outro e em cumprimento às suas ordens e instruções, o que não viabiliza a usucapião.E mesmo que assim não fosse, uma vez que a execução diz respeito à pretensão pecuniária, afigura-se imperteritamente a alegação de usucapião, dado que não se trata, na espécie, de ação possessória ou reivindicatória.Pois bem. O conjunto probatório é desfavorável à embargante para determinar com exatidão se o Sr. Ataíde Olimpio teria deixado de ser mero detentor do imóvel ou em que momento isto teria se dado, quanto mais a comprovar a asserção da posse pela embargante.Desarte, indefiro o pedido de medida liminar.Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P.R.I.

0008149-22.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016509-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016509-0)) CARLOS VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP24464 - LENIVALDO DIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ADRIANA IGNÁCIO DE CAMPOS MERONI e por ÁLVARO IGNÁCIO DE CAMPOS FILHO em face das presentes execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduzem os exipientes, em síntese apertada, a ocorrência da prescrição. Juntaram documentos. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, nada obstante os débitos cobrados sejam relativos a fatos geradores ocorridos no período de 12/90 a 11/92, não há elementos que demonstrem a data de sua constituição definitiva. É certo que o documento de fl. 43 menciona a constituição por intermédio de confissão de dívida fiscal. Todavia não há nos autos demonstração de quando foi ela efetivamente realizada, o que impede a verificação ocorrência da prescrição. É que embora a citação tenha ocorrido em 16/06/1998 (fl. 13), a interrupção da prescrição deu-se em 10/02/1998, data do ajuizamento da execução 10/02/1998 (fl. 02). Inteligência dos artigos 174, par. ún., I (redação original) do CTN c/c 219, 1º, do artigo CPC, e da Súmula nº. 106, do E. STJ. Nessa esteira, caso a confissão de dívida tenha ocorrido após 10/02/1993, não há prescrição a ser reconhecida. Enfim, prejudica a apreciação nesta sede ante a inadmissibilidade de instrução probatória. Os embargos à execução são o meio processual adequado para o exame da matéria. Interrompida a prescrição com a citação da empresa executada, insta verificar a ocorrência da prescrição intercorrente. Não encontrados bens, em 19/09/200 a exequente requereu a suspensão do curso da execução, com base no artigo 40 da LEF. Dispõe mencionado artigo: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesse caso, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) O despacho que deferir a suspensão foi proferido em 04/06/2004 (fl. 19). Ocorre que em 07/07/2006 (fl. 22) a exequente postulou pelo prosseguimento da execução contra os sócios. Deferida a inclusão e ordenada a citação em 20/07/2006 (fls. 24/25), os exipientes somente foram citados em 14/10/15 (fl. 80) e 06/11/15 (fl. 66). No entanto, não há que se falar em prescrição intercorrente na medida em que a exequente, como se verifica de acurado exame dos autos, em momento algum se manteve inerte paralisando o andamento do feito, quando regularmente intimada. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0002834-09.1999.403.6105 (1999.61.05.002834-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

D E C I S Ã O Sob análise EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 87/92 interposta por SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA, qualificados nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios. A exequente apresentou impugnação, às fls. 94/95 refutando as alegações e sustentando a legitimidade ativa da exipiente para pleitear direito alheio. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele emergem exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistia previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Verifico que a exceção de pré-executividade foi oposta pela pessoa jurídica executada, sustentando a ilegitimidade passiva dos sócios. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do polo passivo da execução. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em prosseguimento. P.R.I.

0004812-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DARJEAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AILTON JOSE ZEZA(SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN BELO)

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por AILTON JOSE ZEZA, objetivando o reconhecimento da legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 178/179, manifestando sua concordância em relação à exclusão do exipiente. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo exipiente. Dos autos consta documentação comprobatória da decretação da falência em 18/02/2002 (fls. 58), afastando-se o indicio de dissolução irregular. Ante o exposto, ACOELHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de AILTON JOSÉ ZEZA e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Alterando posicionamento anterior, com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2008, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006926-59.2001.403.6105 (2001.61.05.006926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SPI15005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por DENTÁRIA CAMPINEIRA LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a exipiente ausência de regular notificação da exclusão do parcelamento e requer a substituição dos valores penhorados por imóvel pertencente a terceiro. A excepta apresentou impugnação refutando a alegação da exipiente e recusando o imóvel ofertado em substituição. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. A exipiente alega pagamento conforme DARFs de fls. 58/62, parcelamento e irregularidades na exclusão do parcelamento. A excepta aduziu que a exipiente tinha ciência de sua exclusão do parcelamento, tanto é assim que apresentou manifestação de inconformidade. Asseverou ainda que os pagamentos não poderiam ter sido realizados com os benefícios da Lei 11.941/2009 em razão da exclusão da exipiente do programa REFIS. A documentação de fls. 48/49 informa a inscrição em 30/05/2000, parcelamento em 30/07/2007 e exclusão em 06/07/2011. Por sua vez, o mesmo documento não aponta a apropriação dos DARFs acima referidos, recolhidos em 2009. Lado outro, a documentação juntada às fls. 85/95 demonstra que a exipiente tinha sim ciência de sua exclusão do Programa REFIS, tanto é que apresentou manifestação de inconformidade, bem como foi cientificada da aludida decisão, conforme AR de fl. 88. As fls. 91/95, extratos demonstrando a suspensão, exclusão, e rescisão da conta REFIS em 2007 (fls. 91/92), a publicação da Portaria de exclusão em 2007 (fl. 93). Enfim, embora não haja elementos para verificar a apropriação dos mencionados DARFs, é certo que a exipiente teve ciência da exclusão. É certo, ainda, que com a exclusão não fazia jus à liquidação com reduções e benefícios. Todavia, se os DARFs foram apropriados e, no caso de sua não apropriação qual o valor do saldo remanescente é matéria que depende de instrução probatória, sendo descabido seu questionamento nesta sede. Com efeito, os embargos à execução são o meio processual adequado para a apreciação dessa matéria. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Na esteira de entendimento pacificado dos Tribunais Pátrios de que a execução se faz no interesse do credor e considerando ainda a discordância da exequente, INDEFIRO o pedido de substituição dos valores bloqueados pelo imóvel ofertado. Converto os valores bloqueados em penhora. Intime-se a executada da penhora e para a apresentação de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I.

0005003-27.2003.403.6105 (2003.61.05.005003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COLEPLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA X TIAGO CALIPO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER) X LUCAS CALIPO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER)

Considerando a comprovada quitação do débito (fls. 152/153) e a consequente liberação dos veículos penhorados nos autos (fl.155), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à extinção da presente execução fiscal. Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005118-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER E SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 631/634 destes autos, que, dentre outras providências, indeferiu a devolução do valor pago ao leiloeiro e considerou a arrematação perfeita e acabada. Argui o embargante a ocorrência de omissão e contradição, tendo em vista que adjudicou o bem imóvel objeto da arrematação nestes autos, conforme Carta de Adjucação expedida pela 5ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 644/645). Aduz, ainda, que a condição de sub-rogada dos créditos trabalhistas da empresa executada foi noticiada durante o curso do processo, sendo desconsiderada. Por fim sustenta que na condição de atual adquirente do imóvel leilado, não poderá depositar o valor do preço da arrematação. Requer sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos, para que seja declarada a ineficácia do leilão e consequentemente, a devolução do valor pago pelo embargante ao leiloeiro. Vieram os autos conclusos. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 649/657, pugnano pela rejeição dos Embargos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Com efeito, houve trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026464-85.2013.4.03.0000, que cassou a decisão liminar de suspensão de exibição do preço. Ademais, a embargante opôs Embargos de Declaração no referido Agravo na data de 15 de dezembro de 2014, rejeitados e considerados protelatórios, com aplicação de multa; e Recurso Especial em 13/04/2015, não conhecido por deserção. Saliente-se que a certidão de objeto e pé à fl. 364 não foi desconsiderada pelo Juízo, como alega a embargante, uma vez que a Carta de Adjucação, documento comprobatório da transferência da propriedade ao embargante, somente veio a lume em 20 de junho de 2016. De outra banda, eventuais nulidades na arrematação realizada em 08 de outubro de 2013 serão decididas nos Embargos à Arrematação que tramitam em apenso à Execução Fiscal. Portanto, ao discordar do fundamento adotado na decisão, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0009538-62.2004.403.6105 (2004.61.05.009538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANTA RITA CAMPINAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X GERALDO LIMA SANTANNA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X SANDRA REGINA FERRACIOLI

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GERALDO LIMA SANTANNA e SANDRA REGINA FERRACIOLI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alegam a ocorrência da prescrição dos débitos. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da executante, informando que houve parcelamento dos débitos originados pelo processo administrativo nº 108.300074/4395-62. Requer, por fim a extinção parcial da execução, uma vez que CDA nº 80.4.03.014834-45 foi cancelada. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da Prescrição. Os períodos de apuração relativos às competências 08/1996 a 09/1996 e 08/1996 a 11/1996 foram apurados e constituídos em 10/12/1998, quando firmado pedido de parcelamento simplificado. Consoante cabalmente evidenciado pela executante, embora os créditos em cobrança se refiram a períodos do ano de 1996, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 10/12/1998 (fls. 129), verificada sua posterior exclusão em 12/11/1999 (162/v). Desse modo, o dia a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Destarte, ajuizada a execução fiscal em 30/07/2004 e, ordenada a citação em 09/08/2004, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 89/92. A executante requer a extinção do feito em relação à CDA nº 80.4.03.014834-45 em virtude do cancelamento do débito. Estando a CDA nº 80.4.03.014834-45 cancelada deve o feito ser extinto em relação a ela, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Anote-se no Sedi. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a executante/exceção em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor do débito prescrito, considerando que a executante reconheceu parcialmente o pedido de prescrição, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. No que concerne a executante/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Indeferido o pedido de bloqueio de valores através do sistema BacenJud uma vez que já diligenciado (fls. 84). Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento. P.R. I.

0013894-03.2004.403.6105 (2004.61.05.013894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO em face das presentes execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduzem os executantes, em síntese apertada, a exclusão de JOÃO GILFREDO DE ALEMAR JÚNIOR do polo passivo tendo em vista a reconhecida inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº. 6.830/80. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Não assiste razão aos executantes, tendo em vista que a inclusão do sócio no polo passivo da execução deu-se em razão da dissolução irregular da empresa executada e não por força do inconstitucional artigo 13 da Lei nº. 6.830/80. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Regularize o executante JOÃO GILFREDO DE ALEMAR JÚNIOR, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual. Após, considerando o parcelamento, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação das partes. Nos termos do artigo 922, CPC.P.R.I.

0014812-07.2004.403.6105 (2004.61.05.014812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Em decisão proferida às fls. 2526/2527, este Juízo autorizou o pedido da executada de substituição da fiança bancária por seguro-garantia. Entretanto, ante o descumprimento dos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, restou indeferido o pedido da executada de fls. 2495/2499. Às fls. 2536/2539, juntando documentação de fls. 2540/2564, a executada apresenta Endosso à Apólice de Seguro-Garantia, comprovando o atendimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. DECIDO. Do exame da documentação colacionada com a petição de fls. 2536/2539, verifico que as pretensas irregularidades apontadas pela executante às fls. 2523/2525 foram sanadas. Com efeito, o Endosso nº 02-0775-0332586 apresentado às fls. 2554/2564, satisfaz os óbices apresentados pela executante. Verifico que as Cláusulas de Extinção de Garantia e Perda de Direitos foram alteradas nas Condições Particulares, à fl. 2563, itens 1, 1.1; 2; 2.1. Demais cláusulas da Apólice nº 02-0775-0328534 foram ratificadas no item 3.1 do Endosso. De sorte que, após as alterações efetuadas e com nova documentação juntada pela executada, a apólice ofertada e respectivo endosso, atendem aos pressupostos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Assim, o seguro-garantia anexo aos autos representa caução idônea, apta a garantir seus interesses, além de ter sido emitido por instituição idônea. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela executante e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (AI 00239477320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:}Nessa conformidade, e na esteira do entendimento exposto na decisão de fls. 2526/2527, DEFIRO o pedido formulado pela executada às fls. 2536/2539, itens a e c, e DETERMINO a substituição da carta de fiança bancária pelo seguro-garantia apólice, devendo ser providenciado o necessário. AUTORIZO, após substituição por cópia, o desentranhamento da carta de fiança original e seu aditamento, que deverão ser devolvidos à executada, com as cautelas de estilo, mediante recibo. Entretanto, REJEITO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, uma vez que nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito no montante integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, inclusive, de julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de forma que repetitivamente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária (no mesmo caso se insere a situação do seguro-garantia) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível no caso de depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112 daquela Corte. Ressalto, por oportuno, que embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, o seguro-garantia é hábil e idôneo para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0016509-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPY BOLSAS COMERCIAL LTDA X CARLOS BOMFIM DOREA DE OLIVEIRA X VALDECI COSTA RIBEIRO

Considerando a notícia de falecimento do coexecutado Carlos Bonfim Dorea de Oliveira, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de seu nome no polo passivo, devendo constar Espólio de Carlos Bonfim Dorea de Oliveira. Fls. 86/97: Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à 3ª Vara Cível de Família e Sucessões da Comarca de Feira de Santana - BA, onde tramita a ação de inventário, para que seja realizada penhora no rosto dos autos do valor atualizado do débito, determinando-se o já bloqueado às fls. 76/78. Para tanto, deverá a Secretária, no momento da expedição do ofício, consultar a valor do débito junto ao sistema E-cac da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

0010106-44.2005.403.6105 (2005.61.05.010106-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CELSO F. R. PIERRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc... Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na desconsideração da personalidade jurídica da empresa K & M INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., com a inclusão no polo passivo do procedimento executório da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e dos sócios MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que as referidas pessoas físicas e jurídicas formam, com a executada, grupo econômico familiar de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Exige-se da executada a importância de R\$ 331.938,07 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos) a título de contribuições previdenciárias. Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários, respectivamente, os valores de: R\$ 75.122.419,61 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.435.615,15 (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), consolidados até a data de 18/02/2013 (doc. 13 do CD-ROM à fl. 120, vº). Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0001826-16.2007.403.6105 e 0008482-23.2006.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 110/122, com a deferência pelo Juízo, de inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas relacionadas às fls. 119, verso; lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I, 133, I e 135, III do Código Tributário Nacional (documento 2 do CD - fl. 120, vº). Na mesma senda, foi proferida r. decisão em 23/05/2011, nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo como executada Laboratório Sardalina, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo DAVENE (doc. 4 do CD de fls. 120, vº), in verbis: (...) Outras empresas são notificadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas. - K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A. e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai. - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fim de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevideo/Uruguai (ficha cadastf. 672/675)..PA1,5 - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comércio Importação e Esportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia , 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27). Conforme documento 03 do CD-ROM, em anexo, na data de 10 de maio de 2011 foi certificado pelo oficial de justiça que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - CNPJ n. 05.975.111/0001-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo. Com efeito, a Fazenda Nacional demonstrou a unidade gerencial das empresas K & M e Cria Sim, através da consulta ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (quadro demonstrativo à fl. 116). Anote-se que a documentação colacionada no CD-ROM que acompanha a petição da Fazenda Nacional, comprova a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas. Portanto, há firmes indícios de que a empresa CRIA SIM (nome fantasia K & M CASA) assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o passivo tributário. Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementemente indícios de ocorrência de um grupo econômico familiar de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação no sistema processual do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, com a inclusão, no polo passivo, de(a) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº 05.975.111/0001-37);(b) MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87);(c) ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22);(d) ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25);(e) IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94); Após, cite-se a pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, bem como os sócios incluídos no polo passivo (nos endereços indicados no CD-ROM em anexo) para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. Ante a certidão de fl. 124, informe o exequente o atual endereço do sócio MAURO NOBORU MORIZONO para fins de citação. Indefiro a inclusão no polo passivo da sócia LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ante a notícia de falecimento, à fl. 123. Determine o despensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105, uma vez que as execuções se encontram em fases processuais diversas. Desentranhem-se os CD-ROMs de fls. 121/122, para entrega ao exequente, mediante recibo, tendo em vista que se referem à empresa Viação Santa Catarina. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0005844-17.2006.403.6105 (2006.61.05.005844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(S/164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 96 destes autos. Argui a embargante, Fazenda Nacional, que a sentença embargada é omissa. Requer, pois, sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos para reconhecer a ocorrência de omissão no julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A embargante insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, entretanto dois dos débitos foram cancelados por provável duplicidade (fls. 57 e 95) e o terceiro por determinação da Lei nº 10.522/02. O fato de a Fazenda Nacional ter cancelado os débitos administrativamente, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter o executado ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos as Cdas foram canceladas. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Dos argumentos entendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008482-23.2006.403.6105 (2006.61.05.008482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO,DE(S/182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS(S/250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a petição de fls. 416/418 refere-se à cumprimento de determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, determino seu desentranhamento para juntada aos autos nº 0015400-28.2015.403.6105. 6105. Verifico que a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução aos sócios na data de 21/02/2013; deferida pelo Juízo em 25/02/2013. No entanto, a co-executada Lourdes Toshica Hirata Fidelis faleceu em 07 de junho de 2010, conforme certidão de óbito acostada à fl. 398. Para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que o óbito deu-se antes mesmo de sua inclusão. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015. No mesmo passo: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. EMEN: AGARESP 201401259716, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ, AGRAVO REGIMENTAL, DJE DATA: 17/10/2014. DTPB: Nessa conformidade é de rigor a exclusão do Espólio de LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS do polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência ao exequente da penhora efetuada às fls. 396/404. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto ao não aperfeiçoamento da penhora sobre o faturamento, às fls. 154/155, ante o falecimento da depositária Lourdes Toshica Hirata Fidelis; bem como quanto às diligências negativas para penhora de bens às fls. 480/481. Cumpra-se.

0014520-17.2007.403.6105 (2007.61.05.014520-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(S/094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CELIA MARIA MARTINS X WANIA HELENA CARNIELLI TOLEDO X CARLOS ROBERTO TOLEDO

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ESCOLA ARQUIMEDES EPP LTDA, CELIA MARIA MARTINS, WANIA HELENA CARNIELLI TOLEDO E CARLOS ROBERTO TOLEDO, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal. Intimada, a União oferece impugnação a fls. 157/159, manifestando sua concordância em relação à exclusão dos excipientes CELIA MARIA MARTINS, WANIA HELENA CARNIELLI TOLEDO e CARLOS ROBERTO TOLEDO. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelos excipientes CELIA MARIA MARTINS, WANIA HELENA CARNIELLI TOLEDO e CARLOS ROBERTO TOLEDO. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 ainda não havia sido declarado inconstitucional, não se vislumbrou ilegitimidade dos coexecutados na data da distribuição (30/11/2007). Como declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a exclusão do polo passivo dos coexecutados é medida necessária. Ante o exposto, ACOELHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de CELIA MARIA MARTINS, WANIA HELENA CARNIELLI TOLEDO e CARLOS ROBERTO TOLEDO e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Alterando posicionamento anterior, com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2008, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Intimem-se os coexecutados, ora excluídos da lide, para que regularizem sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000822-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000822-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ALCOBRAZ COML/LTDA(S/032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X ANESIO NIETO LOPEZ(S/155667 - MARLI TOSATI) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(S/155667 - MARLI TOSATI)

Vistos, etc... Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 73/81 apresentada em nome de ALCOBRAZ COMERCIAL LTDA. Ocorre que intimada a regularizar a sua representação processual (fl. 88), trazendo procuração, bem como contrato social e alterações, trouxe apenas procuração, aparentemente outorgada por ANESIO NIETO LOPEZ, que não mais representa a sociedade. Portanto, a excipiente não se encontra regularmente representada, o que impede a apreciação de sua exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infinditório o bloqueio, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se.

0010752-49.2008.403.6105 (2008.61.05.010752-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOL LTDA X DILSON FONSECA(S/226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X MARIA APARECIDA CARNEIRO RODRIGUES(S/132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X DECIO RODRIGUES

Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação de fls. 272/294. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Considerando a possibilidade de efeito infringente do julgado, abra-se vista ao co-executado DILSON FONSECA para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 265/294. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

0007323-64.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GENEBRA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. EPP(SPI30707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GENEBRA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA EPP em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Alega a nulidade do título executivo, posto que desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, a inexigibilidade do crédito. A exceção se manifestou às fls. 56 pugnano pelo bloqueio de valores através do sistema BacenJud. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo e da execução Os requisitos da CDA estão incluídos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a precatória. Art. 2.º (...), 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da exceção. Por outro lado, é de curial sabença que em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Não há, portanto, espaço para dilação probatória. No caso em tela a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano. Como se denota da própria petição da excipiente, o auto de infração foi lavrado por conta de falta ou deficiência de equipamentos de segurança na sede da executada/excipiente, de forma que a irresignação ora tratada revela intenso conteúdo fático, sendo necessária a produção de provas para que se apure a natureza da multa e sua aplicabilidade. Portanto, a discussão travada nos autos deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução, ação esta de ampla cognição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 70/92. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. P.R.I.

0003685-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ANTONIO DE JESUS PIRACICABA - ME(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da r. decisão proferida às fls. 49/51 destes autos. Argui a embargante, FAZENDA NACIONAL, a ocorrência de omissão e contradição no corpo do decisum. Alega que a decisão embargada reconhece as alegações de parcelamentos e seus efeitos em relação à prescrição e conclui que cada um deles abrange uma inscrição, o que sequer foi mencionado pelas partes. Diz que m razão da interpretação distorcida das alegações da União, houve equívoco no aludido decisum, uma vez que ambas as inscrições em cobro foram objeto, cada uma, de dois parcelamentos, sendo rescindido o último parcelamento em 04/04/2011, não havendo, pois, falar em prescrição. Assevera, ainda, que primeiramente se decidiu sobre a prescrição para, em um segundo momento, pedir-se esclarecimentos à União sobre os parcelamentos, em notória violação ao contraditório, uma vez que não se poderia reconhecer a prescrição, sem oportunizar às partes a manifestação, conforme preceitua o artigo 487, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Com razão a embargante no que tange ao equívoco relativo às inscrições em dívida ativa e aos respectivos parcelamentos. Entretanto, cumpre esclarecer que os documentos acostados anteriormente aos autos, utilizados para a fundamentação da decisão embargada, mostraram-se insuficientes à compreensão dos fatos narrados e, por consequência, conduziram o Juízo a uma conclusão equivocada acerca da prescrição do crédito exequendo. Trata-se, pois, de erro material, não de contradição. Assim, diante dos esclarecimentos prestados pela União, por meio dos presentes embargos, bem como da documentação colacionada às fls. 36/67, passo a um novo exame da alegada prescrição. Verifica-se que as inscrições nºs 80.4.05.122133-40 e 80.4.05141235-00, em cobro nos autos, resultam, respectivamente, do desmembramento das inscrições nºs 80.4.05.073622-52 e 80.4.05.122134-21. Ressalte-se que a inscrição nº 80.4.05.122134-21 resulta, por sua vez, da inscrição nº 80.4.05.073622-52. (fls. 36/36v.). Pois bem. Quanto à inscrição nº 80.4.05.122133-40, observa-se que houve adesão ao parcelamento em 12/09/2006, em fase anterior ao desmembramento da inscrição nº 80.4.05.073622-52, cuja rescisão se deu em 22/04/2007, já na atual inscrição. Outrossim, um segundo requerimento de adesão se deu em 04/12/2009, com posterior rescisão em 04/04/2011 (fl. 66v.). Quanto à inscrição nº 80.4.05141235-00, observa-se que também houve adesão ao parcelamento em 12/09/2006, em fase anterior ao desmembramento das inscrições nºs 80.4.05.122134-21 e 80.4.05.073622-52, cuja rescisão se deu em 30/01/2010, já na atual inscrição. Outrossim, um segundo requerimento de adesão se deu em 31/01/2010, com posterior rescisão em 04/04/2011 (fl. 60). Assim, considerando que os débitos em cobro foram objeto de dois parcelamentos, que cumpriram interromper o lustro prescricional, bem como que a última rescisão, em ambos os casos, ocorreu em 04/04/2011, iniciando novo prazo prescricional, não se verifica, na espécie, a ocorrência da prescrição quinquenal, posto que a presente execução foi proposta em 17/03/2015. No mais, a despeito do acolhimento dos argumentos da embargante, no que concerne ao reconhecimento da inoccorrência da prescrição dos créditos exequendos, cabe aqui ressaltar que o Novo Código de Processo Civil não era aplicável à decisão recorrida, visto que proferida em 07/10/2015. Assim, omissão não se verifica no decisum, visto que cabível, à época, o reconhecimento da prescrição de ofício, mesmo que não oportunizada às partes a manifestação, desde que devidamente fundamentada a decisão, como no caso dos presentes autos. Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e acolho-os em parte para reconhecer a inoccorrência da prescrição dos créditos relativos às inscrições nºs 80.4.05.122133-40 e 80.4.05141235-00, nos termos da fundamentação retromencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010781-55.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA CAROLINA CAMINHA DE MEDEIROS(SP357313 - LUCAS MARCHETTI ORSOLINI)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ANA CAROLINA CAMINHA DE MEDEIROS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a existência de erro quando do preenchimento das declarações de imposto de renda. Pugna pelo recálculo dos valores e anulação dos lançamentos referentes aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Por outro lado, é de curial sabença que em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Não há, portanto, espaço para dilação probatória. No caso em tela a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano. Como se denota da própria petição da excipiente, houve erro de preenchimento da DIRPF de forma que a irresignação ora tratada revela intenso conteúdo fático, sendo necessária a produção de provas para deslindar o caso. Portanto, a discussão travada nos autos deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução, ação esta de ampla cognição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 27/40. Com efeito, pelo art. 185-A do CTN, quando o devedor tributário, após devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como não forem localizados bens penhoráveis, o magistrado determinará a indisponibilidade dos bens e de direitos, até o valor do débito exigível. No presente caso, não observo nos autos a realização de diligências por parte da Fazenda Nacional no sentido de buscar bens em nome da executada, tendo sido realizada apenas busca junto ao Denatran (fls. 24/25). Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0010840-43.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSCAR IHMS DE FARIA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO E SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por OSCAR IHMS DE FARIA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, ser isento de imposto de renda por ser portador de nefropatia grave ao tempo do lançamento tributário. Juntou documentos. A exceção apresentou impugnação aduzindo a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Não é o caso da presente execução fiscal. Observe que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure, de forma eficaz, o alegado direito à isenção de imposto de renda, extrapolando, assim, os limites estritos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 18/23. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exceção pelo prazo de 10 (dez) dias para que entenda o que requerer o que entender de direito. P.R.I.

0014422-51.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA VILA DAS LETRAS S/S LTDA - ME(SP206305B - MARIA IZABEL NASCIMENTO MARCOS)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 72/74 destes autos. Argui o embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve menção ao valor depositado (R\$ 580,15) e como será levantado ou utilizado para o abatimento da dívida. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Não há falar em omissão na decisão fls. 32/46, tendo em vista que sobre os pontos questionados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada, às fls. 32/46, houve pronunciamento. Com efeito, eventuais pedidos de parcelamento de débitos deverão ser requeridos administrativamente, descabendo a utilização da exceção de pré-executividade com o propósito de estabelecer quaisquer acordos ou formas de pagamento do débito em cobro. No que tange ao valor depositado em conta judicial (fl. 62), a título de pretenso parcelamento de débitos, este será convertido em renda da União, para o fim de abater o montante do débito em cobro nos autos, devendo a execução prosseguir no tocante ao crédito remanescente. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. No mais, considerando o resultado do bloqueio de valores que segue, manifeste-se a exceção, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

DE C I S Ì A Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CARVAJAL EDUCAÇÃO LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a nulidade da CDA. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo e da execução. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a preceito: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. 2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controversia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). 4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. EMEN: (EDARESP 201201640005, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:)Ademais, cerceamento de defesa não se reconhece. Importante notar, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura da CDA. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 08/38. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0015466-08.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

DECISÃO executada, FOTÔNICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois foi declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei. 8.212/91 e ainda que a cobrança abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuições previdenciárias sobre qualquer remuneração constante na folha de salários. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações. É o breve relato. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - valores indevidamente incluídos na base de cálculo - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Anoto, por fim, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se está é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém na apuração do valor devido parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

0000282-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUCAO E(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

DECISÃO executada, EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUÇÕES E MONSTAGENS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuições previdenciárias sobre qualquer remuneração constante na folha de salários. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações. É o breve relato. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - valores indevidamente incluídos na base de cálculo - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Anoto, por fim, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se está é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém na apuração do valor devido parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Caso não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 14/18, devolvendo-os a seu subscritor.

0000455-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRENDS PAR ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TRENDS PAR ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, em síntese apertada, cerceamento de defesa, ante a ausência de regular lançamento do crédito tributário, ensejando a consequente nulidade das CDAs. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a preceito: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, em razão de ausência de lançamento tributário regular, também não se reconhece. Os débitos que instruem as CDAs, relativos a IRPJ, foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte. A Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 1040, II DO CPC/2015). COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). 1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pelo Exmo. Vice-Presidente desta Corte, conforme previsto no art. 1040, II, do CPC/2015. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula nº 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, considerando-se que não houve inércia da exequente, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 7. Em juízo de retratação, apelação provida. Retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AC 00326992/020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0000487-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE MANUEL CORREIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOSÉ MANUEL CORREIA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o exipiente que as dívidas encontram-se pagas. Juntou documentos (fls. 16/30). A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da exipiente. Informa a Fazenda Nacional que os valores recolhidos foram insuficientes para quitação do débito. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Dos autos verifico que os valores foram recolhidos pelo executado/exipiente em 25/08/2014 e alocados em 25/03/2016 (fls. 22/23, 25/26 e 28/29). Embora o recolhimento tenha ocorrido em 25/08/2014, antes da distribuição da execução, este foi realizado através de código errado, conforme o próprio executado afirma em sua manifestação de fls. 13/14, assim não há que se atribuir responsabilidade à exequente quanto à distribuição da execução com o total originário do débito. No que mais importa, conforme alega a exequente, o valor pago foi insuficiente para a quitação do débito, de forma que a cobrança atacada versa sobre a parte da dívida que não foi paga. Considerando que os valores recolhidos pelo executado não foram suficientes para quitação do débito, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 13/14. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

000539-03.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JM TRANSPORTES DE EXECUTIVOS LTDA - ME

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JM TRANSPORTES DE EXECUTIVOS LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a exipiente, em síntese, parcelamento. A Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 87, requereu a suspensão do feito. É o breve relato. DECIDO. A excepta confirmou que a exipiente aderiu a parcelamento. No entanto, como o parcelamento é posterior ao ajuizamento da execução não é caso de sua extinção, mas sim de suspensão, nos termos do artigo 922 do CPC. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, tão somente para suspender a execução em razão de parcelamento, nos termos do artigo 922 CPC. Sem condenação em honorários. Aguarde-se sobrestado no arquivo até provocação das partes. P.R.I.

0013853-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANAKEL SERVICOS DE EXPEDIENTE COMERCIAL LTDA

Fls. 43/58 e 59/60: Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SPI59846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SPI59846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PEDRO RIBEIRO ROSSI(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SPI59846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PRO29170 - FABIO ROGERIO HARDT E SPI05377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Vistos, etc. Às fls. 4269/4271, Sidônio Vilela Gouveia requer a reconsideração da decisão de fls. 4260/4260v. Insiste, o requerido, no pleito de expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, requisitando a apresentação de cópia integral dos autos dos processos nºs 0005920-50.2006.403.6102 e 0008272-15.2005.403.6102, ao argumento de que, no âmbito de tais processos, foram realizadas escutas telefônicas, que a fiscalização da Receita Federal do Brasil utilizou para instruir o procedimento fiscal que embasa a presente Medida Cautelar Fiscal, ao argumento de que o teor das transcrições das escutas poderia favorecer a sua defesa nestes autos. DECIDO. Inicialmente, anoto que o requerido Sidônio Vilela Gouveia consta do polo passivo do lançamento tributário (Processo Administrativo Fiscal nº 10830.003663/2011-28) e, por consequência, teve sua inclusão no polo passivo da presente cautelar fiscal, em conformidade com o art. 2º, da Lei 8.397/92. Outrossim, foi identificado como um dos responsáveis por práticas de abuso da personalidade jurídica, em especial, visando à blindagem do patrimônio obtido com fraudes identificadas pela Receita Federal do Brasil. Pois bem. A ação cautelar fiscal visa a garantir o resultado da execução fiscal, de forma antecipatória ou incidental, da qual será dependente, não se prestando à discussão sobre a legitimidade para responder pela dívida. A legitimidade deve ser discutida em ação e rito processual próprios. Sobre a responsabilidade dos sócios dispõe o artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92: Art. 4. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1º. Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo(a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1º.), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3º. Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e as demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a construção judicial. Na verdade, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 95/103) se mostra, em princípio, suficiente para a responsabilização do requerido na vertente cautelar fiscal, na medida em que o coloca como sujeito passivo solidário do crédito tributário do processo administrativo fiscal. Ainda, dispõe o artigo 3º, da Lei nº. 8.397/92: Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Por sua vez, reza o artigo 2º da mesma lei: Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal(a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Da leitura dos artigos retro transcritos, verifica-se que, para que seja requerida medida cautelar fiscal, a lei de regência exige tão somente a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º, o que se verificou na espécie. Assim, considerando o acima exposto, a motivação do requerido para o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto não cumpriu justificar o pleito de reconsideração do decurso de fls. 4260/4260v., considerando que tais informações não se mostram relevantes para a sua defesa nos presentes autos, na medida em que sua inclusão no polo passivo deste feito se deu, tão somente, em razão de sua figuração no polo passivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.003663/2011-28. Posto isto, MANTENHO a decisão de fls. 4260/4260v pelos seus próprios fundamentos. Fls. 4265/4266: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 6685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SPI26504 - JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO E SPI93216B - EDMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 894. Defiro o prazo requerido pela embargada. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, conclusivamente, nos termos da r. determinação de fl. 892. Cumpra-se. Intimem-se.

0010080-85.2001.403.6105 (2001.61.05.010080-9) - COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SPI070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0000461-87.2008.403.6105 (2008.61.05.000461-0) - CERALIT SA INDUSTRIA E COMERCIO(SPI110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO E SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0011759-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI60439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0003127-85.2013.403.6105 - POLLANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO DE FL. 50: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0010354-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0006426-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-50.2014.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO E SPI327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SPI244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0016244-75.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-39.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010570-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o endereço eletrônico da autora, bem como não foi instruída com cópias da inicial, da CDA e do mandado de citação relativos ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602180-75.1996.403.6105 (96.0602180-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRAVESTAC ENGENHARIA E COM/LTDA X NADIR SANTINA F. MARTINS(SP277218 - HELIO GOTO) X SANDRA MARIA M. S. LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0000450-05.2001.403.6105 (2001.61.05.000450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Aceito a conclusão nesta data.Reconsidero os termos do despacho de fl. 126 no que tange ao deferimento do pedido de penhora de dinheiro, haja vista que referido pedido restou prejudicado em razão do requerido à fl. 125.Diante do novo pedido de suspensão, de fl. 127, prejudicado está o requerido à fl.125.após o levantamento da penhora conforme determinado à fl. 126, e tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

000892-34.2002.403.6105 (2002.61.05.000892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0003038-77.2004.403.6105 (2004.61.05.003038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA E EDITORA PAES LTDA-ME(SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X GILSON MARINO AGOSTINHO PAES

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de fl. 61 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s GRÁFICA E EDITORA PAES LTDA ME, CNPJ nº 72.014.913/0001-78 e GILSON MARINO AGOSTINHO PAES, CPF nº 068.753.578-60 pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanesecendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0004497-17.2004.403.6105 (2004.61.05.004497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0012016-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R M GALVAO DE MIRANDA & CIA LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X ROBERTO MENDES GALVAO DE MIRANDA X ROGERIO MENDES GALVAO DE MIRANDA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 136/137: Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.Com razão o(a) exequente, pois se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. É o caso dos autos. Comprovado está pela certidão do oficial de justiça (fl. 134) que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, o que induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.Nesse sentido, tem-se, ainda, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp. 1.364.557/SE, REsp. 1.374.744/BA e REsp. 1.371.128-RS.Além disso, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a)s sócio(a)s administrador(a)(es), Sr(a). ROBERTO MENDES GALVAO DE MIRANDA, inscrito(a) no CPF sob nº 165.088.988-76 e Sr(a). ROGERIO MENDES GALVAO DE MIRANDA, inscrito(a) no CPF sob nº 188.155.558-54, no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis.Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0014266-15.2005.403.6105 (2005.61.05.014266-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP103138 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BONFIM MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA ME X ARLINDO DANTAS JUNIOR X MOACIR HENRIQUE DOS SANTOS X ADELDO SOARES DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Fl. 116: INDEFIRO a citação editalícia, vez que não há nos autos sequer indícios de que a executada, BONFIM MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME, esteja em atividade, mostrando-se o ato processual ora analisado sem qualquer utilidade e/ou efetividade.Isto posto, requiera a exequente, em prosseguimento, o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se oportuna manifestação da parte interessada no arquivo, SOBRESTADOS os autos, conforme o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0004284-69.2008.403.6105 (2008.61.05.004284-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA.Fl. 76: Expeça a secretaria mandado de penhora a ser cumprido no rosto dos autos do processo nº 1001680-64.2014.8.26.0114, ação falimentar movida contra a(o) ora executada(o), em trâmite pela d. 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, devendo ser observado o limite da dívida exequenda.A posteriori, efetuada a penhora, intime-se o síndico/administrador(a) judicial. Depreque-se, se necessário.Após, dê-se vista a(o) exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez).Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0011325-19.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X METODOS E METAS ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Vistos, etc.À mínima guisa de manifestação da executada em relação ao exposto pela exequente às fs. 265/270, DEFIRO o pedido de nova tentativa de penhora on line, nos termos ora requeridos pela exequente à fl. 266, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, consulte-se o saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).Remanesecendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0009721-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADEQUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA)

Primeiramente, consoante documentação de fs. 212/224, os débitos referentes às CDA 80 6 10 033981-67, 80 6 11 003291-82 e 80 7 11 000898-55 foram extintos em razão de pagamento.Destarte, julgo extinto o feito com relação às CDA 80 6 10 033981-67, 80 6 11 003291-82 e 80 7 11 000898-55, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Anote-se no Sedi.No tocante às CDA 80 6 11 003290-00 e 80 2 11 001191-89, depreende-se das fs. 212/213 e 216/218 que elas foram parceladas, assim suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013995-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMIRAMIS FRANCISCHETTI MARQUES(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0002928-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Fls. 67/68: intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 dias, procuração com outorga de poderes ao subscritor da petição, vez que o substabelecimento de fl. 68 é inválido, já que não houve outorga de poderes aos substabelecentes.Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se as fls. 67/68, devolvendo-as a seu subscritor.Após, ante a notícia de parcelamento de fl. 70, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intimem-se.

0014039-78.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009295-06.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIA REGINA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009325-41.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009332-33.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009490-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009501-20.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VALDECIR APARECIDO AMAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009503-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009657-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JONAS JACOME DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009691-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009702-12.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0010175-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0004778-84.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M&M FIEIRAS E FERRAMENTAS DE PRECISAO EIRELI(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA GANDINI E SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0010776-33.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA BRESCHAK(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Fls. 15/27: 1. Tendo em vista declaração de pobreza acostada à fl. 18, concedo os benefícios da justiça gratuita, em consonância com o espírito da lei nº 1.060/1950, que ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciais não lhe representem óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Anote-se.2. Concedo, outrossim, a prioridade no processamento deste feito, considerando o disposto na Lei 10.741/2003. Anote-se.3. Verifico pela consulta de fl. 31/31-v que o parcelamento do débito foi requerido em 17/03/2016 e a restrição de transferência que recaiu sobre os veículos da executada ocorreu em 01/03/2016 (fl. 12), ou seja, na data da restrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido. Assim, indefiro a liberação dos veículos restritos pelo RENAJUD.4. Por fim, ante a confirmação pela exequente da existência de parcelamento do débito à fl. 29, o que suspende a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0011299-45.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com vista ao EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0014452-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO EIRELI(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico à parte executada que os valores transferidos para conta judicial, vinculada ao presente executivo foi convertido em pagamento, consoante determinado à fl. 114, e comprovado às fls. 120/121, bem assim, que em cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 114, os autos serão remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0003621-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PICCOLOMINI(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS)

Intime-se o executado acerca da concordância do exequente com os termos propostos à fl. 08, para que entre em contato com o conselho profissional e efetive administrativamente o acordo, o qual deverá ser comunicado a este Juízo pelo conselho exequente. Com a vinda da notícia de parcelamento administrativo pelo exequente e considerando que o reconhecimento do débito pelo executado importa em renúncia à possibilidade de questioná-lo por meio de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente o depósito de fl. 11, observando-se os dados informados à fl. 14, devendo referida parte ABATER o valor convertido do total da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000600-70.2016.4.03.6105
AUTOR: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por **SCHOLLE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja declarado seu direito de ter o regular prosseguimento de todas as importações de mercadorias que adentrem no território nacional, seja através de regime especial ou regime comum de importação, com a consequente autorização do transporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas quando se tratar de mercadoria sujeita a "Tratativa de Carga 4 – TC4", e desembaraço no prazo máximo de 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, enquanto perdurar o movimento paredista dos funcionários da Receita Federal do Brasil, ao fundamento de indevida omissão decorrente de movimento paredista.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a parte Autora pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para garantir o direito da Autora de ter o regular prosseguimento de suas importações, **independentemente do movimento paredista**, no prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização** inerente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-97.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ARIIVALDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARIOVALDO LOPES**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a emissão de seu passaporte, ao fundamento de ilegal recusa.

Aduz o Impetrante que nasceu em 10/01/1962 e que se eximiu do serviço militar obrigatório no ano de 1986, por convicção religiosa, conforme "Atestado de Eximido" que junta aos autos (Id 141380), assumindo o ônus da perda dos direitos políticos desde então.

Alega que, ao requerer pela primeira vez a expedição de seu passaporte, seguindo as orientações do sítio da Polícia Federal, não conseguiu dar prosseguimento ao procedimento de agendamento, por motivo de ausência de título de eleitor.

Acresce que, buscando a solução para o problema junto ao Impetrado, obteve, em resposta, a "Mensagem Oficial – Circular", datada de 10/02/2016 (Id 141384), no sentido de que, ao cidadão requerente de passaporte com direitos políticos suspensos ou cassados, em virtude de recusa de cumprimento de prestação de serviço militar ou serviço alternativo, não deverá ser expedido passaporte, **salvo por determinação judicial**.

Inconformado, sustenta o Impetrante que o direito de se eximir do serviço militar obrigatório estava previsto na Carta Magna de 1967 (art. 150, § 6º), em vigor na época, e assegurado pelos artigos 5º, inciso VIII, e 143 da atual Constituição Federal de 1988.

Sustenta, ainda, que não se deve confundir a situação de alguém que teria a obrigação constitucional de votar e de comprovar que votou, com a do Impetrante, que não tem obrigação, porque perdeu seus direitos políticos, mas jamais perdeu sua cidadania brasileira, não se justificando, assim, a negativa de emissão do documento referido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi **deferido em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê sequência ao pedido de concessão do passaporte do Impetrante, independentemente do requisito da regularidade eleitoral (Id 142301).

No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a intimação do Impetrante para o recolhimento das custas devidas, bem como a notificação da Autoridade Impetrada e a intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos da lei.

O Impetrante regularizou o feito (Id 146490/146492).

A Autoridade Impetrada, não obstante regularmente notificada (Evento 29595), deixou de apresentar suas **informações** (Evento 35387).

A União Federal manifestou seu interesse na lide (Id 179473).

O **Ministério Público Federal** opinou pela concessão da ordem, desde que outro motivo legal não impeça a expedição do documento (Id 199229).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, objetiva-se a expedição de passaporte, independentemente do requisito de regularidade eleitoral.

Da análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o Impetrante perdeu seus direitos políticos por motivo de convicção religiosa, sob a égide da Carta Magna de 1967, que em seu art. 150, § 6º, assim estabelecia:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, **ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.**

Atualmente, a matéria encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, VIII, e 143, este regulamentado pela Lei nº 8.239/1991, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, conforme seguem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Impende destacar ainda que, conforme constante no inciso II do art. 71 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), vigente à época dos fatos, a **suspensão ou perda de direitos políticos é causa de cancelamento da inscrição eleitoral**. Confira-se:

Art. 71. São causas de cancelamento:

(...)

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

(...)

Diante do referido arcabouço normativo aplicável à espécie, passo a decidir.

Como se sabe, pelo Princípio da Legalidade Administrativa, a atuação dos agentes públicos, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Assim, resta saber, quanto ao caso concreto, se há ou não vedação legal à concessão/renovação de passaporte sem a prévia comprovação de quitação eleitoral.

Depreende-se dos autos que o Impetrante, por ter deixado de prestar o serviço militar obrigatório por convicção religiosa, **perdeu seus direitos políticos**, conforme Atestado de Eximido que junta no Id 141380, expedido em **01/04/1986**.

Note-se que, no particular, o Impetrante perdeu o direito de votar e ser votado – situação prevista constitucionalmente. Porém, **não perdeu sua cidadania**, nela incluído o direito de ir e vir.

Desta feita, portanto, não há como se exigir do Impetrante que possua título eleitoral, porque perdeu seus direitos políticos. Ademais, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não havia previsão de prestação alternativa, razão pela qual não tinha o Impetrante como regularizar suas obrigações eleitorais.

No que pertine à prestação alternativa, agora prevista, tem o Impetrante, de fato, possibilidade dela se utilizar, se quiser retomar seus direitos políticos; contudo, a isto não está obrigado, visto que a situação de fato narrada é anterior à Lei nº 8.239/1991 (que regulamenta as prestações alternativas, previstas na CF/88), não podendo ter esta efeito retroativo.

Ademais, juntou o Impetrante aos autos declaração da Justiça Eleitoral, datada de **18/09/1995** (f. 16), onde consta encontrar-se **isento do alistamento eleitoral**, com base no art. 5º, inc. III, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

(...)

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Resta evidenciada, assim, a regularidade da situação do Impetrante perante o Cartório Eleitoral.

De todo o exposto, é dizer, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, em que a situação do Impetrante se consolidou sob a égide da Constituição Federal de 1967, que não exigia a prestação de serviço alternativo, tais regras devem ser aplicadas ao caso, pelo que não se verifica nenhuma ilegalidade na pretensão ora deduzida.

Convém transcrever, acerca do tema, trecho extraído da decisão exarada pelo E. TRF da 4ª Região, sob a Relatoria do Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS (AG 5014513-79.2013.404.0000, Terceira Turma, D.E. 26/09/2013), em situação análoga a versada nos presentes autos, conforme segue:

“Atualmente é possível a prestação de serviços alternativos com o intuito de restabelecer os direitos políticos, nos termos da Lei n. 8.239/1991 - Lei da Prestação do Serviço Alternativo e a Portaria n. 2681 - COSEMI, de 28 de julho de 1992 - Regulamento da Lei da Prestação do Serviço Alternativo. Isto porque, a Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de prestação alternativa para preservação dos direitos políticos (art. 5, inc. VIII).

Não obstante, a situação do impetrante se consolidou em momento anterior à vigência da atual Constituição, devendo-lhe ser aplicadas as regras pertinentes à CF/1967, antes comentadas.

Desta forma, considerando que a Constituição de 1967, embora limitasse os direitos políticos daqueles que deixassem de prestar serviço militar com base em convicção religiosa, não impunha o cumprimento de obrigação alternativa, tampouco impediu em momento algum a obtenção de passaporte ou outros documentos, reputo presente a relevância do direito.

De igual modo, o perigo de dano se evidencia pelo fato de o impetrante precisar viajar para a China a trabalho (EVENTO 1, OUT 2, p. 6), ainda que não indicada a data nesse documento.”

Ainda acerca do tema, ilustrativos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. 1. **Em que pese a regulação da matéria, os Tribunais vêm mitigando o alcance dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, limitando-os, neste viés, apenas ao exercício do direito do sufrágio, não alcançando, assim, a plenitude do exercício de locomoção previsto no artigo 5º da Constituição Federal.** 2. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. 3. Precedentes: TRF - 1ª Região, REOMS 2009.41.00.007222-1/RO, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, j. 22/09/2014, 03/10/2014 e-DJF1; TRF - 5ª Região, REOMS 531.172/SE, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, j. 16/05/2013, DJE 22/05/2013; TRF - 4ª Região, AC/REEX 2009.71.07.000195-5/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LLIZ LEIRIA, Terceira Turma, j. 25/08/2009, D.E. 11/09/2009, e TRF - 3ª Região, AC/REEX 2010.61.08.003257-1/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 06/05/2015, D.E. 13/05/2015; AC/REEX 2010.61.00.020546-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, decisão de 14/05/2015, D.E. 19/05/2015, e REOMS 2012.61.24.000921-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, decisão de 19/12/2014, D.E. 09/01/2015. 4. Apelação, agravo retido e remessa oficial a que se nega provimento. **(grifei)**

(TRF-3ª Região, AMS 00139971020134036100, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Sílvio Gemaque, e-DJF3 03/08/2015)

EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS.

Se o impetrante perdeu seus direitos políticos por força do atestado de eximido da Prestação do Serviço Militar, por motivo de convicção religiosa, expedido pelo Ministério do Exército em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando inexistia a possibilidade de prestação alternativa, não poderia mesmo estar em dia com suas obrigações eleitorais. A demonstração da perda dos direitos políticos presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção do passaporte.

(TRF-4ª Região, AMS 2007.70.00.028725-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 30/06/2008)

PASSAPORTE. DIREITOS POLÍTICOS. RECUSA EM CUMPRIR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. PRESTAÇÃO ALTERNATIVA. 1. Tendo a parte se eximido de prestar o serviço militar obrigatório, por razões religiosas, e não lhe tendo sido exigida a prestação de serviço alternativo, não há empecilhos à renovação de seu passaporte.

(TRF-4ª Região, REO 200471000178923, Terceira Turma, v.u., Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 02/08/2006)

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que dê sequência ao pedido de concessão do passaporte do Impetrante, independentemente do requisito da regularidade eleitoral, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-34.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se ao tempo de contribuição apurado quando da concessão do benefício NB/42 – 145.158.709-8, ou seja, 30 anos e 16 dias, os períodos de contribuições após a jubilação entre 12/1998 a 04/2016 (antes e após a primeira aposentadoria até a nova DIB - Data de Início do Benefício em 05/05/2016 – data do requerimento administrativo), com cálculo nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo efetuado em 07/04/2016 (Lei n.º 13.183/2015), independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental.

Isso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.

Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.

Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.

Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.

Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, **INDEFIRO A INICIAL** e **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-96.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA-SP, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, o 13º salário, auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias), auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, horas extras e adicionais, férias gozadas e não gozadas, 1/3 de férias, adicional de férias e abono, adicionais noturnos, adicionais de insalubridade e periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, salários maternidade e paternidade, além dos respectivos reflexos de todas essas verbas**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram anexados os documentos no *PJE*.

A liminar foi **indeferida** (Id 145614).

A Impetrante requereu a reconsideração da decisão (Id 145614), no que se refere à exclusão dos litisconsortes passivos necessários (Id 149903).

O Juízo manteve a decisão, determinando o regular prosseguimento do feito (Id 150725).

A União se manifestou (Id 159200), requerendo o seu ingresso na lide.

A Autoridade Impetrada prestou as **informações** (Id 164424), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições destinadas a terceiros, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e, por consequência, a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 199224).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre as verbas descritas na inicial ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranqüilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, e considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STJ, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas, e, portanto, indenizadas, nelas, assim, abrangidas o “abono pecuniário de férias”.

Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, d, e, item 6 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição.

Quanto ao salário-maternidade, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Quanto ao salário-paternidade entendo que deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

No tocante às horas extras e adicional, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, os adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e insalubridade também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Por fim, assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas auxílio-creche e/ou auxílio-habá são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*:

“O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, visto que se encontra pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.)

Quanto ao décimo terceiro salário, o E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o **décimo terceiro salário** instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do **auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Por seu turno, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação pagas em **pecúnia**, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, no que tange à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "**hora repouso alimentação**" (intervalo durante a jornada de trabalho), em se tratando de período no qual há manutenção de vínculo empregatício, estando o trabalhador à disposição do empregador, já se encontra pacificado o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial, detendo caráter remuneratório, havendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Confira-se, a título ilustrativo, o julgado a seguir, nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

(...)

7. No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por "Hora Repouso Alimentação - HRA".

8. O TRF acolheu o pleito do contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas.

9. Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que não existe relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado.

10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 "salário indenização" pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo "salário", cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.

11. A "Hora Repouso Alimentação - HRA", diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador.

12. Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma "indenização" pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA.

13. A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.

14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda.

15. A "Hora Repouso Alimentação - HRA" é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.

(...)

(EDRESP 200901838451, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2011 ..DTPB.)

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional), férias não gozadas, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-alimentação, este último apenas quando decorrente de pagamento *in natura* nos termos da motivação.**

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. **Apelação provida.**

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional), férias não gozadas e indenizadas, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-alimentação, este último apenas quando decorrente de pagamento *in natura* nos termos da motivação**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

P. R. I.O.

Campinas, 16 de agosto de 2016.

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000582-49.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIANNE HERRERA FALCETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **MARIANNE HERRERA FALCETTI FERREIRA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10830 602544/2016-67.

Aduz ser médica e prestar serviços médicos em vários locais auferindo rendimentos sujeitos à retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Assevera ter apresentado declaração anual de rendimento nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 dentro dos prazos regulamentares, tendo sido surpreendida com o recebimento do Aviso de Cobrança expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando que o débito referente ao Ano Base/Exercício: 2010/2011, Período de Apuração: 2012/2013, com origem no IRPF de Lançamento Suplementar, foi inscrito em Dívida Ativa da União.

Alega que referidos valores cobrados a título de “imposto suplementar” foram apurados em virtude de revisão da declaração pela malha fiscal, sem consideração dos pagamentos dedutíveis e todo o imposto efetivamente retido, o que acabou majorando sensivelmente a carga tributária da autora, especialmente em razão da cobrança de multa fixada em 75% e juros pela Taxa Selic.

Alega, por fim, que referido débito deve ser anulado por afrontar o princípio da legalidade e possuir efeito confiscatório, fazendo jus à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora em discussão, até julgamento final da presente demanda.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a cobrança de crédito tributário oriundo de revisão de declarações de Imposto de Renda Pessoa Física pela malha fiscal, sem a consideração de pagamentos dedutíveis, bem como de imposto já devidamente retido, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da Declaração de Pobreza para que o pedido de Justiça Gratuita possa ser analisado.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, a emenda da inicial, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000530-53.2016.4.03.6105

AUTOR: EROTIDES RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o autor obter o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 58.378,89 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Decido.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de concessão de benefício previdenciário, o valor do benefício econômico é representado pela soma do valor que o autor pretende receber com o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir do termo inicial do benefício, que no presente caso é a data que o mesmo fora cessado.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas, à partir da data que fora cessado o benefício, R\$ 1.797,04, mais as vincendas, que o autor almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses chega-se ao valor de R\$ 10.560,00, que somados R\$ 12.357,04. Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido". (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)....."PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).

Outrossim, quanto ao pedido de danos morais, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Assim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, consequentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

- 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.*
- 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.*
- 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.*
- 4. Pedido o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.*
- 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.*

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.714,08 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos), nela incluído o valor de R\$ 12.357,04 (doze mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), em face do pedido de pagamento de eventuais parcelas vencidas e vincendas do benefício da autora, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material e/ou moral, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6413

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014617-36.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0007526-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MILTON SOLDADA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Tendo em vista o requerido às fs. 208 e, considerando o depósito de fs. 202, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do perito. Dê-se vista às partes acerca do Laudo de Avaliação de fs. 209/242 pelo prazo de 10 (dez) dias, para tanto, defiro o prazo inicial aos expropriados e após, à INFRAERO. Oportunamente, dê-se vista ao Município de Campinas e União Federal (AGU).Int.

MONITORIA

0000883-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALBERTO ROCHA PEREIRA

Em face da petição de fs. 78 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int.CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 82/101.

0000423-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANDERLEI KESTRING

Em face da petição de fs. 63/66 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int.CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 69/75.

PROCEDIMENTO COMUM

0012714-95.2008.403.6303 - JOSE MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001660-08.2012.403.6105 - AURELIO TOLEDO GOMES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSE DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de fl. 269/280 para requeriam o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003035-10.2013.403.6105 - SILAS JOAO DE MOURA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica o AUTOR intimado a apresentar contramizações no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0006849-93.2014.403.6105 - JAMIL ABRAHAO VIEIRA ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JAMIL ABRAHÃO VIEIRA ALVES, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 233, ao fundamento da existência de erro material, quanto ao período laborado na empresa PIRELLI. Alega a Embargante, em síntese, que não houve baixa na CTPS até a data da DER, em 28/03/2014, razão pela qual requer seja retificado o período constante no julgado, para que seja considerado o vínculo do Autor junto à referida empresa de 06/04/1989 a 28/03/2014, e não como constou (de 06/04/1989 a 28/02/2014). Tendo em vista o pedido formulado, foi determinada a juntada, sem baixa na conclusão, de consulta dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada dos dados atualizados do CNIS, verifica-se que, de fato, houve o apontado vício a justificar a reforma do julgado no ponto em comento, dado que comprovado que o Autor mantinha vínculo empregatício com a empresa PIRELLI quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em data de 28/03/2014 (DER - f. 109). Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar o dispositivo da sentença de f. 233 no ponto em comento, de forma que, onde se lê: a fim de consignar, quanto à convalidação dos períodos de atividade comum, o período laborado pelo Autor na empresa PIRELLI (de 06/04/1989 a 28/02/2014), leia-se: a fim de consignar, quanto à convalidação dos períodos de atividade comum, o período laborado pelo Autor na empresa PIRELLI (de 06/04/1989 a 28/03/2014), restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0008376-80.2014.403.6105 - MARIA AURELIA MACCHI PISANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica o RÉU intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 177. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fs. 175/176. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008512-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-66.2003.403.6105 (2003.61.05.004399-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NORBERTO BARBOZA JUNIOR X ELIZETE ANTONIA VALERIANO(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por NORBERTO BARBOZA JUNIOR e ELIZETE ANTONIA VALERIANO, em que foi citada para pagamento de metade da verba honorária a que foi condenada a pagar aos Embargados. Alega a Embargante que não há como lhe ser estendida a condenação imposta no título executivo judicial, em suma, ao fundamento da ausência de condenação da União (assistente simples) no título executivo judicial. As fs. 12/13, os Embargados concordam expressamente com as alegações da Embargante, ressaltando que o valor total da condenação encontra-se depositado integralmente em Juízo pela Ré CEF, a quem cabe responder pela integralidade da verba sucumbencial. A Embargante, diante da concordância expressa dos Embargados, requer sejam os presentes Embargos à Execução providos, nos termos dos pedidos formulados em sua petição inicial. Assim, ante a expressa concordância dos Embargados e o pagamento do débito exequendo noticiado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e EXTINTA a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte dos Embargados. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010862-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-14.2015.403.6105) NORIMAR RELA(SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fs. 57/62, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema INFOJUD, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa, com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de verificar a existência de bens em nome dos mesmos. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa junto ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, face ao solicitado às fs. 125. Cumpra-se, preliminarmente e, após, intem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 132: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, conforme fs. 127/131. Nada mais.

0005203-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NORIMAR RELA(SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)

Tendo em vista o que dos autos consta, face ao requerido na petição de fs. 72 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int.DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 75/89.

MANDADO DE SEGURANCA

0017699-75.2015.403.6105 - EMS S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, EMS S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 207/213^v, ao fundamento da existência de omissão. Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que denegou a segurança pleiteada, relativa ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT/RAT majorada pela aplicação do FAP, incidu em omissão, quanto à impossibilidade de inclusão de diversos componentes na fórmula do cálculo do FAP, como os (i) CATs sem afastamento e/ou com afastamento inferior a 15 (quinze) dias, (ii) CATs e acidentes de trajeto, (iii) CATs emitidas pelo Sindicato - sem ciência do contribuinte e (iv) CATs consideradas em duplicidade, bem como quanto à não aplicação da tese do SAT por estabelecimento, conforme previsto na Súmula 351 do STJ. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao reconhecimento, alicerçado no Texto Constitucional, na legislação que rege a matéria e na jurisprudência pátria, inclusive da Superior Tribunal de Justiça, da constitucionalidade e legalidade da aludida contribuição. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 229/233, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acaretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRES P 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 207/213^v por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003103-0) - ALDA TRINDADE PENSSE/SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALDA TRINDADE PENSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS 197: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160101015, noticiado às fls. 196, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0009934-97.2008.403.6105 (2008.61.05.009934-6) - JOAO CARLOS GARCIA/SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS 253: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160101023, noticiado às fls. 252, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante O Banco do Brasil.

0010923-35.2010.403.6105 - ARLIDO ANTONIO FERREIRA/SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARLIDO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS 288: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160101019, noticiado às fls. 287, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0016249-73.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES SILVA/SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS 316: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160101021, noticiado às fls. 315, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante O Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em face da petição de fls. 173 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Ainda, face ao requerido, deverá ser feita a solicitação junto ao sistema INFOJUD. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 182: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme fls. 175/181. Nada mais.

Expediente Nº 6423

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010406-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO GODOY

Escleça a autora sua manifestação de fl. 103, considerando que não há expedição de carta precatória nestes autos e o mandado de fl. 100/101 devolvido sem cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010706-21.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0007698-02.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ABBUUD JORGE/SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA ANTONIETA MARSALOLI SERAFIM JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO ROBERTO GAROLLO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X DENISE MARIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X CLAUDIO JORGE GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA REGINA GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X OSWALDO COLLUS JUNIOR(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X DAGMAR FIALHO CRONENBERGER COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X IVETE TEREZA DE ABREU COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GUILHERME ZOGBI(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X TELMA NOGUEIRA BARBOSA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SP170749 - JULIA SERAPHIM ABRAHÃO)

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que consta dos autos e visando regularizar a situação da polaridade passiva da presente demanda, passo a apreciar as pendências existentes nos autos: 1. Detemino a inclusão de MARIA ANTONIETA MARSAIOLI SERAFIM JORGE, esposa do expropriado, GABRIEL JORGE NETO, no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, conforme contestação de fls. 450/455 e procuração de fls. 458. 2. Considerando o registro de compra e venda constante na matrícula do imóvel expropriado, bem como o pedido formulado, às fls. 298/308, defiro a inclusão dos compromissários, NIVALDO VAZ DOS SANTOS e SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, no pólo passivo da ação. 3. Verifico que houve a realização de citação por hora certa dos expropriados, GABRIEL JORGE NETO, MARIS STELLA SIMÃO JORGE, LUIZ GABRIEL JORGE, MARIA ELIZABETH JORGE, MARIA DE LOURDES JORGE e SALIM JORGE FILHO, sendo que apenas o primeiro expropriado, ou seja, GABRIEL JORGE NETO apresentou contestação às fls. 450/455. Assim sendo, e, com o fim de se aperfeiçoar a realização da citação por hora certa, detemino a expedição de carta aos expropriados que não apresentaram a contestação, ou seja, MARIS STELLA SIMÃO JORGE, LUIZ GABRIEL JORGE, MARIA ELIZABETH JORGE, MARIA DE LOURDES JORGE e SALIM JORGE FILHO, dando-lhes de tudo ciência, nos termos do artigo 254 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sendo que, em caso de revelia dos referidos expropriados, desde já fica determinada a nomeação de curador especial, no caso a Defensoria Pública da União, enquanto não for constituído advogado, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). 4. Em face da contestação apresentada, às fls. 450/455, dou por citados os expropriados, MARIA ABBOUD JORGE, EDUARDO NACIB JORGE, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-EPP, PAULO ROBERTO GAROLLO e CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, tendo em vista os seus comparecimentos espontâneos, não obstante a ausência e/ou negativa da diligência de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5.869/1973), em homenagem à Teoria dos Atos Processuais Isolados e ao Princípio Tempus Regit Actum. Ainda, deverá o expropriado, Jorge Corporativa Administração de Bens Ltda-EPP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (Novo CPC, artigo 76, inciso II), regularizar sua representação processual, fazendo juntar o contrato social, onde demonstre que o signatário da procuração de fls. 462 possui poderes para representar a empresa ativa e passivamente em juízo. 5. Tendo em vista o falecimento dos expropriados, Jorge Gabriel (certidão de óbito, às fls. 539), Lourdes Antonio Chedid Collus e Oswaldo Collus (Escritura de Traslado de Inventário, às fls. 532/535), bem como o Inventário de fls. 467/526 e Escritura de Traslado de Inventário de fls. 532/535, HABILITO os herdeiros, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, MARISA TRABULSI GABRIEL, CLÁUDIO JORGE GABRIEL e MARIA REGINA GABRIEL, que deverão ser incluídos no pólo passivo da ação, em substituição ao falecido, Jorge Gabriel; HABILITO, ainda, os herdeiros, OSWALDO COLLUS JÚNIOR e sua esposa, DAGMAR FIALHO CRONENBERGER COLLUS, ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS e sua esposa, IVETE TEREZA DE ABREU COLLUS, que deverão ser incluídos no pólo passivo da ação, em substituição aos falecidos, Lourdes Antonio Chedid Collus e Oswaldo Collus. Em decorrência, dou-os por citados, tendo em vista os seus comparecimentos espontâneos, decorrente da apresentação de contestação, às fls. 450/455, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5.869/1973), em homenagem à Teoria dos Atos Processuais Isolados e ao Princípio Tempus Regit Actum. 6. Outrossim, considerando o pedido formulado, às fls. 434/447 e, ainda, a contestação de fls. 450/455, detemino a inclusão no pólo passivo da presente ação dos expropriados, GUILHERME ZOGBI e TELMA NOGUEIRA BARBOSA, em face do contrato de cessão de direitos apresentado, às fls. 436/441 e 553/557, dando-os por citados, em face do comparecimento espontâneo, nos termos da legislação já citada anteriormente. 7. O pedido de exclusão da lide dos expropriados, Paulo Chedid Simão Filho e Patrícia de Rezende Chedid Simão, formulado, às fls. 393/399 será apreciado oportunamente e após, a regularização da citação da expropriada, Denise Maria Pereira Manna. Para tanto, detemino a intimação das Expropriantes, a fim de que se manifestem acerca da regularização da citação da expropriada, Denise Maria Pereira Manna, indicando novo endereço, se for o caso. 8. Por fim, e considerando a manifestação da depositária fiel, Júlia Seraphim Abrahão, às fls. 588/600, esclarece este Juízo que a ação de desapropriação não é sede própria para discussão acerca do domínio do bem, devendo a pretensão, se houver, ser dirimida em sede própria, não nos presentes autos, na forma do que disciplina o artigo 34, parágrafo único, do Decreto nº 3.365/41. Em que pese a ação de desapropriação não ser sede para discussão acerca do domínio do bem, alerta às partes, que a dúvida acerca da titularidade do domínio impede, consequentemente, o levantamento de valores a título de indenização. 9. Ao SEDI para as retificações pertinentes na autuação da presente demanda. 10. Oportunamente, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, considerando a natureza rural da área expropriada. Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012669-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012669-6) - ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores da juntada aos autos dos documentos aptos à baixa da hipoteca. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017601-66.2010.403.6105 - VALDEMAR SOARES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se e-mail à AADJ para que proceda à revisão do benefício nos termos da decisão judicial, consoante requerido às fls. 310. Com o cumprimento, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 314/315. Nada mais.

0006526-93.2011.403.6105 - OSVALDO BATISTA NUNES (SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a petição do INSS de fl. 286/290, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003196-83.2014.403.6105 - AMERICO GIRALDI BARAO (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o RÉU intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0014205-30.2014.403.6303 - JOAO HENRIQUE MARQUES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o AUTOR intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0000652-88.2015.403.6105 - REINALDO TREVISAN (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 159/160. Nada mais.

0017706-67.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO LARANJEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o processo administrativo juntado à fl. 308/437, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018025-35.2015.403.6105 - ANTONIO ROBERTO COUTO (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 89. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 79/88, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0018068-69.2015.403.6105 - MAURO TRAMARIN (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 148. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 145/147 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0000015-06.2016.403.6105 - CLAUDIO QUIRINO PEREIRA (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILLER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita deferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007229-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-72.2014.403.6105) JC-OFFICE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X JOAO CESAR GOMES CARNEIRO X LUIZIA MIRIAN CANCIO DIAS (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 112/115, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada nos Embargos opostos no que pertine à cobrança de juros moratórios de aproximadamente 1% ao mês, não obstante a previsão legal contida no artigo 405 do Código Civil que estabelece que os juros moratórios são devidos somente a partir da citação e não desde o inadimplemento dos Embargantes. É o relato do necessário. Decido. Sem razão os Embargantes. Conforme se pode verificar dos demonstrativos de débitos anexados aos autos principais, após o início do inadimplemento houve incidência apenas da Comissão de Permanência, incluída nesta a taxa de rentabilidade. Destarte, ao contrário do afirmado pelos Embargantes, não houve incidência dos juros moratórios após o inadimplemento, havendo, de outro lado, somente a incidência dos juros remuneratórios decorrentes do contrato de financiamento firmado entre as partes, sem eva de qualquer abusividade ou ilegalidade, tal como já exposto no julgado. Assim sendo, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Pelo que, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 112/115, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011096-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO AROEIRA

Vistos, etc. Providencie a Embargante o recolhimento das custas devidas. Cumprida a exigência, e tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Após, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000011-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TARCISIO BELLONI

Dê-se vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 67/79 para que se manifeste no prazo legal. Proceda a Secretária a inclusão do sigilo no sistema processual na rotina MV/SJ - Segredo de Justiça. Intime-se.

0012211-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNY CRISTINE YAMASHITA

Fls. 37/40: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 37, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. EXTRATO CONSULTA BACEN JUD FLS. 42.

000435-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARISA ADRIANA DE OLIVEIRA DALTO - ME X MARISA ADRIANA DE OLIVEIRA DALTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição da carta precatória retirada no dia 12/04/2016, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002381-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X K. L. PELATIERI COMERCIO DE ROUPAS - ME X KARINA LUNA PELATIERI X JOSE BENEDITO TOLEDO PELATIERI

Diante da certidão de fls. 59, defiro o requerido às fls. 52/58 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 53/54, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. EXTRATO CONSULTA BACENJUD FLS. 61/63

0008752-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA(SP139380 - ISMAEL GIL)

Diante da certidão de fls. 34, defiro o requerido às fls. 38 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 39/40, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. EXTRATO CONSULTA BACENJUD FLS. 42

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016125-76.1999.403.6105 (1999.61.05.016125-5) - HOTEL DAS FONTES S/A(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOTEL DAS FONTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 347 Razão assiste à União Federal com relação à preferência do crédito tributário. Esclareça a União Federal o valor a ser transferido para cada processo, haja vista o valor do precatório depositado (fl. 338) e as penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 310, 322 e 334. Int.

0038771-24.2002.403.0399 (2002.03.99.038771-4) - MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X LUIZ CARLOS BARATELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F. SERRA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 350: Defiro, pelo prazo requerido. Oficie-se o Ministério da Saúde para que proceda a juntada aos autos dos holerites relativos ao período de 12/1990 a 12/1991 referente à servidora MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA, com cópia do presente despacho, da petição de fls. 323, bem como dos documentos de fls. 340/343. Intime-se. Cumpra-se.

0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 309 do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001306-17.2011.403.6105 - MAURICIO MARINATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 190/193, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, fica desde já intimado a apresentar os cálculos que entender corretos. Int.

0004771-34.2011.403.6105 - JAIR LUIZ ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 348/352 para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003560-60.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ISRAEL GUSMAO FERRAZ(SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL GUSMAO FERRAZ

Vistos. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Intime(m)-se.

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDECI JACINTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECI JACINTO PIRES

Despachado em inspeção. Em face da petição de fls. 77/79 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 16/06/2016. Dê-se vista à CEF das consultas aos extratos INFOJUD e RENAJUD de fls. 81/93 para que se manifeste no prazo legal. Proceda a Secretária a inclusão do sigilo no sistema processual na rotina MV/SJ - Segredo de Justiça. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012196-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE LUIZ DA SILVA X GLEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SILVA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007915-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NILZA MARIA DA SILVA MARCELINO(SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

Expediente Nº 6519

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010820-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO FERNANDO BERETA

J. Intime-se a CEF, com urgência, para recolhimento dos valores junto do CRI (referente ao ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo)

Expediente Nº 6520

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Vistos, etc.Tendo em vista a Audiência realizada em data de 10 de março de 2016, com os esclarecimentos das questões suscitadas, bem como, em vista das manifestações críticas de fls. 1.099/1.132 e 1.149/1.242, entendo por bem, neste momento, determinar aos Srs. Peritos, no que tange a área rural objeto do presente feito, que apresentem manifestação ou eventual retificação, se o caso, acerca da questão relativa à utilização de índices de valorização do possível parcelamento do imóvel desapropriado, qualificado como bis in idem.Determino a manifestação no prazo de 10(dez) dias, dando-se vista às partes e ao D. MPF, com a juntada da manifestação.Após, volvam conclusos.Intime-se.DESPACHO FLS. 1.265: J. Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal, bem como ao MPF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos cls. I. aos 17/08/16.

0006699-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

Vistos, etc.Tendo em vista a Audiência realizada em data de 10 de março de 2016, com os esclarecimentos das questões suscitadas, entendo por bem, neste momento, no que tange às áreas urbanas(loteamentos não implantados), intimar os Srs. Peritos a se manifestarem acerca da metodologia utilizada, em vista das críticas oferecidas, bem como acerca do padrão econômico utilizado como paradigma(médio/alto), devendo ser esclarecido o Juízo acerca da possibilidade e correção de eventual utilização de padrão inferior na avaliação, a fim de se apurar valor intermediário ou não para as condições locais, tudo conforme discutido em Audiência e observado nas críticas anexadas.Determino a manifestação no prazo de 10(dez) dias, dando-se vista às partes e ao D. MPF, com a juntada da manifestação.Após, volvam conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 1.816: J. Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal, bem como, ao MPF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. I. aos 17/08/2016.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5514

EXECUCAO FISCAL

0015155-42.2000.403.6105 (2000.61.05.015155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAFE MOTTA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010276-74.2009.403.6105 (2009.61.05.010276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALERT BRASIL NETWORK LTDA. EPP.(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010702-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SPI69231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015142-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012185-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA ODONTOLOGICA DE PAOLA LTDA - EPP(SP147648 - BENEDITO LUIS CRUVINEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001214-68.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIELA COSTA ZANOTTA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001575-85.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDIL MAINART CELESTINO JUNIA VIEIRA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 29.Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, guarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001628-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/08/2016 41/325

.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de N° 0026600-27.2011.826.0114, em trâmite na 9ª Vara Cível - Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0009593-95.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ISABEL ROSA DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002107-88.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DEBORA APARECIDA VENTURA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004841-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA MELO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004981-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA MARIA RAMOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005010-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GICELIA SILVA DE BRITO NEVES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005032-57.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA SIMAO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005118-28.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X JOSE CARLOS CORREA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 5519

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-83.2003.403.6105 (2003.61.05.002044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0010832-76.2009.403.6105 (2009.61.05.010832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0014669-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8)) CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 5775

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003454-90.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X BENEDITA DA COSTA BARRETO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, na modalidade Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, sob o número 25.2883.149.0000022-18, pactuado em 11/07/2013. Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o Veículo Marca/Modelo CHEVROLET/MERIVA MAXX, ANO/FAB 2012/2012, COR CINZA, PLACA FBZ3876, CHASSI 9BGXH75X0CC199503, RENAVAL 469696796, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 11/11/2013, em montante que perfaz a quantia de R\$ 38.178,32, em 02/10/2015. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Federal da Subseção de São João da Boa Vista, todavia, reconhecida a incompetência (fl. 33), os autos foram encaminhados e livremente distribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP (fl. 35). DECIDIDO. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Observe que consta o seguinte no contrato os dados do bem oferecido em garantia, dispo do item 9 e seguintes: 9.4 - O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. (...) 9.4.2 - O (A) DEVEDOR (a), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 20 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem. (...) 9.4.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da (s) obrigação (ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR (A). A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 11/11/2013, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L.n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L.n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo MARCA/ MODELO CHEVROLETE/ MERIVA MAXX, ANO/MOD 2012/2012, COR CINZA, PLACA FBZ3876, CHASSI 9BGXH75X0CC199503, RENAVAL 469696796. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência, bem como indicar expressamente o fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apreensão do bem, cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015406-06.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALOIA ORSATI PERACOLO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 66. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 62/63, com urgência. Após, cumpra-se o tópico final de fl. 57 verso. Int. CERTIDÃO DE FL. 60: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, em 17/08/2016, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res. 509, de 31/05/2006, C.J.F.). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, C.J.F.).

0008718-57.2015.403.6105 - MARCIO ROBERTO PALARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de prestação de serviço constante na CPTS posto que já reconhecido pelo réu (fls. 85/91 - CNIS). Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 03/02/1986 a 02/12/1996, 06/03/1997 a 26/05/1998 e 01/06/1998 a 17/04/201. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 26/46), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora. Consoante processo administrativo apensado a este feito, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado no item 3.7 da rubrica DAS PROVAS. Sendo assim, defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009877-35.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifieste-se a ré sobre o pedido do autor e documentos de fls. 292/296, após, voltem conclusos para análise do pedido. Intime-se.

0000437-78.2016.403.6105 - CARLOS FERRACINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a parte autora o reconhecimento de tempo especial (02/08/1982 a 31/07/1984; 06/03/1997 a 20/08/2012; 13/07/2012 a 15/05/2013 e 20/05/2013 a 07/07/2014); o reconhecimento do direito de converter tempo comum em especial pelo fator 0,71, e a contagem do tempo do aviso prévio indenizado para efeito de aposentadoria, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial. Considerando que o pedido de reconhecimento do direito de converter tempo comum em especial e a contagem de tempo de aviso prévio indenizado para efeito de aposentadoria são matérias, exclusivamente, de direito, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 02/08/1982 a 31/07/1984; 06/03/1997 a 20/08/2012; 13/07/2012 a 15/05/2013 e 20/05/2013 a 07/07/2014. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do procedimento administrativo (fls. 01/132, de igual teor apensado a estes autos). Verifico que, no procedimento administrativo, o autor forneceu os formulários PPPs dos períodos de 02/08/1982 a 31/07/1984 e 06/03/1997 a 20/08/2012 às fls. 56/69, de 13/07/2012 a 15/05/2013 às fls. 78/79 e 20/05/2013 a 07/07/2014 às fls. 81/82. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários na forma pretendida ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado no item c de fls. 11, verso da petição inicial. Sendo assim, defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte aos autos os documentos pretendidos. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002914-74.2016.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE MOREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 04/08/1986 a 30/12/1989, 18/09/1990 a 01/04/1992, 12/04/1993 a 27/04/1998, 19/11/1998 a 17/01/1999 e de 19/07/1999 a 21/05/2015. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 27/46), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora. Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 54, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado no item 3.7 da rubrica DAS PROVAS. Sendo assim, defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003131-20.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO LEMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 20/01/86 a 21/11/97, 20/03/00 a 29/09/00 e de 02/05/01 a 31/12/14. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 42/70), recibos de pagamento de salário (fls. 71/81) e Perfis Profissiográfico Previdenciários - PPP (fls. 82/100), requerendo a expedição de ofício à empresa Mikro - Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda para que forneça o LTCAT referente à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, o qual deverá estar em seu poder por força de lei. Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 122, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os documentos necessários para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do artigo 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a formulação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do PPP ou LTCAT que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários e laudos ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício formulado no item d da rubrica DO PEDIDO. Sendo assim, defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte aos autos a cópia do LTCAT relativo ao período de 02/05/01 a 31/12/14. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005271-27.2016.403.6105 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL.79: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 58/59, incluí o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria. Fica agendado o dia 31 de outubro de 2016 às 12:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a), sito a Av. Barão de Itapura, 385, Guanabara, Campinas/SP, consoante despacho de fls. 58/59, em que foi nomeado. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

0014225-62.2016.403.6105 - CASSIA APARECIDA VIEIRA PALMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício auxílio-doença. No presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio os peritos médicos Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia e traumatologia) e Dr. Luciano Vianelli (especialidade: psiquiatria). Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 23/24 e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados aos Peritos por e-mail, juntamente com os quesitos do Juízo. Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). Fica agendado o dia 14 de setembro de 2016 às 15h00min, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, sito à Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças. Igualmente, fica agendado o dia 26 de setembro às 13h00min, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, sito à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que os Srs. Peritos possam analisá-los acasos entendam necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral. Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Cite-se e Intimem-se.

0014987-78.2016.403.6105 - VALDINEI DE OLIVEIRA PIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias(a) informe seu endereço completo; b) indique com exatidão o valor que pleiteia a título de dano moral (artigo 292, inciso V do CPC); ec) atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos pormenorizada. Intime-se, com urgência.

CARTA PRECATORIA

0010210-50.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010778B - JOSE LUIS BLASZAK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

0011851-73.2016.403.6105 - LUIZ ROBERTO REDIGOLO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 25/26, especialmente no tocante às alegações de que foi cumprida a diligência e de que o processo retornou para a 13ª Junta de Recursos, inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011852-58.2016.403.6105 - LUCILENE DECLEVE GOMES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 25/26, especialmente no tocante às alegações de que foi cumprida a diligência e de que o processo retornou para a 14ª Junta de Recursos, inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006398-78.2008.403.6105 (2008.61.05.006398-4) - IVAN MODOLO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Fls. 367/370: Apresente a parte exequente a via original do contrato de prestação de serviço, para possibilitar o destaque de honorários, conforme requerido. Com a providência, tomem conclusos para decisão da impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006734-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X JOAO VERISSIMO FERREIRA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X ADROALDO AZEVEDO DE BRITO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO VERISSIMO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X UNIAO FEDERAL X ADROALDO AZEVEDO DE BRITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos. Fls. 187/188: dê-se vista à União (AGU) para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000333-98.2016.4.03.6105

AUTOR: NAIR NATH

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo passar a contar MARINELSA ZEILMANN, CPF 235.242.998-65, já que a Sra. Nair Nath é a representante legal da autora.

Com o retorno, cumpra-se o despacho ID 187951 citando-se e requisitando-se o PA.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-86.2016.4.03.6105
REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem explicitar quando pleiteou, quando foi deferida e quando foi cessada a aposentadoria que menciona na inicial (NB nº 139.476.287-6), bem como a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000387-64.2016.4.03.6105
AUTOR: DENISSON CORREA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DENISSON CORREA SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício auxílio-doença que vinha recebendo (609.306.102-0). Ao final pugna pela confirmação da liminar até a cessação da incapacidade ou, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%.

Relata o autor ser portador de diversas doenças (Sífilis, problema crônico de rim, hipertensão, cardiopatia, seqüela de AVC, insuficiência cardíaca, transtornos mentais e transtornos do humor) que o incapacitam.

Menciona ter ficado afastado em benefício por dois períodos: B/31 - 55010580-4, período de 14/02/2012 a 22/12/2014 e B/31 - 609306102-0, período de 04/03/2015 a 04/05/2015, quando então teve alta e não conseguiu mais afastamento pela Ré.

Explicita que atualmente não tem qualquer condição de trabalhar, tem dificuldade até para se locomover e que faz tratamento na PUC devido aos problemas no rim e no posto de saúde com psiquiatra.

Foram juntados documentos e procuração.

Pela decisão ID 194627 foi determinado ao autor que bem explicitasse qual especialidade médica melhor lhe atende, para realização da perícia médica.

Indica o autor ID 202012 que num primeiro momento deve ser realizada a perícia psiquiátrica.

É o relatório. Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento ID 192322 que o benefício foi indeferido, em 05/2016, tão somente por ausência de incapacidade, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Ademais, o autor rebeu benefícios no ano de 2014 (NB 55010580-4) e 2015 (NB 609306102-0) o que revela a necessidade de se melhor avaliar a atualidade e a extensão de eventual incapacidade e em que condições o último benefício foi cessado, em razão do pedido de restabelecimento.

Quanto à incapacidade, os atestados ID 192328 (fs. 51 – de 24/08/2015), ID 192328 (fs. 54 – 19/02/2016), ID 192328 (fs. 58 – 25/04/2016), ID 192328 (fs. 60 – 20/05/2016), ID 192328 (fs. 64 – de 14/06/2016) formam um conjunto probatório bastante robusto que indicam a falta de condições do autor para o trabalho e para suas atividades habituais e que revelam, portanto, o preenchimento do requisito da incapacidade para recebimento/restabelecimento do auxílio doença.

Ressalte-se que são inúmeras as patologias que acometem o autor, que demonstram um quadro complexo e delicado e requerem uma análise ampla de toda a situação fática.

Ante o exposto, **de firo, cautelamente**, a tutela de urgência em caráter antecedente para conceder o auxílio-doença ao autor (NB 609.306.102-0) que deverá ser implantado em até 30 dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o médico psiquiatra Dr. Julio Cesar Lazar.

A perícia será realizada no dia **5 de outubro de 2016, às 15:30, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas**, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se ao Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos do autor já vieram explicitados na inicial (fls. 13) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 609306102-0 relativo ao autor, que deverá ser encaminhado à Procuradoria do INSS para esta juntar aos autos em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência as partes.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000286-27.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCIO NORIEL BOTASSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Com a juntada do PA, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000540-97.2016.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a emendar a inicial, indicando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como restou apurado. Esclareço que o valor da renda mensal deverá ser apurado levando-se em conta os salários de contribuição.

Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000519-24.2016.4.03.6105
AUTOR: BISMARCK LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
RÉU: VALE RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal, em face da competência delimitada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5802

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003521-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a CEF a indicar o depositário do bem que pretende seja apreendido, seus contatos e qualificação. Int.

DESAPROPRIACAO

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Trata-se de ação condenatória proposta por Gerhard Walter Ecker Junior em face de Caixa Econômica Federal, para: i) regularização dos pagamentos do contrato Construcard n. 0961.160.0000615, ii) exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, iii) condenação em danos morais no valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Argumenta que a CEF não efetuou o débito automático em sua conta corrente das parcelas referentes ao Construcard, sendo que possuía saldo suficiente para pagamento, cobrando uma dívida que só não foi paga por culpa única e exclusivamente da ré. Aduz que a requerida agiu com falta de zelo e negligência ao encaminhar seu nome para os órgãos de proteção ao crédito. Requer a regularização dos pagamentos do Construcard. Procução e documentos, fls. 11-v/15. Em contestação (fls. 31/34) a CEF alega que não havia saldo suficiente para o débito e requer a improcedência. Tutela antecipada indeferida, à fl. 52. A CEF não tem provas a produzir (fl. 65). Em réplica, às fls. 66/82, não foram especificadas outras provas. É o relatório. Decido. De acordo com o extrato de fls. 35 do contrato Construcard n. 0961.160.00006156-36, as parcelas 04, 05, 06, 07 com vencimento, respectivamente, em 15/10/2010, 16/11/2010, 14/12/2010 e 30/12/2010 foram pagas com atraso em 04/11/2010, 05/01/2011, 03/02/2011 e 04/02/2011. As demais parcelas não foram debitadas. Pelo extrato da conta corrente do autor (fls. 42-v) é possível verificar que a parcela n. 08 com vencimento em 16/01/2011 (R\$ 912,40 - fl. 56) e as subsequentes não foram debitadas em razão da inexistência de saldo suficiente, estando negativo, em 10/01/2011, no valor de R\$ 5.132,02. Note-se que no final do mês 03/2011 o saldo negativo era de R\$ 5.475,76 (fl. 44). Assim, mesmo considerando o limite disponível (R\$ 5.500,00), este não seria suficiente para o débito. O autor não comprovou que mantinha saldo suficiente para os débitos mensais das prestações que se venceram a partir de 16/01/2011 e, às fls. 66/67, informou que não tinha conhecimento da real situação da conta e da utilização do cheque especial. Ressalto que o controle dos débitos e acompanhamento da conta é de responsabilidade do requerente. Assim, ante o descumprimento do contrato pelo autor, legitima a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e indevida a indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do NCPC e da fundamentação supra. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e na verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Traslade-se cópia para os autos em apenso n. 0006092-07.2011.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0014786-23.2015.403.6105 - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: baixo os autos em diligência. Comprove o autor a diligência realizada perante a empresa Magneti Marelli do Brasil para obtenção do PPP do período de 12/04/2013 a 30/09/2015, mencionada à fl. 200, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0010634-17.2015.403.6303 - ANTONIO DE MORAIS SILVA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/42: A questão relativa à prescrição arguida confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não há novos elementos a ensejar qualquer alteração da decisão de fls. 20 que indeferiu a tutela antecipada. Sem mais requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008498-25.2016.403.6105 - LUIZ DA SILVA BLEY(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Luiz da Silva Bley, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que lhe seja declarado o direito de renunciar ao benefício previdenciário de nº 047.847.960-3, sem a obrigatoriedade de devolver os valores recebidos e, consequentemente, de obter nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/03/2012, além do pagamento das diferenças a que faz jus desde 03/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/88. Às fls. 96/98, foi concedida ao autor a tutela de evidência antecedente. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 104/116. A autarquia ré, por meio do setor de atendimento às demandas judiciais, informa o cumprimento da decisão de fls. 96/98, tendo implantado o benefício requerido, em desapensação. É, em síntese, o relatório. Decido. Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, instaurou-se a esperança no meio jurídico e também na sociedade de se contar com uma Justiça mais célere. Compreender a intenção do legislador ao dispor sobre as regras da Parte Geral do novo Código e aplicá-las na interpretação deste como um todo é de fundamental importância para alcançarmos o resultado almejado, ou seja, que a resposta do Judiciário seja rápida e não somente nos casos de urgência, como também naqueles em que a parte demonstre seu direito de forma tão evidente, que não se justifique a demora. É o caso da tutela de evidência tratada no artigo 311 do novo Código. No caso concreto, analisando-se a petição inicial do autor, tendo sido esta instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito e havendo decisões proferidas por Tribunais Superiores em Recursos Representativos de Controvérsia, foi concedida a tutela de evidência ao autor, constante de fls. 96/98, determinando-se a implantação do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu, citado às fls. 102/102v em 23/05/2016, contestou o feito às fls. 104/116, não opondo, entretanto, prova capaz de gerar dúvida razoável - hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do NCPC. Não há notícia nos autos da interposição de agravo da decisão. Verifico ainda que o réu implantou o novo benefício ao autor com DIB em 23/05/2016, data da citação do réu (fls. 102 verso), comprovando a implantação conforme documento juntado aos autos às fls. 103. Assim, nada mais resta a não ser confirmar a decisão de tutela de evidência proferida às fls. 96/98 e, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum, resolver o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, reconhecendo o direito à renúncia do benefício previdenciário NB nº 047.847.960-3 e condenando o réu à implantação de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação em 23/05/2016, computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 09/06/92 registrados no CNIS, para apuração da nova RMI, bem como no pagamento das parcelas vencidas desde a citação, em 23/05/2016. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e ao autor terem sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 91). As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014089-65.2016.403.6105 - PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Ré do depósito realizado e comprovado às fls. 154/156. A faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributário a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o montante depositado. Cite-se, com vista dos autos, e intimem-se as partes.

0014482-87.2016.403.6105 - HUMBERTO GOTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessória de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de em que Humberto Goto propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Relata que o benefício de aposentadoria requerido administrativamente (NB nº 160.722.799-9) foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento; que não foram considerados especiais os períodos compreendidos entre 11/03/1985 a 31/12/1987 e de 04/01/1988 a 09/06/1988 e nem o tempo do período de 01/11/1993 a 30/11/1993. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária). Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 160.722.799-9, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017505-75.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 205/212: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 192/193, sob a alegação de haver obscuridade na sentença, visto que, ao conceder-se a segurança para declarar o direito líquido e certo da embargante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, determinou-se que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se realizasse com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, quando esse dispositivo em que foi fundamentada a compensação, possibilita que a compensação ocorra com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por força do despacho proferido às fls. 205, os autos foram remetidos à Fazenda Nacional, em 20/06/16 (fls. 213), que protocolou apelação em 22/07/16 (fls. 217/227). Razoão assiste à embargante. Quanto ao direito à compensação, o artigo 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Com o advento da Lei n. 11.457/07 (Lei especial), foram incluídos, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do artigo 26, do referido diploma legal (Lei nº 11.457/2007), dispõe que o critério de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei (contribuição previdenciária prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição). Assim, a compensação pleiteada só poderá se dar com as contribuições sociais de mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) Entretanto, buscou a impetrante no presente mandá-la afastar a incidência de PIS e COFINS nos cumulativos sobre receitas financeiras, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, 2º da Lei nº 10.685/04 e do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015. Dessa forma, não se trata das hipóteses de incidência de contribuição previdenciária disposta no único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, alíneas a, b e c, portanto, não há que se falar na restrição imposta à compensação pelo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Por tratar esta norma de hipótese restritiva à regra geral, sua interpretação não pode admitir interpretação ampliativa, em prejuízo do contribuinte. Incide, aqui, a forma geral de compensação prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 205/212, para conceder-lhes provimento e retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de agosto de 2015, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006935-4) - JOSE LIDRO DOS SANTOS(SPO91143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SPO87680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO87680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Fls. 516/526: Indefiro o pedido de desbloqueio de 30% do valor destacado do principal para pagamento de honorários, até que a controversia explicitada nos autos seja dirimida. Por tratar-se de liberação de valores, faz-se necessário que as questões que envolvem o pagamento/desbloqueio da respectiva quantia estejam devidamente solucionadas no Juízo competente. Da mesma forma, indefiro o desentranhamento da certidão de fls. 444, uma vez que há determinação expressa deste Juízo no sentido de que a Secretária deve tomar por termo as declarações da parte/terceiro interessado ou mesmo advogado que comparecer no balcão e noticiar fatos que mereçam ser apurados e para que fique devidamente registrada a comunicação. Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 512, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 5805

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013864-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Tendo em vista que, embora intimada, a parte autora não juntou aos autos a guia original de fl. 32, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013496-41.2013.403.6105 - DANIEL BERTONI MIGORANCI(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, embora intimado, o autor não forneceu contrafé para a citação da ré, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

0013889-92.2015.403.6105 - OSEIAS LOPES BUENO(SP200325 - DANIEL KRÖBATH DELIZOICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento ordinário proposta por Oseias Lopes Bueno, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal para resolução da cédula de crédito bancário n. 000047470324, desconstituindo-se o negócio jurídico em questão, cancelando o financiamento contratado e com a devida entrega do bem. Subsidiariamente, requer a revisão do contrato adequando-o aos novos parâmetros do autor. Notícia o autor ter firmado, em 06/12/2011, contrato de cédula de crédito bancário para financiamento do veículo Volvo/VM-310 e que devido a um acidente o caminhão sofreu grandes avarias, não tendo o autor condições de repará-las. Aduz que o veículo era sua única fonte de sustento e de sua família e que em razão desse acontecimento fortuito a situação fática que existia na época da contratação foi modificada, tornando-se o contrato excessivamente oneroso. Pretende a resolução do contrato com fundamento na onerosidade excessiva, decorrente de caso fortuito ou força maior, com a entrega do bem ao banco e encerramento do financiamento. Argumenta o direito à revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor. Procução e documentos, fls. 13/28. Inicialmente os autos foram propostos em face do Banco Panamericano S.A. que apresentou contestação (fls. 37/44) aduzindo pela força obrigatória do contrato, legalidade dos juros contratados, inexistência de onerosidade excessiva e possibilidade de capitalização. Requereu a improcedência. Réplica, fls. 66/67. Às fls. 100/108, a CEF noticiou a cessação em seu favor com a notificação do autor. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal (fls. 129/132 e 140). Assistência judiciária gratuita ao autor, à fl. 140. A CEF requereu a extinção do processo em razão da consolidação da propriedade do veículo, objeto de alienação fiduciária, nos autos de busca e apreensão n. 002028-80.2013.403.6105. O autor confirmou a apreensão do veículo em procedimento próprio o que, a seu entender, configura aceitação do pedido da inicial. Requereu a extinção com resolução do mérito com a efetivação da resolução do contrato, desconstituindo-se o negócio jurídico em questão e cancelando o financiamento (fls. 154/155). É o relatório. Decido. Considerando que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente no contrato em questão foi consolidada para a CEF, reconheço a perda superveniente do objeto desta ação. Ressalto que com a consolidação da propriedade e apreensão do bem houve a resolução do contrato. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI c/c art. 354, ambos do CPC. Não há condenação em honorários, tendo em vista que não há parte vencida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. P. R. I.

0014501-93.2016.403.6105 - JOSE FERNANDES FETTOZA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de em que José Fernandes Fettoza propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria especial. Relata que o benefício de aposentadoria requerido administrativamente foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento; que não foram considerados especiais os períodos compreendidos entre 17/08/1990 a 06/11/2006 (Elog - Porto Seco Campinas) e de 01/05/2007 a 18/02/2015 (Rodofort S/A). A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anoto-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria especial, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária). Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 163.517.053-0, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013077-16.2016.403.6105 - ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS- SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos nº 10830.000821/2009-73 e nº 10830.009481/2009-46, bem como para que seja determinado o encaminhamento dos processos administrativos ao CARF para julgamento dos recursos administrativos interpostos. Relata a impetrante que teve contra si dois autos de infração lavrados (nº 10830.000821/2009-73 e nº 10830.009481/2009-46) que ensejaram a possibilidade de interposição de recursos voluntários; que por um problema no sistema a Receita Federal deu por encerrado o prazo para apresentação de recurso, mas que só tomou conhecimento quando procedeu a uma análise de sua situação fiscal, sendo surpreendida pela cobrança administrativa. Explicita que apresentou recurso voluntário (por meio dos Correios) em cada um dos processos, mesmo extemporaneamente, para análise da tempestividade dos protocolos, em face à impossibilidade de protocolo no Programa, mas que a cobrança foi mantida, não sendo atribuída a suspensão da exigibilidade e nem realizado o encaminhamento para o CARF, que seria o órgão competente para análise da tempestividade. Pelo despacho inicial de fls. 26 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. As informações prestadas pelas autoridades impetradas foram juntadas às fls. 33/90. É o relatório do necessário. Indefero a liminar por ausência de comprovação de violação a direito líquido e certo. A autoridade impetrada bem explicita em suas informações (fls. 33/90) que os recursos voluntários foram apresentados intempestivamente, de forma extemporânea e somente após o encerramento da via administrativa. Os documentos apresentados com as informações demonstram que a impetrante é optante do Domicílio Tributário Eletrônico (fls. 87/88); que foram enviadas intimações com o resultado dos julgamentos administrativos (Acórdão de Impugnação), inclusive com a ciência dos prazos (fls. 58 e 83) e que foi decorrido o prazo, sem qualquer manifestação (intimações de decurso fls. 59 e 84). Os recursos voluntários mencionados pela impetrante só foram apresentados quando a via administrativa já havia sido encerrada, inclusive após as inscrições em dívida ativa (fls. 89) e mais de 40 dias após a alegada ciência eletrônica, um vez a ciência se deu em 01/04/2016 e os recursos voluntários só foram postados via Correios dia 12/05/2016. Nesta esteira de entendimento não reconheço a presença de qualquer medida administrativa que tenha sido tomada e mereça ser reparada pela via mandamental. Os documentos apresentados pela autoridade impetrada comprovam todo o transcorrer do processo administrativo sem qualquer eiva de nulidade. Ante o exposto INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-95.2014.403.6105 - JOAO BERNARDINO DE AZEVEDO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X JOAO BERNARDINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a liberação do valor requisitado, julgo extinta a execução com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003782-77.2001.403.6105 (2001.61.05.003782-6) - SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X TEREZA CRISTINA PEDRASI X WALTER RIBEIRO DA ROCHA X ILDA PIRES GALLETTA X CECILIA SOARES DE CAMARGO X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X MARIA ISABEL MENDES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X UNIAO FEDERAL X THAIS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X WALTER RIBEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA PEDRASI X UNIAO FEDERAL X ILDA PIRES GALLETTA X UNIAO FEDERAL X CECILIA SOARES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MENDES

Em razão do pagamento do débito, julgo extinta a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0004186-74.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X STARKEY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 1448/1449) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 1446/1447, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-92.2016.403.6303 - ALBERTO ANTONIO SAVA(SP240321 - ALBERTO ANTONIO SAVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 24/26: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho a decisão de fls. 17. Aguarde-se a contestação. Cite-se, através de vista dos autos e intímem-se.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO COMUM

0012063-94.2016.403.6105 - VALDIR FREITAS XAVIER(SP338120 - CIDNEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA XAVIER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante da clareza dos fatos, do convencimento deste Juízo e da urgência explicitada na inicial, deixo de dar vista ao excepto da exceção de incompetência e já passo a apreciá-la. Cuida-se de exceção de incompetência apresentada como preliminar da contestação de fls. 244/292, nos termos do artigo 337, II, sustentando, em síntese, que, a incompetência deste Juízo, em razão da sede da Ordem dos Advogados do Brasil estar situada na cidade de São Paulo, inclusive a sede funcional. Da análise dos autos, verifico que, inicialmente, a ação foi proposta em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO e indicado o endereço da sede em São Paulo. Muito embora a Ré tenha Subseção em Campinas, o fato é que a legitimidade para figurar em pólo ativo ou passivo é das Seccionais Estaduais, conforme bem explicitado também às fls. 246 e que, por sua vez, tem competência para rever os atos praticados pela 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Aliás, da decisão da 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, a impetrante interpôs recurso, sendo a decisão mantida pelo Conselho Seccional Relator da 5ª Câmara Recursal, que possui sede na cidade de São Paulo (fls. 157). Assim por reconhecer a incompetência deste Juízo, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa desta ação, à Seção Judiciária de São Paulo, com urgência, logo após a publicação (independentemente do decurso do prazo). Publique-se com urgência.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X GELSON ALVES DA COSTA

Acolho o pedido formulado à fl. 84 e determino a citação do réu por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Intímem-se.

0011789-33.2016.403.6105 - SEBASTIAO D APARECIDO PARREIRA CAMPOS(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI E SP343308 - GEOVANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a audiência já designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Não estão presentes neste caso as hipóteses excepcionais do art. 334, parágrafo 4º do CPC.2. Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente à escusar a ré de participar da sessão, não obstante não estar obrigada à celebração de acordo. 3. Intímem-se.

0013251-25.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da urgência alegada pela autora, bem como da dívida objeto desta ação ser de grande monta, defiro à União Federal prazo suplementar de 72 horas para as providências necessárias e para análise dos requisitos formais do documento trazido pelo autor - apólices de seguro garantia. Faculto à Ré a retenção da cópia da decisão liminar e da contrafé da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de interesse no INSS, cancelo a audiência designada para o dia 26/08/2016. Publique-se com urgência e intím-se o INSS através de email. Comunique-se à Central de Conciliação. Encaminhem-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido ao exequente, de acordo com o julgado, bem como nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o valor total atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência. Com a manifestação da contadoria, dê-se vista às partes e após tomem conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013278-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013278-0) - MARCIA EMÍDIA FERREIRA/SP241872 - THIAGO MARQUES DOMÍNGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUIJSO MARTINS BORELLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X MARCIA EMÍDIA FERREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA EMÍDIA FERREIRA X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X MARCIA EMÍDIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO BERNARDI

CERTIDÃO DE FLS. 321: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Dr. José Luis Besseler, OAB/SP nº 223.432, intimado para retirada do alvará de levantamento, expedido em 17/08/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0012509-34.2015.403.6105 - JOSE SERGIO RODRIGUES PALMA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE SERGIO RODRIGUES PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 104, em nome do Dr. Ademar Silveira Palma Jr. Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Dr. Ademar Silveira Palma Júnior, OAB/SP nº 87.533, intimado para retirada do alvará de levantamento, expedido em 17/08/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2972

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-20.2001.403.6113 (2001.61.13.002368-6) - MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001076-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-31.2001.403.6113 (2001.61.13.001158-1)) CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANCO JUNIOR) X CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FAZENDA NACIONAL

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica do ofício requisitório expedido nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos, bem como a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002539-69.2004.403.6113 (2004.61.13.002539-8) - HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X SILVIA MARIA DE MEDEIROS GARCIA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001808-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001808-8) - DIVALDO NICEZIO DE BARROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVALDO NICEZIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8) - HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELENA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002607-72.2011.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA PEDRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES DE PAULA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003002-93.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILSA BRITO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: - R\$ 5.171,47, posicionado para 12/2014 (valor devido à autora - fl. 150); - R\$ 517,14, posicionados para 12/2014 (honorários sucumbenciais - fls. 150). Ressalto que os valores totais da execução estão discriminados à fl. 122, quais sejam: R\$ 6.983,14, posicionados para 12/2014 (valor devido à autora); - R\$ 698,31, posicionados para 12/2014 (honorários sucumbenciais). O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-24.2016.403.6113 - GCN PUBLICACOES LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BLANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide, intime-se a autora para que manifeste se pretende produzir outras provas, justificando. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPP

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5088

EXECUCAO FISCAL

0001199-31.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTONIO JOSE ABRAMIDES(SP302030 - ARIANE PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.31/33: Anote-se no sistema o nome do novo defensor, tendo em vista a juntada de instrumento de mandato outorgado pelo executado. 2.Fls.31.Preliminarmente, manifeste-se a exequente. 3.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001419-2) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ALZIRO JOSE MONTEIRO X MANOEL JULIAO DA SILVA X MANOEL JULIAO DA SILVA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO X CELSO BUONO X CELSO BUONO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X CARLOS ALBERTO DO PACO X CARLOS ALBERTO DO PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JULIO CORREA MEDINA X JULIO CORREA MEDINA X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZI DE SOUSA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE CARDOSO FILHO X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARRROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIA MATIAS DE LIMA ABREU X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X JOSE PINTO X JOSE PINTO X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X BENEDITO EUZEBIO DA COSTA X BENEDITO EUZEBIO DA COSTA X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE LOURENCO X BENEDICTA APARECIDA PAULA X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENEOCH SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENEOCH SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000859-97.2005.403.6118 (2005.61.18.000859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000699-9)) CELSO DE OLIVEIRA DA COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001446-22.2005.403.6118 (2005.61.18.001446-7) - ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001470-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001470-8) - SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA COSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FONSECA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000457-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000457-8) - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELIZETH DA CONCEICAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000694-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000694-0) - JORGE FRANCISCO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGE FRANCISCO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X EDSON LUDGERIO DA SILVA X BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REINALDO CESAR DOS SANTOS X ISABELE CASTILHO X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABESSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BUCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X VILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BUCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000967-82.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5090

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-36.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VICENTE DE BRITO JUNIOR(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 295/297, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu VICENTE DE BRITO JUNIOR em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com relação ao delito tratado nos presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000419-18.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X MARCIA REGINA LEO PERES DA SILVA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR as rés MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES e MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA, qualificadas nos autos, como incuras nas sanções do art. 334-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014 (Contrabando) e art. 334 do Código Penal (Descaminho), em concurso formal conforme primeira parte do artigo 70 do Código Penal. Passo à fixação das penas.*** MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES ***DO CRIME DE CONTRABANDO.? 1ª FASE ?Culpabilidade. Normal ao tipo.Antecedentes, conduta social e personalidade do agente. Nada a considerar. Para a jurisprudência majoritária, notadamente do STF e do STJ - a que me rendo em nome da segurança jurídica -, antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, vale dizer, a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não tornam a ré portadora de maus antecedentes, de má conduta social e nem de personalidade voltada para a prática de delitos (cf. Súmula 444, STJ). No presente caso, não há decisão condenatória com trânsito em julgado e posterior ao fato delituoso objeto da presente ação penal (inclusive a ré foi absolvida no processo nº 0004177-35.2012.403.6121, 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté-SP); logo, deixo de valorar negativamente os três aspectos considerados.Motivos do crime. São usuais para a modalidade da infração (intuito de lucro fácil).Circunstâncias do crime. Nada digno de nota.Consequências do crime. Acólho o pedido de elevação da pena-base formulado pelo MPF. A conduta criminosa prejudica a indústria e economia nacionais, ao mesmo tempo estimula a compra de medicamentos sem consultas médicas ou receitas; assim o ilícito penal no caso concreto, dada a diversidade de bens importados irregularmente (medicamentos mais produtos eletrônicos) ofendeu uma variedade de interesses públicos, tais como preservação de postos de trabalho formais, arrecadação tributária e orientação e educação sanitárias visando à redução da automedicação e uso indiscriminado de medicamentos.Comportamento da vítima. Desinfluyente no caso em análise.Com essas considerações a respeito dos critérios constantes no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.? 2ª FASE ?Ausente circunstância agravante. Há apenas uma atenuante, qual seja, a da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), já que a ré, mesmo fazendo ressalvas, admitiu a importação irregular dos medicamentos, situação que implica o reconhecimento dessa atenuante, conforme entendimento do STF (HC 82.337-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 25.2.2003, cf. Informativo STF nº 299) e do STJ (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012). Reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 2 (dois) anos de reclusão, em decorrência da Súmula nº 231 do STJ.? 3ª FASE ?Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fica a pena estabelecida, pelo delito de contrabando, em 2 (dois) anos de reclusão.DO CRIME DE DESCAMINHO.Culpabilidade. Normal ao tipo.Antecedentes, conduta social e personalidade do agente. Nada a considerar. Para a jurisprudência majoritária, notadamente do STF e do STJ - a que me rendo em nome da segurança jurídica -, antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, vale dizer, a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não tornam a ré portadora de maus antecedentes, de má conduta social e nem de personalidade voltada para a prática de delitos (cf. Súmula 444, STJ). No presente caso, não há decisão condenatória com trânsito em julgado e posterior ao fato delituoso objeto da presente ação penal (inclusive a ré foi absolvida no processo nº 0004177-35.2012.403.6121, 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté-SP); logo, deixo de valorar negativamente os três aspectos considerados.Motivos do crime. São usuais para a modalidade da infração (intuito de lucro fácil).Circunstâncias do crime. Nada digno de nota.Consequências do crime. Acólho o pedido de elevação da pena-base formulado pelo MPF, tendo em vista a importação de aparelhos bloqueadores de sinais de satélite e de celulares, produtos em geral utilizados por organizações criminosas especializadas em roubos de cargas, consoante relatado por testemunhas policiais rodoviários.Comportamento da vítima. Desinfluyente no caso em análise.Com essas considerações a respeito dos critérios constantes no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.? 2ª FASE ?Ausente circunstância agravante. Há apenas uma atenuante, qual seja, a da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), já que a ré, mesmo fazendo ressalvas, admitiu a importação irregular dos produtos eletrônicos, situação que implica o reconhecimento dessa atenuante, conforme entendimento do STF (HC 82.337-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 25.2.2003, cf. Informativo STF nº 299) e do STJ (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012). Reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.? 3ª FASE ?Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fica a pena estabelecida, pelo delito de descaminho, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.? CONCURSO FORMAL ?Em decorrência da regra do concurso formal prevista na primeira parte do artigo 70 do Código Penal (concurso formal perfeito ou próprio, em que se aplica o sistema da exasperação), aumento em 1/6 (um sexto), considerado o número de crimes, a pena apurada em concreto para o delito de contrabando, e por consequência torno definitiva a pena de reclusão em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses para a primeira ré, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES.? REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ?O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP).? SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ?Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta à ré MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES por duas restritivas de direitos, consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e (2) prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários mínimos vigentes no mês do pagamento, quantia que deverá ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, tudo a ser definido pelo juízo da execução penal, na forma dos artigos 45 e 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal, facultado, ainda, o parcelamento desse valor, a critério do juízo da execução.-----** MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA ***DO CRIME DE CONTRABANDO.? 1ª FASE ?Culpabilidade. Normal ao tipo.Antecedentes, conduta social e personalidade do agente. Nada a considerar. Para a jurisprudência majoritária, notadamente do STF e do STJ - a que me rendo em nome da segurança jurídica -, antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, vale dizer, a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não tornam a ré portadora de maus antecedentes, de má conduta social e nem de personalidade voltada para a prática de delitos (cf. Súmula 444, STJ). No presente caso, não há decisão condenatória com trânsito em julgado e posterior ao fato delituoso objeto da presente ação penal; logo, deixo de valorar negativamente os três aspectos considerados.Motivos do crime. São usuais para a modalidade da infração (intuito de lucro fácil).Circunstâncias do crime. Nada digno de nota.Consequências do crime. Acólho o pedido de elevação da pena-base formulado pelo MPF. A conduta criminosa prejudica a indústria e economia nacionais, ao mesmo tempo estimula a compra de medicamentos sem consultas médicas ou receitas; assim o ilícito penal no caso concreto, dada a diversidade de bens importados irregularmente (medicamentos mais produtos eletrônicos) ofendeu uma variedade de interesses públicos, tais como preservação de postos de trabalho formais, arrecadação tributária e orientação e educação sanitárias visando à redução da automedicação e uso indiscriminado de medicamentos.Comportamento da vítima. Desinfluyente no caso em análise.Com essas considerações a respeito dos critérios constantes no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.? 2ª FASE ?Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.? 3ª FASE ?Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fica a pena estabelecida, pelo delito de contrabando, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.DO CRIME DE DESCAMINHO.Culpabilidade. Normal ao tipo.Antecedentes, conduta social e personalidade do agente. Nada a considerar. Para a jurisprudência majoritária, notadamente do STF e do STJ - a que me rendo em nome da segurança jurídica -, antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, vale dizer, a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não tornam a ré portadora de maus antecedentes, de má conduta social e nem de personalidade voltada para a prática de delitos (cf. Súmula 444, STJ). No presente caso, não há decisão condenatória com trânsito em julgado e posterior ao fato delituoso objeto da presente ação penal (inclusive a ré foi absolvida no processo nº 0004177-35.2012.403.6121, 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté-SP); logo, deixo de valorar negativamente os três aspectos considerados.Motivos do crime. São usuais para a modalidade da infração (intuito de lucro fácil).Circunstâncias do crime. Nada digno de nota.Consequências do crime. Considerando que a primeira ré, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES, admitiu em juízo a propriedade daquilo que chama de rádios (aparelhos bloqueadores de sinais de satélite e de celulares, produtos em geral utilizados por organizações criminosas especializadas em roubos de cargas), consoante relatado por testemunhas policiais rodoviários, não existindo elementos nos autos suficientes para a atribuição de sua propriedade à corré MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA, deixo de valorar negativamente este aspecto.Comportamento da vítima. Desinfluyente no caso em análise.Com essas considerações a respeito dos critérios constantes no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.? 2ª FASE ? Ausente circunstância agravante. Há apenas uma atenuante, qual seja, a da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), já que a ré, mesmo fazendo ressalvas, admitiu a importação irregular dos produtos eletrônicos, situação que implica o reconhecimento dessa atenuante, conforme entendimento do STF (HC 82.337-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 25.2.2003, cf. Informativo STF nº 299) e do STJ (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012). No entanto, como a pena já está no mínimo legal não há possibilidade de sua redução (Súmula 231 do STJ).? 3ª FASE ? Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fica a pena estabelecida, pelo delito de descaminho, em 1 (um) ano de reclusão.? CONCURSO FORMAL ?Em decorrência da regra do concurso formal prevista na primeira parte do artigo 70 do Código Penal (concurso formal perfeito ou próprio, em que se aplica o sistema da exasperação), aumento em 1/6 (um sexto), considerado o número de crimes, a pena apurada em concreto para o delito de contrabando, e por consequência torno definitiva a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias para a segunda ré, MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA.? REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ?O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP).? SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ?Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta à ré MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA por duas restritivas de direitos, consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e (2) prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários mínimos vigentes no mês do pagamento, quantia que deverá ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, tudo a ser definido pelo juízo da execução penal, na forma dos artigos 45 e 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal, facultado, ainda, o parcelamento desse valor, a critério do juízo da execução.-----Demais deliberações aplicáveis a ambas as rés? DA PRISÃO PREVENTIVA E DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ?Conquanto oportuna e necessária a prisão à época da ocorrência dos fatos e durante a instrução criminal, tanto que mantida pelo órgão recursal, a situação fática alterou-se no presente estágio processual, haja vista as penas impostas no caso concreto, revelando-se pertinente a aplicação de certa proporcionalidade entre a reclusão cominada à conduta em tese praticada e a restrição à liberdade (STJ, HABEAS CORPUS 123422, REL. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 30/03/2009).Posto isso, reconheço a ambas as acusadas o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, se por outro motivo não estiverem presas, condicionado todavia, dado o histórico de envolvimento das rés em casos penais semelhantes e por não residirem no distrito da culpa, ao comparecimento bimestral no juízo da residência para informar e justificar suas atividades e a proibição de ausentar-se do país, devendo entregar seus passaportes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso possuam tal espécie de documento válido (arts. 282, 319 e 320 do Código de Processo Penal).O descumprimento das medidas cautelares poderá implicar a decretação de prisão preventiva (4º do art. 282 e parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal).EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO, COM URGÊNCIA. Após expedição de alvará de soltura e certificação de seu cumprimento, expeça-se carta precatória para fins de acompanhamento e fiscalização da medida de comparecimento bimestral em juízo, bem como oficie-se à Polícia Federal para inserir o nome das rés em sistema de impedidos de deixar o país (art. 320, CPP).Condeno as rés ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, insiram o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficiem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Junte-se aos autos Ofício nº 067/2016 - SAANA/DRF/TAU (Prot. 2016.6118006039-1).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretária

Expediente Nº 11873

INQUERITO POLICIAL

0006408-02.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA PIATO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VERA LUCIA DA SILVA PIATO, brasileira, casada, coordenadora pessoal de recursos humanos, nascida em 05/05/1969, filha de José Pereira da Silva e Terezinha Pereira da Silva, RG 20.778.070-5/SSP/SP, CPF 120.416.318-99, passaporte FP824839, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei especial, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Assim, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 12/08/16, às 14:40 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 27/09/16, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios da acusada; c) acolhida a argumentação exarada pelo Ministério Público Federal como razão de decidir, o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e os chips apreendidos; e d) o laudo toxicológico definitivo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11879

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-95.2014.403.6119 - VERA LUCIA CANTUARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0029458-18.2015.403.0000, à fl.201, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) Comprovar a inatividade da empresa; b) Demonstrar a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, justificando, ainda, porque entende insuficiente a prova testemunhal produzida para esse fim. Int.

Expediente Nº 11880

EXECUCAO DA PENA

0003413-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARRY OKECHUKWU UFONDU(SP13344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte interessada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

0008907-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008907-6) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vista às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003616-75.2016.403.6119 - RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - EPP(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICCIARI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 137/143, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008508-27.2016.403.6119 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-44.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PORTILLO(SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X FRANCISCO PORTILLO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS ALBERTO PORTILLO e FRANCISCO PORTILLO, dando-o como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 14, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 05/03/2012 (fl. 08/08v.). Com a vinda das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 33). Na audiência designada para 07/03/2013 os réus aceitaram as condições oferecidas pelo MPF (fl. 48/48v.). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 88). Decido. Os réus cumpriram integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 50 e 86 (depósito de R\$4.068,00) e fls. 67/70 (comparcimento binstral). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO PORTILLO, argentino, nascido aos 15/01/1951, filho de Ruben Dario Portillo e Nelda Aida Gonzalez de Portillo, RNE Y242562-8 e FRANCISCO PORTILLO, argentino, nascido aos 22/12/1979, filho de Carlos Alberto Portillo e Graciela Gladys Abramor, RNE V300095-R, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

Expediente Nº 11882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008528-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008528-5) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER)

Informação de Secretaria: Fica Vossa Senhoria intimada de que, em 16/08/2016, foi expedido Alvará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, salientando que, se o caso, deverá ser apresentado instrumento de procuração com poderes específicos para retirá-lo em Secretaria.

Expediente Nº 11883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.Considerando o parecer favorável do MPF (fls. 23),defiro parcialmente o pedido da defesa, para autorizar acesso apenas à parte da decisão que decretou o bloqueio dos bens, naquilo que corresponda diretamente ao veículo em questão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007750-71.2007.403.6181 (2007.61.81.007750-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO DONIZETTI TARANTELLI(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

Vistos.Considerando que as partes foram regularmente intimadas da sentença de fls.273/279, não manifestando interesse em apelar, certifique a Secretaria o transitio em julgado da referida decisão cumprindo-se em seguida as determinações finais da sentença condenatória.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002620-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002620-0) - JUSTICA PUBLICA X ZEM EMPREGOS LTDA X IVAIR ESTRADIOTE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ANDRE LIMA RIOS X RONALDO TAVARES DE ALMEIDA

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 209), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 172/176 e acórdão de fls. 204/206.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001464-25.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU QING GUO X LIN KUO HUI(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Em vista dos documentos juntados aos autos, dê-se vista às partes, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, na forma como determinado no item 7 da decisão de fls. 300-v, ocasião em que deverão tomar conhecimento, ainda, da mídia de fls. 727, relativa a oitiva da testemunha GILDETE GUARDIANO DOS SANTOS. Após, tomem os autos conclusos a fim de que seja designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 256) e interrogatório da ré.Int.

0005335-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LAGOS MIGUEL X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR)

DECISÃO DE FL.567:Este Juízo, em análise da materialidade delitiva, constatou que, dos laudos periciais acostados aos autos, nenhum deles aponta a realização de perícia no tocante à Sibutramina, produto pelo qual foram os acusados denunciados como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.Assim, considerando a diversidade de ações que envolveram a denominada operação Ciclo Final, assim como a imensa quantidade de produtos apreendidos, determino à Secretaria da 5ª Vara que verifique se, por ventura, há ainda laudo a ser juntado aos autos. Em caso positivo, junte-se imediatamente e dê-se ciência à Acusação e à Defesa, inclusive para que, querendo, apresentem novas alegações finais ou reiterem aquelas já apresentadas. Prazo de 05 (cinco) dias para Acusação e, sucessivamente, para Defesa.Após, tomem imediatamente conclusos para sentença.Cumpra-se, com urgência. ATO ORDINATÓRIO DE FL.589:Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas cientes do laudo de fls.569/584 para que, querendo, apresentem novas alegações finais ou reiterem as já apresentadas nos termos da determinação de fl.567.

0001719-12.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X VERCISLEY TIAGO DE FREITAS(MG119728 - ANDRE MAIA E MG106551 - RENATO BORGES REIS)

Vistos.Fls. 2.897/2.900: Intimem-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a representação processual nos feitos que tramitam neste juízo em desfavor do acusado VERCISLEY TIAGO DE FREITAS. Após, tomem os autos conclusos para decisão nestes e nos autos que tramitam em conjunto (autos n. 00049126920154036119).Int.

Expediente Nº 4055

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ARAUJO

A fim de privilegiar a resolução dos conflitos por meio de conciliação, comunique-se a central de conciliação - CECON, objetivando-se a tentativa de inclusão da presente ação em pauta para oportuna realização de audiência. . Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO COMUM

0007852-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007852-6) - GERALDO JERONIMO PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO JERONIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0007370-30.2013.403.6119 - ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010034-97.2014.403.6119 - VALDEVIR GOMES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tomem os autos à Contadoria do Juízo para prestar o esclarecimentos solicitado pela parte autora em sua petição de fl. 327, relativamente à correção monetária aplicada sobre os valores em atraso recebidos em sede administrativa.Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Cumpra-se e int.

0007237-17.2015.403.6119 - ALVA VALERIA SARTORI(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com filero no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 122/124 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009211-89.2015.403.6119 - LINCOLN ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011304-25.2015.403.6119 - JOSE VALDEMIR MACIEL DA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011614-31.2015.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA FRANCO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001056-63.2016.403.6119 - PEDRO ALCANTARA NETO(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP337711 - SIMONE PALMA DA SILVA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001182-16.2016.403.6119 - ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001834-33.2016.403.6119 - JURANDIR FERREIRA DE MATOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001834-33.2016.403.6119 AUTOR: JURANDIR PEREIRA DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 128/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 285 DECISÃO JURANDIR FERREIRA DE MATOS, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requerer ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/80). Os autos vieram à conclusão. É O RELATORIO DECIDIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, portanto, auferindo renda, como é o caso dos autos, conforme CTPS de fl. 48, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 22 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003511-98.2016.403.6119 - JOSE MIRANDA DE SANTANA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003550-95.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003999-53.2016.403.6119 - SEBASTIAO VENTURA FILHO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004935-78.2016.403.6119 - LUIZ PEREIRA SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Isto feito, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005747-23.2016.403.6119 - FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Isto feito, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007572-02.2016.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009223-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO LOURO DE FREITAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0011958-12.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0011959-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANILDES MIRANDA GONCALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0012709-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-69.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDNEY GUION(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000434-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-97.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000726-66.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-21.2006.403.6119 (2006.61.19.008156-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO PIRES DE FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-47.2012.403.6119 - JOSE ALVES BATISTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 174/178 dos autos. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027437-70.2000.403.6119 (2000.61.19.027437-3) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Regularize a autora CEF a representação processual, juntado instrumento de procuração outorgando poderes à advogada HELENA YUMY HASHIZUME (OAB/SP 230.827) no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinação de fls. 205.Int.

Expediente Nº 6368

MONITORIA

0006074-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO APARECIDO DE SOUSA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)

Fl 97 - Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para juntada de planilha atualizada do débito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 93, com a constrição de valores via BACENJUD.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007711-51.2016.403.6119 - SCALINA S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 257 verso, encaminhe-se o texto correto para publicação no Diário Oficial. Cumpra-se TEXTO CORRIGIDO DA DECISÃO DE FLS. 255-MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007711-51.2016.403.6119 IMPETRANTE: SCALINA S/A. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SCALINA S/A. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de insalubridade e seus reflexos; adicional de periculosidade e seus reflexos, adicional noturno e seus reflexos, adicionais de hora extra e seus reflexos, gratificação natalina e seus reflexos, prêmios de meta e prêmios de férias, férias gozadas e seus reflexos e salário maternidade. Pede também o reconhecimento do direito creditório decorrente dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos, bem como dos pagamentos indevidos realizados a partir desta data até o trânsito em julgado. Como fundamento jurídico de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não são considerados rendimentos destinados a retribuir o trabalho, razão pela qual não pode haver a incidência de contribuições previdenciárias e tampouco de contribuições fundiárias. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos (SP), 10 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

0008470-15.2016.403.6119 - CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA(SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, colacionando aos autos o original de seu instrumento de procuração e da declaração de pobreza, bem como, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, notadamente o valor das mercadorias retidas, objeto do presente feito. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9935

MONITORIA

0001299-47.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESQUADRITECH COMERCIO E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME X ELIEZER DOS SANTOS(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X BARBARA JORDANA BASSO

Trata-se de ação monitoria intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a ESQUADRITECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME, ELIEZER DOS SANTOS e BARBARA JORDANA BASSO. A autora requereu a desistência da ação (fl. 37). É o relatório. Decido. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, 4º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento de desistência se deu antes do decurso do prazo de oferecimento de resposta. Destarte, a extinção anômala da relação processual é de rigor. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude de ter havido renegociação do débito, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Diante da extinção do processo, deixo de arbitrar os honorários da advogada nomeada à fl. 40, pois não praticou nenhum ato processual além da juntada da procuração e dos documentos pessoais do requerido. Defiro ao réu Eliezer dos Santos a gratuidade judiciária. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN

Vistos. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JAHU LIMP LTDA - ME e SALETE DE FÁTIMA FUIN, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente. Citadas (fls. 189-190), não opôs embargos. É o relatório. Decido. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenham efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido por elas, no valor de R\$ 79.409,78 (setenta e nove mil e quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos), apurado em 15.04.2016. Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC. Condono a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509 e 523, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X ARNALDO YASBEK CARNEVALLI X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI X MARCO AURELIO RODRIGUES CARNEVALE(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado após ação de Antonio José Alponti, Carvalho Prando Antônio e Ivone Yazbek Carnevall, Arnaldo Yazbek Carnevall, Cláudio Yazbek Carnevall e Marco Aurélio Rodrigues Carnevale (quatro últimos como sucessores de Alvaro José Carnevall), qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Postulam a recomposição dos depósitos efetuados nas contas vinculadas de FGTS de suas titularidades mediante a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% e sobre elas a incidência de expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I - janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). A inicial veio instruída com documentos (ff. 11-54). A ré contestou os pedidos (ff. 59-62). Sustentou ser indevida a aplicabilidade dos juros progressivos para optantes posteriores a 21/09/1971. Em relação aos que optaram anteriormente a essa data, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Quanto aos expurgos inflacionários, aduziu terem os autores aderido aos termos do acordo proposto, comprovado pelos extratos de ff. 63-68. Finalmente, afirmou ser incabível o arbitramento de honorários de advogado. Juntou procuração à f. 69. Réplica às ff. 72-76. O autor Carvalho Prando Antonio recolheu as custas iniciais, enquanto os demais pleitearam a concessão da gratuidade judiciária (f. 78). Marco Aurélio Rodrigues Carnevale, sucessor de Alvaro José Carnevall, requereu sua inclusão no polo ativo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e regularizou a representação processual (ff. 81-88). Ivone Yazbek Carnevall, Arnaldo Yazbek Carnevall e Cláudio Yazbek Carnevall requereram o ingresso na lide na condição de sucessores de Alvaro José Carnevall. Cláudio e Arnaldo recolheram as custas e Ivone pleiteou a concessão da gratuidade judiciária (ff. 90-201). A CEF manifestou-se às ff. 213-214, aduzindo que, em relação à progressividade requerida pelo autor Antonio José Alponti, localizou uma conta migrada pelo banco anterior com a taxa de 6%. Possui adesão e saques nas contas da base PEF. A conta da base PEF com admissão em 11/07/1966 e opção em 07/1967 está com os índices com a taxa de 3%. Somente de posse dos extratos poderá aferir o ocorrido. Quanto a Carvalho Prando Antonio, em razão da opção ao FGTS feita em 01/12/1967, a taxa progressiva foi aplicada pelo banco depositário anterior, pois a opção se deu na vigência do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66. No que toca ao autor Alvaro José Carnevall, quanto à progressividade, a opção foi feita em 27/04/1971, enquadrando-se na mesma situação de Carvalho Prando Antonio. Juntou documentos (ff. 215-217). Os sucessores do autor falecido foram incluídos no polo ativo (f. 222). A requerida juntou os extratos (ff. 239-290) e informou que, em relação ao autor Alvaro José Carnevale, foi atingido o índice máximo de 6%, enquanto as contas dos demais autores receberam a taxa máxima de 3% devido às admissões/opções terem sido posteriores à Lei n.º 5.705/1971, sem direito à capitalização progressiva de juros (ff. 301-302). Marco Aurélio Rodrigues Carnevale e os demais sucessores de Alvaro concordaram com a aplicação da taxa progressiva aplicada pela CEF (f. 305). Os demais autores postularam a aplicação da taxa de 6% (f. 307). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo

Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuido no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, pois que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças apuradas deverão ser creditadas na conta de FGTS de titularidade do autor. Em que pese o pedido tenha sido acolhido, o autor não postulou a observância da prescrição trintenária, o que ensejará o reconhecimento da sucumbência recíproca. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 85 e 2, do CPC. Arcará a parte Autora com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade dessa última verba, contudo, resta suspensa enquanto se mantiver o quadro fático que deu ensejo à concessão da gratuidade processual (artigo 98, 3º, do CPC). Caberá à CEF ressarcir metade das custas processuais por ele devidas (1/6, o que equivalerá a 1/12). O autor Antonio José Alpornti é isento delas por ter ligado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-85.2012.403.6117 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS X ROSELI DOMENE X JOAO MARCOS DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA X ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA X CLEUNICE TEIXEIRA X ANGELA MARIA FIGUEIRA X FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI X APARECIDO BENTO DE LIMA X BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE X JOAO JUAREZ BLASQUE X DIRCE APARECIDA BIAZOTTO X ANTONIO CARLOS BIAZOTTO X JANETE HOTERO TEIXEIRA X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA TOME DOS SANTOS GIMENES X ROBERTO JOSE GIMENES JUNIOR X RUDNEI ROBERTO GIMENES X SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA X VALMIR APARECIDO TEIXEIRA X RONALDO ADRIANO BORDOTTI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda proposta por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS, JOÃO MARCOS DA SILVA, ALFREDO MAURÍCIO CAMBUI DA SILVA, ANGELA MARIA FIGUEIRA ZIGNANI, APARECIDO BENTO DE LIMA, BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE, DIRCE APARECIDA BIAZOTTO, JANETE HOTERO TEIXEIRA, MARIA DE FÁTIMA TOMÉ DOS SANTOS, ROBERTO JOSÉ GIMENES JUNIOR, RUDNEI ROBERTO GIMENES, SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA, RONALDO ADRIANO BORDOTTI, em que pleiteiam condenação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Em apertada síntese, os autores alegam que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, perceberam problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial (fls. 02-24) veio instruída com procuração e documentos (fls. 25-305). A ré contestou o pedido (fls. 316-378) e juntou documentos (fls. 379-418). Decisão de saneamento do feito (fls. 510-513). A CEF manifestou-se às fls. 588-595, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 656). Novamente, manifestou-se a CEF (fls. 677-719). Pela decisão de fls. 720-722, foi facultado à CEF comprovar a natureza da apólice de seguro, que se manifestou às fls. 723-725. Prestados os esclarecimentos pela CEF, por este Juízo foi determinada a sua exclusão dos autos e substituição à Justiça Estadual (fls. 772-775). Ao recurso de agravo de instrumento interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 820-855) foi dado provimento para reconhecer o interesse da CEF na lide e a consequente competência da Justiça Federal (fls. 856-857). Manifestou-se a União (fls. 859-860). Manifestaram-se as partes e as assistentes simples, especificando as provas. É o relatório. Ratifico todos os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmete, sendo desnecessária a produção de outras provas. As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e intervenção da Caixa Econômica Federal encontram-se superadas com o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide com assistente simples e da competência da Justiça Federal. Como julgarei o mérito improcedente, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas pelas partes ré e assistente simples, uma vez que não se trata de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, do Código de Processo Civil). Passo agora ao exame do mérito propriamente dito. A relação jurídica discutida nos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfalelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, torna-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, respondendo cada um na sua proporção, nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-12.2013.403.6117 - ED CARLOS MARTINS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por ED CARLOS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a pretensão de levantar os valores depositados nas contas de sua titularidade, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em apertada síntese, o autor narrou que suas filhas Stefany Aparecida Martins e Tayná Cristina Pessuto Martins, nascidas em 18 de janeiro de 2005 e 31 de janeiro de 2008, padecem de epilepsia e realizam tratamento médico especializado com o neurologista Antonio F. Chiozzi. Relatou que a aludida patologia impõe consultas médicas periódicas, aquisição de medicamentos controlados e, por vezes, internação hospitalar depois de crises epiléticas. Disse, ainda, que vê compelido a adquirir medicamentos de referência em farmácias privadas, pois os genéricos, embora mais baratos, causam indesejáveis efeitos colaterais nas crianças. Finalmente, aduziu que a situação de desemprego experimentada pelo demandante e sua esposa tem dificultado a compra dos medicamentos, motivo pelo qual se faz necessário o acesso aos créditos fundiários. Em despacho inicial, determinou-se ao autor a comprovação da formulação de requerimento administrativo perante a Caixa Econômica Federal e a emenda da petição inicial para adequação ao rito contencioso ordinário (fl. 90). Descumprida a determinação judicial, a petição inicial foi indeferida (fl. 98). Interposta apelação contra a sentença terminativa, decisão unipessoal de relator deu provimento ao recurso para anulá-la, determinando-se a continuação do iter procedimental no juízo de origem (fls. 112-115). Citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou ausência de prova dos fatos expostos na petição inicial e, ainda, a inocorrência das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Pediu a improcedência da demanda (fls. 118-119). Juntou documentos (fls. 121-128). Houve a conversão do procedimento especial de jurisdição voluntária para o rito contencioso ordinário de natureza contenciosa (fl. 133). As partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 136-137). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas. A documentação anexada à contestação comprova a existência de saldo positivo nas contas de titularidade do autor, vinculadas ao FGTS (fls. 121-128). Ainda, os fatos narrados na petição inicial estão sobejamente demonstrados, valendo referir, no ponto, a farta documentação médica que aponta que as filhas do autor padecem de doenças neurológicas severas, que exigem a ingestão de medicamentos controlados (fls. 14-17). Mas não é só. O autor também comprovou a aquisição de medicamentos na rede privada de farmácias e o pagamento por consultas médicas com profissional especializado - todas elas de valor elevado para quem está à margem do mercado de trabalho formal (fls. 18-20). Diante da situação peculiar retratada e provada nos autos, é juridicamente possível - para não dizer inexorável - o acolhimento do pedido mediante interpretação extensiva das hipóteses legais positivadas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990. O inciso XI da mencionada lei possibilita a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em caso de doença. Também há mais duas hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS fundadas no acometimento por doenças, as quais estão previstas nos incisos XIII e XIV. Caso a interpretação realizada fosse estritamente gramatical, as únicas moléstias capazes de autorizar o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS seriam a neoplasia maligna (câncer) e o vírus HIV (que pode redundar na doença da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS), além da cláusula geral consistente nas situações de doentes graves em estágio terminal. Na espécie, o inciso XIII, que prevê a movimentação da conta vinculada ao FGTS para pessoas com HIV, serve como parâmetro para a interpretação extensiva no caso de pessoas com epilepsia. Explico. Tal como no caso de soropositivos, pessoas que padecem de epilepsia não podem ser curadas. O estágio atual da medicina ainda não desenvolveu tratamento eficaz e adequado para restabelecer o estado de saúde dessas pessoas. Além disso, outra característica é partilhada por esses pacientes: os remédios subministrados têm garantido maior de qualidade de vida, e, no caso dos soropositivos, aumentado de forma extraordinária a expectativa de viver mais. Com respeito aos epiléticos, a medicação retarda as crises e estabelece períodos duradouros sem internação hospitalar. Feito o paralelo, infere-se que a opção do legislador em facultar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS à pessoa que vive com HIV é mais arbitrária do que parece. Afinal, a paciente terá acesso ao coquetel especial na rede pública de saúde de forma gratuita; não é necessário o desenvolvimento da doença (AIDS) para a movimentação da conta, sendo suficiente a aquisição do vírus; e o desenvolvimento de atividade laboral é incentivado e protegido contra demissão, a qual se presume inválida e discriminatória (Enunciado nº 443 da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho). Vê-se, portanto, que o discernimento do legislador não é baseado em critério infuso a exceções. A hipótese legal que contempla o HIV sequer se enquadra, sob o cânone da ciência médica, no conceito de doença, termo que é destinado a referenciar apenas a AIDS, consequência da atividade prolongada do vírus no organismo. A insistência no exemplo justifica-se pela facilidade de demonstrar como é provável que um caso não contemplado na lei se revele in concreto mais urgente. Basta pensar num indivíduo que recentemente se tornou soropositivo. Ele receberá do Sistema Único de Saúde - SUS toda a medicação e acompanhamento psicológico necessários ao tratamento de forma gratuita. Caso esteja empregado, milita a seu favor que qualquer dispensa do emprego foi discriminatória e inválida, cabendo ao tomador de serviços a comprovação em contrário. Por fim, ante a eficácia notoriamente comprovada do coquetel, é possível que mantenha uma vida próxima do normal por décadas, podendo utilizar para qualquer fim a soma que estiver depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Como se vê da situação hipotética, o valor levantado não teria utilidade para o tratamento médico, o qual é integralmente dispensado pela rede pública, fato que por si só já demonstra a irrazoabilidade da previsão legal. Confrontando-se o hipotético exemplo com a situação fática exposta na petição inicial, conclui-se que a doença das filhas do demandante se mostra mais grave do que a situação expressamente consagrada na lei, pois o tratamento das dependentes tem exigido consulta a médico particular e aquisição de medicamentos de alto preço em farmácia privada, tudo isso num contexto de desemprego do autor e de sua esposa. Logo, a lei deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, mais precisamente com atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, autorizando-se o julgador a decidir o caso concreto da forma mais consentânea aos valores da Carta Magna. Nessas situações, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua natureza física e espiritual. Assim sendo, o direito autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convivência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo resultado de uma seleção de valores, praticado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um conteúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Constituição (Uma História: Aula Final. In: Boletim dos Procuradores da República, n. XLIV, ano IV. São Paulo: s.e., dezembro de 2001). Com efeito, o acolhimento do pedido é medida de rigor. Entretanto, deixo de conceder tutela provisória de urgência por falta de requerimento do interessado, requisito esse expressamente positivado no art. 299 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a adotar as providências necessárias ao levantamento do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS de ED CARLOS MARTINS. Pronunciada a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (ADI 2.736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a instituição financeira ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a qual consiste na soma que será levantada das contas vinculadas ao FGTS do autor (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Havendo atualização monetária por força de lei (art. 13 da Lei nº 8.036/90), descabe condenação nesse sentido. Incidirão apenas de juros de mora, desde a citação, que serão calculados à taxa de 1% ao mês. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que promova o cumprimento da sentença, apresentando planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-49.2013.403.6117 - ALCIDES LOPES DA SILVA X ELIDA APARECIDA SUTIL BONFANTE X JOANA BATISTA DA SILVA X JOAO ALVES FILHO X JOSE APARECIDO MOISES X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X MARIA JOSE SALES X MARIA ROSA DE SOUZA X PEDRO ROSALIN(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ALCIDES LOPES DA SILVA, ÉLIDA APARECIDA SUTIL BONFANTE, JOANA BATISTA DA SILVA, JOÃO ALVES FILHO, JOSÉ APARECIDO MOISÉS, MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE, MARIA JOSÉ SALES REZENDE, MARIA ROSA DE SOUZA e PEDRO ROSALIN pleiteiam a condenação da FEDERAL DE SEGUROS a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Em apertada síntese, os autores problematizam relativos a vícios de construção. A petição inicial (fls. 02-42) veio instruída com procuração e documentos (fls. 44-211). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da parte contrária (fl. 212). A ré contestou o pedido, aduzindo preliminares e pugando pela sua improcedência (fls. 237-286). Trouxe documentos (fls. 287-384). Réplica (fls. 386-392). Decisão de saneamento do feito (fls. 485-488 e 492). Agravo retido (fls. 504-522). A requerida manifestou-se sobre as alegações da parte autora e denunciou à lide a União e a CEF (fls. 524-535). Os autores manifestaram-se sobre o agravo retido e a manifestação da requerida de fls. 524-535 (fls. 542-599). A denunciação da lide não foi recebida, pois apresentada após decorrido prazo de resposta (fl. 600). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 612-635. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos vieram redistribuídos a este Juízo (fl. 640). Neste Juízo, foi facultado à CEF comprovar a natureza das apólices vinculadas ao contrato e seu interesse de intervir no feito (fls. 673-674). Sobreveio manifestação às fls. 691-729. A União também postulou sua intervenção no feito (fl. 732). Por este Juízo, foi suscitado conflito de competência ao STJ (fls. 733-734), que reconheceu a competência deste Juízo (fls. 762-764). Pela decisão de f. 765, foram ratificados os atos decisórios prolatados pelo Juízo Estadual. Sobreveio manifestação da requerida (fls. 769-778), acompanhada dos documentos de fls. 779-910. Após as partes terem se manifestado sobre a necessidade de produção de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e intervenção da Caixa Econômica Federal encontram-se superadas com o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e da competência da Justiça Federal. As demais preliminares foram apreciadas na decisão de saneamento proferida pelo Juízo Estadual, ratificada por este Juízo. De qualquer modo, como julgarei o mérito improcedente, não há necessidade de que as demais preliminares aduzidas pela assistente simples sejam apreciadas, uma vez que não se trata de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, do Código de Processo Civil). Passo agora ao exame do mérito propriamente dito. A relação jurídica discutida nos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, rebocos esfarelhados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, e ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, e ele causam danos, excluindo-se, por consequente, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque!) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, e ele causam danos, excluindo-se, por consequente, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, respondendo cada um na sua proporção, nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por terem litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASÍLIO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X MARCIO ROSATI BARIOTTO

Depreque-se a citação do réu Márcio Rosati Bariotto ao Juízo Estadual de Barra Bonita (f.299), consignando na deprecata que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.Int.

0001346-55.2014.403.6117 - JOEL MARTINS DE OLIVEIRA X IZABEL ANA VENTURA DE OLIVEIRA(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP358845 - VITOR AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOEL MARTINS DE OLIVEIRA e IZABEL ANA VENTURA DE OLIVEIRA postulam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e FEDERAL DE SEGUROS S A, a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Em apertada síntese, alegam que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, perceberam problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial (fls. 02-18) veio instruída com procuração e documentos (fls. 19-36). A Sul América Companhia Nacional de Seguros contestou o pedido (fls. 38-88) e trouxe documentos (fls. 89-187). A Caixa Seguradora S/A contestou o pedido (fls. 188-207) e juntou documentos (fls. 208-248). A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse de intervenção no feito (fls. 253-272) e juntou documentos (fls. 273-295). Pelo Juízo Federal foi determinado o encaminhamento dos autos a este Juízo Federal (fls. 296-297). Com a redistribuição dos autos, foi suscitado conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 306-307), que decidiu pela competência deste Juízo Federal para apreciar a lide (fls. 319-329). A União requereu a intervenção no feito (fls. 316). As partes especificaram provas (fls. 361, 362-363, 516-518 e 520). É o relatório. Ratifico todos os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e intervenção da Caixa Econômica Federal encontram-se superadas com o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e da competência da Justiça Federal. Como julgarei o mérito improcedente, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas pelas partes ré e pela assistente simples, uma vez que não se trata de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, do Código de Processo Civil). Passo agora ao exame do mérito propriamente dito. A relação jurídica discutida nos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfaleados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora faz-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total, desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes atos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, respondendo cada um na proporção de metade, nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por terem litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000804-03.2015.403.6117 - JOSE ZANARDI X ANTONIA FRANZON GERALDO X CRESO PRETO DE OLIVEIRA X YNARA CRISTINA PEGORARO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO CREPALDI X RITA DE CASSIA DONON X APARECIDA DONIZETE GAZIRO X APARECIDO BENEDITO CLARO X JORGE LUIZ FERNANDES X MARILENE DE FRANCA X CELIA MARIA MOREIRA TURCATTI X ARLINDO BRUNELLI X MARIA LUIZA FRATUCCI X DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOBILON DEMICIANO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ ZANARDI, ANTÔNIA FRANZON GERALDO, YNARA CRISTINA PEGORARO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA MOBILION DEMICIANO, CRESO PRETO DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO CREPALDI, RITA DE CÁSSIA DONON, APARECIDA DONIZETE GAZIRO, APARECIDO BENEDITO CLARO, JORGE LUIZ FERNANDES, MARILENE DE FRANÇA, CÉLIA MARIA MOREIRA TURCATTI, ARLINDO BRUNELLI, MARIA LUIZA FRATUCCI e DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS, pleiteiam a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Em apertada síntese, os autores alegam que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, perceberam problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial (fls. 02-33) veio instruída com procuração e documentos (fls. 34-236). Determinou-se a inserção da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal de Juá/SP, por se tratar do órgão competente para apreciação da causa (fls. 238-241). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 245-255). Pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo foi reformada a decisão e mantida a competência da Justiça Estadual para apreciação da lide (fls. 263-270). Manifestou-se a CEF postulando a admissão à lide (fls. 282-306). O juízo estadual acolheu o requerimento da CEF e determinou a remessa dos autos a este juízo federal (fl. 307). Com a redistribuição dos autos, foi determinado à CEF comprovar o enquadramento das apólices como do ramo 66 (fls. 313-314). Juntou documentos (fls. 317-371). Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, determinou-se a intimação da União (fl. 372), que manifestou interesse de intervir no feito (fl. 374). Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66 para os autores CLAUDIA VALÉRIA ROZATO CAVALLO, MARCIO ROGÉRIO DELGADO, PEDRO VICENTE DE MIRANDA, IZABEL APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA, ANDRÉIA APARECIDA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA FRANCA ANTUNES DOS SANTOS, MARIA LÚCIA MONTEIRO FÉLIX ALVES e IVONI DE FÁTIMA TURCATTI MELOTTI, facultou-se a eles promoverem a juntada de cópia dos contratos de mútuo celebrados e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo (fl. 375). Posteriormente, devido à ausência de comprovação de interesse jurídico ou econômico do FCVS pela CEF, foi determinada a restituição dos autos ao Juízo de origem (fls. 384-386). A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 390-426). Juntou documentos (fls. 427-488), ao qual foi dado provimento para reconhecer seu interesse jurídico de integrar a lide na condição de assistente simples e, conseqüentemente, atrair a competência da Justiça Federal (fls. 503-504). Determinou-se o desmembramento destes autos, mediante extração de cópia integral, em relação às partes para as quais a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido (fls. 507-509). Deferiu-se aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 512). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e a Companhia Excelsior de Seguros apresentaram contestação (fls. 525-543 e 558-641, respectivamente). Juntaram documentos (fls. 544-557 e 642-1.010). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 1.017), os autores requereram a prova pericial para que se constatasse a evolução dos danos físicos nos imóveis (fls. 1.030); a CEF e a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo alegaram desinteresse na produção de outras provas (fl. 1.033 e 1.034); a Companhia Excelsior de Seguros requereu a realização de audiência ou a de prova pericial (fls. 1.036-1.038); a União afirmou que não teria provas a produzir (fl. 1.040). À fl. 1.041 foi reconhecida a existência de erro material na decisão de fls. 507-508 e, sanando-a, determinou-se a inclusão no polo ativo de Maria Aparecida Mobilion Demiciano, pois a apólice possui averbação com o ramo público. É o relatório. Ratifico todos os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e intervenção da Caixa Econômica Federal encontram-se superadas com o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e da competência da Justiça Federal. Como julgarei o mérito improcedente, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas pela ré e pela assistente simples, uma vez que não se trata de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, do Código de Processo Civil). Passo agora ao exame do mérito propriamente dito. A relação jurídica discutida nos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, rebocos esfarrapados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução de Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução de Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitórias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitórias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, respondendo cada um na proporção de metade, nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por terem litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-89.2015.403.6117 - KLEITON JONES GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Conforme relatado em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, trata-se a presente demanda de uma ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KLEITON JONES GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré: i) ao pagamento de indenização de dano moral no valor do décuplo da parcela do seguro-desemprego; ii) ao pagamento de indenização de dano material no valor do décuplo da parcela do seguro-desemprego. Narra o autor que requereu perante o Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de seguro-desemprego em virtude de ter sido dispensado sem justa causa em 06/06/2015. O pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o réu deveria restituir parcela do seguro-desemprego auferida anteriormente, com referência ao requerimento nº 1306791536. A mencionada parcela teria sido paga no município de Araxá/MG (f. 2-3). Todavia, o demandante alega que nunca esteve nesse município e não auferiu parcela alguma do seguro-desemprego, porquanto seu vínculo empregatício perdurou por cinco anos sem solução de continuidade até 06/06/2015, quando dispensado sem justa causa. Portanto, aduz que sofreu danos de natureza material e moral com o indeferimento do requerimento administrativo, sendo que este último dano foi agravado por conta que sua esposa estava grávida e as parcelas do seguro-desemprego seriam destinadas ao custeio dos remédios e tratamento médico requeridos na gestação. Despachou-se para que o autor providenciase a emenda da inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como instruir o processo com cópia integral do processo administrativo vinculado ao requerimento de nº 1306791536 (f. 26). A referida determinação judicial foi cumprida em parte, sem instrução dos autos com cópia do processo administrativo (f. 27-36). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que sua atribuição é de agente pagadora do seguro-desemprego, não sendo de sua responsabilidade a concessão ou indeferimento desse benefício. Disse, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego autorizou o pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego referentes ao requerimento nº 13067915363, sendo que apenas uma foi paga, cuja saque do valor ocorreu na agência nº 0764. Ao fim, pugnou pela inexistência dos danos material e moral, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos (f. 42-58). Juntou documento (f. 61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 63-65), ocasião em que se decidiu pela inversão do ônus probatório, determinando à CAIXA trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes aos requerimentos de seguro-desemprego que são pertinentes aos autos. A Ré manifestou-se às f. 67-69, sustentando que, na qualidade de Agente Pagadora do seguro-desemprego, não é detentora dos documentos solicitados na decisão de f. 63-65, que tais requerimentos estariam na posse do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM. Juntou documento (f. 70). Deu-se vista ao Autor, que se manifestou às f. 75-78. É o relato do necessário. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apesar não ter afirmado categoricamente sua ilegitimidade passiva, sustenta que seu encargo relativamente ao seguro-desemprego é tão-somente de empresa pagadora do benefício. Não obstante os fundamentos elencados pela Ré, o fato é que não há mais dúvida ao nível da jurisprudência quanto à legitimidade passiva da Empresa Pública Federal. Diz-se isso porque, consoante vem decidindo os tribunais, inclusive o STJ, O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT (RESP 200201508087, RESP - RECURSO ESPECIAL - 478933, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2007 PG00241). Nesse sentido, confirma-se também aresto do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. 3. A União, no entanto, não detém legitimidade passiva ad causam, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. 4. Agrado improvido. (APELREEX 00320694619934036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 954955, Relator JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2014) A legitimidade da CAIXA tanto mais se afirma, no caso, pelo fato de ter ela liberado um anterior pagamento de seguro-desemprego (em 26/03/2014 - f. 61), em nome do Autor, o qual, pelo que consta dos autos, foi pago indevidamente, pois, na ocasião, o Autor estava em normal relação de emprego. Ou seja, a lide não versa exclusivamente sobre o processamento do benefício de seguro-desemprego em si, mas, essencialmente, sobre o pagamento indevido feito a terceiro pela própria CAIXA. Quanto ao mérito, o pedido é totalmente procedente. Apesar de não terem sido anexados aos autos cópia dos requerimentos administrativos e dos documentos pertinentes ao indeferimento administrativo do seguro-desemprego, a própria CAIXA afirma e anexa documento (f. 61) demonstrando que, anteriormente ao atual pedido feito pelo Autor, houve um levantamento realizado na data de 26/03/2014, na agência 104/000764, a qual, segundo já restou consignado na decisão de f. 64, está situada no município de Bacabal/MA. O Autor sustenta que não fez o referido levantamento, que certamente foi tido por indevido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, tanto que indeferiu o novo requerimento de seguro-desemprego formulado pelo Autor, ao localizar este levantamento indevido acima referido. Os fatos não estão inteiramente esclarecidos como dito, porque a CAIXA não anexou os documentos a este respeito. E, embora alegue que não tinha essa responsabilidade, foi devidamente intimada para esse fim (anexar os documentos), quando o MM. Juiz Federal decidiu pela inversão do ônus probatório, ficando ciente que a falta dos documentos seria interpretada em desfavor da Empresa Pública Federal (f. 63-65). Mas, mesmo na ausência da documentação, é fácil de se concluir que o pagamento de seguro-desemprego realizado na data de 26/03/2014, na agência 104/000764, no município de Bacabal/MA, deu-se por erro da Caixa Econômica Federal. Diz-se isso porque o Autor estava exercendo suas atividades como empregado em referida data, e, por outro lado, o levantamento deu-se em um longínquo município de onde reside o Autor, Bacabal, no interior da Bahia. Em conclusão, a culpa pelo pagamento indevido, em 26/03/2014, deve ser atribuída à CAIXA. Em consequência desse ato falho da CEF, o Autor, posteriormente, quando realmente foi dispensado de seu trabalho, já em meados de 2015, teve seu requerimento de benefício indeferido, ficando privado dos recursos necessários ao seu sustento e de sua família. O benefício de seguro-desemprego, portanto, deve ser pago ao Autor, com os acréscimos legais (juros e correção monetária). O dano moral também é evidente, pois ficou privado de valores necessários à sua subsistência, especialmente em momento difícil de sua vida, eis que sua esposa esteve grávida nesse ínterim (f. 15-16), necessitando a família de recursos e de amparo. Mesmo que não houvesse comprovação do dano moral, a jurisprudência tem entendido que nessas situações ele é presumido (in re ipsa), decorrendo do fato em si. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDOTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva ad causam. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sofridos pelo autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida. (AC 00193593220094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521470, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2015) ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, os saques indevidos ocorreram dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante. Legitimidade passiva ad causam. 2. Ocorre na espécie, a responsabilidade civil subjetiva da instituição financeira CEF. 3. In casu, o cerne da questão está em saber se o saque indevido de parcelas de seguro-desemprego de que a autora era beneficiária ensejaria ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. 4. Da análise das provas produzidas não restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade subjetiva da CEF no evento danoso. 5. Restou comprovado nos autos a falha da prestação de serviço da instituição bancária, pois foi permitido que uma terceira pessoa realizasse os saques dos valores de seguro-desemprego da autora. 6. A autora juntou farto material comprovando suas tentativas de recebimento do benefício (fls. 15/16), negadas nas mais diversas datas, entre os meses de maio, junho, julho, agosto e outubro de 2009, sob o fundamento de NIS/PIS inexistente ou sem saldo, tendo protocolado recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 09/06/2009 e, sem aparentemente qualquer fundamento, as parcelas foram sacadas em local distinto, por pessoa cuja assinatura não confere com a da autora, não tendo logrado a CEF êxito em comprovar que o pagamento foi efetivamente realizado à pessoa da autora. 7. Presente o dano material efetivamente comprovado, bem como o nexo causal com a conduta omissiva culposa da Ré, que possibilitou que o saque fosse fraudado, correta a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais. 8. A ocorrência de dano moral passível de indenização exsurge da própria situação, que refoge do dissabor comum, agravado pelo estado de desemprego da autora e da necessidade alimentar das prestações. 9. A demonstração das frequentes buscas frustradas da autora ao recebimento de um direito que lhe era assegurado por exclusiva falha da instituição financeira, comprovam a violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento normal suportável pelos cidadãos em seu cotidiano. 10. O montante fixado para a indenização também se mostra adequado, tendo em vista os recentes precedentes desta E. Sexta Turma (AC nº 0019359-32.2009.4.03.6100/SP). 11. Os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios ficam mantidos, à míngua de impugnação. 12. Apelação improvida. (AC 00009183320104036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940869, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2015) Quanto ao montante do dano moral, entendo que deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), na linha do precedente transcrito, sendo razoável para indenizar moralmente o Autor. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a Ré ao pagamento de indenização de dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e ao pagamento de indenização de dano material, no valor exato das cinco parcelas devidas a título do seguro-desemprego. Os valores devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) e de correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a partir da data do evento danoso, que fica aqui fixado na data do requerimento administrativo do benefício. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que CAIXA pague as cinco parcelas de seguro-desemprego, como todos os acréscimos acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, em favor do Autor. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, e nas custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Reconheço, de ofício, a existência de erro material no dispositivo da sentença, quanto à menção ao INSS que não integra a lide. Desse modo, onde se lê INSS, leia-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se esta sentença juntamente com a proferida às fls. 80-84. Registre-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-10.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9)) MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI (SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos opostos por MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI à execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Em linha de preliminar, a embargante arguiu prescrição. No mérito, sustentou violação à cláusula vigésima terceira do contrato exequendo, ao argumento não houve o pagamento da indenização securitária devida à Caixa Econômica Federal. Disse, mais, que mesmo na remota hipótese de exigibilidade do saldo devedor, os juros sobre ele incidentes são abusivos. Finalmente, postulou a restituição dos valores pagos indevidamente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 68-27). Em despacho inicial, este Juízo Federal deferiu os benefícios da justiça gratuita e recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fl. 29). Intimada, a embargada ofertou impugnação. Preambularmente, suscitou irregularidade formal da petição inicial por inobservância do disposto nos arts. 739-A, 5º e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e pugnou pela rejeição liminar da ação cognitiva incidental. No mais, refutou a prescrição e, no tocante à alegação de quitação do contrato pela cobertura securitária, aduziu ter havido a cobertura no percentual de 55,14% do saldo devedor, proporcionalmente à composição da renda, lançada retroativamente à data do falecimento. Finalmente, defendeu a legalidade dos encargos contratuais (fls. 31-39). A peça defensiva veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 40-103). A embargante apresentou réplica (fls. 106-108). A contadoria judicial exarou informação sobre os cálculos da embargada (fls. 192-194). A embargada concordou com o parecer contábil oficial (fls. 198-199). Por sua vez, a embargante impugnou a manifestação do auxiliar do Juízo e requereu a realização de novos cálculos (fls. 204-205), no que foi atendida (fl. 206). Sobreveio a realização de perícia contábil (fls. 208-211). Instada a se manifestar, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado (fl. 213). A embargada apresentou parecer técnico (fls. 217-218). É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. A alegação de irregularidade formal da petição inicial não merece o beneplácito judicial, pois, embora deduzida oportuno tempore - vale dizer, em sede de impugnação aos embargos -, durante as fases postulatória e instrutória houve aprofundamento da discussão atinente aos valores controvertidos, sendo desarrazoado simplesmente desprezar os elementos probatórios coligidos, os quais definem os contornos do quantum exigível pela credora, ora embargada. Para além, a insurgência principal da embargante é ampla, dizendo respeito à totalidade do débito exequendo, o qual, na sua opinião, deveria ter sido extinto mediante o pagamento da indenização securitária referida na cláusula vigésima terceira do instrumento contratual. Finalmente, em reverência ao princípio da instrumentalidade das formas, não se pode olvidar que a petição inicial da ação cognitiva incidental é dotada de clareza e veicula todas as informações necessárias ao exercício do direito de defesa. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A execução ataca refere-se a débito materializado em contrato celebrado em 24/11/1989, para aquisição de imóvel residencial. O aviso de cobrança encaminhado à embargante em 19/03/2007 comprova que a primeira prestação em atraso venceu em 24/03/1999 e a última, em 24/10/1999 (fl. 38 dos autos principais). De modo que, a teor da cláusula trigésima do contrato, em 25/03/1999 operou-se o vencimento antecipado da dívida. Em 19/03/2004, a embargada promoveu protesto judicial interruptivo da prescrição (fls. 42-103), de que a embargada foi notificada em 29/11/2004 (fl. 94). Ausente o adimplemento voluntário da obrigação, em 22/10/2007 a embargada ajuizou execução de título extrajudicial. Em 23/10/2007, este Juízo Federal ordenou a citação da embargante (fl. 47 dos autos principais). Contudo, a embargada negligenciou o recolhimento das custas para fins de expedição de carta precatória para o Juízo estadual competente para a execução material do ato citatório. Não bastasse, em 08/11/2007, requereu a suspensão da demanda exacional por seis meses, para fins de solução autocompositiva do conflito (fl. 52 dos autos principais). A execução foi suspensa pelo prazo requerido, nos termos da decisão proferida em 14/11/2007 (fl. 53 dos autos principais). Os autos foram arquivados em 13/12/2007 (fl. 53, verso, dos autos principais). Em 11/12/2009, a embargada requereu vista dos autos da execução para imprimir-lhe andamento (fl. 55 dos autos principais). Em 26/02/2010, requereu a expedição de carta precatória para citação dos devedores (fl. 61 dos autos principais). Em 10/03/2010, deferiu-se a deprecação do chamamento em juízo, determinando a citação dos executados (fl. 63 dos autos principais). Os executados foram citados em 19/05/2010 (fl. 77 dos autos principais). Esse o quadro fático, passo a analisar a prescrição quinquenal. Em princípio, o prazo prescricional conta-se do vencimento de cada parcela inadimplida. No entanto, a cláusula trigésima do contrato exequendo prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de inadimplemento de qualquer das prestações pactuadas. Confira-se o enunciado negocial: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do Contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme Parágrafo Segundo da CLÁUSULA OITAVA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: 1 - Se o DEVEDOR: a) faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; [...] Infere-se, pois, que o vencimento antecipado do contrato operou-se em 25/03/1999, primeiro dia subsequente ao vencimento da 112ª prestação (fl. 38 dos autos principais). A teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Considerando-se que à época vigorava o Código Civil de 1916 - o qual estabelecia prazo prescricional vintenário para ações pessoais (art. 177) -, deve ser observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406/2002), a enunciar o seguinte: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como não havia transcorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, é a partir dessa data que teve início a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º: Art. 206. Prescreve: [...] 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Cumpre, agora, identificar as causas interruptivas supervenientes ao termo inicial do lustro prescricional. O disposto no art. 202, I e II, do Código Civil dispõe que a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma vez, dar-se-á [...] por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual [...] e por protesto, nas condições do inciso antecedente (destaquei). Com a promoção do protesto judicial em 19/03/2004 (ainda que perante Juiz incompetente), verificou-se a interrupção da prescrição (fl. 94 dos autos principais), reiniciando-se desde então o cômputo do prazo extintivo. A execução judicial do crédito foi promovida em 22/10/2007, porém, por inércia da embargada, a citação não ocorreu dentro do lustro prescricional. Com efeito, embora tenha sido determinada a citação tão logo distribuída a execução, em 23/10/2007, a exequente, ora embargada, requereu o sobrestamento do feito, de modo que a citação só foi perfectibilizada em 19/05/2010 (fl. 77), após decorridos mais de 6 anos da causa interruptiva. Noutros dizeres, a embargada não deu cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil/1973, cujos parágrafos condicionavam a eficácia retroativa da interrupção da prescrição à sua promoção no prazo legal (ordinariamente 10 e, excepcionalmente, até 90 dias). Assinale-se que a embargada não empreendeu os esforços necessários à angulação da relação processual executiva, limitando-se a requerer a suspensão do processo para a tentativa de satisfação consensual da obrigação. De tal sorte que eventual mora não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, mas à desídia e inércia da exequente. Ainda que se considere que o prazo prescricional tenha permanecido suspenso por 6 (seis) meses, por força da decisão proferida à fl. 53 da execução, de que a exequente fora intimada em 22/11/2007, a prescrição teria se operado. Por conseguinte, pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição. Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução de título executivo extrajudicial de nº 0003473-10.2007.4.03.6117. Ante a sucumbência da embargada, condeno-a a pagar honorários ao advogado dativo, que fixo em 10% do valor atualizado do débito exequendo (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Ainda, arbitro os honorários do advogado dativo no máximo previsto na tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, devendo ser requisitados após o trânsito em julgado. Quanto pleito formulado pelo perito visando à majoração de seus honorários periciais à fl. 208, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 206, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe à Emgea, representada pela Caixa Econômica Federal, ao reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Custas a cargo da embargada. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora levada a efeito nos autos nº 0003473-10.2007.4.03.6117. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, mediante certidão nos autos e nos sistema processual, registrando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8)) MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI03041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença por mim proferida às fls. 82-85, mediante a qual rejeitei a pretensão anulatória da medida constritiva levada a efeito na ação monitoria nº 0003777-09.2007.4.03.6117, em apenso (fl. 88). Em apertada síntese, a embargante aduziu que, embora a demanda tenha sido julgada improcedente, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Hic et nunc, assinalo que se aplicam à espécie as disposições do novel ordenamento processual civil, pois tanto a sentença embargada quanto os aclaratórios a ela opostos remontam a momento subsequente a 18 de março de 2016, termo inicial da vigência da Lei nº 13.105/2015 (arts. 14 e 1.046, caput, do Código de Processo Civil em vigor - *tempus regit actum*). Pois bem. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EJcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EJcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EJcl nos REsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Assentadas tais premissas, observo que assiste razão à embargante. Com efeito, rejeitada a pretensão deduzida no processo, cabe à parte demandante suportar os ônus da sucumbência, notadamente os honorários de advogado (art. 85, caput, do Novo Código de Processo Civil, já vigente ao tempo da prolação da sentença impugnada e da oposição dos aclaratórios - *tempus regit actum*). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que no tópico referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conste: Sucumbente, a parte embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, que corresponde ao valor atribuído à causa, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. Quanto ao mais, mantenho integralmente a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001449-96.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAVAGNINI CONFECÇÕES EIRELI - EPP X WILLER LAVAGNINI SABINO VIANA X MARIA HELENA BEATRIZ LAVAGNINI

Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAVAGNINI CONFECÇÕES EIRELI - EPP, WILLER LAVAGNINI SABINO VIANA e MARIA HELENA BEATRIZ LAVAGNINI. A exequente pediu a desistência da ação em fase de execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 95). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Dispõe o artigo 493 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparecer antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual construção judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001382-29.2016.403.6117 - NEANDRO JOSE DA SILVA(GO043251 - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCACAO FISICA DE BARRA BONITA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEANDRO JOSÉ DA SILVA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE BARRA BONITA, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a reconhecer a autenticidade do diploma de bacharel em Educação Física registrado na Universidade Iguazu sob o nº 136, na folha 6 do livro FUNBBE001, processo nº FEFB116111, ou, subsidiariamente, reconheça diretamente a validade do diploma para todos os fins legais. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 48-49). Foi oportunizada a exibição de declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes especiais para os fins do artigo 105, caput, parte final, do Código de Processo Civil em vigor. O impetrante não os exibiu. Tampouco promoveu o recolhimento das custas iniciais. Vieram os autos conclusos para julgamento. FUNDAMENTO E DECIDO. O impetrante não comprovou ostentar os requisitos legais necessários ao deferimento da justiça gratuita, pois não carrega a declaração de hipossuficiência econômica, ou a procuração que contivesse poderes especiais para fazê-lo, a teor do que dispõe o artigo 105, caput, do CPC. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como consectário, deveria ter promovido o recolhimento das custas processuais dentro do prazo de 10 dias que lhe fora concedido pela decisão de fls. 48-50. A omissão implica a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) O Código de Processo Civil em vigor prevê o cancelamento da distribuição se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (artigo 290 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, declaramo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV c.c. 290, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual construção judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000837-95.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOACIR ALVES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ALVES DA SILVA JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MOACIR ALVES DA SILVA JUNIOR. A requerente pediu a desistência da ação em fase de execução (fl. 80). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Dispõe o artigo 493 do CPC Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual construção judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-43.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DONIZETTI AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETTI AMANCIO

Vistos. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO DONIZETTI AMÂNCIO. A requerente pediu a desistência da ação, devido à liquidação da dívida (fl. 95). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Dispõe o artigo 493 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual construção judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-25.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AROLDI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDI CAMARGO

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AROLDI CAMARGO. A autora pediu a desistência da ação em fase de execução (fl. 68). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Dispõe o artigo 493 do CPC Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual construção judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5133

EMBARGOS A EXECUCAO

0002912-23.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-42.2015.403.6111) CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA(SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardando-se à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em 5 (cinco) anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004683-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X IMAG INDUSTRIA METALURGICA AGRICOLA LTDA EPP - MASSA FALIDA X MARIZA RUBI CONEGLIAN X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Fica a executada IMAG INDÚSTRIA METALÚRGICA AGRÍCOLA LTDA EPP - MASSA FALIDA e OUTROS intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 281,88 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003646-76.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA X SONIA APARECIDA PEREIRA

Ante o teor da certidão de fl. 52, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

0002885-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KATIA ALETEIA SANTILLI MORELLI BARBIERE

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou havendo novo pedido de suspensão do andamento processual, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

0002728-04.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X DENISE REJANE DA SILVA MORALES

Ante o teor da certidão de fl. 238, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0001177-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DE CARA - ME X CELSO DE CARA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0002501-77.2015.403.6111, dependentes desta execução.Int.

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0002303-40.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAZINHO TRANSPORTES DE GARCA LTDA - EPP X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ

Ante o teor da certidão de fl. 73, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP039163 - WAGNER GIOVANNI TEIXEIRA) X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

1 - Fl. 660: preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que a INTERESSADA passe a figurar como ESPÓLIO DE VITÓRIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE.2 - Anote-se a outorga de poderes de fl. 652, com as cautelas de estilo.3 - No prazo de 10 (dez) dias, fôrça o executado certidão atualizada da matrícula nº 19.268 do 2º CRI local cuja penhora deseja transferir para a cota parte pertencente à interessada supra.4 - No mesmo prazo, junte aos autos o competente termo de anuência à penhora firmado pelo inventariante.Int.

0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA X APARECIDO VALENTE - ESPOLIO X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 320: defiro.No prazo de 05 (cinco) dias, fôrça o advogado Dr. Júlio César Torrúbia de Avelar, OAB/SP nº 139.661, o atual domicílio de Luís Antônio Valente, a fim de possibilitar a citação do espólio de Aparecido Valente, conforme determinado à fl. 305.Int.

0002089-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 225: ante a concordância da exequente, doravante, fica a executada autorizada a efetuar a comprovação semestral dos depósitos referentes à penhora do seu faturamento, bem assim a apresentação da respectiva documentação contábil, conforme requerida às fls 68/69 da autuação por linha, em apenso.Por óbvio, ficam inalteradas as demais condições estipuladas às fls. 82/83 e 87/89 verso.Int.

0000144-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X GUINETE GRASSI NETO

Defiro o pedido de desarquivamento (fls.61), condicionando a carga dos autos, contudo, à regularização da representação processual da postulante.Nada requerido em 10 dias, tornem ao arquivo.Int.

0000142-23.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA RENATA ROCHA HENRIQUE LOPES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 114, suspendo o andamento da presente execução.Considerando que na data do bloqueio BACENJUD de fl. 102 a exigibilidade do crédito já estava suspenso, conforme reconhece a exequente, efetue-se o imediato desbloqueio.Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003099-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5)) FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA

Fl. 167: via imprensa oficial, intemem-se os executados APARECIDO VALENTE e LUÍS ANTÔNIO VALENTE, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 102, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Ficam ainda os executados advertidos de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentarem suas impugnações nos termos do artigo 525 do NCPC. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6923

EXECUCAO FISCAL

0001749-28.2003.403.6111 (2003.61.11.001749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MELHORAMENTOS MAT CONS LTDA

Fl. 55: defiro conforme o requerido. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002111-49.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FESTA MUNDY - ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CLAUDEMIR JOSE MARTINO

Fl. 146: indefiro o requerido pela executada, visto que a execução fiscal não é sede própria para produção de provas, além do que, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser lida por meio de embargos à execução fiscal, não oposto pela executada, conforme certidão de fl. 112. Outrossim, a executada poderá obter as cópias do processo administrativo junto ao exequente na Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social. Prossiga-se a execução. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002370-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até NOVEMBRO de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0003310-38.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANGELA G. DE GOES - EPP(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fl. 186: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003088-36.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, de que, em data próxima, os bens penhorados às fls. 351 será(ão) leiload(o)s na modalidade eletrônica, de modo que o(s) referido(s) bem(ns) poder(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2795

MONITORIA

0011680-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIANE TEIXEIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça a sua petição de fl. 90, em que pede a desistência do feito, indicando, entretanto, parte ré diversa da presente ação. No mesmo prazo, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Novo Diploma Processual Civil, manifeste-se a instituição bancária acerca de eventual prescrição dos débitos em cobro nos presentes autos. Com ou sem manifestação da CEF, tomem os autos conclusos. Int.

0011283-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICSON JOSE CASTELLANI X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CASTELLANI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da CEF à fl. 162. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005495-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELVIO LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, acerca da sua petição de fl. 56, em que pediu a desistência do feito, apontando, entretanto, réu diverso dos presentes autos. Após o esclarecimento da CEF, vista à parte requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007447-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados LILLIAN RHONISIE CASTELO LOPES, CPF 994.490.131-87, LÉLIO ROMENS ARAUJO LOPES, CPF 217.370.611-04 e de MARIA IMACULADA CASTELO LOPES, CPF 291.716.101-97, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante requerimento de fl. 158.4. Promova-se, também, pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome dos executados, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.8. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).9. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.11. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e em seguida de-se-vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.12. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.13. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.14. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.15. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008979-15.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAVID MATOS DE OLIVEIRA(SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIAGO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da CEF à fl. 76. Após, tomem os autos conclusos. Int.

001027-48.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da CEF à fl. 106. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005571-45.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 105. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-05.2001.403.6109 (2001.61.09.000003-6) - POLYENKA LTDA(SP041169 - TOMAS LOMONACO NETO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E Proc. HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados às fls. 1027. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de POLYENKA LTDA, CNPJ 59142745/000138 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela PFN à fl. 1031 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 1032, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008517-05.2005.403.6109 (2005.61.09.008517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de IND/ E COM/ BARANA LTDA, CNPJ 51463909/000117, JOSÉ BARANA, CPF 15314286815, MARIA JOSÉ LACERDA BARANA, CPF 27541085804, JOSIANE BARANA RODRIGUES, CPF 05733911816, RODNEI RODRIGUES, CPF 66170990791 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009949-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DESIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de RAIMUNDO BARBOSA LEMOS, CPF 04635008819 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da executante constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005342-95.2008.403.6109 (2008.61.09.005342-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASTELANELI E CIA COM/ E MANUTENCAO INDL LTDA X ANTONIO CIA X FRANCISCO CARLOS CASTELANELI

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de CASTELANELI E CIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CPF 03601553000198, ANTONIO CIA, CPF 00700201831 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da executante constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002010-81.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 110.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s), ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME, CNPJ 077128660001-74, RAFAEL ZARAMELLO CINTI, CPF 21794462848 e CREUSA ZARAMELLO CINTI, CPF 10638223865 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens móveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001874-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FRANCISCO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados 1023. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado, JOSÉ APARECIDO FRANCISCO, CPF 12355954801 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000377-64.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCONILAB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, o novo Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados às fls. 33 e 64, respectivamente.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, CNPJ 05007617/0001-52, MATEUS TEIXEIRA MARCONI, CPF 277577448-22, PATRICIA PAULO DOS SANTOS PEREIRA, CPF 29524280850 e AGENOR MARCONI FILHO, CPF 04216067891 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, do novo CPC.7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do Novo CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Restando infutúfera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000987-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados às fls. 62.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de SERGIO BENEDITO BRANDOLISE, CPF 07294821895, PEDRO AGNALDO BLANCO, CPF 15051497856, TIAGO COAN COLODETO, CPF 22387671856 e EVERALDO PEDRO LUCHETA, CPF 25857076870, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 81, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Restando infutúfera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007888-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO AUGUSTO FERREIRA - ME X FABIO AUGUSTO FERREIRA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de FABIO AUGUSTO FERREIRA ME, CNPJ 17215861000190 e FABIO AUGUSTO FERREIRA, CPF 28648175860 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infutúfera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005988-61.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO TENORIO LOPES

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados 114.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado, FÁBIO TENÓRIO LOPES, CPF 259.087.448-08 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de rem ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC. 7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e, a partir de então, em segredo de justiça. 9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. 10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito. 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC). 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução. 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006449-33.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDIR PEDRO MUTTI X JULIO CESAR MUTTI

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 69173268000121, WALDIR PEDRO MUTTI, CPF 72265817872 e JULIO CESAR MUTTI, CPF 28712044890 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. 7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC). 8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e, a partir de então, em segredo de justiça. 9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. 10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. 11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000836-95.2016.403.6109 - LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI07055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face dos Senhores PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, provimento judicial que assegure a instauração de litígio administrativo referente aos 09 (nove) processos administrativos apontados nos documentos de fls. 121/130, com a regular tramitação dos processos administrativos, observando-se todas as suas fases e instâncias. A inicial veio instruída com documentos de fls. 33/311 e 313/314, bem como mídia digital de fl. 312. Decisão à fl. 317, indeferindo o pedido de liminar. Novas alegações e documentos apresentados pela impetrante às fls. 322/351. Manifestação da União, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, às fls. 353/360. As informações das autoridades impetradas às fls. 369/372 e 373/379. Contra a decisão que indeferiu a liminar foram opostos pela impetrante os embargos de declaração de fls. 382/389. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifico que o ato contra o qual se impetra não foi proferido pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, mas sim pelo Delegado da Receita Federal em Maceió/AL. Nesse sentido, verifica-se que as Declarações de Compensação - DCOMP foram protocolizadas perante a Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL (fls. 94, 97, 100, 103, 106, 109, 112, 115 e 118), e que foi a decisão do Delegado daquela localidade, em cada um dos processos administrativos, que determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos, bem como definiu que aqueles processos não estavam sujeitos à apreciação administrativa, não cabendo recurso administrativo (fls. 136/154). A DRF em Piracicaba/SP coube somente o encaminhamento para a empresa sediada em Rio das Pedras/SP do despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal em Maceió/AL, conforme se depreende dos documentos de fls. 155/166, bem como o encaminhamento para a autoridade em Maceió das impugnações administrativas voluntárias interpostas pela empresa (fls. 176/269). A própria empresa explicita, na fl. 02 de cada um dos recursos, que a decisão recorrida é aquela proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maceió/AL. Pretende a impetrante, com a impetração do presente writ, que seu recurso administrativo tenha prosseguimento, o que foi negado pelo Delegado da Receita Federal em Maceió/AL. Segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Delegado da Receita Federal em Maceió/AL, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada. Com efeito, em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de reaver o ato acobimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o Delegado da Receita Federal em Maceió/AL, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal). A jurisprudência também já se firmou nesse sentido, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. EXCLUSÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITAJAÍ. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Esta Corte detém entendimento de que a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. Precedentes: REsp nº 658.779/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05, RMS nº 14.475/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/02 e AgRg no REsp nº 113.014/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/06/01. II - Embora a agravada tenha mudado o seu domicílio fiscal para o município de Rancho Queimado/SC, área sob a abrangência da autoridade administrativa fiscal de São José/SC, tem o Delegado da Receita Federal de Itajaí legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto foi quem excluiu a agravada do SIMPLES, através do Edital nº 11/2003-SACAT/DRF/ITI, tendo o poder de mantê-lo ou alterá-lo e, vindo aos autos, respondeu, defendendo o ato impugnado, aperfeiçoando, assim, a relação processual. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.541 - SC (2006/0126911-2) - RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - g. n.) Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Maceió/AL, porque, como difundido tanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Da mesma forma quanto à outra autoridade impetrada indicada na petição inicial, o senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, visto que também não praticou o ato impugnado, tampouco possui competência para revê-lo, não tendo o impetrante sequer delineado eventual ato coator praticado por essa autoridade. Ante o exposto, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP do polo passivo do feito, bem como a inclusão do Delegado da Receita Federal em Maceió/AL, para aperfeiçoamento do polo passivo da demanda. Tendo em vista o disposto no artigo 64, parágrafos 1º, in fine, e 3º, todos do Novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. É, apesar da manifesta ilegitimidade, para maior celeridade e economia processual, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correção do polo passivo, conforme acima exposto e, após, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Maceió/AL. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, cumpra-se. Proceda-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106071-98.1997.403.6109 (97.1106071-0) - LAURA TONIN PINEGONE X ABILIO PINEGONI X ADELINO CAPELLO X ADRIANO BUENO DE ALMEIDA X ANA OLIVEIRA ALMEIDA X AFONSO ATHANAZIO X MADALENA LOPES ATHANAZIO X ALCIDES AGOSTINHO X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDES RACOSTA X ALFREDO ALLEONI X ALFREDO GRANDE X MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X ANTONIA PIRES DE BARROS X NEUSA PIRES MONTEIRO X CREUSA PIRES VIEIRA X JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X CONCEICAO PIRES PANDOLFO X ALTEMIR PIRES DE OLIVEIRA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X TEREZA PIRES VIEIRA X DALVA APARECIDA DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA X ALICE DELGADO X ANALLIA DELGADO X AMARINHO DIAS DE MELO X NIVALDO DE LELIS PIZZINATO X MARIA CECILIA PIZZINATO X ANA SIORILLI FORTIGO RIOS X ESMERALDA RIOS ELIAS X ANGELINA POZZATO SALATIM X ANISIO CORREA X ANNA FERNANDES BARELLA X ANNA JORDAO MILANESI X ANTONIA BILATTO MAZZI X ANTONIA BOMPAN BORTOLAZZO X KATIA CILENE BORTOLAZZO X ANTONIA OLIVIA RUIZ GALESI X MARCELA RUIZ GALESI X CAMILA RUIZ GALESI X FELIPE RUIZ GALESI X ANTONIO ADORNO DE MELO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO CAPIS X ANTONIO CARREIRO X ANA ESTER CARREIRO PEDREIRA X LUCIDIO CARREIRO X DIRCE CARREIRO RIBEIRO X EUNICE CARREIRO MORENO X JANDIRA PONCE ELIAS X LUIS ANTONIO ELIAS X VALDETE MARIA ELIAS X MARIA DO CARMO ELIAS X ANA MARIA ELIAS CANDIDO X ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X THEREZINHA IOVINE MAZZI X LUIZ CARLOS MAZZI X ANTONIO ADEMIR MAZZI X VALMIR MAZZI X ANTONIO PEDROZO X CLARICE LEITE BAGATIN X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X MARIA DE ALMEIDA MARIANO X FIVANETE MARIANO NEVES X CELSO LUIZ MARIANO X IVANILDE APARECIDA MARIANO DA SILVA X JAIR JOSE MARIANO X ARISTIDES PIRES X VALDETE APARECIDA PIRES MASCHIETO X AUGUSTO VOLTANI X ORLANDA FILIPINI PIOVESAN X NELSON PIOVESAN X MARIA DE LOURDES PIOVESAN BERALDO X LEONILDE BERNAL MORAL X OSWALDO PIOVESAN X ILMA PIOVEZAN FUGOLIM X EDISON LUIZ PIOVEZAN X LOURDES FELISBINO DA SILVA PIOVESAN X AYRTON AZEVEDO ROMANO X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVIS X EDSON JORGE CAMPREGHER X AYRTON CAMPREGHER X DORALICE DA SILVA X BARTHOLOMEU CHIEA X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CARLOS BASSETTI X CLARICE CALDERAN DOS SANTOS X CYRO FISCHER X DARIA CARRASCOZA CORREIA X DIRCEU NASCIMENTO X DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X DORIVAL BILLATTO X EDUARDO CANDIOTO X EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X EDNALDO EDUARDO DO NASCIMENTO X ALBANIA MARIA DO NAASI NASCIMENTO X ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO X EDUARDO JESUS DOMINGUES X ELPIDIO GRISOTTO X ESTEVAM DE CASTRO X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X ZULMIRA DE CASTRO MODENEZ X APARECIDA PERPETUA MODONEZ NASCIMENTO X EUCLIDES JOSE MODONEZ X EUCLYDES RUY X EUREMY FERREIRA FISCALCHIN X EURIDES DANIEL X FRANCISCO DE CAMARGO X ROSALINA MICHELON DE CAMARGO X FRANCISCO GALDINO NETO X FRANCISCO LOPES ABALOS X FRANCISCO POLESIS X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALLI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADEMIR ANTONIO VITTI X FURBIO FORTUNATO COLLETTI X GERALDO DAMINELLI X GERALDO SEGUEZZE X GODOFREDO BLASCHI X ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES TEIXEIRA BLASCHI X HELENA THEREZA GODOY X HELIO ANTONIO FURLAN X HENRIQUE DIOGO MARTINS X HENRIQUETA TANGUY PINSON X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERDY PAULO CABRAL X ORLANDO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X WALDEMAR DOS SANTOS X IDALINA CONTIERO GOSETTO X DIRCEU NASCIMENTO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO FERNANDES X APARECIDA NASCIMENTO CAPELASSO X JACINTO SANJUAN X JAYME CAMPITELLI X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOAO JOSE ALCARDE X JOAO SOARES DE CAMARGO X JOAO ZEM X LUZIA COPATTO BEGIATO X ANTONIA ZEM BIGARAN X MARIA ESMERINDA JORDAO X MARIA CORNELIA DAS GRACAS NERY X JOSE ALCIDES PEREIRA X JOSE ALGUEU PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSE LAZARO PEREIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA X FILOMENA CASTELLARI DA SILVA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X ROSELI APARECIDA GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X DJALMA GOMES DA SILVA X IRINEU GOMES DA SILVA X ISMAEL GOMES DA SILVA X MARTINHO GOMES DA SILVA X EMERSON ADRIANO GOMES DA SILVA X PETERSON DONIZETE GOMES DA SILVA X MARIA EUGENIA PINTO X JOSE RENATO PINTO X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE SANJUAN X JOSE SPANA SQUERRO X JOSE VIEIRA X JOSE ZOTELLI FILHO X JUVENTINA MARIA DA SILVA X LAURA SOARES GRANGE X LAZARA CARDIA LAVORENTE X LICINIO BARONI X APARECIDA DOMINGUES BARONI X LIZINO DE SOUZA X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X ASCENCION CARAIOL PICCOLI X LUIZ ANTONIO PICCOLI X MARIA INES PICCOLI BETIN X MARLENE PICCOLI OLIVA X MARIA IVONETE PICCOLI X CARLOS ALBERTO PICCOLI X ANA LUCIA PICCOLI X JOSE MAURICIO PICCOLI X CONCEICAO APARECIDA PICCOLI X LUIZ RIBEIRO X MARIA EDITH SBROIO X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X LYGIA CONFORTI AGUIAR X MANOEL SERVILLE SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILLE X MARGARIDA SCHIMIDT DINIZ X MARIA CAETANO RODRIGUES X CELIA MARIA SERAFIM RIBEIRO X ROSA MARIA SERAFIM JUSTINO X APARECIDA DE FATIMA ADAO QUINTINO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X JOSE OLIMPIO GALVAO X RONALDO DONIZETI GALVAO X SUELI APARECIDA GALVAO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELISIA GALVAO JOAQUIM X MARIA DE LOURDES SAMPAIO GONZALES X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIA LUIZA CAMPOS X MARIA MICHELON TONIN X VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS X MARIA APARECIDA TONIN DE OLIVEIRA MONTEIRO X ANTONIO MARCO TONIN X JOSE VANDERLEI TONIN X MARIA MULLER CORTINOVIS X JOANA CORTINOVIS ALCARDE X VITALINA CORTINOVIS PINAZZA X MIRTES MARIA NOVELLO SOARES X MARIO ROQUE NOVELLO X MOACYR DO AMARAL X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X SUELI TEREZINHA MANTELLATO MURBACH X LUIZ ANTONIO MANTELLATO X SEBASTIANA STENGLER MARTINS X MARIA BENEDICTA MARTINS DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X LUIZ ROBERTO NEVES MARTINS X VERA LUCIA NEVES MARTINS LAVANDOSCKI X NELSON FONTANELLO X NELSON LOVADINE X NESTOR DALLA VILLA X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NICOLA GRANDE X NIVALDO ALVES X NORBERTO SOARES X IRMA APARECIDA PERRUCHE SOARES X LUCILEIDE SOARES REGNO X SHIRLEIDE SOARES SANTIM X ZUCLEIDE APARECIDA SOARES MENEGHEL X NIVALDO DALA VILLA X ORLANDO FRANCISCO DALLA VILLA X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSWALDO FRANQUIOSI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO CHIARANDA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PLINIO BARBOSA X RICARDO GOMES FILHO X RINARDO GOMES FILHO X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSANGELA HELENA MAISTRO SPOLIDORIO X RUFINO RUBIA X MARIA LOPES RUBIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X ROSANGELA APARECIDA ROCHA X VERA REGINA ROCHA COELHO X LUIZ NOEDY ROCHA X SEBASTIAO CORREA X MARCIA HELENA CORREA NOGUEIROL X VERA LUCIA CORREA ZINSLY X ELENICE MARIA CORREA LUPINACCI X SYLVIO JOSE CORREA X SEBASTIAO DE MELO X SEBASTIAO DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X SERGIO NAPOLEAO BELLUCO X SYLVIO POLESIS X SYLVIO LOVADINO X THEREZINHA LEME DE OLIVEIRA LIMA X THEREZINHA PARISI DE SOUZA X THOMAZ DE ABREU X TSUMORU IWAMOTO X UMBERTO DE ALMEIDA ROCHA X VIRGINIA DELLALIBERA X YEDDA MARIA STIPP MALUSA X YOLANDA ANNIBALE FURLAN X MARILISA BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DE LURDES FURLAN DE GODOY X DOROTI APARECIDA FURLAN ESTEVES X RITA DE CASSIA FURLAN X FERNANDO ANTONIO FURLAN X MARLI DE AZEVEDO LOVADINE X MAGALI CAEMEN DE AZEVEDO SEGUEZZE X ANTONIA DE AZEVEDO TAVARES PAIVA X VALDEREZ DE AZEVEDO X EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAURA TONIN PINEGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando cumprir a Resolução 405/2016 do CNJ art.8º inciso VI, que preconiza: O juiz da execução informará, no ofício requisitório, dentre outras... o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição..., concedo o prazo de 10(dias) dias à parte autora, para que traga aos autos os valores referentes aos autores com requisitórios cancelados, apresentando-os, principal e juros que totalizam o montante a ser recebido por este.Com a vinda dos cálculos, esperam-se os requisitórios faltantes.Int. Cumpra-se.

1106077-08.1997.403.6109 (97.1106077-9) - ADA MALUSA VENDEMIATTI X ADA MENDES VELLO X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X AGOSTINHO SGRINERO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO FORNAZARI X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DE GIACOMA X ALCIMIRO ESQUIERRO X ALFREDO CAMUSSI X ALFREDO LOPES PIRES X MARIA JOSE DE MESQUITA BARROS LOPES PIRES X ALIPIO LAERT DESJARDINS X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X ALVARO PULZ SOBRINHO X ANGELICA BRUNELLI DE MELLO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO DE ALMEIDA ROCHA X VIRGINIA MARIANO ROCHA X HELENA APARECIDA MOLINA DE SOUZA X ANTONIO ARGEU MOLINA X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X ANTONIO COGO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DIVINA ROMANO DE OLIVEIRA X ROBERTO NATAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA X RUDINEI DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO DURRER X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO JOSE BAPTISTA X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO JORGE KRAIDE X ANGELA CELIA KRAIDE CORTE REAL X ANTONIO MACHADO X BENEDITA FIRMINO MACHADO X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO RAVELLE X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIA SUMAN DOS SANTOS X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO TOZZI X ANTONIO CELSO TOZZI X ANTONIO VITTI X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARISTIDES ZUNINI X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X ANTONIA DA SILVA PAZETTI X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDICTO BARBIERI X BENEDITO CATANDI X BRAULIO PAPETTI X ROSA FORMAGIO PAPETTI X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGREI X CARMELINA RODRIGUES X CELIO FRANCO X CELSO DO AMARAL X CELSO JOSE ROVINA X CESARIO TREVISAN FILHO X CLARICE DOMINGUES X CLARICES MARTINEZ X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X CLAUDIONOR MAYGTON X CLELIA GIOVANETTI X CLODO ALDO JOSE BOTURA X MARIA ELISA LIBARDI BOTURA X DANIEL LEME DE SOUZA X DANIEL SIZOTTO X DEONTINA MENEGHETTI X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DINORATO GARCIA X DORIVAL LOPES CORREA X DOVILIO PAVILHAO X MARIA BORDINI PAVILHAO X EIKO KANAMARU MIAZAKI X KAZUO MIAZAKI X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELIAS BORTOLLI X CELIA DE FATIMA BORTOLLI X CELIA DE FATIMA BORTOLLI X EORLANDA LUBIAN PAULINO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X EMILIA CASTILHO VELLO X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERASTO DA FONSECA X ERNESTO DALLA VALLE X ZELINA MARIA GRELLA NOVELLO X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO BASSANE X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X MARLENE APARECIDA FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X FLORINDA ANTONIALLI X FORTUNATO MUZI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY DE MORAES X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FABREGAT X FRANCISCO REDOVAL GOBO X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO VALARINI X MARIA ANTONIALLI VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GERALDO ZARATIM X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HENRIQUE PIZZINATTO X INES DOMINGUES MARTINS X IONE COLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X IRINEU ALLEONI X IRONINDA ROMANI ZITO X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X THEREZINHA DE JESUS BRUNELLI SILVA X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X ISAUARA STURION GAIOTO X JACYR PINAZZA X VITALINA CORTINOVY PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLISEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO GIBIN X JOAO IBANES X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO MORETTI NETTO X JOAO RIZZATO X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE ARAY DE VASCONCELOS X JOSE ARGENTATO X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BASSETTI X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSI X JOSE DE CAMARGO X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE GOMES REIS X JOSE HELLMEISTER X JOSE LUBIAN X JOSE LUBIAN X JOSE OROFINO X MARGARIDA TREVIZAN OROFINO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X JOSE VENTURA X JUDITH AMARAL CAPRANICO X JULIO TAKAKI X MIOKO YAMASHITA TAKAKI X KATARYNA MONTEWKA X KAZUO MIAZAKI X LAURA SAMPRONHA X LEONEL BENTO DE LIMA X LOURDES GALEAZZI PEETZ X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X OLIMPIA DE ARRUDA BUCK X LUIZ BUCK SOBRINHO X LUIZ CEBIM FILHO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X MARIA CELIA SPADOTE X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ PIMPINATO X DURVALINA MARTINS PIMPINATO X LUIZ RENES ANASTACIO X LUIZ STELLA X LUIZA IRENE ZURK X EDISON ANTONIO ZURK X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X LUIZA CAPATTO BEGIATO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X LYDIA ELVIRA DA SILVA X MARIA APPARECIDA PEDRO X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LEME DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOMINGUES X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIA MONTRAZIO SANT ANNA X MARIA THEREZA ARTHUR GRANATA X MARIA THERESA MAGGIAN X MARIA VELLO X MARIA ZANATTA MORETTI X MARIO BAXEGA X MARIO DESJARDINS X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR MACARIO X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NAYM CURY X PALMIRA DELLA COLETTA CURY X NAZARENO ROMANINI X NESOL STURION X NEUSA HANSEN GONCALVES X NILZA MARIA ANGELI SPADOTTI X ODETE REGINA AUGUSTI LEITE X ODETE ZANATTA COLETTI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X ORACY DURAN X ORIDVAL FURLAN X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSMAR MODOLO X OSORIO ZAMBETA X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSILIO INNOCENCIO X PALMIRO JOSE BERTINO X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X RANDOLFO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PLINIO PIRES DE CAMPOS X PLINIO TRANQUELIN X ELISA CORREA TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X ROBERTO JOSE FRANHANI X MARIA NEUSA SASSILOTTO FRANHANI X ROSA CORTINOVIS NEVES X ROSA HANSEN X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALVADOR DE MELLO X MARIA DE LOURDES DE MELLO X BENEDITA DE MELLO X GONCALVES X APARECIDO DE MELLO X SALVADOR GUARDIA X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUYITI KOMATSU X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X TARCISIO BOTTENE X THERESA SANTINI JANNUZZI X THERESINHA FERRAZ ZINSLY X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X PASCOAL VICENTIN X VITALINA PIRES CARDOSO X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X WALTER BREDA X ARLENE LEONILDA BREDA X YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE X JOANNA MARIA GIRAU GUARDIA X DIVA PEETZ CUNHA X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X ROSE MARGARETH CUNHA FERNANDES X MARDEN MILTON PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTEO X GILBERTO CHITOLINA X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X ANJELICA BRUNELLI DE MELLO X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X ANA MARIA SILVEIRA MELLO FERREIRA X JOSE ROBERTO SILVEIRA MELLO X MARIA HELENA SILVEIRA MELLO BORGIANI X ANTONIO FERNANDO SILVEIRA MELLO X LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X LEANDRA ELOY DE MORAES X ADI ELOY DE MORAES X JOAO LUBIAN X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X JOANA THOMAZINI DA SILVA X IRMA PINTO DA SILVA X ALCIDES PINTO DA SILVA X NAIR DA SILVA CIAVARELLI X JOAO PINTO DA SILVA X PEDRO AGOSTINI X JOSE RUDNEI AGOSTINI X JUCELI APARECIDA AGOSTINI X MARIA LUCIA AGOSTINI PAVAO X PAULO ZAIDAN X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X LYGIA CRISTINA ZAIDAN SCHIAVUZZO X ELISABETE MARIA ROLIM ZAIDAN X MARIO SERGIO ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN FILHO X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIA APARECIDA LEME CESARINO X JULIO CESAR LEME X CELIA REGINA LEME DE OLIVEIRA LIMPO X EDNA SUELI LEME X JOSE CARLOS LEME X APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ MARIA X ANTONIO CARLOS PANAIÁ X JOAO CELSO PANAIÁ X MARIA TERESA PANAIÁ X MARIA IRENE PANAIÁ PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIÁ RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X THEOPHILO MODOLO X MARINA POSSE MODOLO X PAULO SERGIO MODOLO X SONIA MARIA MODOLO X MILTON BERTOCHI X ADELINA IMACULADA BERTOCHI X ANTONIA BERTOCHI X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X JOSMAR APARECIDO FURLAN X JOSE CARLOS FURLAN X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X LUIZ LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IVALI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA GUIMARAES DA SILVA X MARIA EVA VALERIO CAMILO X ANTONIO VALERIO GUIMARAES NETO X NATALINA JESOLANE VALERIO GUIMARAES X LOURDES DE FATIMA VALERIO GUIMARAES X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X JEFFERSON GERONIMO X JONAS GERONIMO X JO GERONIMO X MARIA DE LURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X ELIZABETE APARECIDA BERTO INES X JOSEFINA DE LURDES BERTO COVOLAM X EDSON JESUS BERTO X MARIA JOSE BERTO PONTIN X ROSELI DE FATIMA BERTO X ELIDIA ANDREONI TESI X FABRICIO TESI X VANESSA EMILIA TESI X DIRCE BARROS MOTTA X HAROLD MOTTA FILHO X SUELI APARECIDA MOTTA X GERALDO MOTTA X RICARDO MANOEL MOTTA X DOROTI MOTTA X REGINALDO MARIANO MOTTA X RINALDO MOTTA X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X LYDIA PAGANI COSTA X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X SALVADOR PAGANI NETO X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X MARIA CRISTINA CHITOLINA X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATTI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUICINE DE MORAES X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA APARECIDA COSTA GARCIA X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA RUIZ X MARIA ESTELA COSTA X LUCIMARA COSTA X ALBERTINA COLOMERO SOLA X GUSTAVO ROSI SOLA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADA MALUSA VENDEMIATTI X INSS/FAZENDA

Visando cumprir a Resolução 405/2016 do CNJ art.8º inciso VI, que preconiza: O juiz da execução informará, no ofício requisitório, dentre outras... o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição..., concedo o prazo de 10(dias) dias à parte autora, para que traga aos autos os valores referentes aos autores com requisitórios cancelados, apresentando-os, principal e juros que totalizam o montante a ser recebido por este.Com a vinda dos cálculos, expeçam-se os requisitórios faltantes.Int. Cumpra-se.

0002747-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002747-9) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAULA MORAES X CELIA REGINA MORAES SCHMIDT X WLADEMIR DE PAULA MORAES X ANTONIO DE PAULA MORAES X ALCIDES ROSSI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X ADEMIR KERCHES DE AGUIAR X ALVARO PEREIRA DE ARRUDA X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELLINO DE MARINS PEIXOTO X ANNA BRANCATI ROVER X ANA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO ADDAD X HOLLANDA BARBOSA ADDAD X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X ANTONIO CORAL X ANTONIO GALVANI X ANTONIO MANOEL X ROSELI MANOEL X SELMA MANOEL X VALDEMIR MANOEL DA SILVA X REGINA MARIA DA SILVA X MARISA HELENA DA SILVA X ANTONIO PALMIRO BORTOLETO X ANTONIO PEDRAZZA GAMA X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APARECIDA MICHELON GIBIN X ARY MARIANO COSTA X ARY SEMMLER X MARIA INES SEMMLER MONDONI X AIRTON CAMPOS NEGREIROS X AYRTON JOSE COLETTI X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO REMISTICO X LUIZ DOS SANTOS REMISTICO X CEZARIO PETTAN X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCE HENRIQUETA ORSINI OLIVEIRA X DORACY FRANCO FABRICIO X DORIS RIZZI X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X ROSIBEL APARECIDA DA CUNHA X MARIA DONIZETI DA CUNHA X CLARICE CLAUDELINA DA CUNHA BENTO X LUIZA LEONICE DA CUNHA CASTORINO X DEUSIVAL APARECIDO DA CUNHA X ROSANGELA MARIA DA CUNHA X EGIDIO ANIBAL X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X FERNANDO VECCHINE X AMABEL SACILOTTO VECCHINE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONIZIO X HELENA ANIBAL GIULIANI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA BRUZANTIN GANDIN X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRINEU LUIZ BARALDI X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BROGGIO X JOAO DOS SANTOS X JOSE NOEDYR FACCO X JOAO FACCO X LUMARI GEVARTOSKY X JOAO GEVARTOSKY X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO X JOAO MOTTA X JOAO SABINO BARBOSA X ANSELMO ROBERTO BARBOSA X JOAO ANTONIO BARBOSA X MARIA THERESA BARBOSA ROEL X ADEMIR JOSE BARBOSA X JOAO URBANO X JOSE BISPO X JOSE CHERUBIM NEGRETTI X JOSE DE MORAES X ROSA MELLEGA JOAO X JOSE LAGO X JOSE LOURENCO ANNIBAL X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JUDITH KOURY MASSIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURINDO PIZOL X LAURO ARTHUR X LEONARDO JOAO X BENEDITA DE OLIVEIRA JOAO X ROGERIA REGINA AMORIM X LUDOVINA ROSA TREVIZAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X JESUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X LUIZ BALDINI X DEOLINDA BALDINI CORREA X ADOLFO BALDINI X TEREZINHA BALDINI MENEGON X LEONILDA BALDINI GOMES X ADENIS BALDINI X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ GAMBARO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X ONDINA GUILHERME MALOSA X LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVAGLINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZ VALVERDE X LUIZA BORTOLETE VALVERDE X LUIZA CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO SALVATO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESI X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA TERESA PINTO SCHIAVON X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARIA ANGELICA TREVISAN BRAGA X LUIZ CARLOS TREVISAN X RIBERTO APARECIDO TREVISAN X ODAIR TREVISAN X MAURO ANTONIO MARQUES X LEDA NILZA BIRAL MARQUES X MIGUEL ALEXANDRE NETO X MOACYR MARQUES X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NELSON NALIN X NELSON ZINSLY X NEUSA TEREZINHA RISSO CASTELOTTO X LUCIANA CASTELOTTO X WALTER JOSE CASTELOTTO X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X ORIDES CYPRIANO PEDRO X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIS STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X FATIMA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO JOAO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X ROMILDA ANNIBAL BORTOLETO X ROMUALDO ANTONIELLO X MARIA ELENA ANTONELLI X IGNEZ BORTOLAZZO ANTONIELLO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO X DORIVAL LUIZ JOAO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SELMA MANOEL X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VALENTIM GRIPPA X VENANCIO SEGUIN X VIRGINIA MORAES TEIXEIRA X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ABIGAIL MORENO TROMBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando cumprir a Resolução 405/2016 do CNJ art.8º inciso VI, que preconiza: O juiz da execução informará, no ofício requisitório, dentre outras... o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição...., concedo o prazo de 10(dias) dias à parte autora, para que traga aos autos os valores referentes aos autores com requisitórios cancelados, apresentando-os, principal e juros que totalizam o montante a ser recebido por este.Com a vinda dos cálculos, esperam-se os requisitórios faltantes.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048833-50.2007.403.0399 (2007.03.99.048833-4) - SUPERMERCADO JARDIM LTDA X ANTONIO AFONSO JARDIM(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JARDIM LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERMERCADO JARDIM LTDA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o depósito, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados às fls. 1649/1650.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ANTONIO AFONSO JARDIM, CPF 016.054.108-53, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 1673/1674 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 1674, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolo do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusões para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.7. Tomem conclusões para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).8. Em caso de penhora de valores, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consorte o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevinha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000290-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000290-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA(SP148230 - NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA

Trata-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos pelo descumprimento do Contrato de Crédito Educativo de fls. 05-10.Após o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, a CEF requereu a liquidação da dívida às fls. 176-177.Intimada, a parte executada informou o pagamento do débito, trazendo os documentos de fls. 182-184.A instituição bancária, à fl. 187, informou que os valores depositados em Juízo eram suficientes para liquidar a dívida em cobro nos autos, incluindo as custas e os honorários advocatícios.Converto o julgamento do feito em diligência para que a Caixa Econômica Federal indique, no prazo de 15 (quinze) dias, em que conta bancária deseja ver transferido o numerário depositado em Juízo.Indicada a conta de destino, oficie-se à agência da CEF para que promova a devida transferência.Tudo cumprido, vista às partes.Nada mais sendo requerido, tomem os autos novamente conclusos.

0000322-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DE LIMA

Primeiramente, em face do teor da petição de fls. 150, determino a liberação do veículo bloqueado através do RENAJUD à fl. 147, cuidando a Secretaria de juntar aos autos o devido recibo.Após, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua conclusão, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Intime-se, após cumpra-se.

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI DONAGA(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA) X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAVI DONAGA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WALTER LUIZ MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA)

Promova-se a transferência dos valores bloqueados pra conta judicial a ser aberta na CEF local por meio do sistema BACEN JUD.Com a notícia da transferência, oficie-se à Agência para que redirecione o pagamento para abatimento da dívida vinculada ao contrato sob nº 25.0278185003588-04.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.Int.

0005492-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORMINDO CARLOS GODOY(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDO CARLOS GODOY

Manifêste(m)-se o executado, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0008028-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MANOEL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MANOEL PIRES

Indefiro, por ora, o pedido de quebra do sigilo bancário. Promova-se pesquisa de bens por meio do sistema ARISP.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0008043-24.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO VIEIRA CAMPOS

1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do executado para REGINALDO VIEIRA DE CAMPOS, conforme documentos da inicial. 2. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). 3. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado. 4. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado REGINALDO VIEIRA DE CAMPOS, CPF 272.774.858-23, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria. 5. Promova-se, também, pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. 6. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 7. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. 9. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC). 10. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 11. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. 12. Restando infutível a utilização do Sistema BacenJud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e em seguida de-se- vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. 13. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 14. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 15. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução. 16. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000708-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE CUNHA BUENO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CUNHA BUENO

Manifêste(m)-se a executada, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009388-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-69.2011.403.6109) SEAL MAT IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, despendendo-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003203-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007770-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio Claro, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal apensa nº 2006.61.09.007770-5 relativamente à cobrança de taxa de licença de funcionamento. Sustenta a embargante, em síntese, o pressuposto para a cobrança da taxa de licença e funcionamento é o Poder de Polícia, exercido no momento em que a autoridade competente executa os atos necessários para a concessão da licença. Defende que a cobrança da taxa no momento da concessão se justifica, pois há uma contraprestação conferida pelo Poder Público. Refuta, no entanto, a cobrança anual da renovação da taxa, ao argumento de que na renovação não há contraprestação do ente público a justificar uma nova cobrança. Em suas impugnações (fs. 43/51 e 52/59), a embargada defende a legitimidade da cobrança da taxa de licença e funcionamento, argumentando que a fiscalização é regularmente exercida pelo município, o que justifica a cobrança anual. É o relatório. Decido. Os embargos não comportam acolhimento. Ao contrário do que alega a embargante, a cobrança de taxa de licença para funcionamento é legítima, inclusive na forma de renovação anual, consoante entendimento jurisprudencial pacificado refletido nos precedentes que a seguir transcrevo: Recurso extraordinário inadmitido. 2. Taxa de renovação de licença para localização, instalação e funcionamento. 3. Poder de polícia garantido constitucionalmente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 222246, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349598, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 562). No mesmo sentido: TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 777921, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:05/09/2003. Assim sendo, considerando que a questão está pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, a quem compete a interpretação final em matéria de legislação constitucional, são desnecessários maiores considerações sobre a questão posta a julgamento. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Rio Claro-SP, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do mesmo código, a verba de sucumbência aqui arbitrada deve ser acrescida ao valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, substituindo a verba honorária inicialmente fixada naquele feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005726-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Americana/SP, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 2007.6.09.006150-7 (CDA inscrita sob o nº 30.319/2003), à qual estes autos foram distribuídos por dependência. Aduz a embargante que após procedimento fiscalizatório realizado pelo município de Americana foi lavrado o auto de infração AIIM/NLO nº 20/2003, com fundamento em suposta diferença de recolhimento do ISS. Neste sentido, afirma que é inexigível a cobrança do ISS sobre atividades não relacionadas na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 56/87, cuja enumeração é *numerus clausus*, de forma que a receita relativa à rubrica 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operação de Crédito - Taxa Administrativa e de Abertura, refere-se a Juros Antecipados, o que não lhe atribui natureza de remuneração pela prestação de serviços sujeitos ao ISS. A embargada apresentou impugnação (fls. 28/37), argumentando inicialmente que o município tem competência tributária para impor o lançamento do tributo ISSQN decorrente de fato gerador que seja prestação e serviços, nos termos do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 116/2003. Informou que em nenhum momento houve interpretação extensiva do tributo ISSQN, tendo se baseado no item 15 da lista anexa e no artigo 152 da Lei Municipal nº 1273/73, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.958/03, concluindo que a rubrica Taxa de Abertura de Crédito, enquadra-se como elaboração de ficha cadastral, elencada no item 96 da lista anexa do Decreto-Lei nº 406/68. As fls. 60/168 foi juntada cópia do procedimento administrativo de fiscalização. É o relatório. Decido: O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Seguindo dicção constitucional, compete aos Municípios instituírem impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo ente municipal (CF/88, art. 146, III, a). O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumpria, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados a prestação dos serviços relacionados em listagem a ele anexada. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dando nova disciplina do ISS, trouxe uma lista de serviços sujeitos ao imposto municipal maior que a anterior, cumprindo destacar, entretanto, ser esse diploma legal inaplicável ao caso dos autos, por meio dos quais se visa a cobrança de créditos constituídos em período anterior à sua vigência. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Isso significa que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que, em Direito Tributário, somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos, ou daqueles serviços em que o item apresenta a expressão e congêneres. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.234/PR, DJ DE 08/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 3. Acórdão regional que assentou que: (...) Pelo que sabemos, embora o banco exerça os típicos serviços do seu expediente sob denominações diferenciadas, a maioria destes guarda afinidade com aqueles descritos na lista de serviços do Dec. Lei nº 406/68. A meu entender, o legislador enunciou os itens 95 e 96 da referida lista, visando, justamente, dar parâmetros gerais quanto aos serviços do expediente bancário, face à impossibilidade de previsão dos desdobramentos de todas as situações e nomenclaturas, evitando-se, ainda, a evasão fiscal. Ao prover serviços típicos do expediente bancário, a lei determina o gênero, devendo as atividades correlatas a estas serem interpretadas como espécies. (...) Deste modo, mesmo não admitindo-se a analogia, é possível a interpretação extensiva a fim de tributar-se serviços de equivalente natureza jurídica daqueles expressamente previstos no rol legal. O município admitiu ter tributado serviços não expressamente previstos no rol legal, mas correlatos àqueles ali elencados - o que afigura-se possível por interpretação extensiva, conforme exposto. Ademais, existe uma presunção de legitimidade em relação aos atos da Administração, só afastável por robusta prova em contrário - que não veio para os autos. 4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível por esta Corte em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.234/PR, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. (Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, publicado no DJe 08.10.2009). 6. Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ. 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo decisor embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas e trechos do voto (precedentes: REsp nº 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp nº 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005). 9. A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700574949; AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933541; Relator(a) LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 19/05/2010; decisão por unanimidade) De outro lado, cumpre esclarecer que o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68 prevê que o imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante de lista anexa. Na linguagem jurídica em geral, anota Maria Helena Diniz, serviço quer dizer o exercício de qualquer atividade intelectual ou material com finalidade lucrativa ou produtiva (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 1998, pag. 311). Com sua costumeira precisão, registra De Plácido e Silva: SERVIÇO. Do latim *servitium* (condição de escravo), exprime, gramaticalmente, o estado de que é servo, encontrando-se no dever de servir; ou de trabalhar para o amo. Esteticamente, porém, e expressão designa hoje o próprio trabalho a ser executado, ou que se executou, definindo a obra, o exercício do ofício, o expediente, o mister, a tarefa, a ocupação ou a função. Por essa forma, constitui serviço não somente o desempenho de atividade ou de trabalho intelectual, como a execução de trabalho ou de obra material. (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, Rio de Janeiro, 1987, vol. IV, pag. 215) Como se vê, há claramente em todas as definições de serviço a idéia de atividade destinada a atender diretamente necessidades humanas. No serviço há sempre uma atividade que consiste em servir a outrem, em atender necessidades de outrem. É o próprio agir, a própria atividade ou esforço humano, que serve, que atende a necessidade de outrem. Pois bem. A época dos fatos geradores, os serviços bancários estavam previstos nos itens 95 e 96 da Lista Anexa do Decreto-lei nº 406/68, na redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, nos seguintes termos: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). Como se pode observar pela descrição dos fatos geradores, sempre há uma efetiva atividade por parte da instituição bancária, ou seja, a prestação de um serviço, não bastando para o enquadramento a nomenclatura atribuída à subconta em que contabilizados os valores, como por exemplo, a expressão comissões, muito utilizada, conforme se analisará a seguir. Destaco, aliás, quanto a essa expressão, o teor da Súmula 588 do STF: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários. Seguindo essa linha, cito jurisprudência do mesmo C. STF: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN, ART. 110) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. Precedentes (STF). Doutrina. (RE 446003 AgR/PR - PARANÁ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Segunda Turma; DJ 04-08-2006; PP-00071; Decisão por votação unânime) No caso dos autos, a atividade controversa descrita como hipóteses de incidência do ISSQN sobre as seguintes subcontas: 7.19.990.001-8 - Operação de Crédito - Taxa de Adm e Abertura e 7.19.990.017-4 - SIDEC - Manutenção de Contas Inativas. Nestas subcontas são contabilizadas as entradas de taxas administrativas pela abertura de crédito e manutenção de contas, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras na execução dessas atividades. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços. 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito. Conforme descrição constante dos autos, nesta subconta são registrados os valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, e sobre renegociação de dívida. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Americana/SP, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do ISSQN em relação ao crédito registrado na subconta 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, deverá a embargada apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada do débito, com o recálculo dos valores cuja exigibilidade ora se reconhece. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito reconhecido como inexigível nesta sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Da mesma forma, condeno a embargante ao pagamento dessa mesma verba, fixando-a em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito remanescente. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência aqui arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, em substituição aos honorários lá fixados. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 496 3º do CPC. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.**

0000545-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-69.2013.403.6109) JANICE SOUZA MARQUES/SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0000322-31.2005.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em suma, aduz a embargante que houve prescrição do débito, pois a citação o executado não teria ocorrido dentro do prazo legal. A embargada apresentou impugnação às fls. 128/131-verso, esclarecendo que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, e que no caso em tela o termo inicial é a data da entrega das declarações, que ocorreram em 29/05/1999, 27/05/2000 e 29/05/2001, tendo sido a execução fiscal embargada proposta em 14/01/2005. Defende pela consideração do termo de interrupção da prescrição na data da propositura da ação, ao argumento de que não teria dado causa à demora na citação da executada. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que está em total conformidade com a Lei de Execuções Fiscais e devidamente instruída com as CDAs que fazem indicação precisa do débito e respectiva fundamentação legal. Da prescrição a prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam as execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração, que conforme informado pela embargada ocorreram em 28/05/1999, 27/05/2000 e 29/05/2001, razão pelo qual o termo inicial da prescrição nessas datas. A ação foi proposta em 14/01/2005. A despeito de não consumado o ato de citação dentro do prazo prescricional, aplica-se, na hipótese, a regra prevista na Súmula nº 106 do STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). No que se refere ao débito declarado em 28/05/1999, inegável a ocorrência da prescrição, ainda que considerada a data da propositura da ação, devendo a execução fiscal prosseguir no tocante aos demais períodos. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, para reconhecer a prescrição do débito declarado em 28/05/1999, declaração nº 980867596773. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Por outro lado, diante da sucumbência parcial da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do crédito reconhecido como inexistente nesta sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, c/c 14, última parte, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência ao embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004635-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-53.2014.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. No caso, a embargante defende a iliquidez e incerteza do título executivo fiscal face à divergência dos valores declarados, a ausência de cópia integral do processo administrativo e mais, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos tributários. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Saliente que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00028485320144036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0005084-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-94.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0005613-94.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, a embargante aponta cerceamento de defesa, ao argumento de que a petição seria inepta, pois não narraria os fatos que caracterizam a cobrança dos débitos. No mérito, questiona primeiramente a utilização da SELIC como juros de mora, além da inaplicabilidade do encargo de 20% sobre o valor do débito, com fulcro no Decreto nº 2.052/83. A embargada apresentou impugnação às fls. 156/156-verso, afirmando que a matéria apresentada no pedido inicial já se encontra pacificada para o indeferimento do pedido, pois não há que se falar em nulidade da CDA, ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC e cobrança do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que está em total conformidade com a Lei de Execuções Fiscais e devidamente instruída com as CDAs que fazem indicação precisa do débito e respectiva fundamentação legal. Da nulidade da CDA anoto que não pode prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se desprende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substituiu a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a presunção fiscal. Nos termos do art. 6º da LEP, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEP, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da aplicação da taxa SELIC Por fim, não merecem prosperar os argumentos relativos à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, REsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 o embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 2.052/83, que por sua vez, prescreve no artigo 1º, inciso IV que os valores relativos à cobrança do PIS/PASEP não recolhidos no prazo terão o acréscimo do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Ahaes, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor do presente julgamento ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0004603-38.2016.4.03.0000, Terceira Turma. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005111-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-60.2014.403.6109) IPLASA IND E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0006346-60.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre os produtos da marca Candura. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo nº 22904/13 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos fiscos. Ressalta a necessidade da embargada ter deixado no estabelecimento comercial contraprovas lacradas, para que se processasse exames periciais nelas. Defende que a diferença se mostrou irrisória e a quantificação da multa, absurda e ilegal. Por essas razões, pugna pela aplicação do Princípio da Razoabilidade. Sustentou inócuo de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e, neste sentido, pugna pela procedência dos embargos. Sustenta ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99, entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos legais para a sua graduação, devendo, ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantidade de R\$ 100,00 (cem reais). Em sua impugnação de fls. 40/53, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule; ademais, sustenta que a embargante é recorrente na mesma infração. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também define ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitantemente dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 56/56-v, 58/59-v demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conselho; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) III - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei em respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Metroológico demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

0006353-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-61.2014.403.6109) COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME/SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIAMS ADAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação e documentos de fls. 111/122. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008147-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-19.2015.403.6109) REDENCAO PARTICIPACOES/SP361455 - LEONARDO MASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

PULUCAÇÃO PARA A EMBARGANTE - DESPACHO DE FLS. 132: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. (...)

0008148-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-19.2015.403.6109) NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - DESPACHO DE FLS. 129: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. (...)

0000005-47.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-24.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo nº 2012847/13 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, entendendo devida a diminuição da quantia para R\$ 100,00, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. E, por fim, sustenta a falta de regulamentação do artigo 9º da lei Federal nº 9.933/99 quanto à penalidade aplicada, bem como a falta de observância dos elementos legais, requerendo ainda, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da lei 9.784/99. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00028802420154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE QUANTO À IMPUGNAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 37/67)

0000006-32.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-24.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC. No caso, alega, em suma, a embargante, a nulidade dos procedimentos administrativos, questionando a inaplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e as disposições contidas no artigo 9º da Lei nº 9.933/99 no que tange ao montante da multa aplicada. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Anoto, contudo, que a despeito do processamento do feito sem a concessão de efeito suspensivo, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00022982420154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003118-63.2003.403.6109 (2003.61.09.003118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSENTINO CIA LTDA X MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO X RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO X ROSA MARIA COSENTINO DE CAMARGO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO)

E APENSOS Considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 150, justifica-se o redirecionamento da dívida aos administradores da executada, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Ocorre que os sócios incluídos ROSA MARIA COSENTINO DE CAMARGO e MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO peticionaram às fls. 84/105 e 114/130 pleiteando sua exclusão do polo passivo, por não fazerem parte do quadro social da empresa em razão do cancelamento da alteração contratual que os havia incluído. A exequente, por outro lado, pugna pela sua manutenção, trazendo Ficha Cadastral da JUCESP na qual eles permanecem constantes. DECIDO. Em que pese a Ficha Cadastral da JUCESP constar ainda o nome dos sócios ROSA MARIA e MAURICIO, verifico do documento por eles acostado às fls. 117/118 verso que a alteração contratual nº 133.135/92-5 - que os admitiu na empresa (fls. 139) - foi cancelada pelo provimento do processo de impugnação decidido em plenário na data de 22/03/1994. Dessa forma, tratando-se de procedimento regular de impugnação levado a efeito por órgão competente, deve ser considerado válido, ainda que não conste da Ficha Cadastral acostada pela exequente. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade para figurarem como parte na presente execução e nos apensos, ROSA MARIA COSENTINO DE CAMARGO e MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO e, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, mantendo no polo passivo os demais executados. Transcorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, ao SEDI para exclusão dos coexecutados relacionados no parágrafo anterior. Em prosseguimento, manifeste a exequente seu interesse na penhora de fls. 64/67, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 63 verso e os termos do artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016. Intime-se.

0012871-34.2009.403.6109 (2009.61.09.012871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A - MASSA FALIDA visando à cobrança de créditos tributários. A executada após exceções de pré-executividade (fls. 28/31 e 96/100), apontando a necessidade de exclusão dos valores da multa moratória do valor executado, a ocorrência de prescrição e a suspensão da execução, e caso se entendeu de forma diversa, que os bens da empresa falida que fossem a lei não sejam alienados por valor menor que a avaliação e que o produto da venda seja remetido ao Juízo Falimentar, a fim de que seja respeitada a ordem de recebimento dos créditos previstos em lei. Instada a se manifestar acerca das exceções de pré-executividade (fls. 45 e 117), a exequente reiterou a manifestação de fls. 60/61 (fls. 120) informando que já havia sido excluída a multa e requerendo a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e, ato, contínuo, o arquivamento do feito até a finalização do processo de falência. A penhora no rosto dos autos foi realizada às fls. 42/44. Decido. Multa moratória. Nesse ponto, a embargada já promoveu a sua exclusão (fl. 61), pelo que resta prejudicado o pedido, nessa parte. Da prescrição. No presente caso não há que se falar em prescrição, haja vista que o auto de infração (NFGC Nº506094065) foi lavrado em 27/06/2008 e a ação foi proposta em 16/12/2009, tendo ocorrido o despacho inicial em 17/12/2009. Face ao exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 28/31 e 96/100. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar. Cumpra-se. Intimem-se.

0011822-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAVANDERIA SANTA CLARA S/C LTDA - ME(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Deiro o requerido pela executada às fls. 61/62, pois verifico que a presente execução está extinta por sentença (fls. 48) e o depósito de fls. 47 foi feito de forma equivocada em guia GRU. Dessa forma, autorizo a restituição pleiteada, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, da Diretoria do Foro de São Paulo, cabendo à executada adotar as providências já previstas para tanto. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001148-13.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WEISER VEICULOS S/A.(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X MAK S WEISER X CELINA WEISER

Fls. 75/80: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Intimem-se.

0003492-64.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVIERO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 39/51, sustenta a excipiente, em resumo e de mais importante, que não há comprovação da prática de ato que possa ser imputável nos termos do art. 135, III, do CTN, além da ampla documentação comprovando o pleno funcionamento da empresa, inclusive tendo, neste interm, probato Recuperação Judicial e contratado novos empregados. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitá-la matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. O conjunto probatório acostado nos autos permite, sem qualquer espaço para dúvida, concluir que, na seara atinente a estes autos e lastreado exclusivamente na documentação existente e naquela trazida pelo coexecutado, a empresa executada está encerrada de forma irregular e que, por conseguinte, o excipiente deve arcar com o ônus de adimplir a obrigação exigida. O art. 135 do CTN define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilizado de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, há muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinar na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, primeiramente, deixo claro que não houve impugnação do excipiente acerca da sua posição de administrador da empresa ré. Logo, não houve questionamento em relação a isto. Analisando detidamente às fls. 58/228, algumas delas devem ser vistas de forma inócuas, a saber. A um, apesar da assertiva de que ela possui patrimônio que está em valor reduzido por força de depreciação, ao se ler a planilha de fl. 58, constata-se que este, sem depreciação, tem valor de R\$ 34.876,24, muito inferior àquele apontado como capital social na ficha cadastral da JUCESP (R\$23.501.909,00 - fl. 27º num. doc. 050228/07-9) e sem explicação do porque de tanta diferença. Deixo claro que este juízo está tomando por base exclusivamente aquele a título de reposição, ou seja, o quanto a empresa ré assume como verdadeiro de quanto teria que arcar para substituí-los por novos, e não o valor atual deles, estes sim sujeitos a depreciação. Ainda nisto, salta aos olhos também o fato de que tal relação de bens tenha omitido aqueles que, ao menos de acordo com as notas fiscais de fls. 71/81, são da Codismon Metalúrgica LTDA e que foram dados em comodato à Dedini S/A Indústrias de Base. Estes, quando somados os valores em nota fiscal, totalizam mais de R\$ 2.000.000,00, ao menos à título contábil. No cenário apresentado, com base exclusivamente no que foi trazido pela executada, é possível concluir que ela abriu mão de vultoso patrimônio sem qualquer contrapartida em data próxima à diligência do auxiliar deste juízo que certificou a dissolução irregular da empresa, reforçando as conclusões tidas em sede preliminar. A dois, quando se analisa as notas fiscais que serviriam para comprovar a realização da atividade comercial da empresa ré, o que se vê são, de um acervo total de 10, apenas 3 dizem respeito a atividade fim da executada principal com data de emissão posterior à certificação do sr. Ofício de Justiça. Agravando o cenário, as duas notas fiscais do ano de 2010 dizem respeito a vendas que, juntas, são inferiores a R\$ 2.500,00 e, em relação àquela emitida à fl. 70, nela não se coloca a data da efetiva prestação de serviço, tornando-a inservível para o fim colimado. Para piorar, como já explanado acima, o grande volume movimentado pela Codismon Metalúrgica LTDA nas notas fiscais, na verdade, foi no sentido de tirar seu patrimônio da sede e realocá-lo em outra empresa do grupo econômico sem receber nada em troca, tendo até mesmo desistido de incluí-lo quando da recuperação judicial (fl. 58). Ainda em relação ao seu faturamento anual, quando o juízo faz uma apuração do valor recebido pela empresa ré, vê-se que esta não opera com faturamento reduzido e sim sem qualquer recebimento de alguma pertinência por mais de 3 (três) anos. O que se concluiu das DCTF's é que a única operação da executada principal realizada é a contratação e manutenção de pessoal empregado, fato que se revela insuficiente como prova de efetiva atuação comercial. A três, as demonstrações de resultado e balanços patrimoniais, além de desacompilhadas das notas explicativas de delas seriam parte integrante, como descrito ao final dos documentos (fls. 124/126), no tocante aos anos de 2013 e 2014, dão lastro perfeito a conclusão tida pelo juízo de que a empresa não opera mais cumprindo a sua finalidade social. Somado a isto, no ano de 2015 se apontou um faturamento em receitas financeiras (e não comerciais) um pouco superior a R\$ 1.800.000,00. Isto não foi com base na realização da sua atividade fim, pois em nenhum momento se vê tal operação no livro registro de saída às fls. 108/119. E mais, foge da normalidade o fato de que, apesar de não fazer parte da finalidade descrita no contrato social, a Codismon Metalúrgica LTDA tem a receber mais de 10 milhões de reais a título de mútuo financeiro, ou seja, empréstimo de dinheiro feito a terceiro em elevada montante, desobedecendo a sua atividade fim, especialmente ao art. 13 do seu contrato social, cuja juntada ora procedo apenas para fins de reforço de argumento. Por conseguinte e de acordo com a documentação trazida pelo próprio coexecutado responsável pela administração da empresa, é possível detectar o uso da pessoa jurídica fora do seu objeto social, fato este que, em conjunto a dissolução irregular, autoriza a inclusão do administrador no polo passivo da demanda. A quatro, no mesmo sentido que as demais trazidas neste incidente, a prova visual de funcionamento (fls. 60/61) mostra justamente o contrário, ou seja, o atual estado de abandono da sua sede, com a retirada de letreiro, ausência de funcionários no local de trabalho e, em destaque, a presença de poças d'água em posição na qual, se efetivamente houvesse labor sendo realizado, não poderia existir ante ao risco de acidentes de gravíssimas proporções que ocorreriam se existisse a realização da atividade fim da empresa. Por fim, não obstante haver um processo de recuperação judicial, as esferas de atuação deste Juízo e àquela a ser procedido no âmbito comercial são absolutamente independentes, quando se diz respeito a responsabilidade de terceiros, até porque o ilícito aqui comprovado pode não ser o para o outro. A recuperação judicial não tem o condão de, em sede de execução fiscal, afastar a incidência do art. 135, III, do CTN por si só, ainda mais quando a causa da imputação antecede em mais de 2 (dois) anos a sua propositura e que, até o presente momento, não se fala em plano de ação aprovado naquele feito. Portanto, conforme a documentação trazida pelo próprio executado e demais já acostadas, este juízo tem plena convicção de que, para fins do art. 135, III, do CTN, a devedora principal encontra-se dissolvida desde quando realizada a diligência de fl. 20 (06 de março de 2013), devendo José Luiz Olivier arcar com o ônus disto. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 39/51. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 36 e o já determinado às fls. 33/34. Int.

0003853-47.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X GLOBEX UTILIDADES S/A.(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLINI)

Diante do teor da certidão de fls. 37, no sentido de que não foi possível identificar conta ativa da executada, intime-se novamente por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 07/08) para que forneça os dados pertinentes para expedição de Alvará de Levantamento da quantia bloqueada às fls. 26 que se encontra depositada nos autos, ou informe conta de titularidade da executada para devolução do referido valor. Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação da executada a ser cumprido no endereço de fls. 02, com a mesma finalidade acima. Intimem-se.

0005288-56.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente e tratando-se do mesmo bem também penhorado nas EF mencionadas às fls. 81, entre as mesmas partes, e de valor suficiente para a garantia de todos, determino o arrensamento daqueles autos a este feito que, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se a exequente para que ratifique o arrensamento realizado, pois se trata de providência de dependência de seu requerimento, bem como se manifeste sobre a penhora efetivada (fls. 81), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC/2015, bem como aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intimem-se.

0002983-65.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.B.A. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Fls. 195/201: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0005602-65.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Indefiro o apensamento pretendido pela exequente às fls. 85, pois se trata de pedido genérico sem indicação de qualquer feito que se encontre na mesma fase processual destes autos. Saliento que a EF 0003843-66.2014.403.6109 mencionada pelo Oficial de Justiça às fls. 78/79 cobra dívida de natureza diversa e possui Embargos pendentes de julgamento, razão pela qual também se mostra inviável o apensamento. Dessa forma, tendo decorrido o prazo para interposição de Embargos, como certificado às fls. 93, defiro o pedido da exequente de item 3 de fls. 85 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a certificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001039-57.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLTRAC SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Fl. 25: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 24/38: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

0001199-82.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARDIM PNEUS LTDA(SPI63903 - DIMITRIUS GAVA)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 31/43). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a propriedade dos ora indicados. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Nessa medida, indefiro a nomeação de bens apresentada. Considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos íteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001563-54.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLTRAC SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Fl. 57: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 56/69: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

0003272-27.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLTRAC SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Fl. 25: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 24/37: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-17.2008.403.6109 (2008.61.09.001603-8) - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação integral débito; na hipótese de não recolhimento do valor faltante pela executada deverá a devedora manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6908

MANDADO DE SEGURANCA

0006736-84.2015.403.6112 - JESSICA MACENA FLORES(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER E SP297395 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DELLAROSA) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERREIRA SILVA)

S E N T E N Ç A JÉSSICA MACENA FLORES, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE em que busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de recusa levado a efeito pela IES, praticado por ordem emanada da Autoridade Impetrada, em proceder à manutenção de sua matrícula. Sustentou, em síntese, que concluiu, ao final de 2014, o 4º Termo do Curso de Direito ministrado pela IES, cursando atualmente o 5º Termo, ao que foi recentemente surpreendida por prepostos da Faculdade com a notícia da impossibilidade de continuar frequentando as aulas dada a constatação de irregularidade em seu histórico escolar do ensino médio apresentado quando da sua matrícula, o qual, segundo lhe informado, foi tomado nulo por inautenticidade pela Autoridade Estadual de Ensino. Disse que a Autoridade Estadual de Ensino, que oficiou à Autoridade Impetrada a fim de lhe identificar acerca dessa irregularidade, consignou a possibilidade de ser concedido Restabelecimento de Eficácia caso comprovada a conclusão do ensino médio mesmo posteriormente às providências que culminaram na nulidade, motivo por que a IES não poderia impedi-la de continuar a graduação. Medida liminar foi indeferida e extinto o processo em relação a pedido de condenação da Autoridade em indenização por danos morais. Em suas informações, a d. Autoridade Impetrada assevera que a Lei nº 9.394/96, em seu art. 44, II, impõe como condição para cursar o ensino superior a conclusão do ensino médio, razão pela qual lhe foi exigida a apresentação do respectivo certificado quando do ingresso da Impetrante no curso de Direito, em 2013. Entretanto, em verificações de rotina, constatou-se que referido certificado não estava registrado em cadastro próprio, pelo que oficiou à Diretoria de Ensino para confirmação, recebendo primeiramente resposta de indícios de inautenticidade, em janeiro/2015, e posteriormente de declaração de nulidade, conforme Portaria da COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA VIDA ESCOLAR publicada em 13.9.2015. Assim, procedeu à abertura de procedimento administrativo de exclusão da Impetrante do quadro discente, no qual não foi apresentada defesa, culminando com o cancelamento da matrícula e anulação dos atos escolares até então praticados. A UNIÃO manifestou desinteresse em intervir no processo. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem. Comunicado pelo e. Tribunal Regional Federal o indeferimento de medida antecipatória em agravo de instrumento interposto pela Impetrante em face da decisão denegatória de liminar. É o relatório. DECIDO. Busca a Impetrante a obtenção de ordem por meio da qual se suspenda o ato de recusa, levado a efeito pela IES, em proceder à manutenção de sua matrícula, o que impossibilitaria, por ocasião do ajuizamento, a renovação de seu financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, cujo prazo venceria em 31.10.2015. O cerne da matéria reside em definir se a recusa da IES em permitir a frequência da Impetrante às aulas do Curso de Direito tem, de fato, violado seu direito líquido e certo. afirmou a Impetrante que concluiu, em 2011, perante a mesma IES, o curso de auxiliar de enfermagem, oportunidade em que nada lhe fora obstado, e que já se encontra avançada no curso de Direito, razão por que não poderia ser prejudicada pela falha da Administração Escolar na detecção de algum problema com sua documentação. Asseverou também que em razão de ter concluído o ensino médio em 2008, ter sido aprovada para a graduação em regular processo seletivo e ter investido tempo e montante financeiro, criou-se uma situação de fato que, jurídica e socialmente, não convém ser desconstituída. Acontece que a cópia do Ofício juntada à fl. 95, emitido pela DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE ADAMANTINA, vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, dá conta de que o Certificado de Conclusão/Histórico Escolar da Impetrante, relativo ao ensino médio que teria sido cursado entre 2007/2009, foi tomado nulo por inautenticidade, nos termos do art. 5º da Portaria CGEB de 24.10.2012, expedida pela COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CGEB, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, órgão que detém competência para fiscalizar a regularidade da educação de nível médio, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Do mesmo modo, essa Lei, em seus arts. 36 e 44, II, destaca a importância e imprescindibilidade do ensino médio. No caso dos autos, o documento de fl. 95 aponta que o Certificado de Conclusão/Histórico Escolar da Impetrante, relativo ao ensino médio, foi tomado nulo por decisão administrativa exarada em 11.9.2015 e publicada em 12.9.2015, por meio de Portaria expedida pela COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - CVVE. Esse órgão, ao que tudo indica, é de igual modo da esfera estadual, atuando dentro de sua área de competência legal. Nesse sentido, não beneficia a Impetrante a argumentação de que já concluiu anterior curso na mesma IES, dado que a decisão que concluiu pela nulidade do documento escolar é posterior ao curso, o passo que a Autoridade informou que esse curso também sofreu anulação pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, conforme documentos de fls. 126/127. Desse modo, não se vislumbra ilegalidade no ato de recusa da IES em continuar com a Impetrante matriculada à vista da informação da autoridade estadual competente de que essa matrícula estaria caçada em documento nulo. Também não é relevante o fundamento de que deveria a Instituição de Ensino Superior mantê-la vinculada à Faculdade de Direito, mesmo em situação irregular, dado que ao estabelecimento de ensino foi atribuída a incumbência de adotar as providências necessárias junto à aluna/Impetrante, conforme parte final do Ofício copiado à fl. 95, com a ressalva de que a regularização posterior da necessidade de conclusão do ensino médio levaria ao possível Restabelecimento de Eficácia, o que não implica dizer que deva a IES aguardar que Impetrante curse, agora, o ensino médio para restaurar o status quo ante da situação, até porque não parece ser exatamente essa sua intenção, pelo que se desprende da leitura da exordial. Ademais, a Impetrante não discute os fundamentos da anulação de seu certificado de conclusão do ensino médio, nada esclarecendo sobre os fatos que a embasaram. Aliás, em mais um ponto a afastar qualquer ilegalidade no ato da Autoridade ora apontada como coatora, é de ver que outro caminho não poderia tomar que não o cancelamento da matrícula, visto que qualquer discussão sobre o mérito dessa anulação haveria de ser dirigida diretamente ao órgão que exarou o ato, qual a CVVE, órgão da Secretaria de Estado da Educação. Assim, tendo recebido comunicação de anulação, exarada pelos órgãos competentes, agiu corretamente a Autoridade Impetrada tanto em negar a permanência da Impetrante no curso até uma indefinida regularização posterior da conclusão do ensino médio, quanto em cancelar a matrícula. Nem socorre à Impetrante a invocação de consolidação dos fatos, porquanto a conclusão do ensino médio é requisito para ingresso - e, evidentemente, permanência - no curso superior, com destaque, mesma razão pela qual, se o mérito do ato da autoridade estadual não está em discussão nestes autos, a manutenção da matrícula seria até mesmo irregular por parte do Impetrado. Deste modo, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de segurança, havendo de ser prestada a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Desta forma, ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0000681-87.2015.403.6122 - CENTRO DE APOIO TERAPEUTICO DE OSVALDO CRUZ (SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO DE APOIO TERAPÊUTICO DE OSVALDO CRUZ em face do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO. Diz a impetrante ter recebido visita de nutricionista-fiscal, a qual notificou a entidade por meio do termo nº 115/15-PP, a incluir em seus quadros profissional da área de Nutrição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lançamento de multa. A exigência foi renovada por meio do Termo de Notificação nº 10286/15-FISC. Discorda do posicionamento do Conselho, tendo em vista a natureza sem fins lucrativos da entidade e objeto social da mesma, não constando entre a atividade básica o preparo de alimentos para o consumo humano. Elencou a legislação e jurisprudência em torno do assunto. Requeru a concessão de liminar e, ao final, o afastamento da exigência objeto de discussão. Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Tupã, o qual declinou da competência em razão da matéria. Recolhidas as custas e emendada a inicial, entendeu aquele Juízo Federal que o feito deveria ser remetido a esta Subseção, em razão do ato fiscal estar afeto à circunscrição do CRN de Presidente Prudente/SP, sendo então redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Liminar deferida. Prestou informações a Presidente do Conselho, na qual levanta ilegitimidade passiva da autoridade apontada na exordial, porquanto uma vez que todas as decisões emanam dela própria, a quem cabe a representação do órgão. No mérito, defende a exigência manifestada no ato de infração. É o relatório. DECIDO. Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva, a Impetrante, com vistas, nada falou (fls. 173 e 174/176). O caso, porém, não é propriamente de ilegitimidade da autoridade, mas de inexistência dela, de modo que se resolve não com extinção do processo, mas por mera correção da denominação. Com efeito, as certidões de fls. 69/70 e 77 deixam claro que, embora denominada de Delegacia a representação local (fl. 26), não há um Delegado em Presidente Prudente, tanto que a autoridade máxima local é a própria Nutricionista-Fiscal que assina os termos de visita e de notificação. De sua parte, prestando as informações, a Presidente do Conselho esclarece que a ela própria compete responder pelo ato apontado como coator. Assim, a solução a ser dada não é de declaração de ilegitimidade do Delegado, pois se trata de um equívoco de denominação por parte da Impetrante, plenamente escusável pelas circunstâncias, em especial, como dito, por se denominar de Delegacia o órgão local, mas de corrigir sua denominação, até por que encampada a representação e a legitimidade pela Sra. Presidente. Assim, deve ser alterado o polo passivo, a fim de que passe a constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, salientando-se que não se trata de alteração de ofício da autoridade apontada como coatora, mas de correção de sua denominação. Consequentemente, há que se declinar da competência para um dos Juízes da Capital, onde sediada a Autoridade Impetrada. Ocorre que a competência para processo e julgamento de mandado de segurança firma-se em razão do foro de lotação da autoridade impetrada, como há muito declaram unanimemente doutrina e jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUTORIDADE COATORA. CONCEITUAÇÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta ou imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e não o superior hierárquico que recomenda ou baixa normas para sua execução. Precedentes. III - Malgrado, em certos casos, a indicação errônea da autoridade coatora não implique, necessariamente, na extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, in casu, tal argumento não procede, porquanto tanto nas informações, quanto nas contra-razões da apelação, sustentou o ato recorrido a ilegitimidade de parte e a incompetência absoluta do MM. Juiz para julgar o feito. IV - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 62.174/95-SP - rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª Turma - j. 7.6.95 - DJU 14.8.95, p. 23.989) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 411714 [0020658-74.2010.4.03.0000] - QUARTA TURMA - un. - rel. Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO - j. 6.3.2014 - e-DJF3 Judicial 1 21.3.2014 - grifei) Trata-se de competência funcional, e, como tal, absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo Juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade. Saliente que não há óbice no fato de que a Impetrante tenha nominado a autoridade como Delegado do CRN em Presidente Prudente, pois decorrente de manifesto engano, certo que o ato impugnado foi encampado pela autoridade que presta as informações, única com representação do Conselho e lotada na Capital. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, determino a correção da denominação da Autoridade Impetrada e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Enviem-se os autos ao MM. Juiz Distribuidor daquele foro judicial, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Notifique-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI (SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de arrematação em leilão extrajudicial c.c. pedido de tutela provisória de urgência mediante oferecimento de caução. Os autores celebraram contrato com a CEF em 28 de novembro de 2008, pelo qual obtiveram um empréstimo de R\$ 295.000,00, para a aquisição de imóvel residencial, designado em garantia da dívida o próprio imóvel, em alienação fiduciária. Dizem que por inadimplência o bem foi consolidado em nome do agente financeiro, que o levou a leilão, tendo o mesmo sido arrematado por preço vil, correspondente a menos da metade do valor de mercado. Além disso, reputa nula a consolidação, bem como a arrematação, em decorrência da vulnerabilidade do casal, por se tratar de pessoas idosas, que assistiram a perda do único imóvel que se destinava a sua moradia, sem a devida assistência do Ministério Público. Alegam ainda, suspeita de que o imóvel tenha sido arrematado por funcionário da Caixa, fato que, se confirmado, comprovará a existência de vício capaz de contaminar a validade da arrematação. Os autores invocam a proteção do Código de Defesa do Consumidor; participação obrigatória do Ministério Público Federal; nulidade da arrematação em função do preço vil e nulidade da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Postulam liminar para que sejam suspensos os efeitos da arrematação mediante oferecimento em caução do valor da dívida contratual. Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima quinta e seus parágrafos (fl. 50), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo, em princípio, que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Digo, em princípio, porque o artigo 39, II da Lei 9.514/97, estabelece que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto lei nº 70 de 21/11/1966. Segundo o artigo 34, do referido Decreto lei, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.... No caso dos autos, os devedores foram notificados para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 26, da Lei 9.514/1997, conforme fazem prova as certidões das fls. 116/117. No entanto, como acima visto, de acordo com a aplicação subsidiária do Decreto lei nº 70/1966, poderiam os autores ter purgado a mora a qualquer momento, até a data da arrematação. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (EMEN: RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE ATA:25/11/2014). Dir-se-á que a arrematação deve prevalecer, porquanto, quando distribuída a presente ação, em 24/06/2016, a carta de arrematação já havia sido expedida, assinada que foi em 17/06/2016 (fl. 168). Ocorre que em 2015 a parte autora já havia impugnado judicialmente o leilão extrajudicial, através da ação nº 0006937-76.2015.403.6112, quando requereu a suspensão da praça, para que fosse a Ré compelida a promover a avaliação do imóvel a fim de que fosse alienado por um preço justo. Desse modo, independentemente das razões de mérito sustentadas pelos autores, verifica-se a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, mesmo porque o oferecimento de caução pelo valor do débito afasta a possibilidade de prejuízo à parte contrária. Ante o exposto, defino a liminar requerida, mediante caução no valor da dívida contratual, R\$ 279.299,68 (duzentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) (fl. 25), determinando a suspensão dos efeitos da arrematação até segunda ordem em contrário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para averbar a proibição da transferência do domínio. Cite-se o arrematante, conforme requerido no item b.1. (fl. 182). Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Presidente Prudente, conforme requerido no item c (fl. 182). Designo para 20/09/2016, às 14,30 horas, audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, mesa 3, neste Fórum da Justiça Federal, em Presidente Prudente. Intimem-se as partes, inclusive o arrematante, bem como o Ministério Público Federal. Manifestem-se a parte autora e o MPF sobre a contestação da CEF, inclusive sobre a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (fls. 198/215). Compareça a parte autora na Secretaria do Juízo para formalizar a caução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de Agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3706

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007207-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-67.2016.403.6112) ANDRE HENRIQUE MESQUITA MINGOTE(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Andre Henrique Mesquita Mingote, preso em flagrante delito no dia 31 de julho de 2016, por fatos previstos nos art. 180, 1º, 311, 334-A, 1º, inc. IV, todos do Código Penal e art. 70, da Lei n.º 4.117/62, pois foi surpreendido transportando cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, em veículo com registro de roubo/furto com sinais aparentes de adulteração e no qual se encontrava oculto aparelho transceptor do tipo radiocomunicador fora das especificações de homologação. Argumenta o requerente que os documentos de fls. 39/46 comprovariam o exercício de atividade lícita e justificariam a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fls. 49). Decido. As razões elencadas no presente feito não infirmam a decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante e no já decidido às fls. 26 e verso. De fato, a declaração de fls. 39 é desacompanhada de qualquer comprovação de que se trata de proposta efetiva de emprego, se limitando a afirmar que poderá prestar serviços como autônomo, não sendo suficiente para comprovar que o requerente possua, atualmente, ocupação lícita. Ainda que assim não fosse, conforme já reiteradamente exposto nas decisões anteriores (fls. 26 destes autos e decisão que converteu o flagrante em preventiva, prolatada na audiência de custódia), considerando as circunstâncias nas quais o indiciado foi flagrado em cometimento de crime (com grande quantidade de cigarros e dirigindo veículo furtado/roubado, em posse de radiotransmissor para se comunicar com possível batedor); os elementos comprobatórios de sua efetiva participação em organização criminosa para contrabando de cigarros que se utiliza de veículo furtado/roubado para a empreitada; e a forma com que tentou empreender fuga, em alta velocidade, colocando em risco a vida de terceiros, demonstram a necessidade de manutenção da custódia preventiva, como garantia da ordem pública. Desde modo, tendo em vista as razões expostas, e nos termos das decisões anteriores (fls. 26 destes autos e decisão que converteu o flagrante em preventiva, prolatada na audiência de custódia) mantenho a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante n.º 00072076620164036112, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Providencie a secretaria o traslado para estes autos da decisão que converteu o flagrante em preventiva, por ocasião da audiência de custódia. Ciência ao Ministério Público Federal. P.C. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1746

EXECUCAO FISCAL

0307674-13.1990.403.6102 (90.0307674-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

Despacho de fls. 184: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 185.

0313194-17.1991.403.6102 (91.0313194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE AMILTON PEREIRA LOURENCO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Despacho de fls. 158: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 159/161.

0308567-28.1995.403.6102 (95.0308567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIJO XLTD X ARY FUNK THOMAZ X JULIO DE SOUZA NUNES(SP160934 - LEANDRO AGOSTINI GRANZOTTI)

Fls.194: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0300270-95.1996.403.6102 (96.0300270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER SUL COML/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA X ANTONIO NORBERTO NOVENTA X JUSSARA APARECIDA SILVA NOVENTA(SP044763 - REGINA STELA FREIRE DA SILVA)

Despacho de fls. 88: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0308603-02.1997.403.6102 (97.0308603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Despacho de fls. 140: 1- Considerando o teor da certidão de fls. 110, os bens penhorados no presente feito já foram objeto de arrematação em feito em tramitação perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Assim, prejudicado o pedido formulado para realização de leilão. 2- Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008387-12.2000.403.6102 (2000.61.02.008387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Despacho de fls. 75: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se. Despacho de fls. 88: Conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça extingue-se a execução fiscal quando a causa suspensiva da exigibilidade do débito for preexistente ao seu ajuizamento. Não é o caso nos presentes autos, posto que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da mesma. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 79/80, devendo a presente execução permanecer suspensa nos termos do despacho de fls. 75. Intimem-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

0004335-02.2002.403.6102 (2002.61.02.004335-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TANIA MAURA DA SILVA BERNARDES ME X TANIA MAURA DA SILVA BERNARDES(SP087220 - GILBERTO RAPOZO)

Despacho de fls. 136: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda da União do valor depositado na conta judicial nº 2014-005-00023462-1 (fl. 81), mediante recolhimento em Guia de Recolhimento da União, utilizando o código 18710-0, unidade gestora 090017, gestão 00001. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fl. 129 e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se. Expedido o Ofício nº 454/2016 à CEF. Ofício da CEF juntado às fls. 138/142. Sentença de fls. 129: Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 128), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se à agência detentora do depósito da fl. 81 para que proceda à adequação da conta judicial nº 2014-005-00023462-1 à Lei nº 9.703/98, providenciando a conversão das custas da arrematação em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012015-04.2003.403.6102 (2003.61.02.012015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA(SPI26636 - ROSIMAR FERREIRA)

Despacho de fls. 109: Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 107/108), cumpra-se o despacho de fl. 97, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Int.-se.

0000535-92.2004.403.6102 (2004.61.02.000535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se. Publique-se.

0013236-85.2004.403.6102 (2004.61.02.013236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REINALDO MARCELO PIOTTO ME X REINALDO MARCELO PIOTTO(PR032418 - SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E PR033860 - ROGERIO ISSAO KODANI E PR035367 - CARLOS RENATO CUNHA)

Despacho de fls. 197: Fls. 195: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC, Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Baenjud juntados às fls. 198. Manifestação da exequente às fls. 200.

0011787-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011787-4) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP075447 - MAURO TISEO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SPI28807 - JUSIANA ISSA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006339-65.2009.403.6102 (2009.61.02.006339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MEGATRON INFORMATICA LTDA(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003486-49.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Despacho de fls. 147: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007957-11.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CLINICA MEDICA GUEVARA S/S(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

1- Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 148/150, oriundo da agência da CEF - PAB Justiça Federal. 2- Considerando que o depósito efetuado na conta 2014.635.197745 foi feito inicialmente em 14/11/2003, vinculado aos autos do Mandado de Segurança nº 0013243-14.2003.4036102 impetrado pela executada e que, posteriormente, em 2010, foi transferido a ordem do Juízo da 5ª Vara Federal local vinculado aos autos da Medida Cautelar nº 0008106-07.2010.403.6102 interposta pela União, intime-se a exequente para que informe se o débito encontra-se integralmente garantido. Prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se o executado, por meio de seu procurador constituído, para querendo, opor embargos no prazo legal, facultando-lhe a oportunidade de, no mesmo prazo e em sendo o caso, complementar a garantia da presente execução. Int.

0001587-45.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAVE SERVICOS DATILOGRAFICOS LTDA ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Despacho de fls. 68: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se

0004944-33.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SCHIAVETO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007067-04.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DELTROL AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA - ME(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Despacho de fls. 93: 1- Fls. 89/92: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.2- Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não corra nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis.Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007795-45.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CESAR CONTABILIDADE S/S(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)

Despacho de fls. 184: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008594-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item b, subitem b2 da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretária: b. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: b.2. comunicação de quitação ou parcelamento do débito, ainda que apresentado diretamente pela parte executada.

0002186-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TURB RED - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

Despacho de fls. 172: 1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 171, reconsidero os despachos de fls. 164/166 e 167, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se.2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo.Assim, considerando-se a realização das 172ª, 177ª e 182ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 05/10/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça.Dia 19/10/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 06/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça.Dia 20/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 177ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 10/05/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça.Dia 24/05/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça.Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int. Despacho de fls. 179: Fls. 173/178: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se as partes da decisão de fl. 172.Int.

0002246-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES - ME(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Despacho de fls. 149: 1- Considerando que o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (fls. 140) ocorreu após a adesão ao parcelamento, defiro o pedido formulado às fls. 134 e determino o desbloqueio da referência importância.Assim, promova a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolo da ordem.2- Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0002556-55.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO IMP. E EXPORATAcao LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Despacho de fls. 138: Fls. 126/137: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDel no AgRg no CC 132094/AM).Assim, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabe à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Int.-se.

0008492-61.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP(SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONCA E SP236913 - FABIO PELEGE)

Servirá de Ofício nº _____/2016 Autos nº 0008492-61.2015.403.6102 CDA Nº 47.326.993-7 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s): TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, ao fundamento de que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos.Oficie-se ao SERASA determinando a exclusão da executada TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP, CNPJ nº 11.992.589/0001-78 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA.AV PRES VARGAS 2001, 7ª ANDAR sala 171 e 172 14.020-260 - Ribeirão Preto - SP.

Expediente Nº 1749

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007913-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-66.2015.403.6102) WALDEMAR JUNIO DOS SANTOS(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 05.promova o embargante o recolhimento das custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I - das ações cíveis em geral -, nos termos da Resolução nº 134/2010 CJF, Capítulo I, item 1.5.2; Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, item 7 - Embargos, 7.3, no prazo de dez dias.No mesmo interregno, determino que o embargante traga para os autos adocumntação comprobatória da penhora efetuada no veículo GM Corsa Wind, placa BLD 6861, objeto do presente feito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4657

EXECUCAO DA PENA

0006400-76.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Fls.: 84/95; vistos. Ao contrário do alegado pelo condenado nas fls. 84/85, a decisão de fls. 47/50 reconheceu a continuidade delitiva e aplicou o acréscimo de 1/3 sobre a maior pena, na forma dos fundamentos lá expostos, resultando na sanção de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto. Não se trata, assim, de simples soma das penas das duas execuções penais, pois, neste caso, a pena final seria de 07 anos de reclusão em regime semiaberto. Quanto à alegada omissão, verifico que a decisão foi clara e específica no único ponto relevante para a verificação da prescrição, ou seja, de que não se inicia o prazo prescricional antes do trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes, pois, apenas em recentíssima decisão, o STF reconheceu ser possível o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em primeiro grau (HC 126.292/SP, j. 17/02/2016). Assim, inviável que tivesse início o curso da prescrição quando a orientação do STF até o momento era de impossibilidade de execução provisória da pena. Quanto aos prazos, reitero a invocação dos argumentos do MPF expostos nas fls. 80/81, que fazem parte integrante desta decisão. O equívoco do condenado está em contar o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado para o MPF. Ante o exposto, mantenho a decisão embargada e determino seja requisitado à autoridade policial competente o pronto cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500018-79.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516, OTACILIO FERRAZ - MG40670, CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970 Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516, OTACILIO

FERRAZ - MG40670, CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que deve corresponder ao valor do imóvel consolidado, R\$ 180.000,00, nos termos do artigo 292, II, do Código de processo civil, e recolher as custas complementares, nos termos da lei 9.289/96.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2016.

Expediente Nº 2732

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008080-67.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014844-2)) CARLA ANDREIA MARQUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada por CARLA ANDRÉIA MARQUES, denunciada nos autos da ação criminal de nº 0014844-16.2007.403.6102, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Sustenta que, admitindo-se, em tese, a prática do delito, o furto teria se consumado na cidade de Novo Hamburgo/RS, porquanto a transferência eletrônica indevida de valores teria sido efetuada de terminal telefônico instalado naquela cidade, de modo que a competência para apreciação do feito é da Justiça Federal de Novo Hamburgo. O MPF manifestou-se pela competência desta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 12). É o relatório. Decido: Segundo consta na inicial acusatória oferecida nos autos da ação penal nº 0014844-16.2007.403.6102, CARLA ANDRÉIA MARQUES, no dia 20 de julho de 2007, teria indevidamente efetuado saque no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) da conta-corrente 104.0340.422-4, agência 0340, da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, de titularidade de Laíla Giudici Rodrigues e Lauderlei Pavan Rodrigues, por meio de internet banking, utilizando o telefone nº (51) 3524.6917 e IP nº 201.11.218.122. Consta, ainda, que este seria apenas um dos vários furtos, mediante fraude bancária, praticados pela acusada/excipiente, os quais foram objeto de investigação conhecida como Projeto Tentáculos, sob responsabilidade da URCC (Unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos), conforme relatório de fls. 34/50 da representação criminal nº 0001002-22.2014.403.6102 (autos em apenso). No caso dos autos, aplica-se a regra geral de competência utilizada pela lei processual penal, estabelecida pelo denominado locus delicti commissi, ou seja, pelo local de consumação do fato delituoso. É o que expressa o caput do art. 70 do CPP: Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o saque fraudulento efetuado por meio de internet deve ser processado no juízo do local da conta fraudada. Confira-se: EMEN: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. I - Em se tratando do crime de furto mediante fraude, a competência, como regra geral, será do local onde ocorrer a consumação do delito (art. 70, do CPP). II - A hipótese referida nos autos caracteriza o tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o autor da prática delituosa se utilizou da fraude para ludibriar a vigilância do ofendido e da Caixa Econômica Federal, que não perceberam que a coisa estava sendo subtraída da sua esfera patrimonial. III - O argumento da agravante de que o delito praticado foi o de estelionato não merece guarda, pois no estelionato a fraude induz a vítima a erro, ao passo que no furto a fraude burla a vigilância da vítima. Logo, não tendo havido aquiescência viciada do correntista ou da Caixa Econômica Federal, não há falar em estelionato no caso em questão. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - CC 201000348766 - Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no 17.02.2011). EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. 1. A subtração de valores de conta-corrente, mediante transferência fraudulenta para conta de terceiro, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, inciso II do Código Penal. Precedentes da Terceira Seção. 2. É competente o Juízo do lugar da consumação do delito de furto, local onde o bem é subtraído da vítima. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. EMEN: (STJ - CC 200700535378 - Terceira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, decisão publicada no 08.09.2008) Ante o exposto, afasto a exceção de incompetência arguida e mantenho a competência desta 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto para o processamento e demais atos da Ação Penal nº 0014844-16.2007.403.6102. Intimem-se as partes. Após, archive-se o presente incidente, trasladando cópia desta decisão para os autos principais.

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0000370-59.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-53.2014.403.6102) SULLIVAN TOMAZINI(SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em conta a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 10, opinando no sentido de rejeição do pleito do requerente, bem ainda considerando a inércia de Sullivan Tomazini quanto à determinação de fls. 13, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se. Arquite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006633-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORREILHAS) X ANTONIO DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1. VICTOR LANDIM BRANDÃO, regularmente citado, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 265/267), na qual alega inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta do denunciado. Além disso, nega a participação nos fatos delituosos e requer a sua absolvição sumária. É o necessário. Decido. A alegação de inépcia da inicial acusatória não prospera, pois contém a exposição dos fatos delituosos, com todas as circunstâncias, de modo a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao pedido de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. O fato é que a simples negativa de autoria não basta para a aplicação de excludente. Isto posto, não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de outubro de 2016, às 14h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do acusado. 2. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Francisco Antônio Torrecilhas, OAB/SP nº 29.525, a fim de que regularize a representação processual. Ciência ao MPF.

0008292-88.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO RAPHAEL MASCIOLI JUNIOR(SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETO JUNIOR E SP135893 - SANDRA MARQUES BARRETO) X MARCIO AFONSO DE JESUS

1. A defesa de Gilberto Raphael Mascioli Júnior apresentou resposta escrita à acusação (fls. 180/192), na qual pugna pela sua absolvição sumária, com base no artigo 397 do CPP, argumentando que a denúncia é inepta. Além disso, requer o reconhecimento da prescrição virtual dos fatos imputados, posto que ocorreram antes da promulgação da Lei n. 12.234/2010. Pois bem, ao contrário do que afirma a defesa, a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se aos tipos penais que lhe são imputados. De modo que não prospera o pedido de absolvição sumária, uma vez que somente após a instrução processual poderão ser colhidos elementos suficientes para formação da convicção deste magistrado. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição em perspectiva, verifico que Gilberto Raphael foi denunciado por infração ao artigo 299 do Código Penal, em concurso material, ou seja, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade. Considerando-se a pena máxima cominada ao referido crime é de 3 anos, a eventual prescrição da pretensão punitiva somente ocorre em 8 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. No caso concreto, o fato ocorreu em 16.06.2010, a denúncia foi recebida em 11.05.2015 (fls. 162), de modo que decorreram menos de cinco anos. Diante destes dados, é evidente que a prescrição da pretensão punitiva ainda não se concretizou. Por outro lado, também não se pode declarar a prescrição, em sua modalidade antecipada, virtual ou em perspectiva, eis que tal forma de extinção da punibilidade não foi acolhida pela ordem jurídica nacional. Isto posto, não vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de outubro de 2016, às 14h30, para oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. Ciência ao MPF. 2. Quanto à fraude processual, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Considerando que a pena cominada ao delito descrito no artigo 347 do CP é detenção de três meses a dois anos, a prescrição ocorre em 04 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. No presente caso, resta incontestável que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, transcorreu lapso suficiente para cessar o direito estatal de punir. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gilberto Raphael Mascioli Júnior pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA estatal, em relação à imputação do artigo 347 do CP, fazendo-o com fundamento no artigo 109, inciso V, artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal. Registre-se como sentença tipo E. Ao SEDI para as anotações necessárias. PRL.

0007217-77.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP212180E - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON)

FLS. 1141: DEFIRO O PEDIDO DE VISTA PELO PRAZO DE 10 DEZ DIAS .INTIME-SECUMPRE-SE

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4322

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005609-10.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO E SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO)

Providencie a procuradora do município a regularização de sua representação, juntando aos autos a cópia do termo de posse do prefeito e a procuração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005827-38.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP227348 - MARINA JULIÃO)

Regularizem os patronos do município a sua representação, juntando aos autos o termo de posse do prefeito. Após, cumpra-se o despacho da f. 129, item III. Int.

0005831-75.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE PONTAL(SP318724 - MARCO ANTONIO DE CASTRO NARDELLI E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA)

Providenciem os procuradores do município a regularização de sua representação, juntando aos autos a cópia do termo de posse do prefeito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4323

EMBARGOS A EXECUCAO

0015170-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-90.2007.403.6102 (2007.61.02.007480-0)) PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RENATA FELIX ROSA X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP262763 - TATIANA BARBOSA MIRANDA E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em relação ao pedido de prova pericial, reputo suficiente a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, notadamente por ser a embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados (f. 105-108) e informar sobre eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos. Saliente-se que uma vez ajuizada a ação, a atualização da dívida deverá obedecer aos critérios estipulados e aceitos no âmbito desta Justiça Federal, conforme capítulo 4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução n. 267/2013. Outrossim, defiro os quesitos apresentados pela embargante às f. 220-221, exceto o de número 2), que deve ser informado pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias; e os de números 6) e 7) que envolvem questões meramente jurídicas e podem ser trazidas aos autos pelas partes. Por fim, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

0002742-78.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-35.2014.403.6102) LUIZ ANTONIO BORGES(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 64, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003651-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-64.2014.403.6102) TASCA TURBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO)

Cuida-se de embargos opostos por Tasca Turbio Construtora Ltda., Gustavo Henrique Cariola Turbio e Rodrigo Ângelo Tasca em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (autos nº 7925-64.2014.403.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados aos contratos da modalidade Cédula de Crédito Bancário nº 24288173000016100 e nº 242881734000024200, no valor total de R\$ 115.746,80. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação aos embargos das fls. 113-116 verso. Realizada audiência de conciliação, os embargantes não compareceram (f. 120) e posteriormente recusaram a proposta (fl. 125) que foi apresentada pela embargada no ato. É o relatório. Decido. Preliminarmente, lembro que o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil preconiza que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes não trouxeram sequer indícios de que teria havido a capitalização de juros e não apresentaram qualquer valor que seria devido, se fosse afastada a essa alegada capitalização. Nesse contexto, o processo deve ser extinto em deliberação quanto ao mérito relativamente a esses pontos. O mesmo se aplica à alegação de lesão, que foi trazida aos autos de forma meramente acadêmica, sem qualquer demonstração de como ela teria ocorrido concretamente no caso dos autos. No mérito, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Por outro lado, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575, assentou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). A orientação predominante é no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo, que pode documentar modalidades de crédito rotativo, em que se enquadram os débitos cobrados na execução. O título, no caso dos autos, atende a todos os requisitos previstos legalmente (arts. 26 e seguintes da Lei nº 10.931-2004), razão pela qual não há falar em ausência de certeza e liquidez. Friso, em seguida, que os demonstrativos das fls. 69 e 71 dos autos da execução demonstram de forma clara que a comissão de permanência é cobrada isoladamente em cada um dos títulos, não havendo acunulação com qualquer outro encargo. Em suma, não existe qualquer fundamento para os embargos. Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas à capitalização e à lesão contratual, e, no mérito, julgo o pedido improcedente e o pedido remanescente. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar a Lei nº 1.060-1950, pois foi deferida a gratuidade. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0006734-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-71.2015.403.6102) MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos opostos por Marco Henrique Luz da Conceição ME e Marco Henrique Luz da Conceição ME em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (autos nº 4191-71.403.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato nº 24194269000004601, no valor total de R\$ 81.498,96. A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação, apesar de ter sido notificada para isso (fls. 29). É o relatório. Decido. Preliminarmente, decreto a revelia da embargada, pois não apresentou resposta, apesar de ter sido notificada para isso. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, conforme se verifica na fls. 17 dos autos da execução, a embargada acumulou indevidamente a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que se evidencia pela clara distinção entre os índices utilizados para cada um desses acréscimos de forma autônoma. Conforme a orientação pacífica da jurisprudência, que já se tomou senso comum, a comissão de permanência não pode ser acumulada com qualquer outro encargo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial destes embargos, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do débito cobrado na execução. A embargada pagará aos embargantes honorários de 10% do valor da taxa de rentabilidade excluída. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008011-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JORGE LUIS CAMILLO DANIEL X LUIZ ANTONIO BORGES(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

000140-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS LTDA - ME X ADILSON THEODORO DE SOUZA X TAMIRIS REGINA DIAS DO NASCIMENTO

Ciência à parte exequente da carta precatória juntada, remetido pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003936-16.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON LUIZ PAIM

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0004191-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP219298 - ANISMERI REQUE ALAEDIN)

Tendo em vista que a certidão da f. 66, intíme-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos às f. 12-13 dos autos dos embargos à execução em apenso, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem se o caso, que a quantia bloqueada pelo BacenJud é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil. Não havendo comprovação da impenhorabilidade ou do bloqueio excessivo, determino a transferência on-line dos valores bloqueados pelo BacenJud junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco HSBC Brasil (f. 52-53) para conta judicial à ordem deste Juízo. Visando o celerê andamento do feito e a efetividade da penhora dos veículos indicados à f. 65, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar depositário para os bens móveis, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo. Intíme-se.

0005057-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Considerando que a extinção da presente execução, sem resolução de mérito, apenas acarretará a propositura de nova ação, com dispêndio aos cofres públicos, determino a expedição de carta precatória para citação do executado para pagar a quantia apontada na petição inicial, qual seja R\$ 36.215,79, bem como a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intíme-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Int. Publicação de ofício: Ciência da expedição da carta precatória (Art. 261, 1º, do Código de Processo Civil).

0006339-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA REIS LOURENCO - ME X ROSANA REIS LOURENCO X DIULIA ROBERTA REIS PEREIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007649-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ZAMBONI

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0001244-11.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003256-94.2016.403.6102 - COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o teor da f. 148-verso, manifeste-se a impetrante sobre eventual perda de seu interesse no prosseguimento no presente feito, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intíme-se.

0005501-78.2016.403.6102 - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material constante do primeiro parágrafo do relatório da sentença da f. 94, para determinar que onde se lê "...Ferezin Transportes e Locação Ltda...", leia-se "...RCC Fábrica de Peças e Componentes Agrícolas Ltda....". Ademais, prejudicado o requerimento da f. 99, tendo em vista que a referida petição sequer foi juntada a estes autos. Note-se, ainda, que a dita petição foi encaminhada ao Setor de Protocolo Processual para exclusão destes autos e inclusão no feito n. 0005505-18.2016.403.6102. Intíme-se.

0006939-42.2016.403.6102 - DANIELE APARECIDA CLEMENTE LACERDA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a informação da f. 62, manifeste-se o impetrante sobre eventual perda do interesse processual no prosseguimento do presente feito, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intíme-se.

0008115-56.2016.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006667-19.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO E SP254611 - NIVAR GOBBI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito e o requerido pela parte autora às f. 176-178, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intíme-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do executado, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Int.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO COMUM

0012603-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012603-5) - OSCAR DELAIRES PAVARINA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. F. 417/421: mantenha a decisão da f. 414, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001045-70.2016.403.0000/SP (f. 421).3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011611-40.2009.403.6102 (2009.61.02.011611-5) - PEDRO MARCOS LIPORACCI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0013617-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013617-5) - PAULO COELHO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito, o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0006555-55.2011.403.6102 - RODRIGO BOLONI DA SILVA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0006605-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VICENTE E VICENTE COBRANCAS LTDA - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação das f. 385-389, apresentado pela parte autora, intime a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004757-20.2015.403.6102 - ANTONIO LEITE DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.No caso dos autos, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, acostados às fs. 35-36, 106-107,108-109,110-111 e 112-113, não identificaram o responsável pelos registros ambientais; bem como o fato de o PPP de fs. 35-36 apresentar-se rasurado, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos novos PPPs, sem rasuras e com a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, aptos a comprovarem que os períodos neles constantes foram efetivamente exercidos sob condições especiais. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007553-09.2000.403.6102 (2000.61.02.007553-5) - JOSE ADEMIR DA SILVA X JAQUELINE MARIA DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE ADEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-74.2002.403.6102 (2002.61.02.003399-9) - TEREZA CURCELI DE CASTRO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X TEREZA CURCELI DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 279-280, f. 282-289 e f. 293-294, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008735-78.2010.403.6102 - EZEQUIEL RIBEIRO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EZEQUIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-37.2012.403.6102 - MARCELO APARECIDO ALVES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARCELO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 249-250, f. 253-254 e f. 258, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007950-48.2012.403.6102 - CARLOS FERNANDO BARROSO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS FERNANDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 175-178 e f. 182, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-48.2013.403.6102 - EDSON MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X EDSON MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-25.2013.403.6102 - PEDRO ROBERTO AMBRIQUE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO ROBERTO AMBRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 174-175 e f. 179, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-42.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CLEIDE DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. À primeira vista, o impetrante demonstra ter havido *abusividade* no ato administrativo que gerou *complemento negativo* e respectivos descontos.

O INSS não está impedido de identificar equívocos administrativos, procedendo à revisão de valores, desde que observados o prazo decadencial e o *devido processo legal*.

No caso, a autarquia desrespeitou o sistema constitucional de garantias e exorbitou o exercício da autotutela, porque se valeu do cumprimento de ordem judicial como *pretexto* para sanar irregularidade administrativa do ato de concessão de benefício.

Ao invés abrir nova oportunidade de defesa ao segurado, o administrador aproveitou-se da oportunidade decorrente da revisão judicial para cobrar diferenças, inviabilizando a ampla defesa.

Até que sejam esclarecidos os motivos que teriam ocasionado apuração indevida do PBC e acréscimos na RMI, em processo regular, não devem ser efetuados descontos em benefício destinado ao sustento do segurado.

Ademais, não há indícios de que o beneficiário tenha concorrido para o equívoco, tampouco que tenha recebido os valores de má-fé.

De outro lado, existe "*perigo da demora*", tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e determino que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder aos descontos referidos na inicial, a título de complemento negativo.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3182

ACAO CIVIL PUBLICA

0005610-92.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286368 - THIAGO DALBELO)

1. Fls. 28/32: Designo audiência conciliatória para o dia 20 de setembro de 2016, às 15:30 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidos de proposta que viabilize acordo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-36.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VALDEMAR PEDRO DA SILVA NETO(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA E SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI)

1. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor (INSS), para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 3. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 4. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PRAZO PARA O RÉU.

0010509-70.2015.403.6102 - ALEX JOSE DA PAIXAO ZAVITOSKI(SP239405 - ALEX JOSE PAIXÃO ZAVITOSKI E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 168: ... A fim de possibilitar a verificação dos valores, concedo o prazo de 5 (cinco) para que o autor apresente nos autos todos os comprovantes de depósitos. Após, vista à CEF mediante carga para verificação dos valores.

0007398-44.2016.403.6102 - WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 44: à vista da manifestação apresentada pela ré, cancelo a audiência designada para 30/08/016 às 16h30. 2. Intimem-se e aguarde-se o prazo para contestação.

0007831-48.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Fls. 607/608: recebo como emenda à inicial.Tendo em vista que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.Nos limites do valor depositado, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive mediante inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.Cite-se.P. R. Intimem-se.

Vistos. 1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 133. 2. O autor não demonstra ter havido qualquer ilegalidade ou abusividade nos autos de infração (fs. 69/99 e fs. 100/125), que discriminam débitos relativos a auxílio-alimentação, SAT, Pro Labore, contribuições individuais e outros, apurados em processo regular, com respeito à ampla defesa e a outros princípios constitucionais. Precedentes dos tribunais federais e do STJ militam em desfavor da tese invocada na inicial, pois reconhecem a natureza remuneratória de pagamentos habituais de auxílio-alimentação, realizados em espécie, crédito em conta, ticket ou vale - justificando a cobrança de contribuições previdenciárias (AMS nº 223.044, Turma Z (Judiciário em Dia) do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 27.04.2011; e REsp nº 895.146, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.2007). No caso, não há prova de pagamentos in natura (o que poderia afastar, em tese, a cobrança, nesta parte) e tudo leva a crer que os valores integravam a remuneração dos servidores e empregados, de maneira permanente. Também é preciso considerar que o legislador municipal não possui competência para afastar norma tributária federal, pouco importando, para os fins do processo, eventual inscrição anterior no PAT. Ademais, não existem evidências de irregularidade na cobrança dos demais tributos, todos oriundos de bases de cálculo legítimas, após ter sido constatado que o órgão público omitiu-se nos preenchimentos das GFIPs. De outro lado, não há perigo da demora: a discussão não é recente e o autor deveria supor que a Receita terminaria cobrando a dívida, após discussão administrativa. Ademais, o município limita-se a invocar os efeitos naturais do inadimplemento, no tocante à situação de irregularidade fiscal, e não se dispõe a salvaguardar os interesses da parte contrária, mediante depósito ou outra garantia. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^oPA 1,0 Juiz Federal

Bela,Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-84.2001.403.6102 (2001.61.02.001092-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARA MARIOTTO MARTINS(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CARLOS ROBERTO EVANGELISTA(SP120646B - AMERICO ORTEGA JUNIOR) X ALFREDO CARLOS SARETTA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Fls. 1708: Ante a comunicação de extinção da punibilidade da acusada MARA MARIOTTO MARTINS pela concessão de indulto, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO X DELZA MARIA NUNES VERDE(MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS) X SIMONE SOUSA MIRANDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WALTER VIERA

NOTA DE SECRETARIA.Ciência às defesas que foi expedida carta precatória 348/2016 à Comarca de Guariba visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa da ré Simone.- DESPACHO DA FOLHA 523: Expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas de defesa da ré SIMONE SOUSA MIRANDA (fs. 520/521), nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Escorado o prazo previsto para o cumprimento do ato ou informada a data da audiência designada, com a certificação da devida intimação das testemunhas, tomem os autos conclusos para designação de audiência, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Luís/MA, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada DELZA MARIA NUNES VERDE, bem como para seu interrogatório judicial.Na mesma oportunidade, será deliberado acerca dos interrogatórios dos demais acusados. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU. Intimem-se.

0008485-06.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

NOTA DE SECRETARIA: Manife-ste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada à folha 620 que relata a não localização da testemunha Eric Consoili.

0000538-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALCIDES POLETI(SP068251 - NELSON EDUARDO ROSSI)

O Ministério Público Federal denunciou ALCIDES POLETI, qualificado à fl. 52, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV do Código Penal, em razão de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, no dia 13/08/2014, as quais são de interação proibida no território nacional. No caso, 9.090 (nove mil e noventa) maços de cigarros estrangeiros.A increpação ministerial foi recebida em 07/10/2015 (fs. 55), e veio embasada em Inquérito Policial onde consta boletim de ocorrência de autoria conhecida (fs. 05/07), auto de exibição e apreensão (fs. 08/10), laudo técnico pericial (fs. 11/13) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 04/05).Citada, a ré apresentou resposta à acusação, às fs. 65/69, aduzindo desconhecer a ilicitude do produto e da conduta, além de que esta consubstanciaria mais acertadamente o delito de descaminho, requerendo, ao final, sua absolvição. Decisão conhecendo da resposta preliminar foi acostada às fs. 83/85, oportunidade em que designada a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.Os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório foram gravados em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 e do CPP, e os termos carreados às fs. 98/103.A testemunha de acusação, Mateus Zampieri Milan, policial militar, disse que se lembra da ocorrência e estava em serviço no atendimento telefônico da Polícia e foi solicitado pela força tática um apoio para que fosse levada a quantidade de cigarros até a delegacia. Foi até o local, carregou a viatura e levou a mercadoria. Era uma grande quantidade. Questionado pela defesa, esclareceu que esteve no local da apreensão apenas para o carregamento da viatura. Teve contato apenas com seu superior hierárquico. O local era uma residência, mas tinha alguns produtos para venda. Não se recorda quais os produtos eram comercializados ali e não conhecia o réu pelos meios policiais.Wanderson Cosmo de Andrade Leal, testemunha igualmente arrolada pela acusação, também policial militar, relatou que estava de serviço no policiamento integrado e foi acionado pela força tática para o carregamento da viatura que já estava no local da apreensão. Conversou com o réu, que ajudou a fazer o carregamento dos cigarros. Foram também a uma chácara de propriedade do réu para averiguar se havia mais cigarros e nada foi encontrado. Os cigarros ainda estavam dentro da residência do réu, por todos os cômodos. Na parte da frente tem um pequeno comércio. A denúncia acerca de que havia mais cigarros no sítio do réu foi feita pelo 190 de Monte Alto. Às perguntas da defesa disse que teve contato com o réu no momento da apreensão, mas não conversou com ele. No comércio que fica na frente da casa do réu estava uma senhora de pele morena. Não visualizou nenhum cigarro à venda nesse comércio. Na propriedade rural nada foi encontrado segundo os policiais que se dirigiram até lá e complementou dizendo que não conhece o réu dos meios policiais.Rogério Aparecido Alves, testemunha arrolada pela defesa, relatou que não presenciou o fato narrado nos autos. Conhece o réu a uns quatro, cinco anos. Trabalha na Prefeitura, na área da vigilância sanitária. Nunca ouviu falar ou ficou sabendo que o réu realize comércio de cigarros. Relatou que Monte Alto é uma cidade pequena e o réu é uma pessoa de bem, nunca tendo ouvido nada que o desabone. Conhece a casa do réu, quando foi tomar um café. Sabe que na casa tem um pequeno comércio. Soube que ele foi caminhoneiro. Na loja não viu ou soube que ali vendia cigarros. A testemunha de defesa, Ivan Bernardino Alves, esclareceu que não presenciou os fatos narrados na denúncia e que não viu qualquer cigarro na casa dele. Entrou poucas vezes na casa do réu e nunca ouviu nada que pudesse desabonar a conduta dele ou qualquer envolvimento com crimes. É uma pessoa honesta. O comércio é da esposa dele e nunca viu ele trabalhando lá. Ele era caminhoneiro, mas o conheceu já aposentado. A loja vende prato, flores, essas coisas, mas nunca viu cigarros sendo comercializados ali.No interrogatório o réu afirmou que não é verdadeira a acusação, embora confirme que descarregou os cigarros em sua residência. Foi caminhoneiro por 50 anos e sua vida foi sempre na estrada transportando verduras para Brasília e Belém e desses lugares para cá. Aposentou-se e depois que o caminhão foi roubado entrou em depressão. Ficou fazendo bicos levando pessoal pra Barretos, Hospital(is) e Ribeirão Preto, fazendo CEASA em Ribeirão, com caminhão de outros. Na ocasião dos fatos, disse que um colega seu pediu pra descarregar o caminhão dele carregado com calcário em uma fazenda perto de Catanduva, e fez o serviço. Ao retornar se deparou com uma peruca com a traseira aberta e uma mulher com um menezinho de colo parada na estrada. Sempre prestou assistência a quem precisa na estrada. Prestou solidariedade as pessoas que ali estavam e o condutor lhe disse que precisava levar a carga até Guariba. O motorista disse que ia até uma retífica e pediu que o réu levasse a carga e depois pegaria. Ele atendeu ao pedido e descarregou a mercadoria em sua casa, na maior inocência. Alguém deve ter visto e denunciado. Estava trabalhando de pedreiro quando a Polícia foi até a sua casa. Apresentou os cigarros e foi ele mesmo quem os levou até a Delegacia. Foram até ao um pequeno Sítio que herdou dos pais, juntamente com a viatura tática da Polícia, mas nada foi encontrado. Passou a investigar o ocorrido e foi até Guariba atrás de uma pessoa que mexe com esse tipo de mercadoria e descobriu ser um tal de Cidão que era meio perigoso. Achou a referida pessoa, mas foi mal recepcionado, pois ele estava de mudança e havia sido despejado. Questionou sobre quem seria a pessoa que lhe entregou a carga, mas ele não quis informar nada. Alertado por um vizinho de que se tratava de flor que não se cheira, não insistiu nas perguntas e foi embora. Foi até Catanduva, perguntou nos bares, mas não conseguiu localizar a pessoa. Aposentou em 1998 e tem um sítio de cinco alqueires onde planta cana e tem um pedacinho de pasto, do qual sobrevive. Fica no Município de Pirangi. Esclareceu que no dia dos fatos tomou uma estrada de terra, vicinal, em Santa Adélia que liga esta cidade a Pindorama e vai até Catanduva. Retornando de Catanduva, uns seis quilômetros após Pirangi, encontrou a Kombi no meio da viagem. Não imaginava que as caixas continham cigarros. Achava que Eight seria uma outra coisa. Nas caixas havia inscrições, mas não sabia do que se tratava. Não perguntou o nome e o telefone dele e ele apenas perguntou onde o réu morava. O ocorrido se deu às duas horas da tarde. Nesse meio tempo foi ver quem era essa pessoa. Chegou multa para ele pagar. Questionado sobre a mulher e a criança, disse que ficaram com o motorista na estrada. Se ofereceu para guinchar, mas eles não quiseram, pois precisavam ir à Catanduva (voltar pra trás). Também não quiseram que levasse a mulher e a criança para algum lugar. Às perguntas da acusação esclareceu que o amigo que teria solicitado o favor conhece como BITELO, que falecera recentemente, não sabendo declinar o seu verdadeiro nome. O motorista da Kombi não lhe procurou. Foi até Catanduva junto com um fornecedor de flores da sua mulher no intuito de tentar encontrar essa pessoa, mas não obteve êxito. Às perguntas da defesa disse que era comum auxiliar e ajudar pessoas paradas no acostamento. No dia dos fatos os ocupantes da Kombi deram demonstração para que parasse. Não foi informado ou mesmo questionou o que continha naquelas caixas. Não imaginou que poderia ser cigarros contrabandeados. Guardou os cigarros na casa e não colocou no comércio, que é da esposa. Afirmo que não trabalha lá, mas sim no sítio. Esclareceu que se trata de loja de 1,99, onde a esposa vende flores, louça de Porto Ferreira e lá não vende cigarros. Não passou pela sua cabeça vender aquilo. Não tentou esconder ou fugir quando foi abordado pela Polícia e foi na hora verificar o que estava acontecendo. O policial questionou-lhe acerca de sua tranquilidade e ele disse que não havia porque estar nervoso. Nunca foi processado, nem passou por uma Delegacia. Teve prejuízo, pois teve que pagar a mercadoria na Receita. Foi num agiota e conseguiu o valor para pagar essa dívida. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em suas alegações finais o MPF manifestou-se em prol da condenação do acusado (fs. 105/110). A defesa apresentada às fs. 112/118, alega que a acusação não foi comprovada, além de afirmar não ter cometido crime algum, pois os cigarros não eram seus, não os comercializava e também desconhecia o que constava no interior das caixas de papelão que embarcou em seu caminhão, visando apenas auxiliar terceiros que estavam com o veículo quebrado na estrada. Também afirma que não importou ou exportou a mercadoria apreendida e que não poderia prever sua ilicitude, arredando-se o dolo. Alega que sempre manteve uma conduta escoreita e jamais cometeu crime algum, sendo pessoa de bem e cumpridora de seus deveres. Antecedentes e certidões do acusado às fs. 58/ 61 e 78.É o relatório.Passo a DECIDIR. Não há irregularidades ou nulidades a serem decretadas.Inicialmente, é preciso consignar que o acusado foi denunciado pelo artigo 334-A, 1º, do Código Penal, porque, em 13/08/2014, mantinha em depósito mercadorias proibidas de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que atestasse sua regular interação no país. Em 26.06.2014, a Lei nº 13.008 introduziu alterações no artigo 334 do Código Penal, descrevendo em artigos distintos as condutas de descaminho e contrabando, que, antes, eram previstas no mesmo tipo penal. Assim, a análise da conduta deve observar a novel disposição legal.I-A Inicialmente, insta consignar que nos termos da Lei nº 9.532/97, é vedada a importação de cigarros por pessoa física, sendo obrigatória a constituição em sociedade e a inscrição no Registro Especial de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.593/77. Após a obtenção do aludido registro, é publicado no Diário Oficial da União a relação dos importadores autorizados e das marcas que podem ser comercializadas. Também há expressa previsão acerca da utilização de selos próprios, os quais só serão fornecidos após efetiva comprovação de determinadas condições. Confira-se: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle.Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras

DECISÃO DE FLS. 111/112: Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado HEBERT DA SILVA a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, porque teria adquirido e estaria mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A denúncia foi recebida na fl. 88. O acusado, através de defesa constituída, ofereceu resposta à acusação (fls. 99/108), requerendo, em apertada síntese, o reconhecimento: (1) da inépcia da denúncia; (2) da atipicidade da conduta por sua insignificância. Arrolou duas testemunhas. É o relato do necessário. DECIDO. Quanto ao item 1: Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a conduta imputada ao acusado, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ele imputada. O lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no inquérito policial que acompanha a denúncia. Saliente-se, ainda, que a apelação da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu. Nesta oportunidade, verificou-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente a conduta tida por criminosa, possibilitando, assim, o amplo exercício do direito constitucional à ampla defesa pelo acusado. A conduta imputada ao réu, conforme delineada na peça acusatória, foi suficiente para proporcionar ao procurador deste que o defendesse amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. O réu se defende dos fatos a ele imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 0755/2015. Ademais, esta contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado e rol de testemunhas. Em especial, verifico que a peça acusatória menciona expressamente que a conduta imputada ao réu se deu no exercício de atividade comercial, não havendo que se falar que seja lacônica. Quanto ao item 2: A presente ação penal visa à apuração de crime de contrabando, e não de descaminho, motivo pelo qual a tese defensiva é inócua, visto que não se está a falar de internalização de mercadoria sem o correspondente recolhimento do tributo devido, mas sim de internalização de mercadoria cujo ingresso no país é proibido. Evidente o desconhecimento entre a tese alegada pela defesa e o objeto da persecução penal em tela. De qualquer forma, consigno que a questão atinente à insignificância na conduta é matéria que se encontra sedimentada há muito tempo no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de contrabando. A saber: STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1.303.975/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013. Não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Designo o dia 08.09.2016, às 15h30min, para a audiência de instrução, visando a oitiva das testemunhas de acusação RONALDO TORMENA e LUIZ JOSÉ DOS ANJOS, das testemunhas de defesa MARCOS ROGÉRIO AFONSO e SILVIO GARCIA DA SILVA, bem como para interrogatório do acusado, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Tendo em vista que as testemunhas de acusação são policiais militares, requirite-as ao superior hierárquico. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Franca para intimação das testemunhas de defesa e do acusado acerca da audiência designada, os quais deverão ser intimados a comparecer na aludida Subseção a fim de serem ouvidos através do sistema de videoconferência. Intime-se. Requirite-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 116: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pautada às fls. 111/112, para o dia 12.09.2016, às 15h30min. Cumpra-se. Intime-se. Requirite-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-20.2015.403.6126 - CASSIO NILDO ABRANTES CODONHOTO(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do correio eletrônico oriundo do Juízo Deprecante da Subseção de Mauá indagando sobre a realização de audiência por vídeo conferência, preliminarmente, considerando a proximidade da audiência designada nestes autos, informe a advogada da parte autora acerca do interesse na oitiva da testemunha José Aparecido Rodrigues perante este Juízo no dia 31/08/2016, às 14h30min, com comparecimento da testemunha independente de intimação. Int.

0004996-15.2016.403.6126 - CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, esclareça a autora, no prazo de quinze dias, se as CDAS que pretende anular estão sendo cobradas em processo de execução fiscal, indicando o número do processo em caso positivo. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0005018-73.2016.403.6126 - SIMONE REGINA ALEGRETTI DE AVELLAR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. SIMONE REGINA ALEGRETTI DE AVELLAR, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade do aval prestado por seu cônjuge no contrato bancário de empréstimo nº 21.2075.690.0000025-73 que instrui a execução de título extrajudicial nº 0002817-11.2016.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Alternativamente, pleiteia que a exigência da dívida não atinja sua meação. Em tutela de urgência, pleiteia o bloqueio dos imóveis de matrículas nºs 122.940 e 81.838 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André e do veículo de marca WV, modelo FOX 1.6, cor preta, chassi 9BWA45Z8E4011170. Narra que é casada com Roberto Dias de Avellar Junior no regime da comunhão parcial de bens desde 08/06/1991 e que tomou conhecimento da existência da execução de título extrajudicial nº 0002817-11.2016.403.6126 que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, na qual seu cônjuge é co-executado. Relata que seu marido subscreveu em 11/07/2014 o contrato de empréstimo nº 21.2075.690.0000025-73, na qualidade de avalista, figurando como tomadora a pessoa jurídica Contabilidade Avellar Eireli. Afirma que não subscreveu autorização e não anuiu com o aval prestado e é casada sob o regime da comunhão parcial de bens. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/47). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a parte autora anular o aval prestado por seu cônjuge no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.075.690.0000025-73. Referido contrato é o título executivo que instrui a execução de título extrajudicial nº 0002817-11.2016.403.6126 que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Da narrativa dos fatos depreende-se que, em sede de tutela de urgência, a autora objetiva o bloquear dois imóveis e um veículo, impedindo que sejam objeto de constrições no processo de execução extrajudicial. É certo que eventual determinação para anulação da garantia prestada pelo cônjuge da autora acarretará necessariamente a extinção do feito executivo. Logo, a ação ordinária ajuizada guarda relação de prejudicialidade com a execução de título extrajudicial, devendo ser apreciadas pelo mesmo Juízo a fim de se evitar o risco de julgamentos conflitantes. Assim, entendendo restar configurada a conexão deste feito com a execução de título extrajudicial, conforme preconizado pelo artigo 55 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput. I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. (grifei) A reunião dos processos é medida que se impõe para resguardar a segurança jurídica, mesmo porque, verifiquei em consulta ao andamento processual da execução extrajudicial indicada que foram opostos os embargos à execução nº 004492-09.2016.403.6126. Nesse sentido os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONEXÃO. ART. 106 DO CPC. Existe conexão entre ação de execução de título extrajudicial e ação anulatória e revisional de contrato bancário, devendo ser reunidos os processos para se evitarem julgamentos conflitantes. - Em se tratando da mesma competência territorial, a conexão determina a reunião dos processos, perante o Juízo que primeiro proferiu despacho, conforme o art. 106 do CPC. - Competência do juízo suscitante, da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC. (TRF4, CC 2005.04.01.042296-0, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 01/02/2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. (CC nº 200501944155/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/06/2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL. No caso de a ação ordinária questionar a higidez do crédito executado, guardando relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é imprescindível que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, evitando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4 - CC: 30220 RS 2009.04.00.030220-2, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 10/12/2009, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 15/01/2010) Considerando-se que a prevenção, em caso de conexão, é determinada pelo registro ou distribuição da petição inicial, conforme artigo 59 do Código de Processo Civil, a competência para o processamento de ambos os feitos é do juízo da 3ª Vara desta Subseção. Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da demanda em favor da 3ª Vara Federal desta Subseção, onde tramita o feito de execução extrajudicial nº 0002817-11.2016.403.6126. Remetam-se os autos, dê-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe. Int.

0005051-63.2016.403.6126 - LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em tutela de urgência. Loja de Móveis Casa Branca LTDA EPP propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando, em tutela de urgência, a sustação do protesto relativo ao título 8021502174796 Segundo informa, foi intimada ao pagamento da quantia de R\$ 3.916,86 (valor originário de R\$ 3.626,73), constante da CDA 80.2.15.021747-96, levada a protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Esclarece que os débitos cobrados na CDA indicada referem-se a Imposto de Renda Retido na Fonte nos valores de R\$ 682,22 cada, com vencimentos em 20/06/2013, 19/09/2014 e 20/10/2014 e que os valores foram pagos nos vencimentos respectivos. Não obstante, foi emitida a CDA e o título foi levado a protesto. Com a inicial vieram documentos. Decido. Os documentos das fls. 14/15 demonstram que a inscrição nº 80 2 15 021747-96 levada a protesto (fl. 13) refere-se a supostos débitos de imposto de renda, com datas de vencimentos em 20/06/2013, 19/09/2014 e 20/10/2014, no montante de R\$ 682,22 cada. O valor consolidado da inscrição era de R\$ 3.626,73, conforme indicado à fl. 14. Verifica-se que a parte autora foi intimada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André para pagamento da quantia de R\$ 3.626,73, além de custas e emolumentos, referente à CDA 8021502174796, até o dia 16/08/2016, sob pena de protesto do título. Analisando os documentos das fls. 16/20, verifico que os valores cobrados pela ré foram recolhidos nos vencimentos sob código de receita nº 3208. Logo, não se vislumbra, prima facie, a legitimidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 8021502174796. Presente, pois, a plausibilidade do direito. O perigo da demora reside nos prejuízos advindos ao crédito da autora advindos do protesto do título. Assim, se o protesto ainda não se deu, deve ser sustado; caso já tenha ocorrido, deve ser cancelado. Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André, sito na Rua Dona Elisa Flaquer, 70, Conjunto 11, Centro, Santo André, a sustação do protesto do título executivo 8021502174796, observado o artigo 17, caput, da Lei n. 9.492/1997 ou, caso já tenha ocorrido, que seja cancelado. Expeça-se ofício ao Tabelião de Protesto indicado com urgência, encaminhando-se por Oficial de Justiça. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO COMUM

0012318-77.2002.403.6126 (2002.61.26.0012318-1) - GERALDO FARIA DE MATOS (PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as parte do julgamento do recurso pendente. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação. Intimem-se.

0005709-73.2005.403.6126 (2005.61.26.005709-4) - MARISA CONTER (SP077257 - MARISA CONTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006360-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006360-4) - ALTAIR MOLINA (SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5) - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO (SP168652 - ANDREIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Fls. 789/790: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em que postula a integração da r. decisão de fls. 176/176-verso. Sustenta, em síntese, que, a r. deliberação padece de contradição e obscuridade pois, diversamente do que constou, a correção monetária foi realizada de acordo com os índices aplicáveis ao saldo da conta vinculada. Alega, ainda, que não foi intimada para se manifestar especificamente sobre a atualização monetária. Além disso, não obstante cuidar-se de obrigação de fazer, a r. decisão aplicou a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifestação da embargada às fls. 182/183. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. Cumpre destacar que foi dada às partes a oportunidade de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo adversário, bem como sobre o demonstrativo elaborado pela Contadoria do Juízo. Além disso, consoante constou da r. decisão atacada, a CEF simplesmente aplicou os juros de mora de 12% sobre o valor originário. Neste sentido, dentre os documentos indicados naquela oportunidade, o de fls. 169, último parágrafo, é expresso neste sentido. Desnecessário dar nova oportunidade à CEF para se pronunciar ante a clareza de sua própria manifestação. Ademais, o título exequendo de fls. 85/89 condenou a CEF a pagar o valor de R\$ 9.461,66, monetariamente corrigido desde 10/9/2006. Logo, era plenamente cabível o disposto no 4º do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, não sendo o caso dos autos. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a CEF ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Intimem-se.

0001426-02.2008.403.6126 (2008.61.26.001426-6) - LUIZ APARECIDO MASSAO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 180, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003517-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003517-8) - CESAR REINALDO OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002203-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA (SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

Vistos em decisão. Fls. 311/314: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em que postula a integração da r. sentença de fls. 304/309. Sustenta, em síntese, que, a r. deliberação padece de contradição e omissão pois, deixou de esclarecer a natureza da reparação, os elementos que comprovam a culpa da empresa e a ausência de culpa do obreiro, quanto ao critério de fixação do valor da multa e as razões para o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Manifestação do autor às fls. 317/318. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, não sendo o caso dos autos. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a ré ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Intimem-se.

0006383-70.2013.403.6126 - JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012554-66.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/219: A r. determinação para implantação da aposentadoria foi atendida conforme ofício de fls. 194/195, instruído com o extrato do sistema PLENUS, manifestação que goza de presunção de veracidade não infirmada por nenhum elemento de prova acostado aos autos. Inpede ressaltar que nem mesmo a alegada praxe do INSS restou minimamente demonstrada. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 250, reentendendo-se os autos ao E. TRF da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007127-54.2014.403.6183 - SERGIO ALVES DE MORAES (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA PAULO EDUARDO REAL DA VENDA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abster de cobrar as parcelas do empréstimo por ele contraído em percentual superior a 6% dos vencimentos líquidos creditados em sua conta corrente. Alega que firmou contratos de empréstimos com várias instituições financeiras para obter recursos para o enfrentamento de problemas de saúde impingindo a seus familiares. Contudo, em razão do seu desemprego desde 4/11/2012, as obrigações assumidas tornaram-se excessivamente onerosas. Destaca que por diversas vezes procurou renegociar suas dívidas, sem sucesso, uma vez que as condições apresentadas pelas credoras apenas majoraram o valor do débito, não considerando o limite de comprometimento bancário do demandante, a evidenciar a culpa concorrente da ré e das demais instituições pela situação. Sustenta que a somatória das prestações supera sua renda mensal, o que prejudica a subsistência da família, sendo devida a revisão do percentual de comprometimento a fim de preservar o equilíbrio contratual entre as partes e a dignidade humana do autor. Juntou documentos. Às fls. 61/61-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré contestou o feito às fls. 69/83, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que os contratos celebrados entre as partes não são do tipo consignado, razão pela qual não se aplica a limitação pretendida. Destaca que o empréstimo do tipo CDC foi concedido em 11/9/2014, ou seja, em data posterior à sua demissão, o mesmo ocorrendo com a utilização dos limites de cheque especial, de modo que nenhum fato imprevisível a modificar a situação financeira do autor ocorreu. Juntou documentos (fls. 75/83 e 87/127). Réplica às fls. 129/133. As provas oral, documental e pericial requeridas pela parte autora às fls. 128 foram indeferidas pela r. decisão de fls. 134. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Infiere-se da petição inicial que a parte autora pretende a revisão das prestações sobre os empréstimos tomados da CEF. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela superveniência de fatos imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa ou pela afronta ao sistema jurídico. No caso, da leitura da petição inicial sequer restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Nenhuma das alegações aventadas autoriza a ilação no sentido da desproporcionalidade das prestações, e que as obrigações foram assumidas em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade da parte contratante. Nesse passo, não restou evidenciado que as cláusulas do contrato em apreço transgrediriam qualquer norma constitucional ou prejudicariam sua eficácia. Cuida-se de alegação vaga e genérica, destituída da necessária correlação com as circunstâncias do caso. Por outro lado, não existe fundamento jurídico para que a redução da renda auferida pelo requerente acarrete a redução do valor das prestações. A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006844-71.2015.403.6126 - LESELL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SPI85164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. LESELL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP ajuizou a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que postula a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga a recolher o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) sobre as operações de saída de produto importado para comercialização no mercado interno, bem como a condenação da ré a devolver os valores pagos a este título, atualizados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal, devendo ser autorizada a compensação do indébito. Para tanto, a parte autora sustenta que referida exação é indevida no caso de revenda de produto importado, uma vez que já houve cobrança do imposto quando da sua entrada no País. Argumenta que a tributação incidente quando do desembaraço aduaneiro promove a equalização das cargas tributárias entre o produto nacional e o importado. Entretanto, a nova cobrança do IPI nas operações de revenda, mormente nos casos em que o bem não é submetido a nenhum processo de industrialização, confere tratamento diferenciado ao produto nacionalizado em relação ao nacional. Além disso, assevera que o produto nessas condições equivale a uma mercadoria, de modo que sua circulação deveria ser objeto exclusivamente do ICMS. Assim, a cobrança sobre esta operação configura bitributação. Juntou documentos. Às fls. 290/295, foi colacionada petição que emenda a petição inicial para incluir os pedidos de provimento declaratório, de compensação e de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 296/296-verso). Citada, a ré contestou o feito às fls. 301/313, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a saída do produto industrializado do estabelecimento importador é fato gerador do IPI, situação albergada pelo CTN ao equiparar o importador ao industrial. Defende, ainda, que a hipótese de incidência do IPI é o produto industrializado e não a operação de industrialização, não interessando se o emprego de técnicas industriais na transformação da matéria prima foi imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador. Ressalta que importação e saída de produto importado industrializado são fatos geradores distintos, cada um a atrair a incidência de normas diferentes, o que não caracteriza bitributação ou bis in idem. Ademais, ao vender o bem por montante superior àquele que desembolsou para adquiri-lo, é justo que pague o tributo sobre o valor agregado ao preço de custo. Aduz que inexistiria violação ao princípio da isonomia, pois a exação em testilha busca equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação, dado que este, ao contrário do produto nacional, não sofreu tributação ou esta foi diminuta na origem. A incidência do IPI sobre o valor final de saída do estabelecimento assegura que o produto que venha a competir no mercado interno não esteja em posição mais vantajosa que a do produto nacional em razão da tributação. Réplica às fls. 319/327. Instadas as partes a especificar provas (fls. 314), a demandante protesta pelo julgamento antecipado (fls. 318). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A parte autora questiona a validade jurídica da incidência do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) sobre as operações de saída do produto importado para comercialização no mercado interno. Razão assiste à demandada. Com efeito, na disciplina do IPI, o artigo 46 do Código Tributário Nacional - CTN pressupõe uma operação envolvendo produto industrializado, sendo que sua matriz constitucional não é a industrialização, mas o produto industrializado. Para tal qualificação, pouco importa o momento em que ocorreu a operação que modificou a natureza do bem ou sua finalidade, ou que o aperfeiçoou para o consumo. Sob outro prisma, o desembaraço aduaneiro e a circulação a partir do estabelecimento do importador são situações distintas previstas em dispositivos legais diferentes do artigo 46 do CTN, a justificar a exigibilidade da exação ante a ocorrência de cada uma delas. Além disso, cumpre destacar que, no desembaraço aduaneiro, o imposto incide sobre o preço normal e outros encargos previstos no artigo 47 do CTN, ao passo que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço de venda, sendo razoável supor que nele são incluídos os custos e o lucro do importador. Nesse sentido, o tributo em comento busca o nivelamento da carga tributária do produto de procedência estrangeira em relação ao seu similar nacional. Também não se divisa a hipótese de oneração excessiva da cadeia produtiva na medida em que o IPI pago quando do desembaraço aduaneiro pode ser abatido quando da revenda do produto. Nesse sentido, no julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 encerrado em 14/10/2015, a Primeira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legitimidade da exação em debate. Transcrevo a respectiva ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). I. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Prejudicado o pedido de devolução do indébito em razão da improcedência do pedido principal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004192-47.2016.403.6126 - MARIA ALMIRACI COSTA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, no prazo de 15 dias, a alegada situação de hipossuficiência, à vista dos documentos de fls. 25v, 30v e 45/50. Oportunamente, venham os autos conclusos para que seja verificado se é o caso de aplicação da redução percentual a que alude o artigo 98, Parágrafo 5º do CPC. Intime-se.

0004487-84.2016.403.6126 - EDNA APARECIDA TAFARELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vencidas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002322-73.2016.403.6317 - SHEILA CRISTINA MATTIAS DE JESUS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, esta vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada. Sendo assim, promova o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007026-57.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-43.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO LELI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERICHELLI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003956-4) - MARLI FELIPPE CAVALHEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARLI FELIPPE CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de cancelamento do Ofício Requisitório expedido, a bra-se vista a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias Após, no silêncio, aguardar-se superior provocação no arquivo. Intime-se.

000052-48.2008.403.6126 (2008.61.26.00052-8) - CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X MARIA ISABEL MARCIANO DE MORAIS X DONIZETTI APARECIDO MARCIANO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 207 e pesquisa realizada junto a Receita Federal (pesquisa segue anexa), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência no nome do sucessor, considerando as informações contantes na Recita Federal e o documento de fls. 199. Intime-se.

0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8) - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCIOOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PIMENTEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, considerando que as Requisições de Pagamento expedidas as fls. 237/238 referentes ao valor suplementar tratam-se de precatórios e estão inseridos na proposta do ano de 2016, os quais serão pagos no mês de dezembro do mesmo ano, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001594-23.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-52.2002.403.6126 (2002.61.26.010897-0)) ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001889-60.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-15.2002.403.6126 (2002.61.26.011281-0)) CELSO LUIZ DE GOES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5988

MONITORIA

0002207-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERNANI SOARES FONTANESI X MAGMAR APARECIDA CARNEIRO DE MOURA

Diante do despacho de fls., determino que a citação do réu HERNANI SOARES FONYTANESI via postal/AR, para que o mesmo promova o pagamento no prazo de 15 dias, acrescido de honorários no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Havendo o pagamento no prazo supra o Réu ficará isento do pagamento de custas. Não sendo opostos os embargos, deverá a ação prosseguir observando o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial. Regularmente citada a ré MAGMAR APARECIDA CARNEIRO DE MOURA as fls. 40, a mesma se manteve inerte até esta data. Sendo assim, sem prejuízo ao disposto acima, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31/08/2016, às 15h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiaí, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Expeça-se o necessário para citação/intimação via postal/AR. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-48.2003.403.6126 (2003.61.26.007306-6) - ISABEL DA SILVA KOZEMINSKI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora conforme documentos de fls. 09. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor com urgência.

0001188-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001188-1) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(PB) Ciência ao autor do depósito de fls., pelo prazo de 10 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003227-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003227-0) - MANOEL NAZARIO DE SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 278, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005374-78.2010.403.6126 - ADAIRTON LUCAS DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0007144-72.2011.403.6126 - JAIR TURCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006948-97.2014.403.6126 - GENI DOS SANTOS SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da planilha de calculos apresentada pela CEF as fls. 351/378, cumpra o autor a determinação de fls. 326, efetuando o depósito do valor para purgação da mora, e prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003696-52.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006865-47.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELAINE JANAINA VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008181-95.2015.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA, CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL para requerer provimento jurisdicional que reconheça seu direito à correção monetária do preço pelos serviços prestados nos termos do contrato n. 001/0101/002.258/2007 (CNH - Mauá), Termo Aditivo n. 02/2014 - contrato n. 005/2013 (CNH - Mauá); 001/0101/002.257/2007 (CNH - Santo André) e Termo Aditivo n. 02/2014 - contrato n. 006/2013 (CNH - Santo André), pelo IPCA/IBGE, a partir do primeiro ano de contrato assinado em 2007 e nos anos subsequentes, e que condene a ré ao pagamento do valor apurado nos últimos cinco anos, acrescido de juros de mora a contar da citação segundo a taxa SELIC ou, subsidiariamente, a taxa de 1% a.m. Informa que os contratos precitados, firmados para prestação de serviços de Terapia Renal Substitutiva (hemodiálise) aos pacientes do SUS, vigoram entre 27/12/2007 e 26/3/2015. Neste período, o valor inicial do serviço que era de R\$ 144,19, sofreu reajustes até alcançar o montante de R\$ 179,03 em fevereiro de 2013, bastante inferior à inflação do período e insuficiente para repor os custos de cada sessão. Com tal proceder, restou rompido o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Não obstante o edital de convocação da licitação e o contrato administrativo firmado não previram o reajustamento anual do preço do serviço, o direito ao reajuste decorre da legislação vigente. Entende que, a título de correção monetária, deverá ser aplicado o IPCA/IBGE, por ser o índice geral de preços utilizado pelo Conselho Monetário Nacional para monitorar a inflação. Já a título de juros de mora, deve ser adotada a SELIC por ser o índice aplicado aos créditos tributários em atraso devidos à Fazenda Nacional, ou, subsidiariamente, a taxa de 1% a.m. Instruiu a inicial com documentos. Citada, a ré contestou o feito às fls. 293/324, em que argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de citação do ESTADO DE SÃO PAULO, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que, tendo a Administração Pública atuado no sentido de realizar diversos reajustes no valor dos procedimentos do SUS e promovido a adoção de novas formas de pagamento aos prestadores de serviço, nos termos da legislação de regência e do contrato, não cabe ao Judiciário elidir as opções do gestor e determinar outras medidas para o mesmo fim, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assevera que o avençado entre as partes vem sendo cumprido, ou seja, os valores dos serviços foram reajustados na mesma proporção, índice e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde ao teto do Estado, não existindo amparo legal ou contratual para a pretensão deduzida nestes autos. Além disso, a demandada ressalta que a autora não era obrigada a manter o vínculo caso entendesse que a prestação do serviço pelo preço pago não era economicamente viável. Pontua que, diversamente do critério almejado pela demandante, o adotado pela Administração resulta de diversos estudos e é precedido de amplo debate entre as entidades integrantes do Conselho Nacional de Saúde, dentre as quais as de prestadores de serviços de saúde e empresariais, ocasiões em que são discutidos os problemas financeiros enfrentados pelos prestadores de serviços e as dificuldades orçamentárias do Estado. Assim, o acolhimento do pedido acarretaria prejuízo irreparável à União com o comprometimento de recursos que deveriam ser repassados a outras instituições que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde - SUS, atingindo toda a população beneficiária. Aduz que o IPCA é índice inadequado para a readequação da tabela do SUS, por se tratar de índice linear que não reflete os custos reais de cada procedimento. Quanto aos juros moratórios, sustenta que seu percentual limita-se a 6% ao ano e, a partir de 30/6/2009, corresponde aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Réplica às fls. 327/336. Instadas a especificar provas (fl. 325), as partes nada requereram (fls. 336 e 337). É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro conexão entre o presente feito e aquele apontado no termo de fls. 275. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento. O Estado de São Paulo é parte legítima para figurar nesta contenda. Com efeito, os recursos para o pagamento pelos serviços prestados pela autora advinham de dotação proveniente do orçamento do Ministério da Saúde, de modo que cabe à ré suportar as consequências de eventual condenação. Como a parte autora limitou os efeitos financeiros de sua pretensão ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, rejeito a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. A parte autora sustenta o cabimento da correção monetária anual do preço pago pelos serviços prestados nos termos do contrato n. 001/0101/002.258/2007 (CNH - Mauá), Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 005/2013 (CNH - Mauá); contrato n. 001/0101/002.257/2007 (CNH - Santo André) e Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 006/2013 (CNH - Santo André), pois o valor recebido foi bastante inferior à inflação do período e insuficiente para repor os custos de cada sessão de hemodiálise. No que tange aos instrumentos contratuais n. 001/0101/002.257/2007 e 001/0101/002.258/2007, firmados em 28/12/2007 com prazo de vigência de sessenta meses (fls. 77 e 102) e prorrogados por mais doze meses (fls. 81/83 e 106/109), ambos estabelecem que o preço pelo serviço prestado pela autora correspondia ao valor previsto para cada procedimento na Tabela do Ministério da Saúde/SUS (fls. 69/70 e 94/95). Tais valores seriam reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde ao teto do Estado. Sucede que inexistem nos autos elementos que apontem no sentido da inobservância do pactuado por ambas as partes. Tendo a lei de regência regulamentada de maneira específica a forma de composição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, não incide o disposto na legislação aplicável aos contratos administrativos em geral. Com efeito, a Lei n. 8.080/1990, na parte que disciplina a prestação de serviços ao SUS pela iniciativa privada, estatui Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. 1 Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. 2 Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Como se infere do dispositivo legal em comento, o reajuste da remuneração a que as instituições privadas fazem jus não leva em conta apenas os custos de cada prestador individualmente considerado ou a inflação observada no período. Outros fatores são avaliados tais como a garantia da qualidade dos serviços, a disponibilidade financeira dos entes federais, a necessidade de universalização do atendimento, a menor onerosidade para os cofres públicos, dentre outros. Assim, denota-se que, nesta equação, os recursos orçamentários, destinados ao atendimento de todo o sistema público, não devem ser direcionados exclusivamente para a satisfação de interesses do contratado. Por outro lado, consoante noticiado às fls. 297/302, os valores constantes da Tabela de Procedimentos do SUS passou por uma série de ajustes desde 2007. Neste ponto, a presunção de legalidade da regulação infraconstitucional realizadora do dispositivo legal acima transcrito somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do índice adotado à vista de todas as variáveis acima delineadas. Ainda que se admita a importância social das entidades prestadoras de serviços ao SUS, a aplicação do critério pretendido pela parte autora, em substituição àquele escolhido pelo legislador e executado pela Administração Pública, encontra óbice no princípio da separação dos Poderes. Sob outro prisma, não se pode presumir que a alegada defasagem da retribuição paga no âmbito do SUS teve início depois que os contratos indicados na prefatorial foram firmados. Questionamentos judiciais fundados em semelhante argumento existem há muito tempo. Nesse cenário, a parte autora não era obrigada a celebrar aludidos negócios jurídicos com o Poder Público, nem a manter tais vínculos pelo período apontado na inicial. Se o fez, foi por sua conta e risco, não se tratando de fato superveniente a afetar o equilíbrio contratual existente na época da sua formação e que não impediu a autora de pactuar-lo ou prorrogar sua vigência. Por fim, insta salientar que os instrumentos relativos aos contratos n. 005/2013 (CNH - Mauá) e n. 006/2013 (CNH - Santo André) não foram coligidos aos autos, não sendo possível afirmar que os respectivos termos aditivos n. 02/2014 do contrato n. 005/2013 e n. 02/2014 do contrato n. 006/2013 (fls. 85/87 e 112/114) tratam da prorrogação da vigência dos contratos n. 001/0101/002.257/2007 e 001/0101/002.258/2007. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-45.2016.403.6126 - VICENTE MILITAO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002174-53.2016.403.6126 - MARIA EDWIRGENS PINHEIRO DOS SANTOS (SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo as determinações de fls. 98, designo a audiência prévia para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31/08/2016, às 15h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiáí, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR. Cumpra-se.

0002248-10.2016.403.6126 - HELENA VERONEZE CONTI - ESPOLIO X LAERCIO ROQUE (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003110-78.2016.403.6126 - THIAGO MACHADO DE SOUZA (SP324159 - JULIANA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004494-76.2016.403.6126 - JOAO LUIZ NEUMANN (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003731-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARELI BENEVIDES (SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA)

Vistos em decisão. Fls. 81/2: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em que postula a integração da r. sentença de fls. 76/77. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação deixou de determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, e que seu montante foi incorretamente arbitrado. Ciência da parte contrária às fls. 84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício. Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto o r. decíum padece de omissão. Assim, cumpre sanar o vício apontado. De fato, considerando que, por ora, inexistem nos autos elementos de prova que infirmem o conteúdo da declaração de fls. 18 dos autos principais, os benefícios da assistência judiciária devem ser mantidos. Por via de consequência, à vista do disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte beneficiada pela gratuidade permanecerão suspensas enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da benesse legal. A decisão atinente ao ônus da sucumbência foi suficientemente fundamentada, bem como a justificativa para o montante estabelecido, sendo que os argumentos declinados pela embargante revelam seu inconformismo com a solução dada e não contradição entre os elementos do comando judicial exarado. Além disso, cumpre destacar que, tendo em vista a autonomia da verba honorária em relação ao crédito principal, descabe a sua compensação. Além disso, por expressa disposição legal, seu montante deve refletir o proveito econômico alcançado com o procedimento. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 76/77, consignando que os honorários advocatícios imputados à exequente não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6) - ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005273-80.2006.403.6126 (2006.61.26.005273-8) - JOSE MARANHÃO DA LUZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE MARANHÃO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004732-37.2012.403.6126 - MARAVILHA GEZZERANO BURATIN(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAVILHA GEZZERANO BURATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000835-64.2013.403.6126 - OTAVIO LUIZ LAMARI DE LYRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ LAMARI DE LYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001888-46.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001385-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001385-0) - LAZARO HENRIQUE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1) - WALTER INACIO AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INACIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0000278-77.2013.403.6126 - JOSE AGUIAR DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0003330-81.2013.403.6126 - LAURINDO FRANCISCO GOMES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-44.2002.403.6126 (2002.61.26.002174-8) - JANUARIO BARROSO DE CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em decisão.Fls. 323/324: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 312/321.Sustenta que o r. julgado deixou de considerar como especial período enquadrado como tal conforme r. decisão prolatada em 19/7/2011, entendimento que deveria prevalecer haja vista que o v. acórdão que anulou esta última deliberação nada mencionou sobre os períodos especiais.Manifestação do embargado às fls. 326. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pelo pronunciamento atacado.Inpede destacar que a v. decisão de fls. 275/276 acolheu o reexame necessário para anular a r. sentença proferida em 21/10/2011, considerando prejudicadas as apelações interpostas, sob o argumento de que restou cerceado o direito de defesa.Sendo a sentença um ato único, uma vez anulada, de rigor a prolação de uma nova sem o vício que justificou a supressão do decreto judicial anterior. Nesta situação, s.m.j, inexistia óbice ao exame de toda a matéria de mérito em discussão no bojo da presente demanda, sem qualquer vinculação ao entendimento esposado pela r. sentença suprimida.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004212-43.2013.403.6126 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0007022-20.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos.Intimem-se.

0001171-34.2014.403.6126 - AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0001379-47.2016.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0001912-40.2015.403.6126 - VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 348/349; Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença retro. Sustenta que, no período entre 18/11/2003 e 22/6/2006, esteve exposto a ruído acima de 85 dB(A). Manifestação do embargado retro. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Consoante expandido, o limite de tolerância não foi ultrapassado no período. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003236-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-34.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDSON PEREIRA COQUEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em decisão. Fls. 103/104; Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em que postula a integração da r. sentença de fls. 93/95 para que seja revogada a gratuidade outorgada ao embargado. Fls. 105/135: o embargado requer que este Juízo mantenha os benefícios da assistência judiciária, inclusive em relação aos honorários de sucumbência ou, subsidiariamente, que a petição seja recebida como recurso de apelação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Deixo de conhecer dos embargos de declaração, porquanto intempestivos, uma vez que entre a remessa dos autos ao i. Procurador (11/4/2016 - fls. 102) e a interposição do recurso (26/4/2016 - fl. 103) transcorreu o quinquídio legal. Quanto aos benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 8º da Lei n. 1.060/1950, de rigor o seu cancelamento DE OFÍCIO quando restar evidenciada uma das circunstâncias indicadas no artigo 7º do referido diploma legal, quais sejam, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos que justificaram a sua concessão, desde que ouvido o beneficiário. Tal dever-poder é de exercício obrigatório pelo magistrado ante a natureza pública do processo e da taxa judiciária devida durante o seu desenvolvimento. No caso, os documentos apresentados pela parte embargada confirmam a ilação de que ela não atende os pressupostos da gratuidade. Com efeito, os documentos de fls. 81, 122, 123, 125 e 126 demonstram que o valor dos proventos de aposentadoria auferidos pelo embargado é muito superior ao recebido pela imensa maioria da população atendida pelo INSS. Além disso, consta a anotação de que o embargado recebeu recursos de entidade de Previdência Complementar Previ-GM, mas sem deixar claro se se trata de complementação de aposentadoria. Por outro lado, o embargado não possui dependentes e não é portador de doença grave. Além disso, no ano de 2014, ano da última declaração apresentada, adquiriu dois imóveis, era titular de expressivo saldo depositado em caderneta de poupança e efetuou o pagamento de quase R\$ 12.000,00 à Bramante Processos Previdenciários Ltda, mesma sociedade de advogados que o patrocinava na presente demanda. Nesse panorama, forçoso concluir que o embargado não pode ser considerado pobre. Diante de todo o exposto, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, sendo dispensada, por ora, do preparo (artigo 101, 1º, do Código de Processo Civil). De-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004419-5) - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0003545-86.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0004587-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004587-4) - CARLOS ALBERTO RUIZ X IZABEL MARTIN BOTTE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0007748-91.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0001159-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001159-5) - MILTON RAFAEL ARCANJO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MILTON RAFAEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0006461-93.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0002068-04.2010.403.6126 - WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0002466-72.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0003841-16.2012.403.6126 - ALOIZIO ALIAGA NATIL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ALOIZIO ALIAGA NATIL X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9) - PEDRO JOAO DA SILVA X ANA PAULA MENDES DOS SANTOS SILVA X MARCOS PEDRO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEDRO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003546-18.2008.403.6126 (2008.61.26.003546-4) - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004765-27.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SEGNORINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SEGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006104-21.2012.403.6126 - ALUIZ ASSIS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZ ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001362-79.2014.403.6126 - ERNESTO ZANUTO SOBRINHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO ZANUTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500331-34.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Vistos em decisão liminar.

- MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do **SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO GUARUJÁ/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar que determine a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.
 - Alegou em síntese, que laborou para a empresa Casa Grande Hotel pelo período de 12 anos, devidamente comprovado e com anotação em CTPS, conforme junta na presente ação. Pois bem, foi demitido na data de 12/01/2016, sendo desligado sem justo motivo, preenchendo exatamente os ditames previstos nos termos da Lei 7.998/90.
 - Foi devidamente comprovado a percepção de salário de pessoa jurídica, período superior a um ano, não estava em gozo de auxílio – desemprego e não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
 - Ao dar início ao processo de recebimento do seu seguro desemprego, obteve a resposta de indeferimento, sendo que todos os requisitos foram preenchidos, não obtendo o seu direito líquido e certo.
 - A inicial veio instruída com documentos.
 - Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que em após o processo de habilitação do pedido de seguro-desemprego requerido pelo impetrante, houve a notificação do requerimento com a informação “renda própria – sócio de empresa – data de inclusão como sócio em 23/08/1995” através do cruzamento de informações sociais (CNIS) – id 198456.
 - A União apresentou defesa – id 198629, sustentando o indeferimento da liminar e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
 - Instado a se manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou que a empresa da qual consta como sócio está inativa, pugrando pelo prosseguimento do feito – id 201833.
 - Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
- Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
 - Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
 - De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
 - Passo a analisar o primeiro requisito, o **fundamento relevante**.
 - Cotejando as alegações do impetrante, com escora nos documentos apresentados, vislumbro neste momento processual, de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado.
 - O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).
 - Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
 - In casu*, o impetrante insurgiu-se contra a conduta da autoridade impetrada, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego alegando que o impetrante possui renda própria, na medida em que é sócio da empresa AMJS ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA - ME empresa que se encontra com situação ATIVA, da qual é detentor de 100% das cotas do capital social.
 - As informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecem que o impetrante requereu o benefício seguro-desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício com a empresa CASA GRANDE HOTEL S/A em 12/01/2016.
 - Informou que tal benefício foi suspenso por ter notificado, no Sistema do Seguro-desemprego: Percepção de renda própria: Sócio de empresa: data da inclusão do sócio 23/08/1995.
 - Esse cruzamento de informações se dá na base de dados do Sistema do seguro-desemprego com o sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.
 - Esclarece que, nesse processo de cruzamento de dados, a suspensão é automática quando verificada a irregularidade, no caos em tela, o nome a autora vinculado a CNPJ.
 - Pois bem**, A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.
 - Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).
 - Com base nas informações trazidas aos autos pela autoridade coatora e condizente com a base de dados consultada, no período do requerimento do benefício de seguro-desemprego havia a existência de empresa em nome do impetrante com início de atividade em 24/08/1995 – **id 198456**.
 - No caso em exame, o impetrante alegou que a que a empresa registrada em seu nome está inativa, *conforme documentos da Receita Federal referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2015 a 31/12/2015 – id 153993 e id 153995*, situação que não gera pró-labore ou lucro.
 - É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego, **situação que não se vê e tão pouco se discutiu nos autos pelo impetrado**.
 - A interpretação sistemática e teleológica da causa de suspensão prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 7.998/90 deve ser entendida como a admissão do trabalhador em qualquer atividade remunerada, e não somente na condição de empregado.

28. A inclusão do impetrante em quadro societário de empresa não enseja o recebimento automático de renda, razão pela qual entendo que a presunção de que houve a percepção de renda não se mostra razoável, eis que o termo de rescisão do contrato de trabalho (id 153996) registra a admissão em 08/10/2004 e demissão em 12/01/2016.

29. De outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial (declaração de inatividade), demonstram, neste momento de cognição superficial, que não houve movimentação financeira da empresa, não gerando renda em favor da impetrante.

30. Logo, a presunção de recebimento de renda advinda da empresa deve ser afastada.

31. Nessa quadra de raciocínio, acresça-se que em consulta ao banco de dados do INSS, verifico que da data de abertura da empresa pela impetrante até o requerimento administrativo do seguro-desemprego, não constam recolhimentos de contribuição previdenciária de sua parte, seja como contribuinte facultativo ou individual.

32. O artigo 14 da Lei 8.212 estabelece distinções entre o contribuinte individual e o facultativo, dispondo que diferentemente do contribuinte individual, o contribuinte facultativo é aquele que não exerce atividades remuneradas que o inclua em qualquer das categorias de segurado obrigatório discriminadas no artigo 12 da mesma Lei.

33. Assim, o recolhimento como facultativo não é indicio de percepção de renda e não suspende o direito ao seguro-desemprego.

34. Já, havendo recolhimento como contribuinte individual, ou em atividade como empresário, o direito ao seguro-desemprego ficaria suspenso por entender-se que houve percepção de renda.

35. Do conjunto probatório trazido aos autos e nos termos da fundamentação expendida, não há recolhimentos vertidos pelo impetrante como contribuinte individual ou facultativo, o que enseja o afastamento da presunção do recebimento de renda.

36. O perigo na demora se evidencia face ao caráter alimentar do benefício, bem como pela essência do seguro-desemprego, disciplinada na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

37. Nessa linha, o deferimento do presente *writ* é medida que se impõe.

38. Em face do exposto, **defiro o pedido liminar** e à autoridade impetrada **imediate** liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante (id - 198456).

39. Intimem-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seu representante judicial.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

41. **Oficie-se quanto à concessão da liminar.**

42. Ciência ao MPP.

43. Após, venham conclusos para sentença.

Santos/SP, 16 de agosto de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4246

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002471-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA AMORIM

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE AD/ACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES MAZZOCHI) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DO LIVRAMENTO MIGUEL

Fl 256: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009607-48.2014.403.6104 - CARLOS TADEU GARCIA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X IDALINA CESCON CAMPION X CIENA CESCON PELLEGRINI X MARILENE CESCON X ANTONIO BICELLI X GUILHERME LEO FREY X OCTAVIA CESCON FREY X MARINA CESCON DA COSTA RAMALHO X JOAQUIM DA COSTA RAMALHO X CARLOS MESQUITA X CONDOMINIO EDIFICIO MONACO

1) Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora não cumpriu integralmente o item 7 do provimento de fls. 163/164, posto que não apresentou certidões atualizadas a serem expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio elencados na exordial e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Do mesmo modo, não apresentou as certidões expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos dos herdeiros nominados às fls. 08/09 e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 2) De outra banda, manifeste-se acerca da notícia do falecimento de IDALINA CESCON CAMPION certificada à fl. 191, requerendo o que for de seu interesse. Da mesma forma, manifeste-se acerca das consultas realizadas no sistema WEBSERVICE - DRF às fls. 201, 203 e 204, que restaram infrutíferas. 3) Recebo a petição de fl. 200 como emenda à inicial e determino a citação da IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA. no endereço fornecido a fl. 200. 4) Cite-se MARILENE CESCON no endereço assinalado à fl. 202. 5) Fl. 198: Considerando que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, desnecessária a citação do confinante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÓNACO, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil. 6) Abra-se vista ao MPF. 7) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 1 e 2 das determinações supra. 8) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do titular do domínio IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA. (CNPJ/MF nº 60.760.824/0001-91) e UNIAO FEDERAL, bem como a exclusão do confinante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÓNACO do polo passivo do feito. 9) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 10) Intimem-se.

0004698-26.2015.403.6104 - ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ X JULIA DOMINGUEZ ALFONSO(SP179311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO X CONSTRUTORA IMOBILIARIA LUX LTDA(SP234577 - FERNANDA TENORIO CORREA) X CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR(SP146993 - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita as rés SOCIEDADE ANÔNIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO e CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LUX, citadas por edital e representadas pela Defensoria Pública da União. Concluído o ciclo citatório, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 218/234, na forma do artigo 351 do CPC/2015. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 10 do provimento de fls. 204/205. Abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0008464-87.2015.403.6104 - MARCELO FERRI X LUCIANA MARIE IKENAGA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X MARINO PEREIRA X GERTRUDES S PEREIRA X UNIAO FEDERAL

A despeito da petição de fl. 216, depreende-se que a parte autora não deu cumprimento do 2º parágrafo do provimento de fl. 215, visto que não promoveu a juntada do comprovante original do recolhimento das custas iniciais (artigo 223, 2º, do Provimento COGE n. 64/2005: 2º Duas vias ficarão retidas na agência bancária e as outras duas entregues pelo banco à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou juntada aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constituir procedimento obrigatório.), pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Por outro lado, reconsidero o item 4 do provimento de fls. 197/v, vez o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, portanto desnecessária a citação dos confinantes, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001477-98.2016.403.6104 - JOSE CAMILO RODRIGUES DE LIMA X MARCIA REGINA DE LORENCO LIMA(SP175885 - FLAVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA E SP269615 - DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA MARAZZI PARDINI X UNIAO FEDERAL

1) Da leitura da petição inicial, observo que a parte autora alega ter adquirido o imóvel através de cessão de direitos. No entanto, não há nos autos tal documento que comprove o termo inicial, essencial para se aferir a natureza da posse. Nesta linha, manifeste-se a parte autora, trazendo o contrato particular de cessão de direitos. 2) Da mesma forma, analisando a certidão do cartório de registro de imóveis de fls. 353/355, depreende-se que o imóvel objeto da lide têm como titulares do domínio a CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA MARAZZI PARDINI S/A e ELIZABETA CIONI. Assim, promova a citação de ELIZABETA CIONI, informando o endereço e trazendo contrafé. Após, cite-se. 3) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal às fls. 427/430, cite-a. 4) Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça à fl. 44, manifeste-se a parte autora, indicando novo endereço para citação da CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA MARAZZI PARDINI S/A. Se o caso, a parte autora poderá promover pesquisa on line junto ao site da JUCESP para obter dados atualizados da referida empresa. 5) De outro giro, cabe ressaltar que o imóvel usucapindo se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, sendo assim desnecessária a citação dos confinantes, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil. 6) Sem prejuízo, apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Consigo que já foram acostadas as certidões expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel em nome dos autores às fls. 356 e 362. 7) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de ELIZABETA CIONI no polo passivo do feito. 8) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 10) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 11) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006151-56.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE PINCERNO X VERA EUNICE MALO PINCERNO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X EUNICE BIOLCHINI CERVONI X OSMARINA JUSTO DA SILVA X LUIZ SALVIA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X NEUZA MARTINS SALVIA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008778-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO(SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA) X VALDIR ANTONIO GOMES

Não assiste razão à exequente à fl. 127, posto que o executado ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO foi citado à fl. 120 e se manifestou às fls. 114/115. No entanto, conforme se pode inferir da leitura dos autos, VALDIR ANTONIO GOMES não foi citado. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Fl. 145: Indefiro, posto que tal endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 84. Outrossim, atente a CEF para o fato de somente indicar endereços que não foram diligenciados, a fim de evitar a prática de atos desnecessários. Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Fls. 147/148: Indefiro, em face do provimento de fl. 130. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Compulsando os autos, verifico que já houve duas tentativas de penhora on line, via Sistema BACENJUD, sendo que a primeira resultou no bloqueio de R\$ 719,02 (fls. 62/63), transferidos para CEF às fls. 87/88 e a outra resultou infrutífera (fl. 83). Por outro lado, foi realizada pesquisa no Sistema RENAJUD para bloqueio de veículo de propriedade do(a)s executado(a)s, sem sucesso (fl. 89). Ademais, já foi realizada consulta no Sistema INFOJUD, consoante documento de fls. 134/141. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de fls. 151/152. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008006-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS XAVIER VIEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Xavier Vieira. Veio aos autos a notícia do falecimento do executado (fls. 66-v), bem como a certidão de óbito (fls. 89). A decisão de fls. 90 determinou as providências necessárias a fim de iniciar-se a habilitação dos herdeiros e suspendeu o curso processual. A exequente pugnou pela expedição de ofícios a fim de encontrar bens do espólio e penhorá-los (fls. 102). É o relatório. Decido. A execução não pode prosseguir. Conforme comprovado pelo atestado de óbito de fls. 89, Marcos Xavier Vieira faleceu em 27.01.2011, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução, o que se deu na data de 26.08.2013. Mostra-se impossível juridicamente qualquer modificação do polo passivo em ações judiciais quando há o falecimento antes do ajuizamento, vez que não há o pressuposto processual inerente à capacidade de ser parte no processo. Não é a hipótese, portanto, de suspensão e habilitação dos herdeiros, vez que a ausência de pressuposto processual não pode ser sanada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DE RÉUS FALECIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. - A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. - O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. - A morte de alguns dos Réus, ocorrida anteriormente à propositura da Ação Rescisória, é fato jurídico relevante para se declarar a extinção do processo judicial em relação a eles, eis que a relação processual jamais poderia se formar, à míngua da capacidade dos falecidos para serem partes. - Inaplicável, in casu, o disposto nos artigos 43 e 1.055 e seguintes do CPC, já que estes dispositivos tratam da sucessão em razão do falecimento de qualquer das partes no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos pólos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde os falecimentos precedem o ajuizamento da demanda. - Processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação aos Réus HELSON LINO DA COSTA e PAULO DOMINGOS RIBAS FERREIRA - Agravo Interno não acolhido, vez que o recorrente não apresentou qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo imaculada e impassível os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesmas as razões assentadas no decísium objurgado. (TRF-2 - AR: 200802010087686 - Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 15/03/2012, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/03/2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero no artigo 485, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0005129-60.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - MEX X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

Compulsando os autos, em especial, os documentos de fls. 205/214, não verifico a existência de qualquer espécie de investimento que justifique a expedição dos ofícios requeridos pela exequente à fl. 217/v; razão pelo qual indefiro tal pedido. No entanto, deiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 196, de propriedade de MARIA QUITERIA DA SILVA, cujo endereço está indicado à fl. 152, nomeando-a como fiel depositária. Instrua-se o mandado com cópia do referido bloqueio. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004292-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-20.2015.403.6104) COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pela COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA, em ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA, em que pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito à prescrição aquisitiva, a favor de seus associados, de imóvel urbano, dividido em 75 (setenta e cinco) unidades. Argumentou a impugnante que o valor da causa em questão deve corresponder ao valor venal do imóvel. Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 09/10. À fl. 13 foi determinado à impugnante a comprovação documental do valor do imóvel para fins de lançamento do IPTU, referente ao exercício fiscal do ano de 2013, que deu cumprimento às fls. 14/15. Da juntada da documentação, a parte contrária manifestou-se às fls. 17/20. É o que importa relatar. DECIDO. O valor da causa deve corresponder, em princípio, à expressão econômica da relação jurídica disputada no processo, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. É certo que, por meio da ação principal, pretende a impugnada que seja reconhecido, a favor de seus associados especificados, o direito à prescrição aquisitiva das unidades habitacionais descritas. No que tange ao valor atribuído à causa na ação de usucapião, o Código de Processo Civil de 1973 é silente, tratando-se de omissão não suprida com o advento do respectivo código de 2015. Entretanto, convém assinalar que, tendo em vista se tratar de forma de aquisição originária da propriedade, encerra estreita relação com a ação reivindicatória elencada no artigo 259, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973, dispositivo que corresponde ao artigo 292, inciso IV, no novo código, ambas versando sobre o reconhecimento do direito de domínio. Assim sendo, o valor da causa deve corresponder ao valor venal do imóvel usucapiendo. Nessa seara, há que se fixar um critério para tal aferição. No caso concreto, acolho a tese da impugnante, devendo o valor da causa corresponder à estimativa do valor venal do imóvel, atribuído com o fim de lançamento do imposto municipal, e referente ao exercício fiscal em que houve o ajuizamento da ação, e não a somatória do valor do contrato de compra e venda de cada uma das unidades, conforme sustentado pela impugnada às fls. 17/20, a qual, inclusive, não os informou e tampouco os comprovou documentalmente. Portanto, conforme se depreende do documento de fl. 15, o valor venal do imóvel objeto do presente feito é de R\$ 1.747.690,27 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), ao qual deve corresponder o valor da ação principal. Em que pese a tese sustentada pela impugnada às fls. 17/20, de que não representa os 75 (setenta e cinco) moradores do terreno usucapiendo, é certo que a pretensão veiculada na ação principal refere-se, sim, a todos estes 75 (setenta e cinco) moradores, abrangendo, pois, todo a área de referido terreno. Em face do exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, fixando-o em R\$ 1.747.690,27 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa esta decisão, o que a Secretária da Vara certificará, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000117-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE ARAUJO

1) Fl. 100v: Nada a deferir. No caso em tela, o executado foi citado por hora certa à fl. 67. Proferida sentença, transitada em julgado, foi deferida a penhora on line via BACENJUD, que resultou frutífera. Em ato contínuo, expediu-se mandado de intimação para que o executado apresentasse impugnação, porém não foi localizado no endereço aludido nos autos (fl. 99). Desta feita, importa colocar em relevo que a intimação será considerada devidamente realizada quando enviada ao endereço constante dos autos cuja atualização é dever do advogado e da própria parte, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC/2015. Assim, transiram-se os valores bloqueados via BACENJUD para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. 2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias de depósito, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 3) Fl. 94: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 88, de propriedade de FABIO DE ARAUJO, cujo endereço está indicado à fl. 67, nomeando-o como fiel depositário. Instrua-se o mandado com cópia do referido bloqueio. 4) Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000327-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009052-94.2015.403.6104) JOAO PAULO FORDELONE X MARIA CELINA FORDELONE X VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA(SP243137 - JOSE BORGES DA ROSA E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Considerando que a parte autora recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil (fls. 796/797), em dissonância com o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290). Recolhidas as custas, cumpra a Secretária o item 3 do provimento de fl. 783. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4247

PROCEDIMENTO COMUM

0008976-70.2015.403.6104 - FATIMA REGINA D ANGELO COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

S E N T E N Ç A FATIMA REGINA D'ANGELO COUTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou Procuração e documentos (fls. 20/28). Regulamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/49), arguindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a adesão da autora ao acordo proposto pela LC 110/01. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 50/55 a ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o demandante. Instada a se manifestar acerca da adesão ao acordo previsto na LC n. 110/01 (fl. 56), a parte autora quedou-se inerte (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. À época da propositura da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) de modo que a competência atribuída ao JEF abrangia as demandas cujo valor não ultrapassasse R\$ 47.280, ou seja, o valor de sessenta salários mínimos. Considerando o valor da presente causa, rejeito a preliminar e confirmo a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito. No mais, entendo que merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo. Dispõe o artigo 200 do Novo Código de Processo Civil Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: 1 - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descarta a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices postulados, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001, na forma explicitada na fundamentação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003972-18.2016.403.6104 - JAIR BISPO DO SANTOS (SP287085 - JOSE ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTAO DE CREDITO MASTERCARD

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 60, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida Jair Bispo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e Cartão de Crédito Mastercard, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a vinda da resposta ao ofício de fl. 1616. Após, tomem conclusos.

0005279-80.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do teor da manifestação da União de fl. 683. Quanto ao item d de fl. 689, nada a deferir, tendo em vista que a União informou que o sistema da Dívida Ativa já foi devidamente alterado (fl. 683), devendo a parte autora pleitear na via administrativa própria o fornecimento da certidão. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

O expert nomeado, até a presente data, não prestou os esclarecimentos requeridos pelas partes. Tal demora prejudica a regular tramitação do processo. Desse modo, considerando que o processo insere-se em META do Egrégio CNJ, mandado para intimação pessoal do sr. perito, a fim de que cumpra a determinação de fl. 392, no prazo de 10 (dez) dias, imprerivelmente. O desatendimento, sem causa justificada, poderá ensejar a imputação de multa e expedição de ofício ao órgão de classe, nos termos do art. 468, II, parágrafo 1º do Novo CPC. Int.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação em 15 (quinze) dias. Int.

0009200-76.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA VIDA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA (DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Encaminhem-se cópia de fls. 1224, 1233/1234 e GRU de fl. 1191 à Seção de Arrecadação, devendo ser observada a operação 003 (pessoa jurídica) para crédito do valor de R\$ 100,00 (recolhido no código 18720-8) em favor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CNPJ 60.985.017/0001-77). Anoto que o valor de R\$ 8,00 (arrecadado sob o código 18730-5) refere-se às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, pagamento devido e corretamente efetuado, que, portanto, não enseja restituição. Confirmada a operação, restitua-se os presentes autos à Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. m

0004858-85.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DANIELE (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIRCE PINTO SILVA X IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

Cumpra-se o despacho de fl. 218, dando vista ao Ministério Público Federal. Após, dê-se ciência ao autor sobre os documentos apresentados pela CEF. Outrossim, tendo em vista as certidões negativas de fls. 228 e 244, requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009511-33.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 145: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003479-75.2015.403.6104 - CAROLINA COELHO AMORIM - INCAPAZ X MARIA ISABEL COELHO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Fls. 101/102: Diga a parte autora sobre os extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para especificação de provas, independentemente de nova intimação. Int.

0003722-19.2015.403.6104 - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO (SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS (SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS E MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Regularize a empresa POSTAL SAÚDE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira, advogado que subscreve os documentos de fls. 380/381 e que a procuração juntada à fl. 189 encontra-se com prazo de validade expirado.

0004236-69.2015.403.6104 - JOSE MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS (SP204904 - DANIEL ARINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a indicação do assistente técnico da CEF (fl. 157-v). Outrossim, aprovo os quesitos da autora (fls. 162/163) e da CEF (fls. 157/158). Anoto que a empresa TECSIDER não apresentou assistente técnico. PA 1,5 Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155, intimando o perito para que apresente estimativa de honorários, em 05 (cinco) dias. Int.

0007050-54.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007249-76.2015.403.6104 - JANETE MACEDO GHIGONETTO CAMPANATTI X JOSEANE MACEDO CAMPANATTI X JOYCE MACEDO CAMPANATTI OSORIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA X EVA LEIDERMAN WENGIER X SYMCHA WENGIER X ROBERTO POLIDO PADILHA X REGINA CELIA PIRES PADILHA X VITORINO VIEIRA X MATHILDE SILVA VIEIRA X PAULO ROGERIO POIANO X EDSON BASTOS X LOURDES APARECIDA BASTOS X TERESINHA MARIA DE JESUS CORREA

Certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 360: Indefero o pedido desentranhamento, visto que não há nos autos qualquer documento original a ser substituído por cópia. Publique-se e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 356/357.

0007415-11.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000554-72.2016.403.6104 - BRASTERRA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP106057 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 254. Alega a parte embargante haver omissão na decisão no tocante à natureza declaratória da ação, que sustenta não conter valor patrimonial. A discussão gira em torno da revisão da LPM/1831 realizada pelo SPU e consequente situação de imóvel de titularidade do autor em terreno de marinha. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer omissão no decisum ao firmar que a ação objetiva provimento que reconhecendo a nulidade da nova demarcação efetuada pela SPU, obste a transferência de área incluída na nova linha preamar e condene a União a repetir os valores cobrados a título de taxa de ocupação nos últimos cinco anos. Conforme observa a União, em sua resposta às fls. 261/264, a desconsideração da área demarcada pelo SPU implica o reconhecimento da área como alodial, isto é, de propriedade privada, afastado o regime de ocupação, cuidando-se, portanto, de demanda em que se discute o domínio de bem imóvel, restando o valor da causa fixado na decisão embargada em consonância com a pretensão da parte autora. Note-se que a própria autora esclarece à fl. 252 o tamanho da área cuja incidência do regime de ocupação requer seja afastado. Ante o exposto, não constatado o vício apontado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

0002823-84.2016.403.6104 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/45 como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa (R\$ 72.918,43 - setenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos). Forneça o autor cópia da inicial e emenda de fls. 39/45, a fim de instruir a contrafé. Atendida a determinação, cite-se a CEF.

0005211-57.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO LOPES(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos dos artigos 319, II e 287, do CPC/2015, informe o seu endereço eletrônico e o de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005491-28.2016.403.6104 - DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Apensem-se estes autos da ação cautelar nº 00036396620164036104.2. Recolha a autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Outrossim, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração para o foro em geral e cópia do estatuto social da empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. 4. No mesmo prazo e sob a mesma pena, informe a autora o seu endereço eletrônico e de seu patrono nos termos dos art. 319, II e 287 do CPC/2015. 5. Atendidas as determinações, tomem para análise do pedido de tutela provisória Int.

0005507-79.2016.403.6104 - WELLINGTON MATHEUS GOMES NOGUEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso, deverá corresponder ao valor dos danos materiais somado à estimativa do montante pleiteado a título de indenização por danos morais. Outrossim, cumpra a exigência da indicação do endereço eletrônico dos advogados (art. 287) e do autor (art. 319, inciso II, do CPC/2015). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação, tomem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE DA SILVA PEDRO

Tendo em vista o requerido à fl. 135 em confronto com a petição de fl. 131, esclareça a EMGEA se requer a habilitação apenas dos herdeiros ou também da viúva, devendo, neste caso, aditar seu pedido, informando o endereço para intimação de Maria de Fátima Oliveira da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO COMUM

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 158. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 232. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012523-60.2011.403.6104 - JULIO SEIKYU ZAKIME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0003920-56.2011.403.6311 - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008249-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009179-37.2012.403.6104 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009185-44.2012.403.6104 - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marizilda de Oliveira, incapaz, representada por sua curadora, Claudia Aparecida de Oliveira, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de assistência social nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Para tanto, aduz, em síntese, que é portadora de retardo mental, esquizofrenia, demência e transtorno mental, CIDF70+F20, o que a incapacita totalmente para o trabalho. Instrui a ação com documentos (fs. 07/16). Emenda da inicial às fs. 21/24. Foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica (fs. 25/27). O perito solicitou a apresentação de prontuário médico (fs. 31/32), que veio aos autos às fs. 33/84. Citado, o réu ofereceu contestação (fs. 85/92), arguindo que a autora não faz jus ao benefício assistencial porque, para tanto, é necessária a comprovação de que padece de doença incapacitante para o trabalho e de que a renda per capita de sua família é inferior a 1/4 do salário mínimo, pugna pela improcedência da ação. Determinada a produção de prova pericial médica (fl. 93). Laudo médico acostado às fs. 102/114, tendo a autora se manifestado às fs. 129/133. A decisão de fs. 115 determinou o estudo social da família da autora. Laudo sócio-econômico às fs. 154/170. Manifestação do autor (fl. 173), do réu (fs. 171) e do Ministério Público Federal (fs. 175) que requereu a realização de perícia por médico especializado na área de psiquiatria. Foi determinada a realização de perícia por médico psiquiatra (fl. 176), e o laudo veio aos autos às fs. 189/199, tendo o INSS (fl. 200) e o MPF (fs. 203/204) se manifestado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Com efeito, a assistência social encontra-se enfiada no subsistema constitucional da seguridade social, visando garantir, entre outras providências, o mínimo social necessário à sobrevivência das pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V). Desde logo, verifica-se que essa norma de amparo social encontra a sua eficácia determinada pelo sobreprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. A lei 8.742/93, regulamentou a Assistência Social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. O art. 20 dispõe sobre as condições para concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida, e sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. O art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2003) reduziu a idade mínima para 65 anos. O art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei 12.435/2011, que adotou a expressão pessoa com deficiência e a idade de 65 anos ou mais. O conceito de deficiência também foi alterado pela mencionada lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Com relação à renda per capita familiar, que, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, deve ser inferior a do salário mínimo, houve reconhecimento de Repercussão Geral da matéria no Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2003 e publicado em 03/10/2013: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Vale transcrever, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que destaca que cabe ao órgão jurisdicional verificar no caso concreto, a existência, ou não, de miserabilidade, utilizando o critério objetivo de renda per capita de salário-mínimo como presunção absoluta de miserabilidade. Superado o limite, devem ser utilizados outros meios para demonstrar a miserabilidade: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93. 1 - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade precetuada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado como insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 393836; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ 18/06/2001). No caso dos autos, a autora é portadora de retardo mental (CID10F79) e transtorno esquizofreniforme agudo (CID10F23.2), e está permanentemente incapacitada. Ademais, consta nos autos a certidão de interdição da autora (fl. 132). Como se depreende do laudo social (fs. 153/170), a família da autora é composta por seu genitor, Sr. Josué, sua irmã Cláudia, e dois sobrinhos, Nicolas e Gabriel, menores de idade. O 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011, dispõe que: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, o grupo familiar é formado pela autora, seu genitor e sua irmã Cláudia. O laudo social descreve que a autora reside em imóvel de propriedade de seu genitor, localizado em área de marinha, sendo que o imóvel onde reside a pericianda, é uma casa térrea de fundos, construída de alvenaria, com acesso por quintal piso externo cimentado. Na parte interna a moradia possui 02 quartos, sala e cozinha (mesmo espaço) e banheiro. O teto e laje e o piso ladrilhado. O quintal da moradia termina num mangue. A residência tem manchas de umidade nas paredes. Conforme documentação fotográfica nos anexos. A autora se acomoda num dos quartos qual divide com a irmã e sobrinhos. O genitor tem renda mensal de R\$ 1.550,00. As despesas são: água (R\$ 38,00); energia elétrica (R\$ 62,00); alimentação (R\$ 400,00); material de higiene (R\$ 70,00); gás (R\$ 53,00); medicamentos (adquire no serviço público); vestimenta (usa as que possuem ou a genitora ganha de parentes); imposto (R\$ 82,00); transporte (possui carteira de gratuidade nº 104583). Portanto, o núcleo familiar da autora não tem condições de prover sua manutenção. Assim, não há de se cogitar de renda mensal per capita superior ao limite previsto no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Dessa forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (20/12/2006 - fl. 12), observando-se que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 485, I do CPC/2015, para condenar o réu a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a DER (20/12/2006 - fl. 12). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicadas na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão do benefício assistencial à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não é caso de reexame necessário, visto que se trata de benefício de valor mínimo. P.R.I. Comunique-se a EADJ por e-mail.

0009519-78.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011599-15.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fs. 198. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000619-67.2012.403.6311 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos de fs. 496/555. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Int.

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.427/428: Ciência às partes. Tendo em vista o decurso de prazo da decisão de fs. 405/409, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000141-64.2013.403.6104 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/224:Dê-se vista às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição referente ao benefício do autor, NB 42/109.809.595-0 (LEONIDAS MARTINS COSTA- CPF 344.715.708-97), no qual deverão constar todos os períodos de tempo comuns e especiais já considerados no âmbito administrativo. Com a juntaada, dê-se vista às partes. Após, tomem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0009966-32.2013.403.6104 - LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012729-06.2013.403.6104 - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 138. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012735-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 164/181. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005134-14.2013.403.6311 - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo da decisão de fls. 231/237, remetam-se os autos ao arquivo Int.

0002780-21.2014.403.6104 - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0003003-71.2014.403.6104 - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004241-28.2014.403.6104 - IZAIAS SANTOS DE ASSIS(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IZAIAS SANTOS DE ASSIS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o não cancelamento de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/083.972.298-2 que recebeu concomitantemente com a aposentadoria especial NB 46/085.029.979-9, bem como pleiteia a inexistência de devolução dos valores pagos, por se tratar de verba alimentar. Subsidiariamente, requer seja feito o desconto no percentual de 2,5% do valor líquido de seu benefício. Aduz, em síntese, que recebeu comunicação do INSS informando-o do cancelamento da aposentadoria especial NB 46/083.972.298-2, concedida em 16/03/1988, por impossibilidade de sua cumulação com o benefício de aposentadoria especial concedida em 19/05/1989 (NB 46/085.029.979-9). Citado, o INSS alega a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do disposto no art. 124 da Lei 8.213/91, e, portanto, correta a cessação de uma das aposentadorias. Fundamenta, ainda, a devolução dos valores recebidos cumulativamente, no princípio de que a ninguém é dado enriquecer sem causa, bem como no art. 115 da Lei 8.213/91, que admite a restituição de benefício recebido indevidamente, mesmo que percebidos de boa-fé. Houve a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para obstar o imediato desconto dos valores referentes ao benefício previdenciário pago indevidamente até o trânsito em julgado. Réplica às fls. 88/94. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 100), e o autor requereu a produção de provas testemunhal (fls. 99), o que foi indeferido (fl. 101). Requisitou-se cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor, os quais vieram aos autos às fls. 113/199. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação proposta pelo autor Izaias Santos de Assis objetivando o não cancelamento de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/083.972.298-2 que recebeu concomitantemente com a aposentadoria especial NB 46/085.029.979-9, bem como pleiteia a inexistência de devolução dos valores pagos, por se tratar de verba alimentar. Subsidiariamente, requer seja feito o desconto no percentual de 2,5% do valor líquido de seu benefício. Emerge dos autos que ambos os benefícios foram concedidos sob a égide da Lei n. 3.807, de 26/08/1960. Nota-se, pois, o transcurso de mais de 20 (vinte) anos, desde os atos concessórios. Não há dúvida de que depois de deferido um benefício ou reconhecido um direito o INSS pode, em princípio, rever a situação quando restar configurada ilicitude. Essa possibilidade há muito é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, e restou consagrada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, passando posteriormente a contar com previsão legal expressa (art. 43 da Lei 9.784/99 e art. 103-A, da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 138/03). Existem, todavia, limites para a revisão, por parte do INSS, dos atos que impliquem reconhecimento de direito em favor do segurado. Por primeiro, registro que o cancelamento de qualquer ato desta natureza pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inválida, assim, o cancelamento sumário, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5, inciso LV da Constituição Federal. Também consigno que a Administração não pode desfazer ato de concessão de benefício ou reconhecimento de direito com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado. Com efeito, não havendo prova de ilegalidade, não é dado à Administração simplesmente reavaliar a situação, voltando atrás quanto a sua manifestação, porquanto caracterizada em tal situação a denominada coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna. A dita coisa julgada administrativa não se equipara à coisa julgada propriamente dita, pois despida de definitividade. Todavia, constitui óbice ao desfazimento do ato por parte da autoridade administrativa ao argumento de mera reavaliação de situação já apreciada anteriormente. Assim como não se admite o desfazimento de ato no qual reconhecido direito do segurado em razão de simples reavaliação, também o tempo tem influência significativa na possibilidade de atuação do INSS em casos que tais. No que toca à decadência do direito do INSS revisar os atos administrativos, importa referir que após a revogação da Lei n. 6.309/75, não havia previsão expressa de prazo prescricional ou decadencial. Somente com a edição da Lei n. 9.784, de 29/01/99 (publicada no DOU de 01/02/99), referido prazo passou a ser previsto, nos seguintes termos: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evadidos de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A disciplina da Lei n. 9.784/99 foi clara: ressalvados os casos de comprovada má-fé, uma vez decorridos cinco anos sem que o segurado tenha sido notificado do procedimento instaurado para revisar o ato administrativo que implicou reconhecimento de direito em seu favor, resta consumada a decadência. E a decadência existe exatamente para tornar definitivas situações antigas, pouco importando que ilegais, ressalvados, obviamente, os casos de fraude, pois estes podem ser revistos, em princípio, a qualquer tempo. O prazo em questão teve início em 01.02.1999, com a vigência da referida lei. Ocorre que antes do transcurso de cinco anos, foi publicada a MP n. 138, que instituiu o artigo 103-A na Lei n. 8.213/91, prevendo o prazo decenal. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n. 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Diante da ampliação do prazo decadencial promovida pela MP 138/2003, a qual entrou em vigor antes de decorridos cinco anos a contar do advento da Lei n. 9.784/99, o Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/99 e os casos regidos pelo artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 passariam a observar o prazo decadencial de dez anos a contar de 01/02/1999 RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. I. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor (STJ, REsp 1.114.938, 3ª Seção, U., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 14-04-2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVER OS ATOS CONCESSÓRIOS. APLICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE INCLUI O ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1.114.938/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o reexame da causa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o INSS possui o prazo de dez anos (art. 103-A da Lei n. 8.213/91), a contar de 1º/2/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/99. 3. No caso concreto, o INSS iniciou o procedimento revisional do benefício em junho de 2004, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito de revisão do INSS. 4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ Edcl nos Edcl no REsp 1381111/RS Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 04.09.2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO ANTES DA LEI 9.784/1999. I. Cinge-se a controvérsia ao prazo decadencial que tem a Administração Pública para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei 9.784/1999, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/1991. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no tocante aos benefícios cuja concessão antecedeu a vigência da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Previdência Social para proceder à sua revisão, de 10 (dez) anos, conforme o art. 103-A da Lei 8.213/1991, tem como termo inicial a data de 1º.2.1999. 3. No caso concreto, ao que se tem do acórdão recorrido, o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da nova legislação (1º/2/1999), o que torna essa data o termo inicial da fluência do prazo decadencial. Sendo assim, considerando que a revisão do benefício pelo INSS foi feita em 2004, evidente que não se consumou a decadência para revisão do ato administrativo. 4. Recurso Especial provido. (STJ REsp 1383569/RS Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 01.07.2015) De todo o exposto, quanto à decadência, conclui-se que a) atos praticados antes de 01-02-1999: incide o prazo de dez anos (Lei n.º 8.213/91), a contar de 01-02-1999; b) atos praticados após 01-02-1999: incide o prazo decadencial de dez anos, a contar da data da respectiva prática do ato. Adentrando a análise do caso concreto, verifico que se trata de cancelamento de benefício ocorrido em 01/04/2014 (fl. 139v.), referente à aposentadoria especial, com DIB em 16/03/1988 (NB 46/83.972.298-2). O benefício de aposentadoria especial concedido ao autor foi revisado pelo INSS por ter sido apurado indicio de irregularidade na sua manutenção em duplicidade com outra aposentadoria especial, concedida em 19/5/1989. O segurado, ora demandante, tomou ciência da revisão na data de 22/04/2014, consoante documento de fl. 193. Verifica-se, pois, que o início do procedimento de cancelamento da aposentadoria especial deu-se em outubro de 2012 (fl. 285), portanto mais de dez anos após a vigência da Lei n. 9.784/99, de sorte que se operou a decadência em detrimento da Administração. Não se nota a presença de má-fé, vez que demonstram as informações de fls. 167 v. e 168 v., que o autor requereu o cancelamento do benefício NB 46/83.972.298-2, e, se possível, a transformação do referido benefício em abono de permanência, em 10/05/1988, o que foi observado pelo servidor do INSS. E em seu relatório a autarquia destaca, ainda: 5.1 - Inicialmente não acreditamos em má-fé por parte do segurado, pois existe a possibilidade de que ele tenha acreditado estar recebendo Benefício de Permanência. Por outro lado, aparentemente não lhe causou estranheza receber dois benefícios incompatíveis, mesmo que supondo ser um deles abono de permanência. Situação que deve ser esclarecida quando da apresentação de sua defesa. Assim sendo, verificado o prazo decadencial, torna-se ilegal a revisão que resultou no cancelamento do benefício em questão. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, NB 46/83.972.298-2, sem prejuízo da manutenção da aposentadoria especial NB 46/85.029.979-9, pagando as prestações vencidas desde a suspensão do benefício em 01/04/2014, abstendo-se de cobrar os valores retroativos pretendidos, e; restituir os valores descontados. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do Art. 496, 4º, II do CPC/2015. P.R.I

0004933-27.2014.403.6104 - MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005215-65.2014.403.6104 - LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (29/04/1995 a 10/01/2014), bem como o período já reconhecido pelo INSS (01/02/1990 a 28/04/1995), perfazida o total de 23 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (07/03/2014), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum, verifica-se, pelas informações do procedimento administrativo e CNIS (doc. anexo) que a autora, até o requerimento administrativo (07/03/2014) não tem outros períodos de tempo comum. Assim, não pode haver a conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido. INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301034788/2016/PROCESSO Nº: 0008637-39.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 07/02/2014 ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLETAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FELICIO DEL SANTO ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.... Passo à análise do direito à conversão em aposentadoria especial. Com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (documento 14 dos autos), ajustando o tempo de serviço na forma acima especificada, a parte autora, até a data de entrada do requerimento administrativo, somava 18 anos, 6 meses e 5 dias de tempo exclusivamente especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, possuindo menos de 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus à conversão em aposentadoria especial e, portanto, não há utilidade prática para a conversão do tempo de serviço comum em especial. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hist Menezes. São Paulo, 18 de março de 2016 (data do julgamento). (16 00086373920144036301, JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIF3 Judicial DATA: 01/04/2016.) (grifei). Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 29/04/1995 a 10/01/2014. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, as partes ficam isentas de honorários diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005790-73.2014.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES JARDIM (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por VERA LÚCIA RODRIGUES JARDIM, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum de 19/05/1980 a 31/03/1983 (Hengeral Eng. E Com. Ltda.), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (16/01/2014 - NB 42/167.943.413-3). Instruiu o feito com documentos (fls. 13/80) e requereu a gratuidade da Justiça. Deferida a Justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 82). A autora emendou a petição inicial às fls. 84/89. Nos termos da decisão de fl. 91, foi indeferida a antecipação da tutela e determinou a requisição do procedimento administrativo, que veio aos autos às fls. 100/121. Da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 98), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/123). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 124/130) na qual alegou a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário apresentar início de prova material. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/138. Instadas as partes a especificar as provas a serem produzidas, o INSS não se manifestou, e a autora requereu a produção de prova testemunhal (141). Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 142). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 145), o que foi indeferido (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividade comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 19/05/1980 a 31/03/1983, a autora acostou anotação da CTPS (fl. 19), na qual há, ainda, as alterações de salário, anotações de férias e opção pelo FGTS (fls. 22, 25 e 26). O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material acostado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 83 decibéis e a tensão superior a 250 volts (Decreto nº 53.831/64). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001470-89.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 25/03/2008, DJF3 DATA: 21/05/2008) Assim, possível reconhecer os períodos de tempo de contribuição de 19/05/1980 a 31/03/1983. Passo à análise do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Somando-se o período ora reconhecido, que soma 02 anos, 10 meses e 12 dias, ao período já considerado pelo INSS de 29 anos e 03 dias (fl. 76), a autor soma, até 16/01/2014, 30 anos, 11 meses e 05 dias (tabela em anexo), o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não é possível analisar o pedido de cálculo do benefício da forma mais vantajosa (art. 29, I e 2º, da Lei 8213/91), tendo em vista que depende de ato futuro a ser praticado (concessão do benefício pelo INSS e cálculo da renda), devendo tal questão ser discutida na via própria, depois de surgida a pretensão resistida, pelo que não existe interesse de agir no momento. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 19/05/1980 a 31/03/1983 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (16/01/2014), bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: VERA LÚCIA RODRIGUES JARDIM. Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/01/2014 CPF: 018.196.468-66 Nome da mãe: Guilhermina do Sacramento Jardim NIT: 1.099.695.719-4 Endereço: R. Alberto Veiga, 34 - Marapé - Santos/SP. P.R.I.

0006316-40.2014.403.6104 - DANIEL DITTRICH (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na SABESP de 01/05/1999 a 24/09/2012 e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. As informações acostadas pela SABESP (fls. 146/149) não esclareceram os exatos níveis de ruído, e demais agentes agressivos a que estava exposto autor. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na SABESP (Av. São Francisco, 128, Santos). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007548-87.2014.403.6104 - JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EDIMUNDO DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 330/335, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto que julgou procedente o pedido para reconhecer o tempo comum de 20/05/1974 a 12/08/1974 e de 15/06/1983 a 25/03/1984, bem como o tempo de contribuição especial nos períodos de 18/04/1975 a 10/01/1977, de 10/02/1978 a 02/11/1978 e de 11/08/2011 a 20/09/2011, e determinou a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20/09/2011). O embargante alega que há omissão na sentença, uma vez que não apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. De fato, merece integração o decisum, pois não houve apreciação do pedido com relação à análise da antecipação da tutela, que fora feito anteriormente pelo Autor, sendo certo que a apreciação judicial ficara relegada à sentença. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a antecipação da tutela, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. P.R.I.C.O.

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SIDNEY FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como aluno aprendiz, de 01/01/1974 a 31/12/1976, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (26/09/2014- NB 42/170.559.692-1). Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a emenda da inicial (fl. 30). O autor emendou a petição inicial às fls. 35/45. Nos termos da decisão de fl. 47, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a requisição do procedimento administrativo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 51/56) na qual alegou a impossibilidade de reconhecimento do tempo como aluno aprendiz para fins de aposentadoria. Réplica às fls. 70/76. Instadas as partes a especificar as provas a serem produzidas, o INSS não se manifestou, e o autor requereu a produção a expedição de ofício à Escola Técnica Estadual Aristóteles Ferreira (fl. 79). A ETEC Aristóteles Ferreira informou que os documentos referentes ao período mencionado estão sob a guarda do EE Canadá (fl.86/87). O autor requereu a expedição de ofício ao EE Canadá (fl. 90), que veio aos autos às fls. 95/155. As partes foram intimadas dos documentos juntados. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. O tempo de serviço exercido como aluno-aprendiz está previsto no artigo 58, inciso XXI, do Decreto 2172/1997- Regulamento dos Benefícios da Previdência Social-RBPS: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros...XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições: a) período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores aos seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial. O Decreto-lei nº 4073, de 30.01.1942 que criou a Lei Orgânica do Ensino Estadual dispõe: Art. 1º - Esta Lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.... Art. 3º - O ensino industrial deverá atender: 1- aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana; 2 - aos interesses das empresas, nutrido-as, segundo as suas necessidades crescentes e mutáveis, de suficiente e adequada mão-de-obra; O autor exerceu atividades como aluno aprendiz no período de 01/02/1974 a 31/12/1976, e, portanto, fora do período de vigência do Decreto-lei nº 4073/42. A lei 3552 de 16/02/1959 que sucedeu o Decreto-lei nº 4073, por sua vez, estabeleceu acerca da organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial. Art. 34. O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria. A jurisprudência do STJ já admitiu o reconhecimento do tempo de aluno aprendiz realizado na vigência da Lei 3552/59, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. DECRETO 611/92, ART. 58, XXI, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E LEI Nº 3.552/59. 1. Computa-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do orçamento da União, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59. Inteligência do Decreto nº 611/92, Art. 58, XXI e Decreto-lei nº 4.073/42. 2. Recurso não conhecido. (STJ- REsp 246.581/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 02/05/2000 p. 177). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA INDIRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvível, na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do Poder Público. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ. II - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado, desenvolveu atividade laborativa, vez que produziu produtos com a finalidade de comercializá-los, e comprovada a retribuição pecuniária, restada de forma indireta pelo Estado, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à revisão de seu benefício concedido na esfera administrativa. III - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). VI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Região, AC 2000.03.99.067665-0 / SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.7.2004). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL AMÉRICO RENÉ GIANNETTI - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA ACOLHIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não obstante o autor tenha postulado, na inicial, a procedência do pedido, declarando, assim o direito do Autor de receber sua aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, determinando ao INSS que conceda o benefício na forma de Lei (fl. 05), os fundamentos de seu pedido se reporta ao tempo de 32 anos e 7 dias no momento do requerimento do benefício (cf. fl. 03). No entanto, o juízo a quo, julgando procedente o pedido, condenou o réu a (...) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor (fl. 29). Preliminar de julgamento ultra petita acolhida. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 611/92 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada, e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa, admitindo-se, também, para o mesmo fim, o curso ministrado pelo SENAI ou pelo SENAC. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaizer, DJ 25/10/01.3. Ainda conforme art. 58, XXI do Decreto 611/92, admite-se somente a contagem do período de aprendizado profissional prestado durante a vigência do Decreto-lei 4.073, de 30/01/42. Há de ser afastada tal limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) o SENAI continuou ministrando cursos de aprendizagem aos empregados aprendizes (art. 34). Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o impetrante atende ao requisito necessário à contagem do tempo, nos termos da alínea a, do inciso XXI, do art. 58, do Decreto 611/92.5. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Reconhecido como tempo de serviço o período de 01/02/1963 a 22/06/1965, em que o autor frequentou o curso de aprendizagem do SENAI através do Centro de Formação Profissional Américo René Giannetti, impõe-se a concessão da aposentadoria como requerida na inicial, desde o requerimento administrativo. 7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 9. Tratando-se de causa previdenciária, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas pretéritas até a data da sentença, sem incidência sobre parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 10. Preliminar acolhida. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região- Apelação Cível 2000.01.00.035995-9/MG- Primeira Turma - Rel. Des. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira- DJ 18.12.2006, p. 65). A certidão de tempo de serviço (fl. 16) acompanhada do atestado complementar a certidão de tempo escolar (fl. 17) emitidos pelo Centro Paula Souza- ETEC Aristóteles Ferreira, demonstra que no período de 01/02/1974 a 31/12/1976, informa que "...os alunos desta instituição de Ensino frequentavam aulas teóricas e participaram de atividades práticas de oficinas e laboratórios integrantes do currículo escolar. Durante este tempo os alunos recebiam gratuitamente alimentação, material escolar para as matérias fundamentais (Geografia, Matemática, Português e História), material de consumo para as atividades práticas de oficinas laboratórios bem como atendimento médico odontológico. As despesas ordinárias para com os alunos desta Instituição eram custeadas pela União à conta desta Autarquia Federal sem, entretanto, ter havido nenhum vínculo empregatício, configurando-se retribuição pecuniária à conta da União, de maneira indireta. Portanto, o período de tempo de 01/02/1974 a 31/12/1976 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Somando-se o período ora reconhecido, que soma 02 anos, 10 meses e 12 dias, ao período já considerado pelo INSS (fls. 24/26), a autor soma, até 22/09/2014, 37 anos, 07 meses e 03 dias (tabela em anexo), o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 01/02/1974 a 31/12/1976 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26/09/2014), bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Observe que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/05/2015 (NB 42/173.410.009-2); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 493 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: SIDNEY FERREIRA Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. DIB: 26/09/2014 CPF: 972.261.228-04 Nome da mãe: Maria do Espírito Santo Ferreira NIT: 1.105.935.289-8 Endereço: Av. Washington Luís, 429- Bl. 01- Ap. 23- Boqueirão- Santos/SP. P.R.I.

0009094-80.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA X ROSEMARY FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA X LUIZ FELLIPHE FERNANDES FERREIRA X FERNANDA FERNANDES FERREIRA/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 08/10/1980 a 13/05/1982, de 06/08/1984 a 14/09/1986 e de 15/09/1986 a 31/05/1999.Passo à análise dos períodos especiais- De 08/10/1980 a 13/05/1982- o formulário DSS 8030 (fl. 11), acompanhado de laudo técnico (fl. 11v.), demonstra que o autor trabalhou na função de torneiro mecânico, na empresa Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB. O laudo elaborado em 10/2003 informa que As condições ambientais apresentadas eram idênticas em que o segurado laborou. Assim, o período pode ser considerado especial- De 06/08/1984 a 14/09/1986- o PPP (fls. 13v./14) informa que o autor trabalhava na CODESP, na função de trabalhador de serviços diversos, na Divisão de Eletricidade/Departamento de Serviços de Cais, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB e a solventes, óleos, graxas e fumos metálicos. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, bem como pela exposição aos demais agentes agressivos (solventes, óleos, graxas e fumos metálicos), nos termos do cód. 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (Outros Tóxicos Inorgânicos. Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogênicos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos base e sais - Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.); De 15/09/1986 a 31/05/1999- o PPP (fls. 14v./15) demonstra que o autor exercia a função de ajustador/mecânico de manutenção, na CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído superior a 90 dB, e a solventes, óleos e graxas. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, bem como pela exposição aos demais agentes agressivos (solventes, óleos, graxas e fumos metálicos), nos termos do cód. 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (Outros Tóxicos Inorgânicos. Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogênicos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos base e sais - Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.); No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora os PPPs- Perfis Profissiográficos Previdenciários apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUízo DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de reatuação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA21/01/2016 ..FONTE REPLICACAO..PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUízo DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA24/02/2016)Assim, reconhecidos como especiais os períodos de 08/10/1980 a 13/05/1982, de 06/08/1984 a 14/09/1986 e de 15/09/1986 a 31/05/1999.Passo à análise do pedido de reconhecimento do trabalho exercido como aprendiz para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos períodos de 01/02/1979 a 31/12/1981 e de 02/08/1976 a 30/06/1978. O tempo de serviço exercido como aluno-aprendiz está previsto no artigo 58, inciso XXI, do Decreto 2172/1997- Regulamento dos Benefícios da Previdência Social- RBPSP-Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros...XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições:a) o período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n. 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, em estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores aos seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial.O Decreto-lei 4073, de 30.01.1942 que criou a Lei Orgânica do Ensino Estadual dispunha:Art. 1º - Esta Lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca....Art. 3º - O ensino industrial deverá atender:1- aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana,2- aos interesses das empresas, nutrido-as, segundo as suas necessidades crescentes e mutáveis, de suficiente e adequada mão-de-obra;O autor exerceu atividades n como aluno aprendiz nos períodos de 01/02/1979 a 31/12/1981 e de 02/08/1976 a 30/06/1978, e, portanto, fora do período de vigência do Decreto-lei 4073/42.A lei 3552 de 16/02/1959 que sucedeu o Decreto-lei 4073, por sua vez, estabeleceu acerca da organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial:Art. 34.O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria.A jurisprudência do STJ já admitiu o reconhecimento do tempo de aluno aprendiz realizado na vigência da Lei 3552/59, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. DECRETO 611/92. ART. 58, XXI, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E LEI Nº 3.552/59.1. Computa-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do orçamento da União, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59. Inteligência do Decreto nº 611/92, Art. 58, XXI e Decreto-lei nº 4.073/42.2. Recurso não conhecido.(STJ- RESP 246.581/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 02/05/2000 p. 177).No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA INDIRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do Poder Público. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.II - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado, desenvolveu atividade laborativa, vez que produzia produtos com a finalidade de comercializá-los, e comprovada a retribuição pecuniária, restada de forma indireta pelo Estado, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à revisão de seu benefício concedido na esfera administrativa.III - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).VI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Região, AC 2000.03.99.067665-0/ SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.7.2004).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL AMÉRICO RENÉ GIANNETTINI - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA ACOLHIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não obstante o autor tenha postulado, na inicial, A procedência do pedido, declarando, assim o direito do Autor de receber sua aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, determinando ao INSS que conceda o benefício na forma de Lei (fl. 05), os fundamentos de seu pedido se reporta ao tempo de 32 anos e 7 dias no momento do requerimento do benefício (cf. fl. 03). No entanto, o juízo a quo, julgando procedente o pedido, condenou o réu a (...) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor (fl. 29). Preliminar de julgamento ultra petita acolhida.2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 611/92 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada, e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa, admitindo-se, também, para o mesmo fim, o curso ministrado pelo SENAI ou pelo SENAC. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schweitzer, DJ 25/10/01.3. Ainda conforme art. 58, XXI do Decreto 611/92, admite-se somente acontagem do período de aprendizado profissional prestado durante a vigência do Decreto-lei 4.073, de 30/01/42.4. Há de ser afastada tal limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) o SENAI continuou ministrando cursos de aprendizagem aos empregados aprendizes (art. 34). Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o imputante atende ao requisito necessário à contagem do tempo, nos termos da alínea a, do inciso XXI, do art. 58, do Decreto 611/92.5. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.6. Reconhecido como tempo de serviço o período de 01/02/1963 a 22/06/1965, em que o autor frequentou o curso de aprendizagem do SENAI através do Centro de Formação Profissional Américo René Giannetti, impõe-se a concessão da aposentadoria como requerida na inicial, desde o requerimento administrativo.7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).9. Tratando-se de causa previdenciária, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas pretéritas até a data da sentença, sem incidência sobre parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).10. Preliminar acolhida. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF 1ª Região- Apelação Cível 2000.01.00.035995-9/MG- Primeira Turma - Rel. Des. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira- DJ 18.12.2006, p. 65).A certidão de tempo de serviço (fl. 19v.) acompanhada do atestado complementar e certidão de tempo escolar (fl. 20) emitidos pelo Centro Paula Souza- ETEC Aristóteles Ferreira, demonstra que no período de 01/02/1979 a 31/12/1981, informa que ...os alunos desta instituição de Ensino frequentavam aulas teóricas e participaram de atividades práticas de oficinas e laboratórios integrantes do currículo escolar. Durante este tempo os alunos recebiam gratuitamente alimentação, material escolar para as matérias fundamentais (Geografia, Matemática, Português e História), material de consumo para as atividades práticas de oficinas laboratórios bem como atendimento médico odontológico. As despesas ordinárias para com os alunos desta Instituição eram custeadas pela União à conta desta Autarquia Federal sem, entretanto, ter havido nenhum vínculo empregatício, configurando-se retribuição pecuniária à conta da União, de maneira indireta. Portanto, o período de tempo de 01/02/1979 a 31/12/1981 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Com relação ao período de 02/08/1976 a 30/06/1978 o autor acostou a certidão de fl. 20 v., expedida pelo SENAI, que informa que foi aluno do curso de Aprendizagem Industrial-Mecânico Geral. A certidão informa, ainda, que compete ao SENAI a formação profissional metódica dos menores na faixa etária de 14 a 18 anos, e prover ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores não sujeitos à aprendizagem. Entretanto, não há informações se havia retribuição pecuniária, ainda que de forma indireta, motivo pelo qual o período não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Somando-se os períodos ora reconhecidos, como especiais (08/10/1980 a 13/05/1982, de 06/08/1984 a 14/09/1986 e de 15/09/1986 a 31/05/1999), bem como aprendiz (01/02/1979 a 31/12/1981), aos períodos já considerados na contagem do INSS (fls. 36v/37), e no CNIS (doc. anexo), excluídos os períodos concomitantes, o autor soma, até a EC20/98, 24 anos e 11 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Até o requerimento administrativo (25/5/2013) o autor tem 38 anos, 08 meses e 01 dia, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (tabela em anexo). Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (25/05/2013).DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de aprendiz de 01/02/1979 a 31/12/1981, bem como o tempo de contribuição especial nos períodos de 08/10/1980 a 13/05/1982, de 06/08/1984 a 14/09/1986 e de 15/09/1986 a 31/5/1999, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (27/05/2013). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortearia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo

543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 10/05/1989 A 26/05/2014.Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos ora reconhecidos (10/05/1989 a 26/05/2014) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos e 17 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.Dispositivo:Visto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 10/05/1989 a 26/05/2014, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (02/06/2014).Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino o restabelecimento da pensão por morte ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Tópico síntese do julgado(Proveniente Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 02/06/2014CPF: 094.828.048-48Nome da mãe: ANTONIA DE OLIVEIRANIT: 1.131.045.085-9Endereço: Rua Lobo Viana, nº 91/11- Santos/SPSentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002509-75.2015.403.6104 - ZELI LEMOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designio do dia 30 de setembro de 2016, às 11:30 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Os quesitos do juízo estão elencados às fls. 133.Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.intime(m)-se com urgência.

0007950-37.2015.403.6104 - JOSE ESPINOSA FILHO(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ESPINOSA FILHO com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à revisão do benefício previdenciário.Relata, em síntese, que o Instituto réu não reajustou seu benefício concedido em 13/07/1984, vinculado ao salário mínimo, segundo as leis 8.212 e 8.213/91. Em razão disso, teve seu pedido de revisão indeferido.É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo nº 77.362.732-4, referente a José Espinosa Filho, CPF 072.483.188-68.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.Int.

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o autor, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado da empresa América Latina Logística S/A. Cumprida a determinação, expeça-se ofício, nos moldes da decisão de fl. 83. Fls.92/94: Ciência às partes. Int.

0008698-69.2015.403.6104 - FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de cinco dias, qual o cargo exercia na empresa Santista Work Solution S/A. Após, oficie-se à empresa, nos moldes da decisão de fls. 130, anexando aos autos cópia de fls. 11/12 dos autos. Int.

0009017-37.2015.403.6104 - SILVIO FERREIRA DE CAMPOS(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0009233-95.2015.403.6104 - JOSE D ASSUNCAO FRANCISCO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício da Unipar Carbocloro de fls. 160/462. No mais, aguarde-se o andamento da perícia. Int.

0005373-47.2015.403.6311 - ROSANA DA MATA(SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, tomem conclusos. Int.

0000322-60.2016.403.6104 - JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA X VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000460-27.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 15 (quinze) dias para envio do processo administrativo de Pedro Luiz Pereira Costa, CPF 883.290.548-33. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Int.

0000534-81.2016.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0001278-76.2016.403.6104 - FATIMA REGINA D ANGELO COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001908-35.2016.403.6104 - LUIZ GILBERTO DUCHEN AUROXI(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005041-85.2016.403.6104 - ADELICINA SOARES CABRAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSEFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005109-35.2016.403.6104 - ADELSON ANTONIO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005116-27.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005127-56.2016.403.6104 - JOSEFA FILOMENA DA SILVA CONDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005131-93.2016.403.6104 - JOAO LUIS FRANCISCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em termos a inicial. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005176-97.2016.403.6104 - GIDELSON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, em arquivo único, em formato PDF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretária da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005662-82.2016.403.6104 - CARLOS DA COSTA FERNANDES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.42/43, tendo em vista que se trata de processos distintos. Depreende-se da análise dos autos, que CARLOS DA COSTA FERNANDES recebe R\$ 3.894,13 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e treze centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e nove reais e oitenta e dois centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.295,69 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, com obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 15.548,28 (quinze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência, nos termos do art. 292, 3º do CPC/2015. Outrossim, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único PDF), por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretária da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000665-17.2016.403.6311 - DJENAL BISPO DE SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.99, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001022-65.2014.403.6311 - JOSE MACIEL LUIZ(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO COMUM

0005753-03.2001.403.6104 (2001.61.04.005753-1) - RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013847-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013847-3) - MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao reurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008753-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008753-4) - ROBERTO RUBIRA ESPINAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido, pelo reconhecimento da decadência do direito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006283-21.2012.403.6104 - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

RICARDO QUEIROZ SALGUES, ILYANE QUEIROZ SALGUES e ERIC QUEIROZ SALGUES, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Adolfo Martins Salgues Júnior, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que o autor, Adolfo Martins Salgues Junior, faleceu em 26/09/2015, viúvo e deixando três filhos, a saber: Ricardo Queiroz Salgues, Ilyane Queiroz Salgues e Eric Queiroz Salgues, conforme documentos de identidade de fls. 138, 135 e 142, respectivamente. A Certidão de Óbito encontra-se juntada à fl. 144. Uma vez que os habilitados não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros necessários de Adolfo Martins Salgues Junior, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Nesse sentido, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Já o artigo 1º da Lei 6.858/80, ao dispor acerca do pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Demonstrado pelos documentos de fls. 135, 138 e 142/143, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, RICARDO QUEIROZ SALGUES, ILYANE QUEIROZ SALGUES e ERIC QUEIROZ SALGUES, em substituição ao autor Adolfo Martins Salgues Junior, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005437-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDNALDO RAMOS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 96/98. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207839-90.1989.403.6104 (89.0207839-6) - MANOEL MARQUES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

SENTENÇA RAQUEL ROSA DOS SANTOS, ELIAS MARQUES DOS SANTOS e SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Manoel Marques dos Santos, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que o autor, Manoel Marques dos Santos, faleceu em 17.01.2001, viúvo e deixando três filhos: Raquel, Elias e Samuel. Outrossim, verifico dos documentos de fls. 272/273 e 277, que apenas a filha Raquel habilitou-se a receber a pensão por morte do segurado. Certidão de óbito do de cujus à fl. 142. Certidão de óbito da sua esposa premoriente à fl. 143 (Teresa Cândida Reis dos Santos, morta em 02.12.1999). As fls. 145, 292 e 301 foram juntadas cópias da Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade, de Raquel Rosa dos Santos, Elias Marques dos Santos e Samuel Gonçalves dos Santos, donde se infere que o falecido demandante era genitor dos três requerentes. Consta, ainda, dos autos, a identificação dos cônjuges de Elias e Samuel, a saber: Vera Lúcia Batista dos Santos (fls. 296 e 298) e Deborah Fernanda dos Santos (fls. 305e 307), respectivamente. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Lei 8.213/91, art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O dispositivo em comento autoriza a flexibilização das exigências processuais a propósito da representação do espólio, buscando facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Afastasse o rigorismo das normas processuais civis, cuja observância demandaria a abertura de inventário, com a nomeação de inventariante, de maneira a torná-lo apto a representar a sucessão, ou a vinda de todos os sucessores aos autos. Nesse contexto, não há que se falar na habilitação de Elias Marques dos Santos e de Samuel Gonçalves dos Santos, bem como de suas respectivas esposas, eis que apenas a filha Raquel Rosa dos Santos, menor à época do óbito, habilitou-se à pensão por morte. Outro não é o entendimento da mais abalizada doutrina sobre o assunto, conforme escólio de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Assim, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. Assim, não há a necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE OU FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO (...). 3. Os sucessores de beneficiário falecido têm legitimidade ativa para propor ação em nome próprio, pleiteando os valores que eram devidos ao titular e não foram pagos pelo INSS. Trata-se de direito que se integra ao patrimônio do falecido e é transferido aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 (TRF4, AC 5000076-20.2011.404.7011/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 27/03/2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DA HABILITAÇÃO DE TODOS OS SUCESSORES. Para fins de habilitação nos autos, basta o comparecimento de dependente do segurado falecido, habilitado à pensão por morte, dispensada a necessidade de habilitação dos demais sucessores na forma da lei civil (TRF4, AI 0013064-45.2011.404.0000/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Auvall, D.E. 26/01/2012) Impende consignar, por fim, que Elias Marques dos Santos e Samuel Gonçalves dos Santos não estão legitimados a prosseguir na execução, uma vez que os sucessores na forma da lei civil somente são habilitados na lide na ausência de dependentes previdenciários. No mais, acerca do pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, o artigo 1º da Lei 6.858/80 estabelece, in verbis: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do INSS (fl. 311), habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, RAQUEL ROSA DOS SANTOS, em substituição ao autor Manoel Marques dos Santos, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Raquel Rosa dos Santos, em substituição a Manoel Marques dos Santos. Int.

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYETE ANTONIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1241/1242 e 1244/1257: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5) - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACY LUIZ MARQUES X ADILSON RODRIGUES LUIZ X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X FABIANO NOGUEIRA LUIZ X MAURICIO NOGUEIRA LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/execuente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007798-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007798-7) - NELSON DE ALCANTARA COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194 e 195/209: De-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001018-48.2006.403.6104 (2006.61.04.001018-4) - ARNALDO DA SILVA X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X ROBERTO GONCALVES X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/240: De-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/428: De-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011267-58.2006.403.6104 (2006.61.04.011267-9) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA LIGIA CARNEIRO, JULIANA CARNEIRO DOS SANTOS, SOLANGE REGINA DOS SANTOS GOMES, ANA LÚCIA DOS SANTOS NASCIMENTO, CÉLIA REGINA DOS SANTOS, PATRICIA SIMONE DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS SANTANA GLADYSON WILDSON DOS SANTOS e MATHEUS JOSÉ DOS SANTOS, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, José Batista dos Santos, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que o autor, José Batista dos Santos, faleceu em 14.11.2011, deixando companheira Maria Lígia Carneiro, bem como filhos e netos: Juliana Carneiro dos Santos, Solange Regina dos Santos Gomes, Ana Lúcia dos Santos Nascimento, Célia Regina dos Santos, Patricia Simone dos Santos, Ana Paula dos Santos Santana, Gladys Wilson dos Santos e Matheus José dos Santos. Certidão de óbito do de cujus à fl. 191. À fl. 196 consta certidão consignando o deferimento do benefício de pensão por morte a Maria Lígia Carneiro, na qualidade de companheira do segurado. Às fls. 199/200, 205, 208, 212, 215, 219, 220, 223 e 226 foram juntadas cópias das Carteiras de Identidade das filhas e netos do de cujus. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Lei 8.213/9, art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O dispositivo em comento autoriza a flexibilização das exigências processuais a propósito da representação do espólio, buscando facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Afastasse o rigorismo das normas processuais civis, cuja observância demandaria a abertura de inventário, com a nomeação de inventariante, de maneira a torná-lo apto a representar a sucessão, ou a vinda de todos os sucessores aos autos. Nesse contexto, não há que se falar na habilitação de Juliana Carneiro dos Santos, Solange Regina dos Santos Gomes, Ana Lúcia dos Santos Nascimento, Célia Regina dos Santos, Patricia Simone dos Santos, Ana Paula dos Santos Santana, Gladys Wilson dos Santos e Matheus José dos Santos, todos maiores e capazes, ante a existência de companheira habilitada à pensão por morte. Com efeito, Maria Lígia Carneiro, companheira do falecido segurado, habilitou-se à pensão por morte (fl. 196). Outro não é o entendimento da mais abalizada doutrina sobre o assunto, conforme escolheu Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Assim, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. Assim, não há a necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE OU FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. (...) 3. Os sucessores de beneficiário falecido têm legitimidade ativa para propor ação em nome próprio, pleiteando os valores que eram devidos ao titular e não foram pagos pelo INSS. Trata-se de direito que se integra ao patrimônio do falecido e é transferido aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000076-20.2011.404.7011/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 27/03/2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DA HABILITAÇÃO DE TODOS OS SUCESSORES. Para fins de habilitação nos autos, basta o comparecimento de dependente do segurado falecido, habilitado à pensão por morte, dispensada a necessidade de habilitação dos demais sucessores na forma da lei civil. (TRF4, AI 0013064-45.2011.404.0000/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 26/01/2012) Impede consignar, por fim, que Juliana Carneiro dos Santos, Solange Regina dos Santos Gomes, Ana Lúcia dos Santos Nascimento, Célia Regina dos Santos, Patricia Simone dos Santos, Ana Paula dos Santos Santana, Gladys Wilson dos Santos e Matheus José dos Santos não estão legitimados a prosseguir na execução, uma vez que os sucessores na forma da lei civil somente são habilitados na lide na ausência de dependentes previdenciários. No mais, acerca do pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, o artigo 1º da Lei 6.858/80 estabelece, in verbis: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a ausência de oposição por parte do INSS (fl. 252), habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, MARIA LIGIA CARNEIRO, em substituição ao autor José Batista dos Santos, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Maria Lígia Carneiro, em substituição a José Batista dos Santos. Int.

0013221-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013221-3) - JOSE ROBERTO DANNIBALE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DANNIBALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/129: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005253-19.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/191 e 192/197: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000858-47.2011.403.6104 - RONALDO DA SILVA RABELO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/217 e 218/242: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012132-08.2011.403.6104 - MIGUEL FERREIRA FILHO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP155742 - FABIOLA ATZ GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/290 e 291/299: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 186/187: Dê-se ciência à parte autora. Apos, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2014.0000304 (fl. 138). Publique-se.

0000178-28.2012.403.6104 - MARCOS PERES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/241: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011027-59.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Quanto à execução da verba de sucumbência dos embargos, deverá ser executada naqueles autos. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011901-44.2012.403.6104 - JOEL CELESTE DE MELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CELESTE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003888-17.2012.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158 e 159/164: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001658-70.2014.403.6104 - VALDIR MARQUES FIRMO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/160: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002241-2) - HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA(SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pela Corte Regional (fls. 147/149), dê-se vista ao INSS de todo o processado na fase executiva, para que se manifeste no prazo legal. No decurso, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012020-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012020-9) - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264 e 270/271: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0010939-21.2012.403.6104 - VALTER CALADO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CALADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000661-24.2013.403.6104 - KRISNALDO RODRIGUES DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRISNALDO RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO COMUM

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 944: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por mais 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 582: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008025-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008025-2) - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004995-67.2014.403.6104 - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 651/652, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008621-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/297: Dê-se ciência ao advogado signatário de fl. 291 (Dr. Roberto Mohamed Amin Junior), para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004606-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004606-7) - FRANCISCO RIBEIRO(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER E SP048085 - LUPERCIO MUSSI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou Lupércio Mussi e Myrna Saguir Mussi a restituir o valor de R\$ 198.936,56 em favor da União (sucessora da RFFSA). Às fls. 1181/1188 a Contadoria apurou crédito em favor dos executados, correspondente a R\$ 28.058,86. Instada, a União não se opôs ao valor apurado pelo Núcleo de Contas (fls. 1240/1241). Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 1286/1287, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito do crédito relativo ao coautor Joaquim Rodrigues, cuja memória de cálculo encontra-se às fls. 249/265. No mesmo prazo deverá demonstrar a existência de coisa julgada, no que se refere ao coautor Moacir Cintra Junior, conforme narrado às fls. 247/248. Verifico, ainda, compulsando os autos, que a Contadoria Judicial já apurou o saldo remanescente devido, às fls. 408/412, sendo que o despacho de fl. 423 ratificou a metodologia utilizada. A decisão de fls. 435, por sua vez, pôs fim à discussão acerca da correção monetária, de modo que a executada realizou o depósito judicial de fl. 440, no montante devido. Quanto ao pedido de fl. 447, indefiro a remessa dos autos à Contadoria com o fito de apurar diferenças decorrentes de juros moratórios, eis que realizado o depósito judicial, cessa a responsabilidade do devedor pelos juros de mora, ficando esses a cargo da instituição financeira depositária. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - MULA DO ART. 475-J DO CPC - FUNDAMENTO INATACADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO...3- O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que, efetuado o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor sobre os encargos da quantia depositada, eis que tal responsabilidade passa a ser do banco depositário...6- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1236431/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012) Em assim sendo, defiro a expedição do Alvará para o levantamento do valor remanescente depositado na Conta n. 51498-1, cuja guia encontra-se acostada à fl. 440. Por fim, determino o levantamento da penhora de fls. 320. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença.

0007232-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretária da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça quais os índices aplicados nos meses de junho/87 e maio/90, se o IPC, conforme afirmado pela CEF, ou o LBC (para junho/87) e o BTN (para maio/90). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 215/217. Cumpra-se.

0010209-25.2003.403.6104 (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretária da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008115-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008115-7) - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ALEXANDRE FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 172/175 e 206, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. No decurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a cumprir integralmente a perícia para qual foi designado à fl. 189, apresentando a estimativa de valor do crédito relativo ao coautor Walter Lopes, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que o laudo juntado ao feito refere-se tão somente a Antonio Alexandre de Souza. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211/212: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0008466-72.2006.403.6104 (2006.61.04.008466-0) - EDIVALDO TO DE AGUIAR(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDIVALDO TO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 160, 179/181, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. No decurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ SACO

Fls. 185/196: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004595-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004595-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELIO MARQUES DO NASCIMENTO

Dispõe o artigo 833, do Novo Código de Processo Civil, que: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Os documentos de fls. 220/222 e 227/232 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os vencimentos (benefício previdenciário) do devedor. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 309/311: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006107-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006107-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a CEF a aplicar o IPC de 84,32%, referente a março de 1990, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, deduzidos os percentuais já aplicados. Com a baixa dos autos, a CEF informou que o percentual de 84,32% já foi creditado pela Caixa, nos termos do Edital n. 04/90, publicado no Diário Oficial de 19.04.1990 (fl. 174). Pela decisão de fl. 186 a executada foi intimada a comprovar a aplicação do IPC de 84,32%. As fls. 188/193, a CEF juntou extratos comprobatórios dos acertos efetuados. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 220). Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0007494-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007494-8) - JANETE DE ALMEIDA PAULO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JANETE DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 171/176 e 224/225, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. No decurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271/273 e 277/301: Intime-se o perito judicial nomeado, via correio eletrônico, para prestar os devidos esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154/156: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria para que analise se os cálculos da CEF, de fls. 160/168 e 180/187, estão de acordo com o título executivo, que não reconheceu o alegado acordo previsto na LC 110/2001, conforme se infere do acórdão de fl. 99/108 e a decisão de fl. 149. Em caso de divergência, deverá o Sr. Contador apresentar o parecer e cálculo atualizado do montante eventualmente devido, desconsiderado supostos créditos decorrentes da referida Lei Complementar n. 110/02. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001278-81.2013.403.6104 - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANDREA PALMA FEDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009849-41.2013.403.6104 - GENERAL WATER S/A(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X GENERAL WATER S/A

Fls. 247/249: Manifeste-se a CODESP, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ZELIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA RUIZ X BANCO ITAU S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, em que se busca o cumprimento da obrigação certificada na sentença. Percorridos os trâmites legais, a obrigação foi satisfeita e os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 237, 242, 247, 258/274 e 287/290, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a integral satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. No decurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fls. 382/383: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002835-4) - CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/AGU às fls. 519/523, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fl. 191: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Publique-se.

0004785-55.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO JOSE X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 274/303, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000205-81.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CECILIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de citado, o INSS deixou escoar o prazo para resposta sem manifestação, conforme certidão acostada aos autos.

Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil.

No prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 16 de agosto de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000492-44.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção (id. doc. 219640), manifeste-se a autora, providenciando a juntada de cópia da petição inicial, bem como documentos que a instruem e sentença (caso existente), dos autos nº 0000855-23.2016.403.6135, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000447-40.2016.4.03.6104

AUTOR: LAZARO ROBERTO LIRMAS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4436

MONITORIA

0009299-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO ALVES RIBEIRO

Fls. 42: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora promova a citação da requerida. Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora a dar cumprimento à determinação, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0207181-75.1997.403.6104 (97.0207181-0) - ADAO HORACIO RIBEIRO X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X JOSE ALVES CAVALCANTE X JOSE RODRIGUES DE MACEDO X JOSELIO LUIZ DE SIQUEIRA X MANOEL DIOGENES SANTANA X MARIA SOCORRO TEIXEIRA MELO X RENATO APARECIDO DA CONCEICAO X SALVADOR RIBEIRO X VALDECI DUARTE(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão remetendo os autos à contadoria para esclarecer as divergências apontadas pelas partes, elaborando de novos cálculos, se necessário, com observância do decidido pelo E. TRF3. Intimem-se.

0006670-22.2001.403.6104 (2001.61.04.006670-2) - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9) - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 261 para que corrigir o número do requerimento para constar 20130000406 (fl. 234). No mais, cumpra-se o determinado à fl. 261. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 261 CONFORME SEGUE: À vista do noticiado às fls. 259/260 (óbito de Paulo Fernandes), oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº (2014.0000111) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual habilitação de herdeiros. Int. Santos, 07 de junho de 2016.

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a autora para complementar o valor dos honorários periciais no prazo de 30 dias. Comprovado o depósito, cumpra-se o final do despacho de fls. 385. Int. Certifico que o valor total depositado nos autos é R\$ 7.911,76, restando R\$ 1.988,24 para complementar o valor dos honorários. Santos, 10.08.2016. _____ RF 3227

0011488-65.2011.403.6104 - JORGE LUIZ VIOLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osorio Negrini, no triplo do máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osorio Negrini, no triplo do máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001580-13.2013.403.6104 - SILVIA HELENA BATISTA ANTUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 178/187: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011825-83.2013.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 110/120: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000459-71.2014.403.6311 - ADEMIR BAESSO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da precatória (fls. 188/199).Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC).Intimem-se.Santos, 15 de junho de 2016.

0003931-80.2014.403.6311 - NIVALDO DE SOUZA VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a contestação (60/107) tomo sem efeito o primeiro e segundo parágrafos do despacho de fl. 132. Intime-se a parte autora do despacho de fl. 130, bem como da não loca/ização da Empresa Ferrovias Bandeirantes S/A (fl. 137/138).

0007707-93.2015.403.6104 - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0007941-75.2015.403.6104 - GERALDO GONCALVES BITENCOURT(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.Nesta medida, manifeste-se a parte autora em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

0004157-51.2015.403.6311 - WALDIR DE ALMEIDA GOUVEIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora e o réu do despacho de fl. 27. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002847-44.2014.403.6311 - AROLDO FEITOSA DE ANDRADE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 110/121), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012302-77.2011.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA MATA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X EUNICE DOS SANTOS SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X MARIA CRUZ DE SOUZA X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 662 (óbito de Maria Cruz de Souza), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da autora Maria Cruz de Souza, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerido(s) nº 20080002111 (fl. 425) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.Aguarde-se, outrossim, a resposta da Equipe de Atendimento do INSS (fls. 680).Após, tomem os autos conclusos.Int. Santos, 17 de junho de 2016.

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA - INCAPAZ X ADILSON CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455: dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201106-54.1996.403.6104 (96.0201106-8) - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X GONCALO FERNANDES MOYSES X JOSE MANUEL GOMES X LUIZ JUSTINO DANTAS X LUIZ PEDRO DA SILVA X MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA X ADENILSON DOS SANTOS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X JOAO BARROS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF para manifestar-se sobre as críticas formuladas pelos exequentes (fls. 337/367 e 383/384).Intimem-se.

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 523/528), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0205231-94.1998.403.6104 (98.0205231-0) - JURACY LIMA GONCALVES X NILSON DOS SANTOS(Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JURACY LIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4) - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAURO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 362/365), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0004735-78.2000.403.6104 (2000.61.04.004735-1) - JOSE DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a executada Caixa Econômica Federal o pagamento do valor pleiteado pelo exequente (R\$ 6.399,58, fls. 276/278), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC).Intimem-se.

0008117-11.2002.403.6104 (2002.61.04.008117-3) - ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 160, tendo em vista a juntada dos extratos, manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/07/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra SIDNEY BRATT pela imputada prática da infração penal prevista pelo art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/03/2016 (fls. 45/46). Citado (fl. 61), o réu apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP, na qual aduziu, em síntese, a atipicidade da conduta por ausência de dolo, bem como a negativa de autoria. Requeru a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e arrolou quatro testemunhas (fls. 64/67). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A alegada atipicidade por ausência de dolo e demais argumentos apresentados pela defesa dizem respeito ao mérito e, assim, serão apreciados no momento oportuno, após dilação probatória. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 01 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

0001389-60.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA PERES(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/07/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Maria de Fátima Nogueira Peres, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/03/2016 (fls. 48/vº). Citada (fl. 64), a ré apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 66/67), pela qual arrolou as mesmas testemunhas qualificadas no rol da denúncia, além de pleitear a oitiva de sua filha na qualidade de informante. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Providencie a secretaria a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum, da informante e interrogatório da ré. Intime-se. Requisite-se. Espece-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 3 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013740-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013740-1) - JUSTICA PUBLICA X TAIS STELA BURGOS PIMENTEL(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0013740-80.2007.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé: TAIS STELA BURGOS PIMENTEL(sentença tipo D)Vistos, etc.TAIS STELA BURGOS PIMENTEL qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções previstas pelos Arts.337-A e 168-A do Código Penal, pois na qualidade de representante legal da empresa COLÉGIO ANGLO AMERICANO LTDA., apresentou as folhas de pagamento que demonstram ter havido o desconto da contribuição previdenciária da remuneração devida aos empregados sem o correspondente repasse aos cofres do INSS, incorrendo na conduta descrita no tipo penal inscrito no Art.168-A, do Código Penal, apropriando-se indevidamente da importância de R\$59.952,72 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), calculada em 15/06/2007 (conforme DEBCAD nº37.073.177-8).Consta ainda da incoativa que a contribuinte deixou de informar em GFIP as remunerações de todos os empregados, perpetrando a conduta prevista no Art.337-A do Código Penal, sonogando contribuição previdenciária descritas nos DEBCADs nº37.073.176-0, 37.073.177-8 e 37.073.179-4. (fls.106)Representação Fiscal para fins penais/previdenciários no Apenso I/Volumes I, II e III. Antecedentes da Ré no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 13/02/2013 (cfr. fls.108).Citação da Ré fls.148/149.Resposta à acusação às fls.152/153.Interrogatório da Ré às fls.166/mídia fls.167.Às fls.195/197 a defesa promoveu a juntada de documentos que foram juntados em apartado, conforme fls.198.O Ministério Público Federal, em alegações finais às fls.202/207 verso, requereu a condenação da Ré nas sanções previstas pelos Arts. 168-A e 337-A, Código Penal. Entende que a materialidade dos delitos restou demonstrada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais 35432.000464/2007-03 e provas produzidas na ação penal 00072778-83.2002.403.6104. Já a autoria recai na pessoa da Ré, haja vista suas declarações em sedes inquisitorial e instrutória. Pleiteia, outrossim, o afastamento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.Alegações finais da Ré TAIS STELA BURGOS PIMENTEL às fls.210/218, nas quais pleiteia sua absolvição, à alegação de que não agiu com dolo, de onde não configurada a tipicidade penal. Também requer a absolvição ao argumento da inexigibilidade de conduta diversa, face à severa carência de recursos pela qual passava a empresa. É o relatório.Fundamento e decido.2. Observo que da inicial acusatória deixou(ram) de constar o(s) período(s) durante o(s) qual(is), (em tese), a ora Ré TAIS STELA descontou a contribuição previdenciária da remuneração devida aos empregados do COLÉGIO ANGLO AMERICANO LTDA. sem o correlato repasse ao INSS, apropriando-se indevidamente da importância de R\$59.952,72 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) (conforme DEBCAD nº37.073.177-8).Igualmente, deixou a peça inicial de consignar qual(is) o(s) período(s) durante o(s) qual(is) a Ré (em tese), deixou de informar as remunerações dos empregados da empresa referida, sonogando contribuição previdenciária, conforme DEBCADs nºs 37.073.176-0, 37.073.177-8 e 37.073.179-4.2.1. Observo que o período em que (em tese) ocorreram os delitos, ou seja, deram-se as sonogações e/ou apropriações indébitas previdenciárias, constitui circunstância do fato criminoso, e que repercute diretamente no direito à ampla defesa exercido pela parte Ré. No caso, a tese defensiva gira em torno da inexigibilidade de conduta diversa, a qual, para que possa ser devidamente examinada e aplicada pelo Juízo, deverá cingir-se à análise da situação econômico-financeira da empresa durante determinado limite/intervalo temporal - o qual deixou de ser devidamente especificado na denúncia, o que inviabiliza o exame da alegação defensiva.A falta de referência à circunstância temporal na denúncia inviabiliza também ao Juízo a aferição da responsabilidade (ou não) da Ré quanto à administração da empresa, face esta não ter ocorrido eternamente e sem interrupções.Além disso, a se considerar formal o delito previsto no Art.168-A do Código Penal, torna-se igualmente inviável ao Juízo fazer qualquer apreciação acerca da (potencial) prescrição a atingir determinados fatos delitivos cometidos ao longo do tempo - posto que inespecificados.3. Por outro lado, a denúncia deixou de especificar qual o valor correspondente a cada um dos delitos em tese cometidos pela Ré. Assim, embora conste a acusação em desfavor da Ré TAIS STELA de perpetrar a conduta criminosa tipificada no Art.168-A do Código Penal no tocante ao valor apurado na DEBCAD nº37.073.177-8 (R\$59.952,72) - tem-se que este é o valor total apurado nesta NFLD. Todavia, a denúncia também dá a Ré TAIS STELA como incurso no delito de sonogação previdenciária (Art.337-A do Código Penal) no tocante ao mesmo DEBCAD nº37.073.177-8, no valor de R\$59.952,72.Ou seja, segundo a inicial, a Ré TAIS STELA cometeu sonogação previdenciária e apropriação indébita previdenciária em relação a fatos apurados em idêntica NFLD sem, entretanto, discriminar quais os valores envolvidos em cada uma das condutas criminosas - fato este que inviabiliza ao Juízo a aferição da tipicidade de cada uma das condutas (em tese) praticadas pela Ré.3.1. O Juízo de tipicidade ficou igualmente prejudicado face à ausência de qualquer referência na peça inicial sobre os valores envolvidos nos DEBCADs nºs 37.073.179-4 e 37.073.176-0 - em especial quanto a este último, haja vista notícia no sentido de que somente parte de seu valor foi mantida em desfavor da acusada em sede administrativa (fls.107), embora sem notícia do exato montante.4. Daí exsurge, pois, malferimento ao disposto pelo Art.41, Código de Processo Penal ao dispor, in verbis que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (...) - a levar ao reconhecimento da inépcia da exordial, conforme se vê, a contrario sensu: Não há que se falar em inépcia da denúncia ou vício do procedimento administrativo, que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada, a classificação do crime, o período das omissões, e o valor do crédito tributário correspondente, de modo a atender aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (TRF - 3ª Região - ACR 55271 - Proc. 00060791020084036106 - 11ª Turma - d. 06/10/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/10/2015 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) (grifos nossos). E também A exordial acusatória se mostrou detalhada na descrição dos fatos delituosos imputados ao acusado, preenchendo os pressupostos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não padecendo da évia apontada pela defesa. Ali restou consignado que a empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. por seus administradores e sócios gerentes, um deles o denunciado Mário Mantoni Filho, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas do pagamento de seus empregados, nos períodos aludidos na denúncia, causando um prejuízo à Autarquia Federal. Como se observa, a conduta do acusado foi descrita na denúncia de forma clara e suficiente, o que lhe proporciona exercer, com plenitude, a sua defesa. (TRF - 3ª Região - ACR 37945 - Proc. 00043954620054036109 - 5ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/06/2012 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos). Isto posto, reconheço INÉPCIA da petição inicial e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santos, 29 de Julho de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

Expediente Nº 5880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-02.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X NILSON FAZZINI(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA)

Processo n 0002779-02.2015.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA NILSON FAZZINI (sentença tipo E) Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA e NILSON FAZZINI pela prática do delito previsto nos artigos 299 e 344 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.848/1940), na forma do art. 70, c/c art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/04/2015 (fls. 251). Foi juntada aos autos a certidão de óbito do corréu NILSON FAZZINI (fls. 371). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 373). Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de que foi acusado NILSON FAZZINI neste processo. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, cancele-se os assentos e efetuem-se as comunicações necessárias. Prossiga-se o feito em relação aos demais réus. P.R.L.C.

Expediente Nº 5881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-19.2006.403.6104 (2006.61.04.002947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIRA DE NORONHA(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X VALDEMAR MARINI JUNIOR(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CARINA DE SOUZA CANTACESSO(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X IGOR ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X ADRIANO ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002947-19.2006.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANTONIO LIRA DE NORONHA E OUTROS Sentença tipo E ANTONIO LIRA DE NORONHA, VALDEMAR MARINI JUNIOR, CARINA DE SOUZA CANTACESSO, IGOR ANHELLI DA SILVA e ADRIANO ANHELLI DA SILVA, qualificados na inicial, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo delito previsto no artigo 168, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/07/2013 (fls. 247/249). É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os autos, observa-se que, em relação ao corréu ANTONIO, os fatos ocorreram no período compreendido entre dezembro de 2001 e março de 2002 e a denúncia foi recebida em 23/07/2013 (fls. 247/249). Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 12 (doze) anos, quando o máximo da pena for superior a 04 (quatro) anos e não exceder a 08 (oito) anos. Verifico que, no presente caso, o prazo prescricional deve ser computado pela metade, uma vez que o réu nasceu em 14/01/1946 (fls. 669) e, portanto, possui mais de 70 (setenta) anos. Dessa forma, considerando que, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (23/07/2013), decorreu lapso superior a 06 (seis) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia em relação ao corréu ANTONIO LIRA DE NORONHA, somente quanto aos fatos ocorridos até 23/07/2007. Prossiga-se em relação aos demais. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu ANTONIO LIRA DE NORONHA, somente quanto aos fatos ocorridos até 23/07/2007, com fulcro no artigo 109, inciso III, c/c art. 115, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria os registros necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04 de agosto de 2016. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-79.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vista à defesa da corré EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS, para apresentação dos memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Com a juntada dos memoriais por parte da defesa da corré suso mencionada, intime-se a defesa da corré NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA.

Expediente Nº 5884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005082-86.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO SIMONIAN DOS SANTOS(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDI) X FABIO TAVEIROS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDI) X TERMINAL ESTALEIRO RIO DO MEIO SERVICOS NAVAIS LTDA - ME(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDI)

Fls. 324/331: redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Emanuel Paes, Luiz Eduardo Torquato e Júlio César de Oliveira Libório, bem como o interrogatório dos corréus Carlos Augusto Simonian dos Santos e Terminal Estaleiros Rio do Meio Serviços Navais Ltda., por meio de seu representante legal Fábio Taveiros Gonçalves de Oliveira, para o dia 23 de março de 2017, às 14 horas. Providencie a secretaria o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000476-60.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI - SP226077

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções aroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411/70, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000469-68.2016.4.03.6114
AUTOR: SIMONE D ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437, LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SIMONE D ANGELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000416-87.2016.4.03.6114
REQUERENTE: BIANCA PRANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI - SP205475
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob procedimento comum proposta por **BIANCA PRANDO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **FNDE**, objetivando, em síntese, o adiantamento do contrato de financiamento estudantil – FIES.

Juntou documentos.

A autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André (ID 201015).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie, observo que a Autora reside no município de Santo André, requerendo a remessa dos autos aquela Subseção, que é competente para o julgamento da presente ação.

Todavia, considerando que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE, não há possibilidade de envio àquela Subseção.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Autora, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000352-77.2016.4.03.6114
AUTOR: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da intempetividade dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, deixo de conhecê-los.

Cite-se a União, devendo o ato ser direcionado à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme ID 189390.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114
AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando que a Autora requer afastar as verbas não salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias e **parafiscais**, os destinatários das contribuições de terceiros são litisconsortes passivos necessários, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000296-44.2016.4.03.6114
AUTOR: IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO EMERENCIANO QUEIROZ DA CRUZ - RJ171546
RÉU: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114
AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar os valores mensais incontroversos, de modo a elidir eventual mora até que se julgue o mérito da demanda.

Sustenta, em síntese, que firmou contrato de confissão de dívida, renegociação e outras obrigações com a Ré, todavia, submeteu o contrato a perícia técnica que apontou a cobrança de juros sobre juros. Requer o recálculo das prestações e a revisão contratual.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

Diferentemente do alegado pela Autora, cabe a ela pagar diretamente à Ré o valor incontroverso, podendo depositar à disposição do Juízo o valor controvertido, conforme se extrai do disposto no art. 330, §3º, do Código de Processo Civil, devendo tanto o pagamento quanto o depósito abranger as prestações vencidas e vincendas, a afastar os efeitos da inadimplência.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes em que requerida.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114
AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar os valores mensais incontroversos, de modo a elidir eventual mora até que se julgue o mérito da demanda.

Sustenta, em síntese, que firmou contrato com a Ré de confissão de dívida, renegociação e outras obrigações, todavia, submeteu o contrato a perícia técnica que apontou a cobrança de juros sobre juros. Requer o recálculo das prestações e a revisão contratual.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

Diferentemente do alegado pela Autora, cabe a ela pagar diretamente à Ré o valor incontroverso, podendo depositar à disposição do Juízo o valor controvertido, conforme se extrai do disposto no art. 330, §3º, do Código de Processo Civil, devendo tanto o pagamento quanto o depósito abranger as prestações vencidas e vincendas, a afastar os efeitos da inadimplência.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes em que requerida.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-35.2016.4.03.6114
AUTOR: THEREZINHA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 22/09/2016, às 15:00h, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de SP.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-82.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 3896/3897: Indefiro a especificação de provas apresentada pela parte Autora, por extemporânea. Contudo, entendo que a produção de prova pericial contábil é indispensável ao deslinde da questão e, portanto, a determino de ofício. Nomeio como perito do Juízo o contador Alberto Sidney Meiga. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Ao depois, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação do Perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-33.2012.403.6114 - APARECIDA GIROTTI RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X KLEBERT DIAS DE SOUZA X JULIANA AMARAL FELISONI(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes corréis Klebert Dias de Souza e Juliana Amaral Felisoni se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005835-18.2012.403.6114 - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição de fls. 130/134, no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001398-94.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL(GO026878 - LILIANE CESAR APPROBATO)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. para o Perito Judicial. Intimem-se.

0005545-66.2013.403.6114 - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

0006064-41.2013.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005645-84.2014.403.6114 - FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Forneça a Ré, em 20 (vinte) dias, relação de endereços onde se encontram localizadas as máquinas em que os saques questionados foram feitos, devendo a própria Ré socorrer-se de informações junto ao Banco 24 Horas caso a resposta dependa deste. Intime-se

0008718-64.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JAQUELINE BRISE DA COSTA GOMES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002832-50.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ALDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP078734 - JOSE BERNARDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004097-87.2015.403.6114 - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

Fl. 338: Já decidido às fls. 335/336. Aguarde-se a réplica.

0004289-20.2015.403.6114 - GABRIEL NEVES FERREIRA(SP168093 - SERGIO APARECIDO MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004982-04.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FRANCINETE DE OLIVEIRA WALTER(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0009096-83.2015.403.6114 - EVANILDA APARECIDA MONTEIRO(SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO FLS. 103:Vistos. Mantenho a decisão de fls. 94/97 por seus próprios fundamentos. Int.DECISÃO FLS. 94/97: DECISÃO EVANILDA APARECIDA MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, haver firmado com a ré contrato de financiamento imobiliário em 14 de junho de 2000, sendo que, em razão de dificuldades financeiras, efetuou renegociação da dívida com a mesma em 21 de dezembro de 2009. Ocorre que, em novembro de 2015, recebeu carta de cobrança pleiteando o pagamento de prestações relativas aos períodos de julho de 2000 a julho de 2001 e de dezembro de 2014 a outubro de 2015. Por diversas vezes entrou em contato com a ré buscando negociar o pagamento das prestações de dezembro de 2014 a outubro de 2015 e informar que aquelas vencidas entre julho de 2000 e julho de 2001 são indevidas, por já pagas. Entretanto, a ré se recusa a negociar a dívida mais recente, exigindo que se pague a mais antiga e informando que se não ocorrer o pagamento o imóvel será levado a leilão extrajudicial. Pede se reconheça a inexistência de débito quanto ao período de junho de 2000 a julho de 2001 e condenada a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 60.093,38. Requer antecipação e tutela que determine abstenha-se a ré de leiloar o imóvel. Juntou documentos. O exame da medida iníto litis foi postergado. No aguardo da resposta da ré, sobreveio petição da autora informando da designação de leilão extrajudicial para o dia 25 de julho de 2016, no mesmo ato juntando aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 26.543,94, referente ao pagamento das prestações em atraso de nºs 60 a 79, reiterando o requerimento de antecipação da tutela. A CEF/EMGEA apresentou contestação levantando preliminares de legitimidade passiva da EMGEA, cessionária do crédito da CEF, bem como de coisa julgada e de falta de interesse de agir, por fiver a autora celebrado acordo judicial nos autos do processo nº 2002.61.14.0004920-2, oportunidade em que foram incorporados ao saldo devedor 101 prestações em aberto, porém interrompendo-se os pagamentos a partir de 21 de dezembro de 2014, com ingresso de nova ação judicial. Ainda em linha preliminar, indica a inépcia da inicial, por descumprido o art. 330, 2º, do NCPC. Quanto ao mérito, repele o argumento de cobrança de prestações dos meses de julho de 2000 a julho de 2001, por já pagas antes mesmo do acordo judicial. De outro lado, afirma que jamais recusou-se a receber as prestações em aberto, mencionando, ainda, o vencimento antecipado da dívida pela inadimplência. No mais, arrola argumentos buscando afastar o pedido indenizatório e evidencia seu direito de executar a dívida, pleiteando seja o pedido julgado improcedente, arcando a autora com honorários advocatícios e com os encargos decorrentes da litigância de má fé. Juntou documentos. Após nova manifestação da autora reiterando requerimento de antecipação de tutela, vieram os autos conclusos. E O RELATÓRIO. DECIDIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por calçada em requisito processual inexistente à época do ajuizamento da ação. Rejeito as preliminares de coisa julgada e de falta de interesse de agir, visto que as pretensões estampadas na inicial dizem respeito a contrato celebrado posteriormente ao acordo judicial celebrado entre as partes. Acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, visto constar expressamente do contrato (fls. 9/17) que o anterior crédito da CEF foi àquela cedido. A pretensão da autora, segundo expressada na inicial, é de que seja reconhecida a inexistência do débito do período de junho de 2000 a julho de 2001, por já pagas as prestações correspondentes, bem como de condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 60.093,38. Porém, a análise dos autos deixa claro que o contrato de financiamento objeto de execução extrajudicial foi firmado em 21 de dezembro de 2009, em cumprimento ao acordo judicial firmado em 21 de outubro de 2009 (fls. 76/77) mediante renegociação com aditamento e reatificação do originário contrato de financiamento habitacional, não havendo falar-se, por evidente, em cobrança de prestações em aberto anteriores a tal data. De qualquer sorte, nenhum elemento nos autos permite concluir que estaria a ré recusando o pagamento das prestações efetiva e confessadamente em aberto, de dezembro de 2014 a outubro de 2015, condicionando o fato ao pagamento das prestações de junho de 2000 a julho de 2001. Nessa linha, tenho que não é dado ao Poder Judiciário inisquir-se na avença havida entre a autora e a ré para forçar esta a receber as parcelas em atraso de forma diversa da efetivamente devida. Os pagamentos das prestações do contrato firmado em 21 de dezembro de 2009 foram sumariamente interrompidos em 21 de dezembro de 2014, assim se mantendo ao menos até 21 de junho de 2016, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 81/90. Assim, à míngua de amparo à pura e simples pretensão de suspensão do leilão extrajudicial, já que a dívida confessadamente existe, a isso somando-se o vencimento antecipado já ocorrido, abrindo amplo direito de execução, ficará a critério da ré aceitar ou não o valor oferecido em depósito. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo. Manifeste-se a ré sobre o depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir. Intimem-se.

0002090-88.2016.403.6114 - ROSELI MATHEOS(SP350156 - MAIZA FERNANDES DA SILVA VIANA E SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002173-07.2016.403.6114 - ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008362-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008362-9) - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALCEU VALDENOR ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do requerido na petição retro.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-11.2015.403.6114 - VAGNER JORGE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 48: Designo o dia 21/09/2016, às 14:50 horas, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Int.

0004731-49.2016.403.6114 - JOSEVAN JOAO DE CARVALHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004850-10.2016.403.6114 - JANETE APARECIDA DE LEMOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005025-04.2016.403.6114 - LAZARO CUSTODIO PIRES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005033-78.2016.403.6114 - JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3604

EXECUCAO FISCAL

0007055-17.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO SERAFIM BUENO

Em face da conversão em renda do numerário penhorado nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o documento apresentado pelo autor como negativa do INSS à revisão do benefício.

Por conseguinte, cumpre consignar que foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados e descontados os valores referentes às competências já PRESCRITAS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114
AUTOR: CLAUDINEI AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

Alega o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/07/2000, sob nº 108.743.126-0 (doc. 05), e que na data de 06/05/2015 requereu a sua desaposentação, a fim de contabilizar o tempo em que contribuiu enquanto esteve aposentado, pedido que foi indeferido com base no artigo 181-B do Decreto 3.048/99.

Aduz a parte autora, ainda, que recorreu administrativamente em 08/12/2015, entretanto, o recurso foi julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos em 11/02/2016.

Incabível neste momento, a antecipação de tutela pretendida.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à desaposentação não perecerá após o transcurso da ação.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,00 de aposentadoria, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114
AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarda-se a vinda do Laudo Social a ser elaborado pela Assistente Social.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DANILO BRITO DA SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114
AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifestem-se a parte autora e réu a respeito do litisconsorcio formado na inicial - facultativo e a competência da Justiça Federal para conhecimento de ambas as lides.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000353-62.2016.4.03.6114
AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a apresentação de contestação pela União Federal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-87.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao(a) Impetrante, das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10541

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-45.2015.403.6114 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004948-29.2015.403.6114 - PAULO MARCIANO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006904-80.2015.403.6114 - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007561-22.2015.403.6114 - JOAO EVANGELHO MOREIRA SOARES(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls: 81, ciência à parte autora.

0007720-62.2015.403.6114 - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 50 apresentada pelo autor, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título judicial, no tocante aos créditos fiscais declarados, em atenção às disposições constantes da lei n 9.430/96 e Instrução Normativa RFB n 1.300/2012, artigo 81 e seguintes. Int.

0000521-52.2016.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000552-72.2016.403.6114 - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002058-83.2016.403.6114 - LUIS FREIRES DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009072-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009151-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-51.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CORTELO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo o Recurso adesivo de fls.91, no efeito devolutivo. Anote-se. Dê-se vista ao(a) Embargante no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se

0000759-71.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028885-94.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO REGAZZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001196-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-85.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001233-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-34.2007.403.6114 (2007.61.14.000756-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA PINTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001312-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALCEU GRANZOTTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001504-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-59.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001515-80.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-10.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001747-92.2016.403.6114 - FERNANDO MERLINI(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.47/51, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003255-73.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 90/100, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6) - AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTON) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 10548

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-37.2015.403.6114 - ISRAEL CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007052-91.2015.403.6114 - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 647/650.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, os honorários foram fixados nos termos do julgado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0009143-57.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. VOLKSWAGEN DO BRÁSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO, com pedido de anulação do crédito tributário constituído por meio do auto de infração n. 16045.000870/2007-87. Em aperta síntese, alega fora constituído crédito tributário relativo ao imposto sobre Produtos Industrializados, no ano de 2002, incidente sobre veículos comercializados a taxistas, após a fiscalização da Receita Federal considerar não aplicável a isenção, porquanto as autorizações da Receita Federal eram posteriores à saída dos veículos da fábrica. Entende não cabível a exigência, primeiro porque houve decadência em relação à maioria dos fatos geradores, considerando que ocorrem em 2002 e a autuação somente foi lavrada em 27/12/2003, de modo que, contado o prazo na forma do art. 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, da ocorrência do fato gerador, ter-se-ia o advento do termo final do prazo decadencial. Não é hipótese de aplicação da regra do art. 173, I, do mesmo Código, pois houve parcial pagamento do tributo. Cuidando-se de isenção subjetiva, a implementação da autorização da Receita Federal para aquisição do veículo por taxista, com isenção de IPI, após a saída do veículo da fábrica não destruturava a isenção, porquanto observado o aspecto material. Além disso, a exigência contida na Instrução Normativa 31/2000 não encontra eco no art. 3º da Lei n. 8.989/95. De mais a mais, a situação narrada no auto de infração constitui descumprimento de obrigação acessória, que não poderia dar ensejo à cobrança de tributo, ou seja, do principal, mas apenas da aplicação da multa correlata à infração. Todas as incorreções anotadas foram devidamente corrigidas, com a emissão de carta de correção. Reputa ilegítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, pois não incidente aquele imposto em cada operação referida. Pugna pela retroatividade da multa mais benigna, nos termos do art. 112 do CTN, após a revogação dos arts. 45 e 46 da Lei n. 9.430/96 pela Lei n. 11.488/07. Não sendo acolhido este pedido, requer a redução da multa a percentual não superior a 100% do crédito devido, na esteira da orientação atual do Supremo Tribunal Federal. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que aduz: (i) inexistência de decadência, pois não houve pagamento parcial no tocante aos fatos geradores objeto da autuação; (ii) improcedência no mérito, em razão da regularidade da autuação e validade da Instrução Normativa n. 31/2000; (iii) regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI; (iv) não é hipótese de redução da multa aplicada, por não haver norma posterior mais benigna. Houve réplica. Indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há decadência, pois em relação aos fatos geradores objeto do lançamento não houve pagamento parcial, não se podendo reputar válidos, para o fim de antecipar o termo inicial do prazo decadencial, o recolhimento de IPI sobre outros fatos geradores reconhecidos pela autora, sob pena de beneficiá-la da própria torpeza, em razão do comportamento noticiado no auto de infração. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1526524, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell, em caso semelhante ao ora julgado, conforme ementa ora trazida à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 80 DA LEI Nº 4.502/64. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COM SUSPENSÃO DO TRIBUTO. DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/02. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilizar o vendedor pela utilização indevida do regime de suspensão do IPI, quando a empresa adquirente, embora apresente a declaração legalmente exigida de que faz jus ao benefício (art. 29, 7º, II, da Lei nº 10.637/02), não preenche os requisitos legais para tanto. 2. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, havendo manifestação expressa quanto aos motivos pelos quais não se reconheceu a decadência do lançamento efetuado na hipótese. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 3. O presente recurso não discute crédito tributário de IPI, cujo pagamento antecipado atrairia a aplicação do art. 150, 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial para lançamento de eventual diferença recolhida a menor. Ao contrário, depreende-se dos autos que sequer houve pagamento de IPI na hipótese, tendo em vista que as notas fiscais objeto da autuação cuidam de mercadorias remetidas com suspensão do tributo, na forma do art. 29 da Lei nº 10.637/02, e, também, porque o acórdão recorrido afirmou que ao final da reconstituição da escrita fiscal do IPI, com a adição dos débitos apurados pelas saídas com suspensão do imposto, tida por indevida, não surgiram saldos devedores a cobrar por conta de os saldos credores superarem os valores dos débitos escriturados e apurados. 4. O crédito tributário objeto do presente feito se refere à multa aplicada com base no art. 80 da Lei nº 4.502/64, por falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal, tratando-se, portanto, de obrigação acessória, cuja Documento: 51179989 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 28/08/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça constituição se sujeita ao lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN e atrai a regra do art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial. 5. Os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram no período de abril a setembro de 2004 e o prazo decadencial para o lançamento de ofício do respectivo crédito teve início em 1º de janeiro de 2005, de forma que o lançamento ocorreu em outubro de 2009 não foi atingido pela decadência, haja vista ter sido efetivado antes do decurso do prazo quinquenal de que trata o art. 173, caput, e inciso I, do CTN. 6. O inciso II do art. 29 da Lei nº 10.637/02 incumbiu as empresas adquirentes da obrigação de declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos. 7. No regime de suspensão do IPI, nem a lei de regência, nem a legislação complementar tributária delegaram ao vendedor a incumbência de verificar a veracidade da declaração prestada pelo adquirente, de forma que não pode a autoridade fiscal responsabilizar o vendedor por não ter adotado cautelas para conferir se o estabelecimento adquirente atende ou não aos requisitos para o gozo do benefício. É que não cabe a atribuição de outros encargos à empresa vendedora, se não há normativa expressa nesse sentido. Com efeito, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária (art. 113, 3º, CTN), não podendo o Fisco exigir outras prestações que ache necessárias se não há amparo na legislação tributária (leis, tratados ou convenções internacionais, decretos e normas complementares - art. 96 do CTN). 8. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil), de forma que a celebração de negócio jurídico pressupõe a confiança no comportamento legítimo das partes, de modo que se uma delas se conduz de forma indevida ou ilegal, quebrando a confiança que lhe foi depositada, a parte que atuou segundo o princípio da boa-fé objetiva não pode ser penalizada pelo comportamento antijurídico da outra, sob pena de subverter a própria atividade comercial e, em última análise, o vetusto conceito de justiça segundo o qual se deve dar a cada um o que lhe é devido, inclusive em relação à distribuição equânime dos ônus que devem ser imputados a cada parte. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para desconstituir o crédito tributário e anular o auto de infração que aplicou à recorrente a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64. O termo inicial do prazo decadencial, portanto, é o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, ou seja, em 01/01/2003. Como o lançamento foi realizado em 27/12/2007, não adveio o termo final do prazo decadencial. No mérito, ressalto que, antes de tudo, a autora não relata os fatos tais como ocorreram, fazendo a sua própria interpretação do auto de infração, ao deixar de lado trechos que não lhe são favoráveis, inclusive nos dois julgamentos administrativos. Cito, por exemplo, a omissão quanto à manutenção da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme descrito no trecho final do acórdão do Conselho de Contribuintes (isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada ao percentual básico de 75%, exceto nos casos identificados como s/aut nas planilhas de fls. 281/346/v, os quais decorrem da inexistência de qualquer documento fazendário que legitimasse a venda isenta, devendo, nestes casos, ser mantido o percentual qualificado de 150%). Ao descrever os fatos, a autora aduz que a autuação decorreria somente da saída dos veículos da fábrica sem a prévia autorização da Receita Federal quanto à isenção de IPI para taxistas. Entretanto, há outras situações ignoradas, como, por exemplo, a inexistência de autorização em várias vendas e a comercialização para pessoas identificadas apenas por iniciais, por nomes fictícios ou nomes de pessoas que sequer exerciam a profissão de taxista, a exemplo de Luis Inacio Lula da Silva, dentre outros, o que faz crer que não se trata de mero atraso na apresentação da autorização para isenção. Nesse ponto, falta a autora com o dever de lealdade processual, já previsto implicitamente no Código de Processo Civil revogado, e expressamente no atual, art. 6º. Cuida-se de comportamento que, por beirar à litigância de má fé, não pode ser tolerado. Nas hipóteses em que não se comprovou que o destinatário seria taxista, sequer se discute a irregularidade da autora, que deve, por isso, responder pelo imposto não recolhido. Há, também, situações em que nunca houve autorização para a isenção, relatados no auto de infração como sem autorização. Quanto a esses casos, a autora sequer se refere na petição inicial. Não se cuida de mera infração à legislação tributária, de obrigação acessória, mas de descumprimento da própria obrigação principal, concernente ao recolhimento do tributo, não realizado em função da inexistência de autorização para a isenção. Não é o caso de se imputar ao taxista a obrigatoriedade de recolhimento do tributo, porquanto a falha, para dizer o mínimo, apontada foi praticada pela autora, que não observou a legislação tributária e deve, por isso, recolher o tributo devido. A sujeição passiva decorre da condição de estabelecimento industrial que tem por obrigação efetuar o lançamento do imposto nas saídas dos veículos de seu estabelecimento, quando ocorrer o fato gerador do IPI. A responsabilidade do adquirente somente nasce após a saída do veículo do estabelecimento, se ele descumprir as normas legais autorizadas da isenção. Em relação às hipóteses de autorização posterior, o raciocínio é o mesmo. O art. 3º da Lei n. 8.989/95 é claro ao dispor que a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei. Tratando-se de isenção, a interpretação há de ser literal, nos termos do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional. Em razão disso, não se pode aceitar a apresentação de autorização posterior à saída do veículo da fábrica, porque o texto legal é claro e fundamentado o art. 60 da Instrução Normativa n. 31/2002, que, em momento algum, extrapola a lei que regulamenta. As decisões administrativas juntadas não representam a orientação do Conselho de Contribuintes. Tanto é assim que se negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Do mesmo modo, as decisões judiciais juntadas ou transcritas na peça exordial não têm semelhanças com o caso concreto e por isso não se prestam como precedentes. A autuação funda-se em três situações distintas: (i) autorização posterior à saída do veículo da fábrica; (ii) inexistência de autorização; (iii) notas fiscais emitidas em nome de pessoas que não são taxistas ou meras iniciais. Em todas elas, a autuação remanesce válida, sem qualquer vício. Ademais, não fez prova do fato constituído do seu direito, tentando transferir a eventual perícia a análise de extensão documental, em situação não se exige a nomeação de perito, por ser prescindível conhecimento técnico para análise da prova documental. Basta-lhe-a analisar, já na petição inicial, cada uma das notas e dizer se havia ou não autorização e em que momento foi emitida, para demonstrar o fato constituído do seu direito. O que não é válido é transferir a profissional distinto, com a realização de prova desnecessária, atribuição que é exclusiva da parte autora. Não fez, portanto, prova do fato constituído do seu direito. No tocante à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do IPI, com razão a autora, pois não se pode considerar essa presunção quando não há pagamento ou sequer lançamento daquele imposto. Não integra, portanto, o valor da operação, cuidando-se de mera ficção, inadmissível na espécie. Assim, embora, de regra, o ICMS componha a base de cálculo do IPI, tal situação somente ocorre quando há o pagamento ou lançamento daquele imposto. Em relação à multa, percebo duas situações distintas: (i) a aplicação do percentual ordinário de 75% nos casos de autorização posterior à saída do veículo da fábrica; (ii) a inexistência de autorização, com percentual de 150%. De qualquer forma, não é hipótese de aplicação da lei mais benigna ou benéfica, na esteira do quanto decidido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois pela leitura do art. 13 da Lei n. 11.488/07 depreende-se ter havido apenas um rearranjo na legislação que trata das multas, porém, não se vislumbra a ocorrência de retroatividade benigna, caracterizada quando a lei posterior ao fato, não definitivamente julgada, lhe corrine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. O precedente citado pela autora, como bem assentado na mesma decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não tem relação com os fatos narrados na inicial, mas com embargo à fiscalização. Logo, não há falar-se em retroatividade benigna. No entanto, acompanho a atual jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RE 871174, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli) para reduzir a multa a percentual de 100% (cem por cento) do montante devido a título de principal, nos casos em que não houve autorização para gozo da isenção (item sem autorização do relatório da fiscalização). Nos demais casos, remanesce a multa de 75% (setenta e cinco por cento). Trago à colação a ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário citado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolam 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte o pedido para: (i) excluir da base de cálculo do IPI o valor relativo ao ICMS; (ii) reduzir a multa para 100% (cem por cento) do montante devido a título de principal, nos casos em que não houve autorização para gozo da isenção (item sem autorização do relatório da fiscalização). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora arbatados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Condeno a União a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação (exclusão do ICMS da BC do IPI e redução da multa), na dicção do art. 85, 2º, do CPC, observados os percentuais do 3º do mesmo artigo. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, em razão da sucumbência em maior parte. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000714-67.2016.403.6114 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 77. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a rigor, a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, consoante disposição no artigo 995 do Código de Processo. Logo, o não recolhimento das custas processuais, no prazo assinalado, dá ensejo à extinção do feito. No caso concreto, o requerente foi intimado em 13 de abril deste ano e a sentença de extinção proferida somente em 23 de junho, ou seja, mais de dois meses após sua intimação. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001849-17.2016.403.6114 - HENRY CARLOS WINGETER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08/07/2010, consoante demonstrativo de fl. 21. Afirma que contava com 32 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Não computados os recolhimentos efetuados em 07/91, 05/04 e 11/04. O vínculo com a empresa Fabio Fiorucci-ME, não foi computado por inteiro, consoante a Carteira de Trabalho de fl. 05. Se acrescido esse tempo a mais, faria jus a 10 meses a mais e o percentual do benefício seria modificado. Também impugna a aplicação do fator previdenciário e a tábua única de expectativa de sobrevida. Requer a revisão e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão. Em audiência, tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Rejeitada a proposta de composição amigável da lide. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto ao recolhimento de 07/91, traz o autor a guia devidamente autenticada pelo banco, à fl. 34. Não impugnado, deve ser acrescida ao tempo de serviço. Com relação às competências 05/04 e 11/04, traz o autor RPAs, nas quais consta o desconto da contribuição previdenciária (fl. 35 e 37), as quais deviam ser recolhidas pela empresa, como regularmente efetuadas nos meses seguintes, pelas mesmas empresas, conforme o CNIS de fls. 123/125. Deve ser acrescido o tempo ao cálculo do benefício do autor. Com relação ao vínculo com a empresa Fabio Fiorucci, DEVIDAMENTE REGISTRADA NA CARTEIRA DE TRABALHO, embora sem contribuições após 30/09/03, foi ouvida testemunha que corroborou a anotação da CT, bem como informou que a empresa estava em dificuldades financeiras, atrasando o pagamento de salários e provavelmente não recolhendo as contribuições dos empregados. A testemunha ouvida, conforme seu CNIS também tem vínculo registrado até 2005 e contribuições recolhidas em períodos alternados, coincidentemente de 01/04 a 12/04 não há recolhimentos (docs. anexo). Portanto, deve ser aceito o período de trabalho de 01/04/03 a 01/04/04, na integralidade, como registrado na Carteira de Trabalho. Acrescido como tempo de serviço 10 meses, com quatro a mais do que o necessário, restam assim, 14 meses a mais do que o mínimo, e nos termos da EC 20/98, artigo 9º. II, o percentual do salário de benefício deve ser modificado para 75%. O autor já ingressara no sistema previdenciário anteriormente à EC 20/98, por essa razão foi colhido pela regra de transição. No entanto, somente em 2011, veio a preencher todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria proporcional, quando então deu entrada no requerimento de aposentadoria. O cálculo do benefício é regido pela legislação vigente ao tempo de preenchimento dos requisitos para sua obtenção, O CHAMADO DIREITO ADQUIRIDO, ou seja, se em 1998 o autor possuísse direito à aposentadoria proporcional, o cálculo seria efetuado pela regra então vigente, sem a incidência do fator previdenciário. Isso não ocorreu, pois ele reconhece que na data da emenda tinha 24 anos de serviço e foi preciso completar o período de pedágio em 2010. O cálculo do benefício é realizado consoante a legislação vigente na época em que são reunidos TODOS OS REQUISITOS para a obtenção do benefício. O autor somente veio a reunir todos os requisitos em 2010, portanto o benefício foi calculado com a incidência do Fator Previdenciário e conforme a lei que o instituiu. Firme a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em sendo o benefício concedido antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1224573, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 23/11/2012) Quanto à constitucionalidade do fator previdenciário, reiterados julgados a respeito, inclusive do STF, bem como sobre a pertinência da aplicação da tábua de sobrevida única. A exemplo...Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento a medida cautelar na ADI 2110. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. (TRF 3ª Região, REO nº 00131660920104036183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2013)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE EXPECTATIVA DE VIDA DO HOMEM. DESCABIMENTO. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 00007087920154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). Outras Fontes Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e o réu a revisar o tempo de serviço considerado na concessão do NB 1547725564, incluindo as competências de 07/91, 05/04, 11/04 e 10/03 a 01/04/04, alterado assim, o coeficiente para 75%. Os valores em atraso, decorrentes da mencionada revisão, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL serão acrescidos de juros de mora com base no artigo 1º F, da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-C (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741.03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de atrasados, devidos até a data de hoje, considerados os benefícios da justiça gratuita da parte autora. P. R. I.

0003227-15.2016.403.6338 - SIMONE APARECIDA DE ARAUJO X MARIA HELENA FERRARI ANTUNES X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a remoção por permuta entre as duas autoras, servidoras do Ministério Público da União. Instadas a regularizarem a petição inicial, a fim de constituírem advogado, atribuem valor à causa e recolhem as custas iniciais, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, a autora Maria Helena Ferrari Antunes requereu a desistência da ação e a coautora Simone Aparecida de Araújo manteve -se silente, consoante certidão de fls. 97, razão pela qual há que se indeferir a petição inicial.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

EMBARGOS A EXECUCAO

0005645-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005645-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-18.2003.403.6114 (2003.61.14.008067-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Vistos.Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.Consoante informações prestadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 52/53, o título judicial que embasa a presente execução foi rescindido nos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.035227-2/SP.Dessa forma, considerando a inexistência de título executivo, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo C

0001784-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVIO JOSE MORAIS ALVES DE SOUZA

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargante apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 41/49). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 294/297 dos autos principais). Informe da Contadoria Judicial às fls. 53, ratificando seus cálculos já apresentados. Apresentados cálculos atualizados em 06/2016 (fls. 53).Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 55 verso, reiterando o disposto às fls. 41/49.Manifestação do Exequente às fls. 57, discordando dos cálculos da Contadoria Judicial.A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-C (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741.03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária já estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devendo a partir da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determine a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 24.431,09 e R\$ 2.443,11, atualizados até em 06/2016, consoante cálculos de fls. 53. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000936-35.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOSHOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação mandamental, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo c

CAUTELAR INOMINADA

0000741-50.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar nominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia, como antecipação de penhora em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco, com posterior transferência para aqueles autos. Em apertada síntese, alega que o crédito tributário objeto do processo administrativo n. 16045.000870/2007-87 teve a fase administrativa encerrada, pendendo inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Para a prestação de serviços, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Manifestação da União às fls. 64/65, pela aceitação do seguro-garantia oferecido. DECIDO. Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inoperto implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante desseme-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010). Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013. Em manifestação recente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça também admitiu como antecipação de penhora, ou como penhora, a apresentação de seguro-fiança, uma vez que há previsão expressa no art. 9º, II, da Lei de Execução Fiscal, dispositivo de vigência imediata em razão da natureza processual, ou seja, a partir da vigência da Lei n. 13.043/2014. Como bem asseado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. O periculum in mora decorre da necessidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa para a celebração de contratos administrativos, concessão de empréstimos bancários e outras exigências legais, como asseado na peça exordial. Ademais, verificada a expressa concordância da União. Posto isso, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I e III, do Código de Processo Civil, para determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, a expedição, no prazo de cinco dias, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao crédito tributário apurado no PA 16045.000870/2007-87, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Encaminhe-se cópia do seguro-garantia n. 54.0775-23-0128789 ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-82.2004.403.6114 (2004.61.14.000876-2) - AMERICO FLORIANI ARANEGA(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X AMERICO FLORIANI ARANEGA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8) - ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001140-31.2006.403.6114 (2006.61.14.001140-0) - ANIZIO JOSE DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANIZIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005914-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005914-6) - JOSE SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000332-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000332-0) - VALDEMAR BORGES HORTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALDEMAR BORGES HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002650-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002650-6) - ISMAEL BENTO RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISMAEL BENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003165-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003165-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007619-98.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SHINJI SAITO X VAGNER CHIUFFA X TIBERIO PEREIRA ALBANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AGOSTINHO PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000165-62.2013.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0001363-37.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003446-26.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008591-63.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007108-76.2005.403.6114 (2005.61.14.007108-7) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação, consistente no crédito de diferenças de índices inflacionários em conta de FGTS. Consoante informações prestadas às fls. 118/119 e pela Conadória do Juízo às fls. 126, os índices deferidos pelo julgado são menores que o efetivamente aplicado pela ré. Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o exequente o pagamento de multa cominatória. Diante da renúncia ao valor da multa cominatória formulada pelo exequente às fls. 403, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, III e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. P. R. I.Sentença tipo B

0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3) - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0007705-69.2010.403.6114 - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WALDEMIR APARICIO CAPUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0000545-56.2011.403.6114 - OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X FRANCINILDO PEREIRA FRANCO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005100-82.2012.403.6114 - APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007164-31.2013.403.6114 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE TAVARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005445-77.2014.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALMERINDO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006701-55.2014.403.6114 - WALNEIDE JOSE PIRES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WALNEIDE JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007301-83.2014.403.6338 - LUZINETE FERREIRA BATISTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUZINETE FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001908-39.2015.403.6114 - EVA GOMES GASPAR(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EVA GOMES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 10550

MONITORIA

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONILDO CICERO NUNES

Vistos. Fls. 90: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004451-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento aos Executados, citados por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 254 do Novo CPC. Sem prejuízo, nomeie como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005019-07.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 442: Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de SBC para levantamento da penhora, conforme requerido. Quanto ao item 2: compareça a CEF em Secretaria para retirar uma cópia do ofício expedido.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, a fim de que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602, em data a ser designada posteriormente.Int.

0000194-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES CASSIANO ANTONIO-II LTDA - ME X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 226: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Fls. 182: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS ELJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005058-28.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA(SP101079 - RENATA UCCI)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Fls. 374: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, a fim de que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602, em data a ser designada posteriormente. Int.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.328,42 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados em 08/2016, conforme cálculos apresentados às fls 241/245 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o depósito de fls. 83 pela CEF, oficie-se o Bacen para desbloqueio de numerário às fls. 78. Após, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 82/83, devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARA EUZEBIO TOME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 10552

MANDADO DE SEGURANCA

0004744-10.2000.403.6114 (2000.61.14.004744-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAGE E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000386-26.2005.403.6114 (2005.61.14.000386-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO ACERBI)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000721-5) - FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$36.019,93 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DINIZ ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X DORIVAL BRACHIN(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X MANOEL PERONDI ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001193-09.2006.403.6115 (2006.61.15.001193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GERALDO MONTEIRO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X EDSON ARAUJO DO NASCIMENTO X SUELI APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

1. Diante das tratativas firmadas este Juízo, o Juízo Deprecado e a área técnica do E. TRF / 3ª Região (fls. 622/30), DESIGNO o dia 08 de novembro de 2016, às 17h00, para a realização da audiência, por videoconferência (sistema scopia), a ser realizada neste Juízo, à Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, residentes em São Paulo - SP e que deverão ser intimadas naquele município. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos acusados para que compareçam à sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal em São Carlos-SP ou do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, advertindo-os de que deverão comparecer portando documento de identidade. Sem prejuízo, promova a Secretaria, por intermédio de e-mail a ser encaminhado ao Juízo Deprecado, consulta acerca da possibilidade de se intimar a acusada Sueli Aparecida Dias, por mandado, para comparecimento à audiência, por videoconferência, a ser realizada naquele Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0000044-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X ODAIR JOSE VENANCIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Ante o teor da petição do defensor dativo do acusado Odair José Venâncio, REDESIGNO o dia 13 de setembro de 2016, às 15h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000800-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000800-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

1. Diante das tratativas firmadas este Juízo, o Juízo Deprecado e a área técnica do E. TRF / 3ª Região (fs. 617/28), DESIGNO o dia 13 de setembro de 2016, às 17h00, para a realização da audiência, por videoconferência (sistema scopia), a ser realizada neste Juízo, à Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos - SP, para a oitiva da testemunha Florisbela Maria Guimarães n. Meyknecht, arrolada pela acusação a ser intimada no município de Cascavel - PR. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos acusados, advertindo-os de que deverão comparecer portando documento de identidade. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0001912-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001912-9) - JUSTICA PUBLICA X IVALDO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Ciência às partes do teor da r. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0004179-58.2008.403.6181 (2008.61.81.004179-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS JOAO BELLETTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1. Ante o teor da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça - STJ, expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 2. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fs. 215/222 vs.4. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. 5. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu. 6. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa finda. 7. Intimem-se.

0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Fl. 540: Ante a ausência de manifestação por parte da defesa da ré Elaine Cristina Longhi, dou por preclusa a oitiva da testemunha Adriano da Silva Macena. DESIGNO o dia 13 de setembro de 2016, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002130-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002130-0) - JUSTICA PUBLICA X EDNA FERREIRA DOS SANTOS(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

DESIGNO o dia 20 de setembro de 2016, às 15h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Recebo a apelação de fl. 501 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0002044-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROGERIO SARTORI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR) X PAMELA NEPOMUCENO PRADAL(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR) X CARLOS RICARDO SARTORI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR)

Sentençal - RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS ROGÉRIO SARTORI, PAMELA NEPOMUCENO PRADAL e CARLOS RICARDO SARTORI, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 c/c art. 29 do CP. Em resumo, narrou a denúncia que no dia 17/03/2010, às 12h45min, na sede da empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda-ME, localizada na Rua Coronel José Viçela, n. 347, Tanbáu/SP, os acusados, agindo em conjunto de vontades e unidade de propósitos, desenvolviam atividades de telecomunicações sem autorização da ANATEL, mediante a utilização de 06 (seis) transceptores de radiação restrita e providos de 05 (cinco) antenas parabólicas e 01 (uma) antena diretiva.A denúncia aduz que comunicada pela Polícia Federal de Araraquara/SP acerca de eventuais atividades ilícitas a ANATEL empreendeu diligências no local, por intermédio dos agentes de fiscalização Fábio Rodrigo Lima e Silva e Júlio César de Assis Santos, momento em que constataram, de fato, a exploração comercial de serviço de comunicação multimídia (SCM), bem assim ausência de autorização para a operação desse serviço. Que nessa oportunidade, a fiscalização procedeu à lavratura de Auto de Infração, termo de interrupção, relatório fotográfico, nota técnica e relatório de fiscalização.Relata a denúncia que a nota técnica da ANATEL identificou no local sistema irradiante composto por 5 (cinco) antenas parabólicas e 1 (uma) antena diretiva acoplada a 6 (seis) transceptores de radiação restrita, todos interligados à rede da prestadora de serviços de telecomunicações Telefônica, à margem de qualquer autorização da agência reguladora. Verificou-se, também, que a interligação era utilizada como link para distribuição e exploração comercial do serviço de comunicação multimídia - SCM. Foi observado, por fim, que no mesmo endereço, a empresa vinculava propaganda ofertando tal serviço.Afirma a denúncia que os equipamentos compunham o sistema irradiante estavam instalados sobre uma torre com altura aproximadamente de 08 (oito) metros. Relata que a empresa autuada apresentava como sócia CARLOS ROGÉRIO SARTORI, e como sócia administradora PAMELA NEPOMUCENO PRADAL. Afirmar que no primeiro instante da fiscalização presencial, a empresa estava sob a responsabilidade de CARLOS RICARDO SARTORI, que recebeu os servidores da ANATEL, franqueou-lhes o acesso e deu-lhes explicações sobre a aquisição e utilização dos transceptores e demais equipamentos, vindo a assinar, inclusive, os documentos lavrados ao final da ação de fiscalização.Relata a denúncia que durante a fiscalização CARLOS RICARDO SARTORI informou aos fiscais estar com o processo de outorga n. 53500.028530/2009 em andamento junto à ANATEL, apresentando boletim da primeira parcela da pretensa autorização relativa ao serviço de multimídia (SCM). Porém, em consulta ao Escritório Regional da ANATEL em São Paulo/SP, os agentes de fiscalização constataram que a empresa, embora estivesse na base de dados da agência, ainda não estava autorizada à prestação de tal serviço.Por conta desses fatos, a apresentação da presente ação penal em face de todos os acusados.A denúncia foi recebida no dia 05/10/2012 (fl. 186).Citados, os acusados Carlos Ricardo Sartori e Pamela Nepomuceno Pradal apresentaram resposta escrita (fls. 205/206) e o acusado Carlos Rogério Sartori apresentou sua defesa escrita (fls. 228/229), alegando, em síntese, que não teriam praticado o crime contextualizado na denúncia, sendo inocentes da acusação imputada.O recebimento da denúncia foi mantido às fls. 232.Testemunhas de defesa ouvidas por meio de carta precatória (fls. 257/258). Oitiva da testemunha de acusação Júlio César de Assis Santos, por meio de carta precatória (fls. 291/292) e da testemunha Fábio Rodrigo de Lima e Silva, também por precatória (fls. 389/392).Os réus foram interrogados (fls. 414/419) e na audiência apresentaram os documentos de fls. 420/438, com ciência ao MPF.O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 440/453, requerendo a absolvição de Carlos Rogério Sartori, com fundamento no art. 386, V do CPP e Pamela Nepomuceno Pradal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. No mais, pugnou pela condenação de Carlos Ricardo Sartori.A defesa dos acusados apresentou memoriais finais às fls. 459/468, pugnando pela absolvição. É o relatório.II - Fundamentação.1. Do tipo penal O crime imputado aos acusados está previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97; in verbis:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.2 - Da apreciação da pretensão penal.1. Da atipicidade da conduta atribuída aos réus O MPF em suas alegações finais defende que o corréu CARLOS RICARDO SARTORI, responsável de fato pela administração empresarial da empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda-ME deve ser condenado pela atividade clandestina e ilegal de fornecimento de internet via rádio, sem autorização legal da ANATEL. Em relação aos demais corréus pugnou a acusação pela absolvição uma vez que não se comprovou que os mesmos detinham qualquer gerência efetiva da empresa. Por sua vez, os réus, na manifestação final, defendem a aplicação do princípio da insignificância.Outrossim, há alegação e prova nos autos de que a empresa ainda no ano de 2009 (processo 53500.028530/2009) havia solicitado administrativamente junto à ANATEL pedido de regularização do serviço e que estava aguardando a autorização para funcionamento quando da autuação em 17.03.2010. Convém ressaltar que a autorização foi concedida um dia após a autuação, conforme demonstra o documento de fls. 79.Pois bem. Com relação à aplicação do princípio da insignificância penal, não assiste razão aos réus. A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações.Portanto, a baixa potência de transmissão do equipamento ou a disponibilização a apenas alguns usuários, tratando-se de serviço de comunicação multimídia, não conduz à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta.Contudo, fato relevante mencionado e comprovado nos autos deve ser observado pelo Juízo. Conforme se nota a empresa, no ano de 2009, protocolou junto a ANATEL pedido de regularização do serviço (processo n. 53500.028530/2009 - v. doc. de fls. 78/79), portanto muito antes da autuação que ensejou a denúncia na presente ação penal, cujo auto de infração foi lavrado em 17/03/2010.Ora, o pedido de autorização em data anterior à autuação afasta a elementar clandestinidade do serviço de telecomunicações prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1153607/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 23/09/2011, in verbis:CRIMINAL, RESP. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA. PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DA CLANDESTINIDADE EXIGIDA PELA NORMA. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ANTERIOR AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Não resta configurada a tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois, mesmo que o recorrido tenha se adiantado à autorização administrativa, colocando em funcionamento os equipamentos de radiotransmissão em momento anterior à resposta da autoridade, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois no momento da solicitação autorizativa, já estava afastado o caráter de clandestinidade exigido pelo tipo penal em questão. Dever persistir, no entanto, os eventuais reflexos e sanções de caráter administrativo. Precedente. II. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROVEDOR DE INTERNET. CLANDESTINIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Consoante se verifica dos autos, em novembro de 2010, antes, portanto, da fiscalização da ANATEL, já se encontrava em trâmite perante referido órgão pedido para exploração do serviço de comunicação multimídia formulado pela empresa dos pacientes. 2. Não há, na espécie, ação por parte dos pacientes que permita justificar a criminalização da conduta, que, a par das penalidades administrativas e cíveis, somente se mostra aplicável em última ratio. 3. Em hipóteses como a presente, a jurisprudência pátria tem manifestado entendimento de não se configurar a prática ilícita, quando pleiteada a autorização administrativa antes de instaurar-se o processo penal, pois resta descaracterizada a clandestinidade. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021324-89.2012.404.0000, 7a. Turma, Juiz Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/02/2013)PENAL, ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. PROVEDOR DE INTERNET. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À DATA DA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. O afastamento da tipicidade pela ausência de clandestinidade, somente se verifica, segundo reiterada jurisprudência, se anteriormente a colocação do equipamento de telecomunicação em funcionamento o requerente protocola pedido junto à Anatel. Requerimento posterior a verificação do funcionamento não afasta a tipicidade penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000476-44.2010.404.7213, 8a. Turma, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2012)PENAL, ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. PROVEDOR DE INTERNET. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CLANDESTINIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. A prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O afastamento da tipicidade pela ausência de clandestinidade, somente se verifica, segundo reiterada jurisprudência, se anteriormente a colocação do equipamento de telecomunicação em funcionamento o requerente protocola pedido junto à Anatel. Requerimento posterior a verificação do funcionamento não afasta a tipicidade penal. É de se rejeitar a averçada insignificância quando se tratar de serviço clandestino de provedor à internet. Precedentes. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000283-92.2011.404.7213, 8a. Turma, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/05/2012)Por fim, convém observar o absurdo da autuação da ANATEL que levou o MPF a erro na propositura desta ação penal, sem qualquer justa causa. Como já exposto, a empresa já tinha efetuado o requerimento administrativo de autorização ainda no ano de 2009. A autuação ocorreu apenas em 17.03.2010 e, estranhamente, a autorização foi concedida pela ANATEL um dia após, ou seja, 18.03.2010, sendo que a denúncia descreve que os agentes de fiscalização, em consulta ao Escritório Regional da ANATEL em São Paulo/SP, obtiveram a informação do referido escritório de que havia o registro do requerimento de outorga no banco de dados, mas ainda sem apreciação.Provavelmente o que motivou os agentes da fiscalização a agirem desta forma foi o fato de o acusado CARLOS RICARDO SARTORI ter apresentado boletim de pagamento referente ao processo de outorga n. 53500.028530/2009. Este contexto fático denuncia que houve uma provável mora da ANATEL em apreciar o requerimento formulado pelos denunciados. Já com relação à justa causa não há que se falar em probabilidade da sua existência já que, no dia seguinte à autuação, a ANATEL deferiu a outorga. Portanto, a conduta, com relação aos réus CARLOS ROGÉRIO SARTORI, PAMELA NEPOMUCENO PRADAL e CARLOS RICARDO SARTORI é atípica, devendo ser absolvidos, nos termos do artigo 386, III, do CPP.Cumprir observar, ainda, que em relação aos réus CARLOS ROGÉRIO SARTORI e PAMELA NEPOMUCENO PRADAL que o próprio Ministério Público Federal, em alegações finais, opinou pela absolvição dos acusados, pelas razões expostas nos memoriais finais.III - DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido formulado na denúncia do Ministério Público Federal, para o fim de absolver os acusados CARLOS ROGÉRIO SARTORI, PAMELA NEPOMUCENO PRADAL e CARLOS RICARDO SARTORI, com fundamento nos autos, dos fatos que lhes foram imputados na denúncia (infração ao art. 183 da Lei n. 9.472/97), com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000433-16.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-98.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X IVANIL APARECIDO VICENTIN(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAYCON LUAN BLANTI SOARES(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)

1. Designo o dia 13 de setembro de 2016 às 16h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado IVANIL APARECIDO VICENTIN nos endereços fornecidos pelo MPF, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0001771-25.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP041078 - MARIO ROSSI BATISTA E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001469-25.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LEOMAR RAMOS SANTOS(SP181424 - ERLON MUTINELLI)

DecisãoLEOMAR RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de proprietário do imóvel (rancho), situado na avenida Ângelo Ramos, nº 534, coordenadas geodésicas 21°5047,0S 47°2829,0W, à margem do rio Mogi Guaçu, em Porto Ferreira/SP, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente.Às fls. 142/143 foi realizada audiência, em que o denunciado apresentou defesa preliminar e a denúncia foi recebida. Na mesma ocasião foi ofertada, pelo MPF, proposta de suspensão condicional do processo ao indiciado, que não foi por ele aceita. A seguir, ante a alegação preliminar da defesa de que o processo de nº 0000800-40.2013.403.6115 cuida dos mesmos fatos narrados nestes autos, foi pelo MPF requerida vistas de ambos os feitos para análise de eventual bis in idem, o que foi deferido.O MPF em manifestação quanto à referida alegação da defesa requereu o regular prosseguimento do feito, aduzindo que há causalidade de pedir diversas nos dois processos, uma vez que aquele trata de conduta de alocação de entulhos em APP e este de existência de imóvel situado em área protegida. Relatados brevemente, decidiu.Como já ressaltou a decisão de fls. 142/143, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.A questão preliminar arguida pela defesa não há como ser acolhida. Como bem explanou o MPF em sua manifestação (fls. 163/164), embora ambas as condutas (de um e de outro processo) tenham como local o mesmo endereço, o objeto destes autos diz respeito a irregularidade referente a um imóvel em alvenaria situado em área de preservação, detectada no dia 13/02/2014, enquanto que, nos autos de nº 0000800-40.2013.403.6115, a irregularidade apontada é a alocação de entulhos em área de preservação, verificada em 19/04/2011. Assim, é de rigor o regular prosseguimento desta ação.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n.11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Assinalo, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbir, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu.Ficam as partes cientes que a fase do art. 402 do CPP se destina a complementação de provas já requeridas ou que se destinem a solucionar circunstâncias ou fatos vindos à tona na instrução.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das referidas testemunhas.Intimem-se.

0003945-21.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RICARDO VASCONCELOS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X EDNEIA APARECIDA MESSA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

(...) Sem prejuízo da realização da audiência e ante o teor da consulta retro, determino a intimação da defesa dos acusados para que providencie a juntada dos extratos bancários das contas da acusada Ednéia Aparecida Messa no Banco do Brasil e no Banco Mercantil do Brasil, nos quais se comprovariam as alegações contidas em sua defesa preliminar.

000118-80.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ELSA MARISA ALMEIDA DE FREITAS(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

DESIGNO o dia 27 de setembro de 2016, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se as rés e as testemunhas arroladas, cientificando-se as rés de que deverão vir acompanhadas de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *****

Expediente Nº 10064

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-61.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004304-86.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.076/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDO CAMARGO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0000850-64.2011.403.6106 - GRAZIELE TAVARES NONATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante das decisões de fls. 172/179 e 190/192v, abra-se vista ao INSS para que apresente simulação do valor do benefício concedido judicialmente, bem como memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007574-50.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000026-03.2014.403.6106 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINHEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando, se o caso, os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004608-46.2014.403.6106 - GERALDO VIEIRA DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-86.2011.403.6106 - JAIME DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.087/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): JAIME DE SOUZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-60.2004.403.6106 (2004.61.06.001862-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X CASSIO IGREJA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CASSIO IGREJA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo Juízo.

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1.175: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência ao advogado exequente e ao executado dos valores depositados judicialmente. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008090-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008090-5) - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE JACINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Ciência à exequente da petição do INSS, inclusive para que, querendo, ratifique sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo executado, fornecendo seu próprio cálculo, nos termos da decisão de fl. 264, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009334-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009334-5) - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ARACY DA SILVA CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação à execução, peça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 3.646,03, atualizado em 31/05/2016, sendo R\$ 3.126,42 (composto por R\$ 2.265,52, referente ao principal, e R\$ 860,90, relativo aos juros de mora) em favor da autora e R\$ 519,61 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 186/193, observando que não há valores a recolher a título de PSS e dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 816: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certidão de fl. 834: tendo em vista o disposto no artigo 18, parágrafo único, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que determina que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal para decisão quanto à transmissão do ofício requisitório nº 20160000227 (fl. 811) como precatório ou requisição de pequeno valor. Sem prejuízo, proceda-se à transmissão do ofício requisitório nº 20160000228, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se.

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo Juízo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003656-96.2016.403.6106 - ABLA RAHD CASELLI X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 58/63: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10081

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002498-7)) JOSE QUEIROZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Diante do teor da decisão de fls. 60/62v e nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, designo audiência para o dia 19 de outubro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cite-se e intime-se o requerido para comparecimento na audiência designada, expedindo-se o necessário, se o caso. Intimem-se.

0004333-31.2012.403.6183 - WALDEMAR JOSE ROSIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, doravante, o presente feito voltará a tramitar com sua numeração original (0004333-31.2012.403.6183), em substituição à anterior (0004151-14.2014.403.6106), em observância ao disposto na Resolução 65/2008, do CNJ, que regulamentou a numeração única dos registros processuais nos Tribunais (Parágrafo 2º do Art. 5 da Seção IV - da forma de implantação - Redistribuição de Processos). Fls. 181/189: Uma vez efetivadas as alterações solicitadas junto ao NUAJ no sistema informatizado, aguarde-se, sobrestado, a decisão final na restauração de autos 0003528-76.2016.403.6106, conforme decidido à fl. 166. No que se refere à fragmentação das peças originais destes autos pelo J.E.F. local, nada obstante o informado à fl. 160 e verso, e reportando-me ao já decidido à fl. 166, entendo que os fatos não restaram plenamente esclarecidos, notadamente em se considerando o disposto no artigo 7º do Provimento 90/2008, da CORE/TRF3, bem como a destruição de decisões originais deste Juízo, situação que gerou a necessidade de instauração de restauração de autos. Posto isso, nos termos do art. 718 do Código de Processo Civil e art. 40 do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis, se o caso, no que se refere à responsabilidade pela destruição dos autos originais. Após, aguarde-se o julgamento da restauração de autos. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003528-76.2016.403.6106 - WALDEMAR JOSE ROSIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a situação da numeração dos autos principais, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação da autuação, para constar a distribuição por dependência desta restauração de autos à ação ordinária 0004333-31.2012.403.6183. Apense-se a este feito os autos principais que, após o cumprimento da decisão lá proferida nesta data, permanecerão suspensos, sobrestados. Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifiquem a integridade das cópias que formaram os autos 0004333-31.2012.403.6183, em apenso, e, sendo necessário, apresentem em Juízo, mediante petição endereçada aos autos desta restauração, os elementos mencionados no artigo 712, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que porventura possam, a saber: cópias das peças que tenham em seu poder e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração. Cumpridas as determinações e transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 10082

DESAPROPRIACAO

0001008-80.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS- PRAZO: 10 DIAS .AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.AUTORA: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.RÉU: LUIZ ANTÔNIO TOBARDINI.Tendo em vista o aditamento à inicial, recebido à fl. 323, esperam-se ofícios às Fazendas Públicas, bem como a publicação de editais para conhecimento de terceiros, nos termos da legislação vigente, servindo cópia desta decisão como edital.Para tanto, FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretária se processam os autos de DESAPROPRIAÇÃO nº 0001008-80.2015.403.6106, em que figura como requerente TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, CNPJ nº 09.074.183/0001-64 e requerido LUIZ ANTONIO TOBARDINI, CPF 060.032.888-09, tendo por objeto a desapropriação de uma área de terra no Município de Bady Bassitt/SP, no Km 080+950 da BR 153/SP, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto sob nº 139.009, para realização de melhorias na rodovia, conforme consta na petição inicial e documentos que a acompanham.A expropriante ofereceu a quantia de R\$ 12.774,02 (doze mil, setecentos e setenta e quatro reais e dois centavos), inicialmente para o fim específico de inscrição na posse do imóvel referido. Assim, o presente edital é expedido em cumprimento ao determinado no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento dos interessados e eventual impugnação de terceiros. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O endereço deste Fórum é Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, fone (17) 3216-8800, em São José do Rio Preto-SP. Intime-se parte autora para providenciar a retirada de uma via deste edital e sua publicação na imprensa local.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003391-94.2016.403.6106 - JONATHAN TOMAZ ARRUDA(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA/SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JONATHAN TOMAZ ARRUDA, contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da necessidade de prova técnica e dilação probatória para comprovação do direito do impetrante, ora embargante. Alega que a sentença proferida apresenta omissão e contradição, caracterizadas pela não apreciação dos documentos juntados às fls. 01/32, bem como pela falta de manifestação expressa a respeito dos fundamentos de fato e de direito ventilados na causa, sobre os quais a decisão proferida deveria se manifestar, devendo o magistrado justificar a prolação contrária a jurisprudência dominante. Requer sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 184/191 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição ou omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ-Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aqueleloras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDC/EDc/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDc/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDC/Ed no EDC/Ed no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cumbo meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

0004251-95.2016.403.6106 - SAULO MOLITOR(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAULO MOLITOR contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que providencie o registro funcional do impetrante junto ao referido conselho de classe profissional, em razão de sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - Bacharelado, no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar por ocasião da prolação da sentença (fl. 30). Informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP às fls. 36/71, juntando documentos às fls. 72/100. Parecer do MPF às fls. 102/104. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. O impetrante busca provimento, objetivando o seu registro funcional junto ao CREA-SP, como Engenheiro em Segurança do Trabalho, em razão de ter se graduado no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Afirma ter preenchido todos os requisitos legais exigidos para inscrição perante o referido Conselho.Em contrapartida, a autoridade impetrada sustenta carecer interesse processual ao impetrante, devido à ausência, nos autos, de prova técnica apta a demonstrar que as disciplinas cursadas preenchem os requisitos técnicos para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho. Quanto ao mérito, defende a legalidade do ato de indeferimento do registro, por entender que o curso feito pelo impetrante não atende às exigências das normas contidas na Lei 7.410/85 e no Decreto 23.530/86, não sendo abrangido pela Lei 5.194/66, o que inviabiliza o seu registro perante o CREA.Parece-me haver, sob a pele das palavras, mais lide que aquela posta em discussão, de ambos os lados. Em sede de mandado de segurança, porém, não há que se falar em dilação probatória ou busca da verdade real. A questão trazida aos autos trata-se do conhecimento técnico adquirido para fins do exercício de Engenharia de Segurança do Trabalho, matéria disciplinada pela Lei 7.410/85, que, in casu, demandaria prova técnica e dilação probatória. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Assim, a alegação do impetrante de que a decisão administrativa que lhe negou o registro profissional no órgão feriu seu direito líquido e certo não merece acatamento, haja vista que o impetrante não apresentou prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, supostamente violado. Verifica-se que o impetrante não juntou documentos que comprovassem suas alegações. Do exposto, tem-se a ausência de direito líquido e certo do impetrante, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003822-31.2016.403.6106 - YGOR RYUICHI KISHI - INCAPAZ X CAMILA MIEKO KISHI(SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI) X NAO CONSTA

Vistos YGOR RYUICHI KISHI, representado por Camila Mieko Kishi, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra o requerente que nasceu em Hamamatsu (cidade), Shizuoka (Estado), Japão, aos 22 de setembro de 1998, sendo filho de Camila Mieko Kishi, brasileira. Esclarece que, por ocasião de seu nascimento, sua genitora residia no Japão, razão pela qual nasceu em território estrangeiro. Reside atualmente no Brasil, nesta cidade, na rua Casmin Alves de Moura, 165, Loteamento Maria Zorita. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 16/17, opinou pela procedência do pedido, com ressalva de suspensão do feito até que o autor atinja a maioria. É o relatório. Decido. A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispõe em seu art. 32, 4º, o seguinte: 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioria pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no Livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioria. Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioria; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente. Extra-trai-se dos autos que o autor preenche os requisitos de ser filho de mãe brasileira (documentos de fls. 08 e 10), nascido em Hamamatsu, Shizuoka, Japão (fl. 10), e comprovadamente residente no país (documento de fl. 09). Contudo, não resta cumprido o requisito da maioria, uma vez que o autor nasceu em 22.09.1998, contando com 17 anos de idade. Anoto, conforme jurisprudência do TRF/1, que a fixação de residência, no território nacional, de menor filho de brasileira, nascido no estrangeiro, dá origem à nacionalidade brasileira (artigo 12, I, c, da CF), que fica sujeita a posterior confirmação, por se tratar, a manifestação de vontade, de ato personalíssimo, que exige plena capacidade do optante (TRF/1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.38.00.024790-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ, Data 06.03.2006, pág. 169). Assim, e conforme exposto pelo MPF, considerando que em pouco mais de um mês o autor se tomará plenamente capaz, com fundamento nos princípios da economia processual, da proporcionalidade e celeridade-eficiência, não faria sentido opinar pela improcedência desta ação sabendo-se que, no dia 22 de setembro deste ano, muito provavelmente será proposta ação idêntica a essa pela mesma parte, para a obtenção do mesmo objeto, e novamente, utilizando-se de todo o aparato judicial novamente para tomar as mesmas decisões e instruções já proferidas, inclusive concernentes ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho parcialmente o pedido e homologo, por sentença, a opção de nacionalidade brasileira do autor, a ser ratificada após alcançada a maioria, determinando a averbação do respectivo termo no Livro E do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta comarca (domicílio do autor), ficando sua nacionalidade sujeita a confirmação, tão logo adquira capacidade civil plena. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 10083

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos JAIR AFONSO, ANDRÉ FERNANDO DAS NEVES DIMAURO, ARMINDO SBRISSA, CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, EDILSON CARLOS MISSIO, JOÃO CARLOS PUPO e MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO movem a presente ação ordinária em face de LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA e UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da arrematação realizada pelos requeridos Leonardo e Guiomar, referente a 30% do imóvel objeto da matrícula 406 do CRI de S.J.R.Preto, e consequentemente, cancelamento do registro 29/406 e o retorno do montante ilegalmente arrematado ao patrimônio do Presidente Praia Clube e seus associados. Juntaram procuração e documentos. Contestação do INSS às fls. 143/146, sendo acolhida preliminar de sua ilegitimidade, determinando o Juízo sua exclusão do polo passivo com a inclusão da União Federal (fl. 298). Contestação dos requeridos Leonardo e Guiomar, às fls. 152/217, juntando documentos às fls. 218/242, sendo-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 243). Réplicas às fls. 247/254 e 255/285. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 306/309. Réplica às fls. 327/334. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Das preliminares. A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelos requeridos, não merece prosperar, uma vez que, tendo a ação por objeto a irregularidade na dissolução e liquidação da associação, e estando esta dissolvida, o cancelamento dos títulos na ocasião não pode ser óbice para o exercício da ação. Quanto à alegada prescrição e decadência, não se trata, in casu, do disposto nos artigos 138 e seguintes, e 206, V, do Código Civil, bem como do disposto no artigo 1.119 do CPC. A hipótese dos autos amolda-se ao disposto no artigo 205 do Código Civil, que fixa o prazo prescricional de 10 anos. Tendo a arrematação ocorrido em 2008, e a ação sido ajuizada em 2014, não se verifica a ocorrência do prazo prescricional. Em relação à falta de consentimento dos cônjuges dos autores, anoto que a presente ação não tem natureza de direito real imobiliário. Também não merece acolhimento a alegação de coisa julgada, uma vez que, se nula a arrematação, cabe seu desfazimento, mesmo após a assinatura da respectiva carta, nos termos do parágrafo 1º do art. 694 do CPC, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. As demais preliminares arguidas pelas partes confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Os autores objetivam o reconhecimento da nulidade da arrematação realizada pelos requeridos Leonardo e Guiomar, referente a 30% do imóvel objeto da matrícula 406 do CRI de S.J.R.Preto, e consequentemente, cancelamento do registro 29/406 e o retorno do montante ilegalmente arrematado ao patrimônio do Presidente Praia Clube e seus associados. Conforme se observa pelos documentos juntados aos autos, os autores são sócios, portadores de títulos do Clube de Recreação Presidente Praia Clube, sociedade civil sem fins lucrativos, que teve sua ata de dissolução registrada em 19.12.2011, tendo como presidente o ora requerido Leonardo Barbosa de Oliveira (fls. 67/68). O registro 029/406, junto ao 1º Oficial do CRI (fl. 55) comprova que, em 30.04.2008, os requeridos Leonardo Barbosa de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira, casados em regime de comunhão de bens, arremataram em hasta pública, nos autos da execução fiscal 0006651-39.2003.403.6106, movida pelo INSS contra o Presidente Praia Clube, uma parte ideal de 30% do imóvel sede do Presidente Praia Clube. O art. 690-A do CPC, com a redação que lhe foi dada Lei 11.382, de 2006, admite o lançamento em nome de terceiro, quando este estiver na livre administração de seus bens, com exceção de: I - dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; e III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. (destaque) O documento de fls. 60/61, Ata da Assembleia Geral Ordinária, que elegeu os membros do Conselho Deliberativo e da diretoria do clube, aponta o requerido Leonardo Barbosa de Oliveira eleito como presidente para o período 22.12.2005 a 22.12.2008. Verifica-se, in casu, que o requerido Leonardo Barbosa de Oliveira, casado em comunhão de bens com a requerida Guiomar, exercia, à época da realização da hasta pública, o cargo de presidente do Presidente Praia Clube, ou seja, era mandatário da empresa executada nos autos a execução fiscal 0006651-39.2003.403.6106, acima referida, em flagrante violação ao disposto no artigo 690-A, inciso II, do CPC, conforme exposto acima. Do exposto, deve ser declarada a nulidade da arrematação constante do registro 029/406 (fl. 55), em relação aos requeridos Leonardo Barbosa de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira, ocorrida nos autos da execução fiscal 0006651-39.2003.403.6106, na proporção de 30% do imóvel objeto da matrícula 406 do 1º CRI de S.J.R.Preto, que deverá retornar ao patrimônio do Presidente Praia Clube, devendo ser cancelado o registro 29/406 junto ao 1º CRI desta cidade. Quanto à alegada litigância de má-fé, anoto que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 81 do CPC, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não restou comprovado nos autos, não estando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, pelo que incabível a condenação por litigância de má-fé. Por fim, tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da arrematação, pelos requeridos Leonardo Barbosa de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira, de 30% do imóvel objeto da matrícula 406 do 1º CRI de S.J.R.Preto, levada a efeito nos autos da execução fiscal 0006651-39.2003.403.6106, que deverá retornar ao patrimônio do Presidente Praia Clube, devendo ser cancelado o registro 29/406 junto ao CRI, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto, servindo cópia desta como ofício, para as providências cabíveis. Ainda, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal, encaminhando cópia da presente sentença para ciência. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORETRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0004468-75.2015.403.6106 - ALCIDES DONIZETTI PIROVANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 133/141. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 126/129, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006966-47.2015.403.6106 - THEREZINHA ROMANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Fls. 142/143. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 135. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003897-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-39.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES)

PROCESSO 0003897-41.2014.403.6106Impugnantes: JAIR AFONSO, ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO, ARMINDO SBRISSE, CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, EDILSON CARLOS MISSIO, JOÃO CARLOS PUPO e MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTOImpugnados: LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA e GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA REGISTRO N _____/2016- S E N T E N Ç A -Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que os impugnados podem arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoas necessitadas, não estando acobertados pelos benefícios da referida lei. Pediram a revogação do benefício. Intimados, os impugnados manifestaram-se às fls. 23/34. Juntada pesquisa através do sistema INFOJUD às fls. 45/75. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. Os impugnantes alegam que os impugnados são empresários bem sucedidos e possuem vasto patrimônio em seus nomes, dentre eles o imóvel objeto dos autos principais, avaliado, em fevereiro de 2012, por R\$ 3.000.000,00, não comprovando a condição de miserabilidade. Caberia aos impugnados comprovarem sua condição de necessitados, pois a eles incumbem o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito dos impugnantes. Veja-se, conforme documentos de fls. 45/75, que os impugnados (casados em regime de comunhão de bens) possuem diversos bens imóveis declarados ao IRPF, no ano calendário de 2013, e vultoso patrimônio total.Ademais, os impugnados contrataram advogado para o ajuizamento da ação e requereram a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que os impugnados possam ser enquadrados nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 243 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001836-13.2014.403.6106 - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de cautelar inominada que JAIR AFONSO, ARMINDO SBRISSE, CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, EDILSON CARLOS MISSIO, JOÃO CARLOS PUPO, KEPLAN EMPREENDIMENTO LTDA e MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO movem em face de LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA E UNIAO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando seja determinado o registro de bloqueio de 30% do imóvel referente à matrícula 406 do CRI de S.J.R.Preto, arrematados pelos requeridos Leonardo Barbosa de Oliveira e Guiomar Helena Faria de Oliveira, bem como seja determinado o registro da existência da presente demanda às margens da referida matrícula, a serem mantidos até o trânsito em julgado da presente. Juntaram procuração e documentos. Deferida, em parte e em termos a liminar, apenas para que se dê ciência ao 1º CRI desta cidade, a fim de anotar à margem do registro da matrícula 406 a existência da presente ação (fl. 127). Contestação do INSS às fls. 152/155, sendo acolhida preliminar de sua ilegitimidade, determinando o Juízo sua exclusão do polo passivo com a inclusão da União Federal (fl. 314). Contestação dos requeridos Leonardo e Guiomar, às fls. 170/233, juntando documentos às fls. 235/260. Réplicas às fls. 268/275 e 276/303. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 322/325. Réplica às fls. 343/350. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A liminar foi deferida em parte e em termos à fl. 127. In casu, observo que a ação ordinária 0002274-39.2014.403.6106, em apenso, na qual os autores objetivam o reconhecimento da nulidade da arrematação realizada pelos requeridos Leonardo e Guiomar, referente a 30% do imóvel objeto da matrícula 406 do CRI de S.J.R.Preto, e consequentemente, cancelamento do registro 29/406 e o retorno do montante ilegalmente arrematado ao patrimônio do Presidente Praia Clube e seus associados, foi julgada procedente, para declarar ineficaz a arrematação constante do registro 029/406, nos autos da execução fiscal 0006651-39.2003.403.6106, na proporção de 30% do imóvel objeto da matrícula 406 do 1º CRI de S.J.R.Preto, que deverá retornar ao patrimônio do Presidente Praia Clube, devendo ser cancelado o registro 29/406 junto ao CRI. Com a procedência do feito principal, com resolução do mérito, a ação cautelar em questão deve ser julgada procedente.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006247-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006247-3) - JOAQUIM LUIZ PEREIRA NETO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 397. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 10084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005969-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARÉ: RUBENS LUCIANO DA SILVA (ADV. DATIVO: DR JORGE GERALDO DE SOUZA - OAB: 327.382)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 596) da decisão (fls. 593 e verso), dê-se ciência às partes da decisão do feito.Deverá o SEDI proceder à alteração da situação cadastral do acusado RUBENS LUCIANO DA SILVA, brasileiro, R.G. 5.247.009-X-SSP-SP, CPF. 589.903.728-87, filho de Izaías Luciano da Silva e Maria da Cunha Silva, natural de São José do Rio Preto/SP, residente na rua São João, nº 1219, bairro Parque Industrial, na cidade de São José do Rio Preto/SP, quanto a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06).Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000106-17.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO IAZBECK

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro as solicitações do item 36, letras "d" e "e". Providência a Secretária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Mormente os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR POR VENTURA APRESENTE E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intime-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2016, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

SAO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8063

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401313-14.1992.403.6103 (92.0401313-3) - CARLOS ROBERTO GUIMARAES X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X WALTER NOVOLI X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER NOVOLI X UNIAO FEDERAL X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o depósito de fls. 301 está bloqueado, à disposição deste juízo e considerando ainda a extinção da execução, desnecessária a penhora dos valores depositados, já que tais valores podem ser movimentados de acordo com a liberalidade deste Juízo. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, para que vincule ao processo 000145467.2003.403.6118, em trâmite na 1a. Vara Federal de Guaratinguetá, o saldo da conta 4400125063665. Instrua-se com cópia de fls. 301. Comunique-se à Vara Federal solicitante. Int.

0010376-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010376-5) - IVO DE FATIMA MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVO DE FATIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

0008698-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008698-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

1. Colho dos autos que a parte executada depositou em juízo, valor para quitação de seu débito, conforme fls. 115. Instada a se manifestar, a exequente requereu o levantamento de referido valor, porém, informou diferença existente, requerendo a intimação da executada para pagamento. 2. Intimada, a executada propôs o pagamento do restante em parcelas, juntando, a posteriori, os comprovantes de fls. 139/140 e 148/151. 3. Por decisão deste Juízo (fls. 152/153), foi determinado que a CEF retirasse o nome da executada dos cadastros de inadimplentes (SCPC/SERASA), o que foi devidamente cumprido, conforme fls. 160/161, que ora dou ciência à executada. 4. Determinado que a executada comprovasse nos autos o depósito de pagamento da última parcela, foi juntada a petição de fls. 163/164. 5. Dessarte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusivamente, informando se os valores depositados nos autos são suficientes para quitação do débito ou, caso contrário, apresente o saldo devedor remanescente. 6. No mesmo prazo do item 5, tendo em vista que restaram valores depositados à disposição do Juízo, oriundos da penhora realizada via Bacenjud (fls. 120/122), esclareça, também, a CEF a destinação destes valores, sob pena de liberação destes valores ao executado. 7. Decorrido o prazo para a CEF sem manifestação, o seu silêncio será interpretado como sendo os valores depositados suficientes para o pagamento, devendo os autos serem remetidos à conclusão para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001093-7) - JERONIMO JOSE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MENDES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005021-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005021-2) - JOAO ANTONIO NUNES(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0000532-90.2011.403.6103 - PAULO AFONSO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0002392-29.2011.403.6103 - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJALMA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0007223-86.2012.403.6103 - HELIO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0001306-52.2013.403.6103 - ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0002165-68.2013.403.6103 - MARCOS BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

Expediente Nº 8132

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-77.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação de fl. 446, adite-se a Carta Precatória de fls. 141/178 para nova oitiva da(s) testemunha(s) arrolada, solicitando-se extrema urgência no cumprimento da mesma, uma vez que o processo consta da Meta do CNJ.Encaminhe-se com cópia do presente despacho e de fls. 439/446.Int.

0003453-56.2010.403.6103 - ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Priorize-se o andamento deste processo haja vista a numeração do mesmo. Assiste razão à parte autora. Anulo a perícia realizada. PA 1,10 Intime-se o perito para que informe nova data da perícia a fim que de as partes sejam intimadas. As mesmas ficarão incumbidas de notificarem os respectivos Assistentes Técnicos.O novo laudo deverá ser entregue em 20(vinte) dias da data previamente agendada.Cientifiquem-se as partes e após, ao perito para o agendamento.Quanto ao pedido de prova testemunhal, apresentem as partes rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentes de intimação.Após a perícia deliberarei acerca da data para oitiva das testemunhas.Int.

0004516-48.2012.403.6103 - DORIVAL AURELIANO DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h 50min do dia 10.08.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) HEBERTI MORAES DOS SANTOS, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial nos seguintes termos: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 30.11.1993 a 20.03.1995, laborado junto ao empregador (a) BARÃO ENGENHARIA LTDA.2) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente;3) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de revisão do benefício de aposentadoria, com efeito financeiro desde a citação em 13.08.2012. Reconhecer os tempos de atividade especial para rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, porém com efeitos financeiros a partir de 13.08.2012.4) OS honorários advocatícios são acordados em favor da parte autora em 5% sobre o valor das parcelas vencidas. A atualização monetária e os juros moratórios dos valores das prestações atrasadas serão elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal, aplicando-se o disposto no Manual de Cálculo do CJF - Conselho da Justiça Federal nº 134/2010 (TR a partir de julho de 2009). O pagamento será, oportunamente, efetuado nos termos do art. 100 da CR/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/2001. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a revisar o benefício, DIP em 01.08.2016. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo suscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordado, requerendo sua homologação. 1. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 2. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.3. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento;4. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; e5. O presente acordo não representa reconhecimento expreso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, HEBERTI MORAES DOS SANTOS, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0004589-20.2012.403.6103 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PROMOVE CONSTRUCOES E VENDAS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Prejudicada a eventual designação de audiência de conciliação ante a manifestação da União Federal de fl. 138.2. Certifique a Secretaria se ocorreu o decurso de prazo para a Promove especificar provas nos termos do despacho de fl. 123.3. Fl. 136; junte a Promove Construções e Vendas Ltda os comprovantes de suas alegações em 10(dez) dias.4. Após, abra-se vista ao PFN para que informe sobre as alegações de fl. 136, no mesmo prazo acima assinado.5. Finalmente venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004810-95.2015.403.6103 - SEBASTIANA ROSA INACIO DE CARVALHO(SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 28 de setembro de 2016, às 15h, a ser realizada na sede do Juízo Estadual de Santo Antonio da Platina/PR.Int.

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que a ré emita o Termo de Quitação do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional nº 855552153479, que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 192.507, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, sob pena de incidir em multa diária a ser fixada por este Juízo. Aduz o requerente que é filho de Vinicius dos Santos Magalhães, o qual, em 30 de abril de 2012 firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional financiado pela ré, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular - Minha Casa, Minha Vida. Ocorre que seu genitor faleceu aos 10/07/2015. Alega que informou o óbito à ré que, por sua vez, solicitou o pagamento de pequeno valor para liquidar diferença, a fim de efetuar a quitação do contrato e, posteriormente emitir o termo de quitação do financiamento, com base no Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Assevera que, após a obra finalizada e devidamente registrada junto à matrícula do imóvel que serve de moradia para o autor e, mesmo com o pagamento do valor solicitado pela ré, não logrou êxito em obter o termo de quitação do contrato de financiamento. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor que a ré emita o Termo de Quitação do contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária, firmado pelo seu genitor em abril/2012, em face do falecimento ocorrido em julho/2015. Assevera que com base na cláusula vigésima do contrato em questão, há previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, em caso de morte e invalidez permanente do Devedor, devendo pois, a ré emitir o Termo de Quitação do contrato ora em comento. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB foi instituído pela Lei nº 11.977, de 07/07/2009 e em seu artigo 9º, dispõe que a CEF é a gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, inegável que a CEF possui legitimidade passiva para figurar no presente feito, sendo, em razão disto competente a Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Referido Fundo tem por finalidade, dentre outras, abranger os eventos morte e invalidez permanente, bem como a ausência de pagamento das prestações em virtude de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento e, ainda, despesas para a recuperação de danos físicos aos imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida. Os financiamentos habitacionais contratados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com recursos do FGTS, são garantidos pelo FGHAB. Para cada uma dessas situações existem requisitos a serem comprovados pelo beneficiário do seguro (também chamado de mutuário - aquele que pede o dinheiro emprestado para a CEF), o qual faz sua solicitação diretamente nas agências da CEF - Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhada dos documentos que demonstram a situação. Assim, tratando-se do presente feito de pedido para que a CEF emita o Termo de Quitação com base no Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, em face do evento morte do mutuário, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Reputo que, para fins de averiguar a alegada inércia da ré, que segundo o autor, mesmo após atender o que lhe foi solicitado, não houve a emissão do Termo de Quitação correspondente, mostra-se necessário o contraditório, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelo autor. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-lhe a deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Por fim, o caso em tela demanda dilatória probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de citação e intimação da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafe. Deverá a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo administrativo, gerado com a notícia do falecimento do mutuário, para acionamento do uso do FGHAB, no mesmo prazo da contestação. Mesmo tendo a parte autora se manifestado pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação, informe a CEF sobre o interesse em audiência de conciliação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFICIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001611-38.2016.403.6327 - LEANDRO FARIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Ciência das partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, desde o requerimento administrativo indeferido em 13/01/2016, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 13/01/2016, quando de seu requerimento administrativo, o benefício foi negado. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, sendo que à fl.27 encontra-se decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado e às fs. 18/21 foi juntada sua contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Determinada à parte autora que atribuisse corretamente valor à causa, conforme benefício econômico pretendido, sobreveio a petição de fl.30, na qual a parte indica valor à causa superior à alçada do Juizado, requerendo a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, o que foi acatado, por decisão fundamentada de fl.32, sendo o feito redistribuído para esta vara. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão de benefício de auxílio doença, ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo que foi indeferido, aos 13/01/2016. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 13/01/2016, quando de seu requerimento administrativo, o benefício foi negado. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELO AUTOR E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENCIADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? 7. Se temporária, provoca a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 8. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 9. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 10. A incapacidade constatada gerou a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 11. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 12. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 13. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 14. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? 15. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR? Intime-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2016 (30/09/2016), ÀS 17HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Considerando-se que o INSS já foi citado e apresentou contestação nos autos, intime-se a autarquia previdenciária da data designada para perícia, e para que se manifeste nos demais termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006368-88.2004.403.6103 (2004.61.03.006368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3)) INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.3. Int.

0002315-44.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-63.2005.403.6103 (2005.61.03.006445-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

HABILITACAO

0001197-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO PICCOLO X KATIA RIBEIRO PICCOLO X MARINO PICCOLO JUNIOR

Fl(s). 35/35 verso. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos em apenso, considerando a informação da CEF de que estaria diligenciando junto aos seus setores administrativos quanto aos endereços dos executados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância nos embargos à execução nº 0006368-88.2004.403.6103 em apenso.3. Int.

0006445-63.2005.403.6103 (2005.61.03.006445-3) - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 464/506 e 511/528. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 509.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402305-38.1993.403.6103 (93.0402305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080157 - JOSMEIRE APARECIDA BRAGA GONFIANTINI E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

1. Fls. 148/149: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fls. 177: Nada a decidir, eis que a petição contém partes e pedido estranhos ao presente feito.3. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.296,68, em 09/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0401404-36.1994.403.6103 (94.0401404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Nesta data, proféri despacho nos autos nº 0402305-38.1993.403.6103.Int.

0401405-21.1994.403.6103 (94.0401405-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Nesta data, proféri despacho nos autos nº 0402305-38.1993.403.6103.Int.

0405547-29.1998.403.6103 (98.0405547-3) - ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X ELZA SOARES DOS SANTOS X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X OSWALDO PEREIRA X MARIA CELIA CORDEIRO X ENIO FIRMO X JOAO BATISTA FRANCO X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO FIRMO X JOAO BATISTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001737-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001737-1) - JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE DE FIDALGO S KARRER) X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a CEF prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca nos termos do julgado de fl(s). 285/292 e 313/316.Int.

0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

Fl(s). 156. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a pesquisa ser realizada pela área gestora da CEF quanto aos sucessores de Benedita Felícia Piccolo, diante da notícia de seu falecimento. No mesmo prazo, deverá a CEF informar se o outro executado, Marino Piccolo Júnior, também veio a óbito no curso do processo, juntando-se aos autos o respectivo atestado, considerando o noticiado à(s) fl(s). 132/133.Se silente, ao arquivo.Int.

0006537-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006537-9) - SUELI ANACLETO FERREIRA DA SILVA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI ANACLETO FERREIRA DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0003509-55.2011.403.6103 - GENILDA DINIZ DE AZEVEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA DINIZ DE AZEVEDO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0001410-78.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SPI59754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000893-39.2013.403.6103 - ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003022-17.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONALVA GOMES DE ALMEIDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na execução da multa arbitrada em seu favor pela E. Superior Instância. Na hipótese afirmativa, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor exequendo.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.5. Int.

0003024-84.2013.403.6103 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0004104-83.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES MARINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES MARINHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na execução da multa arbitrada em seu favor pela E. Superior Instância. Na hipótese afirmativa, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor exequendo.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002052-5) - RUI CARLOS RIBEIRO(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0002817-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002817-0) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0007240-93.2010.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

Expediente Nº 8145

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO URGENTE - PROCESSO DA META 2 DO CNJPROCESSO Nº 0007126-62.2007.403.6103AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP RÉU(S): UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU)PESSOA A SER INTIMADA: O(a) Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SPU-SP, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Avenida Prestes Maia, nº 733 - 3º andar - Luz - São Paulo/SP - CEP 01031-001 - Telefones: (11) 2113-2188 ou (11) 2113-24651 Não obstante tenha sido pessoalmente intimado(a) para cumprir a determinação deste Juízo constante do despacho fl. 383 (cf. Carta Precatória certificada de fl. 389), o(a) Sr(ª). Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SPU-SP deixou transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias fixado em referido despacho. Portanto, nos termos dos artigos 403 e 438 do NCPC, determino a intimação pessoal do(a) Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SPU-SP, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência, apresente a este Juízo Federal o Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito da área objeto da presente ação, em cujo documento a União Federal figura como Outorgante/Cedente e a autora Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP como Cessionária/Outorgada, devendo o(a) mesmo(a) tomar as providências necessárias para que referido termo seja devidamente regularizado e juntado aos presentes autos. Esclareço que toda a documentação necessária à elaboração de referido termo já foi encaminhado pela própria União Federal à SPU, sendo que qualquer outro dado técnico necessário poderá ser fornecido diretamente pela própria Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos-SP, a qual tem livre acesso aos presentes autos.2) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de SÃO PAULO - SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento da diligência de intimação pessoal susmencionada, cuja deprecata deverá ser instruída com cópia da Carta Precatória certificada de fl. 389, extraída do despacho de fl. 383, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio eletrônico, solicitando-se URGÊNCIA no cumprimento por se tratar de processo incluído na META 2 DO CNJ. 3) Int.

USUCAPIAO

0004744-23.2012.403.6103 - PEDRO RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 76, intimando-se pessoalmente o autor no endereço de fl. 83 para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.2. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005374-79.2012.403.6103 - ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR E SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1) Relativamente ao ofício de fls. 182/183 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, assim decido: a) providencie o autor o necessário para atender às recomendações indicadas nos itens 1, 3, 4, 5 e 7, e, na hipótese de tratar-se de imóvel rural, as indicadas no item 8, incisos I, II e III e III.1.b) Nada a decidir quanto à observação constante do inciso I do item 9, no que concerne ao valor atribuído à causa, considerando que tal já foi devidamente atualizado, nos termos do item 1 do despacho de fl. 98.c) Relativamente a RIYO TOMITA e TSUNEO TOMITA, indicados no item 6 de fl. 182 como sendo usufrutuários do imóvel retificando objeto da matrícula nº 7.298 do 1º CRI desta Comarca, deverá o autor promover a citação dos mesmos, indicando os seus respectivos endereços completos e atualizados, devendo ser apresentadas as cópias necessárias para a formação das contrafés de citação.2) Prazo: 15 (quinze) dias.3) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110
AUTOR: PEDRO CESAR PIMENTA, DEBORA CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781 Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como tramitação prioritária no processamento (=doença grave), conforme pedidos formulados na inicial – ID 195995 (p. 28, item “d”, e p. 29, item “V”). Anotem-se.

2. **PEDRO CESAR PIMENTA, representado por sua mãe, Débora Cesar de Oliveira**, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da **União (AGU)**, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento Soliris^R (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica.

Aduz, em síntese, que é portador de “**SHUa- SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICAATÍPICA (SHUa)**”, doença raríssima, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida.

Alega, ainda, que o medicamento supracitado é o único no mundo indicado ao tratamento da SHUa, sendo capaz de melhorar a qualidade de vida e de aumentar a sobrevida dos pacientes.

Sustenta que não tem condições de arcar com o preço do medicamento, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela União.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

3. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo aferir, sem o parecer de perito médico de sua confiança, a efetiva necessidade imediata do tratamento médico pretendido.

Em síntese, entendo necessário postergar a apreciação do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao da juntada aos autos de laudo médico efetuado por perito de confiança deste juízo, resultante da **perícia médica que ora designo para o dia 29 de agosto de 2016, às 14h, neste Fórum ou no estabelecimento onde a parte estiver internada, se o caso.**

4. Para tanto, nomeio como perita a médica **TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA – CRM 121.649SP** - ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, parágrafo 1º, II e III, do CPC.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial:

- 4.1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual (quais)?
- 4.2. Em caso afirmativo, as doenças ou lesões verificadas prejudicam as suas funções vitais? Em que grau?
- 4.3. Em caso afirmativo, quais os sintomas e riscos, mediatos ou imediatos, causados pela doença?
- 4.4. Em caso afirmativo, qual o tratamento indicado para a doença ou lesão?

4.5. O uso do medicamento Solaris^R é imprescindível para o tratamento? Por quê?

4.6. Os tratamentos mencionados no documento “Relatório Médico” - ID 196005 - podem ser aplicados ao caso da demandante? Em caso positivo, qual a diferença entre o tratamento indicado pelo parecer do Ministério da Saúde e o uso do medicamento Solaris^R?

4.7. Outros dados que entender pertinentes para solução da causa, considerando o pedido realizado pela parte autora.

5. Intimem-se as partes, **com urgência**, da presente decisão.

6. **CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (AGU)**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, **servindo-se esta de mandado**, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Sem prejuízo, tendo em vista que tramita por este juízo demanda com pedido semelhante ao aqui formulado, traslade-se para este feito a informação prestada pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba - DSR XVI, nos autos 0003524-61.2015.403.6110.2.

Considerando a informação do DSR XVI, entendo que, a fim de que seja viabilizada a compra do medicamento aqui pretendido, bem como a sua aplicação, imprescindível a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, na qualidade de litisconsorte.

Assim, no prazo de dez (10) dias, promova a parte autora a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito (art. 115, PU, do CPC).

8. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

9. Intimem-se. Ciência ao MPF, com fundamento no art. 178, II, do CPC.

Sorocaba, 17 de agosto de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110
AUTOR: PEDRO CESAR PIMENTA, DEBORA CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781 Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como tramitação prioritária no processamento (=doença grave), conforme pedidos formulados na inicial – ID 195995 (p. 28, item “d”, e p. 29, item “v”). Anotem-se.

2. **PEDRO CESAR PIMENTA, representado por sua mãe, Débora Cesar de Oliveira**, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da **União (AGU)**, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento Soliris^R (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica.

Aduz, em síntese, que é portador de "SHUa- SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICAATÍPICA (SHUa)" , doença raríssima, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida.

Alega, ainda, que o medicamento supracitado é o único no mundo indicado ao tratamento da SHUa, sendo capaz de melhorar a qualidade de vida e de aumentar a sobrevida dos pacientes.

Sustenta que não tem condições de arcar com o preço do medicamento, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela União.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

3. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo aferir, sem o parecer de perito médico de sua confiança, a efetiva necessidade imediata do tratamento médico pretendido.

Em síntese, entendo necessário postergar a apreciação do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao da juntada aos autos de laudo médico efetuado por perito de confiança deste juízo, resultante da **perícia médica que ora designo para o dia 29 de agosto de 2016, às 14h, neste Fórum ou no estabelecimento onde a parte estiver internada, se o caso.**

4. Para tanto, nomeio como perita a médica **TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA – CRM 121.649SP** - ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, parágrafo 1º, II e III, do CPC.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial:

4.1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual (quais)?

4.2. Em caso afirmativo, as doenças ou lesões verificadas prejudicam as suas funções vitais? Em que grau?

4.3. Em caso afirmativo, quais os sintomas e riscos, mediatos ou imediatos, causados pela doença?

4.4. Em caso afirmativo, qual o tratamento indicado para a doença ou lesão?

4.5. O uso do medicamento Solaris^R é imprescindível para o tratamento? Por quê?

4.6. Os tratamentos mencionados no documento "Relatório Médico" - ID 196005 - podem ser aplicados ao caso da demandante? Em caso positivo, qual a diferença entre o tratamento indicado pelo parecer do Ministério da Saúde e o uso do medicamento Solaris^R?

4.7. Outros dados que entender pertinentes para solução da causa, considerando o pedido realizado pela parte autora.

5. Intimem-se as partes, **com urgência**, da presente decisão.

6. **CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (AGU)**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, **servindo-se esta de mandado**, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Sem prejuízo, tendo em vista que tramita por este juízo demanda com pedido semelhante ao aqui formulado, traslade-se para este feito a informação prestada pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba - DSR XVI, nos autos 0003524-61.2015.403.6110.2.

Considerando a informação do DSR XVI, entendo que, a fim de que seja viabilizada a compra do medicamento aqui pretendido, bem como a sua aplicação, imprescindível a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, na qualidade de litisconsorte.

Assim, no prazo de dez (10) dias, promova a parte autora a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito (art. 115, PU, do CPC).

8. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

Sorocaba, 17 de agosto de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-55.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RIBAMAR BORGES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal, em razão de importar clandestinamente mercadoria que depende de registro, análise ou autorização do órgão público competente, no caso a Receita Federal do Brasil. Consta na denúncia que, no dia 27 de Abril de 2016, por volta das 05:00 horas, na altura do Km 15 da rodovia SP-75, Estado de São Paulo, policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram um VW/Kombi que trafegava sentido Sorocaba/Campinas, placas DTC 5669, em que estava RIBAMAR BORGES DA SILVA. Na ocasião, durante a abordagem identificou-se que o condutor era RIBAMAR BORGES DA SILVA, localizando-se, no interior do veículo mencionado, dezenas de caixas com cigarros estrangeiros paraguaios, marca eight, em um total de 30.460 (trinta mil, quatrocentos e sessenta) maços. Afirma que foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, tendo sido apurado que os tributos iludidos na importação ilegal de cigarros perfazem a quantia de R\$ 78.799,26 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos). Assevera que, concluiu-se, desse modo, que RIBAMAR BORGES DA SILVA, com vontade livre e consciente, importou clandestinamente mercadoria que depende de registro, análise ou autorização do órgão público competente, no caso a Receita Federal do Brasil. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 77/78, em 16 de Maio de 2016. Conforme auto de prisão em flagrante apensado, foi realizada em 28 de Abril de 2016 audiência de custódia (mídia de fls. 43) envolvendo o flagranteado, sendo proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, consoante decisão de fls. 33/42 daqueles autos. Em fls. 94/96 foi juntado laudo merceológico. O acusado foi citado (fls. 92), sendo apresentada resposta à acusação através de defensor constituído, conforme fls. 97/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/117, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão fundamentada de fls. 120/123. Em audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação, isto é, Guilherme Sendroski Neto (fls. 129) e Luiz Gustavo de Oliveira Villela Ribeiro (fls. 130). Na sequência foi realizado o interrogatório do réu RIBAMAR BORGES DA SILVA (fls. 131). Em fls. 132 foi juntada a mídia (DVD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência, as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quanto o defensor constituído do acusado, nada requereram, consoante fls. 128 e verso. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 134/135, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA nas penas do art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. No que tange à dosimetria da pena, aduziu que a personalidade do réu é incluída para a prática de conduta criminosa, fazendo necessária a majoração da pena. Ademais, aduziu que se faz necessária a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista que o réu confirmou que cometeu o delito mediante pagamento de R\$ 2.000,00. O defensor constituído do réu RIBAMAR BORGES DA SILVA apresentou as alegações finais às fls. 138/139. Afirmando que o réu admitiu a prática do delito em sede de interrogatório judicial, aduzindo que os bens foram adquiridos em território nacional (perto de Botucatu), portanto não se trata de contrabando, mas de descaminho, sendo aplicável o artigo 334 do Código Penal. Portanto, requereu que a pena seja cominada com base no artigo 334 do Código Penal e o reconhecimento da atenuante confissão espontânea no caso em apreço. Por fim, requereu a aplicação da pena em patamar mínimo, com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sem prejuízo de eventual apelo em liberdade. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste caso, estamos diante de conduta praticada no dia 27 de Abril de 2016, ocasião em que já vigoravam as alterações dispostas pela Lei nº 13.008/14, em vigor desde o dia 27 de Junho de 2014, destacando-se que tal diploma normativo operou a separação em tipos penais diversos para condutas relacionadas a delitos de contrabando e descaminho, ficando o primeiro tipificado no artigo 334-A do Código Penal, com pena agravada, isto é, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, fato este que inviabiliza a concessão de suspensão condicional do processo em relação ao acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA. No presente caso, como estamos diante de cigarros oriundos do Paraguai, a conduta descrita na denúncia se amolda no artigo 334-A do Código Penal, já que a importação de cigarros estrangeiros é proibida, consoante consta no Decreto-lei nº 1.593/77 e na Lei nº 9.532/97. Nesse sentido, a introdução e o manuseio de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Note-se que a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, a importação de cigarros segue regras rígidas estabelecidas nos artigos 46 a 54 da Lei nº 9.532/97, sendo evidente que caso não sejam seguidas tais regras estamos diante de produto proibido. Note-se que o artigo 47 da aludida lei estabelece que o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, fato este que não ocorre com cigarros da marca eight. Ademais, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que crimes relacionados com cigarros configuram crime de contrabando. Nesse sentido, cite-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no AResp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Resp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Resp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Resp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Resp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no AResp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 05, escudado nos elementos descritos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 28/30 e no laudo merceológico de fls. 94/96. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação dos cigarros. Por oportuno, note-se que a Receita Federal do Brasil estimou o valor dos tributos sonegados, sendo juntada aos autos a planilha de fls. 27, em que restou delimitado que os cigarros iludiram o valor de R\$ 78.799,26 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos). Neste ponto, impende destacar que o valor dos tributos relacionados com a carga de cigarros apreendida suplanta a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmado posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. A título ilustrativo cite-se uma das ementas: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Das Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009. 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente recorrente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é recorrente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada

com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descamiño. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delicto puramente fiscal. 7. Parece ao Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. Ademais, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal entende não ser possível aplicar o princípio da insignificância para contumazes praticantes de delitos, destacando-se, ainda, acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 115.869/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 07/05/2013, conforme ementa a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMIÑO (CP, ART. 334, 1º, D). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA NA CONDUITA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida progressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. 2. Conforme a jurisprudência da Corte, o reconhecimento da insignificância material da conduta incripada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada. No caso presente, conforme será esmiuçado com vagar abaixo, o réu é contumaz praticante do delito de contrabando, destacando-se que, inclusive, é reincidente específico, pelo que evidenciada a habitualidade criminosa que não enseja a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de perigo estímulo à reiteração criminosa. Por oportuno, não há que se falar em ausência de materialidade, conforme alegou a defesa em sede de resposta à acusação. Isto porque, a prova da materialidade do crime de contrabando pode ser feita por qualquer meio, sendo dispensável o exame pericial no caso concreto, diante da existência de auto de infração e termo de guarda lavrados pela autoridade aduaneira, conforme consta em fls. 28/30. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007134-23.2012.403.6181, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, 1ª Turma, e-DJF3 de 13/08/2015: A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de provas indiretas, no presente caso, foram comprovadas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA000147/2013 (fl. 78/79) e da Relação de Mercadoria (R.M.) de fl.80, onde consta a descrição da mercadoria apreendida como sendo 245 (duzentos e quarenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, realizada pela Polícia Federal, por se encontrarem providos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (IPL 1795/2012-1). Ou seja, no presente caso o auto de infração e termo de guarda fiscal assinado por um auditor da Receita Federal demonstra a materialidade delitiva, sendo perfeitamente válido para a comprovação da infração criminal, conforme inúmeros julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mesmo que assim não seja, há que se destacar que em 06/06/2016, conforme fls. 94/96 destes autos, foi juntado o laudo de perícia criminal federal nº 251/2016, que corrobora o auto de infração e termo de guarda lavrados pela autoridade aduaneira de fls. 28/30. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria do réu RIBAMAR BORGES DA SILVA restaram comprovadas. Inicialmente, há que se aduzir que o delicto em apreço está relacionado com a localização de grande quantidade de cigarros - mais de trinta mil maços - dentro de um veículo VW/Kombi. Em relação aos fatos objeto desta ação penal, aduz-se que, ouvindo-se os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu, não existe qualquer dúvida quanto à autoria e dolo. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha de acusação policial militar Luiz Gustavo Oliveira Villela Ribeiro, conforme mídia eletrônica acostada em fls. 132 destes autos, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controversia: que se recorda da diligência; esclarece que estavam voltando de um acidente ocorrido mais à frente com destino à base e a abordagem ocorreu porque acharam que se tratava de um veículo dos Correios, por ser uma Kombi amarela, tendo chamado a atenção o fato de estar pesada e o fato do condutor não estar trajando uniforme; que acharam a situação estranha e resolveram abordar; esclarece que tiveram que insistir umas três ou quatro vezes para que o veículo parasse, sendo que um quilômetro à frente ele parou; que o condutor disse que estava indo para Jundiá e pediram para abrir o compartimento de carga, sendo que o réu disse que havia cigarro; que na base o réu disse que buscou o cigarro no Km 210 da Castello Branco num posto de combustível em Botucatu; ele disse que só havia buscado; que o réu sabia que era cigarro; que os cigarros eram da marca eight fabricado no Paraguai e o compartimento estava completamente lotado atrás do réu. No mesmo diapasão, caminhão e depoimento do policial Guilherme Sendroski Neto (conforme mídia eletrônica acostada em fls. 132), sendo que este juízo pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controversia: que se recorda da abordagem que estavam em patrulhamento dando apoio a um acidente que ocorreu no Km 1 da SP-75 e estavam voltando para a base; que se depararam com uma Kombi amarela, tipo dos Correios, e viram que estava pesada, pelo que resolveram abordar para verificar o que estava acontecendo; que o réu parou e disse que estava indo para Jundiá; que pediram para ele abrir o compartimento de carga e antes do réu abrir ele já disse que estava transportando cigarro; ele disse que veio do Km 240 da Castello Branco; que eram todos cigarros da marca eight e o réu disse que não tinha nota fiscal. Ou seja, ambos os depoimentos confirmam a localização das caixas de cigarro dentro da Kombi e o fato de que eram cigarros em grande quantidade da marca paraguaia eight. Até porque o réu RIBAMAR BORGES DA SILVA confessou em juízo o delicto, conforme mídia de fls. 132. Disse, em resumo, que estava dirigindo a Kombi que era emprestada de seu sobrinho Bruno Borges; confirmou que havia caixas de cigarros dentro da Kombi; disse que em uma feira em Boituva existiam barracas que vendiam cigarros sendo indicado para o depoente um local na Castello Branco perto de Botucatu, local onde o depoente retirou os cigarros; disse que iria se dirigir para Jundiá e iria receber a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte dos cigarros; disse que veio da Paraíba no ano de 1998 e tem um irmão que está preso por contrabando de cigarros, mas não trabalha em conjunto com ele; informou que não faz o transporte de cigarros regularmente, já que é comerciante, vendendo bonês e camisetas de times de futebol. Ao ver deste juízo, ao que consta nos autos, restou claro que RIBAMAR BORGES DA SILVA recebeu dentro da Kombi de placa DTC 5669 30.460 maços de cigarro, tendo plena ciência de que transportava cigarros oriundos do Paraguai e que tal conduta era ilegal. Nesse sentido, os policiais que foram ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, aduziram que o réu tentou fugir do cerco policial sendo abordado um quilômetro e meio à frente e que, antes de que fosse aberto o compartimento do veículo, já confessou que trazia cigarros do Paraguai. Até porque já foi autuado em flagrante pelo mesmo delito de contrabando de cigarros por outras vezes, mais especificamente em 22/11/2009 (processo nº 0013759-97.2009.403.6110), 23/07/2010 (processo nº 0003216-59.2014.403.6110) e 29/12/2013 (processo nº 0006015-12.2013.403.6110). Em sendo assim, resta provado nos autos que o réu tinha plena consciência da ilicitude do fato de transportar cigarros oriundos do Paraguai. Em sendo assim, restou plenamente provado que RIBAMAR BORGES DA SILVA recebeu em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela legislação brasileira. Ou seja, o ato de receber dentro da Kombi a quantidade expressiva de cigarros eight perfectibiliza o tipo penal objeto do artigo 334-A, 1º, inciso V do Código Penal, não sendo necessário que se comprove que RIBAMAR BORGES DA SILVA foi um dos coautores da conduta de importar o cigarro clandestinamente. Neste momento, deve-se perquirir se a denúncia efetivamente descreveu o delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V do Código Penal, para que seja possível a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal. A denúncia diz expressamente em fls. 75 que no dia 27 de Abril de 2016, por volta das 05:00 horas, na altura do Km 15 da rodovia SP-75, Estado de São Paulo, policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram um VW/Kombi que trafegava sentido Sorocaba/Campinas, placas DTC 5669, em que estava RIBAMAR BORGES DA SILVA. Durante tal abordagem identificou-se que o condutor era RIBAMAR BORGES DA SILVA, localizando-o, no interior do veículo mencionado, dezenas de caixas com cigarros estrangeiros paraguaios, marca eight, em um total de 30.460 maços. Ou seja, imputa ao acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA o ato de receber os cigarros dentro do veículo que era por si conduzido. Na hipótese afigura-se viável juridicamente a emendatio libelli com base no art. 383 do Código de Processo Penal (o juíz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave), visto que o réu se defende da imputação contida na denúncia e não capitulação dada pela acusação, podendo o magistrado, sem alterar a base fática da imputação, alterar a qualificação jurídica que constar na denúncia. Destarte, é necessária a emendatio libelli, haja vista que a análise da ocorrência do tipo penal em comento não ofende o princípio da correlação, eis que os fatos estão descritos na denúncia, conforme dantes explicitado. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acusado se defende da imputação do fato contido na denúncia, não da classificação legal do crime feita pelo órgão de acusação. Pacífico, também, é o entendimento de que estando os elementos constitutivos do crime perfeitamente delineados na peça acusatória, pode ser dada nova jurídica aos fatos, mesmo que isto implique em agravamento da pena, sem necessidade de ouvir a defesa. Neste caso, inclusive, a pena é a mesma, já que o Ministério Público tipificou a conduta de RIBAMAR BORGES DA SILVA no inciso II do 1º do artigo 334-A do Código Penal e este juízo entende melhor caracterizada a hipótese do inciso V do 1º. Ao ver deste juízo, a tipificação da conduta de RIBAMAR BORGES DA SILVA como sendo a do artigo 334-A, 1º, inciso V do Código Penal, ao invés do artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal, gera a emendatio libelli, haja vista que permanecendo inalterado o substrato fático da imputação, a modificação da qualificação jurídica do fato descrito na denúncia não representa, para fins de correlação entre a acusação e a sentença, quebra de identidade do objeto do processo. Neste ponto, repita-se que este juízo segue a trilha da jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a importação ou comercialização de cigarros oriundos do Paraguai traduz o delicto de contrabando - artigo 334-A do Código Penal - tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Note-se que a fabricação e importação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Em conclusão, RIBAMAR BORGES DA SILVA é autor do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V do Código Penal, já que recebeu e ocultou quantidade razoável de cigarros oriundos do Paraguai dentro de seu veículo, sendo nítida a destinação comercial dos cigarros tendo em vista a quantidade apreendida. Portanto, provado que o réu RIBAMAR BORGES DA SILVA praticou fato típico e antijurídico - contrabando de cigarros para fins comerciais -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334-A, 1º, inciso V do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/14. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange aos antecedentes de RIBAMAR BORGES DA SILVA, observa-se no apenso de antecedentes que existe a menção quatro incidências delitivas, sendo que três delas não podem ser consideradas como mais antecedentes. Com efeito, RIBAMAR BORGES DA SILVA foi condenado às penas dos artigos 334, parágrafo 1º, alínea c, artigo 184, parágrafo 2º, ambos do Código Penal e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, envolvendo contrabando de cigarros, por fatos ocorridos no dia 23 de Julho de 2010, por sentença prolatada em Março de 2016, nos autos do processo nº 0003216-59.2014.403.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido apresentado recurso de apelação pelo acusado e os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 32/40 do apenso de antecedentes). Ademais, RIBAMAR BORGES DA SILVA está sendo processado como réu nos autos da ação penal nº 0006015-12.2013.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, cuja denúncia foi recebida no dia 1º de Dezembro de 2015, por fatos ocorridos em 29 de Dezembro de 2013, envolvendo R\$ 32.700,00 em cigarros de origem Paraguaia, conforme fls. 29/31 do apenso de antecedentes. Por fim, RIBAMAR BORGES DA SILVA está sendo processado como réu nos autos da ação penal nº 0000502-56.2015.8.26.0569, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP, cuja denúncia foi recebida no dia 05 de Maio de 2016, por fatos ocorridos em 22 de Novembro de 2015, como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (crime de trânsito), conforme fls. 29/31 do apenso de antecedentes. Não obstante, tais fatos não podem ser usados como mais antecedentes ou personalidade negativa, de acordo com a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, em relação a qual este juízo deve obedecer. Não obstante, RIBAMAR BORGES DA SILVA já foi condenado definitivamente pela 2ª Vara Federal de Sorocaba pelo delito de contrabando de cigarros (avaliados na época em R\$ 159.100,00), por fatos ocorridos em 22 de novembro de 2009, nos autos do processo nº 0013759-97.2009.403.6110, conforme é possível verificar em fls. 09/28 do apenso de antecedentes, havendo o trânsito em julgado da ação penal em 08/01/2016 (conforme fls. 27 do apenso). A execução penal foi distribuída perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba no dia 20 de Abril de 2016, sob o nº 0003161-40.2016.403.6110. Tendo em vista que tal apontamento gera a reincidência, será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Ou seja, tendo em vista que esse aspecto negativo implica na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra Sentença Penal Condicionatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 153: Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se a grande quantidade de cigarros apreendidos, ou seja, 30.460 (trinta mil, quatrocentos e sessenta) maços, ou seja, no valor total de R\$ 53.914,20, circunstância esta desfavorável, já que vulnera mais intensamente o bem juridicamente tutelado, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª turma, ACR nº 0003907-73.1995.403.6002. Ademais, entendendo que a culpabilidade do acusado é intensa. Com efeito, conforme já consignado por ocasião da decretação da prisão preventiva do acusado, aduz-se que Ribamar Borges da Silva nasceu em Nova Olinda/PB, e já residiu no bairro do Cajuru, sendo importante delimitar que existe uma associação criminosa que se dedica ao comércio em larga escala de cigarros paraguaios na região de Sorocaba, cuja peculiaridade é que todos os membros do esquema residem no bairro do Cajuru (ou em bairros próximos) e são oriundos da Paraíba, possuindo parentesco entre si. Nesse sentido, vários membros da associação foram presos em 2007, por ocasião da operação Mandrá (ação penal nº 2007.61.10.001680-3). Note-se que o irmão do réu, ou seja, JOSIMAR BORGES DA SILVA, portador do RG nº 37.064.277-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 307.099.258-75, filho de Luzinete Jovinnária da Conceição e João Borges Sobrinho, foi condenado a pena de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal c.c. o artigo 334, 1º, alínea b e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 em concurso material - artigo 69 do Código Penal - como crime previsto no artigo 288 do Código Penal, envolvendo associação destinada ao contrabando de cigarros, por fatos ocorridos em 25 de Julho de 2012 nos autos da ação penal nº 0005291-42.2012.403.6110. No aludido processo foi afirmado que existiam indicações concretas de que, naquele caso, se tratava da continuidade da associação descortinada por ocasião da operação Mandrá datada de 2007. Houve o trânsito em julgado da ação penal em 07/06/2016 confirmando a incidência dos crimes, inclusive o de quadrilha. Nesse ponto, impende destacar que Edinaldo Sebastião da Silva (vulgo Roberto) é o mentor da quadrilha, mas atuava com uma série de parentes e amigos, todos vindos da mesma região da Paraíba, mais especificamente das cidades de Nova Olinda e Tavares. Nesse ponto, várias apreensões de mercadorias ocorreram na região de Sorocaba nos últimos anos, envolvendo, além de Edinaldo Sebastião da Silva e Josimar Borges da Silva (irmão do acusado), as seguintes pessoas: Roberto Sebastião da Silva (irmão de Edinaldo, nascido em Nova Olinda), Aelson Sebastião da Silva (nascido em Nova Olinda), Sebastião Agostinho da Silva (nascido em Nova Olinda), Taciano Galdino da Silva (nascido em Nova Olinda), Váldene Saturnino Leite (nascido em Nova Olinda e ex-cunhado de Josimar Borges da Silva), Ivaldo Batista da Silva (nascido em Nova Olinda), Edmílson Eufrásio Leite (vizinho de Josimar Borges da Silva nascido em Tavares/PB), João Ferreira de Lima (nascido em Tavares/PB), Rodrigo Borges da Silva (irmão de Josimar Borges da Silva e do réu Ribamar Borges da Silva, e ex-cunhado de Valdene, nascido em Nova Olinda), Maria do Socorro Coriolano da Silva (nascida em Nova Olinda), Claudivan Coriolano da Silva (nascido em Nova Olinda e irmão de Sebastião Agostinho da Silva), Edinete Fernandes da Silva (nascida em Nova Olinda e esposa de Sebastião Agostinho da Silva), Aparecido Eufrásio da Silva (nascido em Tavares/PB), dentro outros. Não por coincidência - além de serem oriundos da mesma região da Paraíba e de morarem na região dos bairros do Cajuru e Novo Cajuru - todos responderam ou já responderam a ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba envolvendo uma única espécie delitativa: contrabando de cigarros. Neste ponto, em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se: Edinaldo Sebastião da Silva, ações penais nºs 0001680-57.2007.403.6110, 0003983-44.2007.403.6110, 0015333-29.2007.403.6110, 0011280-34.2009.403.6110 e 0000002-65.2011.403.6110; Josimar Borges da Silva, ação penal nº 0010941-

46.2007.403.6110, 0011280-34.2009.403.6110 e 0005291-42.2012.403.6110; Roberto Sebastião da Silva, ações penais nºs 0000004-45.2005.403.6110, 0009241-35.2007.403.6110 e 0003103-47.2010.403.6110; Aelson Sebastião da Silva, ação penal nº 0007867-13.2009.403.6110; Sebastião Agostinho da Silva, ações penais nºs 0009241-35.2007.403.6110 e 0000002-65.2011.403.6110; Taciano Galdino da Silva, ações penais nºs 0009241-35.2007.403.6110 e 0002810-82.2007.403.6110; Valdene Saturnino Leite, ações penais nºs 0011280-34.2009.403.6110 e 0010941-46.2007.403.6110; Ivaldo Batista da Silva, ações penais nºs 0014505-62.2009.403.6110 e 0011280-34.2009.403.6110; Edmilson Eufúasio Leite, ações penais nºs 0011280-34.2009.403.6110, e 0014506-47.2009.403.6110; João Ferreira de Lima, ação penal nº 0011280-34.2009.403.6110; Maria do Socorro Coriolano da Silva, ação penal nº 0010941-46.2007.403.6110; Claudivan Coriolano da Silva, ações penais nºs 0000002-65.2011.403.6110 e 0000983-02.2008.403.6110; Edinete Fernandes da Silva, ação penal nº 0000002-65.2011.403.6110 e Aparecido Eufúasio da Silva, ação penal nº 0007867-13.2009.403.6110; Rodrigo Borges da Silva, ação penal nº 0006015-12.2013.403.6110. No que tange à relação acima especificada, há que se destacar que muitos figuram como coautores nas mesmas ações penais, evidenciando que fazem parte de um esquema organizado e conjunto de distribuição de cigarros na região. Portanto, fica evidente que RIBAMAR BORGES DA SILVA pertence a uma associação criminosa que ainda se dedica a esquema criminoso de transporte e comércio de cigarros, pelo que sua conduta reveste-se de maior reprovabilidade. Dessa forma, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a grande quantidade de mercadoria apreendida em poder do réu e o fato de pertencer a uma organização criminosa de transporte e comércio de cigarros que atua há tempos na região metropolitana de Sorocaba, fôo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Ressalte-se que cada uma das circunstâncias desfavoráveis gerou o aumento de 6 meses, por conta da aplicação do percentual de um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 3 anos (portanto, 1/6 sobre 36 meses). Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência específica no delito de contrabando de cigarros. Conforme já aduzido, trata-se de condenação pela 2ª Vara Federal de Sorocaba pelo delito de contrabando de cigarros (avaliados na época em R\$ 159.100,00), por fatos ocorridos em 22 de novembro de 2009, nos autos do processo nº 0013759-97.2009.403.6110, conforme é possível verificar em fls. 09/28 do apenso de antecedentes, havendo o trânsito em julgado da ação penal em 08/01/2016 (conforme fls. 27 do apenso). Ou seja, o crime objeto desta ação penal foi cometido em 27/04/2016, isto é, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, restando caracterizada a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena até a infração retratada nestes autos. Até porque sequer houve tempo hábil para que pudesse ser iniciada a execução da pena nos autos da execução penal nº 0003161-40.2016.403.6110 (fls. 05/08 do apenso de antecedentes). Neste ponto, entendo que não é possível a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal, conforme pugnou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Isto porque não houve concurso de pessoas descrito na denúncia, eis que, em princípio, somente o réu RIBAMAR BORGES DA SILVA cometeu fôo tipo penal, pelo entendendo que não é possível a incidência do artigo 62. Ainda que assim não fosse, entendo que não é possível a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal - execução do crime mediante paga ou promessa de pagamento - já que se trata de agravante inerente ao tipo penal de contrabando, uma vez que todos os participantes da cadeia que envolve o fluxo da distribuição das mercadorias, desde a importação até a chegada ao mercado consumidor, são remunerados ou auferem lucros. Ou seja, este juízo concorda com o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que inaplicável a agravante prevista pelo art. 62, inc. IV, do CP (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa), porquanto, como bem decidido pelo Magistrado sentenciante, a remuneração íntegra a tipicidade material da conduta, estando a obtenção de lucro intrinsecamente contida na quase totalidade dos verbos-núcleo do tipo penal em apreço, que remetem à ideia de mercancia, conforme ACR nº 0000011-03.2010.403.6000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, e-DJF3 de 09/12/2013. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RIBAMAR BORGES DA SILVA em juízo ele acaba por admitir o cometimento do delito, muito embora tergiversou sobre o fato de pertencer a um esquema organizado de contrabando. Destarte, estamos diante da presença de uma agravante e uma atenuante na segunda fase da dosimetria da pena. No presente caso, entendo que não é viável reconhecer a confissão espontânea como inserida nas circunstâncias preponderantes discriminadas no artigo 67 do Código Penal, haja vista que a personalidade do agente é atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, isto é, agente menor de vinte e um anos na data do crime ou maior de 70 anos na data da sentença. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão-somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente, conforme decidido no HC nº 106.113/MT, 1ª Turma, Relator Ministra Carmen Lúcia, DJ de 01/02/2012. No mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: HC nºs 102.486/MS e 102.957/DF. No caso em questão, deve-se ser aplicado o artigo 67 do Código Penal, sendo certo que, em relação a tal dispositivo, apesar de grassar certa dúvida interpretativa quando se está diante de agravante reincidência e atenuante confissão espontânea, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, fixou posição no sentido de que não é viável a pura e simples compensação entre a atenuante confissão e a agravante reincidência. Nesse sentido, citem-se duas ementas de acórdãos recentes oriundas da 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. Roubos circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade 1.** O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inaplicável a compensação pleiteada (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 105543 / MS, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 26-05-2014) **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I -** No caso concreto, para se chegar à conclusão pela existência da confissão espontânea, faz-se necessário o incursão no acervo fático-probatório, o que é incabível na estreita via eleita. II - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inaplicável a compensação pleiteada. Precedentes. III - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 120677 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01-04-2014) Ou seja, a agravante reincidência prepondera sobre a atenuante confissão, não sendo viável a compensação, sendo que cabe ao Juízo aquilatar, então, o percentual de aumento decorrente da preponderância. No caso em comento, entendo que RIBAMAR BORGES DA SILVA, ao confessar o delito, pouco contribuiu para a instrução probatória, já que as provas existentes nos autos eram de extrema relevância e conduziriam a sua condenação independentemente de sua manifestação, eis que flagrado dentro de uma Kombi repleta de cigarros de marca Paraguai. Em sendo assim, entendo que o percentual de aumento por conta da preponderância da agravante reincidência deve ser razoável, pela qual agravo a pena de RIBAMAR BORGES DA SILVA em 4 (quatro) meses, passando a dosimetrá-la na segunda fase em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Portanto, a pena, na segunda fase da dosimetria, fica fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, esclarecendo-se que o aumento quatro meses correu por conta da operação de preponderância da agravante sobre a atenuante. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), tomo a pena definitiva de RIBAMAR BORGES DA SILVA, em relação ao delito de contrabando, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime e também das circunstâncias do delito. No caso de RIBAMAR BORGES DA SILVA, o regime a ser fixado é o fechado. Com efeito, estamos diante de réu que detém contra si sentença condenatória transitada em julgado por idêntico delito, ficando provado que é reincidente específico. Outrossim, conforme acima delineado, o réu RIBAMAR BORGES DA SILVA vem sendo processado nos últimos anos pelo mesmo delito, ou seja, contrabando de cigarros, pelo que comprovado que faz desse crime meio de vida. Ademais, conforme acima consignado, fica evidenciado que faz parte de associação destinada a distribuir cigarros oriundos do Paraguai, fazendo parte do grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva (vulgo Roberto), grupo este que, ao que tudo indica, domina o mercado de cigarros ilícitos na região metropolitana de Sorocaba. Note-se que, neste caso, não se afigura viável a incidência da súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor está assim vazado: **É inadmissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.** Nesse caso, o réu é reincidente específico, as circunstâncias do crime, isto é, grande quantidade de mercadoria, não lhes são favoráveis; além de fazer parte de um esquema organizado para distribuição de cigarros na região de Sorocaba. Aplicando o regime fechado para condenado reincidente no crime de contrabando de cigarros, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0000164-33.2006.403.6111, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 15/07/2014, in verbis: **PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA DOIS CORRÊUS VERIFICADA COM BASE NA PENA APLICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, B E 2º, DO CÓDIGO PENAL. EMENDATIO LIBELLI PARA RECONHECER A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE A HIPÓTESE DOS AUTOS. PENA BASE REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES SEM TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO ADEQUADAMENTE APLICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** onissis4. **Dolo comprovado. Análises dos elementos dos autos, é patente o envolvimento do agente e a intenção de infringir o tipo penal incriminador, o que se observa seja pelas circunstâncias que envolvem os fatos, seja pela clandestinidade da conduta e ausência de documentação legal a acompanhar os cigarros de procedência estrangeira. (...)** 7. O fato do acusado ter outras passagens policiais ou ações penais em curso não é suficiente para majoração da pena por maus antecedentes. Não consta nos autos certificação de trânsito em julgado de ações criminais que tramitaram em seu desfavor, a não ser a que será considerada para fins de reincidência. A esse respeito, saliente-se estar assente na jurisprudência pátria a vedação da majoração da pena-base por tal motivo, não podendo ser considerados na análise dos antecedentes, tampouco da personalidade e conduta social, eventuais inquirições policiais ou ações penais em curso, a teor do verbete da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. Pena base reduzida. 8. Observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, que não são favoráveis em sua totalidade, bem como atento à reincidência do acusado, inviável a fixação de regime de cumprimento de pena que não seja o fechado. 9. Quanto ao pedido de restituição do dinheiro apreendido, não é possível afirmar que o acusado tenha ocupação compatível com o numerário apreendido sob sua guarda em circunstâncias criminosas. Ademais, ainda que assim não fosse, a defesa não logrou provar a origem lícita do valor apreendido. Ao contrário, se pautar em alegações etéras e desencontradas, não havendo, por tais motivos, como deferir-lhe o pleito de restituição. Desse modo, a quantia apreendida interessa ao processo e, portanto, deve permanecer sob o crivo judicial. 10. Apelação parcialmente provida. Com relação especificamente à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, incide no caso o inciso II do artigo 44 do Código Penal, que inviabiliza a imposição de penas restritivas de direito para os casos de réus reincidentes em crime doloso. No presente caso, inclusive, o réu é reincidente de forma específica no mesmo tipo penal, pelo que não poderia ser socorrido pelas benesses do 3º do artigo 44 do Código Penal, além de não deter os requisitos subjetivos que lhe ensejariam a concessão da benesse legal, não sendo socialmente recomendável que preste serviços à comunidade em face de fazer parte de um esquema organizado de contrabando de cigarros. No mesmo diapasão, não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal em razão da culpabilidade do réu RIBAMAR BORGES DA SILVA, pelo que não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente no presente caso. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos e objetivos. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Nesse sentido aduz-se que uma simples análise dos antecedentes disponíveis em relação ao custodiado revela que se trata de indivíduo contumaz praticante de crime de contrabando de cigarros. Neste diapasão, há que se aquilatar que Ribamar Borges da Silva já foi condenado definitivamente pela 2ª Vara Federal de Sorocaba pelo delito de contrabando de cigarros (avaliados na época em R\$ 159.100,00), por fatos ocorridos em 22 de novembro de 2009, nos autos do processo nº 0013759-97.2009.403.6110. A execução penal foi distribuída perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba no dia 20 de Abril de 2016, sob o nº 0003161-40.2016.403.6110. Ou seja, sete dias depois de ser distribuída a execução penal em face do custodiado, envolvendo o mesmo delito, isto é, contrabando de cigarros, o custodiado é preso novamente em flagrante. Ademais, Ribamar Borges da Silva foi condenado às penas dos artigos 334, parágrafo 1º, alínea c, artigo 184, parágrafo 2º, ambos do Código Penal e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, envolvendo também contrabando de cigarros, por fatos ocorridos no dia 23 de Julho de 2010, por sentença prolatada em Março de 2016, nos autos do processo nº 0003216-59.2014.403.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, estando os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Como se não bastassem tais fatos, Ribamar Borges da Silva juntamente com seu irmão Rodrigo Borges da Silva estão sendo processados como réus nos autos da ação penal nº 0006015-12.2013.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, cuja denúncia foi recebida no dia 1º de Dezembro de 2015, por fatos ocorridos em 29 de Dezembro de 2013, envolvendo R\$ 32.700,00 em cigarros de origem Paraguai. Ou seja, ao ver deste juízo, fica nítido de que o custodiado é contumaz praticante de delito de contrabando de cigarros, sendo preso por conta de tal delito em outras três oportunidades, além da presente. Ademais, conforme acima consignado RIBAMAR BORGES DA SILVA faz parte de um esquema organizado de distribuição de cigarros na região metropolitana de Sorocaba, pelo que sua sultura implica na continuidade da sua participação no aludido esquema, que perdura há anos e movimentando grandes quantias de cigarros que abastece o mercado da região composta por vários municípios. Ou seja, permanecem ígidos os fundamentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva acostada em fls. 33/42 dos autos de prisão em flagrante em apenso, prisão esta mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar os autos do HC nº 0008294-60.2016.403.0000/SP. Note-se que o fato de RIBAMAR BORGES DA SILVA estar preso nesta relação processual desde 27/04/2016, não altera a fixação do regime fechado. Isto porque, o total da pena fixada para RIBAMAR BORGES DA SILVA foi de 3 anos e 4 meses de reclusão, o que equivale a 40 meses. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos mais de 6 meses necessários para a ocorrência da alteração de regime. Ocorre que RIBAMAR BORGES DA SILVA está preso nesta relação processual por um período inferior a 3 (três) meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Até porque o réu RIBAMAR BORGES DA SILVA detém contra si execução penal em andamento, isto é, execução penal nº 0003161-40.2016.403.6110 (remetida à Justiça Estadual) fôo este que gerará a necessidade de unificação de penas, determinado um encarceramento por tempo maior. Sendo mantida a prisão preventiva do réu nesta sentença, deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão **Guia de Recolhimento Provisória**, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Por outro lado, no que tange aos cigarros objeto do auto de apreensão de fls. 05, a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fôo ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos bens. No que se refere especificamente ao automóvel VW/Kombi, placas DTC 5669 apreendido, o veículo fôo

encaminhado à Receita Federal para instauração de procedimento administrativo para a perda do bem, conforme consta em fls. 05 e 07 dos autos. Destarte, já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do veículo em favor da União, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não dessa pena. Nesse sentido, incide a antiga súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, vazada nos seguintes termos: A pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configurava-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RIBAMAR BORGES DA SILVA, portador do RG nº 36.904.335 SSP/SP, inscrito no CPF nº 224.193.758-40, nascido em 22/03/1981, filho de João Borges Sobrinho e Luzinete Jovinária da Conceição, residente e domiciliado na Rua Alberto Caravessi, nº 20, Jardim Rubi, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso V do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RIBAMAR BORGES DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima exaustivamente fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação ao réu RIBAMAR BORGES DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu RIBAMAR BORGES DA SILVA, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, conforme fundamentação acima delineada, na medida em que o regime de cumprimento da pena do delito de contrabando foi o fechado. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Condeno ainda o réu RIBAMAR BORGES DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que assistido por defensor constituído. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu RIBAMAR BORGES DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Decisão proferida em 21/07/2016. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 176.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, intime-se à defesa do acusado para que fique ciente da sentença proferida e apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal. 4. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, conforme determinado na sentença à fl. 173.

Expediente Nº 3438

EXECUCAO DA PENA

0000522-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO JACOMIN(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA)

Autos n. 0000522-20.2014.403.6110 Execução Penal Exequente: Justiça Pública Parte sentenciada: ALFREDO JACOMIN DECISÃO 01. Designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 29 de agosto de 2016, às 17h30min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta: ALFREDO JACOMIN, RG 7.146.515 - SSP/SP, CPF 363.117.158-72, tendo por endereços: Rua Tietê, 303, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, ou Cerâmica Barra Plan, Estrada Municipal CE 31, s/n, Bairro Córrego Fundo, ambos em Cerquillo/SP. 2. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA. 3. A contadoria judicial para atualizar o valor da multa aplicada (fl. 30). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído na Justiça do Estado (fl. 98), pela imprensa. 5. Cumprido o mandado, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso. Sorocaba, 17 de junho de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004136-62.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON RAMOS(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

Autos nº 0004136-62.2016.403.6110 Inquérito Policial - IPL 0233/2016 Denunciado: Gilson Ramos RÉU PRESO DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO 1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 114/115 ofertada pelo Ministério Público Federal contra o denunciado GILSON RAMOS, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V, e 2º, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. 2. Cite-se o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele não se manifeste no prazo ora consignado este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal. Cópia desta servirá como carta precatória destinada à citação e intimação do denunciado. 3. Requeiram-se, por e-mail, as certidões criminais dos apontamentos que constaram às fls. 04/10 do Arquivo de Antecedentes. 4. Remetam-se os autos ao SEDL para as modificações necessárias. 5. Defiro o desmembramento em relação à droga apreendida, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 110, encaminhando-se cópia integral do presente feito à Comarca de Sorocaba para apuração do delito previsto na Lei nº 11.343/2006, conforme decidido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Junte-se a estes autos o procedimento administrativo oriundo da 2ª CCR-MPF.

Expediente Nº 3439

EXECUCAO FISCAL

0906568-93.1997.403.6110 (97.0906568-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU)

1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2.016 e 19 de outubro de 2.016, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 889, inciso V, do mesmo diploma legal, em data anterior a 5 (cinco) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o credor com garantia real e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens n. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas, e que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos, - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003456-77.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X ASIKLEITTON MORENO DE CARVALHO

I) Regularize a parte autora sua representação processual, visto que a procuração acostada às fls. 58, não confere poderes para substabelecer. II) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003433-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

I) Manifeste-se o Município de Sorocaba acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 83. Resolvida a questão dos valores depositados, tornem os autos conclusos. II) Intimem-se.

0005348-60.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-78.2010.403.6110) CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DFs. 190/191: Manifeste-se o Embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade de seu crédito referente aos honorários advocatícios, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. II) No tocante ao requerimento de que seja proferida ordem e o ofício de baixa da inscrição do nome da Embargante nos Cadastros de Inadimplentes (CADIN), em razão de quitação integral do crédito principal, anote-se que tal pleito é objeto da execução fiscal sob n.º 0013273-78.2010.403.6110 e lá será analisado. III) Intimem-se.

0002104-55.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-91.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 123,55 (cento e vinte três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 06/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 56/57 dos autos. II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil/2015. III) Intime-se.

0007580-74.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-37.2009.403.6110 (2009.61.10.003093-6)) LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA LTDA - ME(SP346359 - MICHEL BORGES MICHELINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I) Ciência à parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença de fls. 126/128, da r. decisão de fls. 148/150 da certidão de trânsito em julgado de fls. 156, para os autos da execução fiscal sob n.º 0003093-37.2009.403.6110. III) Intime-se.

0005427-34.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-05.2013.403.6110) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0001353-05.2013.403.6110, ainda não foi registrada. Sendo assim, proceda-se o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.998, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009443-31.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-95.2015.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Inicialmente indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo embargante no item a, de fls. 1802, tendo em vista que a questão levantada deve ser comprovada pelo embargante nos autos por meio de prova documental. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante apresente provas documentais que reputar pertinentes. II) Referente ao pedido do item b, comprove a recusa das instituições prestadoras de serviços, em fornecer os prontuários almejados, visto que não existe documentos nos autos que comprove diligências por parte da autora neste sentido e tampouco a recusa das referidas instituições em fornecer os respectivos prontuários médicos dos atendimentos aqui discutidos. III) Defiro a realização de prova pericial contábil, requerido no item c de fls. 1802. IV) Quanto ao pedido de produção de prova pericial médica, anote-se que este será observado em momento oportuno, com a juntada de novos documentos nos autos. V) No tocante ao pedido do item d, no sentido de intimação da ANS para que apresente cópia integral do PA nº 33902186337.2014-22, anote-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados. Assim, o processo administrativo e os demais documentos elencados são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado, admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência. VI) Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária nos termos do item V, do r. despacho de fls. 1767. VII) Intimem-se.

0003265-32.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-52.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

0003266-17.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-82.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

0004091-58.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-32.2015.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 23/30), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003760-18.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUCIENE OLIVEIRA GUEDES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI E SP219553 - GISELE CRISTINA MIRANDA BRASIL)

Intime-se a Executada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 64/70, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001353-05.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 61 verso, desentranhem-se os documentos acostados às fls. 53/57 dos autos para o integral cumprimento. Com a notícia do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.998, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, tornem os embargos à execução fiscal em apenso conclusos para prolação de sentença.

0003146-42.2014.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ATAF INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO)

Em atenção aos esclarecimentos prestados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57/59), promova o desentranhamento da minuta identificada com o nº. 5242407 (Fls. 53 dos autos), por se tratar de decisão inexistente.

0005594-85.2014.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AGUAS CLARAS MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

I) Fls. 22/23: Conforme manifestação do exequente, intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, no valor de R\$ 307,22 (trezentos e sete reais e vinte e dois centavos), na data 31/07/2016, sendo que tal complementação deve ser atualizada até a data do depósito, em virtude da variação da taxa SELIC, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que a penhora realizada não garante integralmente o débito executado nestes autos. II) Regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos devido instrumento de mandado, não havendo regularização, exclua o nome do advogado do sistema processual, em relação a estes autos. III) Prazo: 15 (quinze) dias. IV) Intimem-se.

0002460-16.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA

Analisando os documentos anexados pelo executado, observe que a conta do Banco Bradesco é utilizada para recebimento de proventos oriundo de seu vínculo empregatício junto à CEETEPS bem como para recebimento de seu benefício previdenciário do INSS. Assim, o caso se amolda ao previsto no art. 833, IV do CPC motivo pelo qual determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 18. Advirto o executado de que, caso seja constatada a inadimplência de seu parcelamento, será determinada a realização de novo bloqueio de valores. Int.

0009071-82.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPISCO DO BRASIL LTDA

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 11) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 0003266-17.2016.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0009073-52.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPISCO DO BRASIL LTDA

Suspensão do andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 11) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 000326-53.22016.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

Expediente Nº 3121

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008258-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110) CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA (PR033710 - EDSOM ELI HATAOKA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 213: Trata-se de pedido formulado para que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Marcos Aurelio Comunello. Contudo, nota-se da procuração de fl. 119 que não consta o nome do defensor supra. Assim, regularize a defesa do réu sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações à Comarca de Mandaguari/PR acerca do cumprimento das medidas cautelares (fl. 87). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102447-26.1995.403.6110 (95.0102447-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME NOVAK X MARCIO NOVAK X BERNARDO NOVAK (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP056600 - VALDIR GAETA TRALDI) X NAHUN NOVAK (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP056600 - VALDIR GAETA TRALDI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à defesa de Nahum Novak do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0904819-75.1996.403.6110 (96.0904819-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME NOVAK X MARCIO NOVAK X BERNARDO NOVAK (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X NAHUN NOVAK (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à defesa de Nahum Novak do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO (SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

DESPACHO OFÍCIO nº 0264/2016-CR/akt1-1) Em face da manifestação ministerial de fl. 1050 e da defesa à fl. 1052, oficie-se ao PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da atual situação dos demais débitos noticiados pelo Parquet (Galvão Marcondes & Cia Ltda. - CNPJ nº 49.546.740/0001-167, e se estes se encontram parcelados/quitados. (cópia deste servirá de ofício) 2-) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e intimem-se a defesa, por meio da imprensa oficial, para ciência. 3-) Após, tomem os autos conclusos.

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO (SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI (SP200316 - ANGELICA MERLO ZAPAROLI E SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA E SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO (SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 159/1590: Dê-se vista dos autos à requerente, pelo prazo legal de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO (SP167260 - VALTER ALVES DOS SANTOS) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA (SP085953 - HAROLD RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KHYOSSI TAKITA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 924/928: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal. Fls. 937 e 957: Recebo os recursos de apelação das defesas dos réus Paulo Zanão e Nilton Santos Contessoto, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Fls. 938/955: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa de Abdo Calil Neto. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões ao recurso do réu Abdo Calil Neto. Manifestem-se as defesas dos réus, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Fl. 956: Em razão da constituição de defesa pelo réu Abdo Calil Neto, dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Após, cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA (SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X GILMAR PONTES CAMARGO X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO (SP074829 - CESARE MONEGO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento aos recursos dos réus ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILMAR PONTES DE CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, mantendo suas condenações quanto ao crime do artigo 334, 1º, alíneas c e d, e 2º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime aberto, extraíam-se as competentes guias de recolhimento para o início das execuções das penas. Determino a intimação dos sentenciados, por meio de suas defesas constituídas, para o recolhimento das custas processuais. Inscruva-se o nome dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se ao Ministério Público Federal quanto ao solicitado pela defesa do réu às fls. 496/514. Intimem-se.

0006133-27.2009.403.6110 (2009.61.10.006133-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FERREIRA BRANDAO (SP191474 - DANIELLE ESCARMELOTTO MARQUES DA SILVA E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X JEFFERSON CARLOS DE PAIVA (SP149361 - EVERDAN NUCCI) X VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO (Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a defesa constituída do réu RICARDO FERREIRA BRANDÃO, apresentando as razões de apelação, conforme determinado à fl. 633, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa supra, intimem-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito. Com a juntada das razões, cumpram-se as demais determinações de fl. 633. Intimem-se.

0006396-88.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO (SP313872 - MARIA TEREZA SILVA LUNA COSTA)

Manifeste-se a defesa constituída do réu, apresentando as razões de apelação e as contrarrazões, conforme determinado à fl. 299, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa supra, intimem-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito. Com a juntada das razões e das contrarrazões, cumpram-se as demais determinações de fl. 293. Intimem-se.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Nos termos da determinação de fl. 849, manifeste-se a defesa quanto aos documentos de fls. 856/864.

0003246-65.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MENDONCA LIMA (ES007832 - MARCO ANTONIO GOMES E MG103508 - RODRIGO SANTOS NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 649: Conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 653, determino à autoridade policial o encaminhamento das armas e munições apreendidas no presente feito ao Comando do Exército Brasileiro para acatamento. Encaminhe-se cópia deste à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, por meio eletrônico. No mais, aguardem-se o retorno da carta precatória expedida nos autos nº 0003011-59.2016.403.6110 (incidente de insanidade mental). Intimem-se.

0003612-70.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS ABRAO (SP129630B - ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO) X CRISTINE ABRAO MORELLI (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X TELMA GAMBARO ABRAO (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os recursos de apelação das defesas dos réus (fls. 459 e 461), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA (SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO (MS007369B - AIRES NORONHA ADURES NETO)

DESPACHO / OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA nº 132/2016 MANDADO DE INTIMAÇÃO Recebo a conclusão nesta data. 1-) Em face das informações encaminhadas pelas Subseções Judiciárias de Curitiba/PR e Brasília/DF (fls. 788 e 794), acerca da impossibilidade de início da videoconferência às 15h, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13 de setembro de 2016, às 15h, para o mesmo dia, porém, às 16h00, para a realização da audiência em que deverão ser ouvidas as testemunhas Moacir de Moura Filho (Brasília/DF), Robson de Oliveira Costa, Fernando Antonio Bonhsack, e Moacir Jose de Souza, por meio de videoconferência. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à intimação acerca da audiência redesignada de ANDERSON BARROS DE PAULA, preso e recolhido na Penitenciária II de Itapetininga/SP. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 132/2016). 3-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 23ª Vara Federal de CURITIBA/PR as providências necessárias à intimação da audiência redesignada de ROBERTO PAREDES ACEVEDO, preso e recolhido no Presídio de Piraquara/PR, bem como as providências necessárias à realização da audiência por meio de videoconferência e que sua escolha seja feita pela Delegacia de Polícia Federal em Curitiba/PR. (Carta Precatória nº 5025484-70.2016.4.04.7000). 4-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF para as providências necessárias à intimação da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Roberto, MOACIR DE MOURA FILHO, policial federal, acerca da audiência redesignada e os meios necessários à sua realização por videoconferência. (Processo SEI nº 0008974-43.2016.4.01.8005). 5-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de PORTO FELIZ/SP para as providências necessárias à intimação e requisição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Roberto, ROBSON DE OLIVEIRA COSTA, guarda civil municipal, para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data redesignada. (Carta Precatória nº 0001964-17.2016.8.26.0471). 6-) Intimem-se os Policiais Federais lotados na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba FERNANDO ANTONIO BONHSACK, MARCO AURELIO MACIEL e MOACIR JOSE DE SOUZA, para que compareçam à audiência redesignada. (cópia deste servirá de mandados de intimação). 7-) Requisite-se à Delegada Chefe da Polícia Federal de SOROCABA/SP, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais federais retro compareçam à audiência redesignada. Requisite-se, ainda, a escolta do réu preso Anderson Barros de Paula à audiência. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 269/2016-CR/8-) Requisite-se ao Diretor da Penitenciária II de ITAPETININGA/SP a liberação do preso Anderson, para que compareça à audiência redesignada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 270/2016-CR/9-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias à realização da videoconferência e ao local adequado para manutenção do preso Anderson, assim como sua alimentação, caso seja necessária. 10-) Ciência ao Ministério Público Federal. 11-) Intime-se. Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

0006420-48.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 168: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000264-10.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JESU LUIZ AFONSO(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 459: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto não localização do réu Jorge Costa da Silva Filho. Desta feita, cancela-se a audiência marcada para o dia 20/09/2016, dando-se baixa na pauta de audiências. Fls. 460/465: Vista às partes acerca das informações prestadas pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Intimem-se.

0009663-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLAS ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Nos termos da determinação de fl. 492, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, assim como apresentando as declarações de caráter abonatório.

0002138-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 315: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-04.2016.403.6110 - DORISVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO COMUM

0009305-11.2008.403.6110 (2008.61.10.009305-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0010295-94.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0007382-08.2012.403.6110 - JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN X JOSE ROBERTO PERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no mesmo prazo, constituindo novo advogado. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 3132

MONITORIA

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 005/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte reconvinde do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0005276-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP210649 - KELER APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0007310-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME X TERCIO ALEXANDRE FELIX X PRISCILA ANDREA SILVA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0007699-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER CASTIGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CASTIGLIONI

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, o agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 3133

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória parcial(fls. 248/265) e do mandado-parcial(fls. 266/271), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇOES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Considerando o(s) bloqueio(s) de valores(fls. 192/193), intime(m)-se o(s) executado(s) do(s) bloqueio(s), para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.Int.

0010591-19.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IMDAT IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA ME X DORINDO TUNUSSI FILHO X POLLIANI TUNUSSI X ALIANI TUNUSSI X KAREN TUNUSSI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória parcial(fls. 55/62), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004038-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória parcial(fls. 91/113), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000947-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA X JOAO PEDRO DE CASTRO X CELIO DE CASTRO

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 93 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004365-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELANO PINTO PINHO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0007879-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDS COMERCIAL LTDA - EPP X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo(fls. 54/56), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000863-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RODRIGO HORACIO ITU - ME X RODRIGO HORACIO

Fls. 60. Indeferido o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de... 2 - Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000905-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIOS CONFECÇÕES E PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME X ROGERIO PEREIRA BARBOSA BACHMEYER

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recorra a CEF às taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, considerando o novo endereço indicado às fls. 169, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO do RIOS ARMARINHOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 05.221.874/0001-19) e ROGÉRIO PEREIRA BARBOSA BACHMEYER (CPF: 271.538.578-18), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALLIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0003396-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRASIMEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X HAROLDO DE SOUSA FREITAS X ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0005136-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROMA COMERCIO DE PRODUTOS AROMATICOS LTDA - ME X IVANILDO FORTES LIMA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006675-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BONATTI & OLIVEIRA LTDA. - ME X KARINE MOYA BONATTI

Considerando o(s) bloqueio(s) de valores (fls. 43/44), intime(m)-se o(s) executado(s) do(s) bloqueio(s), para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 475

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-47.2006.403.6110 (2006.61.10.008460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIZ ROMANO

Reconsidero o despacho de fls. 114. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007995-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 06/12/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de renegociação de contrato para financiamento de aquisição de material de construção, na modalidade Construcard, firmado entre as partes. Em decisão proferida às fls. 24, foi determinada a citação do executado por meio de precatória. Nessa mesma oportunidade, restou consignada a determinação para proceder a penhora. Em cumprimento, o Juízo deprecado procedeu à penhora do veículo automotor descrito no Auto de Penhora e Avaliação (fls. 70), sendo o executado nomeado como depositário fiel do bem. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 75. Entretanto, às fls. 80, a exequente noticiou o pagamento do débito executando pugnando pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Notificada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008559-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA

Cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do Novo Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, 1º do mesmo Código. Intimem-se.

Expediente Nº 476

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004383-53.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E SP272709 - MARCIO BARBOZA RENOSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 101: Considerando que a extinção da presente execução já foi declarada pela Egrégia Instância Superior por ocasião do julgamento dos embargados à execução, conforme cópias encartadas às fls. 89/99-verso, prejudicado o pedido da União Federal.Destarte, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001708-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELI DE CONTI CONFECCOES ME X EDELI DE CONTI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fls. 139: Primeiramente, tendo em vista a manifestação da exequente alegando expressamente que não tem interesse nos bens penhorados nos autos, conforme auto de penhora e avaliação de fls. 118/125, determino a liberação da penhora havida sobre os bens, expedindo-se o competente mandado de levantamento de penhora.Após a expedição do mandado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido postulado pela exequente. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4443

EXECUCAO FISCAL

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP323297 - ALINE BARBOZA DA SILVA) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Fl. 2.422 - Intime-se a executada para se manifestar, conforme requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Fl. 2.432 - Intime-se a executada para se manifestar, conforme requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4914

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000315-16.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCA NADIELE DE SOUZA LIMA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de MOMBACA/CE, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Após, cumpra-se a decisão de fl. 19/20, expedindo-se precatória para busca e apreensão e citação.Intime-se.

0001538-33.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVSON DEVAIR OTERO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu e acerca da apreensão realizada (fls. 27/42).Fimdo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0000360-15.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO CAMPOS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 32, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5.º do Decreto-lei nº 911/1969.Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extra-judicial, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, a memória de cálculo atualizada e contratê necessária ao ato citatório, indicando endereço atualizado do executado, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se o executado para pagar a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias.Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.Expeça-se mandado, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente.

DEPOSITO

0001236-72.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

Fl. 121. Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora por 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001743-62.2015.403.6123 - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 313, conforme solicitado a fls. 315/316, sob pena de extinção.

0000237-17.2016.403.6123 - BENEDICTA MARIANO DE MORAES X ANTONIO MARIANO DE MORAES X MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES X SEBASTIAO PINTO MARIANO X MARIA APARECIDA DE MORAES MARIANO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 169 e 171/172. Cumpra a parte autora o requerido pela União e pelo Ministério Público Federal, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MONITORIA

0000783-82.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Fl. 336/337. Indefero o requerido pela exequente quanto a expedição de novo edital de citação, vez que o edital de fl. 333, disponibilizado no Diário Eletrônico de 17.12.2015, é válido e produziu seus efeitos. Promova a exequente a publicação daquele edital, valendo-se de cópia simples do mesmo, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos no prazo de 15 dias e manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

0000583-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOROTI FRANCO SAMPAIO

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001062-29.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FLORA & SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Fl. 129. Indefero, por ora, o pedido de citação por edital, considerando-se que há nos autos endereço em que não houve, ainda, tentativa de citação da empresa requerida (fl. 101). Preliminarmente, intime-se a requerente para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, para os endereços de fl. 101.

0001144-89.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

Analisando-se os presentes autos, verifico que a causa de pedir é distinta, vez que os títulos executivos são distintos. Portanto, afasto a prevenção apontada. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 48 em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os requeridos intimados do retorno da precatória, bem como para, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 145 dos autos.

0001008-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELI - ME X MARIO LUCIO DOS SANTOS

Fl. 101. Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora por 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001642-86.2015.403.6329 - JOSE MARCIAL MORALES NAVARRO(SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 dias, sobre a contestação de fls. 23/33. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000398-27.2016.403.6123 - GIOVANI PEREIRA BUENO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo ou da data que implementou os requisitos à concessão do benefício, conquanto lhe seja esta melhor. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51). O requerido, em contestação (fls. 98/106), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; d) a insuficiência do tempo de contribuição. A parte requerente apresentou réplica (fls. 119/128). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 3ª - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4ª - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5ª - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDIRIA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO T3/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreviveu modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o critério de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A contemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 0164279200504306301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.08.1989 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 26.11.2014, em que laborou na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A. Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 01.08.1989 a 24.04.1995, 25.04.1995 a 21.05.1995, 22.05.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 10.10.2001 (fls. 86). Com isso, resume-se a lide ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 11.10.2001 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 26.11.2014. Procedem o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados, em que laborou na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha: - 11.10.2001 a 31.12.2002, em que laborou como condutor de máquina de papel, pois que exposto a ruídos de 91 dB(A), calor de 28, 8º C e a gases de xilol, qualitativo (PPP - fls. 41/45); - 01.01.2003 a 31.12.2003, em que laborou como condutor de papel, pois que exposto a ruídos de 93 a 95 dB(A), calor de 28,5º C e fases de xilol, qualitativo (PPP - fls. 41/45); - 01.01.2004 a 31.12.2004, em que laborou como condutor de papel, pois que exposto a ruídos de 85,9 dB(A), calor 28,5º C (PPP - fls. 41/45); - 01.01.2005 a 31.12.2005, em que laborou como condutor de papel, pois que exposto a ruídos de 95 dB(A), calor de 27º C (PPP - fls. 41/45); - 01.01.2006 a 31.12.2008, em que laborou como condutor de papel, pois que exposto a ruídos de 93 dB(A) (PPP - fls. 41/45); - 01.01.2009 a 31.12.2010, em que laborou como condutor de papel, pois que exposto a ruídos de 92,3 dB(A), calor de 27,4º C e vapores de xileno, qualitativo (PPP - fls. 41/45); - 01.01.2011 a 31.12.2012, em que laborou como condutor de papel e operador de produção VI, pois que exposto a ruídos de 95,2 dB(A), calor de 32,3º C, vapores de xileno e vapores de etilbenzeno, qualitativos (PPP - fls. 41/45); - 01.01.2013 a 31.12.2013, em que laborou como operador de produção VI, pois que exposto a ruídos de 95,2 dB(A), calor de 26,7º C, vapores de xileno e vapores de etilbenzeno, qualitativos (PPP - fls. 41/45); - 01.01.2014 a 26.11.2014, em que laborou como operador de produção VI, pois que exposto a ruídos de 94,7 dB(A) e calor de 30,9º C (PPP - fls. 41/45). Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.10.2001 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 26.11.2014, conforme acima fundamentado, que somados aos períodos reconhecidos como especiais administrativamente, resultam em 25 anos, 04 meses e 05 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d m d Santher - - - - 2 01/08/1989 24/04/1995 5 8 24 - - - 3 25/04/1995 21/05/1995 - - 27 - - - 4 22/05/1995 05/03/1997 1 9 14 - - - 5 06/03/1997 02/12/1998 1 8 27 - - - 6 03/12/1998 31/12/2000 2 - 29 - - - 7 01/01/2001 10/10/2001 - 9 10 - - - 8 11/10/2001 31/12/2002 1 2 21 - - - 9 01/01/2003 31/12/2003 1 - 1 - - - 10 01/01/2004 31/12/2004 1 - 1 - - - 11 01/01/2005 31/12/2005 1 - 1 - - - 12 01/01/2006 31/12/2008 3 - 1 - - - 13 01/01/2009 31/12/2010 2 - 1 - - - 14 01/01/2011 31/12/2012 2 - 1 - - - 15 01/01/2013 31/12/2013 1 - 1 - - - 16 01/01/2014 26/11/2014 - 10 26 - - - Soma: 21 46 185 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.125 0 Tempo total: 25 4 5 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 5 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (14.04.2015 - fls. 40), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016) Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 11.10.2001 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 26.11.2014; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa (01.08.1989 a 24.04.1995, 25.04.1995 a 21.05.1995, 22.05.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 10.10.2001); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (14.04.2015 - fls. 40), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condono o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 16 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000347-16.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-60.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001504-24.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-07.2015.403.6123) LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME X LUCIANO CELESTE ANDREUCCI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Apense-se aos autos da ação principal nº 0002264-07.2015.403.6123. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do art. 919 do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais, havendo apenas indicação de um bem. Haja vista que a parte embargante alega, como um dos fundamentos dos embargos, o excesso de execução, deverá, no prazo de 15 dias, atendendo ao comando do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de incidir no comando do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001518-08.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-74.2015.403.6123) CREAÇÕES DORACY LTDA - ME X DORACY DA ROSA BINOTI X ELAINE CRISTINA BINOTI MATHIAS(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Apelem-se aos autos da ação principal n.º 0002266-74.2015.403.6123. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do art. 919 do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais. Haja vista que a parte embargante alega, como um dos fundamentos dos embargos, o excesso de execução, deverá, no prazo de 15 dias, atendendo ao comando do artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de incidir no comando do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Junte o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social de modo a comprovar poderes do outorgante da procuração. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILANA LISBOA MANSO X MARCOS ROBERTO DOS ANJOS PINTO X KARINA MILLET MANSO ARANTES

Indefiro o pedido da requerente de fl. 177 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida. Intime-se.

0000890-24.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000058-54.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

Não foram localizados bens penhoráveis. Intimada, a exequente nada requereu (fls. 77). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0001111-70.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ATLAN TIDA EXPORTACAO, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA. - ME

Às fls. 57/58 E 77/78, o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o requerido, em virtude de não ter sido possível localizá-lo no endereço formado. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre o resultado dessas diligências, requereu a citação editalícia sem, contudo, ter demonstrado que impeliu todas as diligências cabíveis para a obtenção do endereço do requerido, notadamente junto aos órgãos públicos como TRE e Receita Federal, diligências sempre requeridas em outros feitos da mesma autoria. Desta feita, indefiro o pedido de fl. 76 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que esgotou todos os meios para localizar o referido endereço. Intime-se. Cumpra-se.

0001151-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X RODRIGO PIRES PIMENTEL

Fl. 83/90. Não há notícia nos autos de deferimento de tutela nos autos do agravo de instrumento informado. Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0001361-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

Fl. 62. Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora por 60 dias. Decorrido o prazo, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, 4º do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0001443-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERZINO INDI/ LTDA X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA

Não foram localizados bens penhoráveis. Intimada, a exequente nada requereu (fls. 84 e 89). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0001630-45.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DORACI ALVES DE OLIVEIRA - ME X DORACI ALVES DE OLIVEIRA X BRUNA RAMALHO DA COSTA X VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 108, e suspendo a execução pelo prazo de trinta dias, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0001633-97.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS MENDES ATIBAIA - ME X RUBENS MENDES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato de intimação a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Fl. 104. Intime-se o executado, pessoalmente, desde que não representado por advogado constituído, para se manifestar, em cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 100/101), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

0000712-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FOX CAIXAS AMPLIFICADAS LTDA EPP X TAIS DE FATIMA UMBELINO PEREIRA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o pedido de fls. 93, e suspendo a execução pelo prazo de trinta dias, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0000735-50.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MATHEUS SIGOLO GABRIEL - ME X MATHEUS SIGOLO GABRIEL

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de oportuno, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0000761-48.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES - ME X SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 50), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados, SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES ME, CNPJ nº 13.519.416/0001-62 e SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES, CPF nº 138.101.418-60, até o limite indicado na execução: R\$ 69.019,22 (fls. 50), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação dos executados.

0000843-79.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP X ERICA TORRES BUENO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 64, e suspendo a execução pelo prazo de trinta dias, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0000844-64.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP X ERICA TORRES BUENO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 62, e suspendo a execução pelo prazo de trinta dias, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0001212-73.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E. P. CHAGAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ERIKA PAULA CHAGAS ROCHA

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o(s) réu(s) (fls. 49/52). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0001214-43.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E. P. CHAGAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ERIKA PAULA CHAGAS ROCHA

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o(s) réu(s) (fls. 63/66). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0001368-61.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MDA ATELIER EIRELI - ME X ALCIRIS DUTRA DA SILVA

Fls. 117: Defiro. Providencie a exequente cópias autenticadas, no prazo de 05 dias. Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 25/84, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001439-63.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALVARO FRANGETO JUNIOR X ROSANGELA RODRIGUES PESSOA

Fls. 78: Defiro. Providencie a exequente cópias autenticadas, no prazo de 05 dias. Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 16/48, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001929-85.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PORTO DE AREIA ALIANCA LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI X RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, dê-se vista ao exequente acerca da penhora realizada, para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0002180-06.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C ROQUE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EUCLIDES SILVEIRA CINTRA X ANA CLAUDIA AUR ROQUE

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0002264-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X LUCIANO CELESTE ANDREUCCI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 53/54). Intime-se.

0001103-25.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - EPP X ROBERTO GARBE LIANO

Analisando-se os presentes autos, verifico que a causa de pedir é distinta, vez que os títulos executivos são distintos. Portanto, afasto a prevenção apontada. Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, Cite-se o executado para pagar a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias. Expeça-se carta precatória, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001104-78.2014.403.6123 - SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela União em face da sentença de fls. 120/121, pela qual o pedido foi julgado procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do revogado Código de Processo Civil, para sustar o protesto das certidões da dívida ativa nºs 8061410812108, 8021406670486 e 8061410812019, e, por consequência, condená-la a pagar à requerente honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Sustenta, em síntese, em sua peça de fls. 134/136, que o julgado incorreu em contradição com referência ao fundamento e dispositivo, cujo afastamento enseja a ausência de obrigação de pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. A requerente manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 138/141). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há contradição no julgado. Os fundamentos retirados da sentença e destacados no item I da peça de embargos referem-se apenas ao pleito de reparação de dano moral formulado na ação principal. Lá, os honorários advocatícios foram compensados pela sucumbência recíproca. Já a presente ação cautelar tem por objeto a sustação dos protestos, acerca do qual o pedido foi julgado procedente. Por consequência, os honorários foram fixados, em face da ora embargante, na módica quantia de R\$ 200,00. Os fundamentos pelos quais o pedido cautelar foi acolhido são claros, e sua discussão não se comporta nestes embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 134/136 para negar-lhes provimento. A publicação, registro e intimações, trasladando-se para os autos da ação principal. Bragança Paulista, 16 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

Fl. 150. Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora por 60 dias. Sem prejuízo, informe a exequente os parâmetros necessários para conversão dos valores penhorados as fl. 149.

0002016-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINHA APARECIDA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINHA APARECIDA VIANA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 94). Intimada, a requerida silenciou (fls. 109). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Fica levantada eventual construção, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002017-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DA SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA PAULA

Fl. 111/120. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

0002236-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de intimar o réu (fls. 83/84). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0000103-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 78), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF nº 296.212.778-92, até o limite indicado na execução: R\$ 78.297,26 (fls. 78), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0001653-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDER FRANCISCO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER FRANCISCO DE TOLEDO

O executado fora intimado para pagamento (fls. 61/62), não havendo o pagamento (fls. 64). Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intime-se.

0001664-20.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA APARECIDA CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CRESPO

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

SENTENÇA [tipo c] Pede a requerente a extinção da ação, em virtude da regularização administrativa do débito pelos requeridos (fls. 139), com a revogação da liminar de reintegração de posse anteriormente deferida (fls. 142). Os requeridos depositaram o valor do débito em conta à disposição do Juízo. Feito o relatório, fundamento e decidido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Os valores depositados nos autos serão levantados pela requerente. Revogo a liminar de reintegração de posse anteriormente deferida (fls. 52/53). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que houve a regularização administrativa do débito. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DESPACHO

As custas processuais devem ser recolhidas proporcionalmente ao valor atribuído à causa, que no caso é R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, providencie a impetrante o recolhimento das custas em complementação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

TAUBATÉ, 10 de agosto de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002680-44.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-46.2016.403.6121) FELIPE FIGUEIREDO DE CASTILHO(MG146818 - MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disto, indique o executado o bem para penhora, sob pena da extinção dos presentes autos de Embargos à Execução fiscal. Na oportunidade, encaminhe a petição original tendo em vista que a presente foi recebida via e-mail. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000054-77.2001.403.6121 (2001.61.21.000054-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NOVA ALTERNATIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG S/C TDA X JULIO CESAR PELLOGLIA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Indefiro o pleito do executado, pois cabe ele solicitar, junto ao respectivo fisco, o parcelamento dos débitos, a ser realizado por meio de procedimento administrativo. Quanto à decisão de fls. 100/101, intime-se o exequente para, querendo, apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

000044-13.2002.403.6121 (2002.61.21.00044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PENEDO CIA LTDA X JOSE AUGUSTO SALGUEIRO FERNANDES X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR(SP342660 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Abra-se vista ao executado, no prazo requerido de fls. 90. Int.

0003730-86.2008.403.6121 (2008.61.21.003730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X J M C S SERV/ DE ENFERMAGEM S/C LTDA X JOSE MARQUES DA COSTA SOBRINHO X OTAVIO TEODORO DA SILVA SANTOS X ROQUE LOPES DE CAMARGO X MARCOS AURELIO MARTINS X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X JOSE HENRIQUE VILAS BOAS X JAILSON FRANKLIN MOREIRA X JAPSON DE JESUS(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA)

I- Abra-se vista ao executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º do CPC/2015. II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003224-66.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X REGIS CANDIDO AFONSO

Defiro o prazo requerido pelo executado para a juntada da procuração. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar acerca dos documentos de fls. 24/26. Int.

Expediente Nº 2864

ACAO POPULAR

0001573-62.2016.403.6121 - JULIA MARTIN DA CRUZ(SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Juliana Martin da Cruz contra o então Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cosentino Cunha, objetivando, em síntese, o afastamento do requerido da presidência da respectiva casa legislativa e a declaração de nulidade do ato administrativo, por desvio de finalidade, que recebeu o pedido de impeachment da Presidente da República. Conquanto o pedido de afastamento de Eduardo Cunha da presidência da Câmara tenha perdido seu objeto, uma vez que o STF determinou o afastamento do requerido do mandato de deputado federal e, conseqüentemente, da presidência da Câmara, resta ser analisado o segundo pedido. A propositura de ação popular previne a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente ajuizadas entre as mesmas partes e sobre os mesmos fundamentos (art. 5º, Lei nº 4.717/65). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as ações civis públicas e as ações populares exigem, no interesse da estabilidade da ordem jurídica, a concentração das causas num único juízo definido pela prevenção, a fim de evitar decisões contraditórias. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino sejam estes autos encaminhados à 14ª Vara Federal do Distrito Federal, onde tramitam os autos nº 0017714-04.2016.401.3400 (cópia da petição inicial às fls. 129/144), com baixa na distribuição, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei nº 4.717/65. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002114-95.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOSE ANTONIO GICA

Designo o dia 18 de outubro de 2016, às 13h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **HB TINTAS E VERNIZES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, e, para tanto, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que enfrenta sérios problemas financeiros, amargando prejuízos pelo segundo ano consecutivo. Acrescenta que, inclusive, se viu obrigada a reduzir o quadro de funcionários e de diretoria, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que lhe é assegurado pela Lei nº 1.060/50. Juntou proceção e documentos.

É irrefutável a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica que necessita recorrer à Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015. O benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça e do seguinte julgado:

Súmula 481/STJ

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. - "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010)

2. - Agravo Regimental improvido. (STJ. Terceira Turma. AREsp nº 126.381/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 24/04/2012, DJe 08/05/2012).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou nesse sentido, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ ENTIDADE FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Não resta dúvida de que é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos. Neste sentido, havia jurisprudência dominante indicativa de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às empresas com fins lucrativos, estas deveriam comprovar sua condição de miserabilidade, entretanto, para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, o simples pedido da concessão da benesse era suficiente. Neste sentido: (STJ, EREsp. n. 1.055.037-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.09). III - Entretanto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça mudou seu posicionamento, passando a reconhecer a necessidade de comprovação da falta de condição de arcar com as despesas processuais, mesmo de entidades filantrópicas/sem fins lucrativos. Neste sentido, confirmam-se os julgados do E. STJ: (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012); (AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011); (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011); (AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011); e (AgRg no REsp 1362020 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0005559-4, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2013). IV - No presente caso, a agravante requereu assistência judiciária gratuita e para tanto apresentou ao MM. Juízo de origem demonstrativo contábil referente ao exercício financeiro do ano de 2012. Com base neste documento foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, sob alegação de que a associação apresentou considerável superávit no exercício de 2012 e, ainda, que está representada por escritório de advocacia de renome. V - A agravante trouxe aos presentes autos documentos que comprovam seu caráter assistencial/filantrópico sem fins lucrativos. Acostou também cópia de seu demonstrativo financeiro, que apurou déficit no valor de R\$ 36.587.986,06 (trinta e seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos), restando comprovada sua precária situação financeira. VI - Ressalte-se que não é possível aferir a condição financeira da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM tão somente pelo fato de estar assistida por escritório advocatício de renome. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI00272840720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014, grifo nosso.)

No caso em tela, não foi acostado à inicial qualquer documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência da parte autora, o que impede, por ora, a concessão do benefício pleiteado.

Diante disso, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por meio de documentos hábeis, a alegada necessidade de arcar com as despesas processuais ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, mediante comprovação nos autos, sob pena de extinção.

Intime-se.

Taubaté, 12 de agosto de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-20.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: LOURIVALDIMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE

DECISÃO

Lourival Dimas dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que dê integral cumprimento ao que foi decidido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do recurso administrativo interposto pelo Impetrante.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 11/11/2013 requereu perante a Agência da Previdência Social o benefício de aposentadoria especial, o qual foi negado, sob o fundamento de que não houve exposição a agentes insalubres de maneira habitual e permanente e que estava devidamente protegido com o uso de equipamento de proteção individual. Acrescenta que interpôs recurso administrativo com a finalidade de alterar a decisão de 1ª Instância e, após regular tramitação, a Junta de Recursos deu provimento à irsignação do Impetrante e, em 30/05/2016 encaminhou os autos à Autoridade Impetrada para que implantasse o benefício. Por fim, esclarece que, apesar da decisão favorável, até a data da distribuição do presente *mandamus* a diligência não foi efetivada pela Agência da Previdência Social.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada, notadamente em razão do que consta da parte final da decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 12 de agosto de 2016.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1923

EMBARGOS A EXECUCAO

0002889-52.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003377-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para que realize cálculos, em separado, do montante devido pelo INSS a título de multa coercitiva, conforme se depreende do r. acórdão de fls. 140/142, considerando-se que o INSS foi intimado para cumprimento da tutela antecipada concedida na via recursal em 16.11.2011 e o benefício judicial foi implantado apenas em 23.10.2012, conforme consulta a DATAPREV, que ora determino a juntada. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

0002572-83.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-66.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Int.

0001493-35.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003650-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JILSON MATOS DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002625-64.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos. Diante da informação retro, intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Por fim, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000046-84.2016.403.6118 - SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

PA 1,10 Diante da remessa dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional durante o prazo para interposição de agravo de instrumento pelo impetrante, determino a suspensão do prazo a partir de 03/08/2016, com restituição do cômputo a partir de nova intimação por meio de publicação, nos termos do artigo 221 do CPC. PA 1,10 Defiro o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de mandato, nos moldes do art. 104 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-32.2003.403.6121 (2003.61.21.001598-8) - IVAN GORGES(SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IVAN GORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002612-51.2003.403.6121 (2003.61.21.002612-3) - LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SILVA X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ANTUNES X MIGUEL ANGELO DA SILVA X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X WAGNER DA SILVA MENDONCA X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X WELLINGTON SAVIO DA SILVA (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROBERTO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WAGNER DA SILVA MENDONCA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001336-38.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RÓDRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0037354-32.2012.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001518-0) - ANA MARIA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos.Compulsando os autos, observo que já houve expedição de Alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Todavia, o interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 30 dias a contar da expedição.Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas.Dessa maneira, guarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-35.2011.403.6121 - EDENISIA FERREIRA DE SOUZA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENISIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 1924

EXECUCAO FISCAL

0003628-74.2002.403.6121 (2002.61.21.003628-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X JOSE CLAUDIO MONTEIRO PEREIRA

Vistos.Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento do débito administrativamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, conforme requerido às fls. 49.Intimem-se. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 73/2016, em 09/08/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretária. FLS 57: Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 73/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretária.

0001680-14.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCIA REGINA BARBOSA DA COSTA - ME

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.Oficie-se à CEF para que realize o depósito dos valores bloqueados em conta judicial na forma da lei 9.703/98.Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1925

HABEAS CORPUS

0002913-41.2016.403.6121 - ALCIDES ZUIANI NETO(SP320735 - SARA RANGEL) X GENERAL DE BRIGADA DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por Sara Rangel em favor de Alcides Zuiani Neto, em razão de ato coator emanado do General de Brigada do Exército Brasileiro, objetivando a concessão de liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha de manter preso o paciente, até decisão final deste writ. Alega a Impetrante que o paciente encontra-se detido desde as 14h50 do dia 15/08/2016, sem justo motivo e sem ter sido assegurado o contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Aduz que a Autoridade Impetrada não observou os ditames legais e formalidades a que estão sujeitos os processos administrativos, notadamente que a pena imposta foi cumprida antes do trânsito em julgado da decisão e que ainda subsistem recursos a serem utilizados pela defesa. Sustenta a impetrante que a Autoridade Coatora não se cercou dos procedimentos exigidos no processo administrativo disciplinar, cerceando a defesa do paciente, apontando a ausência de nomeação de defensor ao sindicado. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, pondero que, conquanto a norma do 2º do artigo 142, da CF prescreva não caber habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, há precedentes no sentido de ser possível ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRICÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 142, 2º. I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 142, 2º, da CF). II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. (STF - 1ª Turma - RHC 88543 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 03/04/2007). A Lei nº 6.880/80 dispôs sobre o Estatuto dos Militares, prevendo que: Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares. Assim, referida norma delegou a especificação e classificação das contravenções e transgressões disciplinares militares aos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, figurando o Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar para o Exército Brasileiro) como regulamento disciplinar fundado em autorização legal. Outrossim, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ainda que não tenha conhecido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.340/DF, enfrentou as questões atinentes à recepção do artigo 47 da Lei nº 6.880/80 pela Carta Magna de 1988 e à constitucionalidade do Decreto nº 4.346/02, cujo julgamento restou assim ementado: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto no 4.346/2002 e seu Anexo I, que estabelecem o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro e versam sobre as transgressões disciplinares. 2. Alegada violação ao art. 5º, LXI, da Constituição Federal. 3. Voto vencido (Rel. Min. Marco Aurélio): a expressão (definidos em lei) contida no art. 5º, LXI, refere-se propriamente a crimes militares. 4. A Lei no 6.880/1980 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no seu art. 47, delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares. Lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Improcedência da presente ação. 5. Voto vencedor (divergência iniciada pelo Min. Gilmar Mendes): cabe ao requerente demonstrar, no mérito, cada um dos casos de violação. Incabível a análise tão-somente do vício formal alegado a partir da formulação vaga contida na ADI. 6. Ausência de exatidão na formulação da ADI quanto às disposições e normas violadoras deste regime de reserva legal estrita. 7. Dada a ausência de indicação pelo decreto e, sobretudo, pelo Anexo, penalidade específica para as transgressões (a serem graduadas, no caso concreto) não é possível cotejar eventuais vícios de constitucionalidade com relação a cada uma de suas disposições. Ainda que as infrações estivessem enunciadas na lei, estas deveriam ser devidamente atacadas na inicial. 8. Não conhecimento da ADI na forma do artigo 3º da Lei no 9.868/1999. 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 3340, MARCO AURÉLIO, STF) destaque: Pois bem. O anexo IV do Decreto nº 4.346/2002, que trata das instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares, prevê o seguinte procedimento para a apuração das transgressões disciplinares: 4. DO PROCEDIMENTO a) Recebida e processada a parte, será entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao militar arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá o seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, três dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa, no verso do formulário; b) Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa; c) Caso não deseje apresentar defesa, o militar deverá manifestar esta intenção, de próprio punho, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar; d) Se o militar não apresentar, dentro do prazo, as razões de defesa e não manifestar a renúncia à apresentação da defesa, nos termos do item c, a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, juntamente com duas testemunhas, que o prazo para apresentação de defesa foi concedido, mas o militar permaneceu inerte; e) Cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão; f) Finalizando, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração; No caso, verifício pela documentação trazida aos autos pelo impetrado (fls. 15/21) que o paciente foi notificado da Apuração da Transgressão Disciplinar e que, inclusive, apresentou defesa (item 3 do relatório de fls. 15) e que as razões apresentadas foram julgadas improcedentes, seguindo-se a determinação a aplicação de punição de cinco dias de detenção (item 4 - fls. 16). Na sequência, o paciente requereu a reconsideração da decisão, ao argumento da desproporcionalidade, o que foi atendido (item 5 - fls. 16), resultando na pena disciplinar de dois dias de prisão. Inconformado, em 29 de junho de 2016, o paciente fez pedido de Reconsideração do Ato de punição, pleito que não foi atendido, culminando com a apresentação de Recurso Disciplinar, que foi conhecido, mas indeferido. Encaminhado à Autoridade Coatora, foi determinado o imediato cumprimento da punição aplicada ao paciente. Assim, o argumento de que o paciente não exerceu plenamente sua defesa, em sede de cognição sumária, não encontra amparo nos documentos juntados aos autos. O militar teve ao menos três oportunidades de se defender, inclusive obtendo êxito na redução de sua pena (de cinco para dois dias). Depreende-se, portanto, que o procedimento administrativo adotado até o momento observou a norma regulamentadora do procedimento disciplinar do Exército Brasileiro (Decreto nº 4.346/2002), garantindo ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, não se exige o trânsito em julgado da decisão administrativa para que eventual punição possa ser aplicada, considerando sua auto-executoriedade. Em recente decisão, o STF firmou entendimento de que nem mesmo no caso da sentença penal condenatória exige-se o trânsito em julgado, cabendo seu cumprimento após a decisão de segundo grau, conforme ementa abaixo: Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) Advirto que os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas encontram-se norteados pela necessidade de rápida resposta disciplinar no âmbito da vida castrense com a finalidade de servirem como instrumentos de manutenção da hierarquia e disciplina militares, não existindo qualquer vício diante da constatação de que seus procedimentos são céleres e eficientes, desde que nos estritos termos da lei. Por fim, consoante o disposto na Súmula Vinculante nº 5 do E. Supremo Tribunal Federal, A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na ausência de advogado constituído, em favor do paciente, nos autos do processo disciplinar objeto dos autos. Assim, concluo não estar comprovada qualquer ilegalidade ou nulidade nos processos administrativos acima descritos no sentido de o paciente estar sofrendo violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF. No mais, no que concerne ao mérito da pena imposta ao paciente, saliento que este juízo não possui competência jurisdicional nesse particular, pois, conforme ressaltado anteriormente, na estreita via do habeas corpus cabe a este juízo analisar tão somente a observância do devido processo legal nos procedimentos administrativos apontados pela impetrante na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste suas informações no prazo de dez dias. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADIAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

Fl. 276: Intimem-se as partes acerca da designação da audiência para inquirição da testemunha de acusação DENISE MORAES DO NASCIMENTO pelo Juízo da Comarca de Caçapava, para o dia 15/09/2016 às 13h45, nos autos da Carta Precatória nº 0001327-12.2016.8.26.0101 em trâmite naquele Juízo Estadual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4798

MONITORIA

0000431-40.2004.403.6122 (2004.61.22.000431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILIAN VALIM BERENGUE(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fica(m) livres de constricção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000856-52.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THIAGO HENRIQUE ESTEVAM XAVIER X IVANILDE RODRIGUES ESTEVAM XAVIER X JOSE CARLOS XAVIER

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais que instruem a petição inicial, para tanto, providencie as cópias necessárias à substituição, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005, não são objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ademais, autorizo a retirada por servidor da CEF, devidamente identificado. Após, arquivem-se os autos

0001123-87.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIAS PORTES CAMPOS

Tendo em vista que a parte requerida não foi localizada no endereço obtido através do sistema Bacenjud, consoante informação do Sr. oficial de Justiça, fica a requerente, Caixa Econômica Federal, intimada a se manifestar indicando as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 31: Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-fimdo. Intime-se.

0001637-40.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2016, às 14 horas e 40 min. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000520-14.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2)) CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP20985 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Interposta apelação, intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida, e para desajeitando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desajeitando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000091-76.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-37.2015.403.6122) ANA PAULA DE SOUZA VANCETE - ME X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais. O simples fato de apresentar faturamento mensal insuficiente ou até mesmo estar inativa não induz, ipso facto, à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No caso, não logrou a parte autora comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, embora tenha juntado a declaração encaminhada ao fisco no exercício de 2013/2015. Deste modo, à vista do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica. No entanto, defiro à gratuidade de justiça à pessoa física ANA PAULA DE SOUZA VANCETE (art. 98 do CPC). Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não estarem os embargos sujeitos a seu pagamento (Lei 9.289/96, art. 7º). Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do comprovante da juntada do mandado de citação, petição inicial dos autos principais, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida), b) a regularização de sua representação processual trazendo cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada. c) atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico objetivado com a demanda. c) tendo os embargos como fundamento o excesso do valor cobrado na execução, providencie o embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (CPC, parágrafo 3º e 4º do art. 917). Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Publique-se.

0000164-48.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-67.2015.403.6122) CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA JUNIOR X RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA(SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA E SP337299 - LUIS FLAVIO MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica. No entanto, defiro à gratuidade de justiça às pessoas físicas ISABELLE MURIELE DA SILVA, GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA JUNIOR e RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA (art. 98 do CPC). Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não estarem os embargos sujeitos a seu pagamento (Lei 9.289/96, art. 7º). Outrossim, promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) a regularização de sua representação processual trazendo cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. II) constituindo-se os embargos do devedor demanda autônoma em relação à execução, deverá providenciar a juntada de documentos indispensáveis à sua propositura (cópia do comprovante de citação e respectiva certidão de juntada). Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Publique-se.

0000183-54.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-08.2015.403.6122) SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO - ME(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - CARLOS HENRIQUE ACIRON LOUREIRO)

O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais. O simples fato de apresentar faturamento mensal insuficiente ou até mesmo estar inativa não induz, ipso facto, à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica. No entanto, defiro à gratuidade de justiça à pessoa física SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO (art. 98 do CPC). Deixo de determinar o recolhimento de custas processuais, haja vista não estarem os embargos sujeitos a seu pagamento (Lei 9.289/96, art. 7º). Outrossim, promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) a regularização de sua representação processual trazendo cópia autenticada do ato constitutivo da empresa individual. II) constituindo-se os embargos do devedor demanda autônoma em relação à execução, deverá providenciar a juntada de documentos indispensáveis à sua propositura (cópia do comprovante de citação e respectiva certidão de juntada). Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Publique-se.

0000184-39.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00001233-52.2015.403.6122) CASSIO ROMEIRO DE BRITO & CIA. LTDA. - ME X CASSIO ROMEIRO DE BRITO X ROSARIA ROMEIRO DE BRITO(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do comprovante de citação, petição inicial dos autos principais, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida), b) regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato para os embargantes Cassio Romero de Brito & Cia Ltda e Cassio Romero de Brito, com cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica da parte embargante (art. 105 do CPC). c) trazer aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Publique-se.

0000225-06.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-54.2015.403.6122) LUIS CARLOS PORFIRIO - ME(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do comprovante da juntada do mandado de citação, petição inicial dos autos principais, do título de crédito embasador da execução debatida, bem como ato constitutivo da empresa individual. b) apresentar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 321, único, CPC). c) tendo os embargos como fundamento o excesso do valor cobrado na execução, providencie o embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (CPC, parágrafo 3º e 4º do art. 917). Publique-se.

0000260-63.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-13.2015.403.6122) CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME X JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica. No entanto, defiro à gratuidade de justiça à pessoa física JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI (art. 98 do CPC). Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não estarem os embargos sujeitos a seu pagamento (Lei 9.289/96, art. 7º). Outrossim, promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) a regularização sua representação processual trazendo cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. II) a adequação do valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda. Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Publique-se.

0000620-95.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-82.2016.403.6122) PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATTIAS X PATRICIA KARLA RODRIGUES MATTIAS(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do comprovante da juntada do mandado de citação, petição inicial dos autos principais, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida), b) apresentar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 321, único, CPC). c) atribuir valor à causa de acordo do proveito econômico buscado. Publique-se.

0000750-85.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-18.2016.403.6122) JOSE RIBEIRO GUIMARAES(SP193901 - SIDINEI MENDONCA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) a regularização sua representação processual trazendo cópia do instrumento de mandato; II) a juntada de documentos indispensáveis à sua propositura desses embargos (cópia do comprovante de citação e respectiva certidão de juntada). Emendada à inicial, recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001536-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte embargante interpôs recurso de apelação, fica a embargada (CEF) intimada a, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, os autos subirão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000130-73.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-10.2015.403.6122) SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa dos autos de Execução Fiscal, bem assim auto de penhora e do respectivo comprovante de intimação); b) a regularização sua representação processual trazendo cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato; c) atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico objetivado com a demanda. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Publique-se.

0000131-58.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-29.2015.403.6122) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Determine, porém, que os valores depositados nos autos principais não sejam levantados pelo credor antes da conclusão destes embargos. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000178-32.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-77.2015.403.6122) FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Indefiro a gratuidade requerida. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. In casu, dos documentos apresentados (fls. 25/30), não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-embargante, pois não demonstrado sequer possuir passivo maior que ativo, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Outrossim, promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta instrução dos presentes embargos, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. Publique-se.

0000628-72.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-86.2016.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI X ILDO ANDREASSA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLE DE ALMEIDA)

De início, concedo o prazo de 15 dias, para a embargante trazer aos autos procuração outorgada com cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC). Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, isto porque estão penhorados nos autos de execução fiscal, os imóveis onde se encontra instalado o hospital executado, e prosseguindo-se a execução, com realização de leilões, existe a possibilidade de a atividade filantrópica ser interrompida, com efeitos trágicos aos compromissos do hospital com a comunidade. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias. Apensem-se, certificando-se nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Publique-se.

0001027-72.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI X BRUNO HENRIQUE FERREIRA BORELLI

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema Bacenjud, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, notadamente, quanto à existência de outros veículos registrados em nome da parte executada, mas não localizados para penhora, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Proceda-se à liberação de eventuais valores excessivos, bloqueados pelas instituições financeiras. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da apreensão e para impugnação nos termos do art. 854, 3º do NCPC, devendo comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, promovendo-se à transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e, em seguida, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente. Se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários necessários à operação bancária (fornecendo guia e Código da Receita). Feito isto, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, notadamente, quanto a existência de outros veículos registrados em nome da parte executada, mas não localizados para penhora (fls. 114 e 117). Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas através do sistema RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo requerimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000867-13.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME X JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI X MARCOS AURELIO CAMPANO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme certidão de fls. 81/85, diligencie a exequente acerca de bens em nome da parte executada ou requiera providências outras de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Publique-se.

0001040-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE - ME X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE

Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à penhora realizada nos autos, notadamente, para indicar bens suficientes à garantia integral do Juízo. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

0001231-82.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANGO MANOEL - ME X JANGO MANOEL

Em face da rejeição dos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000128-06.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS - ME X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS

Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à penhora realizada nos autos, notadamente, para indicar bens suficientes à garantia integral do Juízo. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

0000655-55.2016.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único, CPC), sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GUERINO SEISCENTO AGROPECUÁRIA LTDA, no polo ativo da presente ação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000591-70.2001.403.6122 (2001.61.22.000591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPOS X JOSE MARIA CASTRO CAMPOS X LUCIO MAURO DE CASTRO CAMPOS X MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.C.

0000699-65.2002.403.6122 (2002.61.22.000699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EPICOL EMBALAGENS DE POLPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO HIROSHI SATO X TOYOKI SATO

Em respeito ao princípio da utilidade da execução, providencie a exequente o valor atualizado do débito exequendo (autos principais e apenso), diante da ineficácia e inutilidade de se levar a leilão os direitos de um veículo Ford Verona, ano 1994, cujo valor, em princípio, se mostra irrisório em relação ao total da dívida, atendendo-se ao disposto no art. 836 do CPC. Prazo: 05 dias. Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001480-53.2003.403.6122 (2003.61.22.001480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobreestada. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento.

0000701-88.2009.403.6122 (2009.61.22.00071-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMELIA ARCURY BIANCHI X ANTONIO GUILHERME BIANCHI X CLELIA BIANCHI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP369722 - JOAO VICTOR DIAS BARBOSA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0000722-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000722-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA)

DECISÃO fl. 292: Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista para cobrança de dívida consolidada em R\$ 467.413,85. Percorridos os trâmites legais, após a arrematação de dois (matrículas 2.686 e 1.187) dos sete imóveis penhorados, pelo valor de R\$ 120.000,00, sobrevieram ofícios da Vara do Trabalho de Tupã/SP comunicando a existência de créditos trabalhistas e pugnando pela reserva de valores, face o privilégio que possuem.Instada a se manifestar acerca da informação da Justiça do Trabalho, a exequente asseverou inexistir crédito trabalhistas, mas expectativa de eventuais créditos, eis que ainda não julgadas as reclamações ajuizadas. Por fim, debateu-se serem os créditos cobrados nesta execução também de natureza trabalhista, pois decorrentes de quantias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), parte vinculadas as contas dos trabalhadores e, portanto, de natureza alimentar, motivo pelo qual rogou fosse o produto da arrematação imputado nas dívidas objeto deste feito executivo.Breve relato dos fatos. Passo a decidir.Consorça regra estabelecida no artigo 711 do CPC: Concorrendo vários credores o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.Por sua vez, prescreve o art. 186 do Código Tributário Nacional que: o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.Fica claro, pela leitura do artigo 186 do CPC, que, não obstante a preferência conferida aos créditos de natureza tributária, estes não de curvarem-se a outros que ostentam maior privilégio, a exemplo dos trabalhistas, independentemente de concomitância de penhoras.Porém, na hipótese, a exequente cobra dívida oriunda de FGTS, cujos créditos, conforme prescreve o 3º do artigo 2º da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97, [...] gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.Referida norma, evidencia claramente a prioridade dos créditos de FGTS, dada a sua índole social, não guardando conformidade, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter fiscal ou com os demais impostos. No entanto, apesar da primazia que possui em relação aos demais créditos tributários, não goza o FGTS de preferência em relação aos trabalhistas, tendo em vista o caráter efetivamente alimentar que estes possuem. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. FGTS. PRIVILÉGIO.As contribuições relativas ao FGTS, dada a sua índole social e destinação ao trabalhador não guarda similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter fiscal ou com os demais impostos. O privilégio atribuído ao crédito de FGTS, pelo disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 8.844/94, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97, se dá em relação a todos os demais créditos, à exceção dos créditos trabalhistas, tendo em vista que estes têm caráter efetivamente alimentar, porque decorrentes do salário e conseqüências legais.(TRF4, AG 200104010713911, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJ 15.10.2003, pg. 707).Imperio, dessa maneira, acolher a solicitação do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Tupã, com vistas à satisfação prioritária do crédito de natureza trabalhista em eventual produto da arrematação, obviamente, desde que preenchidos os requisitos necessários ao pagamento, notadamente a existência do necessário título executivo judicial.E, como são várias as reclamatórias e insuficiente o valor até então arrematado nestes autos para satisfação de todos os créditos, oficie-se ao MM. Juiz do Trabalho da Vara de Tupã/SP solicitando que informe a este juízo a quais processos serão destinados o produto da arrecadação.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da Vara do Trabalho deste município.Tendo e vista a presente deliberação acerca do destino do produto da arrematação levada a efeito, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em prosseguir com a designação de hastas públicas, sendo oportuno registrar que, dependendo do desfecho dos processos trabalhistas, satisfeitos os créditos lá exigidos, o que eventualmente restar do produto obtido poderá ser arrecadado pela União.Intimem-se. DESPACHO fl. 386: Conforme decisão proferida nos autos (fls. 292), reconhecendo a preferência dos créditos trabalhistas em relação ao crédito de FGTS, oficie-se à CEF, transferindo os valores depositados (fl.252) para conta judicial vinculada aos autos n. 0010263-63.20145150065 da Vara Trabalhista de Tupã, para que nesse Juízo se estabeleça a preferência dos créditos, observando-se, inclusive as reclamações existentes na Vara do Trabalho de Birigui (fl. 293). Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da Vara do Trabalho deste município e Vara de Birigui. Converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos à fl. 228 a título de custas de arrematação (através de guia GRU, sob código da Receita nº 18.710-0). Dê-se ciência à Fazenda Nacional e após, proceda-se à transferência dos valores. Intimem-se.

0001588-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNE KIHARA X APARECIDA YAEKO KIAHARA X EDUARDO KEI KIRAHARA X SUELI MIWA KIHARA X LINA SAYURI KIHARA X FANI AYA KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se cumpra a decisão de fl. 191. Intime-se.

0000935-02.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SASTRE X AYRTON ATTAB BORSARI(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON)

Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, acerca da penhora realizada por termo nos autos, que recaiu sobre a parte ideal pertencente ao executado Ramiro Gonçalves Sastre, correspondente a 21% do imóvel registrado sob a matrícula nº 495 do CRI de Campinápolis/MT, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Proceda-se à penhora da parte ideal do bem imóvel pertencente ao executado RAMIRO GONÇALVES SASTRE, matriculado sob o n. 495, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campinápolis/MT, realizando-se por termo nos autos, nos termos do art. 845, parágrafo 1º do CPC. Efetuada a constrição, proceda-se a intimação da parte executada, através de seu advogado, acerca da penhora realizada (art.841, parágrafo 2º). Proceda, também, à nomeação de depositário e intimação do cônjuge do executado (HELISA APARECIDA QUINTINO GONÇALVES) no endereço constante de fls. 96 (Av. Tapuias, 535), expedindo-se mandado. Registre-se a penhora. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente para indicação de endereço para realização da intimação e, sendo necessário, providenciar a antecipação do pagamento das diligências dos oficiais de justiça ou requiera providências outras de seu interesse. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interesse requerido, com vista imediata desta decisão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0001199-19.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MEOCLIADES BENITEZ FERNANDES X SERGIO FERNANDES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento. Deverá a exequente, também, diligenciar acerca da penhora no rosto dos autos do processo da Ação Ordinária n. 0024704-96.1997.403.6100.

0000546-46.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA RODRIMAN LTDA - ME X EDUARDO ROBERTO MANSANO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X THIAGO AZEVEDO

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se abra vista à exequente, em prosseguimento. Intime-se.

0001429-56.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA RODRIMAN LTDA - ME X EDUARDO ROBERTO MANSANO(SP288678 - ARUAN MILLER FELIX GUIMARAES E SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se abra vista à exequente, em prosseguimento. Intime-se.

0000450-60.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada através de seu advogado acerca do prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista que no mandado acostado aos autos não há menção acerca de sua intimação. Cumpra-se, também, o despacho de fl. 157, abrindo-se vista à exequente para pronunciar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se.

0001047-29.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Observe-se que os valores depositados nos autos só serão levantados após o julgamento da ação incidental. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001197-10.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI)

Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à penhora realizada nos autos. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000568-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP207564 - MARILIA SIMÃO SEIXAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO BACETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT) para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001217-98.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIDIA RODRIGUES MAIADINHA(SP122042 - PAULO CESAR DE BRITO)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000095-16.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSA VIEIRA DA SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs ação em face de ROSA VIEIRA DA SILVA, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia a contrato de financiamento, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo objeto do litígio, conforme auto acostado ao feito. Citada, a ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora devidamente citada, a ré não contestou o pedido. Além da revelia, o Decreto-Lei 911/69, aplicado ao tema, impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também restou demonstrada, conforme notificação extrajudicial anexada aos autos, obedecendo, deste modo, o que determina a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. E, no caso, não tendo a ré integralizado o pagamento da dívida, tampouco contestado o pedido, é de consolidar-se a propriedade em nome da CEF, na forma do disposto no art. 3º, do Decreto Lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar rescindido o contrato de crédito bancário garantido pelo veículo objeto de busca e apreensão nestes autos, consolidando-se nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos de referido bem. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista que o processo tramitou à revelia da ré e sem incidentes processuais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

USUCAPIAO

0000297-90.2016.403.6122 - JORGE PEIXOTO DA SILVA(SP212867 - ADILSON ALESSANDRO EZARQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000153-0) - TERESA DE LIMA FRESCHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000673-62.2005.403.6122 (2005.61.22.000673-7) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0001413-20.2005.403.6122 (2005.61.22.001413-8) - ANTONIO LUIZ DE MELO X CREUZA ADELITA DE MELO FERREIRA X FILEMON ANTONIO DE MELO X JACIRA ADELITA DE MELO GONCALVES X JOSE ANTONIO DE MELO X MIGUEL ANTONIO DE MELO X OSVALDO ANTONIO DE MELO X RAIDALVA ADELITA DE MELO X ROMULO ANTONIO DE MELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001807-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001807-7) - MARIA JULIA DO NASCIMENTO ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 213/214). Intíme-se o causídico para promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002308-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002308-9) - ANTONIA PEREIRA RAMOS X FELICIANO NOGUEIRA RAMOS X JOVELINA NOGUEIRA DE JESUS X JOVENTINA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA NOGUEIRA ALVES X JOSE NOGUEIRA RAMOS X JOAQUIM NOGUEIRA RAMOS X MANOEL NOGUEIRA RAMOS X MANOELA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001101-97.2012.403.6122 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANA PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data de cessação do primeiro, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações almejadas. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos, bem como seus complementos, encontram-se acostados aos autos. Concluída a fase de instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado, se for o caso, o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como condição, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada da autora é ponto incontroverso nos autos, uma vez que mantém, desde 01.11.2014 até os dias atuais, vínculo trabalhista com a empregadora Marlene Zulato Confecções - ME, circunstância a conferir-lhe a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme relação de contribuições constante do CNIS, restou implementado o requisito em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial da lavra do Dr. Mário Vicente Alves Júnior, especialista na área de neurologia e neurocirurgia, é pela incapacidade total e permanente da postulante, haja vista ser portadora de demência grave, sem que se vislumbre qualquer possibilidade de reabilitação profissional, conforme atestado pelo expert médico em resposta ao quesito judicial 2.b. Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurada, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). No que se refere à data de início do benefício, como não houve efetivo afastamento da autora de suas atividades laborativas desde sua admissão pela empregadora Marlene Zulato Confecções ME, circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91), a qual tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo a data do início da benesse (DIB) na implantação administrativa. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11). DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO.NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANA PEREIRA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: a ser fixada. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 078.965.568-39. Nome da mãe: Clemência Lemes da Silva. PIS/NIT: 1.103.454.767-9. Endereço do segurado: Rua Rui Wagner Garcia, n. 160 - Vila Indústria - Tupã-SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de sua implantação administrativa, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento, no prazo de 10 dias. As diferenças devidas - respeitadas a prescrição quinquenal - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiárias da assistência judiciária. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0001215-36.2012.403.6122 - ROSIMEYRE VILELA BONFIM(SP123050 - ANDREA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001674-38.2012.403.6122 - PAULO CESAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000612-26.2013.403.6122 - MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000790-72.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000814-03.2013.403.6122 - ROSINHA TONINI MOTTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001679-26.2013.403.6122 - LETICIA MARIA NA RODRIGUES DORNELES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LETÍCIA MARIANA RODRIGUES DORNELES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito do segurado, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Em síntese, alega a autora ter convivido com Valdeir José de Paula, como se casados fossem, por dois anos e seis meses, até seu óbito, em 07.09.2013 (fl. 28), união da qual nasceram dois filhos: um natimorto e outro após sete dias do óbito do segurado, conforme certidões de nascimento. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Na ocasião, foi possibilitado à autora, no prazo de memoriais, trazer aos autos documentos comprobatórios da união estável, mencionados em seu depoimento. Sobreveio manifestação da autora, requerendo a suspensão do feito, eis que ajuizada, na justiça estadual, ação de reconhecimento de paternidade da filha havida do relacionamento com o de cujus. Decorrido o prazo sem manifestação, reiterou a autora o pedido de suspensão, que restou negado, por não haver prejudicialidade entre estes autos e o de investigação de paternidade. Na ocasião, foi concedido novo prazo para a vinda de documentos comprobatórios da união estável, que decorreu in albis, seguindo-se ciência ao INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum. Competência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193). O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estabelecidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da conversão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...]. Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. A condição de segurado do falecido é ponto incontroverso na lide, pois, quando do óbito, em 07 de setembro de 2013 (fl. 28), encontrava-se no gozo de auxílio-doença (fl. 42). Da mesma forma, a qualidade de dependente da autora, para fins previdenciários, também restou caracterizada. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante à presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável, definida pelo 6º do artigo 16 do Decreto 3.048/99, como: Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Nesse aspecto, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com Valdeir José de Paula, falecido em 07 de setembro de 2013, como se casados fossem, por pouco mais de dois anos. Seja nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, ou, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, a autora e o falecido segurado, como demonstrado nos autos, ambos solteiros, estabeleceram vínculo duradouro (affectio societatis), com o nítido intuito de constituir família, relacionamento mantido por um pouco mais de dois anos, que perdurou até o óbito de Valdeir. Prova do estado de convivência tem-se nos autos. Afóra o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos, contudentes no sentido de que a postulante e Valdeir mantiveram, por aproximadamente dois anos e meio, união estável, que perdurou até o falecimento do de cujus, há no processo documentos demonstrando terem residido no mesmo endereço (fls. 21/22, 28 e 31). Além do mais, corrobora para o estado de convivência o fato de a requerente e o segurado falecido terem tido um filho em comum (fl. 29), não influiu na conclusão, a circunstância de estar pendente, na justiça estadual, ação de reconhecimento da segunda filha, que diz ter nascido alguns dias após o óbito de Valdeir e, por isso, não registrada em seu nome. Sendo assim, demonstrada a qualidade de dependente da autora com o falecido segurado, impõe a procedência do pedido deduzido na ação. Por fim, a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I). Quanto à data de início do benefício, deve corresponder a do óbito do segurado, ou seja, em 07.09.2013, pois formulado o requerimento administrativo até 30 dias do falecimento do segurado. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como fácula o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFICÁRIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Letícia Mariana Rodrigues Dorneles. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/09/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 031.957.291-99. Nome da mãe: Jussara Maria Rodrigues Dorneles. PIS/NIT: 1.643.063.388-9. Endereço do segurado: Rua Vítor Souza Domingos Castilho, 1050 - Bastos - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte, retroativamente à data do óbito do falecido companheiro, em valor a ser apurado administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADI comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001903-61.2013.403.6122 - ARTUR FERREIRA NASCIMENTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 125 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC. Intime-se do caudico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em suarquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retomem conclusos.

0000338-28.2014.403.6122 - MARIA GARCIA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA GARCIA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi concedido prazo, a fim de a autora instruir o feito com os laudos médicos periciais produzidos quando do requerimento administrativo. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, seguindo-se manifestação das partes. Deu-se vista ao INSS, acerca de recolhimentos apresentados pela autora, os quais não constavam do CNIS, tendo a autarquia previdenciária exigido complementação das contribuições, pois não validados os recolhimentos apresentados pela autora sob código 1929 (segurada facultativa de baixa renda). Complementadas as contribuições pela autora, seguiu-se vista ao INSS, que apresentou manifestação aquiescente com a regularidade da complementação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. Em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas telas do CNIS de fls. 51/53 e 59/62, as quais demonstram ter a autora vertido contribuições aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, de 10/1995 a 03/2000, 10/2000 e de 06/2011 a 01/2012, tendo ainda, no lapso de 02/2012 a 05/2015, efetuado os recolhimentos sob o código 1929 (segurada facultativa de baixa renda - fls. 59/62), que restaram validadas - complementadas - conforme documentos de fls. 74/75 e 79. Portanto, ao contrário do que afirmado pelo Instituto-réu, os recolhimentos da autora não cessaram em 2012. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, que é de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91 - ou dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da mesma norma), conforme faz prova os já mencionados documentos. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos faceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo laudo médico pericial produzido (fls. 37/42), a autora - cm histórico profissional de faxineira - é portadora de [...] doença degenerativa da coluna lombar, avançada, sem compressão de estruturas nervosas; artrose de quadril e joelhos, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Sem prognóstico de reabilitação para outra atividade, pois, conforme asseverado pelo expert [...] a pericianda conta com mais de sessenta anos de idade, e sempre exerceu atividades de esforços, que não poderá mais exercer, nem mesmo depois de tratamentos cirúrgicos. Quanto ao início da incapacidade, esclareceu o perito que [...] a incapacidade existe, pelo menos, desde 02 de outubro de 2014, data em que os exames comprovaram totalmente o quadro clínico atual, termo no qual possuía a autora qualidade de segurada da Previdência Social, eis que validadas - complementadas - as contribuições efetuadas sob código 1929 (segurada facultativa de baixa renda - fls. 59/62), conforme documentos de fls. 74/75 e 79). Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a autora aposentadoria por invalidez. Em relação à data de início do benefício (DIB), em que pleiteia a autora seja fixada quando do requerimento administrativo, em 13.05.2013 (fl. 11), tenho, atentando-se para a conclusão do perito nomeado, deva corresponder à data da realização da perícia, em 12.12.2014 (fls. 33 e 38), oportunidade que se pôde ter a certeza quanto à incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como fácula o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA GARCIA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12/12/2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 155.147.488-39. Nome da mãe: Izabel Mendes Rodrigues. PIS/NIT: 2.095.428.212-9. Endereço do segurado: Rua Santos Dumont, 235-Fundos, Rípolis/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12.12.2014, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADI comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome como segurado obrigatória do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

Vistos etc.MARGARIDA HEIL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte - antes concedida ao irmão Jorge Heil (falecido em 05.05.2013) -, decorrente do falecimento, em 15 de agosto de 1984, de seu genitor, João Heil, segurado da Previdência Social, desde o requerimento administrativo (em 02.09.2013), ao argumento de ostentar condição de dependente, porque inválida. Deferidos os benefícios da gratuidade justiça, veio aos autos cópia do processo administrativo do requerimento do benefício postulado, negado sob o fundamento de ausência de incapacidade. Citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos para a obtenção do benefício reivindicado, notadamente por ausência de comprovação da invalidez.Saneado o feito, designou-se perícia médica, encontrando-se o laudo pericial às fls. 60/63 e 67/70, seguindo-se manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades a serem apreciadas, paasso a análise do mérito.Na hipótese dos autos, pleiteia a autora, nascida em 30.04.1966 (fl. 67), a concessão de pensão por morte de seu genitor, João Heil, cujo óbito ocorreu em 15 de agosto de 1984, benefício negado administrativamente sob o fundamento de não ser a autora inválida.Oportuno registrar que, com o óbito do pai, o irmão da autora, Jorge Heil, recebeu o benefício de pensão por morte do genitor, na condição de inválido, de 22.11.1989 até seu falecimento, em 05.05.2013 (fls. 8, 23 e 74)No mais, em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício (tempus regit actum), no caso, em 15 de agosto de 1984, conforme certidão de fl. 07.Portanto, é de incidir na espécie o Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, pois a contingência social em debate, o risco social que, em tese, permite acesso à pensão por morte, o óbito do segurado, deu-se anteriormente à Lei 8.213/91, pouco importando tenha o benefício sido pago à seu irmão - mero beneficiário - até o ano de 2013 (fls. 23 e 74), pois o pedido da autora deve ser analisado em relação ao óbito de seu genitor, que é o instituidor da pensão.No que interessa à causa, referida norma estabelece que:Artigo 47 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.Artigo 10, inciso I - considera dependentes do segurado: a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.Portanto, para que a autora faça jus ao benefício postulado, necessário à comprovação, na ocasião do óbito, da qualidade de dependente previdenciário, da condição de segurado do genitor e da carência mínima, à época exigida. A condição de segurado do genitor e a carência à época exigida são pontos incontroversos, haja vista ter o benefício, por ocasião do óbito, sido concedido ao irmão Jorge (fl. 23 - antes à genitora). Portanto, a questão centra-se na propalada qualidade de dependente previdenciário da autora.Num primeiro aspecto, convém realçar que, ao tempo do óbito do segurado instituidor (15.08.1984), a autora, nascida em 30 de abril de 1966, possuía pouco mais de 18 anos de idade (18 anos e 3 meses). Esclarecendo: de 1984, quando completou 18 anos de idade e segundo a legislação vigente à época, a autora foi, até os 21 anos, dependente na condição de filha solteira menor de 21 anos, mas como não realizou o requerimento da pensão à época, a hipótese de dependência previdenciária nestes autos fica restrita a de filha incapaz.Segundo o laudo pericial produzido às fls. 60/63 e 67/70, Margarida Heil é portadora de seqüela de Luxação Congênita do Quadril esquerdo, moléstia que ocasionou encurtamento de 9 centímetros do membro inferior esquerdo e lhe incapacita total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação. E, segundo o examinador, trata-se de mal congênito, que se estabeleceu a partir do momento em que a autora passou a deambular.Quanto ao provável termo inicial da incapacidade, asseverou o expert que: Faltam exames para que se possa determinar essa data, mas, tendo em vista as avançadas alterações degenerativas observadas na cabeça do fêmur esquerdo, é possível afirmar que estão presentes há muito tempo.Apesar de o perito não ter precisado acerca da data de início da incapacidade, do que se colhe dos autos, é possível concluir ter se instalado há muito tempo, antes mesmo do óbito do genitor.Primeiro, por ter o expert atestado que o mal se instalou desde o momento em que a autora passou a deambular e, conforme resposta ao quesito 10, formulado pelo INSS, estando luxado congenitamente, o quadril sofre graves alterações desde o momento em que a criança dá os primeiros passos.Segundo, porque, quando da perícia judicial, declarou a autora que, devido a moléstia, nunca trabalhou, fato corroborado pelo seu CNIS, do qual não consta anotação de vínculos trabalhistas.Suscita ainda o INSS, a aplicação do art. 108 do Decreto 3.048/99, com a redação atribuída pelo Decreto 6.939/2009 (A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado), o que entendo não assistir razão à Autarquia-ré, seja porque a normativa é posterior ao óbito do genitor, não regendo à espécie, seja porque, apesar de o perito não ter fixado data de início da incapacidade, esclareu que o mal teve início na infância, ou, ainda, pelo fato de ter sido demonstrado que autora nunca exerceu atividade laboral. Em sendo assim, não se aplica ao caso a restrição enunciada no art. 108 do Decreto 3.048/99, pois a incapacidade precede não apenas à maioridade previdenciária como ao óbito do genitor.É dizer, a condição de dependente da autora em relação ao genitor, ao tempo dos óbito, para fins previdenciários, restou caracterizada, porquanto, segundo preceituava o Artigo 10, inciso I, do Dec. 89.312/84, considera dependentes do segurado: a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do pedido administrativo (habilitação ao benefício), formulado em 02.09.2013 (fl. 10), como requerido, aliás, a delimitar o julgamento.As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomaram a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum.Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:NB: prejudicado.Nome do Segurado: Margarida Heil .Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 02.09.2013.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: desta sentença.CPF: 118.724.058-35.Nome da mãe: Sumie Heil.PIS/NIT: 1.150.681.153-6.Endereço do segurado: R. Domiciano Ribeiro de Andrade, 191, Bastos/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 02.09.2013, em valor a ser calculado administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADI comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), limitado às prestações havidas até o presente momento (súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária.Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000740-12.2014.403.6122 - FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à distribuição inicial, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a suspensão do feito a fim de que parte autora postulasse administrativamente o benefício em questão. Noticiado o indeferimento de benefício, determinou-se a citação do ente autárquico. Em contestação, pugnou o INSS pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão da prestação vindicada. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido(a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 68/72, patente no sentido de que autora, nascida em 28.06.1982, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral, em razão de baixa visão, quadro esse irreversível. Com relação ao requisito miserabilidade, o estudo social (fls. 58/63) demonstrou que a autora reside com o marido (Airton) e três filhos do casal (Gabrieli - 16 anos, Beatriz - 14 anos, e Airton, 7 anos, todos fora do mercado de trabalho), sendo a renda mensal correspondente - aproximadamente - a R\$ 1.000,00, proveniente apenas do trabalho do cônjuge, como servente de pedreiro (disse receber R\$ 60,00 por dia de trabalho), sendo, portanto, inferior a um quarto do salário mínimo per capita. No mais, residem em imóvel alagado, modesto, tal como revelam as fotografias que ilustram o relatório social. As despesas mensais superam a receita e, segundo parecer técnico: Através da visita domiciliar, foi possível observar que a família sobrevive da renda proveniente do trabalho informal do Sr. Airton, atualmente exercendo atividade de servente de pedreiro, recebendo o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de trabalho, sendo esta renda insuficiente para sobrevivência da família. Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida, com termo inicial estabelecido na data do requerimento administrativo, em 15.10.2014 (fl. 31), quando configurada a negativa do Ente Previdenciário. O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisado: NB: prejudicado. Nome da beneficiária: FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. DIB: 15.10.2014. Renda Mensal prejudicado. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 337.535.568-82. Nome da mãe: Aparecida Rosa dos Santos Silva. PIS/NIT: 1.271.031.116-1. Endereço: Rua Expedicionários Paulista, 702, Rionópolis/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir do pedido de administrativo (15.10.2014). Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando em consideração o período de concessão do benefício e seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000743-64.2014.403.6122 - NORIVAL BARBOSA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NORIVAL BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo (11.12.2013), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo, bem como sua complementação, se encontram acostados ao processo. Por fim, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como cedejo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Com relação aos requisitos de qualidade de segurado e carência, verifica-se, através de cópias de CTPS (fls. 09-19) e de pesquisas ao sistema CNIS (fls. 39-40v, 75-76 e 101-101v), que o autor trabalhou devidamente registrado, em períodos descontínuos, entre abril/70 e novembro/96, além de ter efetuado recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, de maio a dezembro/13 e, como facultativo, de janeiro a maio/14. Assim, quando do ajustamento da presente demanda (março/14), possuía condição de segurado. O diagnóstico médico-pericial (fls. 56-62 e 86-87) foi pela incapacidade parcial e permanente do autor para atividades que demandem contínuo esforço físico, tal qual a última que vinha desenvolvendo (trabalhador rural - horticultor). Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesadas as demais considerações tecidas no laudo e suas condições pessoais, a incapacidade que lhe acomete é total e permanente. De efeito, trata-se de pessoa idosa (atualmente com 66 anos) e com pouco estudo (até o quarto ano do primeiro grau), não se podendo, na hipótese, cogitar da possibilidade de readaptação a outros labores, mesmo os de natureza leve, pelo que, a meu ver, se encontra o demandante total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais e para o labor em geral. Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insusceptibilidade de reabilitação permanente para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da aposentação, na hipótese, excepcionalmente, dadas as considerações do expert do Juízo, somente pode corresponder à da avaliação médica, em 09.03.2015, oportunidade em que se pôde ter a certeza - análise clínica e exames - quanto à incapacidade permanente do autor para o trabalho. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Por fim, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisado: NB: prejudicado. Nome do Segurado: NORIVAL BARBOSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual prejudicado. DIB: 09/03/2015. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 723.927.038-68. Nome da mãe: Guilhermina da Silva Barbosa. PIS/NIT: 1.042.043.245-8. Endereço do segurado: Chácara Primavera, Bairro Pitangueiras, Tupã-SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 09.03.2015, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios acumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade. Por fim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000799-97.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001324-79.2014.403.6122 - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X ELISABETE SIMONELLI BECHARA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAMANTINA LOTERIAS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por J. A. BECHARA & CIA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o propósito de obstar alteração de endereço de ADAMANTINA LOTERIAS LTDA - ME. Segundo a narrativa, a autora é permissionária de estabelecimento lotérico desde longa data no município de Adamantina, localizado na Rua Deputado Salles Filho, n. 296. Também é permissionária na cidade a Adamantina Loterias Ltda ME, estabelecida na Av. Rio Branco, centro. Recetemente, a autora tomou ciência da intenção de transferência da Adamantina Loterias Ltda ME também pela Rua Deputado Salles Filho, numeral 315. Assim, as empresas estariam a 20 metros uma da outra. Desta feita, sob alegação de que a CEF deixou de fazer o necessário estudo técnico, condição prevista no art. 3º, V, da Lei 12.869/13, a fim de analisar a viabilidade da mudança, bem como ensejar a alteração de endereço aquilo que denominou de canibalismo econômico, busca a autora a suspensão, revogação e/ou cassação da autorização de mudança da Adamantina Loterias Ltda ME. Em cumprimento a ordem judicial (fl. 34), a CEF juntou documentos (fls. 38/59), seguindo-se decisão denegatória da antecipação de tutela, objeto de agravo na forma de instrumento. As rés foram citadas e apresentaram resposta na forma de contestação. Adamantina Loterias Ltda ME salientou ter sido obrigada a alterar seu endereço porque não logrou renovar antigo contrato de locação do imóvel sede, de tudo participando a CEF, que autorizou a mudança após prévio estudo, e rebateu o argumento de canibalismo econômico, pois as permissionárias exploram os mesmos serviços, com idênticos parâmetros de preço e de condições, circunstâncias inibidoras de indevidas vantagens por qualquer uma das empresas. A CEF, em contestação, defendeu a alteração de endereço, ante benefícios à população do município, bem como viabilidade técnica revelada em estudo prévio. A autora manifestou-se em réplica. A autora requereu prova testemunhal, indeferida (fl. 143, decisão preclusa por decurso de prazo. É a síntese do necessário. Decido. Essencialmente, a pretensão da autora, permissionária de serviço lotérico, é impedir a alteração de endereço da corretora Adamantina Loterias Ltda ME, também permissionária de serviço lotérico, tal qual autorizado pela CEF, sob duplo enfoque: por falta de prévio estudo técnico, como reclamado pela Lei 12.869/13 (art. 3º, V), e por permitir, ante a proximidade dos estabelecimentos (ambos estariam instalados na Rua Deputado Salles Filho, distantes apenas a 20 metros entre si), concorrência desleal, haja vista a potencialidade de absorção dos serviços pela nova unidade. Quanto ao primeiro fundamento jurídico da pretensão, como já revelado na decisão de fls. 55/56, que apreciou o pedido de antecipação da tutela, a CEF demonstrou que houve prévio estudo técnico, que culminou no deferimento de mudança de local da Adamantina Loterias Ltda ME - fls. 113/127. Portanto, sob o aspecto formal, cumpriu a CEF a exigência lançada no art. 3º, V, da Lei 12.869/13, ao dinarizar relatório de avaliação a propósito do pedido de alteração de local da unidade lotérica. Ainda nesse sentido, para afastar argumento da autora, registre-se não haver exigência na lei citada de a população ser questionada a propósito da mudança de endereço. Também não vingam o segundo argumento jurídico, de a mudança desencadear concorrência desleal ou fomentar canibalismo econômico, haja vista a potencialidade de absorção dos serviços pela nova unidade lotérica em detrimento da autora. Indivisivelmente, com a alteração de local, as unidades lotéricas estarão mais próximas uma da outra (cerca de 20 metros), quase frente a frente. Entretanto, os dados trazidos pela CEF revelam que as unidades lotéricas já se encontravam na mesma área de influência (cerca de 50 metros uma da outra) há muito tempo, ou seja, a mudança de endereço não impactou a (mesma) área de influência na qual inseridas as permissionárias. Em outras palavras, a mudança de endereço da corretora Adamantina Loterias Ltda ME, dentro da mesma área de influência, como sempre estiveram, não serve para fundamentar juridicamente o solicitado impedimento. Outro aspecto é contrário à dita concorrência desleal, fomentada unicamente pela alteração de endereço. Como bem posto em contestação pela corretora Adamantina Loterias Ltda ME, as duas empresas são permissionárias lotéricas, razão pela qual ambas são obrigadas a prestarem serviços e oferecerem produtos padronizados, quer no conteúdo, quer no preço, quer nos instrumentos disponíveis. De outra forma, não há vantagem de uma em detrimento da outra quanto aos serviços e produtos comercializados, havendo unidade também nos instrumentos (equipamentos) empregados. Portanto, a princípio, a unidade do regime jurídico das concessionárias lotéricas restringe práticas abusivas de mercado. Por fim, não vislumbro má-fé processual na postulação, como faz crer a corretora Adamantina Loterias Ltda ME, pois nenhum gesto referido ilustra hipótese concreta do art. 80 do Código de Processo Civil, sendo a pretensão dotada de razoabilidade, cujo ordenamento jurídico não impede fosse deduzida. Desta feita, rejeito o pedido e ponho fim ao processo (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, rateado igualmente em proveito das rés. A autora responde ainda pelas custas processuais. Não há despesas a serem consideradas nesta instância. Ofício-se ao relator do agravo noticiado nos autos, a fim de notificar a prolação de sentença no caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000288-65.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-92.2015.403.6122) VANIA CARDOSO ARAUJO X MATHEUS ARAUJO DE PAULA(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA

Vistos etc. Trata-se de ação movida por VÂNIA CARDOSO ARAÚJO e MATHEUS ARAÚJO DE PAULA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE TUPÃ, objetivando a aquisição de moradia popular, com a revogação do ato que os excluiu do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida. Narram os autores, em síntese, que se inscreveram em referido programa para aquisição da casa própria, tendo sido sorteados com uma unidade em 22 de agosto de 2014. No entanto, foram excluídos do programa habitacional sob o fundamento da renda familiar ser superior ao valor teto estipulado para participação do certame (R\$ 1.600,00). Todavia, sustentam que o rendimento da família é de apenas R\$ 971,78, oriundo do salário auferido por Vânia Cardoso Araújo, já que Matheus Araújo de Paula está desempregado desde janeiro de 2014. Assim, ao argumento de que possuem renda compatível com o programa, buscam com a presente ação sejam os réus compelidos a manterem a inscrição efetivada no sorteio, com a reserva de uma unidade habitacional e consequente assinatura da documentação necessária para tanto. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, promoveu-se a citação dos réus. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Fazendo considerações sobre a sistemática e funcionamento do Programa Minha Casa, Minha Vida, aduz que os autores foram excluídos de referido programa em razão da renda familiar ser de R\$ 2.471,00, quantia superior ao limite legal estipulado para participação do sorteio - R\$ 1.600,00, conforme art. 8º do Decreto 7.499, de 16/06/2011. Diz, ademais, que, para obtenção da renda, utiliza-se dos dados constantes em cadastros informatizados, inclusive o CadÚnico, segundo determina a Portaria do Ministério das Cidades n. 610/2011, de 26/12/2011, subitem 6.3. Por fim, informa que o programa possui diversas etapas, sendo que a análise da renda constitui apenas uma delas, de modo que a mera inscrição não é garantia de que a família será contemplada com um imóvel residencial. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos, com a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. Pela petição de fls. 49/52 requereram os autores a imissão na posse do imóvel, o qual fora a eles reservado em cumprimento a liminar deferida nos autos em apenso - ação cautelar n. 0000131-92.2015.4.03.6122 -, sob alegação de que está sendo deprezado pela população local por encontrar-se abandonado. O Município de Tupã, em contestação, arguiu ilegitimidade passiva, ao argumento de que a CEF é a responsável pelo deferimento ou indeferimento da inclusão dos candidatos a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, cabendo ao Município apenas elaborar o Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo (CadÚnico) dos candidatos, com a recepção dos documentos e encaminhamento à instituição financeira para finalização do processo de seleção. Assim, pugna pela sua exclusão do polo passivo da lide, com extinção do feito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC/1973. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de questão que não demanda produção de prova em audiência e já estando os fatos demonstrados documentalente, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Tupã, pois, ainda que a exclusão da requerente tenha sido por ato da Caixa Econômica Federal (CEF), no Programa Minha Casa, Minha Vida, a seleção e o cadastramento dos candidatos a beneficiários ocorre com a participação das Prefeituras, isto é, a discussão posta em juízo envolve atos tanto da instituição financeira como do Ente Público, o que o torna legitimado nesta demanda. Assim, na ausência de demais preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Cuida-se esta ação na condenação das rés em manterem os autores inscritos no Programa Minha Casa, Minha Vida, com a entrega de uma unidade habitacional, já que foram contemplados em sorteio, sendo posteriormente excluídos do programa em razão da renda familiar superar o limite determinado no certame - R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Como se vê, não há discussão sobre o fato de que os autores estavam inscritos no Programa Minha Casa, Minha Vida, para aquisição de moradia popular neste Município de Tupã, bem como de que foram contemplados no sorteio realizado, inclusive os documentos de fls. 27/34 demonstram ter a autora Vânia Cardoso Araújo sido agraciada com um imóvel no empreendimento São Francisco II, ocupando a vigésima primeira posição na lista geral dos titulares, contudo restou desclassificada por incompatibilidade de renda (fl. 34). Sendo assim, temos que somente o rendimento do grupo familiar foi motivo para eliminação dos autores do programa habitacional, sendo este, portanto, o ponto controvertido na demanda. Pois bem. A Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei 12.424, de 16 de julho de 2011, trouxe as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo posteriormente regulamentada pelo Decreto 7.499/2011, alterado pelo Decreto 7.795/2012, e Portaria 595, de 18 de dezembro de 2013, expedida pelo Ministério das Cidades, que definiu os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários. Com base nas normatividades citadas, o Município de Tupã expediu o Edital de Seleção 01/2014, dispondo sobre as normas para inscrição e seleção de candidatos para o PMCMV para os empreendimentos Jardim São Francisco I e II. Dentre as exigências para cadastramento à obtenção da moradia popular, tem-se que a renda familiar mensal bruta deve ser de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e o candidato deve possuir inscrição no CadÚnico - Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo - subitem 3.1, alíneas c e d - fl. 62. Segundo anexo da Portaria 595/2013, do Ministério das Cidades, item 6, o Distrito Federal ou o Município deverá providenciar a inclusão e atualização dos candidatos selecionados no CadÚnico, antes da indicação às instituições financeiras, no caso, a Caixa Econômica Federal. Prossegue a Portaria, no subitem 5.1.1, que o processo seletivo será finalizado com a validação, por parte da CEF, das informações prestadas pelos candidatos junto a outros cadastros da administração, conforme disposto no item 8 de referida portaria, e deverá ser precedida da inclusão ou atualização dos dados dos candidatos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Assim, temos que, após o cruzamento dos dados pela CEF (CadÚnico e demais banco de informações), é que o Ente Público, in casu o Município de Tupã, será informado dos candidatos em situação compatível com o programa. No caso, conforme comprovam os documentos amealhados pela CEF (fls. 70/72, da ação cautelar em apenso), a autora Vânia Cardoso Araújo, quando do cadastramento/atualização no CadÚnico, informou ser a sua renda salarial de R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais). Por sua vez, o seu marido, e também autor desta ação, Matheus Araújo de Paula disse trabalhar por conta própria (bico, autônomo), auferindo em média R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deste modo, somando-se as rendas brutas dos cônjuges, chega-se a um total de R\$ 2.471,00, o que não os habilita à obtenção do financiamento, nos exatos termos do Edital de Seleção n. 01/2014, subitem 3.1 alínea c, a exigir renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00. E o fato do autor Matheus Araújo de Paula referir na exordial estar desempregado, desde janeiro de 2014, não quer dizer que não perceba rendimento de alguma atividade profissional, tanto que declarou à Municipalidade, quando do cadastramento no CadÚnico, que trabalhava como autônomo. Ademais, os autores não impugnaram os documentos de fls. 70/72 (dos autos da ação cautelar), embora identificadas da juntada, tornando-se, assim, incontroversas as informações neles consignadas (art. 374, III, do CPC). Assim, conquanto o autor Matheus Araújo de Paula não receba salário decorrente de vínculo empregatício anotado em CTPS, percebe remuneração pela atividade profissional desenvolvida como autônomo, cujos valores devem ser tomados como renda, entendida como quaisquer proventos recebidos pelo candidato a beneficiário do programa habitacional. Deste modo, à luz das normas do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, já enunciadas e considerando os documentos coligidos pela CEF, tem-se que a renda familiar é superior ao limite estipulado no certame - R\$ 1.600,00, razão pela qual não vislumbro ilegalidade no ato da Caixa Econômica Federal de exclusão dos autores de referido programa de moradia popular. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Por consequência, resta prejudicado o pedido de imissão na posse do imóvel. Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual sobre o valor da causa não remuneraria de forma condigna o patrono, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitados dos postulantes. Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo da tabela. Como há outros candidatos que interpuuseram ação perante este Juízo para aquisição de uma unidade habitacional nos mesmos empreendimentos aqui tratados, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000535-46.2015.4.03.6122 e 0000610-85.2015.4.03.6122. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-05.2015.403.6122 - WILSON RODRIGUES MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. WILSON RODRIGUES MATA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo efetivado em 16.05.11, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (17.07.65 a 28.02.84), com intervalos de trabalho registrado. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perflazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. DO ALUDIDO LABOR RURAL. Pleiteia o autor o reconhecimento de labor rural no intervalo de 17.07.65 a 28.02.84. No entanto, extrai-se de cópias de sua CTPS (fl. 14) a existência de vínculos empregatícios de natureza rural de 01.10.75 a 30.09.76 e 01.03.84 a 25.02.86. Assim, restringo a análise da comprovação ou não do desenvolvimento de labor campesino pelo demandante aos intervalos de: 17.07.65 a 30.09.75 e 01.10.76 a 28.02.84. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais aos 10 anos de idade, juntamente com seus familiares, no Sítio São João, em Rinópolis-SP. Residiu e trabalhavam no cultivo de café. Os genitores eram empregados do dono da propriedade. O trabalho no referido imóvel desenvolveu-se até 1975. Depois, o autor (já casado), se mudou para o Bairro rural denominado Cemalqueires, também em Rinópolis-SP, e laborou como diarista rural até 1978. Por último, trabalhou no sítio Santo Antônio, também no café, e lá permaneceu até 1986, quando se mudou para a cidade e nunca mais regressou ao campo. As testemunhas - Maria Ivani de Almeida Dal Poz (cabeleira) e Paulo Martins (funcionário público municipal) - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no(s) interregno(s), propriedade(s) e cultura(s) por ele afirmado(s). Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 17.07.65 (quando completou 12 anos de idade) a 30.09.75 e de 01.10.76 a 28.02.84. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS INTERVALOS DE TRABALHO REGISTRADOS. Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes (01.10.75 a 30.09.76, 01.03.84 a 25.02.86 e 14.04.86 sem data de saída), neles não recaindo discussão, pois constantes da carteira de trabalho do autor (fls. 12-17) e do CNIS (fl. 35 e 54), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus à aposentadoria pleiteada, quanto do requerimento administrativo efetivado em 16.05.11 (fls. 19-20). Vejamos: PERÍODO meios de prova Contribuição 25 1 4 Tempo Contr. até 15/12/98 33 3 9 Tempo de Serviço 45 8 11 Admissão saída. camê. R.U. CTPS OU OBS anos meses dias 17/07/65 30/09/75 r s x rural reconhecido 10 2 14 01/10/75 30/09/76 r c CTPS 1 0 001/10/76 28/02/84 r s x rural reconhecido 7 4 28 01/03/84 25/02/86 r c CTPS 1 11 25 14/04/86 16/05/11 u c CTPS/CNIS 25 1 4 Assim, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo, observada a carência legal, 45 anos, 8 meses e 11 dias de labor comprovado, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial da benesse que se mostrar mais vantajosa. No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 16.05.11 (fls. 19-20), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à sua concessão, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (fl. 54), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: WILSON RODRIGUES MATA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/05/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 778.609.778-34. Nome da mãe: Vitalina Rodrigues da Mata. PIS/NIT: 1.702.010.070-6. Endereço do segurado: Rua Pedro Balsalobre Lopes, 100, Residencial Canaã, Rinópolis/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000470-51.2015.403.6122 - CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à distribuição inicial, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no art. 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se citação do ente autárquico. Em contestação, pugnou o INSS pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessário à concessão da prestação vindicada. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido deduzido na inicial. E o autor. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido(a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; (b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 75/80, patente no sentido de que autora, nascida em 08.12.1952, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral, em razão de baixa visão em ambos os olhos (respostas aos quesitos judiciais 1 a 4), quadro esse irreversível. De igual maneira, o relatório socioeconômico apresentado às fls. 67/74 aponta na direção de que se trata, efetivamente, de pessoa necessitada, pois, conforme parecer técnico: [...] a autora reside sozinha, não possui recursos financeiros e sobrevive de doações de terceiros para sua sobrevivência, conjuntura evidenciada pelas fotos de fls. 71/74, que demonstra residir a autora em imóvel bastante precário. Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida. No tocante a data de início do benefício, em que a autora pede seja retroativa ao primeiro requerimento administrativo (em 09.09.2005), tenho deva corresponder ao segundo requerimento administrativo, em 24.07.2008, pois, do que se extrai dos relatórios socioeconômico, a situação de necessitada surge após a separação do cônjuge, que ocorreu - trânsito em julgado - a partir de julho de 2008 (fl. 09). O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuraram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11) - Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome da beneficiária: CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. DIB: 24.07.2008. Renda Mensal: prejudicado. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 110.835.708-38. Nome da mãe: Malvina Rosa da Silveira. PIS/NIT: prejudicado. Endereço: Rua Assur Bittencourt, 604, Parque Bela Vista, Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devendo a partir do segundo pedido de administrativo (24.07.2008). Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.949/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

000682-72.2015.403.6122 - EDILSON CANDIDO DE SA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. EDILSON CANDIDO DE SÁ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo efetivado em 03.07.09, ao fundamento de preencher os requisitos legalmente exigidos, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (07.07.63 a 31.01.73), intervalos de trabalho com registro em carteira profissional - dentre os quais, parte deles (01.11.79 a 02.01.80, 01.08.85 a 13.07.87 e 01.10.88 a 14.08.89), alega ter sido exercido em condições especiais (motorista), inclusive com reconhecimento administrativo, e recolhimentos efetuados à Previdência Social, como autônomo e contribuinte individual - os quais boa parte (01.09.92 a 28.04.95) aduz terem sido realizados no desenvolvimento de atividade nociva (motorista). Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais, reiterando os termos da exordial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. DO ALUDIDO LABOR RURAL. Pleiteia o autor o reconhecimento de trabalho campestre no intervalo de 07.07.63 a 31.01.73. No entanto, extrai-se da documentação administrativa de fls. 114v-115v o reconhecimento, pelo INSS, de trabalho rural de 01.01.70 a 31.12.70. Assim, restringindo a análise da comprovação ou não do desenvolvimento de labor no campo pelo demandante aos intervalos de: 07.07.63 a 31.12.69 e 01.01.71 a 31.01.73. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pensar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. É para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Registre-se, por oportuno, ser possível considerar como início de prova material documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era produzida em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora senta por ser beneficiária de A.G. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001) No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 07.07.63 a 31.12.69 e de 01.01.71 a 31.01.73 - certidão de posto fiscal, constando inscrição de seu genitor (Gentil Candido de Sá) como produtor rural, com início de atividade em 1968 e última autorização de impressão de documentos fiscais em 1972 (fl. 27), além de declaração de renda pessoa física (1969), na qual seu pai aparece qualificado como agricultor (fls. 35-35v). Consigne-se a desconsideração dos demais documentos carreados aos autos, vez que, ou são extemporâneos aos interregos que se pretende comprovar, ou respeitante a intervalo já comprovado administrativamente. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides campestres em 1957, na propriedade rural de seu genitor, denominada Sítio Genitor e situada no Bairro Coqueiro, em Osvaldo Cruz-SP. O trabalho rural era desenvolvido apenas pelo requerente e seus familiares, sem o auxílio de empregados. Cultivavam café e lavoura branca. O imóvel era pequeno (8,5 alqueires). O demandante só deixou o meio rural em janeiro de 1973. As testemunhas ouvidas - Arlindo Tonetti (faxineiro), Osmar Coroqueiro (aposentado) e Gilmar Coroqueiro (aposentado) - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e culturas por ele afirmadas. Desta feita, atendo ao que dito e alçando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 07.07.63 (quando completou 12 anos de idade) a 31.12.69 e de 01.01.71 a 31.01.73. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da carteira de trabalho do autor (fls. 51-54 e 93-94v) e do CNIS (fls. 49-50; 92 e 131-131v), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL Das cópias de carnês carreados aos autos (fls. 55-60) e de extratos retirados do sistema CNIS juntados ao processo (fls. 49-50; 92 e 131-131v) verifica-se ter o autor realizado recolhimentos à Previdência Social, como autônomo, contribuinte individual e facultativo, nas competências de: dezembro/83 a março/84; setembro/92 a agosto/01; outubro/03 a novembro/05; abril/08 a fevereiro/09; outubro a dezembro/12 a fevereiro a novembro/13. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito

adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem. In casu alega o autor ter desenvolvido atividade especial (motorista de caminhão e ônibus), em períodos de trabalho registrados (01.11.79 a 02.01.80, 01.08.85 a 13.07.87 e 01.10.88 a 14.08.89) e em intervalo em que efetivou recolhimentos à Previdência Social como autônomo/contribuinte individual (01.09.92 a 28.04.95). Os interregnos de labor anotados em CTPS já obtiveram reconhecimento de sua nocividade administrativamente, conforme se infere da documentação administrativa (fls. 87 e 122), o que se mostra, portanto, incontroverso. Cabe, assim, a análise apenas do período de 01.09.92 a 28.04.95, em que o autor contribuiu à Previdência Social. Cumpre consignar que a atividade de motorista de caminhão/ônibus encontra cômada previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Assim, como anteriormente assinalado, no que diz respeito a intervalo anterior a 29.04.95, para reconhecimento da especialidade, basta a simples comprovação de desenvolvimento de função inserida nos Decretos pertinentes. No presente caso, o autor comprovou ter desenvolvido a atividade de motorista de caminhão/ônibus, no lapso em questão, sendo vejamos. Carrou aos autos, com relação a tal período, os seguintes documentos: a) contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Luetur Agência de Viagens e Turismo LTDA, com sede em Tupã-SP, datado de setembro/92, no qual o autor consta como um dos sócios (fls. 64-68); b) certidão, expedida 27ª Circunscrição Regional de Trânsito de Tupã-SP, atestando que dois veículos (placas BWK-3589 e BWK-3590) estiveram registrados em nome de Luetur Turismo Ltda (fl. 69); c) certificado de registro e licenciamento de veículo e bilhete de seguro DPVAT, em nome de Luetur Agência de Viagens e Turismo Ltda, referentes aos veículos mencionados (fl. 70); d) notas fiscais de serviços de transporte de passageiros (fretes de Tupã/Lins à Foz do Iguaçu/Ponta Porã, com utilização dos citados veículos), expedidas por Luetur Agência de Viagens e Turismo Ltda, nos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995 (fls. 71-72; 74; 76; 78; 80 e 82); e) guias de comunicação de viagem de turismo, datadas dos anos de 1993, 1994 e 1995, constando o autor como motorista (fls. 73; 75; 77; 79; 81 e 83). Corroborada a documentação apresentada (sendo a mais importante a descrita no item e) o fato de autor apresentar, desde setembro/92, recolhimentos à Previdência Social como autônomo/contribuinte individual (fls. 49-50; 92 e 131-131v). Além disso, a testemunha Maria de Lourdes Peres Mazzo, sócia na aludida empresa, deixou claro que o requerente não era somente um de seus donos, mas exercia, de terça a quinta e de sexta a domingo, a atividade de motorista, no transporte de passageiros em viagens interestaduais. Cumpre ressaltar, por necessário, que a comprovação do exercício de atividade insalubre, no período em questão, dispensa a apresentação dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DSS-8030 ou SB-40), uma vez que anterior a edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que o trabalho que se busca o reconhecimento como especial tenha sido desempenhado na condição de motorista autônomo, situação na qual a habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, não podem ser exatamente mensuradas, a meu ver, in casu, nada impede seja convertido de especial para comum, com o acréscimo pertinente, porque, como dito acima, referente a interregno cujo reconhecimento da especialidade do trabalho exige apenas comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79. SOMA DOS PERÍODOS Necessária a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo datado de 03.07.09 (fl. 90v), fizia jus à aposentadoria integral pleiteada: PERÍODO meios de prova Contribuição 24 8 7 Tempo Contr. até 15/12/98 30 8 25 Tempo de Serviço 36 6 9 admissão laud. camê. R.U. /CTPS OU OBS anos meses dias 07/07/63 31/12/69 r s x rural reconhecido judicialmente 6 5 2501/01/70 31/12/70 r s x rural reconhecido administrativamente 1 0 101/01/71 31/01/73 r s x rural reconhecido judicialmente 2 1 101/02/73 31/01/74 u c CTPS 1 0 129/07/74 16/04/75 u c CTPS 0 8 1819/05/75 01/12/78 u c CTPS/CNIS 3 6 1301/02/79 02/08/79 u c CTPS/CNIS 0 6 201/11/79 02/01/80 u c CTPS/CNIS - especial convertido para comum 0 2 2701/05/80 16/08/83 u c CTPS/CNIS 3 3 1601/12/83 31/03/84 u c camê 0 4 101/12/84 15/02/85 u c CTPS/CNIS 0 2 1501/08/85 13/07/87 u c CTPS/CNIS - especial convertido para comum 2 8 2401/10/88 14/08/89 u c CTPS/CNIS - especial convertido para comum 1 2 2001/09/92 30/04/94 u c CNIS - especial convertido para comum 2 4 001/05/94 31/05/94 u c camê - especial, convertido para comum 0 1 1301/06/94 28/04/95 u c CNIS - especial convertido para comum 1 3 929/04/95 31/07/96 u c CNIS 1 3 301/08/96 31/08/96 u c camê 0 1 101/09/96 31/08/01 u c CNIS 5 0 101/10/03 30/11/05 u c CNIS 2 2 001/04/08 28/02/09 u c CNIS 0 10 28 Assim, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo, observada a carência legal, mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial da benesse que se mostrar mais vantajosa. No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, em atenção ao pleito inicial, na data do requerimento administrativo efetivado em 03.07.09 (fl. 90v), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à sua concessão, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: EDILSON CANDIDO DE SÁ. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03/07/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 727.227.118-34. Nome da mãe: Marcionila Maria de Melo Sá. PIS/NIT: 1.116.964.497-4. Endereço do segurado: Rua Tupis, n. 901, Centro, Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo datado de 03.07.09, em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000665-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000665-1) - JOAO DONIZETTI FONTANA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. JOÃO DONIZETTI FONTANA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e de lapsos regularmente anotados em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para acesso ao benefício pretendido. Sobreveio sentença de mérito, rejeitando o pedido formulado na inicial. Interposto recurso de apelação pelo autor, ao qual foi dado provimento, com a anulação de referida decisão e consequente retorno do feito para regular processamento. Batidos os autos, deu-se ciência às partes e determinada a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, devem ser afastadas as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual) por contender o autor computar o tempo de trabalho rural a partir dos 8 anos de idade. A matéria ventilada pelo réu, em verdade, está relacionada ao mérito da causa, mais especificamente no que diz respeito ao marco inicial da contagem de tempo de trabalho no meio rural, isso evidentemente, em caso de acolhimento de referido pleito. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando sobre o pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante o somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e de interregnos devidamente anotados em carteira de trabalho. DA ATIVIDADE RURAL Afirmo o autor, nascido em 06.10.1955 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, em propriedades localizadas na região agrícola de Itú Paulista e Lucélia, Estado de São Paulo, labor camponês que se iniciou, segundo afirma, no ano de 1963, e se estendeu até fevereiro de 1976. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor diversos documentos, dentre os quais merece destaque o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1974 - fl. 24) e o antigo título de eleitor (ano de 1975 - fl. 26), por fazerem expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador. Deve ser também acolhida como início de prova material a certidão do Posto Fiscal de Lucélia, a demonstrar inscrição do genitor como produtor rural a partir do ano de 1972. No tocante aos demais documentos anexados à inicial, mais precisamente o antigo título de eleitor do genitor (ano de 1958 - fl. 14) e a ficha de cadastro do Sindicato Rural de Lucélia (ano de 1987 - fl. 25), não podem ser acolhidos como início de prova material da atividade rural afirmada, uma vez que não guardam relação de contemporaneidade com o período de atividade que se busca comprovar. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Por fim, as declarações firmadas às fls. 15, 17 e 21 não consubstanciam início de prova material, eis que equivalentes a meros testemunhos. Já os documentos fornecidos por cartórios de registros de imóveis (fls. 16, 18, 19/20 e 22) também não se prestam à finalidade, porque apenas demonstram a existência das propriedades onde afirma ter laborado, sem, contudo, fazerem referência à sua atividade (ou de seu genitor) como sendo a de lavrador. No tocante à prova oral, descreveu o autor, com detalhes, todo seu histórico de trabalhador rural desde quando ainda criança, afirmações que, linhas gerais, restaram corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Donizete Soares Damasceno, Wilson Valério e Júlio Hiroke Kishi. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do trabalho rural afirmado na inicial, tanto no que se refere ao marco inicial, quanto no que diz respeito ao termo final. De fato, nascido aos 06.10.1955, pleiteia o autor reconhecimento de atividade rural desde o ano de 1963, quando contava com apenas 8 (oito) anos de idade. Todavia, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, cabe ressaltar que o labor rural afirmado desenvolveu-se parte sob a égide da Constituição Federal de 1946 que, em seu artigo 157, inciso IX, dispunha sobre a proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente. Outra parte já na vigência da Constituição Federal de 1969 que, praticamente reproduzindo o dispositivo anteriormente transcrito, estabeleceu proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres. Sendo assim, por ser mais favorável à pretensão, entendo possível a aplicação desta última regra constitucional, fixando o termo inicial do reconhecimento do trabalho rural em 06 de outubro de 1967, data em que o autor completou 12 anos de idade. Quanto ao termo final, asseverou o autor, em depoimento prestado em juízo, que seu trabalho rural estendeu-se até a data de expedição de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, data em que se mudou com a família para a cidade, passando, a partir de então, a dedicar-se ao trabalho urbano, com anotação em carteira de trabalho. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente aos lapsos de 06 de outubro de 1967 (12 anos de idade) a 12 de dezembro de 1973 (dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Construtora Minari Ltda), e de 26 de dezembro de 1973 a 24 de julho de 1974, data de expedição do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 24). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconhecido para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é irrestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91). Quanto aos demais vínculos trabalhistas, mostram-se incontroversos nos autos, porquanto devidamente lançados em carteira de trabalho e constantes das informações colhidas do CNIS, que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se, na data da citação, fazia jus o autor à pretendida aposentadoria. Confira-se. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 312 150 O contribuído 26 0 11 Tempo Contr. até 15/12/98 25 5 19 Tempo de Serviço 32 9 17 Admissão saída .camê .R.U. CTPS OU OBS anos meses dias 06/10/67 12/12/73 r x Rural sem CTPS 6 2 713/11/73 25/12/73 e c Construtora Minari Ltda 0 1 1326/12/73 24/07/74 r x Rural sem CTPS 0 6 2901/03/76 31/01/78 e c Imãos Cardoso Ltda 1 11 123/02/78 10/03/81 e c Cidamar S/A Ind. e Com. 3 0 1801/04/81 07/01/85 e c Cidamar S/A Ind. e Com. 3 9 701/10/85 31/01/86 e c Granol - Ind. Com. Exportação S/A 0 4 109/06/86 01/05/87 e c Pereira e Ferracini Ltda 0 10 2301/08/87 08/05/89 u c Pereira e Ferracini Ltda 1 9 816/05/89 28/11/90 e c Central de Alcool Lucélia Ltda 1 6 1304/05/92 13/06/92 u c Somar - Serviços e Constr. Ltda 0 1 1008/09/92 31/12/93 u c Job Engº Constr. e Sist. Manutenção 1 3 2401/03/94 11/10/94 e c Serlim - Serviços Gerais S/C Ltda 0 7 1107/11/94 03/07/95 e c Brasanitas Empr. Bras. Saneamento e Com. Ltda 0 7 2705/02/96 09/02/96 e c Brasanitas Empr. Bras. Saneamento e Com. Ltda 0 0 514/05/96 06/11/03 e c Central de Alcool Lucélia Ltda 7 5 2303/07/04 06/01/06 u c Premium Constr. E Ser. Esp. Ltda 1 6 409/01/06 11/12/06 u c TCM Serviços de Limpeza e Cons. Ltda 0 11 3 Como se vê, computados todos os períodos de trabalho, até a citação (em 11.12.2006), onde pretende seja fixado o termo inicial do benefício, totalizava o autor 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, insuficientes, à toda evidência, para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral, não se podendo cogitar, outrossim, de concessão do benefício em sua forma proporcional, uma vez que o autor não contava, à época, com a idade mínima exigida (53 anos) estabelecida pela EC 20/98. No entanto, de acordo com o que se colhe das informações do CNIS juntadas aos autos pela serventia (fls. 185/186), o autor, mesmo depois do ajustamento da presente ação, continuou a trabalhar para os empregadores TCM Serviços de Limpeza e Conservação e, depois, para a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda, tendo implementado 35 anos de serviços no curso da presente ação, mais precisamente em 30.10.2009, passando então, desde tal data, a fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconhecido na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2009 é de 168 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser estabelecido em 30.10.2009, data em que, conforme anteriormente visto, restaram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária reivindicada. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, afastada a aplicação de norma superveniente, ainda que mais benéfica, tendo em conta a data em que preenchidos todos os requisitos legais exigidos para acesso ao benefício. Impende anotar, por necessário, que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho desde 31.03.2011 (NB 552.296.319-7), conforme se verifica das informações colhidas do CNIS, razão pela qual deverá, oportunamente, fazer opção por aquele que lhe for mais vantajoso, haja vista a impossibilidade de cumulação das prestações. Por fim, não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que, conforme já verificado, o autor encontra-se no gozo de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, circunstância a pressupor que, no atual momento, tem sua subsistência assegurada, o que afasta o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFICÁRIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOÃO DONIZETTI FONTANA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 30.10.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 780.326.288-00. Nome da mãe: Rosa Aparecida Fontana. PIS/NIT: 1.066.512.180-3. Endereço do segurado: Rua Altino José Pereira, n. 120 - Lucélia/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 30.10.2009, em valor a ser apurado administrativamente. Como o autor encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título judicial, as diferenças devidas - descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por invalidez atualmente percebida - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001233-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001233-7) - ANERITA FRANCISCA ROSA ISRAEL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARRROS E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-62.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002259-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000999-70.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-69.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vista à parte embargada, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000119-44.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-16.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZA AMABILE CAPELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de LUIZA AMABILE CAPELLI, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeatore o período em que percebido auxílio-doença, incompatível com a prestação previdenciária auferida por força do título judicial, e o abono anual de 2015, já recebido pela via administrativa. Intimada, a embargada permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos (fls. 12/19), a embargada esteve no gozo de auxílio-doença de 22/11/2012 a 07/12/2012, período abrangido, em parte, pela condenação, que fixou a data de início do benefício de aposentadoria especial em 15/12/2012. Assim, considerando ser incompatível o recebimento de auxílio-doença e aposentadoria, a teor do art. 124, inciso I, da Lei 8.213/91, deve ser excluído tal lapso do montante da condenação. Igualmente, tendo a embargada recebido o abono anual de 2015 pela via administrativa, deve o valor ser descontado dos cálculos de liquidação, sob pena de enriquecimento ilícito da segurada. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para fixar o quantum debeatore segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Sendo assim, por ser a embargada beneficiária da gratuidade de justiça, indevida mostra-se a compensação requerida pelo INSS. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se e desanote-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000230-28.2016.403.6122 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES JUSTICA DE TUPA X WILSON ROBERTO BURQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Deiro o protesto requerido (CPC, art. 867). Notifique-se à União - Fazenda Nacional. Após, realizada a notificação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a parte autora para recolher o restante das custas, após sejam os autos entregues independentemente de traslado. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0000006-27.2015.403.6122 - SIDNEI ROGERIO BEZERRA(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000131-92.2015.403.6122 - VANIA CARDOSO ARAUJO(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar movida por VÂNIA CARDOSO ARAÚJO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE TUPÃ, com pedido liminar para que os requeridos assegurassem a permanência de sua inscrição no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, com reserva de uma unidade habitacional. Aduziu a requerente, em suma, que, em 22 de agosto de 2014, foi uma das beneficiárias sorteadas para aquisição de um imóvel pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, neste Município de Tupã, entretanto fora excluída de referido programa, sob fundamento de possuir renda superior ao valor teto estipulado para participação do certame. E, como a data da assinatura da contratação dos financiamentos ocorreria no dia 02 de março de 2015, ajuizou a presente medida, a fim de ser reservada uma unidade habitacional. Recebida a inicial, considerando que a data para assinatura da documentação se avizinhava, isto é, haveria perigo de perecimento do direito invocado, já que a unidade habitacional poderia ser direcionada a outro candidato (suplente), deferiu-se a liminar requerida, com a reserva de um imóvel à postulante, conforme decisão de fl. 27. Citado, o Município de Tupã, em contestação, arguiu ilegitimidade passiva, ao argumento de que a CEF é a responsável pelo deferimento ou indeferimento da inclusão dos candidatos a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, cabendo ao Município apenas elaborar o Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo (CadÚnico) dos candidatos, com a recepção dos documentos e encaminhamento à instituição financeira para finalização do processo de seleção. Assim, pugna pela sua exclusão do polo passivo da lide, com extinção do feito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC/1973. A Caixa Econômica Federal, em contestação, refutou os argumentos da inicial. Defendeu a legalidade da exclusão da requerente do programa habitacional, haja vista que não cumpriu um dos requisitos para habilitação no sorteio, que é ter renda familiar de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Por fim, asseverou que o Programa Minha Casa, Minha Vida, possui diversas etapas, sendo que a análise da renda constitui apenas uma delas, de modo que a mera inscrição não é garantia de que a família será contemplada com um imóvel residencial, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Juntou, na oportunidade, extratos do cadastro da requerente e do cônjuge no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Social (fls. 70/72). A requerente manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Tupã, porquanto, ainda que a exclusão da requerente tenha sido por ato da Caixa Econômica Federal (CEF), no Programa Minha Casa, Minha Vida, a seleção e o cadastramento dos candidatos a beneficiários ocorre com a participação das Prefeituras, isto é, a discussão posta em juízo envolve atos tanto da instituição financeira como do Ente Público, o que o torna legitimado nesta demanda. Assim, não havendo prejuízos, nulidades ou outras preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação cautelar em que a requerente pleiteia a reserva de uma unidade habitacional, ao argumento de que, embora contemplada em sorteio para obtenção de financiamento de moradia popular, foi excluída do certame por ter sido a sua renda familiar considerada incompatível com o Programa Minha Casa, Minha Vida. Improcede o pedido. Segundo Edital de Seleção 01/2014, expedido pelo Município de Tupã, com base na Portaria 595/2013, do Ministério das Cidades, definiu-se que as famílias beneficiadas com o Programa Minha Casa, Minha Vida, dentre outros requisitos, seriam aquelas que tivessem renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Consta, ainda, no subitem 10.5 do edital que os documentos dos candidatos inscritos seriam encaminhados à CEF, que procederá a verificação do atendimento das exigências legais e impedimentos para participação do programa habitacional. No processo de análise da documentação, segundo item 8 da Portaria 595/2013, do Ministério das Cidades, a instituição financeira consulta os seguintes bancos de dados: i) Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ii) Cadastro de Participantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); iii) Relação anual de Informações Sociais (RAIS); iv) Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT); v) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e vi) Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária - SIACI, a fim de verificar a renda familiar. Assim, com o cruzamento das informações, a CEF define quais famílias são compatíveis com as diretrizes do programa de moradia popular. No caso, conforme comprovam os documentos de fls. 70/72, a requerente, quando do seu cadastramento no CadÚnico, efetuado pelo Município de Tupã (cf. item 2.1 da Portaria 595/2013), informou ser sua renda mensal de R\$ 971,00, oriunda do salário como agente escolar. O seu marido, Matheus Araújo de Paula, disse trabalhar por conta própria (autônomo) auferindo R\$ 1.500,00. Deste modo, somando-se as rendas brutas dos cônjuges, chega-se a um total de R\$ 2.471,00, quantia superior a estipulada para participação do certame - R\$ 1.600,00, como acima dito. E o fato da requerente, na exordial, referir estar o seu cônjuge, desde janeiro de 2014, desempregado, não quer dizer que não perceba renda de alguma atividade profissional exercida, sendo tal situação confirmada quando o marido declarou perante o Município de Tupã que realizava trabalho autônomo. No mais, a requerente não impugnou os documentos de fls. 70/72, embora cientificada da juntada (cf. fl. 78). Assim, ao permanecer silente, tomam-se incontroversas as informações relatadas pela Municipalidade (art. 374, III, do CPC). Nesse contexto, verifica-se que a renda familiar (R\$ 2.471,00) supera o limite legal estipulado para participação do sorteio (R\$ 1.600,00), restando demonstrada ter sido lícita a conduta da Caixa Econômica Federal de exclusão da requerente como beneficiária do programa habitacional. Deste modo, ausente o fumus boni iuris, é de ser rejeitada a medida cautelar requerida, revogando-se, por consequência, a liminar deferida à fl. 27. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), revogando a liminar de fl. 27. Condeno a requerente a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual sobre o valor da causa não remuneraria de forma condigna o patrono, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada da postulante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000288-65.2015.4.03.6122), bem como dos documentos de fls. 70/72. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000281-9) - MARIA MARGARIDA GONCALVES LACERDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARGARIDA GONCALVES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000642-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000642-8) - ALZIRA SCALCO MORALES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA SCALCO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001006-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001006-7) - ALICE DO AMARAL ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALICE DO AMARAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001236-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001236-2) - IVONE PEREIRA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDENEA MANGELARDO LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000529-15.2010.403.6122 - BRUNO SANTOS DE BRITO - MENOR X JOSE FERREIRA DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001755-55.2010.403.6122 - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001881-08.2010.403.6122 - LAURENTINO JOSE PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURENTINO JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001722-31.2011.403.6122 - CARMEM DIAS SANCHES X IZABEL SANCHES GARCIA X EMILIANO APARECIDO SANCHES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEM DIAS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000949-49.2012.403.6122 - INES DE OLIVEIRA BOTOSSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES DE OLIVEIRA BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000999-75.2012.403.6122 - SUELY TIMACO JORGE(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY TIMACO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001217-06.2012.403.6122 - SERAFIM MARTINES CAONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERAFIM MARTINES CAONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193901 - SIDINEI MENDONCA DE BRITO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001634-56.2012.403.6122 - DARCI DOS SANTOS MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARCI DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000816-70.2013.403.6122 - ERPIDIA MOREIRA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERPIDIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001919-15.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FELIPE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000118-30.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) EUNICE DE ALMEIDA SANTOS X EVANIR ALVES DE ALMEIDA X HERMES ALVES DE ALMEIDA X CLARICE ALVES DE ALMEIDA CAPELLI X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001516-12.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA MERCER DE OLIVEIRA X GERACI AMARAL DE OLIVEIRA X JOSE JURANDYR DE OLIVEIRA X LUCIANO JOAO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001568-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ARTUR ALFREDO BAUMAN X LIDIA NANJI BAUMAN PUCINELI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000492-12.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA FORIN DE ANDRADE X ANTONIO FORIN NETO X ROMILDA FORIN RAFALDINO X NEUSA FORIN ALVES X LEONILDA FORIN MORENO X FATIMA MARIA PANISA X ILMAR CONCEICAO FORIN PANISA X VILSON PANISA X ANTONIO APARECIDO PANISA X VALDEMIR DE JESUS PANISA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000508-63.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) CARLOS IWAO OURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000509-48.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) LUIZ ADEMAR BATALINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000510-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) IZALTINA ROSA DA SILVA TONINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000616-92.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) APARECIDA DE MATOS BRAGUIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000619-47.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) JURACI DE GODESI PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000620-32.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) JOSE DAMIAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000622-02.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ALCIDES MARIN ALLONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000823-91.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) SANTINA ERNESTO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000824-76.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) EDVALDO BISPO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000825-61.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) CLAUDIO CASSIANO RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000826-46.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) SILVIA REGINA AMORIM DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000828-16.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MARIA DE LOURDES AMARAL DE SOUZA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000829-98.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) JOSE SILVA GRASIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000830-83.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000831-68.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001095-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001095-2) - JOSE WALDECIR FRACON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE WALDECIR FRACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001513-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001513-5) - LUIZ BERTIN NETO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIN NETO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000170-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000170-0) - LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0000896-68.2012.403.6122 - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGOODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIR ANTONIO BETTIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001547-03.2012.403.6122 - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001559-17.2012.403.6122 - EDUARDO DA SILVA DISPERATI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO DA SILVA DISPERATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0000313-49.2013.403.6122 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000337-77.2013.403.6122 - DIRCEU DELAI(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU DELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002070-78.2013.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001116-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCO ANTONIO ASSUNCAO TOLEDO(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ARMANDO MARTINS VIEIRA(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X DENISE APARECIDA BESSA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Fls. 1091, 1097-v, 1102-v e 1106. Tendo em vista a audiência designada para o dia 24/08/2016, às 09h00, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e às defesas dos réus MARCO ANTONIO ASSUNÇÃO TOLEDO, DENISE APARECIDA BESSA e ARMANDO MARTINS VIEIRA, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas comuns LUIZ CESAR BORGES DE LIMA, MARIA HELENA RODELLA, EDUARDO KLINOVSKI e PAULO PEREIRA IGNÁCIO. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-81.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAN PEREIRA X JOSE COSTA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SA X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Fls. 310/313: com relação ao item 2 da manifestação ministerial, observo que a citação do acusado Ivan Pereira à fl. 276 foi considerada nula pela decisão de fl. 278, pelos motivos lá expostos. Assim, não se trata de mera ausência de resposta escrita do acusado, mas sim de ausência de citação do mesmo. Já com relação ao item 4, assiste razão ao MPF. O endereço de fl. 143-vº foi diligenciado apenas no inquérito policial (fls. 61/68), sem contudo haver informação satisfatória acerca da localização ou não do réu naquele endereço. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do réu José Costa Silva no endereço de fl. 143-vº, com prazo de 30 dias de cumprimento. Defiro também a expedição de ofícios às concessionárias apontadas pelo MPF, observando-se o CPF informado à fl. 313, à exceção da NEXTEL, pois já há nos autos informação de inexistência de cadastro do acusado perante aquela empresa. Havendo novo endereço a ser diligenciado, expeça-se o necessário para citação. Com o retorno do(s) mandado(s)/precatória(s), dê-se vista ao MPF para nova manifestação sobre a não localização de Ivan Pereira e, eventualmente, de José Costa Silva. Postergo para após a manifestação do MPF a análise das teses das defesas de Arnaldo Alves e Manoel Messias de Sá, bem como determinação de citação editalícia de Josimar Marques da Silva. Cumpra-se, e após intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000908-91.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de se obter o endereço do requerido ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 274.524.488-47. Havendo endereço atualizado, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. Verificada a não alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-----
----- (NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO)

0003576-98.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça informando que a dívida fora liquidada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0010671-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PEREIRA ALMEIDA ROMANI(SP155418 - ALTIVO OVANDO JUNIOR E SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO)

Vistos.Deixo de acolher o requerimento da CEF de extinção do feito, haja vista a ação se encontrar sentenciada (fls. 83/84).Diante da notícia de que as partes transigiram e dos pedidos de fl. 110, levantem-se as condições realizadas às fls. 92/94.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.Nada requerido, aguarde-se notícia sobre a extinção do crédito, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerido pela parte autora, visto que o requerido sequer foi citado.Intime-se a requerente a recolher os valores necessários para cumprimento da carta precatória devolvida às fls. 104/114.Após, expeça-se nova precatória.Int. Cumpra-se.

0000897-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DA SILVA JESUS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001920-72.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL OLIVEIRA CREMONEZI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0002301-80.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO NEVES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0002303-50.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO CARNAVAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0000603-05.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO ELIEL DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003717-20.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-43.2014.403.6140) VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do valor devido, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0001287-27.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-20.2015.403.6140) ITALO MEIRELES PERSON X PAULO EDUARDO PERSON(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pagamento das custas processuais ao término do processo.Apensem-se estes autos aos de nº 0001044-20.2015403.6140.Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002845-73.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS DE SOUSA REIS

VISTOS.Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Merece acolhimento a pretensão da autora.O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º e 5º).Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI.Após, expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 829 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpra-se. Int.

0000473-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ALMEIDA HENRIQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, tendo em vista a penhora e bloqueio do veículo alienado, conforme fls. 54/63.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001860-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR DE SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003329-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS.Defiro o requerido às fls. 104/105 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada VALDIRENE AGOSTINI, CPF nº 140.424.588-07, citada às fls. 85/86, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 36.723,18 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e dezoito centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se a executada desta decisão e da penhora.Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-----

0000799-43.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, desapensem-se destes autos os de Embargos à Execução e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

000105-40.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES E SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X GLAUCO DEMARCHI DE MORAES X ALDIR DE CARVALHO REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação de que a empresa-executada teve sua falência decretada, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução, em apenso.Cumpra-se.

0001043-35.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS FORMICI X EMILIO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001044-20.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GPLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ITALO MEIRELES PERSON X PAULO EDUARDO PERSON

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.Int.

0001099-68.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citado às fls. 52, por meio do sistema RENAJUD, bem como o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ANGELO RODRIGO DE BORTOLI, CPF nº 341.601.518-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 36.409,79 (trinta e seis mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Av. João Ramalho, 205, Mauá) nº 12113.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.Decorrido o prazo legal, intime-se o exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.----- (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001579-46.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR PADILHA JOGOS ELETRONICOS ME X ADEMIR DA SILVA PADILHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002732-17.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001685-71.2016.403.6140 - MANOEL FRANCISCO COUTINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Manoel Francisco Coutinho em face do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Mauá, SP, no qual se busca alcançar provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28.04.2014.O impetrante argumenta, em síntese, que seu direito ao benefício restou reconhecido por decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, mas que, contra referida decisão, a Autarquia interpôs recurso especial, o qual somente foi apreciado, tendo-lhe sido negado provimento, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 19.01.2016. Sustenta que, então em 01.02.2016, a Seção de Reconhecimento de Direitos determinou a concessão do benefício e encaminhou os autos à agência de Mauá, para cumprimento do decidido e a implantação da renda a que teria direito o impetrante. Entretanto, o impetrante aduz que, até a presente data, ainda não houve implantação do benefício, tendo a autoridade impetrada extrapolado o prazo de trinta dias para cumprimento da decisão, conforme determinado pelo art. 56, 1º, da Portaria MPS n. 548/11 e pelo art. 549, 1º, da Instrução Normativa n. 77/2015.Juntou os documentos de folhas 9-22. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Anote-se.O reconhecimento do decurso do prazo decadencial para impugnação do ato coator é de rigor.Com efeito, dispõe o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, o próprio impetrante afirma que os autos do processo administrativo foram encaminhados pelo Conselho de Recursos à Agência da Previdência Social com sede em Mauá, SP em 01.02.2016, sendo que sua afirmação se confirma pelo extrato apresentado na folha 21.Logo, a suposta mora da Autarquia - objeto da irresignação do impetrante - teve início na precitada data, razão pela qual o direito de pleitear o imediato cumprimento da decisão proferida 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 19-20), na via mandamental, foi fulminado pela decadência, devendo a impetrante socorrer-se das vias ordinárias.Em face do exposto, reconheço a prejudicial de mérito, consistente na decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração, afastando a existência de direito líquido e certo, razão pela qual DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA pretendida, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/2009 combinados com o 1º do artigo 332 do Código de Processo Civil e parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Não é devido o pagamento de honorários de advogado em ação de mandado de segurança (art. 25, Lei n. 12.016/2009).Não havendo recurso, notifique-se a autoridade impetrada (art. 332, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015), e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA E SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada, via imprensa oficial, da penhora realizada às fls. 352/354.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre eventual depositária fiel a fim de aperfeiçoar as penhoras realizadas.Int. Cumpra-se.

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SANTOS CALDEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009703-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002858-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI DE JESUS

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de fls. 83/84.Tomem ao arquivo findo.Int.

0002859-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME CARDOSO DOS SANTOS

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001671-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON LOPES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDERSON LOPES BASTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da penhora realizada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001657-06.2016.403.6140 - VANILDA SELMA DOS SANTOS(SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de alvará judicial apresentado por Vanilda Selma dos Santos em que pretende o levantamento do saldo depositado junta a conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS titularizada por seu filho, Aldo Webber Neto, falecido aos 24.12.2015.Distribuído inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, SP, os autos foram remetidos à Justiça Federal, diante da Caixa Econômica Federal ser a depositária dos valores.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Trata-se o presente de procedimento de jurisdição voluntária, em que se pretende o levantamento do saldo depositado junto à conta vinculada ao FGTS, subsumindo-se à espécie o enunciado da Súmula 161 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, colaciono o julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ. (RMS 22.663/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007) 2. Inexistência de direito líquido e certo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de obter o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, diante da leitura do art. 6º, II, da Lei Complementar 110/2001. (Segunda Turma, RMS 17.617/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004.) 3. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN:(ROMS 200600292981, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB:).Considerando que a requerente reside neste Município, declino da competência, e determino a remessa dos autos ao distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-05.2011.403.6140 - ELCIO GARCIA X MARIA EDINALVA DE OLIVEIRA NETO GARCIA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deslinde do feito, imprescindível a realização de perícia médica. Designo perícia médica ortopédica para o dia 05/10/2016, às 15:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. Designo também perícia psiquiátrica para o dia 21/10/2016, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compareça ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, ao MPF, por envolver pessoa interdita. Intimem-se.

0002159-18.2011.403.6140 - MARCIA ANTUNO DE SOUZA X IVAN ANTUNO DE SOUSA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

0001731-94.2015.403.6140 - LUIZ FRANCO DE ARRUDA JUNIOR(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/270: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, no prazo de 10 dias. Int.

0000273-08.2016.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS X LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOZO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Ramos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 2-41). Em razão de ser indicado na exordial que a autora é portadora de deficiência mental, foi determinada a emenda da exordial para indicação de curadora (folha 51). Houve aditamento da exordial, indicando-se como curadora Luciana Carvalho de Lima Ramos, cunhada da demandante (fls. 52-57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 58-59). Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), complemento a decisão de folhas 58-59, e determino a realização de perícia médica, na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá, SP, nomeando como perito o médico Alber Moraes Dias. Data da perícia médica: 21.10.2016, às 17 horas. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social Marlene da Silva Zazzolato, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Os valores dos honorários foram fixados nas folhas 58-59. As partes, se forem de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. Há algum parente que mora nas imediações da casa da autora? Quem é(são)? Presta(m) alguma assistência para a autora? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-02.2011.403.6140 - TELMA LUCIA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0001979-02.2011.403.6140 - NELSON JOSE DE SANTANA X DEVANIR DE SANTANA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

0008409-67.2011.403.6140 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0009603-05.2011.403.6140 - MARIA ESTER FERNANDES MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0009678-44.2011.403.6140 - RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

0000558-40.2012.403.6140 - RUBENS MARTINS DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

0000912-65.2012.403.6140 - MAX DOS SANTOS ALMEIDA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAX DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001262-53.2012.403.6140 - ADAIS DE MORAIS MOREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIS DE MORAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

0001959-74.2012.403.6140 - MAURICIO GERALDO MOTA(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GERALDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

0002839-66.2013.403.6140 - APARECIDA FIDELIS DE ANDRADE(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FIDELIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

0000033-24.2013.403.6140 - ROSA MARIA DA COSTA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0000389-19.2013.403.6140 - MARIA LUCIA GOMES DA ROCHA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

0000601-40.2013.403.6140 - ADONY DIAS ALVES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONY DIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0003383-83.2013.403.6140 - SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO WESLEY RAMOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0000942-95.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-13.2015.403.6140) GEOVA SEVERINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001079-77.2015.403.6140 - EUDEZIO XAVIER CABRAL(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDEZIO XAVIER CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

0001742-26.2015.403.6140 - IRIS GONCALVES DE SOUSA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0002466-30.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-34.2013.403.6140 - JOSE ALVES DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Fl. 336: Defiro carga ao INSS pelo prazo de 5 dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

Expediente Nº 2154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-60.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X RONALDO DE SOUZA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia na data de 02.02.2016 (folha 249) em face de João Lino Sobrinho, de Ronaldo da Silva Melo e de Ronaldo de Souza pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fs. 252-263), em 05.03.2010, no município de Ribeirão Pires, SP, João Lino Sobrinho, Ronaldo da Silva Melo e Ronaldo de Souza, de forma livre e plenamente conscientes da ilicitude e improbabilidade de suas condutas, atuando em conjunto de esforços e unidade de desígnios, obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente no recebimento da primeira e única parcela de aposentadoria por idade (NB 41/150.340.513-0), concedida na Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, SP, em favor de Maria Elenice Gomes Muniz, induzindo a Autarquia Previdenciária em erro mediante fraude, uma vez que instruíram o pedido do benefício com a apresentação de CTPS n. 82364, série 105ª, emitida em 30.03.1959, contendo registro de vínculo empregatício fictício, com a empresa Fiação e Tecelagem de Juta S.A no período de 10.08.1965 a 13.11.1970, sem cuja consideração não estariam preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. Com efeito, Maria Elenice Gomes Muniz, interessada em obter um benefício previdenciário, ao qual acreditava fazer jus, entrou em contato telefônico, no início do ano de 2010, por indicação de uma cunhada, com João Lino Sobrinho, o qual compareceu pessoalmente na residência de Maria Elenice alguns dias depois, para examinar sua carteira profissional, oportunidade em que alegou que necessitava levar o documento para que um advogado o examinasse e analisasse se ela possuía direito à aposentadoria. Passada uma semana, João Lino Sobrinho telefonou para Maria Elenice para informá-la que ela poderia se aposentar, para tanto sendo necessário que providenciasse cópia de seus documentos pessoais. No final de janeiro de 2010, João Lino Sobrinho retirou pessoalmente na residência de Maria Elenice as aludidas cópias dos documentos, informando que daria entrada no pedido de benefício e explicando que seria necessário que ela adiantasse o pagamento de pouco mais de quatro mil e quatrocentos reais, valor equivalente a aproximadamente cinco anos e nove meses de contribuições previdenciárias, que seriam recolhidas diretamente pelo advogado junto ao INSS, acrescentando ainda que as três primeiras parcelas do benefício que ela recebesse deveriam ser entregues ao advogado, a título de honorários. A despeito da recusa de Maria Elenice em pagar o adiantamento pedido, por não possuir condições financeiras, João Lino Sobrinho, em posse dos documentos necessários, realizou, em 06.02.2010, às 14h18min, o agendamento eletrônico para o protocolo do pedido na APS de Ribeirão Pires, SP, utilizando-se de terminal conectado à internet por meio do IP 187.011.045.141, informando para tanto o telefone fixo (11) 4555-5406. Cerca de uma semana depois, João Lino Sobrinho telefonou para Maria Elenice para informá-la o dia em que deveria comparecer à APS de Ribeirão Pires para dar entrada no pedido de benefício, encontrando-a no local na data aprazada para entregar-lhe uma pasta contendo os documentos necessários à instrução do requerimento, inclusive a CTPS com o registro de vínculo empregatício falso. Após o protocolo, João Lino Sobrinho, que ficara aguardando, informou a Maria Elenice que ficaria com a CTPS, pois precisava levá-la para o advogado. Concedido o benefício e realizado o depósito da primeira parcela, João Lino Sobrinho acompanhou Maria Elenice até a agência bancária, oportunidade em que o valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) por ela sacado foi integralmente repassado a João Lino Sobrinho, combinando ambos de que forma seria feito o pagamento do montante de R\$ 4.416,00 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais), a título de honorários e contribuições previdenciárias complementares. Após o pagamento da primeira parcela do benefício em 05.03.2010, o INSS detectou indícios de irregularidades na documentação apresentada, haja vista o vínculo com a empresa Fiação e Tecelagem de Juta S.A. utilizado de forma recorrente em pedidos fraudulentos de benefícios intermediados por João Lino Sobrinho, grande parte dos quais agendados com o número do telefone (11) 4576-1042, informado também no agendamento do pedido de Maria Elenice, conforme informação constante dos sistemas da Autarquia Previdenciária. Com efeito, decretada judicialmente a quebra de sigilo de dados telefônicos, a empresa Telefônica Brasil S.A informou que a linha telefônica (11) 4576- 1042 esteve cadastrada em nome de João Lino Sobrinho no período de outubro de 1996 a janeiro de 2012, tendo ele reconhecido expressamente, em auto de acareação realizado em maio de 2014 que o referido telefone era cadastrado em seu nome e de seu uso. Com base em mencionadas evidências, o INSS iniciou o procedimento de revisão administrativa, intimando a segurada a apresentar provas e documentos depois de não ter logrado êxito em confirmar a veracidade do vínculo com a Fiação e Tecelagem de Juta S.A., em virtude de não ter localizado a empresa, ocasião em que Maria Elenice Gomes Muniz compareceu novamente à APS de Ribeirão Pires e confirmou a atuação de João Lino Sobrinho e do advogado Ronaldo de Souza na intermediação de seu pedido de benefício, inclusive apresentando um instrumento de procuração que João Lino Sobrinho lhe havia solicitado que assinasse em abril de 2010, constituindo Ronaldo de Souza como seu procurador perante o INSS. Ademais, confirmou não ter laborado na empresa Fiação e Tecelagem de Juta S.A. Asseverou que ao questionar João Lino Sobrinho sobre as irregularidades em seu pedido de aposentadoria, este lhe afirmara que captava clientes interessados em obter benefícios previdenciários a serviço de Ronaldo Melo, estudante de direito e candidato a vereador nas últimas eleições, o qual, por seu turno, repassava os casos em que surgiam problemas jurídicos para o advogado Ronaldo de Souza. Assim, constatada a fraude, o benefício foi cancelado, sendo emitida Guia de Previdência Social para ressarcimento da parcela paga indevidamente, cujo valor foi prontamente recolhido por Maria Elenice. Inquirida em sede policial, Maria Elenice ratificou totalmente as declarações prestadas perante o INSS, confirmando que a intermediação de seu pedido de benefício foi realizada por João Lino Sobrinho, a quem atribuiu a falsificação de sua CTPS, haja vista ter-lhe entregado em mãos o referido documento, no qual até então não constava o falso registro de vínculo com a empresa Fiação e Tecelagem de Juta S.A. Na ocasião, apresentou ainda cópia do cartão de visita do advogado Ronaldo de Souza, bem assim cópia do anúncio dos serviços prestados por João Lino Sobrinho, com menção ao telefone 4576-1042, lavrado nos seguintes termos: Aposente-se Agora - Trabalhamos com processos de aposentadoria por tempo de serviço ou de idade. Você que tem 65 anos ou mais e mesmo que nunca tenha contribuído com o INSS, não tem problema solucionamos o seu problema. Ligue para nós (sic). Interrogado em sede policial, João Lino Sobrinho declarou que no ano de 2006 conheceu Ronaldo da Silva Melo, que o convidou para trabalhar na captação de pessoas interessadas em requerer benefícios previdenciários, bem como para auxiliá-lo em sua campanha política para eleição a vereador em Mauá, SP, momento a partir do qual passou a oferecer os serviços dele como advogado previdenciário, coletando a documentação dos clientes e levando até Ronaldo, asseverando que desconhecia a inserção de vínculos falsos nos documentos. De resto, afirmou recordar-se vagamente de Maria Elenice Gomes Muniz, bem como ratificou integralmente suas declarações prestadas por ocasião da lavratura do auto de acareação com Ronaldo da Silva Melo e Ronaldo de Souza, oportunidade em que confirmou sua atuação conjunta, com Ronaldo da Silva Melo na intermediação de pedidos de benefício, declarando que em todos os casos nos quais participou como procurador ou como captador de clientes ou como motorista ou até mesmo como office boy sempre foi com a participação de Ronaldo da Silva Melo, ou seja, sempre trabalhou com benefício com a coautoria de Ronaldo da Silva Melo, a par de apontar que quando surgiam problemas com os requerimentos procuravam o auxílio do advogado Ronaldo de Souza. Por seu turno, inquiridos em sede policial, Ronaldo de Souza e Ronaldo da Silva Melo negaram possuir envolvimento conjunto na intermediação de benefícios previdenciários, afirmando não se recordar de Maria Elenice Gomes Muniz. Não obstante a negativa de Ronaldo de Souza e Ronaldo da Silva Melo, a quebra de sigilo telemático determinada judicialmente apontou que o endereço do IP utilizado no momento do agendamento eletrônico do pedido de benefício de Maria Elenice Gomes Muniz (IP 187.011.045.141, utilizado para estabelecer conexão à internet no dia 06.02.2010, às 14h18min/GMT-03, momento em que realizado o agendamento eletrônico nos sistemas do INSS, conforme dados recuperados pela Autarquia Previdenciária em seus servidores, estava alocado pela Telefônica Brasil S.A para a assinante Tainá de Almeida Damazeli, telefone (11) 2753-1420, no endereço situado na Rua das Tulipas, 6, Parque das Flores, São Paulo, SP, justamente o telefone que Ronaldo da Silva Melo admitiu em sede de acareação ser de seu uso pessoal, estando em nome da proprietária do imóvel onde atualmente reside, situado exatamente na Rua das Tulipas, 6, Parque das Flores, São Paulo, SP, conforme declarou ao ser qualificado e interrogado, apontando de forma inquestionável seu envolvimento no presente empreitada delitiva. Em síntese, a divisão de tarefas no esquema criminoso pode ser resumida nos seguintes termos: João Lino Sobrinho era o responsável por arrematar clientes interessados em obter benefícios previdenciários ou assistências, além de exercer as funções de motorista, procurador e office boy; Ronaldo da Silva Melo, além de atuar em conjunto com João Lino Sobrinho na intermediação dos pedidos, fazendo agendamentos, realizando protocolos na qualidade de procurador e providenciando todo o necessário ao andamento dos procedimentos, era, ao que tudo indica, o patrocinador das falsificações nas carteiras profissionais e outros documentos; Ronaldo de Souza, por fim, orientava Ronaldo da Silva Melo e João Lino Sobrinho e promovia a defesa técnica dos clientes caso surgissem problemas, já que era o único com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. A denúncia foi recebida aos 30.05.2016 (fs. 267-267v.). Os acusados foram citados pessoalmente (fs. 268, 269 e 270) e apresentaram resposta à acusação, por meio de defensores constituídos (fs. 283-285 e 286-292 e 300-309). O Parquet Federal manifestou-se (fólias 313-318 e 319-323). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica de Ronaldo da Silva Melo afirmou que não há provas nos autos da prática da infração penal, diante da ausência de dolo específico e do não recebimento de vantagem patrimonial indevida. A defesa técnica de Ronaldo de Souza sustentou inépcia da denúncia sob o argumento da ausência de lastro probatório mínimo a embasar a acusação. A defesa técnica de João Lino Sobrinho alegou que ele não praticou o delito de estelionato previdenciário diante da ausência de dolo em sua conduta, além do não recebimento de vantagem patrimonial indevida. Subsidiariamente, sustentou, ainda, conexão em relação aos autos 0001229-92.2014.4.03.6140 diante da existência de crime continuado, postulando pela reunião dos processos para julgamento conjunto. A exordial acusatória não é inepta, eis que descreve os fatos, que em tese se caracterizam como infração penal, de forma a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório. As teses veiculadas na resposta à acusação apresentadas pelas defesas dos réus demandam dilação probatória. O pleito de reunião de feito, em razão da existência de conexão, não pode ser acolhido, haja vista que nos autos n. 0001229-92.2014.4.03.6140 já houve o fim da instrução processual, conforme extrato do sistema processual anexo, não sendo conveniente, neste momento, a reunião dos feitos (art. 80, parte final, CPP), haja vista que se encontram em fases distintas. Dessa maneira, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.11.2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeça-se mandado, para a intimação da testemunha comum (folha 263). Expeçam-se mandados, para a intimação da testemunha arrolada pela defesa de Ronaldo de Souza (folha 292) e para as testemunhas arroladas por João Lino Sobrinho (folha 309). Observe, desde logo, que para a aferição da tese de eventual crime continuado, averçada na resposta à acusação, notadamente quanto ao requisito temporal, deverá a defesa técnica, até a data da audiência de instrução e julgamento, acima designada juntar cópia das denúncias ofertadas nos outros feitos, sob pena de preclusão. O pleito formulado no item a de folha 291 independe de intervenção judicial, haja vista que o corréu é advogado e possui a prerrogativa do artigo 7º, XIII, da Lei n. 8.906/94, razão pela qual o indefiro. Ademais, o fato debatido na exordial diz respeito a um único processo administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/150.340.513-0). Intimem-se: os acusados, nos endereços de fólias 252, 272 e 281; o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos. Regularize a Secretaria a certidão de folha 299, considerando que a certidões de antecedentes criminais juntadas no apenso referem-se a João Lino Sobrinho e não a Marcos Cavalcante da Conceição.

Expediente N° 2155

EXECUCAO FISCAL

0004250-76.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SPI39032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI E SP333554 - TAMRES JUREMA STOPA ANGELO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. nos autos da execução fiscal que lhe move FAZENDA NACIONAL, em que alega(a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;(b) a impenhorabilidade dos ativos financeiros sobre os quais recaiu constrição judicial;(c) nulidade da decisão judicial que determinou o bloqueio.Intimada, a Fazenda se manifestou às fs. 149/152.É o relatório. Decido.De início, afastado a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, porquanto acolher a tese implicaria em indevida ampliação da hipótese do art. 833, inc. IV, do CPC/2015.Ademais, pelos documentos apresentados às fs. 126/129 indica que o gasto mensal com a folha de pagamento dos empregados da executada gra em torno de R\$6.000,00 (seis mil reais), autorizando concluir que os ativos financeiros bloqueados não se destinam, exclusivamente, ao pagamento de verba salarial. Não vislumbro ilegalidade na constrição judicial por afronta ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o art. 854 do CPC/2015 autoriza sua realização sem prévia ciência do devedor.Contudo, a exceção de pré-executividade de fs. 96/106 deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA apenas para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente às CDAs n. 80214008475-11, n. 80614018597-68, n. 80614018598-49 e n. 80714003446-13.Tendo em vista que a CDA n. 80314000518-38, conforme alegado pelo próprio excipiente, encontra-se ativa e que se refere a débito cujo valor consolidado supera o montante bloqueado nos autos, a exceção deve prosperar.Converta-se o bloqueio de fs. 94/95 em penhora, com a transferência dos valores à ordem deste Juízo.Considerando o disposto no art. 866 do CPC, na linha do entendimento pacificado pelo E. STJ (RESP n. 1545817) de que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, cuja adoção demanda a inexistência de outros bens penhoráveis, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para que se manifeste sobre o requerimento de fl. 152.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2016 211/325

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-68.2010.403.6139 - SIDNEY AMORIM SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 440: Pretende a parte autora a averbação do período de 15/12/1975 a 02/05/2011 como especial. Entretanto, conforme já afirmado pelo despacho de fl. 424, o acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 393/399) estabeleceu como especial apenas o período de 12/03/1971 a 15/12/1975. Os demais períodos não foram reconhecidos como tal. Desse modo, quanto ao período compreendido entre 15/12/1975 a 02/05/2001 não há comando de averbação na sentença, motivo pelo qual indefiro a pretensão. Ao arquivar com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Junte o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do CPF do herdeiro SEBASTIÃO. Após, tomem conclusos para a substituição de partes. Intime-se.

0000674-20.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

00003072-03.2011.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0006214-15.2011.403.6139 - MATEUS VINICIUS CAVALHEIRO DE ARAUJO X ANA MARIA CAVALHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: Em vista do documento juntado à fl. 286, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se.

0011410-63.2011.403.6139 - MARIA DA CONSOLACAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZZEL GOMES)

Considerando o teor da manifestação de fl. 116, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora constitua novo advogado. Decorrido o prazo, no silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 115. Intime-se.

0001492-98.2012.403.6139 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a resposta do ofício juntada às fls. 234, defiro a realização de perícia na FAZENDA CALIFÓRNIA - MITUAKI SHIGUENO (Estrada Tauí - Quadra km 01, s/n, Bairro Valinhos - CEP 18.270-970 - Tauí/SP). Para tanto, nomeio como perito o engenheiro JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE CAMARGO (CREA 0601116283), com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, expeça-se requisição de pagamento dos honorários, os quais arbitro no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Concedo o prazo sucessivo de 15 dias (art. 465, CPC/2015) para que as partes, querendo, apresentem assistente técnico e quesitos. Intimem-se.

0001714-66.2012.403.6139 - DEIVISON APARECIDO LOPES FERREIRA X NELSON ALVES FERREIRA X TIFANI DAIANE LOPES FERREIRA X NELSON ALVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente encontra-se apenas aos autos nº 00122472120114036139, sendo certo que foram sentenciados de forma conjunta, correndo lá a execução dos valores devidos aos três autores. Nesse sentido, a fim de manter a ordem e sequência de atos, desentranhe-se a petição de fls. 94/96, encartando-a nos autos de nº 00122472120114036139 para o devido prosseguimento da execução, juntamente com uma cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

0002416-12.2012.403.6139 - MARIA CAMILA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 42), intime-se o INSS da sentença de fls. 32/34 por meio de carga dos autos. Intime-se.

0000293-07.2013.403.6139 - NEUSA GONCALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: NEUSA GONÇALVES DA SILVA, CPF 286.198.218-73, residente à Rua Pinheiro, nº 240, Bairro dos Pedreiras - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - FERNANDA LEME DE ARAÚJO, Rua Olímpia Gomes Oliveira, Bairro das Pedreiras, Ribeirão Branco/SP; 2 - NEUSA DOS SANTOS DE CAMPOS, Rua Dois de Novembro, 105, Vila da Paz, Ribeirão Branco/SP; 3 - BEATRIZ BUENO DOS SANTOS, Rua do Pinheiro, 240, Bairro das Pedras, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0000600-58.2013.403.6139 - JOAO BATISTA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR: JOÃO BATISTA ALVES, CPF 002.979.038-70, residente na Rua Paranapanema, nº 146, Bairro Vila Nova - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VICENTE VIEIRA DE ARAÚJO, Rua Itapira, 18, Vila Nova, Itapeva/SP; 2 - JOAQUIM LOPES DE MORAES, Rua Itapira, 82, Vila Nova, Itapeva/SP; 3 - JOSÉ ALVES PINTO, Rua Antônio Carlos Veiga, 125, Vila Ribas, Itapeva/SP. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/68), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002304-09.2013.403.6139 - ROBERTA CRISTINA APARECIDA DE ASSIS FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 34/35 (juntar rol de testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstenendo-se de criar embargos, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste Juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinentes, indicando o nome do advogado dos autos: Dr. Ary Silva Netto (OAB/SP 265.232). Cumpra-se. Intime-se.

0001120-81.2014.403.6139 - RENE DE MELLO JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001996-36.2014.403.6139 - ALEXANDRE PEREIRA LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002785-35.2014.403.6139 - NELSON LARA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000675-29.2015.403.6139 - ABEL FELIPE DAS NEVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Com efeito, razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 142. A decisão em Ação Rescisória juntada às fls. 116/127 se referem aos autos de nº 00016578220114036139, relativo ao benefício de pensão por morte, com o mesmo autor. Em decorrência de tal equívoco, as certidões de fls. 131 e 135 também são falhas. Posto isso, considerando que a prestação jurisdicional já está finda no presente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001171-92.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA VIDAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista ainda existirem exames a serem realizados pelo Município de Buri, mantenho a solicitação do Ofício 107/2016, cabendo à parte autora informar, no momento da realização da tomografia, a desnecessidade da ultrassonografia. Aguarde-se em cartório os exames solicitados. Intime-se.

0002507-34.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, o alegado à fl. 50, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0002653-75.2014.403.6139 - JOSE MARIA MENDES BICUDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002865-96.2014.403.6139 - VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI(SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335497 - LUCIANA DE FATIMA ZANZARINI)

Considerando que a decisão de às fls. 320/321 não atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, vista ao INSS para execução invertida. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO CESAR DINIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: Esclareça o INSS o motivo da suspensão do benefício concedido nestes autos. Intimem-se.

0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X EUNICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local, tendo em vista que a certidão de óbito aponta a existência de 08 filhos maiores. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 109, a qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NOEMI MARINS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Indefiro, visto que já houve o transitio em julgado da decisão e cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Intime-se.

0001159-09.2015.403.6139 - LENICE DE ASSIZ MACEDO X LUIZ FERNANDO DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X AMAURI DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X SONIA DE ASSIZ DE MACEDO - INCAPAZ X LUANA TAMARA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X ELISANGELA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X LENICE DE ASSIZ MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LENICE DE ASSIZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento de SÔNIA, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se.

0001030-39.2015.403.6139 - ELVIRA MARIA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELVIRA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutos ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 20/12/2009, deixando 5 filhos maiores e capazes. Assim, defiro a habilitação dos filhos: a) SEBASTIÃO DOS SANTOS; b) MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO; c) LOURIVAL MARIANO DOS SANTOS; d) CELIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS. Tudo conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que o filho WILSON poderá se habilitar posteriormente, sendo certo que sua cota parte ficará reservada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora. Considerando que a decisão proferida em sede de recurso nos embargos (processo nº 00010312420154036139 - fls. 23/25) se deu após o falecimento da autora, intimem-se as partes ora habilitadas para se manifestarem, no prazo de 05 dias. No silêncio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Elvira Maria dos Santos seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros ora habilitados. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA)

Fl. 378: defiro a juntada do documento requerido pelo MPF, posto que relevante para apuração atualizada do valor referido no art. 387, IV do CPP. Extraia-se a cópia necessária. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, via imprensa oficial, os advogados constituídos dos réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunizada a promoção da execução invertida ao INSS (fl. 199/v), este se manteve inerte. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que a implantação do benefício pode ser obtida diretamente na Agência da Previdência Social, bem como os demais dados necessários constam na sentença destes autos. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0012128-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0001025-51.2014.403.6139 - ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revejo o despacho de fl. 133. Com efeito, não constam nos autos os documentos do autor ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA. Assim, junte a parte autora cópia do seu RG e CPF no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar os cálculos no mesmo prazo, considerando que se trata de benefício com DIB fixada em sentença (fls. 75/78), qual seja, a data de citação (04/08/2008 - fl. 38/v) e RMI de um salário mínimo, tendo como termo final a data da evasão do segurado (13/10/2009 - fl. 129). Apresentados os documentos e os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1080

PROCEDIMENTO COMUM

0015470-09.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA (SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo. PÁ 0,10 Considerando que já houve o trânsito em julgado nos autos nº 00154719120114036130, proceda a Secretária o despesamento, certificando nos autos. Após, retomem os autos ao arquivo.

0003951-03.2012.403.6130 - GIVALDO CARLOS DE JESUS X ANA CLAUDIA LIMA DE JESUS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SENTENÇA Trata-se de ação de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por GIVALDO CARLOS DE JESUS e CLAUDIA LIMA DE JESUS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretendem os autores que a ré seja condenada a recalcular periodicamente as prestações de amortização/juros decorrentes de contrato firmado entre as partes, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC, anulando-se as operações mensais de reajuste até então procedidas; a promover a amortização do saldo devedor feito de acordo com o art. 6º, letra c da Lei nº 4.380/64; a devolver os valores pagos a mais, a título de repetição de indébito, e também, sobre isto, pelo dobro excedente, sendo compensados os créditos com a soma das parcelas vencidas ou, alternativamente, a efetuar a amortização no saldo devedor de todos os valores que foram pagos a maior a título de prestações mensais. Ao final, acolhidos os pedidos, requera a nulidade de eventual execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro e, consequentemente, dos atos subsequentes. Em síntese, os autores sustentam haverem firmado com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, pelo qual financiaram a aquisição de sua moradia. Aduzem que, através desta ação, pretendem a afastar a incidência da TR (taxa referencial) atrelada ao FGTS no presente contrato, substituindo-a por índice que reflita a desvalorização da moeda. Pretendem também a aplicação da taxa de juros no importe de 10,00%, conforme determina o contrato, bem como o método de amortização do saldo devedor determinado na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, ou seja, amortiza-se parte da dívida para depois corrigir o saldo devedor, tudo isto sem a prática do anatocismo, segundo afirmam, amplamente utilizado pela parte ré. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 28/90. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 93). A CEF apresentou contestação (fls. 95/163), arguindo, em preliminar, a carência de ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em tela, na data de 19/09/2011. No mérito, sustentou a ausência de qualquer ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva no contrato firmado entre as partes. A parte autora apresentou réplica (fls. 168/186). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 187). A CEF se manifestou informando não haver interesse na produção de outras provas (fl. 188). Os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 189), o que restou indeferido (fl. 190). A CEF apresentou assistente técnico (fls. 191/192), quesitos e documentos (fls. 193/194). O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 210/223. Os autores impugnaram o laudo (fls. 230/231) e a CEF manifestou-se às fls. 233/235. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR A parte ré sustenta serem os autores carcereiros da ação, à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato que existiu entre as partes, em nome da Caixa Econômica Federal, na data de 19/09/2011, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido. Com razão a parte ré. Compulsando-se os autos verifica-se a consolidação da propriedade, em favor da CEF, do apartamento nº 113, tipo 1, em construção, localizado no 11º pavimento do Condomínio Edifício Manhattan, situado na Rua General Bittencourt, Vila Osasco, município de Osasco, matriculado sob o nº 92.217 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 157/160), objeto do contrato firmado entre as partes (fls. 32/71), na data de 29/08/2011 (fl. 160), ao passo que a ação foi ajuizada na data de 10/08/2012, após a extinção do vínculo contratual. Note-se, ainda, que não existe qualquer discussão acerca da legitimidade da execução extrajudicial do contrato, sendo certo que o pedido de letra g da inicial (fl. 27) encontra-se atrelado ao acolhimento do pedido principal de revisão contratual, não encontrando-se tal pedido revestido da necessária causa de pedir que denote a ocorrência de vícios ou irregularidades em que tenha incorrido a CEF ao proceder a consolidação da propriedade em seu nome, conforme previsto na Lei nº 9.514/97. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a sua carência pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso em tela, como visto, a parte ré demonstrou a consolidação, em seu favor, da propriedade do imóvel objeto do contrato originário da ação, antes mesmo do ajuizamento da causa. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, tendo por objeto a aquisição de futura unidade autônoma do empreendimento denominado Condomínio Edifício Manhattan, apartamento nº 113, sito à Rua General Bittencourt nº 544, Centro, Osasco/SP, o qual foi extinto pela consolidação da propriedade em favor da parte ré na data de 29/08/2011 (fl. 160), nos termos autorizados pela Lei 9.514/97. Desta forma, não há que se falar em vínculo jurídico existente entre as partes na data do ajuizamento, autorizador do manejo da presente ação revisional, não se vislumbrando, portanto, o necessário interesse de agir, sem o qual o mérito da demanda não poderá ser conhecido. Acolho, portanto, a preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir dos autores. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2, do CPC; condenação que ficará suspensa enquanto gozarem dos benefícios da justiça gratuita (fl. 93), conforme art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004423-04.2012.403.6130 - CLAUDIO RIELLO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0004573-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO

Designo audiência de conciliação em atendimento à disposição contida no artigo 334 do NCPC para o dia 24/11/2016 às 13h40. Compulsando os autos, verifico que o oficial de justiça diligenciou por 04 vezes, restando todas negativas (fl. 55). Assim, determino que o oficial de justiça cumpra o disposto no art. 212, 2º, do CPC, bem como para que consulte a vizinhança a fim de obter maiores informações. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) Giovanna Aparecida de Carvalho Sales, CPF sob nº 035.325.368-54 e Manoel Caetano de Sales Neto, CPF sob nº 009.267.998-60, ambos na Rua Firme de Oliveira, 47, Centro - Barueri/SP, CEP: 06401-210, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0004566-56.2013.403.6130 - PEDRO BATISTA RIBEIRO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/196: juntada carta precatória cumprida. Vista às partes para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme o estipulado em audiência (fl. 166/168). Int.

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 402/411, sustentando-se (fls. 413/414) existência de omissões no julgado uma vez que: i) o embargante laborou no interregno compreendido entre 01/04/1997 a DIB (15/06/2009) exposto a ruído em patamar superior a legislação bem como a produtos químicos e a sentença deixou de reconhecer este período como especial sujeito a estes agentes agressivos (ruído e agentes químicos); ii) o decísum do julgado deixou de apreciar a exceção prevista no ar. 496, 3, I do Código de Processo Civil, a respeito da remessa necessária.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 412/413.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1023 e parágrafos do Código de Processo Civil.DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DO INTERREGNO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1997 A 15/06/2009O embargante afirma que a sentença que julgou o mérito da ação foi omissa quanto ao não reconhecimento do interm compreendido 01/04/1997 a 15/06/2009 como sujeito a condições especiais pela exposição aos agentes nocivos ruído e agentes químicos.Compulsando a exordial, verifco do terceiro parágrafo de fl. 4, do último parágrafo de fl. 07 e de fl. 08, que o autor requereu o reconhecimento do período de 01/04/1997 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 15/06/2009 em razão do exercício da atividade de ferramenteiro e pela exposição ao agente nocivo ruído de 87 dB. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz a respeito do pedido especificado pelo autor, conforme o item 2 de fl. 410, fl. 410 verso e do dispositivo inserto no segundo parágrafo de fl. 411, in verbis: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/149.834.427-2), desde a DIB 15/06/2009, acrescendo ao seu tempo de contribuição comum o tempo resultante do reconhecimento dos períodos de 01/12/1981 a 13/08/1982 e de 19/11/2003 a 15/06/2009 como atividade especial, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial.Ademais, pelo princípio da congruência (art. 492 do CPC), o juiz deve decidir a lide dentro dos limites objetivos propostos pela parte, não podendo proferir julgamento extra, ultra ou citra petita.Neste sentido, a seguinte ementa:JULGADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRINCIPIO DA ADSTRICÇÃO OU CONGRUENCIA. JUÍZO COGNITIVO. LIMITAÇÃO A CAUSA DE PEDIR OU DO PEDIDO. ART. 128 E ART. 460, CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. 1- O Judiciário é um poder inerte, ou seja, somente atua mediante provocação da parte (Princípio dispositivo). Daí porque o juízo cognitivo é limitado aos fatos e fundamentos sustentados na petição inicial, não podendo o magistrado conhecer de questões diversas para decidir (CPC, art. 128 e art. 460). Se o fizer, a sentença padecerá de vício (extra, ultra ou citra petita), que fulmina de nulidade absoluta o ato decisório, passível inclusive de conhecimento de ofício. 2-No caso em apreço, a Autora sustentou que a dívida é inexistente e a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito foi indevida. Tudo porque o serviço médico, que originou a despesa, resultaria de uma guia de atendimento supostamente nula, uma vez que a assinatura constante no documento é divergente da sua, além do plano de saúde discriminado na guia não ser condizente com o seu atual plano. Já a sentença partiu de premissas totalmente equivocadas, como: a) que a cobrança da dívida seria indevida, apesar do procedimento realizado na autora e o plano de saúde se recusar a ressarcir as despesas; b) se o procedimento foi realizado na Suplicante na unidade hospitalar, é porque seu plano foi aceito e autorizado; c) a falha no sistema de consulta não pode ser atribuída a consumidora; d) que houve autorização pelo plano de saúde no momento do atendimento, daí porque a posterior recusa do pagamento não permitiria a existência do valor do segurado. 3- Caracteriza sentença extra petita, quando o julgamento foge completamente ao pedido ou a causa de pedir. Sua nulidade decorre ainda da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as partes são surpreendidas por fato ou fundamento totalmente novo, sobre o qual não puderam se manifestar ou defender. 4- Recurso conhecido. Sentença cassada, para determinar novo julgamento da causa nos limites do pedido formulado pela autora.(TJ-DF - ACJ: 20130710335834 DF 0033583-32.2013.8.07.0007, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2014. Pág.: 332)Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios em regra não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO A NÃO OBSERVÂNCIA DO ART 496, INCISO I, 3º, I DO CPCNos termos do art 496, inciso I 3º, I do CPC, não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição as sentenças cuja condenação ou proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1000 (mil) salários mínimos para a União e respectivas autarquias e fundações de direito público.Note-se porém que, in casu, esta sentença de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição possui caráter líquido, isto é, não determina o quantum debeatur (valor da condenação) a que faz juz a parte autora. Verifico assim que não há qualquer omissão quanto ao tópico atacado, uma vez que se trata de sentença líquida e restou suficientemente clara quanto a sua sujeição ao reexame necessário, conforme o segundo parágrafo de fl. 411 vº: Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000110-29.2014.403.6130 - VALDEMAR SIQUEIRA DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a chegada e posterior juntada da petição protocolada no Distribuidor Criminal de São Paulo-Capital, apontada no extrato juntado retro.Caso se trate de cópia do Processo Administrativo requerido às fls.52, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso diverso, tomem conclusos.Intime-se.

0000655-02.2014.403.6130 - KARINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por KARINA GALVÃO DE OLIVEIRA, em face do BANCO DO BRASIL S/A e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), em que se pretende a declaração de inexistência de débito originário de concessão de crédito estudantil, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora alega haver firmado, em 24/05/2013, contrato de financiamento estudantil, através do Agente Financiador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, representado pelo Banco do Brasil S/A, pelo qual lhe foi concedido limite de crédito no valor de R\$ 30.579,25 (trinta mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para utilização no curso de Graduação em Gestão de Recursos Humanos pelo período de 04 (quatro) semestres, com valor para o 1º semestre do curso fixado em R\$ 6.115,85 (seis mil, cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos). Aduz que o contrato com o Instituto de Educação e Cultura Eça de Queiroz, faculdade de graduação escolhida, foi firmado em 27/05/2013, sendo que, em 12/08/2013, antes do início das aulas, a autora requereu o cancelamento da matrícula, bem como o cancelamento do aludido financiamento. Informa haver recebido correspondência do Banco do Brasil referente à cobrança do valor de R\$ 6.220,45 (seis mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), alusivo ao valor semestral do financiamento educacional cancelado, sendo que, em 17/12/2013, recebeu correspondências do SPC e SERASA informando acerca de inscrição de seu nome em seus cadastros, em razão do débito em testilha. Sustenta que o pagamento de qualquer serviço está condicionado à sua utilização, o que não ocorrendo, não pode ensejar a respectiva cobrança, sob pena de enriquecimento indevido e sem justa causa. Aduz, por fim, que a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/54. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 57/59), determinando-se a exclusão do nome da parte autora do banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do SERASA, em relação ao débito de R\$ 6.220,45 (seis mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), datado de 10/09/2013, oriundo do contrato nº 681800972. O BANCO DO BRASIL apresentou contestação (fls. 70/155), com preliminar de inépcia da inicial, em razão de ausência de demonstração do alegado dano moral; de carência de ação, por falta de interesse de agir e por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresentou contestação (fls. 163/189), sem preliminares, pugrando, no mérito, pela improcedência da ação. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 190). A parte autora informou não haver mais provas (fl. 197). O Banco do Brasil informou que, no seu entender, a questão se limita à matéria de direito (fl. 199). O FNDE afirmou que a averça compreende o período relativo ao primeiro semestre de 2013, valor este cobrado nos autos (fls. 200/201). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DAS PRELIMINARES DO BANCO DO BRASIL As preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, arguidas pelo Banco do Brasil, se confundem com o mérito. Isto por que, quanto à primeira, alegou o banco que a parte autora não demonstrou o dano moral, sendo certo que tal demonstração será aferida quando apreciado o caso concreto; no que toca à segunda, igualmente, o banco discute questão que deve ser dirimida quando da apreciação do mérito da demanda, uma vez que sustenta que a inadimplência contratual se deu por culpa da autora, questão eminentemente meriória. Por último, os pedidos deduzidos na inicial são sim possíveis, quais sejam, declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. DO MÉRITO Quanto ao mérito, tenho que o cerne da controvérsia é o seguinte: para efeitos de cobrança do saldo devedor do FIES contratado, há de prevalecer o prazo semestral correspondente ao 1º semestre de 2013, quando a autora encontrava-se matriculada, ou deve prevalecer apenas o período que a mesma efetivamente cursou, excluindo-se o período remanescente posterior ao cancelamento de sua matrícula. Para a resposta a tal indagação, deve-se recorrer à lei de regência do FIES, qual seja, a lei n. 10.260/01, a qual assim prescreve no seu artigo 3º, 1º, II: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e (...) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: (...) II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). Ou seja, a lei n. 10.260/01 atribuiu expressamente poderes normativos ao MEC para disciplinar a questão do encerramento dos contratos firmados em sede do FIES. E o MEC assim o fez por meio da edição da Portaria Normativa n. 19, de 31/10/2012, que dispõe sobre o encerramento antecipado da utilização de financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, a partir da data da publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e dá outras providências, sendo que os seus artigos 1º, 2º, 3º e 6º assim dispõem: Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos. 2º Não será considerado no cômputo do prazo de amortização o período de utilização remanescente do contrato do Fies. Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Art. 3º Os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação do encerramento quando formalizada após o aditamento de renovação semestral do contrato relativo ao mesmo semestre do encerramento. 1º O encerramento solicitado em semestre para o qual não tenha sido realizado o aditamento de renovação semestral poderá ser solicitado em qualquer mês do semestre e terá validade a partir do primeiro dia do semestre do encerramento, não sendo devidos, neste caso, os encargos de que trata o caput. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012). 2º Os encargos educacionais não financiados, eventualmente devidos à instituição de ensino superior após o início da validade do encerramento do financiamento, serão de responsabilidade exclusiva do estudante. Art. 6º Após a confirmação da solicitação do encerramento no Sisfies, o estudante terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do terceiro dia útil da data da confirmação, para comparecer ao agente financeiro e assinar o Termo de Encerramento, devendo apresentar os seguintes documentos: I - Comprovante de Solicitação de Encerramento, disponível no Sisfies; e II - declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino superior na qual o estudante estiver matriculado, quando se tratar de encerramento na forma prevista no inciso II do art. 4º desta Portaria. 1º Para as opções de encerramento previstas nos incisos II a IV do art. 4º desta Portaria, quando vinculadas a contratos de financiamento garantidos por fiança convencional ou solidária, será exigida a assinatura do fiador no respectivo Termo de Encerramento. 2º O prazo de que trata o caput: I - não será interrompido nos finais de semana ou feriados; e II - será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional. 3º Na hipótese da perda do prazo mencionado no caput, a solicitação de encerramento será cancelada e o estudante poderá realizar nova solicitação, observado o disposto no 1º do art. 4º desta Portaria. 4º A declaração referida no inciso II do caput será exigida do estudante que encerrar antecipadamente a utilização do Fies a partir do 2º semestre de 2013. 5º A perda do vínculo acadêmico deverá ser imediatamente comunicada pelo estudante ao agente financeiro e ensejará o início da fase de carência do financiamento. De se observar o regramento editado pelo MEC, aplicável ao caso em tela, que o estudante pode perfeitamente requerer o término do contrato firmado junto ao FIES, sendo que os efeitos da rescisão são contados a partir do primeiro dia do semestre do encerramento (art. 3º, 1º) nos casos em que, como no da autora, não tenha sido realizado o aditamento de renovação semestral. Ou seja, não sendo o caso de aditamento do contrato de FIES, os efeitos do pedido antecipado de rescisão do contrato de FIES pelo estudante somente gerará efeitos jurídicos a partir do primeiro dia após o término do semestre. Ademais, a legislação atribui ao estudante os deveres de formalizar o pedido via internet (art. 2º) e de comparecimento a uma das agências do agente financiador (art. 6º), dentro de certo prazo, sob pena de cancelamento da solicitação requerida (3º). Também resta expressamente prescrito que o encerramento antecipado não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento (art. 1º, 1º). Ou seja, no caso em tela, tenho que o FIES e o Banco do Brasil S/A agiram de forma correta, em cumprimento à lei n. 10.260/01 e ao normativo editado pelo MEC, mantendo a responsabilidade da autora pelo pagamento do saldo devedor do semestre no qual encontrava-se matriculada (fls. 47/48), qual seja, o primeiro semestre do ano de 2013: cobrança em valores originários de R\$ 6.115,85 (fl. 27 e fl. 189). No tocante ao período cursado efetivamente pela autora, tenho que esta comprovou o requerimento de desligamento efetuado em 12/08/2013 (fl. 46). Agora, se não pode cobrar do FIES, nem do agente financeiro o valor do período não cursado, qual a solução a ser dada ao caso, já que a Instituição de Ensino não se encontra no pólo passivo da demanda? Ela se encontra expressa no artigo 2º, 7º, da Portaria Normativa MEC n. 10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), a saber: Art. 2º A inscrição no Fies será efetuada exclusivamente pela internet, em qualquer período do ano, de janeiro a junho, para o financiamento relativo ao primeiro semestre, e de julho a dezembro, para o financiamento relativo ao segundo semestre do ano, por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012). (...) 7º A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES, observado o disposto no parágrafo anterior. Claro que a disposição normativa se refere especificamente aos casos em que o estudante já pagou algumas mensalidades até a liberação do FIES, porém, a situação de encerramento prévio do contrato envolve situação análoga, logo, a demandar a aplicação da mesma solução jurídica: o estudante pagará o saldo devedor do financiamento consolidado no semestre, porém, a Instituição de Ensino Superior ressarcirá as diferenças ao estudante. Somente assim dá-se uma solução jurídica sistemática e homogênea ao problema, vedando-se o enriquecimento sem causa, como bem levantou o FNDE, o que, porém, não poderá ser dirimido por este Juízo, uma vez que, como visto, a Instituição de Ensino não integrou a lide. Ou seja, no caso em tela, deverá a autora manejar ação de regresso em face da Instituição de Ensino, perante o respectivo juízo competente. Destarte, impõe-se julgar a ação improcedente; prejudicado, ainda, o pedido de indenização por dano moral, vez que atrelado à questão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora; extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000844-77.2014.403.6130 - ALBERTO TAVARES BEZERRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0003099-08.2014.403.6130 - JOAO LUSTOSA DE FIGUEIREDO(SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória parcialmente cumprida, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

0003703-66.2014.403.6130 - JOSE ODAIR DE SOUZA(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação da parte ré para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 75/78, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004308-12.2014.403.6130 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0004322-93.2014.403.6130 - DORIVAL BIFFE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0004713-48.2014.403.6130 - RITA MARIA DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo (fls. 65/86) demonstrando que o valor da causa no ajuizamento da ação não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005715-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Designo audiência de conciliação em atendimento à disposição contida no artigo 334 do NCPC para o dia 24/11/2016 às 13h00. Considerando os novos endereços diligenciados, expeçam-se os mandados, bem como carta precatória para citação de Lojas União Móveis e Decorações LTDA EPP. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) Lojas União Móveis e Decorações LTDA EPP, na pessoa o seu representante legal, na Rua Barão de Duprat, 69 Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04743-060, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, articulando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0004141-58.2015.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial acostado a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento do perito.

0006091-05.2015.403.6130 - FIRMINO DE SOUZA BRAGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 211/219, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 220/222. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1023 e parágrafos do Código de Processo Civil. A parte autora afirma que a sentença embargada está cívica de omissão e contradição, uma vez que deixou de reconhecer os interregnos compreendidos entre 06/03/1972 a 29/11/1973 na empresa Jaraguá S/A e 05/02/1974 a 13/06/1979 na Voith Paper Máquinas e Equip. Ltda como laborados em condições especiais pela exposição ao agente agressivo ruído. Isto porque afirma que a exposição a este agente nocivo encontra-se comprovada pelo DSS 8030 de fl. 25, laudo ambiental e PPPs de fls. 130/131 (docs. referentes ao interm entre 06/03/1972 a 29/11/1973) e de fl. 207 (relativo ao período entre 05/02/1974 a 13/06/1979). Compulsando a sentença embargada, verifica-se que o pedido foi julgado improcedente, após a conclusão, por este Juízo, de que a parte autora não comprovou a exposição ao agente RUIDO de forma habitual e permanente, em patamar acima do limite previsto na legislação. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a acolher as pretensões do interessado. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante busca a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009593-49.2015.403.6130 - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Considerando a informação da CEF, através do Ofício nº 218/2016, intime-se o autor para que esclareça quais as CDAs referentes aos valores do item 4, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5. Intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC. Int.

0006803-30.2015.403.6183 - ROSANGELA ALVES ROCHA COSTA(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA E SP355453 - JOSE EDIVALDO XAVIER DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rosângela Alves Rocha Costa, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação, postulando a restituição de valores e a condenação em danos morais. Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, foi determinada a citação do réu. Foi apresentada exceção de incompetência, sob alegação da parte autora residir em Cotia, sendo o Juízo da Capital incompetente para apreciar o feito. Intimado o excepto, não apresentou manifestação, a exceção de incompetência foi acolhida e os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de Osasco. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Nesse sentido: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante e o Juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art. 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (RE 285936/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., publicado no DJ de 29/6/2001, p. 58). A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Cotia/SP, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Cotia (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro. IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. V - Agravo não provido. (CC 00199955220154030000, DES. FED. TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 FONTE_REPUBLICACAO.) (g.n.) Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002165-70.2015.403.6306 - CONCEICAO SOUZA ALMEIDA(SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para a data de 26/10/2016, às 14h10, audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora. Expeça-se mandado de intimação da autora. Intime-se o réu da audiência designada.

0005325-06.2015.403.6306 - FLORIPES MARIA DE JESUS MARTINS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinada a perícia social na decisão de fls.38/39, nomeio como ASSISTENTE SOCIAL a Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) decisão de fls.38/39 e deste despacho, advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante na tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0009195-59.2015.403.6306 - REGINALDO LOURENCO BEZERRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido retro, comprove a parte autora o referido agendamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após a comprovação, o autor deverá trazer cópia do processo administrativo, no prazo de 60 (trinta) dias. Não cumprida qualquer das determinações acima, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0009503-95.2015.403.6306 - MAGALI ALVES BARBOSA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação revisional de contrato, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originalmente intentada perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, requerendo provimento jurisdicional urgente para autorizar a autora a consignar em juízo os valores mensais incontroversos relativos às parcelas contratuais vincendas, demonstradas em perícia contábil, aplicando-se o método SAC SIMPLES e juros compatíveis com a média de mercado ou ainda os aplicados no contrato, de modo a elidir eventual mora da parte autora até o julgamento final da demanda. No mérito, postula a requerente a revisão das cláusulas contratuais referentes às condições de amortização e prorrogação de prazo para a liquidação do contrato de financiamento firmado com a parte ré. Afirma a autora que ajustou com a parte ré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Relata que o preço ajustado na época foi de R\$ 125.772,41, sendo financiado o montante de R\$ 78.811,09, a ser pago em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas. Aduz que as prestações, da forma como vêm sendo corrigidas, se tornaram excessivamente onerosas e levaram a requerente à inadimplência injusta e forçada, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Assevera ainda a prática vedada do anatocismo nos juros remuneratórios, sustentando o seu direito à revisão contratual. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs.05/06 (mídia digital). Por decisão de fl. 07/08, a competência foi declinada para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Custas foram recolhidas e complementadas às fs. 13, 16 e 19. E o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alteração fiduciária, pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC) à fl. 11 do referido pacto (arquivo 001 da mídia digital de fl. 06), fixando-se taxa anual de juros nominais de 4,5% e efetivos de 4,59%. Constam das cláusulas sexta, décima, décima primeira e décima segunda do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem ter a mutuária agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) No que atine ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto há uma significativa discrepância entre o valor reputado devido pela autora (R\$ 333,56) e o valor das parcelas pactuadas inicialmente (em valores aproximados de R\$ 580,00 - conforme se pode aferir à fl. 60 do arquivo 001 da mídia de fl. 06), não havendo elementos indicativos seguros de ter havido incorreção nas parcelas originais. Ademais, a mutuária não demonstrou o fiel cumprimento do contrato até os dias atuais, deixando de retratar, no momento do ajuizamento da causa, a sua boa-fé contratual. A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor. Não é o que se verifica no caso em apreço, pois, conforme parecer técnico de fs. 57 e seguintes da mídia digital de fl. 06, a autora indica valor que entende devido com base na adoção de outro regime de amortização (no qual não existe capitalização mensal), em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais (fs. 11 e 16 da mídia digital de fl. 06), que expressamente adotaram o sistema SAC (fl. 06), razão pela qual é patente a discrepância de critérios de correção monetária entre os valores apontados pela requerente e aqueles previstos no contrato livremente firmado entre as partes. Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações da autora quanto ao seu postulado direito. Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, a autora não demonstrou a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando genericamente a onerosidade excessiva. Assim, não antevêio a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação em atendimento à disposição contida no artigo 334 do NCP para o dia 05 de outubro de 2016, às 15h40 min. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITACÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCP e b) nos termos do art. 344 do NCP, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002441-13.2016.403.6130 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.217.800-5, cessado em 15/03/2016. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 31/97). Instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado (fl. 102), a parte autora cumpriu a determinação às fs. 104/110. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fs. 104/110 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, a cessação do NB 31/611.217.800-5 em 15/03/2016 (fs. 96/97), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada. O perigo de dano é expressão correspondente a de perigo da demora do Código de Processo Civil de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retrográ à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevera que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, na modalidade de clínico geral, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563/SP. Designo o dia 19/10/2016, às 10h00, para a realização da perícia médica a ser efetuada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulou os seguintes quesitos QUESITOS DO JUÍZO: 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0003868-45.2016.403.6130 - MARCOS BATISTA DE ANDRADE(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004085-88.2016.403.6130 - EDILEUZA JOANICE DA SILVA X LEVYSON SEVERINO DA SILVA X LEILA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X EDILEUZA JOANICE DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP355421 - SIMONE NASCIMENTO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Sendo assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço declarado na exordial pertencer a Barueri, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004589-94.2016.403.6130 - MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0004597-71.2016.403.6130 - RENATO DE ASSIS FABRI GOMES X LAIANI FABRI LIMA ALVES(SP357656 - MARCELLA REGIS SANTOS) X ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência anexado não está em nome do Sr. Antonio Gomes. Assim, apresente nova declaração prestada pelo terceiro, Sr. João Aureliano Soares ou justifique de quem é o comprovante anexado na petição inicial. Verifico, também, que o instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel encontra-se ilegível (fls. 18/37). Assim, providencie o autor cópia legível do referido contrato. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004619-32.2016.403.6130 - CARLOS ALBERTO ALVES MOURA(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004742-30.2016.403.6130 - SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Compulsando os autos, verifico que não consta comprovante de residência. Dessa forma, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

CARTA PRECATORIA

0004583-87.2016.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ELTER CARVALHO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Anote-se na pauta de audiências a realização de audiência por meio de videoconferência, a ser realizada aos 26/10/2016, às 17:00 horas e presidida pelo Juízo Deprecante, ficando a gravação da referida audiência a cargo daquele Juízo. Solicite-se ao Núcleo de Apoio Regional (NUAR) que sejam disponibilizados os meios técnicos para realização da audiência. Na hipótese do Deprecante pertencer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caberá àquele Juízo proceder ao agendamento da videoconferência junto ao setor de informática do Tribunal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Expeça-se o mandado de intimação da testemunha. Estando o intimando em outra subseção, considerando o caráter itinerante das precatórias, encaminhe-se ao Juízo competente. Em caso de diligência negativa, devolvam-se os autos ao deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082725-28.1999.403.0399 (1999.03.99.082725-7) - RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA

Ciência da redistribuição. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1940

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004594-19.2016.403.6130 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP X ALEF ALESSANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X JHONATAN DA SILVA CASTILHO(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X WENDEN PEREIRA SOARES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X CRISTIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA) X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Trata-se de manifestação da defesa de JHONATAN DA SILVA CASTILHO postulando a redução do valor estipulado para fiança (fls. 146/161). Segundo consta dos autos, JHONATAN foi preso em flagrante delicto por suposta prática de receptação qualificada, capitulada no artigo 180, 6º, do Código Penal. As fls. 74/75 foi substituída a prisão do postulante pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso VIII do Código de Processo Penal, arbitrando-se fiança no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), impondo-se, também as condições estabelecidas nos artigos 327 (comparecimento a todos os atos em que for intimado) e 328 (não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 dias, sem comunicar a autoridade processante), ambos da Lei Adjetiva Penal. A defesa aduz a condição de economicamente hipossuficiente do investigado, razão pela qual não poderá arcar com o valor arbitrado, postulando sua redução. É a síntese do necessário. Decido. Os argumentos e documentos trazidos pela defesa, no sentido de que sequer possui condições financeiras de constituir defensor, atuando o causídico com dispensa de honorários como bem ressaltou, apontam para a hipossuficiência econômica do investigado JHONATAN. No entanto, levando em conta que o delito pelo qual esta sendo acusado envolveu proveito econômico e a fim de impor um lastro mínimo que assegure seu comparecimento aos atos processuais e inibir a prática de fatos semelhantes, deve permanecer o arbitramento em um valor inferior ao anteriormente fixado. Nessa esteira, reduzo o valor da fiança para R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo as demais condições impostas às fls. 74/75. Após a comprovação do recolhimento do valor arbitrado, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do nominado. A secretaria deverá confirmar o local onde o investigado está atualmente custodiado, expedindo-se, se for o caso, carta precatória, em caráter de URGÊNCIA. O beneficiário deve ser intimado a comparecer, em até 2 (dois) dias, úteis, pessoalmente, à Secretaria deste Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Osasco, para lavrar respectivo Termo de Compromisso acerca das condições fixadas, mencionando ainda que o descumprimento de alguma das medidas impostas importará em revogação do benefício. Sem prejuízo, encaminhe-se o alvará de soltura à Penitenciária/CDP onde estiver encarcerado, por correio eletrônico. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção de São Paulo, para protocolização do Alvará de Soltura, na Polícia Federal, bem como no IIRGD (art. 286 do Prov. COGE 64/2005). Cumpridas as determinações acima, vista com urgência ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de fls. 139/146 (revogação do decreto de prisão em desfavor de Cristiano Antônio da Silva Junior). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2154

EXECUCAO FISCAL

0006685-33.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA(MG062999 - ANDRE LEMOS PAPINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de Execução Fiscal em face de PLÍNIO PEREIRA,na qual pretende a satisfação de crédito, conforme as Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Ajuizada inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, a presente execução foi remetida a este Juízo, após a sua instalação em 13/05/2011 (fl. 40).O executado foi citado via postal,conforme AR juntado à fl. 110.Às fls. 113/121 foi apresentada exceção de pré-executividade pelo executado, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição dos títulos executivos. Instada a se manifestar, a Fazenda apresentou impugnação às fls. 132/137, anuindo com o reconhecimento da prescrição apenas com relação à CDA 80.1.015376-44.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado afirma ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários.Relativamente à CDA de número 80.1.09.045093-04, verifico que cuida-se de IRPF constituído através de lançamento suplementar.Pois bem. Conforme o art. 174 do CTN a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, tendo os créditos impugnados sido constituídos por meio do ato de infração notificado ao contribuinte em 30/08/2008 (fls. 11 e 12) e 13/05/2005 (fl. 14), não há se falar em prescrição, posto que a Fazenda Nacional poderia ajuizar ação de execução fiscal até 30/08/2013 e 13/05/2010, respectivamente, a qual foi ajuizada em 29/09/2009. Por outro lado, no que tange à CDA de número 80.1.015376-44, diante do reconhecimento da prescrição pela Fazenda Nacional, de rigor o acolhimento do pedido concernente a este título.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 113/121 para reconhecer a prescrição do crédito tributário com relação à CDA nº 80.1.015376-44.Custa ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado do título nº 80.1.015376-44Int.

0001605-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POLISERVICE S/C LTDA(SP078668 - VINCENZO DONATO LORUSSO) X FLAVIO FERREIRA TOFFOLI(SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X RUBENS PRIETO

Publique-se a sentença de fls. 585/588.Fls. 595/605: Recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo para contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLÁVIO FERREIRA TOFFOLI, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, ocorrência da prescrição intercorrente e impenhorabilidade do bem imóvel construído, por se tratar de bem de família (fls. 385/396).Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional anuiu com o pedido para exclusão do excipiente do polo passivo, mas pugnou pela sua não condenação em honorários advocatícios. Requereu ainda, a inclusão de EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU e VASSILIKI ANARGYROU como representantes legais da empresa executada (fls. 132/132-v).É o relatório. Decido.Tendo em vista o reconhecimento pela Fazenda acerca da ilegitimidade do excipiente, diante da constatação de que este foi utilizado como instrumento para a montagem da sociedade empresária ora executada, acolho o pleito inicial e determino a exclusão de FLÁVIO FERREIRA TOFFOLI do polo passivo do feito executivo.No mais, por se tratar de matéria de ordem pública, cumpre ainda analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executado. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 296 e 299). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado desde o ano de 2002, ou seja, por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, a qual se manifestou apenas em 2011 (fl. 332). Logo, em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Ademais, consigno que o pedido para a inclusão de EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU e VASSILIKI ANARGYROU no polo passivo desta ação como representantes legais da empresa executada, restará inviável de qualquer maneira, considerando que há notícia nos autos que, desde ano de 1991, o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual da executada juntado às fls. 52/53, e, apenas na presente data, a exequente pugna pelo redirecionamento da execução, após ter decorrido mais de 05 (cinco) anos da citação da empresa. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Prejudicado o pedido para análise de impenhorabilidade do bem construído.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de FLÁVIO FERREIRA TOFFOLI do polo passivo da presente ação.Com relação aos ônus sucumbenciais, o fato de o pedido para inclusão do excipiente no polo passivo ter sido decorrente de fraude perpetrada pelos verdadeiros representantes legais da executada, não afasta a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, mormente pelo fato de que já havia documentação nos autos (fls. 52 e 53) atestando a exclusão deste executado da referida empresa, em 1991. Ademais, o excipiente precisou promover sua defesa, obrigando-se a constituir advogado para opor a presente medida. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, como justa retribuição ao trabalho do advogado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002962-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HISASHI TANABE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.Fls. 71/72: Deiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0005543-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Fls. 138/140: Não obstante a informação de fls. 77, ante a inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil que permite a transferência dos valores depositados diretamente para a conta do exequente, manifeste-se o exequente indicando a conta para a qual deverá ser transferido o valor depositado às fls. 57. Com a informação nos autos, oficie-se ao Banco do Brasil para a devida transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. Efetuada a transferência, intime-se a exequente para apresentar nova planilha do débito. Após, deiro o pedido de novo bloqueio Bacenjud, haja vista o êxito parcial obtido no primeiro bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0005589-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRAPH WAY - COMERCIO DE INFORMATICA E SISTEMAS LTDA ME X ROBSON FERNANDO FARIA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES E SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X BENEDITO RAIMUNDO FARIA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação de ROBSON FERNANDO FARIA como excipiente. Ante o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 134/35, informe o excipiente ROBSON FERNANDO FARIA nos autos sua conta bancária para transferência dos valores bloqueados, bem como requiera o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação da conta bancária nos autos, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores. Caso necessário, expeça-se Alvará de Levantamento em favor daquele.Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 85.Cumpra-se e intime-se.

0007060-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DARCI LUIZ LIZOT(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Vista ao executado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0009963-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTEC COMERCIAL LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Proceda-se ao desentranhamento do alvará de fls. 245 e ao seu devido cancelamento. Fls. 290/296: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Prossiga-se a execução no aguardo de informações da decisão proferida no Agravo. Cumpra-se a decisão de fls. 272. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Intime-se e cumpra-se.

0011481-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X PAULO MOGNO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição e ilegitimidade de parte. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a ocorrência de prescrição e ilegitimidade de parte. Pois bem. No que se refere à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso, já que os tributos ora cobrados são sujeitos a lançamento por homologação e constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte. Logo, apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional e, no caso em apreço, não é possível verificar a data da entrega de referidas declarações. Já a respeito da impossibilidade de responsabilização pessoal da excipiente, tenho que realmente a mesma está com a razão. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o acatamento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade tome alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tomando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vezes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa. As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. Igual entendimento é esposado por Bruno Meyerhof Salama que em excelente obra bem observa que a ilicitude referida no art. 135 do CTN não pode ser simplesmente a recusa ao comportamento determinado pela norma tributária positiva da obrigação tributária, até mesmo porque se assim fosse o mero inadimplemento já seria hábil a ensejar a responsabilização do sócio - possibilidade felizmente já afastada na jurisprudência do STJ (súmula 430). De igual forma, o ilícito deve ter relação com o tributo, não podendo ser um descumprimento de norma estranha ao mesmo, ainda que no plano prático isso implique em alguma eventual dificuldade para o recebimento do crédito. Não fosse assim, o sócio que tomasse a decisão de realizar o um ilícito trabalhista (p. ex. contratação de terceirizado para atividade-fim) imediatamente passaria a responder com seu próprio patrimônio pelos débitos tributários da empresa - o que é evidente absurdo dada a falta de nexo causal. É da essência da economia de mercado a distinção jurídica e patrimonial entre as pessoas naturais (acionistas e sócios) e as pessoas jurídicas que desempenham a atividade empresarial. A satisfação do débito tributário não pode ser promovida a custa de outrem cujo inadimplemento não pode sobre o mesmo recair. O argumento pragmático consistente na busca pelo pagamento a qualquer custo, de qualquer jeito, não resiste a um minuto de reflexão. Primeiramente porque os fins não justificam os meios, devendo as obrigações ser cumpridas da forma como posta pelo ordenamento jurídico, mesmo que o cumprimento de outras obrigações, caso existente, pudesse originar resultado prático mais favorável. Segundo, tendo em vista que a desconstrução da autonomia da sociedade empresarial e o desmantelamento da limitação da responsabilidade possui um enorme custo social e explica como tomou-se desmotivador abrir qualquer negócio no Brasil e por que todos querem estar dentro do Estado ou a ele de algum modo ligados, descurando que a máquina pública não produz riquezas. Portanto, em nome do pagamento de um tributo mediante uma coerção ilegal acaba-se por instalar-se um caos que prejudica a criação de riquezas que por sua vez geraria quantidade muito mais expressiva de tributos, revelando que a insegurança jurídica acaba por prejudicar o ambiente negocial a ponto de, por sua vez, comprometer a arrecadação necessária para a efetivação dos direitos sociais, revelando-se um verdadeiro tiro no pé resolver comer a carne de vaca leiteira. Ainda que minoritário, tal entendimento não é desconhecido em sede jurisprudencial. Nesse sentido, veja-se precedente do TRF4-AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, REDIRECIONAMENTO, SÓCIOS, INADIMPLEMENTO, DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, ART. 135, INC. III, DO CTN, LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. A existência de indícios concretos e palpáveis intrínsecos à relação processual tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios e administradores. 3. O inadimplemento, a insuficiência de bens da executada e a cessação aparente das atividades comerciais do contribuinte não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 2008.04.00.024993-1, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008). A mesma situação, em sede de litígio de caráter civil, chegou a ser assim decidida no STJ: A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconstrução da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, constatacindo, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial (STJ, Recurso Especial 1.395.288, julgado em 11.02.2014). Data máxima venia em relação ao pensamento majoritário, a responsabilização do sócio quando do fechar das portas da empresa que não deu mais certo é tão problemática que para além do verbete sumular 435/STJ começou-se a impor uma série de requisitos e iniciou-se uma série de distinções para fins de aplicação do entendimento que nada mais faz do que denunciar a dificuldade prática inexoravelmente imposta pelo entendimento. Basta pensar que até hoje persiste a discussão a respeito de ser o responsável aquele que deu causa ao débito tributário ou se o que não realizou a liquidação regular dos bens da sociedade empresarial. No cotejo com a dureza dos fatos, acaba-se, ao aplicar o assentado no verbete 435/STJ, por realizar-se o que é desaconselhado pela súmula 430 do STF, pois acaba-se por responsabilizar o empresário pela falta de pagamento do tributo, descurando-se de que a ausência de liquidação foi consequência imediata da ausência de recursos a movimentar o empreendimento. Note-se que na tentativa de compatibilizar os verbetes e manter-se a súmula 435 já tentou-se fundamentá-la em três dispositivos diferentes (arts. 134, 135 e 137), denunciando a dificuldade de defender-se a interpretação sem admitir-se que se está a desconsiderar pura e simplesmente a personalidade jurídica, fazendo-se com que perante o Fisco não mais exista a responsabilidade limitada. Maria Rita Ferragut, que inclusive defende o redirecionamento da execução e a responsabilidade dos sócios, sustenta que a mera paralisação da atividade, de forma a descontinuar-se o empreendimento para não gerar mais débitos tributários e outros, desautoriza a responsabilização pessoal. Segundo a doutrinadora: A paralisação é um grande problema afeto a diversas sociedades que, embora desprovidas de qualquer intuito doloso, simplesmente não têm como continuar operando, porque o negócio não se viabilizou e sua manutenção só aumentaria os passivos fiscal, trabalhista, com fornecedores etc. Assim, no caso em tela, na falta de elementos que indicem a apropriação de bens da empresa quebrada por parte da excipiente, no mínimo deve ser reconhecido ter havido a paralisação involuntária e não-fraudulenta do empreendimento, na linha do quanto defendido por Maria Rita Ferragut. Assim, o caso é de ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EXCIPIENTE. Condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Intimem-se.

0011674-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCO SALGUEIRO) X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X CYNTHIA VAN DE KAMP X MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X ELISABETH VAN DE KAMP X GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR X GUILHERME VAN DE KAMP NETO X YARA VAN DE KAMP MARCASSA X LUCIANA DOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno dos ARs sem recebimento, juntados à fs. 322/327.

0000491-96.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X USI ARGAMASSAS LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Fls. 180: Defiro. Cumpra-se nos termos em que requerido. Procedido ao desapensamento dos autos 0002270-86.2012.403.6133, cumpra-se a decisão de fls. 161 destes autos e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001002-94.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X KARINA PRISCILA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro. Fls. 39: defiro o pedido de pesquisa de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos da pesquisa efetuada, prossiga-se nos termos que seguem 1. Localizado(s) veículo(s), intime-se a exequente para se manifestar requerendo o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001329-05.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDER PEREIRA SOARES(MG143381 - LEONARDO DUARTE MAGALHAES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o(a) executado(a) intimado do trânsito em julgado da sentença. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais nada sendo requerido, os autos serão arquivados, nos termos da sentença de fls. 83/84.

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro. Fls. 77: Defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se de de-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001253-44.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MARCSO EDUARDO MAIQUES RIBAS - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fls. 215: Ciência ao executado. Retornem-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 209. Intime-se e cumpra-se.

0003760-75.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALVACIR MACHADO RODRIGUES(SP360781 - THALITA SUELEN FIGUEIREDO LOPES DE SOUZA E DF035303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 55, uma vez que não constou o nome do advogado da executada, posto que não estava cadastrado no sistema. Certifico ainda que procedi à devida anotação do nome do patrono no sistema processual.DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FLS 55: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001140-56.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANICE DA SILVA ATANAZIO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.Fls. 40: defiro o pedido de pesquisa de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos da pesquisa efetuada, prossiga-se nos termos que seguem 1. Localizado(s) veículo(s), intime-se a exequente para se manifestar requerendo o quê de direito.2. Em caso de inexistência de veículos, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001240-11.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA ROBERTA MARTES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o exequente quanto a juntada de petição/documentos da executada à fls. 25/33 comunicando o parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0002022-18.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CALIXTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.Fls. 54: Defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003194-92.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO ROTULASELF LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0003381-03.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA JACINTO 31602000867

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.Fls. 25: Uma vez que já houve a tentativa de bloqueio Bacenjud, defiro apenas o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Caso negativa a diligência, proceda-se à consulta INFOJUD. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos ou outros bens, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTES REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. PA 0,10 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003428-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEILA GONCALVES CARVALHO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.Fls. 36: defiro o pedido de pesquisa de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos da pesquisa efetuada, prossiga-se nos termos que seguem 1. Localizado(s) veículo(s), intime-se a exequente para se manifestar requerendo o quê de direito.2. Em caso de inexistência de veículos, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003465-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMANTHA BELARMINA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.Fls. 37: defiro o pedido de pesquisa de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos da pesquisa efetuada, prossiga-se nos termos que seguem 1. Localizado(s) veículo(s), intime-se a exequente para se manifestar requerendo o quê de direito.2. Em caso de inexistência de veículos, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004413-43.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO MAGICO MOGIANA E COMERCIO LTDA - ME(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Requeira a executada o quê de direito no prazo de 10 dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à sentença de fls. 58/58.Intime-se e cumpra-se.

0004748-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLORIA SILVIA SALAZAR MARTINEZ

Ante a certidão de fls. 32 proceda-se ao cancelamento dos alvarás expedidos. Aguarde-se provocação da executada para expedição de novo alvará. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0004757-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SABRINA DA SILVA CRUZ SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, bem como ausência de declarações no sistema INJOJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.Fs. 21: Defiro. Proceda-se à consulta e ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Não localizados veículos, defiro a consulta INFOJUD para juntada das declarações de imposto de renda aos autos, procedendo-se às devidas anotações de sigilo. Com a juntada dos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem 1. Verificado o bloqueio de veículos, excepa-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de veículos ou bens, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, excepa-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000795-56.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JORGE LUIZ MARTINS CAJAIBA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado(a) para retirada em Secretaria da Carta de Citação/Intimação expedida nos autos ou recolhimento das custas de postagem (nova tabela com vigência a partir de 28/06/2016 no site dos Correios), nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, excepa-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000796-41.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE DE AZEVEDO CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado(a) para retirada em Secretaria da Carta de Citação/Intimação expedida nos autos ou recolhimento das custas de postagem (nova tabela com vigência a partir de 28/06/2016 no site dos Correios), nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, excepa-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000799-93.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIVIA FABIANA CABRAL EROLES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado(a) para retirada em Secretaria da Carta de Citação/Intimação expedida nos autos ou recolhimento das custas de postagem (nova tabela com vigência a partir de 28/06/2016 no site dos Correios), nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, excepa-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000800-78.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIVIA LINDICEY DOS REIS MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado(a) para retirada em Secretaria da Carta de Citação/Intimação expedida nos autos ou recolhimento das custas de postagem (nova tabela com vigência a partir de 28/06/2016 no site dos Correios), nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(n)s à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000801-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAUDEMO FRANCA DE MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado(a) para retirada em Secretaria da Carta de Citação/Intimação expedida nos autos ou recolhimento das custas de postagem (nova tabela com vigência a partir de 28/06/2016 no site dos Correios), nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(n)s à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000803-33.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA MITIKO TANAKA BOUCAULT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado(a) para retirada em Secretaria da Carta de Citação/Intimação expedida nos autos ou recolhimento das custas de postagem (nova tabela com vigência a partir de 28/06/2016 no site dos Correios), nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(n)s à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000804-18.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA CASSOLA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado(a) para retirada em Secretaria da Carta de Citação/Intimação expedida nos autos ou recolhimento das custas de postagem (nova tabela com vigência a partir de 28/06/2016 no site dos Correios), nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, excepa-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000808-55.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FADUA RAMEZ RACHID SLEIMAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado(a) para retirada em Secretaria da Carta de Citação/Intimação expedida nos autos ou recolhimento das custas de postagem (nova tabela com vigência a partir de 28/06/2016 no site dos Correios), nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, excepa-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000812-92.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE CRISTINA EBURNEO CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado(a) para retirada em Secretaria da Carta de Citação/Intimação expedida nos autos ou recolhimento das custas de postagem (nova tabela com vigência a partir de 28/06/2016 no site dos Correios), nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, excepa-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000813-77.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado(a) para retirada em Secretaria da Carta de Citação/Intimação expedida nos autos ou recolhimento das custas de postagem (nova tabela com vigência a partir de 28/06/2016 no site dos Correios), nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ões) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001018-09.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA APARECIDA SILVA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.Fs. 22: Defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001134-15.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.Fs. 26/27: Defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001148-96.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GIANE APARECIDA LOPES TAVARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.Fs. 24/25: Defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001219-98.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DANILLO CLEMENTE MUNHOZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do item 7 do despacho de fs. 09/11.

0001221-68.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X WIDSON PEREIRA DE DEUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do item 09/11 do despacho de fs. 7.

0001227-75.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO DONIZETE DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.Fs. 24/25: Defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001341-14.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONVERTEDORA DE GAS E AUTO MECANICA CONVERTALL LTDA. - ME

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 20/21), a executada compareceu em secretaria informando o parcelamento do débito, requerendo o imediato desbloqueio do valor, uma vez que este seria utilizado para pagamento de funcionários da empresa. As fls. 37/38 a exequente manifestou-se confirmando o parcelamento efetuado, postulando pela manutenção do bloqueio efetuado, com a respectiva conversão em renda, em virtude do parcelamento ter ocorrido após o bloqueio. Com efeito, conforme documentos juntados pelo executado e pela exequente, verifica-se que o pedido de parcelamento foi efetuado em 06/06/2016 (fls. 32), ou seja, em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 03/06/2016 (fl. 20/21). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal. Quanto a alegação da executada de que valor o bloqueio seria usado para pagamento dos funcionários, não houve a comprovação nos autos. Desta forma, ante ao exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados e determino a transferência para Conta Única do Tesouro. No entanto, diante do requerimento de parcelamento do débito, os valores somente poderão ser convertidos em renda da exequente caso rescindido o parcelamento, ou caso a executada opte pelo abatimento do valor da dívida. Sendo assim, manifeste-se a executada nos autos informando se requer que o valor bloqueado seja abatido do valor do débito. Após, dê-se vista à exequente. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2155

EXECUCAO FISCAL

0003680-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARINA LOPES HEIRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do item 3 do despacho de fls. 81/82, o qual será publicado conjuntamente com esta certidão. Fls. 89/80: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pelo exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor do exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se o exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004107-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SILVIA FRANCISCO MILETTI X ADEMAR ANGELO MILETTI (SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES)

Vistos. Melhor analisando os autos, verifico ser hipótese de reconsideração da decisão de fls. 225/226, a qual reconheceu a existência de fraude à execução com relação ao imóvel matriculado sob o nº 102.169 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP, serão vejamos: Um dos principais efeitos da alienação fiduciária é imitir o devedor fiduciário na posse direta do bem, na qualidade de depositário, enquanto que o credor fiduciário detém o domínio resolúvel e a posse indireta. É resolúvel a propriedade do credor porque, uma vez adimplida integralmente a obrigação pelo devedor, ela se transfere de pleno direito para este. A propriedade do bem alienado fiduciariamente, por consequência, ainda que resolúvel, integra o patrimônio do credor, e não do devedor, pois atua como garantia de um negócio jurídico. Nessa seara, observo a necessidade de tomar sem efeito a decisão de fls. 225/226, já que, o bem imóvel sobre o qual a Fazenda pleiteia o reconhecimento de fraude à execução e posterior penhora em seu favor, possui alienação junto à Caixa Econômica Federal. Ora, se o bem objeto de alienação fiduciária não compõe o patrimônio do coexecutado ADEMAR ANGELO MILETTI (devedor fiduciário), mas sim do credor fiduciário, então resulta que ele não pode ser reivindicado para responder por eventual débito daquele, visto que a execução direcionada sobre um devedor deve ter por finalidade a expropriação de bens que pertencem a ele. Na alienação fiduciária, o devedor é simples possuidor direto e depositário do bem, ficando com o credor o domínio resolúvel e a posse indireta. Encerrada essa explanação, conclui-se que o bem objeto de alienação fiduciária não pode responder por dívida do devedor fiduciário. Por fim, afasto a alegação da Fazenda de fl. 271, na qual informa que o contrato de alienação já se encontra devidamente quitado, pois, nos termos da manifestação do terceiro interessado MUTSUO WATANABE de fls. 276/277, depreende-se que houve tão somente cessão do contrato de financiamento imobiliário e não sua quitação. Assim, TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 225/226 que reconheceu a existência de fraude à execução com relação ao imóvel registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP, sob a matrícula nº 102.169, em relação à exequente. Em consequência, determino o levantamento da penhora do referido bem realizada à fl. 229. Oficie-se ao E. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004883-09.2016.403.0000 comunicando o teor desta decisão. Desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que a penhora não foi registrada (fl. 266). Intimem-se os executados e os adquirentes do imóvel. Requeira a Fazenda Nacional o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0004115-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FUJI EMP IMOB LTDA

Fls. 76/77: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a)s executado(a)s, limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Quanto à expedição de ofícios, verifica-se, pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Desta forma, determino que seja comunicado ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema BacenJud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, mediante expedição de ofício (nestes termos: (TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015). Procedidas às comunicações determinadas, dê-se vista à exequente e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão em arquivo. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008167-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA MOGI S/C LTDA X JOAO AYRES DE CAMARGO NETO X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls. 226: Proferida decisão de arquivamento às fls. 222, manifestou-se a exequente nos autos requerendo que primeiramente seja procedida à tentativa de citação do coexecutado. Contudo, nos termos do artigo 21 da Portaria 396/2016 da PGFN, a suspensão independe de efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais corresponsáveis. E, nos termos do parágrafo único deste artigo, no caso de deferimento de redirecionamento da execução, que é o caso destes autos, a suspensão da execução fiscal deve ser precedida de determinação para inclusão do corresponsável, o que já ocorreu às fls. 187/188. Desta forma, uma vez que o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais dar-se-á apenas quando existente nos autos garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado, conforme preconiza o artigo 20 da portaria supracitada, e uma vez que não comprovada pela exequente a existência de bens em nome dos executados, mantenho a decisão de fls. 222. Intime-se e cumpra-se. Fls. 218: primeiramente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 204, independentemente de cumprimento. Após, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0010851-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA X LUIS KATSUMI YABASE (SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP225637 - CRISTIANE FABRICIO) X EDNALDO APARECIDO PANINI X MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI X DEUSDEDIT ALVES PEREIRA

Fls. 33: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Publique-se esta decisão conjuntamente com o despacho de fls. 319. Intime-se e cumpra-se. Fls. 319: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos coexecutados EDNALDO APARECIDO PANINI e DEUSDEDIT ALVES PEREIRA. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o exequente em termos do prosseguimento. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

001114-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA DE MOTORES S. M. SANTOS LTDA (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X JOAO FERNANDES SOBRINHO X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARCIA BRUNETTI X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de RETIFICADORA DE MOTORES S.M. SANTOS LTDA E OUTROS. Alega a exequente que os imóveis descritos nas matrículas de nºs 14.974 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes e 26.875 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, foram transmitidos pelos executados após a inscrição em dívida ativa de débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em dívida para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em dívida para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, com relação ao imóvel matriculado sob o nº 14.974, verifico que a transmissão foi realizada em 21 de junho de 2001. Já a venda do imóvel matriculado sob nº 26.875 ocorreu em 28 de março de 2000. Ademais, as citações dos coexecutados foram realizadas pessoalmente por Oficial de Justiça no ano de 1997, conforme se verifica às fls. 183/184 destes autos e no ano de 1996 nos autos ora apensados (fls. 32-v e 46/47). Portanto, levando em consideração a supracitada lei e a validade das citações mencionadas, presumem-se fraudulentas as alienações, devendo ser declaradas suas ineficácias relativas em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação da quota-parte pertencente aos coexecutados Marcia Aparecida dos Santos Silva e Marco Antonio dos Santos com relação ao imóvel matriculado sob o nº 14.974, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, bem como, da quota-parte pertencente aos coexecutados João Fernandes Sobrinho, Marcia Aparecida dos Santos Silva, Sidney Alves dos Santos Filho e Marco Antonio dos Santos com relação ao imóvel matriculado sob o nº 26.875, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP em relação ao exequente. Oficie-se aos referidos Cartórios para anotação. Expeça-se mandado de penhora dos referidos bens (quota-parte dos executados) em favor da Fazenda Nacional. Intime-se os executados e os adquirentes do imóvel. No mais, proceda a secretária ao desentranhamento da petição de fls. 56/57, encartada nos autos ora apensados, para juntada nestes autos. Cumpra-se.

0011358-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ESTER DE GASPAR BRUNETTI X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO X BR 1000 TRANSPORTADORA LTDA (SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A (SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 493: Não havendo oposição da exequente, defiro o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 471, bem como do veículo indicado às fls. 490, uma vez que comprovada a transferência. No mais, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0001092-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X I. CRESPO REGINATO ME

Oficie-se à Central de Mandados para que CUMPRA COM URGÊNCIA o mandado nº 3301.2015.00467, comunicando-se à Secretária das providências adotadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia do presente servirá como Ofício nº 1500/2015. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a) exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do item 5 do despacho de fls. 39/40, o qual será publicado conjuntamente com esta certidão. Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretária a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 39/40, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000399-84.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MODAS TOCATA LTDA - EPP X MARCELO LUIZ LEVINZON (SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO LUIZ LEVINZON, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de inclusão dos sócios da executada MODAS TOCATA LTDA - EPP no pólo passivo da presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opõe à retirada do excipiente do pólo passivo da demanda. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Cumpre observar que embora a empresa executada não tenha sido encontrada no endereço indicado na Junta Comercial ou pelo órgão de administração tributária (fl. 39), a ficha cadastral da JUCESP (fls. 46/47) indica que na sessão realizada em 04/12/09 foi cadastrada decisão judicial que deferiu o pedido de recuperação judicial, fato que impede a presunção de dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN. Assim, reconsidero a decisão de fls. 50/51 para determinar a exclusão do sócio, ora excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para acatar a alegação de ilegitimidade formulada por MARCELO LUIZ LEVINZON e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução. Ato contínuo, defiro os requerimentos formulados pelo exequente. Cite-se a massa falida na pessoa do síndico e proceda a penhora no rosto dos autos da falência (processo nº 0333085-80.2009.8.26.0100) que tramita perante a 1ª Vara de Falências do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Custas na forma da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, uma vez que formulou pedido de inclusão de sócio baseada em documento que trazia a informação de que a empresa estava submetida a recuperação judicial, ou seja, não havia dissolução irregular. Intime-se.

0003428-45.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO DE BARROS

Fls. 27: Primeiramente, uma vez que o valor bloqueado não satisfaz integralmente o débito, proceda-se a novo bloqueio descontando-se o valor já bloqueado. Após, proceda-se à intimação do(a) executado(a) por meio de Oficial de Justiça. Não localizado para intimação pessoal, intime-se por Edital. No mais, prossiga-se conforme já determinado nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0003477-86.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS (SP171249 - LOURDES RABICO CIATTI ROZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANTO ANTÔNIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS SS, na qual se insurge contra a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que não é cabível a cobrança de anuidade em face de empresa que já estava inativa. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada afirma não ser cabível a cobrança de anuidade em face de empresa inativa. Observo, contudo, que a matéria aventada pela executada necessitam de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via cileta para apresentação de sua defesa, até mesmo porque não há qualquer documento que demonstre o prévio conhecimento do exequente quanto à referida inatividade empresarial. Ademais, não se descarta o dever de informar seu conselho qualquer alteração de seus dados cadastrais. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 76/79. Intime-se.

0000399-16.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERALDO JOSE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA

Fls. 45/47: havendo saldo remanescente do débito (R\$ 1083,73), defiro o pedido de nova realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, haja vista o êxito parcial obtido no primeiro bloqueio. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 16/17. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)(s) exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do item 5 do despacho de fls. 16/17, o qual será publicado conjuntamente com esta certidão. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantidade ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001782-29.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSIMARA DA SILVA ROSA DUARTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)(s) exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do item 7 do despacho de fls. 17/19, o qual será publicado conjuntamente com esta certidão. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantidade ínfima, proceda-se ao desbloqueio.5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003198-32.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMÍNGUES GREGO) X ERNESTO J WATASHI - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERNESTO J WATASHI - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da CDA por conter verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como por haver incidência de juros com base na taxa SELIC e multa em percentual inaplicável. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, versossimil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a execução discute a ilegalidade da CDA por conter verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como por haver incidência de juros com base na taxa SELIC e multa em percentual inaplicável. Observo, contudo, que as matérias aventadas pela executada necessitam de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 36/67. Intime-se.

0000749-67.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X IRIANE GOMES DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)(s) exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do item 7 do despacho de fls. 14/16, o qual será publicado conjuntamente com esta certidão. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantidade ínfima, proceda-se ao desbloqueio.5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000898-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO NORBERTO GOMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do item 8 do despacho de fls. 09/11, o qual será publicado conjuntamente com esta informação.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000970-50.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA KUNITOMO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do item 7 do despacho de fls. 10/12, o qual será publicado conjuntamente com esta certidão.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000980-94.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TEREZINHA OLIVEIRA PORTO - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s exequente quanto ao resultado negativo do BACENJUD, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do item 7 do despacho de fls. 10/12, o qual será publicado conjuntamente com esta certidão.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001474-56.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FELIPE JOSE VIANA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO para haver débito relativo às anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Inicialmente, reconheço a parcial prescrição do débito exequendo. Isto porque, de acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 02/05/2016), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2011. Ao contrário, intime-se o exequente para que substitua a CDA apresentada, nos termos do art. 2º, 8º da lei 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-23.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X PEDRINHO GONCALVES MACHADO(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X ELIANE DOS SANTOS(SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI) X MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X PATRICIA MARTINS BATISTA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Dezemo que o Dr. LOURIVALDO ALVES DA SILVA regularize sua representação processual nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração outorgado pelo réu PEDRINHO GONÇALVES MACHADO no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, defiro a abertura de vista dos autos requerida pelo MPF. Aguarde-se a oitiva dos réus como informantes. Em face da nomeação da Dra. RITA APARECIDA MACHADO - OAB/SP: 220.693 como defensora ad hoc dos réus ELIANE DOS SANTOS e PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, arbitro os honorários em 2/3 do valor mínimo, conforme art. 25 caput e 4º e Tabela I (do anexo) da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento.

0010897-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RIBEIRO FERREIRA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X RAMON CORREA VALADAO(SP287120 - LINCOLN HIDEOTOSHI NAKASHIMA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON RIBEIRO FERREIRA E RAMON CORREA VALADÃO, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia descreve, em síntese, que, no dia 05 de setembro de 2015, os réus associaram-se para o fim de transportar 353.600g (trezentos e cinquenta e três mil e seiscentos gramas - massa líquida) de Tetrahydrocannabinol (THC), vulgarmente conhecida como maconha, proveniente do exterior, entre os Estados da Federação, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros. Aduz a peça acusatória, ainda, que a materialidade e a justa causa para a ação penal estão fartamente comprovadas pelo Laudo Preliminar de Constatação de Drogas de fls. 43/47 e pelo Laudo Definitivo de fls. 73/76, os quais atestam que o material transportado pelo acusado ANDERSON tratava-se de Tetrahydrocannabinol (THC), bem como que as autorias também restam incontestáveis diante dos depoimentos prestados em sede policial. Este Juízo determinou a apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 96/97). Por meio de defensores dativos, os denunciados apresentaram suas defesas às fls. 199/200 e 201/203. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Tendo em vista que não foi verificada nenhuma hipótese de rejeição da denúncia, esta foi recebida às fls. 208/209. As testemunhas comuns Srs. CELSO EDUARDO NUNES BRITO e KLEBER DE SENA foram inquiridas na data de 16 de fevereiro de 2016, por meio de carta precatória, pelo juízo deprecado da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP (fls. 244/248). Já as testemunhas CARMELINO MIONI DA COSTA e EVERTON VELOSO CARNEIRO foram ouvidas na data de 12 de abril de 2016, igualmente por meio de precatória dirigida à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fl. 304/306). Na data de 05 de maio de 2016 os réus foram interrogados por este Juízo (fls. 281/287). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP (fls. 323/330, 333/353 e 355/365). Em seus memoriais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 323/330), pedindo, no entanto, a absolvição em relação à causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, da ausência de provas. A defesa do réu RAMON, em memoriais, sustentou inépcia da denúncia, obtenção de provas ilícitas durante o curso da ação penal, afastamento do crime de associação criminosa por falta de provas, bem como da causa de aumento da pena por não evidenciar a transnacionalidade do delito. Requerer, ainda, a aplicação da causa de diminuição da pena por não integrar organização criminosa, devendo esta ser fixada no mínimo legal e, por último, a não aplicação da Súmula 231 do STJ. Por sua vez, a defesa do acusado ANDERSON, em memoriais, arguiu inépcia da denúncia e, no mérito, reconhecimento da excludente de culpabilidade por coação moral irresistível. Pugnou pela aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/06, fixação do regime aberto e do direito de apelar em liberdade. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 109, 146/154, 168/175, 178, 216, 381, 388/389). É o relatório do necessário. Fundamento e Decisão. Das Preliminares Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaia, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a denúncia descreve os fatos imputados aos denunciados e aponta o fato típico criminal, sendo as condutas suficientemente delineadas e aptas a proporcionar o exercício da defesa, razão pela qual afastou a alegação de sua inépcia. Quanto a preliminar de nulidade na produção das provas durante o curso da ação penal, arguida pelo denunciado RAMON, no que tange aos maus tratos sofridos e ilegalidade operada nas escutas telefônicas, observo que tais alegações não merecem guarida, pois não encontram respaldo no conjunto probatório carreado nos autos. Relativamente à afirmação de maus tratos, depreende-se do exame de corpo de delito acostado à fl. 121 que referido acusado apresentou escoriação na região posterior da mão direita, sendo que tal constatação não é suficiente para comprovação de que este tenha sofrido castigo corporal ou tenha sido submetido à tortura. Alié-se ao fato de que não consta nos depoimentos prestados pelas testemunhas nenhuma menção à aludidas agressões. Também não foram arroladas testemunhas pela defesa que corroborassem tais alegações ou que toma tal acusação vazia e isolada. No que concerne à ilegalidade perpetrada nas escutas telefônicas, verifico dos autos que em momento algum foi realizada qualquer captação da conversa realizada pelo acusado, por meio de seu celular, sem o seu consentimento, restando, destarte, descaracterizada qualquer hipótese de interceptação ou escuta ilegal a macular o conjunto probatório. Ressalte-se que por interceptação legal entende-se a assimilação da comunicação telefônica alheia por um terceiro, sem que os interlocutores saibam disso. Ao revés, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas Celso Eduardo Nunes Brito e Kleber de Sena, o próprio acusado mostrou seu celular espontaneamente, tendo em vista que este tocava insistentemente pelas mensagens recebidas a todo instante, com o fito de comprovar que não havia nada de errado. Do Mérito DO CRIME DE TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (Art. 33 c.c. art. 40, I e V DA LEI 11.343/06) DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelos laudos periciais n.ºs 4040/2015 e 4073/2015 (fls. 43/47 e 73/76), os quais atestam ser Tetrahydrocannabinol (THC) a substância consistente em material vegetal com coloração marrom esverdeada recebida para exame, com massa líquida de 353,6kg (trezentos e cinquenta e três quilogramas e seiscentos gramas). Outrossim, demonstram a ocorrência do delito os autos de prisão em flagrante ora apensados, bem como o auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14 do Inquérito Policial). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Reputo estar demonstrada a autoria em relação a ambos acusados no que toca ao crime de tráfico de drogas. Em primeiro lugar, os réus foram presos em flagrante delito no dia 05 de setembro de 2015 por transportarem substância entorpecente denominada Tetrahydrocannabinol (THC), vulgarmente conhecida como maconha. Consta da denúncia que o acusado ANDERSON foi contratado por uma pessoa para realizar transporte de droga de Campo Grande até o Rio de Janeiro, mais precisamente até o Complexo do Alemão, e que à frente encontrava-se o denunciado RAMON, o qual estava batendo (garantindo que não havia fiscalização policial) a carga de droga. As testemunhas CELSO EDUARDO NUNES BRITO e KLEBER DE SENA, policiais militares da base operacional na cidade de Presidente Epitácio/SP, os quais realizaram a diligência junto ao réu RAMON - em seus respectivos depoimentos (mídia de fl. 248), foram resolutos ao afirmarem que, ao descumprir determinação policial para efetuar parada obrigatória na base rodoviária, o réu RAMON, que conduzia o veículo Citroen de placas MST 6107, pela Rodovia Raposo Tavares, Km 648, no Município de Presidente Epitácio/SP, foi interceptado, e, neste momento, ao apresentar declarações vagas acerca de sua viagem, somado ao fato de que seu aparelho celular recebia mensagens a todo instante, ensejou a desconfinação destes; devido a um problema ocorrido no veículo do acusado RAMON, este permaneceu na base policial, oportunidade na qual pode ser constatado que as mensagens enviadas ao seu celular eram oriundas de um indivíduo identificado como parça; diante da insistência destes chamados, sendo que o último dava conta de que o parça encontrava-se aguardando contato em um posto de gasolina na saída da Rodovia Presidente Dutra, foi acionado o Batalhão da Polícia Militar responsável por aquela área, o qual deslocou uma viatura até o local; naquele momento, foi encontrado o veículo Fiat/Strada de placas LMA 3129, conduzido pelo denunciado ANDERSON, o qual transportava mais de 300kg (trezentos quilogramas) de maconha no interior de seu veículo, tendo o réu RAMON, nesta ocasião, confessado que atuava como batedor de ANDERSON. No mesmo passo, as testemunhas CARMELINO MIONI DA COSTA e EVERTON VELOSO CARNEIRO, policiais militares da base operacional na cidade de São Paulo/SP, os quais realizaram a diligência junto ao acusado ANDERSON - em seus respectivos depoimentos (mídia de fl. 306), asseveraram que: solicitado apoio via rádio pela base operacional da cidade de Presidente Epitácio/SP e, feito o patrulhamento no posto de gasolina localizado na saída da Rodovia Presidente Dutra, foi localizado o veículo Fiat/Strada de placas LMA 3129, conduzido pelo denunciado ANDERSON, tendo sido encontrado em seu interior mais de 300kg (trezentos quilogramas) de maconha; referido acusado asseverou que transportava a droga proveniente do Mato Grosso do Sul/MS com destino ao Rio de Janeiro/RJ. Os depoimentos acima mencionados são harmônicos e coerentes entre si, bem ainda se coadunam com as demais provas amealhadas aos autos. No que concerne ao réu RAMON, constato que este confessou o delito em seu interrogatório realizado neste juízo (mídia de fl. 287), admitindo que exercera a função de batedor, ressalvando, porém, que desconhecia que tratava-se de transporte de drogas. Declarou por fim, que assumiu tal função com o fito de quitar uma dívida com o proprietário do veículo Citroen, o qual estava ameaçando sua família. Já o réu ANDERSON, igualmente confessou o delito e asseverou em seu interrogatório (mídia de fl. 287) que aceitou o trabalho para transporte da droga, oferecido pelo indivíduo de alcunha Lambari, por temer pela segurança de sua família, pois esta havia sido ameaçada caso houvesse recusa por parte deste. Contudo, garantiu que desconhecia o fato de que iria transportar drogas. Entretanto, além de não ter suporte na prova dos autos, tais afirmações acerca da coação moral irresistível não teriam o condão de excluir a caracterização do crime de tráfico, porquanto ambas as condutas amoldam-se ao tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/06. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja existência foi evidenciada pelas circunstâncias e provas acima explicitadas, notadamente pela droga apreendida e pelos depoimentos prestados. TICIPIDADE Portanto, restou demonstrado que os acusados RAMON CORREA VALADÃO e ANDERSON RIBEIRO FERREIRA, de forma consciente e voluntária, associaram-se para transportar substância entorpecente denominada Tetrahydrocannabinol (THC), vulgarmente conhecida como maconha, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, entre os Estados da Federação. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto nos artigos 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Por derradeiro, afasta a incidência do inciso I do artigo 40 da Lei de Tóxicos, qual seja: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Ora, da análise detida dos autos verifico que não há qualquer elemento probante que evidencie a origem internacional da droga transportada pelo réu ANDERSON com o auxílio do réu RAMON, conforme narrado na denúncia apresentada pelo Parquet. Contudo, ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuação jurisdicional impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado sem, obviamente, olvidar os direitos individuais dos acusados atendendo-se, assim, os princípios da economia processual e da identidade física do juiz. Veja-se, em hipótese análoga à espécie, alguns precedentes do Colendo STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO AO PORTE ILEGAL DE ARMA E FALSIDADE. (1) ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PREJUDICADA. (2) PRELIMINAR MINISTERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO CRIME QUE CONDUZIA À COMPETÊNCIA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE. 1. As alegações de cerceamento de defesa, em razão de acolhimento de preliminar de incompetência levantada pelo MPF, restam prejudicadas. De acordo com a regra do art. 81 do Código de Processo Penal, tendo havido absolvição apenas em relação ao delito que conduziu, via conexão, ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, não se tem o deslocamento da apreciação do feito para a Justiça Estadual. 2. Ordem prejudicada, acolhida preliminar ministerial e concedido habeas corpus de ofício para declarar a nulidade do julgamento da apelação efetuado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso Sul, determinando o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que julgue o mencionado recurso. (6ª Turma, HC n.º 9001/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10/5/2010). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE (INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL) DENUNCIADO POR FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO, ABUSO DE AUTORIDADE E EXTORSÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONEXAO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO) E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSAO. IRRELEVÂNCIA. ART. 81 DO CPP (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes da competência estadual e federal, encerrada a instrução criminal, a absolvição ou a desclassificação quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua competência para apreciar as demais imputações. Art. 81 do CPP. Precedentes do STJ: CC 34.321/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.07, CC 32.458/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.03.05 e HC 72.496/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07. 2. HC denegado, em consonância com o parecer ministerial. (5ª Turma, HC 112.990/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/12/2009). (Grifos meus). Igualmente, trago à colação julgado do C. STF: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXAO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o tráfico internacional de drogas. II O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça Federal. III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos fatos compete a esta. IV - A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraiam a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de jurisdição, nos termos do art. 81 do CPP. Precedentes. V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de, que não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada. (1ª Turma, HC n.º 100.154/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10/5/2011, g.n.). (Grifos meus). DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (Art. 35 DA LEI 11.343/06) Cumpre esclarecer, inicialmente, que o crime de associação para o tráfico é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre os agentes, os quais colimam a criação de verdadeira sociedades scleris, cuja finalidade específica é a prática do crime de tráfico de drogas (elemento teleológico). Assim, é de rigor que o conjunto probatório seja indutivo quanto à existência do flame entre os réus em torno do tráfico de drogas, mediante negociação, intermediação,

fornecimento ou transporte de tais substâncias, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de colocar em circulação a substância entorpecente. No caso concreto, observe que há nos autos elementos comprobatórios da imputação do crime de associação para o tráfico de drogas em relação a ambos os réus. Com efeito, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas e consoante os termos de interrogatórios, houve convergência de vontades, uma vez que o acusado ANDERSON transportava grande quantidade de drogas, auxiliado diretamente pelo réu RAMON, na função de batedor, e, ainda, verdadeira colaboração entre os réus para a prática delituosa, pois ambos mantinham comunicação a todo instante por intermédio de telefone celular, fato este que inclusive colaborou para a localização e prisão do denunciado ANDERSON. DO TRÁFICO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO OU ENTRE ESTES E O DISTRITO FEDERAL (Art. 40, inciso V DA LEI 11.343/06) Depreende-se claramente dos interrogatórios dos acusados que o tráfico de entorpecentes operou-se entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro, não havendo se falar em afastamento desta causa de aumento da pena. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAA) Em relação ao réu RAMON CORREA VALADÃO. Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com o denunciado ANDERSON para o fim de transportar 353.600g (trezentos e cinquenta e três mil e seiscentos gramas - massa líquida) de Tetrahydrocannabinol (THC), quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de maconha, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde circunstância esta que demonstra não só a periculosidade do agente como também a sua nocividade à sociedade, fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e quatro meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório realizado neste juízo que realizou a função de batedor. Ao contrário do alegado pelo MPF, entendo que o acusado faz jus a esta atenuante, posto que sua confissão serviu de base ao decreto condenatório, em conformidade com o entendimento cristalizado pela jurisprudência pátria. Assim, reduzo em 1/6 a pena provisória, para 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciado o tráfico entre Estados da Federação, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Reputo, contudo, inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao réu em questão já que este possui condenação penal transitada em julgado pelo cometimento deste mesmo delito (fl. 173 e 381), bem como integrou organização criminosa na presente ação. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 500 (quinhentos e cinquenta) dias multa. Saliento que os cálculos quanto ao valor do dia-multa foram elaborados nos termos do critério trifásico disposto no art. 68 do Código Penal e de acordo com capacidade econômica do infrator. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determina o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 82.959, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional apenas a vedação à progressão de regime prisional, mas não o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da pena. b) Em relação ao réu ANDERSON RIBEIRO FERREIRA. Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com o denunciado RAMON para o fim de transportar 353.600g (trezentos e cinquenta e três mil e seiscentos gramas - massa líquida) de Tetrahydrocannabinol (THC), quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de maconha, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde circunstância esta que demonstra não só a periculosidade do agente como também a sua nocividade à sociedade, fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e quatro meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório realizado neste juízo que realizou a função de batedor. Ao contrário do alegado pelo MPF, entendo que o acusado faz jus a esta atenuante, posto que sua confissão serviu de base ao decreto condenatório, em conformidade com o entendimento cristalizado pela jurisprudência pátria. Assim, reduzo em 1/6 a pena provisória, para 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciado o tráfico entre Estados da Federação, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão. Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 500 (quinhentos) dias multa. Saliento que os cálculos quanto ao valor do dia-multa foram elaborados nos termos do critério trifásico disposto no art. 68 do Código Penal e de acordo com capacidade econômica do infrator. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determina o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 82.959, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional apenas a vedação à progressão de regime prisional, mas não o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da pena. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para a) CONDENAR o réu RAMON CORREA VALADÃO a pena de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 500 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. b) CONDENAR o réu ANDERSON RIBEIRO FERREIRA a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. c) ABSOLVER os réus ANDERSON RIBEIRO FERREIRA E RAMON CORREA VALADÃO em relação a causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto não existem provas da existência do fato. Considerando o expedito supra, notadamente a condenação por crime equiparado a hediondo, bem ainda o fato de que os réus foram presos em flagrante e que durante a fase de instrução foram mantidas as suas prisões cautelares, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar de ambos os réus, como forma de garantir a ordem pública (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90), razão pela qual DENEGO aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus, decorrentes da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus. Decreto a perda, em favor da União, do telefone celular e do veículo Fiat Strada, placas LMA 3129, apreendidos nestes autos, porquanto consistem em bens destinados ao financiamento da empreitada criminosa, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. Expeça-se o necessário. Com relação às drogas apreendidas, verifique que sua destruição foi autorizada às fls. 96/97, devendo apenas ser oficiado à Delegacia da Polícia Federal de Repressão à Entorpecentes para que encaminhe o respectivo laudo de incineração. Outrossim, quanto ao veículo Citroen C4, placas MST 6107, depreende-se da decisão de fl. 142 que este encontra-se à disposição da Justiça Estadual. Da mesma forma, deverá ser oficiado à Delegacia da Polícia Federal solicitando informações quanto à destinação deste veículo. Expeçam-se os demais ofícios de praxe. Custas pelos réus, na forma da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 988

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-24.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito Dr. Anatole France Mourão Martins, para que responda aos quesitos trazidos pela parte autora às fls. 08, bem como esclareça a data de início da incapacidade, eis que em resposta ao quesito 14 do juízo afirmou ser em dezembro de 2013 e em resposta ao quesito 8 do INSS informou ser em novembro de 2012. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL complementar às fls. 185/186)

0001432-07.2016.403.6133 - FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a presente ação é idêntica a ação nº 0001412-84.2014.403.6133, deste modo, preventivo este juízo nos termos do art. 286, inciso II, do NCPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita com base no valor recebido a título de remuneração pelo autor, conforme cópia do CNIS (fl. 24), cumulado com o valor da aposentadoria concedida (fl. 30), valores que somados ficam bem acima do limite de isenção do imposto de renda, o qual é utilizado de parâmetro por este juízo. Assim, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0002256-63.2016.403.6133 - JOSE SOARES RODRIGUES(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS E SP374404 - CASSIO GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Cite-se. Cumpra-se e após, intime-se.

0002849-92.2016.403.6133 - JOSE MARIO FRANCISCO DE FARIAS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 10. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação. Cite-se. Cumpra-se e após, intime-se.

0003028-26.2016.403.6133 - DEMERVAL DA SILVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação. Cite-se. Cumpra-se e após, intime-se.

0003029-11.2016.403.6133 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) apresentar declaração de pobreza original e devidamente atualizada; b) apresentar procuração original e devidamente atualizada; c) indicar os parâmetros adotados para o valor atribuído a causa, devendo ser consentâneo com o benefício pretendido ed) trazer declaração de que as cópias apresentadas conferem com os originais ou apresentar cópias autenticadas. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003035-18.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARQUES LIMA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE

Defiro a inicial. Cite-se. Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 990

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-62.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DIOGRACIA SIMOES DA SILVA

Diante da informação supra, redesigno a perícia para o dia 27/09/2016 às 09:00 horas. Intimem-se.

0000429-17.2016.403.6133 - EDINEIA RODRIGUES NUNES DE ASSIS (SP034942 - SANDRA MELO ROSA E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

A ilegitimidade passiva e o pedido de chamamento ao processo revelam-se incompatíveis com a solidariedade passiva já reconhecida em sede liminar, inclusive existindo diversos julgados no mesmo sentido, dentre os quais o que precedente do STF que expressamente rejeitou a intervenção provocada de terceiros: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, I, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 607381, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31.05.2011) Se fosse situação diversa, do ente menor chamando o ente maior, em autêntica manifestação da subsidiariedade, o resultado poderia ser outro, mas a União como ente mais rico e mais forte não precisa certamente apoiar-se no Estado - e muito menos no Município - para fazer frente ao pleito, podendo, quando muito, debater fora dos autos sobre eventual ressarcimento de parte do gasto, mas isso sem que se atrase o processo onde há pessoa doente esperando por solução. Já o pedido de prova pericial merece ser acolhido, pois ainda que se trate de situação complexa e específica, ainda assim é prudente que médico-perito da confiança do juízo certifique o estado real da autora, evitando-se fraudes. Nomeio, assim, a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790/SP, com especialidade em Hematologia, para atuar como perita judicial. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 29/08/2016 às 17h30min, ficando desde já as partes intimadas a apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias diante da iminência do exame pericial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença descrita na inicial - HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN? Em caso afirmativo, discorra sobre a forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão é passível de tratamento ou cura com o uso de medicamentos disponíveis em território nacional e registrados pela ANVISA? 3. Discorra sobre a eficácia do medicamento ECULIZUMAB (Solaris) no tratamento de doentes com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN); 4. O uso do medicamento acima mencionado pode ocasionar riscos à saúde da pericianda? Quais os efeitos colaterais conhecidos? 6. Sendo a pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem da doença e se implicam redução ou incapacidade da capacidade da pericianda para o trabalho ou para os atos da vida civil; 7. A pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). O perito deverá entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias após o exame, sem prejuízo da prestação de esclarecimentos adicionais, inclusive em audiência. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em três vezes o valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se com urgência, inclusive por telefone, certificando.

MANDADO DE SEGURANCA

0002513-88.2016.403.6133 - CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, objetivando a suspensão da exigibilidade do passivo exigido da impetrante, e posterior declaração da ilegalidade da cobrança realizada pela autoridade coatora. Alega que, em 2009, aderiu ao parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09, tendo cumprido o mesmo até que em novembro de 2014 optou pelo benefício trazido pelo art. 33 da MP 651/2014, posteriormente convertido no art. 33 da Lei 13.043/2014. Dessa forma, aduz ter pago antecipadamente, em espécie, 30% do saldo devedor, quitando o restante mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. No entanto, a requerente informa que recebeu cobrança de dívidas que estavam parceladas e posteriormente pagas de forma antecipada (fls. 102/108). Por tais motivos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva, a fim de se evitar a inclusão de seu nome no CADIN, inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/114. Instada a se manifestar sobre a composição do polo passivo, o valor da causa e a especificação do pedido, apresentou petição de fls. 119/150. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição retro como Aditamento à Inicial. Primeiramente, com relação à composição do polo passivo, defiro a exclusão da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, mantendo-se tão somente PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, no polo passivo do presente feito. Passo à análise do pedido liminar. A concessão in totum da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar. Estabelece o art. 300 do novo CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano/ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em um exame preliminar, já vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar. A requerente instruiu a petição inicial com cópias de comprovantes de recolhimento de DARFs (fls. 50/53) e requerimento de quitação antecipada de parcelamento do art. 33 da MP 651/2014 (fls. 94/97). De acordo com o art. 4º, 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, a apresentação do requerimento de quitação antecipada suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. Sendo assim, considerando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (apresentação do requerimento conforme previsto na lei) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, DEFIRO a liminar para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário em virtude da adesão ao artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, até decisão final. Oficie-se para cumprimento da decisão com urgência, devendo a Procuradoria Seccional de Mogi das Cruzes abster-se da tomada de qualquer ato de cobrança a partir de 5 (cinco) dias da ciência do teor desta ordem judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo, incluindo-se PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, conforme indicado à fl. 03, bem como se excluindo DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BEla. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

CARTA PRECATORIA

0000747-70.2016.403.6142 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X RODOLFO FERNANDES MORE/SP258622 - ALINE SOAVE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 25 de agosto de 2016, às 16h, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP, a fim de tomar-se o depoimento pessoal do corréu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI. Expeça-se mandado para intimação do corréu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1315

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-67.2014.403.6136 - KELTER ANGELO GEROMEL(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X MRV MRL XIII INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 233/238 por KELTER ÂNGELO GEROMEL, qualificado nos autos, em face de decisão (v. fls. 229/230) proferida em ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e de repetição de valores indevidamente pagos que declinou da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda em favor da Justiça Estadual. Aduz o embargante que, sendo tempestivos os embargos, objetiva, por meio deles, eliminar gravíssima contradição evidenciada na r. decisão... (sic), na medida em que o Douto Magistrado Federal determinou a exclusão do polo passivo da Caixa Econômica Federal e, com isso, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do mérito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Catanduva (sic), o que configura ... uma grave contradição que deve e precisa ser sanada, pois que a Caixa Econômica Federal S.A. está diretamente envolvida na compra e venda dos imóveis da construtora MRV, haja visto que ao comprar um apartamento, o Embargante imediatamente firmou contrato de financiamento com a instituição bancária Embargada e, como se isso não bastasse, a CEF atua como intermediária, ou seja, o Embargante paga as prestações para a CEF que repassa o dinheiro à embargada MRV (sic). Na sua visão, discute-se no presente caso (basta olhar com a atenta e detida cautela que o caso exige e requer) dentre outras coisas, a divergência exorbitante do valor financiado que pode ser evidenciada no contrato firmado com a construtora e no contrato firmado com a CEF, e para que tal divergência seja esclarecida, deve a instituição financeira, data máxima vênia, permanecer no polo passivo da ação (sic). Defende, ainda, que ... no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, mais especificamente na cláusula 4ª, denota-se claramente como prazo de construção o período de 13 (treze) meses, contudo, tal prazo não foi cumprido, concluindo, que o instituto bancário Requerido também tem o dever de se responsabilizar pelo atraso. E como se isso não bastasse, observa-se do contrato que o índice de INCC seria cobrado apenas durante o período de 13 meses que corresponderia ao período de construção do imóvel, todavia, verifica-se dos extratos de cobrança emitidos pela CEF que foram cobradas mais parcelas referentes à taxa de construção, o que também corrobora a tese de que a CEF deve e precisa ficar no polo passivo da presente ação. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva e responsabilidade solidária nos vícios existentes na compra ou no imóvel financiado, principalmente por ter sido feito pelo PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA ou seja, fica a CEF com o dever de fiscalizar o andamento das obras, até porque, isto está previsto em seu contrato no parágrafo terceiro da cláusula 3ª (sic). E, por fim, arremata dizendo que é ... importante consignar, nesse diapasão, que o Código de Defesa do Consumidor [sic] responsabiliza civilmente todos aqueles que participam da cadeia de produção, pois que ao celebrar um contrato de financiamento com a Caixa, o consumidor acredita numa garantia entre a construtora e o órgão financiador, e essa legítima expectativa deve ser tutelada (sic). É o relatório. Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina conveniou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter a decisão de declínio da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, (a) visa a reforma de decisão interlocutória, tratando-se, portanto, de ato impugnável (v. art. 1.022, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 06/05/2016, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida em 29/04/2016, excluindo-se o dia do início (02/05/2016) e incluindo-se o do vencimento (09/05/2016) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo embargante em face da decisão de fls. 229/230, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acordãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo (o competente para o seu julgamento) e a indicação dos pontos, em tese, contraditórios constantes na decisão ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conhecimento do recurso. Superados estes pontos, passando ao juízo de mérito, entendo que os embargos devem ser providos. Explico o porquê. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão opostos quando no ato decisório (seja decisão interlocutória, sentença, ou acordão) houver a configuração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os aclaratórios não suspendem a eficácia da decisão impugnada e interrompem o prazo para a interposição de recursos. Pois bem. Diante disso, analisando a decisão recorrida, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não encontro nela qualquer ponto contraditório ou obscuro, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades de seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de julgamento; por outras palavras, tais erros são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatados a partir do que mais consta no contexto do ato decisório. São também assim considerados os equívocos que recaem em matéria puramente de cálculo. Diante disso, o que se percebe, em verdade, é que o recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da decisão recorrida, mas não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou erro, ou, ainda, tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, e sim porque ela, às claras, não interessou aos seus propósitos na medida em que, excluindo do polo passivo da relação jurídica de direito material a Caixa Econômica Federal, além de retirar a certeza de satisfação de suas pretensões indenizatórias (convicção essa fundada, evidentemente, na solidez de uma instituição financeira de tal jaez), acabou por reconhecer a incompetência deste órgão jurisdicional federal para o processamento e julgamento da demanda, e, por isso mesmo, determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual perante o qual, inicialmente, transitaram, circunstância essa que, não se pode olvidar, retardando ainda mais a apreciação da lide, obviamente que também não interessa ao embargante. Por isso, é indiscutível que os embargos opostos têm caráter nitidamente infrigente, pois visam alterar o conteúdo da decisão outrora proferida, não sendo o caso, na minha visão, de passar a enfrentar o mérito propriamente dito do recurso, com vistas a rebater a frágil e inconsistente argumentação de que se valeu o recorrente. Em verdade, penso que esta sua irrisignação configura muito mais um desespero seu, de ver excluída da relação jurídica a parte que, de pronto, teria o condão de, com segurança, satisfazer os créditos aos quais entende fazer jus, bem como, uma inegável impaciência com a inerente demora dos trâmites do Poder Judiciário à que estará sujeito o julgamento de sua demanda, principalmente quando se leva em consideração que se busca a diminuição dos encargos financeiros a que está submetido por conta das contratações que entabou. Dessa forma, não subsistindo dúvidas de que por meio dos declaratórios o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito que entende titularizar, com vistas a alterar, em seu favor, a decisão outrora proferida, almejando para isso, pode-se dizer, um juízo de retratação, indiscutivelmente não há como lhes dar provimento. Com efeito, definitivamente não tendo se configurado na decisão alicerçada qualquer daquelas hipóteses autorizadoras da interposição do recurso manejado pelo embargante (v. art. 1.022, do CPC), deve ele ser inteiramente improvido, cabendo ao interessado, já que visa rediscutir o acerto do ato decisório, valer-se do socorro adequado. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 229/230 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Catanduva, 12 de maio de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000789-11.2014.403.6136 - ALDEMAR SALVADOR X ALBA LUCI SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X AUREA DE LOURDES SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ANGELO JOAO SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ADIMILSON DE ASSIS SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ANGELA ROSA APARECIDA SALVADOR DE NICOLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALCYR ANTONIO SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALDECIR SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA LUCI SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALBA LUCI SALVADOR e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.89/96) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de agosto de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001521-89.2014.403.6136 - MARIA HELENA SILVA MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA MERGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO)

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, efetuado às folhas 259/261 e 290/291 por Pedro Mergi, José Eduardo Mergi, Pedro Mergi Filho, Rogério Luís Mergi, Nivaldo Mergi e Solange Aparecida Mergi Pereira, na qualidade de viúvo e filhos, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 21/09/2003. Às fls. 262/283 e 290/296 foram juntados documentos.Intimado, o INSS (fl. 299) declarou concordar com a habilitação.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte, da indicação dos sucessores na forma da lei civil e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros em favor de Pedro Mergi, José Eduardo Mergi, Pedro Mergi Filho, Rogério Luís Mergi, Nivaldo Mergi e Solange Aparecida Mergi Pereira, viúvo e filhos do de cujus, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão das herdeiras habilitadas no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 15 de agosto de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1362

EMBARGOS A EXECUCAO

0004497-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-51.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 32. DESPACHO DE FL. 32. PROFERIDO EM 18/07/2016:Vistos.Petição de fls. 29/31: indefiro o pedido de cumprimento de sentença promovido pela parte embargada, visto que contra ela foi sentenciada a condenação em pagamento dos honorários advocatícios, conforme fls. 24/verso.Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique a classe processual para Embargos à Execução.Após, tomem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002734-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-97.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Fls. 368/369 e 370: por ora, indefiro a expedição de ofício requisitório. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução de nº 0001539-28.2014.403.6131, os quais foram submetidos a reexame necessário, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 361/364.Int.

0008926-31.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-51.2013.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, e que tem por finalidade abater, do montante o exequendo, parcela relativo a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a embargante que somente se vencerem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Junta documentos às fls. 11/51. Consta impugnação da exequente (fls. 56/58), pugnano pela improcedência dos embargos. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, encontrando-se o feito em termos para julgamento. É palmar a improcedência dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA.06/03/2006 PG.00270Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATORIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF)2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005 Data da Publicação : 06/03/2006No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a) : FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/ RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. É bom mencionar, neste passo, que a falência da aqui executada foi decretada em data posterior (aos 19/03/2012, cf. cópia de fls. 16) à entrada em vigor da nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), razão porque a ela já se aplica, integralmente, a novel legislação de regência. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. É improcedente o pedido inicial.DISPOSITIVO/Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui proposto, para resolver-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Com o trânsito, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

000042-42.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-51.2013.403.6131) TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pelo(a) TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO LTDA- ME em face a FAZENDA NACIONAL, objetivando anular a penhora que recaiu sobre bem de família. À fls. 11/12 foi apresentada impugnação aos embargos. Foi proferida sentença de procedência à fls. 16/18. Interposto recurso de apelação à fls. 20/25 e contrarrazões de apelação à fls. 28/31. Acórdão proferido à fls 39/40 manteve decisão proferida à fls. 16/18.A Fazenda Nacional interps agravo legal à fls. 43/49.Decisão proferida à fls. 51/54 manteve integralmente decisão proferida à fls. 39/40.Pela Fazenda Nacional foi interposto Recurso Especial à fls. 57/60. Decisão de fls. 64 negou admissibilidade ao Recurso Especial.Interposto pela Fazenda Nacional agravo em face a decisão de negou admissibilidade ao Recurso Especial por ela interposto. (fls. 66/67).À fls. 74/75 foi negado provimento ao recurso de agravo interposto pela Fazenda Nacional. Petição de fls. 83/84 requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor da embargante. Em petição de fls. 87 a embargada concorda com o pagamento dos honorários fixados.Decisão de fls. 88 determina a expedição do requisitório para quitação dos valores devidos a título de honorários.Expedido ofício requisitório conforme determinado à fls. 100. No entanto, à fls. 102 houve o seu cancelamento, por ter sido constatada divergência no nome da embargante.Decisão de fls. 106 determina a correção do nome da embargante, bem como, a expedição de novo requisitório.Ofício requisitório devidamente expedido à fls. 110/111. A embargante foi devidamente identificada da expedição, bem como da existência dos valores depositados em seu favor. (fls. 112). É o relatório. DECIDO. Houve integral quitação dos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 39º, o que impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0000733-56.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-41.2013.403.6131) NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0000743-03.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-26.2013.403.6131) PAULA MARIA DA SILVA MONTEIRO PEREIRA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

000301-03.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-17.2015.403.6131) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos.Processe-se o recurso de apelação.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001045-95.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2015.403.6131) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP276774 - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002060-36.2015.403.6131.Verifico que não há nos autos comprovante de garantia integral do Juízo.Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0001325-66.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-23.2013.403.6131) CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

0001488-46.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-78.2013.403.6131) PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

0001489-31.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-97.2013.403.6131) IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE BOTUCATU X CLAYTON LEAL DA SILVA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das r. decisões de fs. 396/402, 462/464, 475/478, 509/511, 514/517, 522/524 e da certidão de trânsito em julgado de fs. 526 para os autos principais de nº 0003412-97.2013.403.6131, certificando-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003406-90.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-23.2013.403.6131) NEISE ALEGRE VIEIRA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros, visando à liberação da meação de imóvel penhorado em autos de execução fiscal, em razão de decisão que reconheceu a ineficácia da alienação do bem, por conta de fraude à execução. Documentos às fs. 12-vº/ 31. Liminar deferida pela decisão de fs. 33.Consta impugnação da embargada (à época deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), fs. 37/39, pugnanço pela extinção dos embargos, com o reconhecimento da carência de ação.Sobrevém sentença (fs. 48/52), que julga extinto o processo, sem apreciação do mérito. Por força de apelação (fs. 54/61), sobrevém decisão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que dá provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para processamento. O decísu, posteriormente, restou confirmado pelo acórdão de fs. 79/84.Devolvidos os autos a esta instância, manifestou-se a embargada (fs. 91/92), e a embargante (fs. 95/96).Vieram os autos com conclusu. É o relatório. Decido.O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que estão presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, in. da LEF c.c. art. 355, I do CPC.Trata-se de embargos de terceiros, aviados com fundamento em propriedade decorrente de regime de bens do casamento, visando à liberação da meação de bem penhorado em autos de execução fiscal.Antes de mais nada, necessário consignar que a titularidade da embargante sobre o bem construído na execução encontra-se devidamente demonstrada, não apenas a partir da demonstração do seu casamento com a pessoa do executado pelo regime da comunhão parcial de bens (conforme se colhe da certidão que aqui está acostada às fs. 19), bem como a partir do teor da matrícula imobiliária (Matrícula n. 9.319 - R.2 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, cf. fs. 22 e 58 dos autos da execução em apenso: Processo n. 0003404-23.2013.403.6131).Esta premissa devidamente firmada, decore que a questão posta nos autos se resolve em termos de ônus da prova. Digo isto porque - de uma de execução fiscal - de há muito, pacificou a jurisprudência o entendimento de que a meação somente responde pelo ilícito perpetrado pelo outro consorte quando o credor demonstrar que o enriquecimento dele resultante beneficiou ao casal, nos termos do que dispõe a Súmula n. 251 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nesse sentido, diversos precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEACÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a defesa da meação da esposa, em execução de dívida fiscal, por ato ilícito do cônjuge, sócio da pessoa jurídica, não exige da meação a produção de prova negativa no sentido de que da operação não resultou benefício para a sociedade conjugal mas, pelo contrário, o ônus da prova é invertido, em situações que tais, para que fique a exequente responsável pela demonstração do proveito conjugal do ilícito, conforme revelam os seguintes precedentes.2. Caso em que não se comprovou que a cônjuge tenha logrado benefício pessoal com o ato praticado pelo executado, em detrimento do Fisco, daí porque deve ser reformada a sentença, afastando-se a construção sobre a metade ideal da embargante nos imóveis referidos.3. Agravo inominado desprovido (g.n.).[Processo: AC 00426941320154039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2118050; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016].Mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO LEGAL. CÔNJUGE. EXCLUSÃO DA MEACÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Acerca da responsabilidade pessoal do administrador de pessoa jurídica, prescreve o artigo 135, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 2. Veja-se que, no caso, não se trata de mero inadimplemento da sociedade, mas a caracterização de conduta ilícita, em descumprimento a contrato social e estatutos ou, ainda, exacerbados os poderes outorgados ao sócio-gerente da empresa.3. Incabível, portanto, a extensão dos efeitos patrimoniais de tais atos para além da pessoa do sócio, no caso, a unidade familiar, exceto se comprovado que o ilícito tenha resultado em proveito para a família.4. Considerando-se, outrossim, que não logrou, a Exequente, comprovar que a dívida contraída pelos consortes reverter-se em benefício das Embargantes, de rigor a manutenção da sentença recorrida para afastar da penhora sobre o imóvel em questão a meação das Embargantes.5. Agravo legal desprovido e alterado, de ofício, o dispositivo da decisão agravada (g.n.).[Processo: AC 00083521520114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1606423; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016]. Idem:EMBARGOS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - MEACÃO - CÔNJUGE - PROVA DO BENEFÍCIO - EXEQUENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas contra um dos cônjuges, há de se excluir a meação do outro sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, nos casos em que o credor não comprovar a existência de benefício do casal - Parcial reforma da sentença para reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC (g.n.).[Processo: APELREEX 0001777820034036113 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1078804; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2015]. Também:EMBARGOS DE TERCEIRO - MEACÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 655-B, CPC, EM RAZÃO DE O BEM SER DIVISÍVEL (ÁREA COM 37,72 HA, PERTENCENDO AO CASAL 81,25% DESTE MONTANTE) - HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS: MAJORAÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Na espécie sob litígio extrai-se deo releva prevelecer a parcial impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.2. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que as dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.3. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mínimos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei (ex lege) e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário tomado qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.4. De inteiro acerto se revela a jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador Federal, Doutor Carlos Muta, significando caiba ao Fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente. Deste sentir, também, a Súmula 251, STJ.5. Inatingível, pois, a parcialidade do acervo em questão, protegida a meação do cônjuge embargante (Noriko) sobre a parte ideal a que faz jus, em relação ao bem penhorado na execução fiscal (imóvel da matrícula 2.164, do CRI em Piedade, fs. 101 do executivo 1004/1999 em apenso).6. Destaque-se que o imóvel em questão possui 38,72 ha (avaliado em R\$ 320.000,00), sendo de propriedade do casal o correspondente a 81,25% deste montante, fs. 101 da execução 1004/1999, logo, diante da proporção territorial em prisma, evidente não se tratar de bem indivisível, assim sem enquadramento na disposição do invocado art. 655-B, CPC, devendo ser mantida livre de construção a meação que corresponde à embargante, por inaplicável, consoante as provas dos autos, aquele ditame (o bem é divisível). Precedente.7. De sucesso a apelação adesiva, merecendo ser majorada a verba sucumbencial para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado.8. De rigor a majoração dos honorários advocatícios, para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, os quais objetivamente consentâneos ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC.9. Improvimento à apelação fazendária. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Provimento ao recurso adesivo, reformada a r. sentença para objetiva identificação do alcance da proteção judicial e para majorar os honorários advocatícios, para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC (g.n.). [Processo: AC 00395458220104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560575; Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2014].No caso dos autos, tenho que essa prova não foi providenciada pela embargada, que, quanto a este aspecto, limitou-se a deduzir que a situação se enquadraria no que dispõe o art. 1569, IV do CC, uma vez que se trata de débito fiscal constituída a de débito de empresa familiar. Não se demonstrou - ônus que incumbia à embargada - que a embargante não fuisse de outra fonte de renda, ou que participasse efetivamente da gestão da empresa, a justificar o enquadramento na hipótese excepcional a que alude o art. 1569, IV do CC. Não satisfeito, a meu juízo, o ônus probatório que encabia à exequente no sentido de demonstrar o aproveitamento à embargante do crédito que se exige no âmbito do executivo fiscal.Prospere o pedido inicial.Tendo em vista que foi a embargada quem deu causa à penhora aqui originada, bem assim a resistência por ela engendrada no curso da lide, cabível, nos termos do que dispõe a Súmula n. 303 do STJ, a sua condenação nos ônus sucumbenciais.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, determino o levantamento da construção incidente sobre a meação da embargante consistente na metade ideal do imóvel que está descrito na Matrícula n. 9.319 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, cf. fs. 22 e 58 dos autos da execução em apenso (Processo n. 0003404-23.2013.403.6131).Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte contrária, e mais honorários de advogado que, com fundamento no que prescreve o art. 85, 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003718-66.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. Após, remetam-se os presentes autos ao SUDP para a correção da autuação relativamente ao nome da ora embargante (NILSE ALEGRE VIEIRA). Com o trânsito, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, dando-lhe conhecimento da presente decisão, para cumprimento. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Botucatu, 15 de junho de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001990-87.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANGELA APARECIDA BOLLINI(SP255164 - JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR)

Vistos.Fls. 55: Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 07 (sete) meses.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao pedido de liberação de valores bloqueados (fs. 51) juntado às fs. 56/62, no prazo de 20 (vinte) dias.Quanto à alegação de bloqueio de valores depositados em cademeta de poupança, faculto à executada o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de extrato mensal atualizado da referida conta poupança, comprovando que o bloqueio efetuado refere-se ao presente feito.Int.

0002005-56.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X IVANIA AP VIGLIAZZI(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Vistos.Petição retro: considerando o bloqueio de valores, via BACENJUD, em data anterior ao requerimento de acordo (fls. 52), intime-se a parte executada, por publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou por embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. Não havendo manifestação da parte executada, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0002639-52.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NUANCE MODAS BOTUCATU LTDA ME X JOSE APARECIDO CAVALLARI X SANDRA APARECIDA MECELIM(SP172145 - ERIK TADAO THEMER)

Antes de decidir acerca da alegada fraude à execução arguida pela exequente às fls. 142/149, determino:1) Intime-se a parte executada, por regular publicação, se advogado constituído, ou pessoalmente, caso contrário, a comprovar nos autos, documentalmete, que a alienação do imóvel matrícula nº 10.718 não reduziu-os à insolvência, nos moldes do que preceitua o inciso IV do artigo 792 do CPC, indicando bens passíveis de garantir a presente execução;2) Após, se em termos, intime-se o terceiro adquirente, nos moldes do que dispõe o artigo 793 do CPC. Após, tomem conclusos.

0002722-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos.Petição de fls. 226/229: manifeste-se, com urgência, a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, acerca do alegado pela parte executada. Após, tomem conclusos.

0002752-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

1. Fls. 157/158: defiro o reforço de penhora requerido, com a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 68.896.323/0001-49, via Sistema BACENJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 79.028,60 (fls. 157). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio, devendo ainda ser observado o 1º do referido artigo 854 do CPC, se o caso.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).4. Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, observando-se ainda os termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC.5. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. 6. Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0003106-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WELLINGTON LOPES

Fls. 47/66: requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do BACENJUD às fls. 45/45/v, sob o argumento de que tais valores referem-se a benefício de aposentadoria, bem como a vencimentos recebidos pelo exercício das atividades de professor e de agente público municipal. No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (R\$ 1.200,20 - fls. 45) e no Banco do Brasil (R\$ 1.104,01 - fls. 45) referem-se a valores depositados nas contas informadas às fls. 60 e 66, nem tampouco restou comprovada a relação entre o salário recebido na qualidade de agente público e a conta bancária de fls. 66. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo das contas efetivamente bloqueadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Botucatu, data supra.

0003241-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SAO JUDAS TADEU AUTO SERVICE BOTUCATU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Verifica-se na presente execução fiscal pendência referente a reavaliação das pedras preciosas (esmeraldas) penhoradas para garantia da presente execução, junto ao Banco do Brasil, agência Praça do Bosque, consoante bens indicados pela executado às fls. 10/12, com restrição formalizada às fls. 40, aos 13/6/2000. Depreende-se do transcorrer da presente execução, tentativas anteriores infrutíferas de arrematação em leilão judicial do bem objeto de penhora, bem como, consoante se constata às fls. 137 e 142, dificuldade de reavaliação dos bens penhorados, pela especificidade in casu. Com efeito, consoante se depreende dos termos do art. 11, da Lei nº 9.289/96, referidas pedras preciosas deveriam estar depositadas junto a CEF, com setor próprio de penhora para guarda e avaliação: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. Desta forma, considerando que referidos bens foram indicados à penhora pelo próprio executado (fls. 10/12), determino que este providencie o devido acatamento e depósito junto a agência 0292 da CEF, em Botucatu, que trabalha com penhor, consoante indicação de fls. 144 da União, nos termos do supra citado dispositivo legal e jurisprudência pacificada acerca do tema: TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 134845 AI 23078 SP 2001.03.00.023078-0 (TRF-3) Data de publicação: 17/03/2009 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. AVALIAÇÃO E DEPÓSITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 9.289/96. ART. 11. POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM NOMEADO. 1. O artigo 11, da Lei nº 9.289/96, dispõe que os depósitos de pedras preciosas serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na sua inexistência, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 2. Decorre da norma legal, que não é possível a guarda de pedras e metais preciosos pela própria parte interessada, pois, a lei impõe-lhe o dever de efetuar o depósito junto à referida instituição financeira e, se inexistente agência desta, em qualquer outro banco oficial, suportando, ainda, os ônus da avaliação e da locação de cofre apropriado. 3. Releva anotar que referidos encargos decorrem de lei e não se vislumbra nos mesmos qualquer afronta aos princípios do devido processo legal e do direito de acesso ao Judiciário, conquanto não inviabilizem o exercício de tais direitos em face da possibilidade de substituição dos bens oferecidos em garantia. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 31592 SP 2003.03.00.031592-7 (TRF-3) Data de publicação: 25/04/2007 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PEDRAS PRECIOSAS - NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO SOBRE O DEPÓSITO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. 1. Ao contrário do alegado pela agravante, não houve efetivação da penhora sobre os bens ofertados pela executada. A constrição não recaiu sobre os bens oferecidos em razão da negativa da própria executada em proceder ao depósito junto à CEF. De rigor seria que a executada cumprisse à determinação judicial de depósito das pedras preciosas junto à CEF, com o escopo de garantir o Juízo. 2. Não o tendo feito, não vislumbro ilegalidade na decisão que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres com o escopo de garantir o Juízo. 3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado. Intime-se o executado para cumprimento desta diligência, no prazo de 20 dias, comprovando nos autos, com a devida avaliação do setor competente da CEF acerca das pedras penhoradas. Feito, tomem conclusos para deliberação acerca de designação de datas para hasta pública.

0004168-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLASVACUUN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 46/47: concedo prazo de 10 dias para que a parte executada regularize sua representação processual nos autos. É que, tratando-se de pessoa jurídica, faz-se necessário colacionar aos autos cópia do contrato social atualizado da empresa para regular identificação dos sócios com poderes para outorgar procuração para representação em juízo, se de forma individual ou conjunta, consoante cláusula consignada. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0004299-81.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODO STOP LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

1. Fls. 67/70: preliminarmente, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou por embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, observando-se o valor atualizado da presente execução fiscal, fl. 68. 2. Após, tomem conclusos para decisão.

0004594-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M. E. ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP299143 - EVERALDO CECILIO) X ERIKA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO RUYZ(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X JOSE MARQUES RODRIGUES DE ARAUJO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos.Petição de fls.90/94: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99 do CPC. Intime-se.

0008036-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA APARECIDA MARQUES E CIA LTDA ME(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

1. Requeiro o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 02.246.513/0001-02, via Sistema BACENJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 64.727,89. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou por embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 4. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha com restrição de transferência. 5. Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0008614-55.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CINTIA CRISTINA JOLI DE CARVALHO(SP200008B - NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS)

Vistos.Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001842-42.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M. E. ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 52. DESPACHO DE FL. 52, PROFERIDO EM 19/10/2015: Vistos. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize, no prazo de 05 dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandado sem rasuras e o curial contrato social da pessoa jurídica. Regularizada, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 15 dias.

0001149-24.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAJAC CONSTRUÇOES LTDA - ME

Vistos.Fls. 30: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para localização de novo endereço da executada.Decorrido, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.Int.

0002060-36.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP276774 - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se Carta Precatória.Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens a penhora pela executada, proceda-se à penhora para integral satisfação do débito.Após, vista ao exequente pelo prazo de 30 dias.

0000096-71.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X GB FIBRAS LTDA - EPP(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Vistos.Petição de fls.33/34: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000225-76.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

Vistos.Fls. 36/37: tendo em vista a indicação de bens a penhora às fls. 21/23, requer a executada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, cumpre notar que o requerimento da executada não vem acompanhado de prova alguma de que haja restrição pendente em nome da devedora, e, em sendo o caso, quais os órgãos de proteção ao crédito junto aos quais dever-se-ia providenciar a baixa. Com tais considerações, fica inviável o acolhimento do requerido, que, por tal motivo, resta indeferido.No mais, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada (fls. 21/23).Intimem-se.

0000659-65.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMPRESA DE COMUNICACAO CORREIO DA SERRA LTDA - ME X GERVASIO MANOEL DA SILVA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA MORECI X SACAE WATANABE X MARCOS ANTONIO FERRAZ

Vistos.Fls. 78/79: a sucumbência fixada na sentença dos embargos deverá ser executada naqueles autos, ou seja, no apenso (nº 00006605020164036131). No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Int.

0000695-10.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 53, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão o embargante.De fato, havendo acolhido a manifestação do executado no sentido de suspender a exigibilidade da CDA aqui encartada, é de se concluir que a exceção de pré-executividade movimentada pelo executado - que tinha exatamente essa mesma finalidade - deve ser acolhida, não julgada prejudicada, como ficou constando. Para finalidade de corrigir a impropriedade, devem ser acolhidos os embargos. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de, sanando a contradição aqui apontada, ACOLHER a objeção de pré-executividade movimentada pelo executado às fls. 12/52, e sustar a exigibilidade da(s) CDA(s) que consta(m) da inicial da presente execução até julgamento definitivo, pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do RE n. 627.432 - REPERCUSSÃO GERAL. Com o julgamento desse recurso certificado nestes autos, promova-se a conclusão, mediante provocação das partes interessadas. P.R.I.

0000881-33.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fls. 96/115: primeiramente, concedo prazo de 15 dias para que a parte executada regularize sua representação processual nos autos. É que, tratando-se de pessoa jurídica, faz-se necessário colacionar aos autos, cópia do contrato social atualizado da empresa para regular identificação dos sócios com poderes para outorgar procuração para representação em juízo, se de forma individual ou conjunta, consoante cláusula consignada. Após a regularização, inclusive com a juntada do instrumento de mandato, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido retro.Int.

0000889-10.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDÚSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Vistos.Petição de fls. 30/32: concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos indicados à fl. 31 pela executada.Com a juntada dos documentos, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora.

0000890-92.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fls. 36/40: primeiramente, concedo prazo de 15 dias para que a parte executada regularize sua representação processual nos autos. É que, tratando-se de pessoa jurídica, faz-se necessário colacionar aos autos, cópia do contrato social atualizado da empresa para regular identificação dos sócios com poderes para outorgar procuração para representação em juízo, se de forma individual ou conjunta, consoante cláusula consignada. Após a regularização, inclusive com a juntada do instrumento de mandato, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido retro.Int.

0001431-28.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO REAL DE BOTUCATU LTDA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 218, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-97.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES)

Vistos.Fls. 130/131 E 132/134: A PRETENSÃO DA EXEQUENTE JÁ FOI ANALISADA E INDEFERIDA AS FLS. 103 DESTES AUTOS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1725

MONITORIA

0000726-96.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VITOR DE SOUZA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002459-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002847-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-14.2013.403.6109 - CICERA VIRGINIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X 3PEC BUREAU DE CRIACAO E IMPRESSAO DIGITAL LTDA X JULIO CESAR BICHUETTE

SENTENÇA - TIPO AVISTOS, etc.. Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 48.000,00. A autora afirma que teve seu nome negativamente junto aos serviços de proteção ao crédito em razão do protesto de título de crédito emitido pela corré 3PEC BUREAU DE CRIAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA., no valor de R\$ 930,00, dado em garantia à corré Caixa Econômica Federal, a qual teria efetuado o protesto e a consequente negativação. Informa que, no entanto, não existe relação negocial que embase o título protestado, sendo o caso de duplicata simulada. Relata que esta seria a segunda vez que o seu nome teria sido levado a protesto em razão de títulos sem lastro emitidos pela corré 3PEC BUREAU DE CRIAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA., o que inclusive lhe levou a registrar um boletim de ocorrência. Aduz ter enfrentado constrangimentos com a negativação de seu nome, de modo a fazer jus à devida reparação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado o levantamento do apontamento efetivado em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 48.000,00. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/22. Foi reconhecida a incompetência do juízo estadual e determinado a remessa dos autos a este juízo (fls. 23/24). A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/55, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que teria recebido o título da corré 3PEC BUREAU DE CRIAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. em virtude de um contrato de desconto de duplicatas, sendo de responsabilidade do sacador a comunicação do sacado acerca da emissão do título, de modo que a discussão sobre a existência ou inexistência do negócio jurídico subjacente não transcende às partes originárias. Afirma que nunca teve ciência sobre a origem espúria dos títulos. No mérito, defendeu que o endosso operado sobre os títulos é da espécie endosso-mandato, o que afastaria a sua responsabilidade quanto a eventual fraude perpetrada pelo sacador. Ainda, sustentou que a duplicata seria um título não causal. Asseverou serem inexistentes os danos morais alegados pela autora. Citada (fl. 98), a corré 3PEC BUREAU DE CRIAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. deixou de apresentar contestação nos autos. Houve réplica à contestação ofertada pela CEF (fls. 106/113). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela corré CEF, porquanto esta se confunde com o mérito da demanda. Afinal, a constatação da ausência de ato ilícito por parte delas implicaria na improcedência da ação e não no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Por segundo, saliento não ser o caso de aplicação do CDC, porquanto não realizada entre a autora e a CEF nenhuma operação de fornecimento de bens ou serviços. Outrossim, mesmo que se considerasse o conceito de consumidor by standard (art. 2º, parágrafo único do CDC), não há relação de consumo entre as corrés 3PEC BUREAU DE CRIAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. e CEF, haja vista a espécie de contrato firmado entre elas (contrato de desconto de duplicatas) ter como objeto o incremento do capital de giro da referida pessoa jurídica, o que obviamente integra sua cadeia de produção, não havendo o que se falar em destinação final do produto. Quanto ao mérito, os pedidos da autora são parcialmente procedentes. Mostrou-se incontroverso nos autos que o título levado a protesto não está constanciado em relação negocial existente. Isto porque, além da confissão ficta operada em relação à corré 3PEC BUREAU DE CRIAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA., a corré CEF não contradisse a alegação inicial na espécie, tendo apenas buscado a exclusão de sua responsabilidade pelos fatos narrados. Como cediço, a duplicatas são títulos causais, razão pela qual a sua emissão está condicionada à realização de uma compra e venda de bens ou serviços. Inexistindo esta relação jurídica subjacente, não pode ser oposta ao sacado a obrigação de seu pagamento (vide Lei 5.474/68). No presente caso, ante a inexistência de relação jurídica entre sacador e sacado, evidente a ilegalidade do protesto pela falta de pagamento. Deve a sacadora (3PEC BUREAU DE CRIAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.), portanto, responder pelos danos experimentados pela autora em decorrência do protesto indevido, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. CEF, por sua vez, deve responder solidariamente pelos referidos danos, nos termos da Súmula 475 do STJ, segundo a qual responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. A despeito das alegações da CEF quanto à natureza do endosso operado sobre o título, observo que esta não trouxe aos autos cópia do contrato de desconto de duplicatas firmado com a corré 3PEC BUREAU DE CRIAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA., por meio do qual seria possível aferir a veracidade de sua tese. Ressalto que a menção constante na certidão de protesto de fl. 17, no sentido de que o endosso operado quanto ao título seria na modalidade endosso-mandato, por si só, não é capaz de assim caracterizar o endosso operado sobre o título. Desse modo, há que se concluir que a espécie do endosso operado sobre o título levado a protesto foi translativo e não mandato, já que esta a costumaria modalidade de endosso praticada nos contratos deste jaez (contrato de desconto de duplicatas). Afinal, nestes contratos, o crédito é fornecido à financiada na medida em que os títulos são dados em garantia à financiadora, sendo-lhe restituído o crédito na medida em que estes são pagos pelos sacados, o que revela ser a financiadora (no caso a CEF) a credora destes títulos, lhe sendo transmitido o direito creditório neles representado. Nítido, portanto, o caráter translativo do endosso. Tenho por evidenciado nos autos a decisão da CEF quanto à aferição do requisito intrínseco do título, qual seja, a efetiva realização da venda ou prestação dos serviços aos quais a duplicata se referia, bastando para tanto que exigisse da sacadora a apresentação da nota fiscal correspondente à operação. Bem por isso, invio o afastamento da responsabilidade da CEF pelo ilícito narrado na inicial. Neste sentido: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA FRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que lhe imputa responsabilidade por suposta negligência no protesto indevido decorrente do recebimento, em operação de desconto, de duplicata fria. Precedentes do STJ. II - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. III - O Banco endossatário que deixa de tomar as medidas necessárias para verificação da validade e regularidade da duplicata, corre o risco da sua atividade, sendo responsável pelo protesto indevido do título emitido sem causa. Surge, daí, a sua obrigação reparatória acerca de prejuízos causados a outrem. IV - No caso em tela, a duplicata não só possuía dados e circunstâncias de expedição que indicavam a presunção de sua falsidade (endereço falso do sacado e irregularidade do código referente à inscrição estadual da sacadora, dentre outros), como também a ficha cadastral da empresa emitente possuía inúmeras anotações relativas a protestos e cheques sem fundo por ela emitidos, fatores estes que deveriam ser levados em consideração pela instituição financeira antes do protesto. V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). VI - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. VII - (omissis). (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001122-13.1996.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 100) AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO COMERCIAL - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA CEF, ENDOSSATÁRIA DA CARTULA, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA/PROVA DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE OBSERVADA AOS CONTORNOS DO CASO VERTENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Constitui-se a operação denominada desconto bancário na aquisição, pelo Banco, mediante certo preço, de títulos de crédito não-vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descartado) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira, a qual efetua o pagamento, em antecipação, à empresa cedente. 2. Especial cenário a se revelar no presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que o protesto levado a cabo brota de uma duplicata erroneamente emitida. 3. Nenhum documento colige a CEF em sua contestação, a fim de evidenciar ao menos indício de veracidade possuía o documento elaborado pela Qualy, afirmando com todas as letras que não tomou nenhuma providência atinente à checagem sobre a exigibilidade do título. 4. Inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, aquele que pretenda realizar a operação de desconto, fabricar ou forjar títulos de crédito sem o lastro comercial da compra/venda, assim então podendo, ao seu nuto, emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. 5. Dever do Banco tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, a ensejarem responsabilização do recebedor, tal como ocorre no caso em cena. Precedentes. 6. Firmando o E. Juízo a quo pela afetação da honra subjetiva do particular e aqui estendida a responsabilidade à Caixa Econômica Federal, entendo certamente que se põe a merecer objetivo reparo por réus, assim sujeita a solução à celexa à crucial razoabilidade, de conseguinte merecendo manutenção a r. sentença, por observante a enfiado critério, destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se licitamente, vênias todas. 7. A importância fixada pela r. sentença deverá ser rateada em igual porção de responsabilidade tanto pela CEF como pela Qualy, igualmente as custas e os honorários advocatícios ali firmados, diante da sucumbência econômica a respeito, excluindo-se, por outro lado, os juros sobre tais rubricas (custas e honorários), por ausência de mora a respeito (brotados da prolação da sentença, merecendo tal ajuste em razão da responsabilização banqueira obtida em âmbito recursal), bem como por inexistência de previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção, nos termos da consagração pretoriana. Precedentes. 8. Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a responsabilidade econômica no indevido protesto realizado, condenando referido ente solidariamente ao pagamento de metade da indenização firmada pela r. sentença, bem como no tocante às custas e aos honorários advocatícios (sem juros), mantendo-se a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos neste voto lançados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0019398-97.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012. Grifado) Evidenciados onexo causal entre as rés e o ato ilícito, cumpre perquirir sobre a existência do dano alegado pela demandante. Neste passo, anoto que este se afigura como in re ipsa, sendo presumível na espécie, consoante entendimento dominante da jurisprudência: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. 1. A tese referente à culpa concorrente não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O abalo decorrente do protesto indevido de título de crédito constitui dano moral in re ipsa, dispensando a produção de provas. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1281587/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016. Grifado) O valor da indenização, por seu turno, não deve ser fixado no patamar vindicado pela autora, porquanto desproporcional à lesão experimentada, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da autora. Desse modo, levando-se em conta a extensão do dano, bem como a finalidade da indenização, qual seja: punitiva e pedagógica, e também considerando as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça a este respeito, fixo-a em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Neste sentido é o aresto que colaciono: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes. 2. No caso vertente, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, entende-se ser desarrazoado o quantum fixado pela instância ordinária pelo protesto indevido de duplicata emitida fraudulentamente, razão pela qual se mostra adequada a redução da reparação moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 905.710/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016. Grifado) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora uma indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da data do evento danoso e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a verossimilhança evidenciada acima, defiro a tutela antecipada, contudo, na modalidade evidência, nos termos do art. 311, IV do CPC, para determinar o levantamento do protesto e negativas efetivadas em nome da autora, consubstanciadas no título de nº 143/2 (fl. 17). Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Leme/SP e aos órgãos de proteção ao crédito. Nos termos da Súmula 326/STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante disso, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem tal manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. PRI.

0002260-75.2013.403.6143 - LOURDES BARTOLETTO BELINTANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0015134-92.2013.403.6143 - GIANE KATIA DE SOUZA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Deixo de apreciar a petição de fls.235 tendo em vista que os honorários do advogado dativo foram fixados no valor mínimo da tabela vigente, conforme consta no despacho de fls.153.Providencie a secretaria o pagamento dos referidos honorários pelo sistema da AJG (Assistência Judiciária Gratuita).Intime-se e cumpra-se.

0021069-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CÁSSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ)

Fl. 2.071: A juntada posterior de petição de desistência protocolada pelos autores João Córnea e Mareilda da Silva Córnea não interfere de modo significativo na sentença de fls. 2.063/2.069. Isso porque, além de a desistência depender da aquiescência do réu após oferecida a contestação (artigo 485, 4º, do CPC), a homologação desse ato de disposição por sentença também impõe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 90 do mesmo diploma). Portanto, considerando a situação que se afigura, homologo o pedido dos autores João Córnea e Mareilda da Silva Córnea não com desistência da ação, mas sim como desistência da execução da sentença quanto aos itens c, d e e (fl. 2.069). Ficam mantidos os honorários - tanto aqueles que os autores têm que pagar quanto aqueles que seus advogados têm para receber. Intimem-se.

0004067-96.2014.403.6143 - YARA ALBIERI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0001371-53.2015.403.6143 - TICIANE CRISTINI ALTARUGIO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAUSP X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0001648-69.2015.403.6143 - MONIQUE FERNANDA ALVES SALVIANO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO AVISTOS, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, na qual a autora objetiva a unificação de seus dados cadastrais atrelados ao PIS, a unificação de dados constantes no CNIS e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 46.878,00, e morais, no importe correspondente a cinquenta salários mínimos. Busca, ainda, a condenação do corréu INSS a proceder à revisão do cálculo dos benefícios previdenciários concedidos, respeitada a prescrição quinquenal.A autora afirma que trabalha com vínculo empregatício regular desde 1995, sendo que, desde 2003, trabalha junto ao Bradesco S.A., de forma que, desde 1995 se encontra filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Relata que em meados de 2004, necessitou de afastamento do trabalho por motivo de doença (tendinite), tendo em tal oportunidade requerido junto ao INSS o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Informa que teve problemas em relação à concessão do referido benefício, sendo que em meio aos trâmites necessários ao deferimento do mesmo, tomou conhecimento da existência de dois números do PIS emitidos em seu nome, sendo que um deles estaria atualmente atribuído à outra pessoa. Aduz que em meados de 1995 foi emitido em seu favor o número do PIS 1.255.305.981-9, sendo que atualmente, este número do PIS se encontra atribuído à pessoa identificada por Luciana da Silva Araújo. Afirma a autora que tomou conhecimento de que houve a emissão de um segundo número do PIS, sobre o qual o seu atual empregador realiza os recolhimentos previdenciários, qual seja, o número 1.690.670.700-1. Menciona que necessitou, em 2006, de novo afastamento e consequente benefício previdenciário, sendo que tanto este benefício quanto o outrora concedido não consideraram em seus cálculos as contribuições realizadas no período anterior a janeiro de 2001, porquanto os vínculos empregatícios e respectivas contribuições previdenciárias atribuídas ao primeiro número do PIS constam como sendo pertencentes à Luciana da Silva Araújo. Informa que apenas foram considerados os dados alusivos ao PIS de nº 1.690.670.700-1. Afirma, ainda, que intentou demanda judicial buscando a concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-acidente, da qual obteve êxito, porém, o cálculo do benefício não considerou as contribuições que se encontram atreladas ao número do PIS 1.255.305.981-9 em razão deste estar vinculado à Luciana da Silva Araújo. Sustenta que o equívoco do corréu CEF em emitir dois números de PIS em seu nome, bem como em atribuir o primeiro deles a outra pessoa, teria lhe causado prejuízos de ordem material, porquanto teve que adquirir empréstimos para a sua subsistência nos períodos de afastamento, em razão do valor do benefício previdenciário ser inferior ao que lhe seria devido, além de que a própria diferença de valores dos benefícios concedidos também implicaria em prejuízo material. Defende que o inbróquio gerado pelo equívoco com os seus números do PIS também lhe causou danos morais.Requer, em sede de tutela de urgência, que seja declarado como pertencente a ela o número de PIS 1.255.305.981-9 e que, consequentemente, sejam os réus obrigados a proceder à migração das contribuições previdenciárias e vínculos empregatícios atrelados ao referido número de PIS ao banco de dados CNIS, em seu nome.Com a inicial vieram documentos de fls. 22/123.Foi deferida a tutela antecipada vindicada na inicial (fls. 127/129).Na contestação de fls. 140/143, o INSS aduz sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não lhe foi imputada nenhuma conduta danosa, uma vez que as informações cuja retificação se busca foram lançadas equivocadamente pela CEF e pelos empregadores da demandante. No mérito, defendeu a ausência de seu dever de indenizar por não ter sido demonstrada sua culpa no evento. Aduziu que somente tem como verificar o equívoco cadastral dos segurados caso haja comunicação formal destes, de forma que as privações relatadas na inicial seriam resultado de sua própria inércia, já que seu benefício previdenciário vem sendo pago desde 2004. Defende que a responsabilidade de indenizar a autora seria do agente responsável pela comunicação indevida de seus dados. Assevera a ausência de dano moral a ser indenizado. Pugnou pela denunciação da lide em relação ao Banco Bradesco S/A.A CEF, em sua contestação de fls. 151/166, também defende a sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas a partir de julho/1995 foi que passou a ter controle do número do PIS (NIT) dos respectivos beneficiários, sendo incumbência do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados a gestão destes números e respectivas informações antes da referida data. Ainda, no prisma de sua ilegitimidade, argumenta que o gerenciamento do CNIS competiria ao INSS. No mérito, alegou que quando da gestão do NIT pelo SERPRO, houve casos de emissão de formulários de inscrição contendo numeração repetida, o que implicou na atribuição de um mesmo número a mais de uma pessoa. Relata que a partir de julho/1995, o cadastramento passou a ser de sua responsabilidade, o que demandou da emissão de novo NIT para os casos em que havia dois trabalhadores atribuídos ao mesmo, sendo que, para o titular que primeiro teve seus dados incluídos na base, houve a manutenção de sua remuneração original, enquanto, para o outro trabalhador, houve a RENUMERAÇÃO de seu NIT. No caso dos autos, a demandante teve seu NIT RENUMERADO, uma vez que a sua inscrição foi incluída posteriormente à de Luciana da Silva Araújo. Asseverou que devem ser mantidas as duas numerações, sob pena de gerar prejuízo a terceiro estranho à lide. Afirma que não efetua troca de informações no sentido de unificar as inscrições existentes na base do Cadastro NIS com aquelas do CNIS, de forma que eventuais diferenças geradas nos benefícios previdenciários pagos à autora seriam de culpa exclusiva do INSS. Aduz que a despeito de o nº do PIS 1255305981-9 ter sido atribuído a mais de uma trabalhadora, os depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS pelos empregadores da demandante (Odair Antonio Bonifiglio, Banco Mercantil de São Paulo S/A e Bradesco S/A) foram a ela destinados, uma vez que a identificação destes se vale de outros dados (nome e CNPJ do empregador, data de emissão e número da CTPS), sendo que a conta vinculada ao FGTS da autora se encontra atrelada, atualmente, ao seu PIS ativo (nº 1690670700-1), não tendo ela sofrido qualquer prejuízo. Sustenta a ausência de seu dever de indenizar, ao argumento de que os fatos se deram em razão do cadastro do PIS ter sido efetivado pelo SERPRO. Defende que a sua responsabilização deveria se dar sob a ótica subjetiva e que não estaria demonstrada a sua culpa no evento danoso.Foi indeferida a denunciação da lide (fl. 183).Houve réplica (fls. 186/190).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, consoante salientado à fl. 204. Inicialmente, afiasto a preliminar aventada pelas corréis, porquanto estas se confundem com o mérito da demanda. Afinal, a constatação da ausência de ato ilícito por parte de uma delas, ou de ambas, implicaria na improcedência da ação e não no reconhecimento da ilegitimidade delas.De outro lado, reconheço a incompetência deste juízo no que se refere ao pedido de condenação do INSS a revisar o cálculo do benefício de auxílio-acidente, visto que nos termos do art. 2º do provimento nº 186 GJF/3R de 28 de outubro 1999: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. A revisão pretendida e seus efeitos estão atrelados à análise de matéria previdenciária, e, portanto, está afeta à vara previdenciária desta subseção judiciária. Ainda que se trate de benefício de natureza acidentária, este juízo permanece incompetente diante do disposto no inc. I, do art.109 da Constituição Federal que assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(g.n.)Quanto ao mérito, os pedidos da autora são parcialmente procedentes.1 - Dos danos materiais e dos danos moraisRessalto, de início, que este juízo já se manifestou, perfunctivamente, sobre o mérito da demanda, quando apreciada a tutela antecipada vindicada pela demandante, consoante trechos abaixo transcritos:(...) A cópia da Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, juntada às fls. 28/44, comprova que, de fato, ela possui vínculo empregatício desde 02/05/1995 (fl. 29), e não apenas a partir de 2001.Outrossim, o documento de fl. 46 comprova que a autora possui em seu nome dois números do PIS, sendo que o de número 125.53059.81-9 foi emitido em 07/06/1995, enquanto o de número 169.06707.00-1 encontra-se descrito como sendo a segunda via do referido documento, e aponta como data de cadastramento junto ao PIS em 07/06/1995, além de se referir ao número de série da CTPS da autora. Ambos os cartões do PIS foram emitidos pela corré CEF, consoante se verifica dos mencionados documentos.Os extratos do CNIS atribuídos ao número de PIS 169.06707.00-1 (fls. 48/53) identificam a existência de vínculo empregatício e contribuições previdenciárias recolhidas apenas a partir de 01/2001, atribuindo-se como empregador o Banco Mercantil de São Paulo S.A., sucedido pelo banco Bradesco S.A. (atual empregador da autora).Ainda, os extratos do CNIS de fls. 55/58, atribuídos à pessoa de Luciana da Silva Araújo e ao número de PIS 125.53059.81-9, identificam a existência de vínculo empregatício e recolhimentos previdenciários relacionados a empregador identificado como Odair Antonio Bonifiglio, com competências recolhidas a partir de maio/1995. Ainda, no mesmo extrato do CNIS, consta a informação de vínculo empregatício e contribuições previdenciárias relacionadas ao empregador Banco Mercantil de São Paulo S.A., a partir de março/1997. Referidos empregadores constam como sendo, respectivamente, o primeiro e o segundo empregadores da autora na cópia de sua CTPS (fl. 29), sendo que o vínculo em relação ao primeiro (Odair Antonio Bonifiglio), consoante anotação na CTPS, se iniciou em 02/05/1995 e findou-se em 14/03/1997, sendo que em relação ao segundo (Banco Mercantil de São Paulo S.A.), o vínculo empregatício se iniciou em 17/03/1997 e permanece em vigor, ante a sucessão do Banco Mercantil de São Paulo S.A. pelo Bradesco S.A. A corroborar que os vínculos empregatícios acima relacionados pertencem de fato à autora, consta dos autos, ainda, cópias de folhas dos livros de registro de empregados dos empregadores em comento (fls. 106/108).Desta forma, a documentação acostada à inicial demonstra claramente a inconsistência existente nos bancos de dados dos réus, restando evidente que: 1) foram emitidos dois números de PIS a autora, e o primeiro se encontra atualmente atrelado à pessoa de Luciana da Silva Araújo; e 2) parte dos vínculos empregatícios pertencentes à autora se encontram atribuídos ao número de PIS ora pertencente à pessoa de Luciana da Silva Araújo, e não constam na base de dados do CNIS como sendo vínculos pertencentes à autora.Diante disso, vê-se que o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos à autora não levaram em conta os vínculos empregatícios e consequentes contribuições previdenciárias relacionadas à pessoa de Luciana e ao número de PIS 125.53059.81-9. E de acordo com as planilhas de cálculo juntadas pela autora (67/91), mostra-se verossímil a alegação de que a ausência do cômputo destas contribuições implicou em prejuízos financeiros à autora, já que os benefícios previdenciários em comento foram pagos à menor.Por outro lado, a correção dos dados da autora na base de dados dos corréis é corolário do Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CRFB), na medida em que a estes cumpre a guarda e administração das informações sociais dos inscritos no Programa de Integração Social - PIS e filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Ainda que o cartão do PIS de número 169.06707.00-1 seja uma segunda via, fato é que não poderia, ao meu ver, existir um novo número de PIS, muito menos seria correto atribuir o número antigo (125.53059.81-9) a pessoa diversa da qual inicialmente emitido.Notório, assim, o descumprimento do postulado da eficiência, não devendo a autora arcar com a inércia estatal. (...)A formação do contraditório somente veio a corroborar a conclusão obtida naquela oportunidade, haja vista as alegações das corréis no sentido de admitirem o equívoco cadastral ocorrido com a autora.Conquanto a CEF impute responsabilidade ao SERPRO, verifico que ela própria confessa que foi a responsável por conferir à autora outro número do PIS (NIT RENUMERADO), aduzindo que as remunerações recebidas pelo trabalhador que por primeiro efetuou sua inscrição foram mantidas originariamente. Evidente que a mencionada corré, ao tentar corrigir o equívoco supostamente de responsabilidade do SERPRO (emissão do mesmo NIT a duas pessoas), não procedeu às cautelas necessárias de forma a manter com a autora, atrelado ao seu novo NIT (NIT RENUMERADO), as remunerações que recebeu de seus empregadores e os respectivos vínculos trabalhistas.É cediço que há comunicabilidade entre os dados dos bancos de dados estatais de informações sociais dos trabalhadores, sendo evidente nos autos que a ação perpetrada pela CEF, quanto à ausência de manutenção no NIT renumerado da demandante de seus vínculos empregatícios e remunerações percebidas, repercutiu nos benefícios pleiteados pela demandante junto à corré. Não obstante, noto que tal fato exclui a responsabilidade do INSS pelos alegados danos (materiais e morais), uma vez que a responsabilidade pela manutenção e correção das informações constantes no CNIS é da DATAPREV, empresa pública federal que não se confunde com a referida autarquia previdenciária.Com efeito, o art. 29-A da Lei 8.213/91 assenta que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao

Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Deixa claro o referido dispositivo, portanto, que não compete ao INSS a gestão destes dados, razão pela qual não pode ser responsabilizado por danos gerados por sua incorreção. Conquanto à autarquia previdenciária seja possível a inclusão de dados junto ao CNIS (tais como vínculos empregatícios), não se extrai de tal atribuição a responsabilidade pela fidelidade das informações nele já constantes, notadamente no presente contexto, onde as informações equivocadas não foram incluídas por seus prepostos, mais sim resultaram da comunicação dos dados lançados no NIT com o CNIS, conforme alhures. Caberia à referida autarquia previdenciária, apenas, a revisão dos benefícios previdenciários pagos com base em tais dados equivocados, o que implicaria na limitação de sua responsabilidade quanto ao acolhimento de parcela da pretensão inicial, que seria de revisar o cálculo do benefício previdenciário Auxílio-Acidente, conforme item D da presente ação, e ainda ao pagamento das diferenças das parcelas revisadas, ressalvada a prescrição dos últimos 05 anos (fl. 19), o que, no entanto, não poderá ser apreciado por este juízo em razão de sua incompetência. Ainda, conquanto o INSS tenha indeferido os benefícios previdenciários vindicados pela autora no âmbito administrativo e malgrado se tenha demonstrado a ausência de validade nos fundamentos destes indeferimentos (ilegitimidade dos dados constantes no CNIS), entendo que a referida autarquia agiu em exercício regular de direito, tendo observado literalmente o já transcrito art. 29-A da Lei 8.213/91, sendo que os transtornos gerados por tais indeferimentos se imputam, na realidade, à CEF, responsável pela ausência de manutenção dos vínculos empregatícios e respectivas remunerações da demandante quanto lhe atribuiu novo número do PIS (NIT RENUMERADO). Desse modo, a pretensão indenizatória (danos materiais e morais), em relação ao INSS, é improcedente, já que não evidenciado nos autos nexo de causalidade entre os danos alegados na inicial, notadamente porque não demonstrada conduta comissiva ou omissiva ilícita por ele praticada. Fixada a responsabilidade da CEF, isoladamente, quanto à pretensão indenizatória, afigura-me prudente requerir sobre a incidência da prescrição sobre os pedidos indenizatórios. Isto porque, de acordo com a própria petição inicial, os alegados danos materiais se referem a prejuízos experimentados e a pagamentos a menor a partir do ano de 2006. Considerando-se que a CEF é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, se sujeita ao regime jurídico de direito privado. Daí porque, incide na espécie a prescrição trienal, nos termos do art. 206, V do Código Civil. Ajuizada esta ação em 30/04/2015, mostram-se prescritos os prejuízos materiais ocorridos anteriormente à data de 30/04/2012, destacando que em razão da incompetência deste juízo não se está a analisar o direito à revisão do benefício previdenciário e os efeitos dele decorrentes, mas, somente o dano oriundo do empréstimo que a autora alega ter contraído junto à empregadora. Ressalto que o pagamento das diferenças dos valores pagos a menor (aqui denominados indenização por dano material) deve ser pleiteado na revisão de benefício (constanciados nas parcelas atrasadas), que, uma vez não atingidos pela prescrição contida na lei de regência, será decorrência da revisão. Quanto a este empréstimo, que corresponde ao valor de R\$ 3.593,52, observo que ele passou a ser descontado em maio/2011, em prestações mensais de R\$ 592,66, o que implica na conclusão de que tais pagamentos cessaram em outubro/2011, de modo a ter a pretensão ter sido atingida pela prescrição, ante o decurso do prazo de três anos. Quanto aos danos morais, dos fatos alegados como passíveis de serem ocasionados, tenho por mais relevante a afirmação de que a autora teve seu benefício previdenciário indeferido em razão da ausência de recolhimentos previdenciários a ela atribuídos. No entanto, tal fato se deu em meados de 2004 (fls. 60/61). Desse modo, atingido pela prescrição. Observo que eventual transtorno enfrentado pela demandante para a solução do equívoco de seu PIS não extrapolou as raias do mero aborrecimento, inexistindo abalo moral suficiente a justificar uma reparação pecuniária. Desse modo mostra-se improcedente a pretensão alusiva aos danos morais. 2 - Regularização dos dados cadastrais da autora junto ao CNIS No que tange às pretensões em tela, de rigor o acolhimento do pedido regularização dos dados cadastrais. Isto porque se demonstrou nos autos que os dados constantes no CNIS da requerente não correspondiam com a realidade, nos termos da decisão de fls. 127/129, transcrita alhures, e conforme confessado por ambos os requeridos. Bem por isso, de rigor a convalidação em definitiva da tutela antecipada deferida neste feito. No entanto, não merece acolhida tal pretensão em sua integralidade, porquanto, consoante os esclarecimentos prestados pela CEF, o nº do PIS 1255305981-9 está atribuído a Luciana da Silva Araújo, de forma que se declarou como pertencente à requerente, haverá prejuízo àquele trabalhadora. Não obstante, possível a correção cadastral do nº de PIS da requerente (NIT RENUMERADO 1.690.670.700-1), atribuindo a ele os vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias relacionadas aos empregadores Odair Antonio Bonfiglio (início do vínculo empregatício em 02/05/1995 e dispensa em 14/03/1997) e Banco Mercantil de São Paulo S.A. (início do vínculo empregatício em 17/03/1997, e ainda vigente atualmente vinculado ao Bradesco). De outro lado, a revisão do benefício não se mostra possível neste juízo ante a competência absoluta do juízo especializado para o conhecimento da causa, como já decidido acima. Esclareço que o afastamento da responsabilidade do INSS quanto ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à requerente não prejudica, contudo, a convalidação em definitiva da tutela deferida nestes autos, porquanto, conforme já salientado, o INSS possui atribuição para promover alterações no CNIS. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da autora em ter unificado seus dados junto ao CNIS e ao PIS, determinando-se a ambos os réus que procedam à correção cadastral do nº de PIS da requerente (NIT RENUMERADO 1.690.670.700-1), atribuindo a ele os vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias relacionadas aos empregadores Odair Antonio Bonfiglio (início do vínculo empregatício em 02/05/1995 e dispensa em 14/03/1997) e Banco Mercantil de São Paulo S.A. (início do vínculo empregatício em 17/03/1997, e ainda vigente). De seu turno extingo o feito sem análise do mérito nos termos do art. 485, IV do CPC quanto aos pedidos de revisão de benefício e pagamento dos valores a ela correspondente a título de dano material, diante da incompetência absoluta deste juízo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com as custas que dispendeu e com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 86 do CPC. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem tal manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. PRI.

0002117-18.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA PERINI DA SILVA X SANTIL FERMINO DA SILVA X SONIA SOELI APARECIDA PERINO MONTEZELLI X JOAO MONTEZELLI X JOSE APARECIDO PERINE X LUIZ CARLOS FRANCO DE PAULA X EVA DA SILVA FRANCO DE PAULA (SP118829 - DANIEL DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Deixo de apreciar a petição de fls. 149/150, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré. Dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002454-07.2015.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora com o intento de sanar suposta omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 330/335. Alega que a sentença teria sido contraditória, omissa e obscura na porque teria a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor atribuído à causa, ao invés do proveito econômico; não teria fundamentado esta condenação em verba honorária; e não teria especificado se este percentual seria devido a cada um dos réus ou se seria repartido entre ambos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Assiste razão em parte à autora. Isto porque, realmente, a sentença não esclarece a destinação da verba honorária devida pela autora. Com efeito, entendo que esta deve ser repartida, em partes iguais, entre os réus excluídos da lide. Quanto às demais matérias, não constato nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. Isto porque é intuitiva a responsabilização da autora pelos honorários sucumbenciais nos casos de extinção da demanda sem resolução de mérito quanto a alguns dos litisconsortes, haja vista ter dado causa à lide formada com as partes consideradas ilegítimas. Em síntese, foi a parte vencida quanto à indicação destes réus no polo passivo da ação. Desnecessária fundamentação aprofundada sobre o tema, já que se restringe este ao campo basilar do direito processual civil, decorrendo tal comando lógico da própria Lei (art. 85, caput do CPC). Ainda, quanto à base de cálculo adotada, evidente a distinção existente entre as lides em que a Fazenda Pública é beneficiária da condenação em honorários de sucumbência e nas lides em que esta é devedora. Com efeito, sendo a Fazenda Pública demandada em juízo e tendo a parte autora sucumbido (como ocorreu neste caso quanto aos excluídos do polo passivo), não há o que se falar em proveito econômico obtido, a menos que se refira a este como sendo zero. Bem por isso, o proveito econômico não pode ser utilizado, nestes casos, como base de cálculo da verba honorária, e tampouco se faz possível a aplicação dos 3º e 4º do art. 85 do CPC nestas hipóteses. Discordando a parte da conclusão obtida por este juízo quanto a estes temas, deve esta devolver sua argumentação ao juízo ad quem, através do manejo de recurso apropriado. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de integrar a sentença embargada tão somente para esclarecer que o percentual devido pela autora a título de honorários de sucumbência aos excluídos do polo passivo desta ação deve ser repartido entre estes, em partes iguais. Mantenho, no mais, a sentença impugnada nos termos em que proferida. Cumpra-se, no mais, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002990-18.2015.403.6143 - DAMIAO SANTOS DA SILVA (SP263164 - MATHEUS BARRETA) X BELARINA ALIMENTOS S/A (SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003141-81.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003238-81.2015.403.6143 - GILSON FERREIRA DE ALMEIDA 3761497553 (SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003586-02.2015.403.6143 - SOLANGE APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO AVistos, etc..Cuida-se de ação de ordinária na qual se objetiva a autora provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de pensão vitalícia própria dos portadores da Síndrome da Talidomida, bem como seja o réu condenado a lhe pagar a indenização por dano moral prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010.A autora afirma que sua genitora, nos três primeiros meses de sua gestação, fez uso do medicamento chamado Talidomida, o qual era receitado para mulheres grávidas, com finalidade de diminuir e evitar enjoos, sendo, no entanto, constatado que todas as mulheres que usaram o referido medicamento na gestação, ao darem à luz, tinham crianças com deficiência nos membros superiores. Afirma ter sido este o seu caso, conforme atestado médico que apresenta com sua inicial e tendo-se em vista que sua genitora afirmaria com veemência ter feito o uso do referido medicamento. Por tais motivos, entende fazer jus à pensão vitalícia e indenização por dano moral previstas em lei.Requerer a condenação do réu ao pagamento da pensão especial ao deficiente portador da Síndrome da Talidomida, previstas nos artigos 1º e 2º da Lei 7.070/82, bem como ao pagamento da indenização por dano moral à qual alude a Lei 12.190/2010.Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/31.Foi determinada a realização de perícia médica na demandante (fl. 33), sobrevivendo o respectivo laudo às fls. 34/37.Ciádo, o INSS apresentou contestação às fls. 30/41, aduzindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, defendeu a inexistência de provas de que a deformação física da autora estaria relacionada ao uso da Talidomida por sua genitora.Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada, a autora restou silente (fl. 52).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar aventada pelo INSS, uma vez que já sedimentado na jurisprudência sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das lides deste jaez, consoante precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 513.694/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014. Grifei)Superado este ponto, passo à análise meritória da lide.A Lei nº 7070/82 dispôs sobre pensão especial para os portadores de deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, nos seguintes termos:Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORIN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.De seu turno, a indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida está prevista na Lei nº 12.190-2010, nos seguintes termos:Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3º O art. 3º da Lei no 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica..... (NR) Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. Da análise das provas coligadas nos autos, reputo que não prosperaram os pedidos da autora.Isto porque, a despeito das alegações tecidas na inicial, a prova pericial produzida em juízo concluiu pela inexistência de relação entre a morbidade funcional apresentada pela demandante com o alegado uso, por sua genitora, do medicamento em questão durante a sua gestação. O fundamento da perícia para esta conclusão reside na existência de estudos que revelam a existência de simetria nas deformidades dos membros superiores quando decorrentes do uso desta referida droga durante a gestação, uma vez que o desenvolvimento fetal se opera de maneira simétrica, o que torna impossível a existência de deformidade unilateral decorrente do uso deste medicamento.A Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida - A.B.P.S.T., em seu sítio eletrônico (<http://www.talidomida.org.br/faq.asp>), no campo perguntas frequentes, vaticina no seu item 5 o seguinte:5. Tenho direito a Pensão?A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. CARACTERÍSTICAS: BILATERALIDADE, SIMETRIA, MEMBROS DE FOCAS, DEFICIÊNCIAS VISUAIS, AUDITIVAS E ÓRGÃOS INTERN. (grifei)Neste passo, de se ver que a conclusão obtida pela perícia judicial está em plena consonância com a concepção tida pela medicina nacional acerca da aludida síndrome. Além disso, não consta nos autos nenhum elemento que leve a crer que a genitora da demandante fez, de fato, o uso da talidomida durante a sua gestação, sendo que a única prova que a demandante se propôs a produzir neste sentido foi a colheita do depoimento de sua genitora, o qual, ante a impossibilidade de prestação de compromisso por parte dela, não poderia ser admitida como prova testemunhal.Na esteira do quanto decidido, veja-se o precedente abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO POR GENETICISTA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado. 3. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros. 4. A parte autora é portadora de deformidade congênita na mão direita. Descaracterização da talidomida. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001209-20.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2016. Grifei)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC, observando-se, contudo, o disposto no 3º do art. 98 do mesmo diploma. Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem tal manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.PRI.

0003868-40.2015.403.6143 - HELPTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI56379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SPI96185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP277608 - ALINNE BIONE GUSTAVO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora com o intento de sanar suposta contradição na sentença de fls. 204/207. Alega que a sentença teria sido contraditória quanto à fixação da responsabilidade e percentuais de honorários de sucumbência a serem pagos pelas partes.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos.Não constato nenhuma contradição na sentença embargada. Deveras, uma leitura mais atenta desta revelaria à embargante que houve a distribuição, entre a autora e a União, da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, haja vista a sucumbência parcial da demandante, consoante parte dispositiva e fundamentação.Em razão da sucumbência recíproca, portanto, foi fixado à autora a responsabilidade de pagar à União honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa, bem como foi fixado à União a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.Discordando a parte da conclusão obtida por este juízo quanto a este tema, deve a embargante devolver sua argumentação ao juízo ad quem, através do manejo de recurso apropriado.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.Cumpra-se, no mais, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004543-03.2015.403.6143 - CP KELCO BRASIL S/A,(SPI77270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002198-30.2016.403.6143 - DROGARIA VITALLY PHARMA LTDA - ME X LURA GABRIELLA DE CARVALHO(SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A - TIPO C A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento do valor das custas processuais devidas (fl. 118). Buscando comprovar o recolhimento, a parte juntou nos autos o comprovante de pagamento realizado com base em código equivocado (código 18720-8) (fl. 121). O juízo conferiu novo prazo ao autor para que comprovasse o recolhimento das custas processuais corretamente (fl. 122), tendo a parte se mantido silente (123). Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 321, parágrafo único, e 330, VI, do Código de Processo Civil. Determino, via de consequência, a baixa na distribuição conforme artigo 290 do mesmo diploma legal. Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada. Cancele a audiência outrora designada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010538-65.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) JORGE AMILTO NOVELLO(SPI82481 - LEANDRO ASTERITO E SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SPI61112 - EDILSON JOSE MAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela embargada 2073/2070 com o intento de sanar suposta omissão na sentença de fls. 1839/1840 e suas integrações às fls. 1.870 e 2.042. Alega que a sentença teria sido omisa quanto suas alegações e provas que indicariam que o embargante teria atuado como sócio de fato da pessoa jurídica Rodocold Logística e Transportes Ltda. durante o período no qual fora formado o grupo econômico fraudulento reconhecido nos autos executivos.Intimado, o embargado apresentou resposta aos embargos declaratórios, aduzindo que seriam descabidos os embargos aviados pela União, e que não se evidenciaria a omissão apontada. Ainda, listou elementos probatórios que anistariam a tese da embargante (fls. 2079/2094). É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos.Não verifico omissão alguma na sentença quanto ao tema. Com efeito, a sentença embargada consignou expressamente que não haveriam indícios que levassem a concluir que Jorge Amílto Novello teria contribuído para a formação do grupo econômico e que não haveriam elementos para mantê-lo no polo passivo da execução (fl. 1.840)A ausência de enfrentamento mais específico na sentença embargada da alegação do fisco sobre o tema não leva à conclusão de que tenha ocorrido omissão ou erro de fato.Discordando a parte da avaliação tida por aquele magistrado acerca das provas dos autos, deve esta devolver sua argumentação ao juízo ad quem, através do manejo de recurso apropriado.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida.Havendo recurso interposto por parte da embargada, dê-se vista ao embargante para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem esta manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011382-15.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-30.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0014070-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-15.2013.403.6143) ALBERICO MARINHO FALCAO(SPI15552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KATIA CARDOSO POVA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002985-93.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-19.2014.403.6143) ADARILDO ZABIN(SP164306 - ANDRESSA DEGASPARI CAMILO ZABIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Reconsidero a certidão de trânsito em julgado de fls.35, tendo em vista a ausência de publicação da sentença de fls.30/31. Providencie a secretaria publicação da sentença de fls.30/31. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-84.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015328-92.2013.403.6143) SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X NEIDE SILVIA ASBAHR ROBERTO(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO C) Tratam-se embargos de terceiro objetivando o levantamento da indisponibilidade recaída sobre os imóveis registrados nas matrículas nºs 2870 e 2871 do 1º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP. É o relatório. Decido. Instados os embargantes para trazerem aos autos os documentos essenciais à análise do feito (fl. 36 e 40), sob pena de indeferimento da inicial, estes restaram silentes (fl. 41). Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, VI, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015328-92.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X ALCIDES RODRIGUES X CARLOS MIAN FILHO X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X EDUARDO BELCORSO

Conforme manifestação da exequente à fl. 150, a inclusão dos sócios na CDA deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional em decisão do STF no RE 562.276/PR, razão pela qual excluo-o(s) do polo passivo desta lide, anulando as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Remetam-se ao SEDI para retificação da autuação. Providencie-se o necessário para fins de levantamento de eventuais penhora(s) e/ou apontamentos efetivados em relação aos co-executados excluídos da lide. Tudo cumprido e à vista da renúncia da intimação desta decisão, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-25.2015.403.6127 - CLAUDIA PULIEZI DOS SANTOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003330-10.2015.403.6127 - ROSELI SERRA FERRARI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003409-86.2015.403.6127 - MARIA ELUISA VALENTE CONTIN(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP252288 - CAMILA GUELFÍ DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003410-71.2015.403.6127 - RAQUEL CRISTINA FERNANDES LEITE MONTEIRO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP348459 - MARIANA PANSANI MENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002013-26.2015.403.6143 - BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, pelo impetrante e pelo impetrado (Sebrae), dê-se vistas às partes para se manifestarem. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002146-68.2015.403.6143 - DANIEL BARBOSA DE CARVALHO - ME(SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003227-52.2015.403.6143 - GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP X ELTON CEZAR ALVES(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR DO Sesi SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA EM LIMEIRA - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR DO SENAC SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM LIMEIRA - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SEBRAE SERVICO BRAS APOIO MICRO PEQUENA EMPRESAS EM PIRACICABA - SP(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SENAR SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM RURAL EM LIMEIRA - SP(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO Sest SERVICO SOCIAL TRANSPORTE EM LIMEIRA - SP(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SESCOOP SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO(Proc. 3262 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, pelo impetrado (Sebrae) e pelo impetrante, dê-se vistas às partes para se manifestarem. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004071-02.2015.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004452-08.2016.403.6100 - CENTRAL DO PALLET S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SENTENÇA - TIPO BVistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) salário maternidade; e) férias indenizadas; e f) média de horas extras indenizadas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 28/42 e mídia digital de fl. 43. A inicial foi emendada às fs. 50/54. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fs. 43/45. A Delegada da Receita Federal do Brasil em São Paulo se manifestou nos autos, noticiando a sua legitimidade passiva, a qual atribuiu ao Delegado da receita Federal do Brasil em Limeira (fs. 57/65). Foi determinada a remessa dos autos a este juízo, ante o reconhecimento da incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo (fs. 70/71). A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (fs. 74/89). Nas fs. 101/154, o Delegado da receita Federal do Brasil em Limeira prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou dispensada sua intervenção no feito (fl. 155). É o relatório. DECIDO. O pedido é parcialmente, procedente. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílios doença ou acidente nos primeiros quinze dias. Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entende que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Terço Constitucional de Férias. No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso-prévio indenizado. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a base de cálculo da contribuição previdenciária, constituída pelo salário-de-contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012) Salário-maternidade. O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Grifei) Férias indenizadas. Quanto ao tema, reputo ausente o interesse processual da impetrante em afastar a incidência da contribuição em tela sobre tal parcela, uma vez que o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, exclui, expressamente, as férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não havendo nos autos sequer indícios mínimos que demonstrem o justo receio da impetrante de que a autoridade coatora descumpra a legislação referida. Média de horas extras indenizadas. No que tange ao título laboral em tela, não há na exordial fundamento jurídico a embasar o pedido, sendo neste aspecto inepta. Nos termos do art. 319, III do CPC/2015 a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. É consabido que o que se dispensa na exordial é a apresentação dos fundamentos legais, pois o juiz conhece a norma, mas, nos termos do regramento atual e pretérito, ao autor/impetrante cabe expor seu direito apresentando os motivos e fundamentos de sua pretensão, o que não se observou na espécie. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias que antecederam à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Quanto à pretensão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, e média de horas extras indenizadas, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, ante a inépcia da inicial e a falta de interesse processual da impetrante na espécie. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

0000252-71.2016.403.6127 - WAGNER VILELA CIPOLLA X LUCIANA ZAMPAR CIPOLLA LUNARDINI X ANDREA ZAMPAR CIPOLLA X ELISA ZAMPAR CIPOLLA ALVES X HELOISA ZAMPAR CIPOLLA (SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA - TIPO AVISOS etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que os coloquem a salvo da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre valores auferidos em razão de alienação de participação societária adquirida sob a égide do Decreto-Lei 1.510/76. Aduzem os impetrantes que eram proprietários de participações societárias da pessoa jurídica Thebe Bombas Hidráulicas S.A., tendo realizado, em 01/12/2015, a alienação destas participações a terceiros, o que lhes gerou um ganho de capital. Relatam que as ações da referida pessoa jurídica foram adquiridas por Wagner Vilela Cipolla (impetrante) e Pedro Cipolla (pai de Wagner e dos demais impetrantes), no ano de 1981, sendo que a participação societária de Pedro Cipolla foi transmitida aos demais impetrantes (Luciana Zampar Cipolla Lunardini, Andréa Zampar Cipolla, Elisa Zampar Cipolla Alves e Heloisa Zampar Cipolla) por sucessão hereditária ocasionada pelo falecimento dele, tendo estes mesmos impetrantes, também, herdado uma parcela da participação societária do impetrante Wagner Vilela Cipolla, em razão do falecimento de sua esposa Vera Lúcia Zampar Cipolla em 21/11/2013. Narra a inicial, ainda, que a participação societária de Wagner Vilela Cipolla decorreu, em parte, da aquisição operada em 1983, sendo o restante adquirido em razão de antecipação de legítima de Pedro Cipolla e sua esposa em 01/04/1999, e em razão do falecimento de Pedro Cipolla em 20/03/2008. Ainda, esclarecem que no período de 1983 a 2014 houve integralização do capital social da referida pessoa jurídica e acréscimo do número de suas ações, mediante a utilização de reserva de lucros e reservas de capital, ou seja, sem que houvesse aporte de capital. Defendem que esta participação societária teve a sua aquisição originária, portanto, operada durante a vigência do Decreto-Lei 1.510/76, o qual previu isenção de IRPF sobre o lucro auferido por pessoa física na alienação de participação societária, desde que tais alienações fossem realizadas após o prazo de 05 anos de sua aquisição. Afirma que esta isenção foi revogada com o advento da Lei 7.713/88, mas que possuem direito adquirido quanto a ela, já que cumprida a condição exigida pela legislação revogada durante o prazo de sua vigência. Sustentam, também, o caráter objetivo desta isenção, o que possibilita aos herdeiros se valerem dela quando alienadas as ações da referida pessoa jurídica. Ainda, asseveram que os herdeiros se sub-rogaram nos direitos e obrigações de cujus, razão pela qual poderiam se valer, também, desta isenção. Pugnaram pela concessão de liminar no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Requereram que, por sentença final, fosse a autoridade coatora compelida a se abster de realizar qualquer ato de cobrança do IRPF sobre o ganho de capital operado na alienação da participação societária da pessoa jurídica Thebe Bombas Hidráulicas S.A. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/415. Foi determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 417). Sobreveio aos autos informação da Caixa Econômica Federal acerca da realização de depósito judicial vinculado a este feito (fls. 418/423). O pedido liminar não foi conhecido, ante a suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário com o depósito judicial (fl. 427). Os impetrantes também peticionaram nos autos noticiando a realização de depósito judicial no valor do crédito tributário impugnado na inicial (fls. 428/439). Nas fls. 451/478, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação, ao argumento de que a isenção em tela seria incondicional e subjetiva, de modo a não proceder a pretensão dos demandantes. O Ministério Público Federal considerou despendida sua intervenção no feito (fls. 480/482). É o relatório. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão dos impetrantes está fundada na norma contida no artigo 4º, letra d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, que assim dispunha: Art. 1º - O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º - Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Referido dispositivo foi revogado com o advento da Lei 7.713/88, inexistindo, atualmente, a benesse por ele concedida. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento acerca da manutenção do direito à isenção do referido imposto na alienação de participação societária operada após a revogação do referido dispositivo, desde que cumprida a condição temporal durante o prazo da vigência do Decreto-Lei 1.510/76. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ARTS. 4º, D E 5º, DO DECRETO-LEI N. 1.510/76. ISENÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, d, do DL 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Precedentes: AgRg no REsp 1.243.855/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7.6.2011; e REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.3.2011. 2. A condição para efeito de não sofrer a tributação é completar cinco anos como titular das ações na vigência do art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76. Precedente: REsp. n. 1.257.437 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1570781/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016. Grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se reveste de omissão, obscuridade ou contradição o julgado que se manifesta a respeito de todas as questões levadas a juízo pela parte. Desse modo, descabido falar em violação do art. 535, I e II, do CPC. 2. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88 (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/10, DJe 26/8/10). 3. Contudo, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, no caso em análise as instâncias ordinárias consignaram a inexistência de direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas em 28/12/87, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de 5 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção por meio da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. 4. Para fazerem jus à imunidade seria necessário que os próprios agravantes tivessem implementado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem a alienação das participações societárias antes da revogação da isenção ocorrida com a publicação da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que não ocorreu. 5. (omissis). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015. Grifei) Não obstante, entendo que a aquisição de participação societária através de sucessão hereditária não possibilita a sub-rogação pretendida na inicial, uma vez que, como cedejo, nem todos os conceitos jurídicos oriundos do Direito Civil podem ser aderidos pelo Direito Tributário, a exemplo da prescrição e decadência, sendo este mais um caso. Com efeito, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), sendo a sucessão hereditária apenas uma das formas deste acréscimo patrimonial tributável. Ademais, de se ver que, em matéria de isenção tributária, sua interpretação deve ser sempre restritiva, nos termos do art. 111, II do CTN, e, sendo o Decreto-Lei 1.510/76 silente acerca da manutenção da isenção quando da transmissão desta participação societária por sucessão hereditária, não cabe ao Judiciário ampliar o alcance da norma. Neste sentido, colaciono os arestos abaixo, os quais assentam o caráter personalíssimo da isenção em apreço: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Na singularidade, conforme se verifica dos documentos juntados à inicial, a avó dos impetrantes poderia beneficiar-se da isenção concedida pela norma. No entanto, as ações foram transferidas para os impetrantes em 2011, quando já revogado o direito, de forma que a isenção pertencente à avó dos requerentes não se transmite aos seus sucessores. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003311-90.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2015. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. DL Nº 1.510/76. BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A isenção no que tange à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76 não foi revogado pela Lei nº 7.713/88. 3. Por se tratar de benefício fiscal, a isenção perpetrada por aquela legislação tem caráter personalíssimo, não se transferindo com a herança para os herdeiros. 4. Pelo princípio da saisine, com o evento morte, todos os bens que compõem a herança são transferidos aos herdeiros naquele momento. 5. In casu, o evento morte ocorreu em 1997, ano em que o Decreto-Lei nº 1.510/76 já se encontrava revogado pela Lei nº 7.713/88, não havendo possibilidade da implementação das condições pelos herdeiros do quanto consta naquela norma isentiva. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003903-07.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:06/03/2015. Grifei) Desse modo, guardada parcial mereça a pretensão inicial, uma vez que apenas a participação societária adquirida por Wagner Vilela Cipolla em 1981 é que se enquadra nos ditames supra, ou seja, apenas esta participação societária foi adquirida na vigência do Decreto 1.510/76 e apenas elas permaneceram na propriedade do adquirente por cinco anos dentro do prazo de vigência desta norma. Consequentemente, a alienação das ações da participação societária adquirida por Wagner Vilela Cipolla após o advento da Lei 7.713/88, bem como as alienações das participações societárias dos demais impetrantes, por não se enquadrarem nestes ditames, não podem se beneficiar da isenção em comento. Neste passo, esclareço que a adição numérica de ações operadas dentro desta participação societária de Wagner Vilela Cipolla na pessoa jurídica Thebe Bombas Hidráulicas S.A., com a utilização de reserva de lucros e reservas de capital, não limita a incidência da isenção em tela, uma vez que este incremento patrimonial não altera a participação societária em si, a qual se dá proporcionalmente. Deveras, mantendo-se a porcentagem da participação societária em questão, ainda que o número de ações ou quotas por ela representado sofra acréscimo, não se gera óbice algum para a incidência da isenção em apreço, já que esta se opera sobre a participação societária e não sobre ações e quotas da sociedade, em sentido nominal. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para(a) declarar como isento de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, o lucro obtido pela alienação da participação societária adquirida por Wagner Vilela Cipolla em 1981, da pessoa jurídica Thebe Bombas Hidráulicas S.A., e(b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança que tenha este objeto. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.P.R.I.

000011-49.2016.403.6143 - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

000219-33.2016.403.6143 - CALDEIRARIA SAO JORGE LTDA - ME(SPI44172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-58.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X LEILA APARECIDA CASSETARI

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 1726

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006752-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN HENRIQUE DA SILVA(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências da Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pela Oficial de Justiça à fl. 75. Intime-se.

MONITORIA

0001753-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Dê-se vista à autora, ora Exequente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Oportunamente, proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI PINTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico da(s) parte(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Com a manifestação das partes ou em seu silêncio, tomem conclusos. Intimem-se.

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Intime-se a ré, Óticas Carol, a se manifestar sobre a testemunha ouvida nos autos da Carta Precatória de nº 237/2016 (fls. 363/386) bem como para apresentar razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando assegurada a vista dos autos fora do cartório.

0002732-71.2016.403.6143 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei nº 13.105/2015. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002740-48.2016.403.6143 - DEMENVAL DOS SANTOS(SP358547 - THAIS ALBERS NEGRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a idade do autor, anote-se a prioridade na tramitação do feito. Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei nº 13.105/2015. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002760-39.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afasta a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI às fls. 592/594, vez que o objeto discutido nos autos lá apontados diferem deste, conforme se depreende da análise do próprio termo de prevenção e das consultas efetuadas juntadas. A despeito da manifestação expressa do interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação ou mediação, fato é que a matéria vindicada nos autos não comporta transação. Dito isso, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003048-84.2016.403.6143 - ARYANE ADANSKI(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei nº 13.105/2015. Intime-se o procurador da autora para regularizar a representação processual, juntando cópia de CPF e RG da representada ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura da outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003051-39.2016.403.6143 - RZ PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Cumpra-se.

0003245-39.2016.403.6143 - EZELINO PAGGIARO NETO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado pelos autores no qual estes objetivam a sustação do protesto efetivado pela ré em relação à Cédula de Crédito Hipotecária nº 52524/4103/2015. Alegam que em razão das atividades rurais exercidas pelos autores, Ezelino Paggiaro contraiu junto à ré um empréstimo no valor de R\$ 498.117,57, através da cédula rural hipotecária e pignoratícia emitida em 09/02/2015, com vencimento em 03/05/2016. Relatam que, no entanto, em razão das mudanças climáticas enfrentadas no referido período, houve grande prejuízo na safra de amendoim, além de ter sido prejudicado o solo destinado ao plantio de soja, o que impossibilitou o adimplemento do empréstimo em questão. Os autores narram que Ezelino Paggiaro estava pleiteando junto à ré a prorrogação do prazo de pagamento do empréstimo, quando foi surpreendido com o protesto da Cédula de Crédito Hipotecária nº 52524/4103/2015. Assevera que, em razão de existir tratativas acerca do débito, sua exigibilidade estava suspensa, o que torna indevido o apontamento. Ainda, asseveram que o protesto também foi realizado em nome de Murilo Paggiaro, o qual apenas figurou como anuente na operação de crédito em comento, em razão de ser condômino do imóvel dado em garantia, não havendo nenhuma cláusula contratual que o obrigue solidariamente ao pagamento do débito. Aduzem que o protesto do débito vem dificultando a realização de seus negócios. Oferecem, em garantia do débito, o imóvel registrado sob as matrículas 426, 960, 3634, 5.439, 6.500, 7.648, 8.194, 93239 e 14.373, todas do Oficial de Registro de Imóveis de Bariri, Pugnaram pela concessão de tutela antecipada no sentido de sustar o protesto efetivado em face deles. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/69. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 73/75. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes, em parte, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente o *fumus boni iuris*, apenas quanto à parcela das afirmações iniciais, das quais este juízo pode se convencer. Explico: Examinando a causa de pedir exposta na inicial, noto que esta se funda em dois vértices: 1) o protesto seria indevido em razão da existência de negociação quanto ao prazo de pagamento junto à ré; 2) o protesto seria indevido em relação a Murilo Paggiaro, uma vez que este não teria sido obrigado ao pagamento do débito. Quanto ao primeiro vértice, verifico que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de fls. 10/16, retrata que a operação de crédito referida na inicial envolveu recursos destinados ao PRONAMP - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural, havendo vinculação destes ao objeto do financiamento, não sendo admissível a contratação de novos financiamentos para os mesmos insumos, bens e/ou produtos financiados (CLÁUSULA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL - fl. 10 vº). Ainda, noto que os documentos de fls. 20/25 demonstram que a ré se negou a prorrogar o contrato de financiamento em questão em razão de terem sido constatadas irregularidades na aplicação dos recursos concedidos pelo financiamento. Desse modo, diferentemente do quanto afirmado na inicial, ao que parece a cobrança em questão está sendo efetivada em razão desta circunstância, qual seja, de se encontrar em situação irregular a referida operação de crédito, e não em razão da alegada impossibilidade material de cumprimento da avença. Com efeito, a situação de irregularidade constatada pela CEF está descrita no Ofício 015/2016, o qual não foi trazido aos autos pelos autores, sendo certo que o referido documento traria ao juízo maior nitidez à contenda existente entre as partes. Além do desconhecimento constatado entre a documentação trazida com a inicial e as alegações iniciais, os documentos em questão dão conta da inexistência de qualquer sinalização, por parte da Caixa Econômica Federal, de que haveria prorrogação do prazo para o pagamento do crédito; ao contrário o documento de fl. 23 retrata a clara intenção da ré em não prorrogar o contrato firmado entre as partes. Assim, inexistente verossimilhança nas alegações iniciais quanto a este vértice. Por outro lado, reputo verossimilhança a alegação do coautor Murilo Paggiaro quanto ao seu vínculo com o débito em questão. Isto porque, na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de fls. 10/16, o referido autor figura apenas como INTERVENIENTE e não como garantidor ou emitente. Assenta o art. 2º, parágrafo único do Decreto-lei 167/67 que nos casos de pluralidade de emitentes e não considerando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais. Ora, não figurando o referido autor como emitente na referida cédula, não pode este ser considerado como devedor solidário da obrigação (ou como garantidor dela), nos termos da legislação supra. Alinho este raciocínio ao disposto no art. 46 do CDC, segundo o qual os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Entendo que a utilização do termo interveniente, ao invés de avalista ou emitente, compromete o conhecimento do referido autor quanto ao sentido e alcance de sua participação no negócio jurídico entabulado. Igualmente se diga em relação à CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE DOS FINANCIADOS, a qual possui uma observação de que apenas se aplica nos casos de financiamento beneficiando dois ou mais produtores no mesmo instrumento de crédito, não havendo no referido contrato nenhuma informação indicativa de que Murilo Paggiaro teria se beneficiado dos recursos em questão. Esclareço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação contratual de que trata a inicial, ante a incidência da Teoria do Finalismo Aprofundado, haja vista a evidente vulnerabilidade informacional do referido autor. No sentido de aplicação da referida teoria, veja-se o precedente abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final não somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. (omissis). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012, Grifei) Presente, portanto, a verossimilhança nas alegações de Murilo Paggiaro. Quanto ao *periculum in mora*, também o reputo evidente nos autos, porquanto a existência do protesto referido na inicial certamente imporá dificuldades ao referido autor na concretização de seus negócios, bem como na realização de atos mais comzeinhos de seu cotidiano. Por fim, quanto à caução ofertada, não obstante a ausência de verossimilhança das alegações de Ezelino Paggiaro a torna inócua, entendo que esta deve ser analisada à luz do art. 835 do CPC, o qual prevê uma ordem de preferência de bens para a efetivação de penhora. A aplicação deste dispositivo em conjunto com o art. 300, 1º do CPC, se justifica diante da necessidade de se afastar a possibilidade de aceitação pelo juiz - atuando de ofício com base no poder geral de cautela - de bens de baixa liquidez, em mau estado de conservação ou depreciáveis, o que poderia prejudicar o credor em eventual execução da garantia. De todo modo, a garantia ainda poderá ser aceita se com ela concordar a parte contrária, sem prejuízo de a autora poder caucionar o débito impugnado com dinheiro ou outro bem de liquidez similar. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência vindicada pelos autores, tão somente para determinar que se proceda ao levantamento do protesto efetivado em nome de Murilo Paggiaro, com base na Cédula de Crédito Hipotecária nº 52524/4103/2015 (fl. 17). Ofício-se o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras de Limeira/SP. Cumpram os autores o disposto no art. 303, 1º do CPC, no prazo de 15 dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-02.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-14.2015.403.6143) JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLLINE BEZERRA(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI38795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e existindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física e jurídica, na forma da Lei n. 13.105/2015. Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que, embora a haja penhora nos autos da execução sobre a qual a Exequirente ainda não se manifestou, a parte Embargante não logrou em demonstrar os requisitos para a concessão da tutela provisória. Tendo em vista, ainda, que um dos fundamentos dos presentes embargos repousa no excesso de execução e o(s) Embargante(s) não declarou(m) na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme preconizado no art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015, intime-se a embargante para aditar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Ato contínuo, com o aditamento ou na sua ausência, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Apresente a autora, no prazo acima deferido, cópia do aditamento para o cumprimento do ato. Apensem-se estes aos autos de execução. Int. Cumpra-se.

0001143-44.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-74.2015.403.6143) MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de embargos do devedor, com pedido de tutela antecipada, em que o embargante objetiva a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o abatimento do débito exequendo. Busca-se, ainda, o levantamento da inscrição de nome dos embargantes junto aos serviços de proteção ao crédito. Ato contínuo, o embargante que a execução seria nula em razão de ser necessária a notificação do devedor para a sua constituição em mora, uma vez que ausente no título executivo, de forma clara, os encargos valores e taxas aplicadas para a apuração do débito. Defende a aplicação do CDC. Aduz que não haveria pactuação expressa acerca da cobrança dos juros remuneratórios, razão pela qual estes devem ser limitados a 12% ao ano, ou, subsidiariamente, deve ser observada a taxa de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assevera que a cobrança de juros de forma capitalizada seria ilegal, e que, mesmo que estes fossem considerados como legais, não deveriam ter sido cobrados, uma vez que não houve contratação expressa desta modalidade de juros. Afirma que não foi pactuada nenhuma multa moratória, o que a torna incabível. Também se insurge quanto à utilização de comissão de permanência e da Taxa Referencial para a atualização do débito, uma vez que estes não teriam sido contratados. Subsidiariamente, sustenta a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulativamente a outros encargos moratórios. Defende que houve descaracterização de seu nome, dada a cobrança abusiva de encargos pela embargada, o que leva à impossibilidade de cobrança de todos os encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que se proceda à retirada de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Pugna, por sentença final: 1) a extinção da execução; 2) o abatimento do débito pela exclusão dos encargos que entende serem ilegais, declarando-se o valor efetivamente devido. Junta documentos de fls. 29/33 e 44/146. A embargada ofertou impugnação nos autos às fls. 147/154, defendendo a higidez do título executivo, bem como a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito. Aduz, ainda, que houve contratação expressa destes encargos, não sendo oponível a convenção das partes nenhum limite legal de juros. Defende a inaplicabilidade do CDC. Assevera ser admitido pela legislação a cobrança de juros capitalizados. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito alegado e no perigo de dano ou do risco de resultado útil do processo. Reputo ausente a probabilidade do direito alegado pelo embargante. 1) Nulidade da Execução pela Ausência de Notificação do Embargante para a sua Constituição em Mora: Não prosperam as alegações do embargante na espécie. Isto porque no título no qual se embasa a execução consta claramente o valor originário da obrigação, sendo que a memória de cálculo que o acompanha retrata todos os encargos incidentes sobre o débito, discriminando seus respectivos índices, conforme fls. 121/131. Foram juntados, também, os extratos de movimentação financeira da conta da devedora principal, consoante fls. 94/120. Tais demonstrativos e extratos se mostram suficientes para o atendimento do disposto no 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004, sendo possível ao devedor o exercício da ampla defesa. Ressalto que a nulidade de tais discriminatórios, alardeada pela inicial dos embargos, não encontra seu devido suporte probatório, de maneira a não se lidar a presunção de regularidade de que goza o título executivo no qual se embasa a execução. De outra parte, observo que a execução se embasa em Cédula de Crédito Bancário, tratando-se, assim, de título executivo por excelência, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, não se aplicando ao referido título o verbete da súmula 233 do STJ, consoante reiteradamente decidido pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010. Grifei) Ressalto que ainda que a liquidez do título não decorresse da própria lei, esta se mostra clara diante da própria natureza das operações de crédito que geraram-no, já que possível aos devedores acompanharem a sua evolução em tempo real, mediante uma simples consulta na movimentação financeira da conta bancária da devedora principal. Acrescento que todas as Cédulas de Crédito Bancário utilizadas como fundamento para a execução embargada contam com cláusula prevendo o seu vencimento normal e de forma antecipada, este último ocasionado, além de outras hipóteses, pelo inadimplemento de qualquer de seus devedores. Neste passo, noto que o embargante em momento algum nega a inadimplência do débito e o seu vencimento antecipado. Desse modo, ante a liquidez da obrigação, não se trata de mora ex persona, mas de mora ex re, razão pela qual se faz necessária notificação prévia do devedor para a sua constituição em mora. Desta forma, não padece de vício algum o título executivo, não havendo o que se falar em nulidade da execução ou em falta de interesse processual pela ausência de título executivo, mostrando-se deveras genéricas as alegações tecidas na inicial dos embargos na espécie. 2) Inaplicabilidade do CDC: Reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pelo embargado foi utilizado na injeção de capital de giro de empresa codevedora (DETALHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA.), de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em seus linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012. Grifei) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da referida empresa. Outrossim, o embargante figura como mero garantidor da obrigação, não possuindo relação direta com o produto/serviço prestado pela embargada, de maneira a não poder ser considerado como consumidor. Inedvida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso. 3) Juros Acima dos Valores Legais ou de Mercado, e Capitalização: Quanto à taxa de juros, observo que as cédulas de crédito bancário nas quais se embasa a execução fazem referência a taxas divulgadas no momento da utilização dos créditos rotativos. Não obstante, estas preveem patamares máximos (sublimes) a serem cobrados, consoante se constata às fls. 69/70, por exemplo, de maneira a ser infundada a alegação de ausência de pactuação de juros. Ademais, conquanto não constem dos autos executivos os contratos nºs 25.0332.734.0000394-03, 25.0332.734.0000674-58 e 25.0332.734.0000737-76, utilizados para a liberação dos recursos aos quais se referem as Cédulas de Crédito Bancário nas quais se embasa a execução, certamente a contratação dos juros referidos nas planilhas de fls. 121/131 se encontram neles discriminados, sendo precipitada a conclusão de que não houve contratação de taxa de juros antes de conceder ao embargado a oportunidade de juntá-los, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPC/2015. Outrossim, não há indícios nos autos de que os juros cobrados do embargante foram superiores o patamar de mercado, merecendo destaque que, nos termos da jurisprudência consolidada, não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros a ser cobrado pelas instituições financeiras (Súmula Vinculante 07 do STF). Também merece destaque o disposto na Súmula 382 do STJ (a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade), razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. No que tange à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a

realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No caso dos autos, os títulos executivos impugnados pela parte (Cédulas de Crédito Bancário) possuem autorização legal expressa para prever a cobrança de juros de forma capitalizada, ex vi art. 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados 1 - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (negritei) Analisando-se o título executivo impugnado pelos embargantes, noto que este não prevê, de maneira expressa, a cobrança de juros de forma capitalizada. Contudo, não há nos autos, o que tornaria indevida eventual cobrança neste sentido e caracterizaria excesso na execução. Ocorre que, não se faz possível, em sede de cognição sumária, mediante a análise da documentação trazida aos autos, identificar se o débito em tela fora calculado considerando a incidência de juros de forma capitalizada. Com efeito, inexistente, ao menos neste momento, prova inequívoca de que tal cobrança tenha sido realizada pela embargada, haja vista o embargante não ter trazido aos autos provas neste sentido. Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte, na espécie. 4) Comissão de Permanência Inicialmente, destaco que a cobrança da mencionada comissão apenas se opera no caso de inadimplência do financiado. Assim, ainda que haja cumulação desta com encargos moratórios, referida circunstância não teria o condão de descaracterizar a mora do devedor. Neste passo, noto que a cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário 734-0332.003.00002117-02 prevê a cobrança da aludida comissão juntamente com encargos moratórios (fl. 88). Não obstante, os demonstrativos de fls. 121/132 não retratam sequer a incidência da comissão de permanência na atualização do débito. No com efeito, o embargado apenas se valeu da incidência de juros remuneratórios, alusivos ao período de normalidade, e de juros moratórios e multa, quanto ao período de inadimplência. Não logrou o embargante em infirmar as informações lançadas nos demonstrativos de fls. 121/132, de maneira a não proceder suas alegações quanto ao tema. 5) Contratação de multa moratória: Malgrado sustente o embargante o contrário, houve sim pactuação acerca da incidência de multa punitiva em decorrência de seu inadimplemento, consoante se dessume, por exemplo, às fls. 77 e 88. 6) Descaracterização da Mora Nos termos delineados acima, não restou evidenciada nos autos a cobrança abusiva de encargos pelo banco embargado, de maneira a não haver razões para se considerar como descaracterizada a mora do embargante. 7) Concessão de Efeito Suspensivo aos Embargos Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, além da execução não se encontrar garantida, não se colhe verossimilhança das alegações do embargante, razão pela qual os embargos devem ser admitidos sem efeito suspensivo, ante o disposto no 1º, do art. 919 do CPC. 8) Conclusão Posto isso, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, determino à embargada que traga aos autos as cópias dos contratos nºs 25.0332.734.0000394-03, 25.0332.734.0000674-58 e 25.0332.734.0000737-76, utilizados para a liberação dos recursos aos quais se referem as Cédulas de Crédito Bancário nas quais se embasa a execução, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda destes documentos ou decorrido o prazo para oferta-los, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ofertada. Neste mesmo prazo (10 dias), manifeste-se o embargante e a embargada acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. P.R.I.

0002727-49.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-44.2015.403.6143) MARCO ANTONIO MENDES(SPI110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, nos termos do art. 104 do CPC, intime-se o procurador da Embargante para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração, sob pena de serem havidos por ineficazes os atos até então praticados. A despeito dos Embargos à Execução constituírem o meio de defesa contra a Execução, fato é que os mesmos constituem uma ação autônoma, distribuída por dependência, autuada em apartado e instruída com cópias das peças processuais relevantes. Assim, em sendo uma ação autônoma, determina o art. 291 do CPC que seja atribuído valor certo à mesma. Dito isso, fica a parte embargante também intimada a, no mesmo prazo de 15 dias, emendar a inicial atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Noto ainda que, embora tenha a Embargante colacionado os documentos que aparentemente fazem prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente, deve a embargante, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC, trazer cópias das peças relevantes dos autos executivos, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Fica a Embargante, assim, também intimada a trazer aos autos cópias das referidas peças processuais, no mesmo prazo de 15 dias. Cumpridas todas as determinações supra, tendo em vista serem tempestivas, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015). Intime-se a embargada, para apresentar impugnação no prazo legal. No mais, tendo em vista que é admissível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo e da análise perfunctória da inicial extrai-se da cláusula inicial do contrato juntado, à fl. 07 dos autos, elementos que a princípio autorizam a referida denunciação, nos moldes do art. 126 do Código de Processo Civil de 2015, com as regularizações determinadas. CITE-SE a listidenciada à fl. 05, para responder no prazo legal. Para que seja possível a intimação da Embargada e da Listidenciada, traga a Embargante, no mesmo prazo acima concedido, cópia da inicial e do aditamento em número suficiente para a citação e intimação. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, apensem-se os presentes aos autos da Execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011708-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECILENE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA

Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), peça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem móvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se.

0000162-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X CAETANO THOMAZETTI X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001104-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fls. 83). Expeça-se Carta Precatória/Mandado para penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente, a ser cumprida no prazo de 40 (quarenta) dias. Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001162-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON RAMOS MAIA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 532/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Compulsando os autos noto que até o presente momento não foi juntada a procuração da exequente. Dito isso, intime-se o procurador da EXEQUENTE para regularizar a representação processual, juntando a referida procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem havidos por ineficazes os atos praticados até então. Tendo em vista que o juízo deprecado é de São Paulo, encaminhe-se a deprecata via malote digital. Intime-se. Cumpra-se.

0001164-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002266-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002597-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T R DOS SANTOS SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002606-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILO MARTINS PEREGRINA - ME X MURILO MARTINS PEREGRINA(SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fls. 133). Expeça-se Mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente, a ser cumprida no prazo de 40 (quarenta) dias. Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Cumpra-se. Intime-se.

0002980-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MELQUIEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

O número da conta-poupança constante no documento de fl. 129 coincide com o número constante na imagem do cartão de débito de Carlos Tenório Cavalcante, da Caixa Econômica Federal, juntada a fl. 151. Outrossim, o valor constante do documento de fl. 129 é o mesmo valor constante da minuta do bazejud de fls. 81/82 como bloqueio efetivado junto ao banco Caixa econômica Federal. Desse modo, ante a complementação da prova documental apresentada, reputo por comprovada a alegação do executado quanto à afetação deste numerário à sua caderneta de poupança, sendo que o seu valor é inferior ao limite estipulado no inciso X do art. 833 do CPC. Sendo assim, reconheço a impenhorabilidade do referido numerário e determino que se proceda ao seu desbloqueio. Sem prejuízo, ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para 11/11/2016, às 16:15 horas. Intime-se. Cumpra-se.

0002984-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DIAS DEGASPARI - ME X CRISTINA DIAS DEGASPARI

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 111/112, RENAJUD fl. 113-V/115, ARISP fls. 116-V e INFOJUD/fls. 11), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl.128, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0003396-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

A despeito do quanto informado e requerido à fl. 153 dos autos, consultando os autos noto que à fl. 135/136 já foram realizadas as consultas no sistema WEBSSERVICE com relação a ambos executados e às fls. 138/138-verso no sistema BACENJUD com relação também a ambos executados. Dito isso, indefiro as referidas consultas. Defiro no entanto a consulta no sistema SIEL, uma vez que ainda não realizada. Providencia a secretária a referida pesquisa. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretária, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, tendo em vista que os sistemas de consulta de endereços conveniados a este juízo já foram diligenciados, não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar o(s) executado(s) em quaisquer deles e ainda que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000744-49.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 531/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se.

0000745-34.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS G. DE MELO - EPP X LUIZ CARLOS GABRIEL DE MELO

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fls. 82). Expeça-se Carta Precatória/Mandado para penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente, a ser cumprida no prazo de 40 (quarenta) dias. Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretária, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001955-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA. ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002223-77.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE ADOLFO TAVARES ABADÉ TELEFONIA - ME X ALEXANDRE ADOLFO TAVARES ABADÉ

Antes de determinar a expedição de carta precatória para penhora do imóvel localizado à fl. 255, visando a celeridade e economia processual, proceda a Secretária à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao executado ALEXABDRE ADOLFO TAVARES ABADÉ pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s) e, entre eles esteja o imóvel indicado pela exequente à fl. 268, expeça a Serventia a correspondente carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação do mesmo. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se. Cumpra-se.

0002226-32.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C R CERRUTI LOCADORA DE VEICULOS - EPP X CLOVIS ROBERTO CERRUTI

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003883-09.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JANAINA ELAINE RANGEL CHRUSCHEWITSCH - ME X JANAINA ELAINE RANGEL CHRUSCHEWITSCH

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré/executada e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 80, para determinar que a secretária providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens pela serventia deste juízo nos sistemas conveniados na seguinte ordem BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretária expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do(s) executado(s) acerca da penhora realizada. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004493-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME X KELLY CRISTINA MARTINS X SIDNEY JOSE HELENA

Regularmente citadas, a(s) ré(s) não pagou ou indicou bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora, conforme fls. 28/34, e o teor do Ofício nº 0039/2016, da representação jurídica de Piracicaba, da Caixa Econômica Federal, arquivado em pasta própria na secretária, providencie-se a consulta e bloqueio de bens DAS PESSOAS FÍSICAS RÉS, com posterior expedição de mandado/Carta Precatória de penhora, caso necessário, após a localização de bens. A pesquisa nos sistemas para a satisfação crediária deverá ser feita na seguinte ordem BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, proceda-se à consulta aos demais sistemas supra mencionados. Após a realização dos atos, dê-se vista à exequente para manifestação. Em relação à Pessoa Jurídica ré, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0004555-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO TADEU BRAGA

Regularmente citadas, a(s) ré(s) não pagou ou indicou bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora, conforme fls. 27/34, e o teor do Ofício nº 0039/2016, da representação jurídica de Piracicaba, da Caixa Econômica Federal, arquivado em pasta própria na secretaria, providencie-se a consulta e bloqueio de bens, com posterior expedição de mandado/Carta Precatória de penhora, caso necessário, após a localização de bens. A pesquisa nos sistemas para a satisfação creditícia deverá ser feita na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, proceda-se à consulta aos demais sistemas supra mencionados. Após a realização dos atos, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0000021-93.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI - ME X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 534/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002964-54.2014.403.6143 - STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0002848-77.2016.403.6143 - ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 99/100: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Impetrante traga os documentos requeridos por este juízo. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 82/89 no que falta. Intime-se. Cumpra-se.

0002894-66.2016.403.6143 - ANDREAS JACOBUS CORNELIS BOERSEN X DANIEL BOERSEN X DANIEL BOERSEN X MARIA GERDINA WAGEMAKER BOERSEN X PIETER BOERSEN NETO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 286/287: embora não tenha a decisão de fl. 282 determinado a citação do terceiro interessado, fato é que os autos foram em carga para a Procuradoria Seccional Federal, a qual representa judicialmente o FNDE, já tendo o referido órgão inclusive se manifestado nos autos às fls. 290/292, razão pela qual o referido recurso perdeu o seu objeto. Cumpra-se, no que falta, a decisão de fl. 282. Intime-se. Cumpra-se.

0003036-70.2016.403.6143 - PINHALENSE S/A - MAQUINAS AGRICOLAS(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP203947 - LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Mas para que seja possível referida notificação, traga a impetrante cópia do adiantamento para formação da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

0003327-70.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI às fls. 60/62, vez que o objeto discutido nos autos lá apontados difere deste, conforme se depreende do próprio termo de prevenção e da análise direta dos autos de nº 00033302520164036143. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

0003328-55.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção referente ao processo nº 0003325-03.2016.403.6143 apontado pelo termo de prevenção do SEDI à fl. 24, visto que, não há identidade entre os pedidos formulados nos referidos processos, uma vez que aquele busca concessão da segurança para reconhecer a não incidência da Contribuição Social ao FUNRURAL em decorrência de eventual reconhecimento da imunidade prevista no art. 149, parágrafo 2º, I da CF/88, conforme consulta feita diretamente naqueles autos; enquanto que estes autos buscam a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição Social do FUNRURAL. Dito isso, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Contudo, fica a notificação da autoridade coatora condicionada à complementação das custas processuais remanescentes devidas, conforme certidão de fl. 25/25-verso. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000721-74.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE VALDEIS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDEIS DA CRUZ

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 49, RENAJUD fl. 50-V, ARISP fls. 55/59 e INFOJUD /fls. 52/54), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 62, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0016051-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDA GIORGIANI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA GIORGIANI SOARES

Ante a manifestação da autora/exequente à fl. 70, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2016, às 15:30hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0004979-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO FELISBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FELISBERTO

Ante a manifestação da autora/exequente à fl. 64, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2016, às 14:45hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0001108-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 93, RENAJUD fl. 97, INFOJUD /fls. 97/106 e ARISP 114), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 117, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0002850-18.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fl. 96/97). Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e depósito do imóvel de matrícula de nº 52.032, de propriedade do executado PABLO SANCHEZ. Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015 e sua cônjuge, CIBELE FUZARI SANCHEZ, e NOMEIE-SE o executado como seu depositário. Fica(m) a(s) parte(s) desde já intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Com o resultado das diligências, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias. Faça-se constar na deprecata a condição de isenção de custas. Cumpra-se.

0002094-72.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003044-47.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Afasto a possibilidade de existência de pressupostos negativos gerados pelos fatos relacionados no quadro indicativo de prevenção de fls. 93/104, porquanto possuem réus distintos do presente. Quanto ao pedido liminar, assenta o art. 562 do CPC/2015 o seguinte: Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Sendo assim, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Cite-se o réu com as cautelas de praxe, devendo constar expressamente do mandado o dever do réu esclarecer a este juízo se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-17.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Afasto a possibilidade de existência de pressupostos negativos gerados pelos fatos relacionados no quadro indicativo de prevenção de fls. 93/104, porquanto, com exceção dos autos de nº 0003044-47.2016.403.6143, possuem réus distintos do presente. Outrossim, quanto aos autos nº 0003044-47.2016.403.6143, tendo-se em vista a conclusão conjunta daqueles com o presente feito, este juízo pode constatar que há distinção da causa de pedir, uma vez que naquele feito se refere a área distinta e a outro esbulho perpetrado pelo réu. Quanto ao pedido liminar, assenta o art. 562 do CPC/2015 o seguinte: Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Sendo assim, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Cite-se o réu com as cautelas de praxe, devendo constar expressamente do mandado o dever do réu esclarecer a este juízo se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela ACUSAÇÃO, tempestivamente às fls. 831/835. Intime-se a Defesa do réu para que apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003488-36.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV)

Fl. 238: Designo audiência para 28/11/2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Kevin Peter Janssens, a ser realizada por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Piracicaba. Providencie-se o call center, informando-se a necessidade de gravação. Comunique-se ainda o juízo deprecado, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 694

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-02.2014.403.6143 - ANTONIO DO CARMO VILELLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas da audiência do dia 12/09/2016, às 17 horas, que realizar-se-á no Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível de Bandeirantes/PR, para oitiva das testemunhas da parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-52.2016.403.6143 - MIGUEL MARUCHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003317-26.2016.403.6143 - SERGIO FRANCISCO DAMIAZO(SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014550-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Em complemento ao despacho retro, antes de expedir carta precatória a Ilha Solteira, Itapira, intime-se o autor para recolher custas e diligências de oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, expeça-se. Int.

0002719-02.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA

Em tempo, verifico o contrato de crédito que lastreia a pretensão deduzida não traz mínimas informações a respeito do veículo financiado e dado em garantia, limitando-se a apontar o ano de fabricação (fl. 12). De igual sorte, observo que o extrato do Sistema Nacional de Gravames acostado a fl. 20 menciona o contrato de nº 25.1191.149000149, ao passo que o negócio jurídico referido na exordial é o de nº 25.1191.149.0000119-56 (fl. 11). Por fim, quanto à constituição do devedor em mora, depreendo que o endereço constante no sobredito contrato diverge daquele para o qual a notificação de fl. 19 foi encaminhada. Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para esclarecer os pontos alinhavados no parágrafo anterior, sob pena de inépcia da inicial, na forma dos arts. 330 e 485, I, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos, com brevidade.

MONITORIA

DIRCE PORFÍRIO DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo assistencial. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; sustenta que é portadora de enfermidades que a impedem de trabalhar e que não possui renda. Os laudos das perícias médica e social encontram-se às fls. 93/101 e 102/105. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 107/124, sobre a qual a autora manifestou-se, a fls. 127/138. Parecer do MPF às fls. 140/142, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada (BPC) ou amparo assistencial foi assegurado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício de amparo social é pago, em síntese, a quem comprove o preenchimento dos seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20. São eles: (a) ser idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03 e Lei 12.435, de 2011, que alterou a Loas) ou pessoa portadora de deficiência; e (b) não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A Lei 8.742, de 08.12.93, ou Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), dispõe sobre a organização da assistência social e regula o benefício de prestação continuada. Atualmente o seu art. 20 possui a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) No caso em tela, verifico do laudo socioeconômico que o núcleo familiar é composto pela autora e por sua mãe, que recebe amparo assistencial ao idoso. A perita foi informada que uma irmã, Joana, que é casada e reside em moradia própria, auxilia no pagamento das despesas e na compra de medicamentos, mas que ela tem poucas condições financeiras de ajudar. Consta, ainda, a informação de que a requerente reside em casa simples e pequena, guamecida com equipamentos domésticos e mobiliários antigos, mas razoavelmente conservados. No laudo é mencionado que a autora faz uso de diversos medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública, atingindo o custo aproximado de R\$ 200,00. Por fim, a perita concluiu que a autora tem a saúde comprometida, sendo impossível realizar qualquer trabalho formal ou informal, e que a renda auferida por sua mãe, no valor de um salário mínimo, não é suficiente para os gastos. Vale destacar que a genitora também é idosa e faz uso de medicamentos. Observa-se dos autos, em relação ao pedido deduzido na inicial para concessão do benefício desde a DER, que na data do requerimento administrativo, o grupo familiar era diferente do constatado pela perícia social e descrito às fls. 102/105. Residia conjuntamente um irmão solteiro que veio a falecer em 2014, mas que, nos termos do parágrafo primeiro do art. 20, acima transcrito, integrava o núcleo familiar da autora. Nos termos da análise administrativa de fls. 47, tal irmão possuía rendimentos, de modo que não se pode falar em concessão do benefício desde a DER, já que a alteração fática que fez com que a autora se enquadrasse nos requisitos legais, em relação à renda per capita familiar, ocorreu com o falecimento dele. Para aferição do estado de saúde, a requerente foi submetida a exame médico pericial. Assim concluiu a médica perita judicial: Diante da materialidade das provas entendo que a Autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 como deficiente mental. A perita concluiu que a autora apresenta incapacidade total para o trabalho por ser portadora de HAS compensada, retardo mental e esquizofrenia, o que a faz ter pensamento não estruturado, com curso e conteúdo irregulares, desorientação no tempo, espaço e circunstâncias. Afirmou, contudo, que, diante da ausência de documentos antigos, considera o início da incapacidade na data da perícia, em 04/05/2016. Considero preenchido o requisito exigido pelo 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante dos elementos acima transcritos. Entretanto, pelo documento de identidade de fl. 12, denota-se que a autora, nascida em 20/05/1948, já contava com mais de 65 anos de idade quando da propositura da ação. Assim sendo, faz jus ao amparo assistencial ao idoso. O implemento da idade ocorreu depois da DER. Não houve requerimento administrativo após o falecimento do irmão, em novembro de 2014, de forma que a mora do INSS se estabeleceu com a citação nestes autos. Considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte requerente o benefício assistencial ao idoso, desde a citação em 20/06/2016, quando se configurou a mora da Autarquia, nos termos acima expostos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de amparo ao idoso, com DIB em 20/06/2016 e DIP em 01/08/2016. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrados que a autora não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem como a enfermidade que impossibilita o trabalho, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o amparo assistencial. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Solicitem-se os pagamentos dos honorários das lit. peritas judiciais, tendo em vista a ausência de pedidos de complementação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001547-25.2016.403.6134 - VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MUNICIPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Conforme se verifica no documento de fls. 35/38, a parte autora celebrou contrato de crédito bancário com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.0278.110.0666832-21), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA). Os contracheques acostados às fls. 19/23, referentes aos meses de 12/2014, 02/2015, 04/2015, 05/2015 e 06/2015, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 259,00 - Item 2 - fl. 45). No mais, consoante se extrai das notificações de fls. 24/34, o postulante foi informado de que seu nome seria inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento do contrato acima citado (débitos de 10/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015, 06/2015 e 07/2015). Há, pois, plausibilidade do direito alegado. Além disso, há perigo de dano, sendo desprovido fazer maiores considerações acerca dos efeitos finesteos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro dos órgãos de restrição, não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Feitas essas considerações, reputo devida a exclusão da negativação relativa ao mês em que a parte autora comprovou o respectivo desconto (06/2015 - fls. 19 e 26). Ante o exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao contrato constante a fls. 35/38, em relação ao débito de 06/2015, comprovando-se nos autos, sob pena de imposição de multa, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste (fl. 36v). A CEF deverá, ainda, se abster de efetuar cobranças ou bloqueios diretamente na conta corrente do autor ou de limitar o crédito dele em função de citados débitos. Cumpra-se, expedindo-se ofício, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes que se proceda à citação, com fulcro no art. 10 do NCPC, manifeste-se o autor sobre a eventual ilegitimidade passiva da Prefeitura de Americana, uma vez que o empregador indicado nos contracheques e no contrato de crédito que instrui a peça inicial é a Guarda Municipal, entidade autárquica que não se confunde com o ente federativo. Prazo: 05 (cinco) dias. Escodado o prazo supra, subam os autos conclusos, inclusive para designação de audiência de conciliação.

0001777-67.2016.403.6134 - MILTON DONIZETI DE ABREU (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001872-97.2016.403.6134 - VAGNER DE SOUZA LEITE (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001927-48.2016.403.6134 - TEXTIL P.B.S. LTDA. (SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002073-89.2016.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA. (SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002449-75.2016.403.6134 - JORGE NALINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 154, a parte autora requereu a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 292, parágrafo 1º, do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa foi de R\$ 58.500,00, porém, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do despacho de fl. 153, o valor da causa corresponde a R\$ 42.351,00 (diferença entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido, multiplicada por doze), ou seja, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e defiro o pedido de fl. 154, determinando que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002450-60.2016.403.6134 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 101, a parte autora requereu a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 292, parágrafo 1º, do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa foi de R\$ 54.080,00, porém, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do despacho de fl. 100, o valor da causa corresponde a R\$ 35.910,00 (diferença entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido, multiplicada por doze), ou seja, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e defiro o pedido de fl. 101, determinando que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002451-45.2016.403.6134 - MOACIR LAZARO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 107, a parte autora requereu a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 292, parágrafo 1º, do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa foi de R\$ 61.542,00, porém, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do despacho de fl. 106, o valor da causa corresponde a R\$ 34.616,04 (diferença entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido, multiplicada por doze), ou seja, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e defiro o pedido de fl. 107, determinando que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003127-90.2016.403.6134 - UMBELINA LUIZA DA SILVA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e outro, com pedido de tutela de urgência, em que a autora, UMBELINA LUIZA DA SILVA, busca provimento jurisdicional que lhe assegure a entrega de unidade residencial no Conjunto Habitacional das Árvores. Relata a autora, em suma, ter sido sorteada no Programa Minha Casa Minha Vida em 11/02/2014, tendo apresentado a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal. Conta que, para sua surpresa, seu nome foi excluído da lista definitiva dos contemplados em razão de figurar como proprietária de outro imóvel, situação esta consignada no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Relata que embora tenha sido, de fato, nos idos de 2005, beneficiária do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, em 2008 foi obrigada a ceder/vender a sua cota parte a associada Gisele de Souza Nobre e esta, por fim, repassou ao associado Sr. Vanderlei Aparecido da Silva (fl. 04). Referida negociação, prossegue a postulante, foi realizada com pleno conhecimento da CEF, a qual é responsável pelo CADMUT. Aduz, ainda, que as requeridas não a intimaram sobre a existência do aludido impedimento, tampouco acerca da exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra, por fim, que além da exclusão - alegadamente - indevida do programa, os funcionários da primeira requerida a trataram com desdém, causando-lhe danos na esfera moral. É o relatório. Decido. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso em apreço, não obstante os termos de substituição e desistência do Programa de Subsídio Habitacional (fls. 47/48), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelas requeridas. Com efeito, a par da narrativa feita na peça inicial, não se pode afirmar, em sede de cognição sumária, que a anotação no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT foi efetivamente o motivo da exclusão, tampouco que a postulante não foi intimada no âmbito do processo administrativo. Nesse passo, e considerando a necessária observância da disciplina do programa governamental mencionado na inicial - o qual, aliás, encontra fundamento no direito social à moradia -, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 16h00, na sala de audiências da sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo legal, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado com o processo, inclusive danos morais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002325-92.2016.403.6134 - MANUEL DA SILVA CAIRES (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 01/10/2015 e que o mesmo não teve conclusão, ferindo seu direito fundamental à razoável duração do processo. Liminar indeferida à fl. 15. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo aguarda a análise técnica dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (fls. 22). O MPF manifestou-se a fls. 25/26, entendendo inexistir nos autos hipótese de intervenção. A fls. 27/28, foi certificada nos autos a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada em 25/07/2016, conforme noticiado nos autos (fls. 28). Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0002700-93.2016.403.6134 - ANA SILVIA ZUCCA (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO E SP210489 - JULIANA BUOSI CARLINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Em relação à liminar deferida à fl. 156, o INSS se manifestou à fl. 161, informando que a Procuradoria Federal do INSS reputou pertinente, para a análise do pedido administrativo, a juntada de cópia integral do processo trabalhista da impetrante. Em razão do informado, tenho que, de fato, revela-se consentâneo, não obstante a determinação deste Juízo, que a parte impetrante forneça os documentos solicitados pelo INSS administrativamente, a fim de, inclusive, melhor sedimentar a análise de seu pedido de revisão de benefício junto à autarquia. Posto isso, determino à parte impetrante que forneça, em até 05 (cinco) dias, cópia integral dos autos do processo trabalhista à impetrada. Após, deverá o INSS, em 10 (dez) dias, informar a este Juízo sobre o cumprimento da liminar deferida, ou seja, qual foi a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de benefício da parte impetrante. Intimem-se.

0003128-75.2016.403.6134 - FABIANO JOSE GAZAROLI (SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA E SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERS SALESIANO DE SAO PAULO-CAMPUS AMERICANA

Trata-se de Mandado de segurança em que o impetrante busca, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se matricular no 9º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (campus Americana). A presente ação foi redistribuída a esta instância judiciária 10/08/2016. Contudo, compulsando o processo apontado no termo de prevenção de fl. 15, verifico que referida ação, protocolizada sob o nº 0002382-13.2016.403.6134, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, foi distribuída a este juízo em 21/06/2016. Assim, denoto que a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o impetrante já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, a teor do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002508-63.2016.403.6134 - SERNE EMPREENDE E MELHORAM IMOBILIARIOS S C LTDA - ME (SP145353 - FRANCISCO TREVIZANE) X EROS ROBERTO AMARAL GURGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de retificação de registro manejada por Seme Empreendimentos e Melhoramentos Imobiliários LTDA em relação ao imóvel de matrícula n. 50.447 no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara d'Oeste. A CEF, por meio do arazoado de fls. 289/293, manifestou interesse no feito, ao argumento de que a modificação das medidas influenciará no contrato referente ao imóvel dado em garantia fiduciária, e consequentemente haverá prejuízo para essa petionária. Contudo, intimada novamente a se manifestar sobre a afirmação do i. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis no sentido de que a retificação versada nestes autos não compreende o lado do imóvel que tangencia aquele alienado fiduciariamente, a empresa pública federal reconheceu sua falta de interesse no feito (fls. 336 e 346/346v). Pois bem. Compulsando a narrativa feita na peça inicial, as descrições apontadas no memorial descritivo (fl. 18); o projeto de retificação (fl. 20); a manifestação do postulante a fls. 72/73; e o arazoado de lavra do i. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 83/90), depreendo falacar a CEF pertinência subjetiva passiva para figurar na presente demanda, uma vez que o imóvel de que é credora fiduciária não sofrerá qualquer alteração em caso de acolhimento da pretensão retificatória da área constante na matrícula n. 50.447. Por conseguinte, promovo a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e, com fulcro no art. 45, 3º, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, com as homenagens de praxe. Ao SEDI, para exclusão da CEF no polo passivo. Publique-se. Após, remetam-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001540-38.2013.403.6134 - ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0014507-18.2013.403.6134 - ROMUALDO HEREDIA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO HEREDIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/122. Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Tendo em vista que as informações de fl. 122 são protegidas por sigilo, este feito deverá, então, tramitar sob sigilo de justiça, com as anotações que o caso requer. Intime-se. Cumpra-se.

0014813-84.2013.403.6134 - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/201. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034748-69.2001.403.0399 (2001.03.99.034748-7) - UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar a atual situação da parte executada como Massa Falida. Defiro os pedidos de fls. 796. Expeça-se mandado de intimação da Massa Falida, na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Boldrini Neto, OAB/SP 100.893, no endereço indicado às fls. 796. Após, deve o Oficial de Justiça proceder à penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0004747-19.2012.8.26.0019, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do artigo 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente ação de cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, na pessoa do Administrador Judicial supramencionado, acerca da penhora realizada. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001204-97.2014.403.6134 - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BORGES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Preliminarmente, esclareço que a certidão de intimação/carga da União/Fazenda Nacional ocorreu em 24/06/2016, conforme fase n. 78 do sistema processual (fls. 200). Fls. 197/199. Defiro a prorrogação de prazo requerida pela Fazenda Nacional para, em 10 (dez) dias, cumprir o determinado no parágrafo segundo do despacho de fls. 196. Com a vinda da manifestação, diga o exequente, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001943-36.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARCOS ANTUNES DA SILVA

Ante a informação de fls. 48, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-18.2016.403.6134 - LAERCIO GALDINO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 765, proceda a Secretaria à restituição do numerário recolhido a maior ao petionário, observando-se o disposto na Ordem de Serviço n 0285966/2013, da Diretoria do Foro. Ainda de acordo com a certidão supracitada, o ofício de fls. 764 é estranha a estes autos, sendo que a mesma está direcionada ao Procurador da Fazenda Nacional de Aracatuba/SP. Diante do exposto, desentranhe-se o referido ofício e devolva-se ao remetente. Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada, intimando-se o advogado para retirá-la em Secretaria.

Expediente Nº 676

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-77.2016.403.6137 - JORGE KATSURA FURUYA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeito ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1228

USUCAPIAO

0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9) - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA E SP369488 - HANNAN DO PRADO GENEROSO) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO DA SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo apresentado, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-61.2015.403.6129 - EDINAURA DE MACEDO PONTES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se, desde já, com a liberação dos honorários da perita nomeada às fls. 49, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.Após, determino a realização de perícia social e nomeio para realização do estudo socioeconômico a Assistente Social Janaine Angelica da Cruz - CRESS/SP nº 38359.Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que entenderem necessários no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, intime-se a expert para que dê início à perícia social.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Providências necessárias.

0000474-67.2015.403.6129 - PRACEDINA RIBEIRO X TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES X VERGILIA PONTES DE SOUZA X VILMA FERREIRA FRANCO X ZICA MOREIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Aguardem-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, notícia acerca dos efeitos dos Agravos interposto.Inexistindo determinação, a fim de evitar maiores prejuízos às partes com a estagnação do trâmite processual, remetam-se os Autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 708-711.Intimem-se. Providências necessárias.

0000502-35.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Intime-se o réu para, diante do pedido de fls. 237, informe especificamente, quais fatos pretende esclarecer através da prova pericial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberação.

0000525-78.2015.403.6129 - THAIS SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ao autor para requerer o que entender devido em relação à petição de fls. 93-95.Prazo: 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo.

0000081-11.2016.403.6129 - JAIME INACIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Sustenta que os valores atrasados lhe são devidos desde o quinquênio que antecede o ajuizamento de ACP tratante sobre o tema e que teria interrompido a prescrição. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDIDO Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária processasse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se há de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Nesse toar, não faz sentido que a parte autora, nas relações de trato sucessivo, obtenha, ao abrir mão da decisão coletiva, o reconhecimento de que lhe são devidos atrasados desde 2006. Assim já asseverou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. ALTERAÇÃO PELAS EC Nºs. 20/98 e EC Nº. 41/2003. READEQUAÇÃO AO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. Apela o INSS e o particular contra acórdão que determinou a revisão do benefício da parte autora, de acordo com os tetos a que se referem às Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, desde a data do ajuizamento da presente demanda (28.03.2015), bem como o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. 2. Em várias ocasiões, o egrégio STF entendeu que o teto previsto no art. 14, da EC nº. 20/98 e no art. 5º, da EC nº. 41/2003 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foram feitos pelas supracitadas Emendas, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Precedentes: STF, RE-AgR nº. 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 21.06.04.2007, Ag. Reg. RE nº. 495.938/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 08.04.2008, RE-AgR nº. 458.891/SC, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 29.04.2008. 3. O STF, ao julgar o RE 564.354/RE, entendeu que a aplicação dos tetos acima referidos (EC nºs. 20/98 e 41/2003) aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência das citadas emendas constitucionais não se refere a aumento ou reajuste do benefício, mas, sim, de readequação de valores. Tal entendimento passou a ser reconhecido, recentemente, como de repercussão geral, inclusive não houve ressalva sobre qualquer limitação temporal à aplicação dos novos tetos. 4. De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 02.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada. Precedente: TRF-5ª R, AC nº. 496.845, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 18.10.2012, DJE. 25.10.2012, pág. 99. Sentença que não merece reproche, pois reconheceu prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula nº. 85/STJ. Considerando que o feito foi ajuizado em 02.03.2015, as parcelas anteriores a 02.03.2010 estão todas prescritas. Recurso do particular desprovido. 5. Entendimento firmado pelo eg. Plenário desta Corte, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem ser dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC). (Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes nº 0800212-05.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, TRF5 - Pleno, j. 17/06/2015). Apelo do INSS e remessa oficial que merecem guarida apenas neste ponto. 6. Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Precedentes: TRF-5ª R, APELREEX nº. 4690, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 16.10.2014, DJE. 23.10.2014, pág. 92 e AC nº. 574.514, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 16.10.2014, DJE. 23.10.2014, pág. 68. 7. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STF. 8. Apelação do particular improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte. (PROCESSO: 08012255020154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 14/12/2015, PUBLICAÇÃO:) No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN-TERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente, quando do advento de tais emendas. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício, nos estritos termos daquele citado julgado. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à remuneração limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inevitável ter havido pagamento a menor. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se do documento juntado (fls. 23) que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época quando da revisão do período do buraco negro DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientado na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP X ADAILTON CESAR MOURA X RUTH BOARETO DE MOURA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para recolher e comprovar as custas necessárias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005292-60.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-75.2014.403.6141) PEDRO VIEIRA DA SILVA NETO (SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Pedro Vieira da Silva Neto em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0005291-75.2014.403.6141. Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar, já que os débitos cobrados estão prescritos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Após a redistribuição dos autos a este Juízo em razão de sua instalação, o embargado foi novamente intimado para manifestação. Intimado, queudou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. No que se refere à alegação da prescrição, razão assiste à embargante. De fato, os débitos que vêm sendo cobrados pelo CREA, na execução fiscal em apenso, estão prescritos. Isto porque as anuidades e multas cobradas pelo Conselho exequente são referentes aos anos de 2004 e 2005, mas a execução fiscal somente foi ajuizada em 2010. Assim, decorridos mais de cinco anos da data da constituição dos débitos, de rigor o reconhecimento da prescrição. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a prescrição dos débitos objeto da CDA n. 039013/2018, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal n. 0005291-75.2014.403.6141. Condeno o CREA, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa dos presentes embargos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0004467-82.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-36.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004724-10.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-51.2015.403.6141) ANA PAULA CEZINO DE VASCONCELOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Ana Paula Cezino de Vasconcelos em face do CRC, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0001475-51.2015.403.6141. Alega, em suma, que deve ser levantada a penhora realizada nos autos principais sobre verba salarial. Ainda, afirma que não exerce há anos a profissão de técnica de contabilidade, não podendo, por conseguinte, ser-lhe exigido o pagamento de anuidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/38. Intimado a se manifestar, o conselho exequente permaneceu inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante. Primeiramente, prejudicado o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, fls. 20, que determinou a liberação dos valores constritos. Indo adiante, impugna a embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculado não podem ser cobradas, eis que ele se encontra sem exercer a atividade. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.514/11. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.310 - PR (2014/0124691-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - CRC/PRADVOGADO : MARTIN NEUFELD E OUTRO(S) RECORRIDO : DANIELLE LAZARIN BIDOIA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 9.295/1946, ART. 21. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ contra acórdão do TRF da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 100): EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA. 1. Em relação às anuidades profissionais, o fato gerador da obrigação tributária é o exercício da atividade fiscalizada. 2. Comprovado o não exercício da atividade fiscalizada, torna-se inexistente a anuidade. 3. O art. 5º da Lei n. 12.514, de 2011, que dispõe sobre a existência de inscrição no respectivo órgão de fiscalização como fato gerador das anuidades, é inaplicável ao caso porque com vigência posterior ao período das anuidades exigidas nesta execução fiscal. O recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946 e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011. Defende-se a tese segundo a qual a inscrição no conselho profissional é fato gerador das anuidades que lhe são devidas, independentemente do exercício efetivo das atividades profissionais. Indica-se, como paradigmas, os acórdãos proferidos pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.357.315/RS; REsp 1.360.740/PR; e REsp 786.736/RS. Sem contrarrazões (fl. 135). Recurso especial admitido na origem. É o relatório. Decido. De início, deve-se destacar que o recurso especial se origina em autos de execução fiscal ajuizada pelo conselho profissional para a cobrança de anuidades e multa eleitoral. Anota-se que o processo executivo foi extinto, por se entender inexigível as anuidades, porquanto referentes a período anterior à Lei n. 12.514/2011. Como de amplo conhecimento e excepcionando-se a Ordem dos Advogados do Brasil, por força do que decidiu o Supremo Tribunal Federal (v.g.: ADI 3026, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 29-09-2006), os conselhos profissionais são entidades autárquicas e as anuidades que cobram dos profissionais que estão submetidos à sua fiscalização têm natureza tributária de contribuição, razão pela qual devem observar o princípio constitucional da legalidade tributária, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal. A respeito: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. 1. O STJ pacífico o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e que, por isso, podem ser fixadas nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitradas por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não provido. (REsp 358.993/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06/04/2006). No caso dos Conselhos dos profissionais da Contabilidade, o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946, em sua redação original estabelecia: os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que precedeu o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. Com o advento da Lei n. 12.249/2010, o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946 ganhou nova redação: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. 1º. O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º. As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. 3º. Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Como se observa, o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946 não dá margem à discussão sobre o fato gerador da anuidade. Nesse contexto, não influencia na conclusão sobre a exigibilidade das anuidades devidas ao Conselho dos profissionais de Contabilidade o fato de a Lei n. 12.514/2011 ter preenchido lacuna legislativa existente a respeito de outros conselhos (art. 3º); foi com essa finalidade que a Lei n. 12.514/2011, no art. 5º, estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nessa linha, o TRF da 4ª Região não procedeu à melhor interpretação do mencionado dispositivo. A propósito, essa a fundamentação do acórdão recorrido, no que interessa (fl. 99): Presume-se o exercício da atividade fiscalizada por quem mantém registro no Conselho Profissional. Sendo a presunção juris tantum, provado o cancelamento do registro ou o não exercício da atividade fiscalizada, torna-se inexigível a anuidade. No caso sob exame, cobram-se anuidades referentes aos anos de 2007 a 2010, e multa eleitoral de 2009. Analisando os documentos que constam dos autos, em especial a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Evento2, OFIC1), tenho que restou devidamente evidenciado que a executada não exerceu atividade que ensejasse fiscalização do exequente no período atinente às anuidades exigidas na execução fiscal. Com efeito, o documento citado mostra que a executada, no período entre 2005 e 2009, esteve vinculada à empresa de construção civil, trabalhando como auxiliar administrativo. Assim, não tendo a executada exercido atividades passíveis de fiscalização pelo conselho exequente, no período cobrado, não houve fato gerador da obrigação tributária, implicando a inexigibilidade da cobrança. No mais, como bem ressaltou o magistrado sentenciante, porque posterior ao período das anuidades cobradas, é inaplicável ao caso o disposto no art. 5º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício). Nota-se que o Tribunal de origem admite que a parte recorrida se encontra inscrita no Conselho profissional, porém não exerce a profissão, razão pela qual considerou não devidas as contribuições. Deve-se anotar, assim que somente a baixa na inscrição do registro do conselho profissional teria o condão de liberar a contadora de sua obrigação de pagar anuidades, sendo desinfluyente a efetiva prestação dos serviços de contador. É que, por força do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946, é a inscrição no registro do conselho dos profissionais de contabilidade o fato gerador da obrigação e pagar a anuidade. Aplicação dos artigos 113, 114 e 116 do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido desse entendimento tem decidido o Superior Tribunal de Justiça; vide: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: REsp 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe24/06/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: REsp 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1352063/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/02/2013). Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, do provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que a execução fiscal tenha seu regular trâmite. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 28 de outubro de 2014. (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 30/10/2014 - grifo não original) Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades. Ademais, não trouxe a embargante qualquer elemento aos autos para demonstrar que não está exercendo a atividade há muitos anos. Os documentos anexados aos autos comprovam o desempenho de atividades compatíveis com a formação da embargante. Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pelo embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a lidar a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 98, 3º do NCP. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0001703-89.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-44.2015.403.6141) DAN MOCHE SCHNEIDER(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH E SP358918 - GIOVANNA LETTIERE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Dan Moché Schneider, face à execução fiscal que lhe promove a União nos autos n. 0000596-44.2015.403.6141. Nos autos principais, a União requereu a substituição da CDA executada, com alteração substancial do montante da execução. Assim, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, já que o título combatido não mais existe. Com a substituição, será o embargante novamente intimado nos autos principais, ocasião em que poderá opor novos embargos à execução, para discussão do débito cobrado no novo título. Por fim, verifico que não há que se falar na condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários. Isto porque, se de um lado o embargante não atendeu à notificação da Receita Federal do Brasil, apresentando somente em Juízo os documentos que embasaram sua declaração de imposto de renda, por outro lado o preenchimento equivocado da declaração de IR do autor foi feito com base nas informações fornecidas pela própria União, ainda que por outro órgão (e não pela RFB). Assim, verifico que ambas as partes deram causa ao ajustamento de execução fiscal com base em título executivo equivocado - razão pela qual afastio a condenação de qualquer delas ao pagamento de honorários. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003345-97.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-06.2015.403.6141) MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da certidão retro, informando que os autos principais encontram-se em carga com o advogado desde junho, intimo o advogado/embargante para devolvê-los em 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001395-24.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)

Fl 110; Anote-se. Após, republique-se o r. despacho de fl. 247. Fk. 247: 1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta salário, haja vista a conta ser destinada a pagamento de salários dos aprendizes da Executada DEFIRO o levantamento TOTAL do valor bloqueado na conta de titularidade da Executada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. 6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Cumpra-se. Intime-se a Exequente.

0001906-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ESTUDOS ESOTERICOS AFRO BRASILEIRO - ILE IGA(SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO)

Vistos, Proceda a secretaria a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo (CEF - 0354), por meio do sistema BACENJUD. Após, intime-se a executada sobre a penhora, bem como de que o valor será convertido em renda da União. Cumpra-se.

0001913-14.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA GASPARG ELETRICA - ME(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP370779 - LUIZ ANTONIO PASSOS DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fl. 83: Anote-se. Defiro o desarmatamento requerido, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Publique-se, Cumpra-se.

0001921-88.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X D. R. LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA - EPP(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca da certidão NEGATIVA exarada pelo Oficial de Justiça. Intime-se.

0003723-24.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COLEGIO LIDER LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 117 e verso. Fk. 117/Verso.: Vistos. Trata-se de objeção de pré executividade oposta pela executada empresa Colégio Líder Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, que as CDAs ora executadas são nulas, já que não anexados os relatórios fiscais. Juntou documentos. Intimada, a União se manifestou às fls. 99/103, anexando os documentos de fls. 104/116. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 65/68. Isto porque não decorreu o prazo prescricional para nenhuma das CDAs ora executadas - como comprovam os documentos anexados pela União. Ademais, a executada aderiu a parcelamentos - que implicam na interrupção do prazo prescricional. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. No mais, rejeito também a alegação de nulidade das CDAs - as quais, ao contrário do que afirma a executada, preenchem os requisitos legais que lhe conferem liquidez e certeza. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela exequente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a lidar a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Colégio Líder Ltda. ME. Int.

0003862-73.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X GUAIUBA TRANSPORTES LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Vistos, Tendo em vista o parcelamento do débito, resta suspensa esta execução. Assim, prejudicada a análise da petição de fls. 121/213. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004855-19.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RITA DA SILVA FERRAO INDUSTRIAL - EPP X RITA DA SILVA FERRAO

Vistos. Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça. Intime-se.

0005506-51.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRICIO VASILLAS)

REPÚBLICA-SE: Vistos, De início, determino o apensamento destes autos aos da execução fiscal n. 0005472-76.2014.403.6141. Fls. 394/395: concheço dos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada a fim de que conste na decisão de fl. 344, que o montante depositado nestes autos poderá ser utilizado como parte de pagamento, mediante conversão do montante em renda da União. De outra parte, anoto que não houve concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo executado. Anoto ademais, que nos autos da execução fiscal n. 0005472-76.2014.403.6141, não houve interposição de recurso. Assim, determino a remessa dos autos a União, para ciência dessa decisão, bem como para que, na hipótese de não haver pedido de parcelamento do débito por parte da executada, requiera o que de direito para prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

0005948-17.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO GUARUJA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

1- Vistos. 2- Tendo em vista que esta execução tramita em face da viação Guarujá, esclareça a Executada a garantia oferecida às fls. 255/330, uma vez que o crédito pertence a terceiros. 3- Após, conclusos.

0005981-07.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO CHIAPPINI(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP239389 - PATRICIA CARLA CAMBRAIA MEDRADO GALDINO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROBERTO CHIAPPINI (CPF 019.694.558-53), no polo passivo desta execução. Após, proceda a secretaria ao cadastro do patrono constituído à fl. 51. Tendo em vista o pedido da União, no sentido de que seja declarada a ineficácia do negócio jurídico pactuado pelo executado Roberto, referente ao imóvel objeto da matrícula 84.542, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006213-19.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS S/A

1- Chamo o feito à ordem. 2- Manifeste-se o Exequente no tocante ao bem oferecido à penhora pelo Executado. 3- Publique-se.

0001740-53.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE PRAIA GRANDE(SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)

Vistos, A questão referente a alegação de pagamento do débito já foi analisada por ocasião da decisão proferida em face da exceção de pré-executividade interposta pela executada. Contudo, em que pese a ausência de aperfeiçoamento da penhora dos veículos, uma vez que constam apenas restrições de transferência, de fato, à vista do valor do débito, desnecessária a manutenção de todas as anotações constantes à fl. 21. Dessa forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a executada documento comprobatório de propriedade de algum dos veículos indicados à fl. 21, sobre o qual não recaia outras restrições e alienações, que deverá ser objeto de penhora nestes autos, para, juntamente com o valor bloqueado garantir a dívida. Apresentado o documento acima, se em termos, proceda-se ao desbloqueio dos demais veículos. Oportunamente, retomem os autos a União, para que se manifeste sobre os despachos de fls. 94 e 99. Int.

0001781-20.2015.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Vistos. Fls. 11: indefiro. Intime-se o executado para que ofereça bens à penhora de acordo com o disposto no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1337790/PR. Indo adiante, determino o desentranhamento da petição de fls. 17/27 e a sua distribuição por dependência. Por fim, considerando que a segurança do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, sob pena de extinção dos embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1272827/PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 31/05/2013). Intimem-se.

0001968-28.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRAUMAXXIS ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA - EPP(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Vistos, Considerando a recusa da União, no que se refere ao bem oferecido em garantia, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, indicar outro bem passível de construção, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, providencie a executada a regularização de sua representação processual. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003757-62.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X GERALDO COSTA SANTA ROSA

1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuado no BANCO DO BRASIL de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. 3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$119,09) efetuado no Banco do Nordeste, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS. 8- Publique-se. Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

0004579-51.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DANIEL GUILHERME FILHO(SP265429 - MEILYNG LEONE OLIVEIRA)

1- Vistos.2- Fls. 29/30. A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO de TODOS os valores.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.7- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Exequente.

0004609-86.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante, para que, querendo, regularize sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado que assina a petição de fl. 15/16, Dr. ANTELINO ALENCAR DÓRES, OAB/SP nº 18.455, no prazo de 15 dias.Bem como para que se manifeste sobre o alegado na petição da Exequente de fl. 18/26. Publique-se. Intime-se.

0004639-24.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOLUTION PRAIA GRANDE COMERCIAL LTDA ME(SP321161 - PATRICIA LOUREIRO MATTOSO)

1- Vistos,2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Por fim, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior ao parcelamento, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento TOTAL da penhora e/ou desbloqueio de valores.5- Publique-se. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0005276-72.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

1- Vistos.2- Fls. 44/45, requer o desbloqueio de valores ocorridos no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal de titularidade, alega que a penhora eletrônica atingiu conta salário.3- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA on line no valor de R\$2.867,74 efetuado na Caixa Econômica Federal de titularidade da Executada, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.4- No mais, analisando os autos, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos demais valores bloqueados, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos.5- Publique-se. Cumpra-se.

0005556-43.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDIR MARCOS ALVES CANUTO(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO E SP346941 - ESTELA DA SILVA GRIESE)

Vistos,Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação de que o valor bloqueado é salário.Após, voltem-me conclusos para análise destes e dos demais pleitos.Publique-se.

0000855-05.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003260-14.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO E RS017505 - ANGELA MARIA COGO TEMPES) X VERA MARIA MELLO LUNGUI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente em 2002, Juízo no qual foi arquivada em 2003.Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem em 2016, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.Assim, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. DECIDO.A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na modalidade intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz - que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer modalidade de prescrição.Isto posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

Expediente Nº 470

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-72.2010.403.6311 - JUAREZ FERNANDES DE SOUZA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 285: Concedo os benefícios da justiça gratuita.Prossiga-se, com a intimação do INSS da sentença.Intime-se Cumpra-se.

0000269-36.2014.403.6141 - REGINALDO QUEIROZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 439/47: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se. Cumpra-se.

0000645-22.2014.403.6141 - JOSEPHA DE ALMEIDA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos ao Dr. ARTUR JOSE ANTONIO MEYER pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0004226-87.2014.403.6321 - ELIAS SILVA(RJ070548 - BYRON TOME DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 602: Registre-se que a presente petição veio desacompanhada da mencionada procuração, pelo que indefiro, por ora, o requerido.Prossiga-se com a intimação do INSS da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000699-65.2015.403.6104 - MARLENE ALBIM COELHO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a juntada aos autos da contestação padrão depositada em secretaria.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0002526-97.2015.403.6141 - DAVI DUARTE(PR056512 - FERNANDA STRASSBURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002779-85.2015.403.6141 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002847-35.2015.403.6141 - FATIMA APARECIDA ROSA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por invalidez, deferido pelo INSS em 2013, para 17/07/2007 (data de início de seu auxílio-doença), com o pagamento de todos os valores e diferenças devidas desde então. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Determinada a emenda da inicial, a autora se manifestou às fls. 38/52. Às fls. 53/54 foi designada perícia. O INSS se deu por citado, e apresentou os quesitos de fls. 57/58 e a contestação de fls. 59/67. Manifestação do sr. Perito às fls. 74/79, requerendo a juntada do histórico médico da autora junto ao INSS. Expedido ofício ao INSS, consta resposta às fls. 84/95 e 98/105. Complementação do laudo pericial às fls. 106/108, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 111 e o INSS às fls. 113. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa desde meados de 2010. De fato, a autora teve períodos de incapacidade entre 2006 e 2008, em razão de doenças ortopédicas. Considerada apta, em meados de 2010 iniciaram-se seus sintomas de moléstia psíquica - a qual a incapacita de modo total e permanente. Assim, de acordo com o laudo pericial e os documentos médicos anexados aos autos, a autora não esteve incapaz no período de setembro de 2008 até meados de 2010, quando se tornou incapaz em razão de doença psíquica. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em meados de 2010 não detinha mais qualidade de segurada. De fato, a parte autora deixou o Regime Geral de Previdência Social quando cessou seu benefício, em setembro de 2008. Somente a ele reingressou em fevereiro de 2011, com o recolhimento de contribuições como contribuinte individual. Assim, quando do início de sua incapacidade, em meados de 2010, a autora não detinha qualidade de segurado. Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições, efetuado pela parte autora a partir de 2011, não pode ser considerado para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. Irrelevante, também, o recebimento de benefício do INSS em momento posterior, eis que, como acima mencionado, a qualidade de segurado tem que estar presente na DIL. Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na retroação da DIB de sua aposentadoria, ou na concessão da grande invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005243-82.2015.403.6141 - ANA FATIMA GONZALEZ BARREIRA - INCAPAZ X JULIANA GONCALVES MARTINS (SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES E SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005426-53.2015.403.6141 - RENATA CALDAS DA CRUZ (SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-69.2016.403.6141 - JAIR DA SILVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício por incapacidade que vinha recebendo no réu, desde sua indevida cessação, em 2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/163. Às fls. 166/167 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 170/177, com os quesitos de fls. 178/179. Laudo pericial anexado às fls. 186/193, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 195/200, requerendo seu depoimento pessoal. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo autor. Isto porque tal prova é desnecessária para o deslinde do feito, que já se encontra devidamente instruído, e pronto para julgamento. Ademais, o depoimento pessoal deve ser requerido pela parte contrária, e não pelo próprio depoente, nos termos do artigo 385 do CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que ainda a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, resalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000121-54.2016.403.6141 - MANUEL GUILHERME ISIDORO NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste. Por fim, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-10.2016.403.6141 - WESLLEY MARTINS BOSCOLO (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GALDINA DA CONCEIÇÃO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0000309-47.2016.403.6141 - ROSEMEIRE MOLINO VRENA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000358-88.2016.403.6141 - JOSE DOS REIS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001142-65.2016.403.6141 - JORGE DO NASCIMENTO VAZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001658-85.2016.403.6141 - DJALMA BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002163-76.2016.403.6141 - SAMUEL DE SOUZA MALAQUIAS (SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002277-15.2016.403.6141 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 67/70 mais uma vez não atende ao quanto determinado às fls. 64. Isto porque somente a diferença entre o valor do benefício que o autor recebe e aquele pretendido é que pode ser considerado, para apuração do valor da causa. Assim, verifico que o autor recebe um benefício com renda de R\$ 2460,52, e pretende receber um benefício de R\$ 3038,63. A diferença, portanto, é de R\$ 578,11, que, multiplicada por 12 (12 vincendas), resulta em R\$ 6937,32. As vincendas, por sua vez, não estão demonstradas - mas, utilizando o valor acima, e o limite prescricional, resulta em R\$ 34.686,60. Somadas, vencidas e vincendas resultam em R\$ 41623,92 - valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, refutro de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 41623,92, reconheço a incompetência deste Juízo e determino sua remessa ao JEF de SV, com as cautelas de estilo. Ressalto, por fim, que a competência do JEF é absoluta, para as demandas com valor da causa de até 60 SM, somente se excepcionando de sua competência as expressas previsões legais. Int. Cumpra-se..

0003219-47.2016.403.6141 - NELSON TAKAHARU SEKIMOTO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003977-26.2016.403.6141 - TAHIANE SILVA RODRIGUES X MOISES SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI OLIVEIRA SILVA/SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretendem os autores a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, General Ribeiro Rodrigues, ocorrido em 13/05/2002.Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.Com efeito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, conforme legislação vigente à época da morte: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito - qualidade de segurado, verifico, nesta primeira análise, e pelos documentos anexados à petição inicial, que há dúvidas acerca de sua efetiva existência quando do óbito do sr. General, já que, ao que consta dos autos, a anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, no período que antecedeu seu óbito, é decorrente de acordo em reclamação trabalhista, que foi simplesmente homologado pelo Juízo Trabalhista, sem análise de mérito, sem apreciação e valoração das provas produzidas por ambas as partes.Vale mencionar, ainda, que a sentença inicialmente proferida na reclamação trabalhista era de improcedência dos pedidos - a qual foi anulada em grau recursal pela ausência de manifestação do MP. Com o retorno dos autos à primeira instância, as partes transigiram, tendo o juiz somente homologado o acordo.Assim, tal homologação é insuficiente para comprovar a efetiva existência do vínculo, para fins previdenciários.Indo adiante, ausente também elementos que evidenciem o perigo de dano. De fato, o genitor dos autores faleceu em 2002. O requerimento administrativo é de 2007, e o ajustamento da demanda se deu em 2016. Ou seja, o óbito ocorreu há 14 anos.Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência.Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Cite-se o INSS.Int.

0004154-87.2016.403.6141 - RONALDO DA SILVA SILVEIRA/SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência.Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Junte-se aos autos a contestação do INSS.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Por fim, determine o desentranhamento dos documentos de fls. 14 a 71, já que substituídos por mídia eletrônica - fls. 78.Deverá o patrono do autor providenciar sua retirada em secretaria, no prazo de 10 dias.Int.

0004489-09.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES/SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para análise de seu pedido de justiça gratuita, informe a autora, em 10 dias, se recebesse complementação de sua pensão. Em recebendo, apresente o extrato correspondente.Após, tomem conclusos.Int.

0004505-60.2016.403.6141 - GILSON JOSE DOS SANTOS/SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/52.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. As fls. 62/63 foi indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 69/71, com documentos de fls. 72/86.Despacho saneador às fls. 88/89, com a designação de perícia.Laudo pericial anexado às fls. 95/109, sobre o qual as partes, intimadas, não se manifestaram.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acometeu, com suas sequelas.Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante as sequelas de sua doença.Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual transitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0004569-70.2016.403.6141 - EXPEDITO COELHO DE OLIVEIRA/SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da renda mensal da parte autora - a qual é composta pelo benefício, no valor aproximado de R\$ 2.200,00, somado ao seu salário, de aproximadamente R\$ 4.000,00, indefiro seu pedido de justiça gratuita.O autor tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família.Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0004575-77.2016.403.6141 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:1. Apresentando comprovante de residência atual;2. Justificando a divergência de assinaturas entre seu documento e a procuração/declaração de pobreza;3. Justificando o valor atribuído à causa - já que este deve corresponder às diferenças devidas em razão da revisão pleiteada, vencidas e 12 vencidas;4. Anexando os documentos comprobatórios da mencionada reclamação trabalhista;5. Comprovando prévio requerimento administrativo de revisão do benefício;6. Manifestando-se sobre o termo de prevenção de fls. 22, notadamente sobre o processo n. 0004848-07.2011.4.03.6311.Após, tomem conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de justiça gratuita.Int.

0004597-38.2016.403.6141 - AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA/SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe a parte autora, em 10 dias, se ainda está empregada, anexado seus últimos 3 holerites, em caso afirmativo.Após, tomem conclusos.Int.

0004670-10.2016.403.6141 - SIMAIR BRAZ FRANCA/SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Junte-se aos autos a contestação do INSS.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001063-86.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-74.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVANIA CERQUEIRA DANIEL/SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0002813-74.2011.403.6311.Alega, em suma, excesso de execução.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, apresentando novos cálculos - concordando com a RMI apresentada pelo INSS, em seus embargos, e discordando em parte da forma de apuração dos atrasados.Dada ciência ao INSS acerca dos novos cálculos da embargada, não se manifestou.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais, os quais implicavam em excesso de execução.Por outro lado, os cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial destes embargos também não estavam corretos.Assim, e considerando que o INSS não impugnou os novos cálculos da embargada - apresentados nestes embargos, acolho-os, devendo a execução prosseguir com base neles - fls. 12/16.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 8.504,43 (para março de 2016), conforme cálculos de fls. 12/16 dos embargos.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 12/16 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0002620-11.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-54.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOLANO FILHO/SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

Ao embargado.Após isso e se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Suspendo o andamento dos autos principais até julgamento definitivo destes embargos à execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-66.2014.403.6141 - NOEL SILVA/SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 218/9: Ciência à parte autora.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0000925-56.2015.403.6141 - JAIR BOVO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BOVO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 102/vº: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 101.Intime-se.

0003238-87.2015.403.6141 - MARCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

001578-24.2016.403.6141 - ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002604-57.2016.403.6141 - DIMAS DIAS ALMAS(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DIAS ALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifêste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Intime-se.

0002914-63.2016.403.6141 - MANOEL DE JESUS SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 472

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) em face do ESPÓLIO DE LUIZ CELSO DOS SANTOS, representado por Lia Altenfelder dos Santos para declarar o direito de comunidade indígena à passagem sobre a Fazenda Rondônia, de propriedade do requerido, obrigar este a tolerar a passagem diuturna dos indígenas e de órgãos públicos e privados que prestem serviços à Aldeia de Cerro Corá mediante expressa autorização da FUNAI e condenar o réu em danos morais coletivos decorrentes dos transtornos causados aos índios pela privação do seu legítimo direito de passagem no local durante anos. Sustenta, em síntese, que a parte ré não autoriza a passagem de integrantes da comunidade indígena da Aldeia Guarani de Cerro Corá, bem como de representantes de órgãos públicos e privados que prestem serviços aos índios, na estrada que fica na propriedade particular e em local vizinho a Terra Indígena (T.I.) Guarani do Aguaçu, a qual também abrange a Aldeia Cerro Corá, ocupada em caráter permanente desde 2006. Argumenta que tal postura tem retardado o desenvolvimento da Aldeia, com prejuízos especialmente à saúde, educação, cultura e convívio social e familiar, uma vez que seu acesso por via fluvial mostra-se extremamente difícil, ao passo que a utilização pelos índios do citado caminho por via terrestre, utilizado regularmente por diversos arrendatários da Fazenda Rondônia, não acarretaria quaisquer danos ao uso e gozo da propriedade pelo réu. A inicial veio instruída de diversos documentos (fls. 33/87). Proposta inicialmente na Justiça Federal de Santos, o Juízo da 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária determinou a intimação da União Federal, que manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 91, 99, 100, 102 e 103). Indeferida a antecipação de tutela, a autora, informada, interps agravo de instrumento, o qual foi provido para determinar o direito de passagem requerido (fls. 102, 103, 114/138, 140/142, 272/274, 833, 834, 892, 903 e 910/915). Já a União interpôs agravo na forma retida (fls. 145/157, 163, 229, 243, 244, 249, 253/270, 272 e 300/303). O Ministério Público Federal (MPF) manifestou ciência inicial do feito na condição de custos legis às fls. 111 e 168. O IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), instado, manifestou desinteresse na causa (fls. 102, 103 e 159). Citado, o réu apresentou contestação, na qual suscitou as preliminares de ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em apertada síntese, a ausência de encravamento da aldeia e de dano moral coletivo a ser indenizado (fls. 186/228). Réplicas da UF e da FUNAI às fls. 233/236 e 245/248. Instadas as partes à especificação de provas, a FUNAI requereu a pericial, a testemunhal e documental, o MPF a designação de audiência de conciliação, com a qual concordou a FUNAI, a União pleiteou apenas a testemunhal e o réu requereu o julgamento da lide (fls. 272, 279/281, 283/295, 297, 298, 300/304, 318, 319, 332 e 335). A FUNASA - Fundação Nacional da Saúde requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 309/316 e 320). Posteriormente, esta foi excluída em razão de seu requerimento de substituição pelo União, já incluída no feito (fls. 328/330 e 332). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 320 e 332). Saneado o feito, com rejeição das preliminares arguidas em contestação, foram deferidas a prova testemunhal e duas periciais - de engenharia e antropológica (fls. 336, 337 e 465). Posteriormente houve desistência da perícia de antropologia pela FUNAI, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 526/530). As testemunhas, todas indicadas pela FUNAI, foram ouvidas em outros Juízos, tendo havido substituição e desistência em relação a algumas delas (fls. 548/552, 758, 759, 762 e 772/776). O laudo da perícia de engenharia foi juntado às fls. 624/645 e sobre ele se manifestaram as partes (fls. 672, 673 e 675/687). Requerida pela FUNAI a remessa dos autos a este Juízo em razão de sua instalação pelo Provimento nº 423/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aquele Juízo indeferiu o pleito (fls. 703/709, 833 e 834). Informada, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido para firmar a competência deste Juízo (fls. 843/874, 878/887 e 893/898). Recebidos os autos neste Juízo, foi encerrada a instrução do feito sem impugnação das partes ou do MPF (fls. 902, 904, 907, 908, 916 e 919/921). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que já foram apreciadas e rejeitadas as preliminares suscitadas pela decisão de fls. 336 e 337. Outrossim, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Acresço que o trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo, assim, de imediato ao exame do mérito da causa. Assiste parcial razão à autora. Cinge-se a controvérsia destes autos ao reconhecimento do direito de passagem de índios, bem como de órgãos públicos e privados que lhes prestem assistência, em imóvel vizinho a Terra indígena demarcada, estando ambos situados no município de Mongaguá. É imperioso o reconhecimento da relevância dos direitos envolvidos nesta ação (estatuto indígena e propriedade, assim como a função social desta), os quais são constitucionalmente tutelados. Análises, contudo, as provas produzidas em quase oito anos de tramitação do feito, entendo que a controvérsia não pode ser resolvida em favor dos índios e em prejuízo do direito de propriedade do réu. A pretensão da FUNAI está fundamentada no direito de passagem forçada, regulada no Código Civil em seu artigo 1.285, transcrita à fl. 15, pelo qual se exige que: a) determinado imóvel não tenha acesso a via pública, nascente ou porto, a fim de justificar o constrangimento de seu vizinho a lhe ceder passagem; e b) a restrição ao direito de propriedade do imóvel vizinho seja compensada mediante pagamento de indenização cabal. Conquanto da leitura do dispositivo conclua-se que apenas o dono de imóvel encravado, ou seja, sem acesso a via pública, faz jus ao direito de transposição sobre o imóvel vizinho, esse sim com frente para o logradouro público, este Juízo corrobora o entendimento declinado no Acórdão acostado às fls. 910/915 no sentido de que a insuficiência ou as dificuldades relacionadas ao acesso existente no próprio imóvel, aferidas no caso concreto, podem justificar a concessão do direito de passagem sobre o imóvel vizinho, se menos custoso e mais acessível esse último caminho. Tal posicionamento, como também aludido na decisão da Instância Superior, encontra respaldo em enunciado do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e nos dispositivos legais e constitucionais que tratam da função social da propriedade, verbis gratia o artigo 1.288, 2º. Outrossim, ajusta-se a este caso na medida em que não se tem em vista a inexistência absoluta de passagem sobre o Território Indígena Guarani do Aguaçu. Todavia, ao contrário do decidido pela E. Corte Regional, vislumbro na hipótese questão essencial que retira dos índios o direito de passagem pretendido. Com efeito, o encravamento da Aldeia Cerro Corá, nos moldes em que acina foi reconhecido, foi voluntário, na medida em que se admite, desde a petição inicial, que os índios, em meados de 2006, decidiram ocupar o espaço, já compreendido dentro da T.I. demarcada, por decisão do próprio grupo residente na Aldeia do Aguaçu. Não podem, por tal motivo, exigir o direito de transposição se deram causa ao parcial isolamento. Nessa esteira, transcrevo nesta oportunidade as passagens das obras de Washington de Barros Monteiro e Orlando Gomes aludidas na decisão de fls. 102 e 103, por sua relevância: De notar ainda que o encravamento deve ser natural e não procurado. Se o proprietário, por ato seu, força o encravamento, por exemplo, pela venda da parte que dava a comunicação, não tem direito de passagem pelas propriedades vizinhas. (in Monteiro, Washington de Barros, Curso de Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1982, 3ª vol., p. 144) o encravamento deve ser natural e absoluto. Se forçado pelo proprietário do terreno, a este não assiste o direito a reclamar passagem. Se dispõe de qualquer acesso, ainda penso, também não pode exigir o caminho. (in Gomes, Orlando, Direitos Reais, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 193/194) No mesmo sentido, destaco trecho do Acórdão (Apelação 2007.001.22540, 13ª Câmara Cível do TJ/RJ, Rel. Des. José de Samuel Marques, j. 27/06/2007) colacionado pelo réu às fls. 207 e 208 (sublinhados pelo advogado que subscreveu a petição)(...): Na vigência do Código de 1916, Pontes de Miranda nos fala que, para justificar a pretensão à passagem forçada a falta de passagem precisa não ter sido produzida pelo próprio dono do apartamento encravado, ou por aquele de que ele o houve, em virtude de haver a ali culpa contra si mesmo, ... (Pontes de Miranda in Tratado de Direito Privado, Tomo 12, 1.387 - 4, p. 369). No mesmo sentido Carvalho Santos afirma: O que a lei não admite, nem poderia admitir com justiça, é que tenha direito a exigir passagem pelo prédio vizinho quem procurou com suas mãos tornar encravado o seu terreno, por ato positivo seu, por uma iniciativa sua, que traga a consequência de encravá-lo. (J. M. Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol. VIII, Art. 559, nº 9, pág. 37). Assim, havendo o AUTOR encravado, espontaneamente, o seu imóvel, não pode pretender tomar serviente o imóvel alheio, ou seja, sem benefício (...). Ao ver deste Juízo, portanto, as consequências da ocupação da Aldeia Cerro Corá, área esta, repita-se, situada dentro da T.I. Guarani do Aguaçu, devem ser suportadas pela comunidade indígena, e não pelos vizinhos. Tal conclusão, que em nada viola os preceitos constitucionais de tutela da cultura indígena Guarani, aliás, fica robustecida a partir de outros fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo. Com efeito, é de conhecimento da FUNAI que a demarcação da Terra Indígena, ocorrida em 1998, resultou precisamente da incorporação de parte da Fazenda Rondônia, ou seja, seus limites foram definidos como suficientes para garantir à comunidade indígena em questão o espaço suficiente para o exercício de suas atividades e crenças, tendo havido indenização por benfeitores aos anteriores posseiros, como noticiado nas ações nº 0011361-35.2008.403.6104, 2003.61.04.01.1432-8, 2008.61.04.005971-6 e 2002.61.08.000778-8. A propósito, cabe indagar se a FUNAI manteria o mesmo entendimento da questão se a necessidade de passagem fosse pretendida em território indígena por não-índios e com fulcro nas mesmas dificuldades narradas pelos habitantes da Aldeia Cerro Corá. De outro lado, fica evidente a responsabilidade da comunidade indígena pelas dificuldades de ocupação de Cerro Corá ao ser narrado episódio ocorrido em 2007 em relatório da FUNAI (fls. 84, 85, 549 e 686). Nele é narrado não apenas a mudança de índios da Aldeia do Aguaçu, como anteriormente afirmado na petição inicial, mas de índios provenientes da Aldeia de Uruaít, de Miracatu, levados a sua nova morada pelos carros da FUNAI e em número equivalente à população total da Aldeia Cerro Corá, indicada pela FUNAI em sua petição inicial (fls. 05, 551 e 552). Houve, portanto, deliberada intenção de ocupar o espaço mediante o uso irrestrito do imóvel vizinho, o que não pode ser chancelado pela Justiça sem afronta ao elementar princípio da isonomia, que também prevalece nas relações entre quaisquer brasileiros, independentemente de sua etnia. Sob outro viés, ainda que superada a questão do encravamento ser voluntário, haveria a necessidade de indenizar o proprietário do imóvel que oferecesse a passagem, também prevista nos artigos 1.277 e 1.278 do Código Civil, que igualmente tratam do direito de vizinhança. No entanto, tal condição não foi requerida pela FUNAI sequer em pedido alternativo, já que entende, de antemão, não haver prejuízo ser indenizado (fls. 19 e 30), tornando impossível o julgamento de parcial procedência dos pedidos mediante a imposição de indenização à autora. Cabe, todavia, esclarecer a respeito que o cabimento da indenização prevista na lei encontra justificativa suficiente na própria limitação do domínio, conforme assentado na decisão de fls. 833 e 834. No caso em tela, ademais, são ao menos verossímeis as alegações de que a limitação do uso da estrada se fez por questões de segurança dos proprietários, posseiros e demais visitantes da Fazenda Rondônia, inclusive no que toca à preservação dos recursos naturais em face de terceiros sem autorização, bem como do uso e desgaste da estrada, que indubitavelmente requer o gasto de despesas para a sua conservação. É importante destacar nesse ponto, não obstante caiba repisar que a voluntariedade do parcial encravamento da Aldeia Cerro Corá seja suficiente para a negação da pretensão autoral, segundo a fundamentação supra. É que resta claro nestes autos que a utilização da via fluvial ou da abertura de via na própria T.I., como a que atualmente existe (embora de difícil transposição e apenas por índios em idade adulta, consoante fls. 641 e 642 e depoimentos de fls. 772/776), depende fundamentalmente de recursos que a FUNAI não possui ou não pretende investir. Com efeito, a questão de fundo é financeira, como se denota nos depoimentos testemunhais de Valdomiro, Leonardo e Davi, três indígenas que moram ou moraram na Aldeia Cerro Corá (fls. 70 e 772/776), dos quais se depreende que o fornecimento de gasolina e o conserto do motor de polpa de um dos barcos seria suficiente para assegurar o acesso cotidiano àquele espaço de um grupo que, segundo a própria FUNAI, não ultrapassa 26 indivíduos, aí incluídas crianças e idosos. Em outras palavras, a opção pelo ajuntamento visa garantir o acesso dos índios à sua própria terra sem que seja necessário à FUNAI arcar com as despesas que, por lei, deveriam ser assumidas pelos órgãos oficiais, o que, por sua vez, indevidamente geraria prejuízos ao imóvel vizinho se acolhidos os pedidos deduzidos na petição inicial. Por iguais razões restam improcedentes as alegações relativas à ocorrência de danos morais aos índios guarani, momento em razão das dificuldades encontradas na utilização de suas terras terem origem em seus próprios atos. Acresça-se o fato de não haver registros de impedimento de acesso aos índios ou agentes públicos de assistência anteriores a 2008, mesmo ano em que ajuzada esta ação, ou de negociação entre as partes com oferecimento de indenização ou compensação pela FUNAI. Diante de tudo quanto exposto até aqui, não obstante a perícia tenha ratificado a existência de maior tempo na utilização da via fluvial (1 hora e 20 minutos) do que na terrestre (Estrada da Fazenda Rondônia, em 34 minutos se utilizado carro off road), resultando em maior comodidade desta última, há que se frisar que existe, ainda assim, a via fluvial e uma trilha na mata, cujo uso depende essencialmente de manutenção e cuidado pelos índios, na qualidade de usuários, e pela FUNAI. Pelo perito, diga-se a respeito, foi afirmado que a variação das marés dos rios Aguaçu e Bichoró não influencia sua navegação, a qual depende essencialmente de limpeza e conservação (fl. 638). Não há que se falar, assim, em afronta ao direito ao desenvolvimento comunitário ou social, à educação, à cultura e ao convívio familiar daquele grupo. Não obstante tudo o que acina foi consignado, não se pode ignorar que as diferenças de tempo e as limitações entre os dois percursos, fluvial e terrestre, podem acarretar eventuais riscos à saúde dos índios, conforme relatos lançados ainda na petição inicial. Neste ponto entendo haver, ainda que minimamente, procedência dos pedidos. De fato, os relatos dos agentes de saúde revelam preocupação em relação aos casos de emergência, embora assumam ser raríssimos e que o acesso da aldeia pela estrada, embora dificultado pelos empregados da Fazenda Rondônia, a eles sempre foi permitido (fls. 07, 77 e 309). Ademais, é o próprio réu que admite autorizar, em casos de necessidade ou emergência, o acesso dos funcionários e veículos da FUNAI, desde que identificados na portaria da Fazenda (fls. 641 e 679). Assim, é o caso de determinar, tão somente, a passagem diuturna da FUNAI ou de órgãos por ela expressamente autorizados, bem como seus veículos, na estrada da Fazenda Rondônia situada próxima aos Rios Bichoró e Aguaçu, desde que justificada a hipótese de emergência ou urgência relacionada à saúde dos índios da Aldeia Cerro Corá. Em outras situações, ficará ao arbítrio do réu a autorização da passagem de índios e demais órgãos públicos e privados de assistência aos indígenas, na condição de proprietário do imóvel em questão. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para que o réu tolere a passagem da FUNAI ou de órgãos por ela expressamente autorizados, bem como seus veículos, na estrada da Fazenda Rondônia situada próxima aos Rios Bichoró e Aguaçu, desde que justificada a hipótese de emergência ou urgência relacionada à saúde dos índios da Aldeia Cerro Corá. A vista do estabelecido pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar a FUNAI e a UF no pagamento de custas e de honorários advocatícios. P.R.I., inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal.

0002708-49.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação do autor, bem como dos termos da manifestação do réu Município de São Vicente, no sentido de que já está providenciando a adequação de seu site, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 dias para que, administrativamente, seja celebrado eventual Termo de Ajustamento de Conduta. Esgotado tal prazo, tomem conclusos. Int., o MPF na pessoa do procurador signatário da petição inicial.

0002709-34.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE ITANHAE M X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação do autor, bem como dos termos da manifestação do réu Município de Itanhaém, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 dias para que, administrativamente, seja celebrado eventual Termo de Ajustamento de Conduta. Esgotado tal prazo, tomem conclusos. Int., o MPF na pessoa do procurador signatário da petição inicial.

0002710-19.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE PERUIBE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação tanto do autor quanto do réu Município de Peruíbe, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 dias para que, administrativamente, seja celebrado eventual Termo de Ajustamento de Conduta. Esgotado tal prazo, tomem conclusos. Int., o MPF na pessoa do procurador signatário da petição inicial.

0002712-86.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Vistos. Diante da manifestação tanto do autor quanto do réu Município de Praia Grande, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 dias para que, administrativamente, seja celebrado eventual Termo de Ajustamento de Conduta. Esgotado tal prazo, tomem conclusões. Int., o MPF na pessoa do procurador signatário da petição inicial.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001043-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MANOEL PASCOAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida (Caixa Econômica Federal) nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito - fls. 786/790, 793 e 794. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante. Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi contraditória nem obscura. No tocante aos honorários do assistente técnico, a ré embargante foi condenada ao ressarcimento das custas referentes ao assistente técnico, nos termos dos artigos aludidos na sentença (CPC, 82, 2º, e 4º). Dessa forma, não há que se falar em preclusão consumativa, já que a decisão de fl. 692 apenas indeferiu o pagamento direto ao assistente técnico da parte adversa, já remunerado, ressaltando ali mesmo que a parte vencedora seria ressarcida consoante dispuña a artigo 20, 2º, do CPC revogado. Em relação à existência de muro entre a propriedade dos autores e o imóvel vizinho antes do início da construção do empreendimento imobiliário pela ré embargante, a sentença reconheceu a invasão de parte do imóvel dos autores, de modo que, havendo muro a ser demolido, um novo formato desse imóvel e ainda a confrontação com imóvel de terceiro (Gleba G1-A), deve ser mantida a determinação para construção de muro no limite agora fixado, a fim de permitir o respeito aos novos limites desses imóveis. Assim, embora não haja fotografias elucidativas e o próprio assistente técnico dos autores tenha avaliado os danos com base na existência apenas de uma cerca nos limites laterais dos imóveis das partes, é certo também que na fachada existia um muro e um portão, além de quadro de energia elétrica postos abaixo pela construtora contratada pela ré embargante, o que se visualiza parcialmente nas fotos de fls. 29, 31 e 73. A sentença, contudo, determinou apenas a reconstrução do muro, do que não resulta prejuízo algum à embargante ou vantagem aos autores. Outrossim, em momento algum da sentença este Juízo entendeu que houve parcial procedência dos pedidos, tangenciando a má fé essa alegação da ré, tanto quanto aquela onde de que a manifestação do assistente técnico dos autores pudesse ser considerada como pedido inicial, nos termos da lei processual. À página 11 da sentença (que deve, de fato, ser numerada, assim como a página 7 da mesma decisão) lê-se, bem ao contrário do sustentado neste recurso: Sublinhe-se que de tais considerações não decorre a parcial procedência dos pedidos, já que estes não foram deduzidos com referência a valores ou medidas específicas. Todavia, como na sentença este Juízo já havia alertado a embargante sobre os riscos de sua conduta processual (fl. 788, verso, in fine), condeno a embargante ao pagamento de multa a favor dos autores, que fixo em 2% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução do julgado (Código de Processo Civil, artigos 80, IV, V e VII, 96 e 1.026, 2º). Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrendo por meio de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 793 e 794, mantendo a sentença de fls. 786/790 em todos os seus termos, e condeno a embargante, por litigância de má fé, ao pagamento de multa a favor dos autores, que fixo em 2% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução do julgado. Proceda a Secretária à numeração correta dos autos a partir da fl. 788 (página 5 da sentença). P.R.I.

USUCAPIAO

0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0) - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP253954 - OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA) X ORIA ZUPARDO FERREIRA X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X MATHILDE NAME CELUQUE X JOSE CHEVALIER ALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X EDIFICIO SAO LUCAS X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X BENEDITA PINTO X SIDNEY FERRARI LINS

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 632, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0004014-43.2011.403.6104 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X INCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA E METALURGICA ATLAS S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Makro Atacadista S/A. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Ayrton Senna da Silva, 119, Sítio Girão, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/128), aos quais foram acostados outros (fls. 130/279). A ação foi distribuída inicialmente a 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Em atenção a requisição daquele Juízo, foram juntados outros documentos e prestados esclarecimentos no feito (fls. 285/287, 293/295 e 301/339). Foi expedido edito de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 355, 362 e 372/375). As Fazendas Públicas Municipal e Estadual expressaram desinteresse no feito (fls. 388/400 e 579/583). A Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A manifestou concordância com os pedidos iniciais (fl. 418). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 422/426 -, o que foi acolhido conforme decisão de fl. 427. Informado, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 438/443 e 454/462). Os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Santos (fl. 469). Contestação da União Federal às fls. 552/563. Réplica às fls. 585/591, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova documental e pericial. Citada, a Incor Empreendimentos Imobiliários Ltda. não apresentou contestação (fls. 644/646). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação (fl. 656). Intimada a apresentar elementos acerca do imóvel, a União se manifestou às fls. 664/678. Intimado, o autor queou-se inerte (fl. 679). É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a parcial ausência de condição da ação, a implicar na extinção parcial do feito sem resolução de mérito. De fato, o autor não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque parte do imóvel objeto da usucapião (área de cerca de 24 mil m² situada na Avenida Ayrton Senna da Silva, 119, Sítio Girão, em Praia Grande/SP) está inserido em um terreno de marinha. Há, inclusive, processo administrativo sob o nº 04977.256840/2004-81 referente a área maior cujo regime de inscrição na SPU (Secretaria de Patrimônio da União) é de OCUPAÇÃO em nome de Roque Pinheiro Ribas, com requerimento de transferência para Adriano dos Santos. Ocorre que, sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, irremediável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação, ao menos sobre parte do imóvel em discussão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida e que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Sublinhe-se que a demarcação da Linha de Preamar Média (LPM) na área onde se situa o terreno em questão está homologada e que na Transcrição nº 16.883 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, de 1949, trazida pelo próprio autor e que se refere à área maior na qual está inserido o imóvel em disputa, já havia expressa menção da existência de terrenos de marinha (fl. 72). Desse modo, não prosperam as alegações deduzidas em réplica quanto à irregularidade dos procedimentos de demarcação da LPM. A regularização da ocupação dessa área (parte da frente do imóvel) poderá ser regularizada diretamente perante a SPU, considerando a existência de procedimento administrativo de regularização da área para Adriano Dias dos Santos, justamente um dos sócios da alienante do imóvel Incor Empreendimentos Imobiliários Ltda. para a Paiol Distribuidora Ltda., por sua vez incorporada pela autora. Tudo sem prejuízo de outras exigências, como planta descritiva da área ou pagamento de taxas de ocupação. Como a utilização do terreno não observa a sobreposição dos terrenos de marinha, deverá a autora manifestar interesse no prosseguimento do feito com relação à parte alodial, sem prejuízo de outras diligências. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 354 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil), no tocante ao pedido de aquisição da propriedade do terreno abrangido pelos terrenos de marinha descritos nos documentos de fls. 667/669. Deixo de fixar, por ora, ônus da sucumbência em razão da permanência das mesmas partes em relação ao pedido renescente. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor manifestar interesse no prosseguimento do feito quanto à declaração de domínio da área alodial do terreno descrito na inicial, sob pena de extinção integral do processo. Em caso afirmativo, deverá providenciar(a) planta e memorial descritivo completos, com descrição da área e perímetro de todo o terreno, dos terrenos de marinha e parte alodial, (b) intimação de Waldemar Roberto de Andrade, Nelson Giacomini, Julia de Jesus Giacomini, Odete Haruko Yogui e Zanhite Yogui, já que tais pessoas constam como requerentes de arrestos sobre o imóvel maior, do qual faz parte o terreno em tela (fls. 116/118)(c) esclarecimentos sobre a propriedade do lote vizinho à direita do imóvel, já que em sua descrição de fl. 05 menciona haver uma rua particular, possivelmente pertencente ao Espólio de Tude Bastos, conforme observado às fls. 314/321 e 669, procedendo à intimação desse confrontante. Mantem-se a competência deste Juízo à vista da União ser confrontante da área alodial. Diante das tentativas infrutíferas de citação pessoal do Disan Empreendimentos Imobiliários Ltda. e de sua expressa inclusão no edital de citação de outros interessados, tenho por integrada à lide aquela ré (fls. 355, 362, 370/375, 487, 488, 567 e 568). Todavia, nos termos do artigo 72 do CPC, a Defensoria Pública da União deverá ser intimada para exercer a curatela especial dessa ré na hipótese de prosseguimento do feito. Int.

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Soli Ribeiro da Silva e Sonia Juscara Garbin da Silva. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse do imóvel localizado na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, km 326, no Município de Itanhaém. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 117/119, com os documentos de fls. 120/122. Declina a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a Subseção de Santos. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 177/188, sobre a qual os autores se manifestaram às fls. 199/200. Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 239), foi determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo. A União, então, anexou os documentos de fls. 255/261, sobre os quais se manifestaram os autores às fls. 263. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União, verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos. E não é por duas razões - cada qual suficiente, por si só, para afastar o interesse da União no feito, e permitir o reconhecimento do direito dos autores (caso efetivamente comprovados os requisitos para a usucapião - o que não é ora objeto de análise). Visando maior inteligibilidade da presente decisão, esmiuçarei separadamente as duas razões. I. A primeira delas - e desde já esclarecendo que rejeito meu posicionamento anterior - é a ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha. De fato, a SPU informa, às fls. 256/261, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, e que podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizou-o somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Entretanto, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ. Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas (a saber): a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-Lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade. f) Infirmidade da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é oponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos terrenos. 4. A doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do Estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Imperio. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lenos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibilidade e imperatividade. 6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidir em erro em julgando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a preservar que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-Lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União. 4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. 5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas. 6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. 7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 10/05/2013) (grifos não originais) II. Indo adiante, a segunda razão suficiente, por si só, para afastar o interesse da União no caso em tela é o percentual ínfimo, em relação ao total do imóvel, que supostamente seria terreno de marinha. De fato, a manifestação da SPU de fls. 256/261 indica que menos de 5% do imóvel usucapiendo seria, em tese (e ressaltando, mais uma vez, que se utiliza de LPM e LLTM presumidas) terreno de marinha. O imóvel objeto dos autos tem área total de 75.324,00m2. A área alodial, livre, é de 73.451,21m2. A área possivelmente da União é de apenas 1.872,79m2. Por conseguinte, não é razoável se reconhecer o interesse da União em tal área - gerando enorme prejuízo aos ocupantes, que detêm mais de 95% de área alodial. Assim, pelas duas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Praia Grande. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0002583-37.2012.403.6104 - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO(SP199975 - JOSE EDUARDO DE BARROS MELLO) X JOAO CARLOS FORSEL X MARILIA DE BARROS MELLO MEHANA KHAMIS(SP199975 - JOSE EDUARDO DE BARROS MELLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO(SP199975 - JOSE EDUARDO DE BARROS MELLO) X SONIA MARIA BRUNORO DE BARROS MELLO(SP199975 - JOSE EDUARDO DE BARROS MELLO) X LILIAN DE BARROS MELLO(SP199975 - JOSE EDUARDO DE BARROS MELLO)

Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca das alegações de fls. 267/269, notadamente sobre a planta anexada às fls. 213. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003918-57.2013.403.6104 - PEDRO MACIEL DE MELO X ANA MARIA SILVA DE MELO X DOMINGOS PAPALETTO NETTO X ANNA MARIA DELLI IACONI PAPALETTO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Pedro Maciel de Melo e Ana Marai Silva de Melo. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse do imóvel localizado na rua Manoel Feliciano de Oliveira, 11, no Município de Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 81/82, com os documentos de fls. 83/84. Declina a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a Subseção de Santos. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 147/161, sobre a qual os autores se manifestaram às fls. 177/178. Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 180/181), foi determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo. A União, então, anexou os documentos de fls. 191/193, sobre os quais se manifestaram os autores às fls. 199. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, seja qual for a natureza que a lei prescrever, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União, verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos. E não é por duas razões - cada qual suficiente, por si só, para afastar o interesse da União no feito, e permitir o reconhecimento do direito dos autores (caso efetivamente comprovados os requisitos para a usucapião - o que não é ora objeto de análise). Visando maior inteligibilidade da presente decisão, esmiuçarei separadamente as duas razões. I. A primeira delas - e desde já esclarecendo que revejo meu posicionamento anterior - é a ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha. De fato, a SPU informa, às fls. 191/192, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, e que podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realiza-lo -á somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Entretanto, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ. Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas (a saber): a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-Lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acreção. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumaça boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA SÃO BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Imperio. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoa que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era de evitar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebur, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 1105). Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. 6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidiu em erro in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado com livre e desembaraço, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPÍO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPÍO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União. 4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. 5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontestado, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas. 6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. 7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilita o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 10/05/2013) (grifos não originais) II. Indo adiante, a segunda razão suficiente, por si só, para afastar o interesse da União no caso em tela é o percentual inviolado, em relação ao total do imóvel, que supostamente seria terreno de marinha. De fato, a manifestação da SPU de fls. 191/194 indica que menos de 5% do imóvel usucapiendo seria, em tese (e ressaltando, mais uma vez, que se utiliza de LPM e LLTM presumidas) terreno de marinha. O imóvel objeto dos autos tem área total de 125,00m². A área alodial, livre, é de 121,42m². A área possivelmente da União é de apenas 3,58m². Há uma casa em tal terreno, conforme se verifica de fls. 84. Assim, é inviável o seu desmembramento, com a exclusão da suposta área da União, sem que haja prejuízo elevado aos ocupantes/moradores com reformas e demolições. Tão ínfima é a área que provavelmente sequer seria emitida cobrança de taxa de ocupação (caso apurado que se trata efetivamente de terreno de marinha), já que esta não é gerada quando o valor a cobrar é inferior a R\$ 10,00. A emissão da cobrança custaria mais aos cofres federais do que o valor a ser arrecado... Por conseguinte, não é razoável se reconhecer o interesse da União em tal área, de apenas 3,58m² - gerando enorme prejuízo aos ocupantes, que detêm mais de 95% de área alodial. Assim, pelas duas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retomo à Justiça Estadual de Praia Grande. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0006381-69.2013.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPÓLIO X VALDICE ROSARIO RIBEIRO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X SAO PEDRO COM/ E AGRICULTURA LTDA X MIGUEL MARQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 185, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0002655-39.2014.403.6141 - FABIO FORTES(SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES(SP285077 - RAFAEL INDALENCIO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhém por Fabio Fortes. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na rua Alderger Ferreira do Nascimento, 40, no Município de Itanhém. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 75/76, com o documento de fls. 77. Declina a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente; Determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo, anexou os documentos de fls. 130/133, sobre os quais não se manifestou o autor. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. 1, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, serão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. É mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha. De fato, a SPU informa, às fls. 132/133, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizá-lo-á somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ. Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acreção. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumaça boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Imperio. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed. Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. 6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, inquirindo-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidiu em erro in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPÍAO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPÍAO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União. 4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. 5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas. 6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. 7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram prolatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013) (grifos não originais) Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço que a UNIÃO NÃO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Itanhém. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0004503-90.2016.403.6141 - EDITE DINA DE OLIVEIRA(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X JOAO HEILBRUNN X CHARLOTTE KEMPENICH X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da distribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 90/97, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0004504-75.2016.403.6141 - MARIA DOS SANTOS RAMOS VAMPRE(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGALIA SCHMIEGELOW) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Mongaguá por Maria dos Santos Ramos Vampre. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Avenida Beira Mar, 33, no Município de Mongaguá. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 174/176 e 271/272, com os documentos de fls. 177/178 e 273/274. Declina a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a esta Vara Federal. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Exceção no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Dessa forma, inarredável e conclusiva no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha. De fato, a SPU utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizou-lo - somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-Lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fúmus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União dos dois TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pag. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoa que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pag. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pag. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. 6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidiu em erro em julgando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-Lei 9.760/46 e 2º, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União. 4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. 5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas. 6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. 7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013) (grifos não originais) Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Mongaguá. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0004606-97.2016.403.6141 - EUCLADIO LUIZ DORO X CELIA MARIA LOPES DORO X LINDORF NOGUEIRA CARRIJO X EDITH SAMPAIO CARRIJO

Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção do feito: 1. Apresentando cópia da matrícula do imóvel usucapiendo (ou certidão dos CRI de Santos e São Vicente no sentido de sua inexistência - já que às fls. 16 consta somente a do CRI de Praia Grande). 2. Justificando o ajuizamento da demanda perante esta Justiça Federal, cuja competência somente se configura nas hipóteses previstas na Constituição Federal. Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresentem os autores cópias de suas últimas declarações de imposto de renda. Ressalto, por oportuno, que se trata de imóvel de veraneio, o que indica que os autores têm condições de arcar com as custas do feito sem prejuízo de seu sustento. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-57.2014.403.6104 - RONALDO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente ajuizada somente por Ronaldo Soares de Souza, por intermédio da qual pretende seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição. Pretende, ainda, a revisão do contrato de financiamento, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas que entende abusivas. Ainda, pretende a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais. Aduz que, por ter ficado desempregado, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. Ajuizada a demanda perante o Juízo Federal de Santos, foram os autos redistribuídos para esta Vara Federal de São Vicente - fls. 130. As fls. 131 foi indeferido o pedido de tutela antecipada - decisão impugnada pelo autor por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 138/142 e 202/204). Emenda à inicial às fls. 143/144, com documentos - a qual foi recebida às fls. 194. Foram incluídos os filhos do autor no polo ativo. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Sobre a emenda, manifestou-se às fls. 200/201. Foi determinada a citação de Aparecido de Oliveira, arrematante do imóvel. Citado por carta precatória, não se manifestou. Réplica às fls. 210/221. Assim, vieram os autos à conclusão por prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que os filhos menores do autor não são parte legítima para o presente feito - devendo ser indeferida sua inclusão no polo ativo. Isto porque o contrato foi firmado somente pelo autor Ronaldo - e o objeto do feito é o contrato e seus efeitos. Assim, reconsidero a decisão de fls. 194, no que se refere à alteração do polo ativo do feito. No mais, verifico que não há que se falar em carência de ação. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Há interesse de agir do autor com relação ao pedido de revisão contratual, ao contrário do que afirma a CEF, eis que é pedido anterior justamente a anulação da execução extrajudicial e arrematação do imóvel - com o consequente restabelecimento do contrato. É bem verdade que o interesse de agir do autor, com relação ao seu pedido de revisão do contrato, depende do reconhecimento da nulidade de execução extrajudicial e consequente nulidade do leilão e arrematação. Isto porque, se tal procedimento for considerado válido, o leilão e arrematação também serão, e a consequência será a inexistência de contrato a ser revisado, já que com a arrematação válida do imóvel ocorre a rescisão do contrato. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em 05/05/2011. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 57.742 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 173/176). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em abril de 2013 - decorridos aproximadamente dois anos do pacto, e já deferida uma incorporação de encargos no saldo devedor (em abril de 2012) - sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que o autor estava na 23ª de 240 prestações. Agora, pretende o autor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/adjucação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz o autor, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei nº 9.514/97. O autor foi notificado para purgar a mora, pelo Cartório de Registro de Imóveis, e não a quitou. Afirma ter procurado novo acordo com a CEF, mas, ao contrário do que alega, firmar novo acordo não é obrigação desta instituição - notadamente em casos como o presente, no qual já havia sido concedida pela CEF uma incorporação de encargos no saldo devedor, um ano antes. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste ao autor, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente após a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei nº 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolvida, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolvente, extinguindo-se a propriedade resolvida do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguiria a quitação do débito com a quitação do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definir o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mútuo por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliárias, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juiz Vésnia Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e consequente arrematação pelo réu Aparecido. Com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem. Por fim, beira a má-fé o pedido do autor de ressarcimento de benfeitorias necessárias realizadas no imóvel. Isto porque o autor residia no imóvel durante anos sem pagar as prestações devidas - e as poucas pagas (aproximadamente 20) são muito inferiores ao valor mensal de um aluguel. A prestação mensal do autor era de pouco mais de R\$ 600,00, valor inferior a qualquer aluguel de imóvel na mesma localidade. Reside desde 2011 no imóvel por menos de R\$ 15.000,00 - o que significa um valor mensal de menos de R\$ 300,00! Na verdade, DEVERIA O AUTOR RESSARCIR A CEF PELO PERÍODO QUE RESIDIU NO IMÓVEL. Assim, rejeito também tal pretensão do autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (início I do 3º do artigo 85 do NCP/C), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários ao réu Aparecido, eis que este não se manifestou nos autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000127-32.2014.403.6141 - MYRTHES GIANI FRANCA GOMES(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003147-31.2014.403.6141 - THIAGO GUEDES DE SOUSA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 52/53, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou havendo manifestação genérica, venham conclusos para para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0006292-95.2014.403.6141 - ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 115. Indefiro. Mantenho a audiência designada para 02/09/2016 às 14:30hs, data em que a CEF poderá discutir a possibilidade ou não da realização de acordo nestes autos. Int. e cumpra-se.

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS(SPI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Fls. 73/74 e 77/79 - a nova inclusão (ou aviso que a antecede) não é referente ao mesmo débito objeto da demanda. De fato, na inicial o autor reclama acerca da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão do pagamento da fatura de março de 2015 de seu cartão de crédito. Assim, não há como se acolher a pretensão do autor às fls. 73/74 e 77/79. Sequer há documentos que comprovem o pagamento do cartão do autor no mês de setembro de 2015. De qualquer forma, dê-se ciência à CEF acerca dos documentos anexados.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003004-08.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP093806 - JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU E SP358329 - MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença de fls. 131/135.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.A parte embargante, em seus embargos, reafirma que a nulidade do procedimento de execução extrajudicial se deu por não ter sido ele chamado para purgar a mora, em seu domicílio necessário (enquanto militar).Entretanto, a nulidade do procedimento foi expressamente afastada na sentença impugnada: Ao contrário do que aduz o autor, não há nos autos elementos que revelem qualquer vício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.As notificações judiciais foram encaminhadas para o imóvel objeto do contrato e para o local informado como residência do autor, quando da assinatura do contrato. E resultaram todas negativas, o que ensejou a publicação de editais - nos exatos termos previstos na legislação.E, mais adiante:No que se refere à alegação de que o inadimplemento ocorreu em razão de sua transferência para o Rio de Janeiro, verifico que o autor alega ter sido transferido em agosto de 2012, bem como que procurou a ré em fevereiro de 2013. Ou seja, o próprio autor admite ter deixado vencer vários meses de seu contrato, sem qualquer providência para sua regularização.Assim, não há qualquer vício a ser sanado na sentença proferida, trazendo os presentes embargos apenas a irresignação do autor com relação ao seu teor.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0003021-44.2015.403.6141 - MARCELO BELCHIOR VAZ X LAIS REGINA FRANCISCO VAZ(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RODRIGO CARDOSO BIAGIONI X LUDMILLA HASE GRACIOSO BIAGIONI(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando para quais fatos desejam realizar a prova. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003465-77.2015.403.6141 - MARCUS VINICIUS CHIAPPIM(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 170/171, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003468-32.2015.403.6141 - NILSON RIBEIRO(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Nilson Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada a devolver os valores descontados indevidamente de sua conta, no total de R\$ 34.430,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.Alega, em suma, que é cliente da ré e que no período de junho a dezembro de 2014 foram efetuadas transações em sua conta poupança que não reconhece.Afirma que procurou a ré, noticiando o ocorrido, mas que não foi ressarcido administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35.Às fls. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 41/45, com os documentos de fls. 46/67.Réplica às fls. 71/74.Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. O autor não se manifestou.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Assim, passo à análise do mérito.Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VIII).Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova - eis que a alegação da parte autora de que foram efetuados saques em sua conta no período de junho a dezembro de 2014, sem o seu conhecimento, não é verossímil.De fato, os saques foram realizados durante um longo período de tempo, em valores que não zeravam o saldo da conta, apesar do cartão não estar bloqueado - o que é totalmente fora dos padrões de fraude bancária. A experiência tem demonstrado que os saques são contínuos e somente cessam quando o cartão é bloqueado ou quando a conta fica sem saldo - o que ocorrer primeiro. No caso, a conta do autor permanecia com saldo positivo, mas os saques eram espaçados.Ademais, o autor continuou realizando transações com a conta, não sendo verossímil a alegação de que não percebeu as transações apontadas na inicial. Um homem médio confere o extrato de sua conta, notadamente quando a utiliza com frequência.Por fim, aponta no presente feito valores diversos daqueles apresentados na impugnação administrativa.Assim, tenho como não verossímil a alegação da parte autora, e deixo de determinar a inversão do ônus da prova - que, por conseguinte, compete ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito.Mantido o ônus da prova, verifico que o pedido formulado é improcedente.Não comprovou o autor qualquer irregularidade na movimentação de sua conta, a ensejar a condenação da CEF ao pagamento de indenização. Não apresentou ele qualquer documento (ou outra prova) que demonstre que os saques foram efetuados por terceiros - ou que os saques não poderiam ter sido efetuados por si. Ademais, ainda que se invertesse o ônus da prova, constatado que não haveria que se falar na responsabilidade da CEF pelos danos sofridos pelo autor.Isto porque a CEF comprovou que o autor descumpriu regras essenciais referentes ao uso de cartão bancário, já que mantinha anotada sua senha.De fato, admitiu o autor, em contestação administrativa, que mantinha a senha anotada - fls. 65.A assinatura do autor no documento de fls. 65 é nítida - razão pela qual rejeito a impugnação por ele feita, em sua réplica.Assim, verifico presente a excludente da responsabilidade da CEF pelos danos sofridos pelo autor - qual, culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0003607-81.2015.403.6141 - LETICIA SOARES HONORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro apenas e tão somente quanto à determinação de expedição de ofício à CEF. Intime-se a ré pela imprensa para que traga os autos o procedimento de execução extrajudicial. No mais, publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 159. Int. e cumpra-se. DECISÃO FLS. 159: Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013)Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.Contudo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e para melhor instrução do feito, oficie-se à CEF para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial.Por fim, intime-se a ré para que manifeste interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora.Após, tomem conclusos.Int.

0004069-38.2015.403.6141 - OSVALDO ENRIQUE GUERRA GUERRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Vistos.Diante da manifestação da CEF de fls. 244, verifico que tal empresa pública não tem qualquer interesse no presente feito.Da mesma forma, e por não haver interesse do FCVS a ser atingido nesta demanda, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse também da União.Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse da CEF e da União no presente feito, e, por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.Determino, assim, o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Vicente.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

0004748-38.2015.403.6141 - CICERO PEDROSA DE OLIVEIRA X GENISIA ROCHA NOVAES DE OLIVEIRA X JUAREZ NUNES SILVA X ROSANGELA GARCIA DA SILVA NUNES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L & L IRMAOS PARTICIPACOES LTDA - ME(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)

Devolvo à corrê L&L Imãos e Participações Ltda-ME o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004749-23.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005251-59.2015.403.6141 - AGUINALDO NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MANTHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário distribuída em 23/11/2015 por intermédio da qual pretende o autor Aguinaldo Nunes da Silva declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em abril de 2010, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros e de saúde de sua família, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida, com a realização de leilão em 17/11/2015. Sustenta, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 82 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada - decisão impugnada pelo autor por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 143/145). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Às fls. 130/142 a CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 146/152. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento da lide, e o autor requereu a inversão do ônus da prova - fls. 156/158. Às fls. 159 foi indeferido o pedido de inversão. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 622 do Registro de Imóveis de Mongaguá (fls. 108/110). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em novembro de 2011 - decorrido pouco mais de um ano do pacto, sobreviveu o inadimplemento. Vale mencionar que o autor estava na 19ª de 360 prestações. Agora, pretende o autor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz o autor, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. O autor foi pessoalmente notificado para purgar a mora, pelo Cartório de Registro de Imóveis, e não a quitou - fls. 130/142 - notadamente fls. 133. Afirma ter procurado novo acordo com a CEF, mas, ao contrário do que alega, firmar novo acordo não é obrigação desta instituição. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste ao autor, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguiria-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dos arrestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliárias, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetiva: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciário não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a legalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005622-23.2015.403.6141 - SONIA MARIA GARRIDO(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro apenas e tão somente quanto à determinação de expedição de ofício à CEF. Intime-se a ré pela imprensa para que traga os autos do procedimento de execução extrajudicial. No mais, publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 147. Int. e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 147: Inicialmente, reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 15/12/2015 (fls. 104/105) e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Indo adiante, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido: A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013) Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial. Int.

0005135-95.2015.403.6321 - NAFTALI CAMILO DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0001546-19.2016.403.6141 - ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS(SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002137-78.2016.403.6141 - AMERICO SILVA FERREIRA(SP357375 - MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002731-92.2016.403.6141 - EDUARDO ANDREA PIMENTA BUENO SENTO SE X WALFRIDO BERTI X SILVIA CEOLIN ECHEVERRIA X DARCY PERGOLA SABINO X CAMILA SABINO ALVARENGA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Vistos.Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003066-14.2016.403.6141 - IACINY NESBY INAIDA DE BARRÓS(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela autora Iaciny Nesby Inaida de Barros, para que seja parcialmente suspensa a decisão do CNIG (Conselho Nacional de Imigração), para que possa retirar seu visto no Escritório de Representação em São Paulo do Ministério das Relações Exteriores.Narra, em suma, que é de origem guineense, e que ingressou no Brasil em 2008 com visto de estudante.Iniciado o curso universitário, foi seu visto renovado até sua jubilação. Atualmente, afirma, não está mais na qualidade de estudante, mas desenvolve atividade remunerada. Para regularizar sua situação, continua, formalizou pedido junto ao CNIG - Conselho Nacional de Imigração, tendo-lhe sido, então, deferido o visto brasileiro. Entretanto, na mesma decisão foi determinada a retirada do visto em repartição consular estrangeira - mais precisamente naquela de Ciudad de Este, no Paraguai.Não tendo condições de se dirigir até tal localidade, requer seja parcialmente suspensa a decisão do CNIG, com a retirada de seu visto em São Paulo.É a síntese do necessário.DECIDO.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.De fato, não estão claras as razões pela qual decidiu o CNIG pela retirada do visto no Paraguai - e, apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou cópia integral de seu procedimento administrativo (fs. 40).Ainda, não está demonstrado o perigo de dano - eis que, ainda que a autora esteja em situação irregular no País, encontra-se em tal situação irregular desde sua jubilação da Universidade de São Paulo, em 2015.E mais: aguardou quatro meses para ingressar com o presente feito, após o deferimento de seu visto com retirada no Paraguai.Vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de periculum in mora provocado, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.Cite-se a União (AGU).Int.

0003991-10.2016.403.6141 - EVANILDO MONTEIRO X FLAVIA PIRES DE SOUZA(SP298072 - MARI LAILA TANIOS MAALLOULI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe, por intermédio da qual pretendem os autores a condenação da CEF e da empresa Avianca - Ocean Air Linhas Aéreas S/A ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Citada, a CEF alegou, como preliminar de contestação, sua ilegitimidade passiva.Em réplica, os autores requereram a retirada da CEF do polo passivo, com a inclusão das empresas Credicard Adm. de Cartões S/A, e Mastercard Brasil S/C Ltda.Determinada a manifestação das rés acerca do pedido de aditamento da inicial, ambas dele discordaram.Remetidos os autos a esta Vara Federal - fs. 163 - vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.De fato, os autores pretendem discutir o cancelamento de uma compra feita com cartão de crédito junto à ré Ocean Air.A CEF é apenas o banco emissor do cartão.Vale mencionar, neste ponto, que a manifestação da CEF de fs. 163 não pode ser considerada, eis que contraditória com sua própria contestação, na qual argui, como preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva.De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com sua exclusão do polo passivo deste feito - o que foi requerido inclusive pelos autores.Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.Determino, assim, o retorno dos autos à Justiça Estadual de Peruíbe.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

0004507-30.2016.403.6141 - AILTON FABRI(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, em 15 dias, apresentando:1. Cópia de seu documento de identidade;2. Comprovante de residência atual;3. Procuração devidamente assinada.Após, tomem conclusos.Int.

0004564-48.2016.403.6141 - JOSE ALBERTO FARIAS MAGNO X PAULA RIBEIRO TAVARES FARIAS MAGNO(SP358958 - MATEUS CATALANI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Emendem os autores a petição inicial, em 15 dias, apresentando:1. Cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF;2. Certidão da matrícula do imóvel.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como de tutela de urgência.Int.

0004568-85.2016.403.6141 - ELAINE APOLINARIO SILVA RAMOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição:1. Esclarecendo o polo ativo do feito - já que, pelo que consta da inicial, não é possível se concluir se é a sra. Elaine ou a sra. Patrícia a autora.2. Regularizando procuração e demais documentos, caso seja autora a sra. Patrícia.Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora (Patrícia ou Elaine), suas últimas 3 declarações de imposto de renda.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003277-35.2014.403.6104 - MARINALVA MARIA GUEDES X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA

Vistos.Trata-se de ação objetivando a adjudicação compulsória de imóvel, proposta por Marinalva Maria Guedes em face de Cia Imobiliária Pan Americana e outros, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente.Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez às fs. 103/104, nas quais aduziu, em síntese, que o imóvel cuja adjudicação pretende a autora é terreno de marinha, alegando que tem interesse no feito, por consequência.Em razão de sua manifestação de interesse no feito, foram os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Santos.Citada, a União apresentou a contestação de fs. 133/138, na qual afirma que o imóvel está cadastrado sob o RIP n. 7121.00740.000-1. Aduz preliminares, e reafirma seu interesse no feito, pois a transferência da ocupação do imóvel exige a observância de um processo administrativo, com a apresentação de documentos emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União e prévio recolhimento do laudêmio.Em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, os autos foram redistribuídos. Após a manifestação das partes e juntada de documentos, vieram conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda é terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União. Tal imóvel está cadastrado sob o RIP 7121.00740000-1, em regime de ocupação.Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento.Isto porque a autora pretende, nesta demanda, declaração judicial que permita a transcrição e transferência do imóvel, junto ao cartório de registro de imóvel.Tal transferência pode ser feita regularmente, desde que observado o pagamento do laudêmio e a apresentação da certidão da SPU - como a própria União reconheceu, em sua manifestação.E, para que seja observado tanto o pagamento quanto a apresentação da certidão, não se faz necessária a presença da União no feito. No momento do registro da transferência, deverá a autora providenciar tanto o pagamento do laudêmio quanto a certidão, diretamente na SPU, por meio do procedimento administrativo pertinente. Assim como deverá providenciar outros tantos documentos, normalmente exigidos pelos cartórios de registro de imóveis, em razão do contido na lei de registros públicos e demais atos normativos.Posto isso, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

0004967-51.2015.403.6141 - RESIDENCIAL LA CORUNA(SPI70540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X GERSON ELIAS GOMES(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LUT INTERMEDIACAO DE ATIVOS E GESTAO JUDICIAL LTDA.(SP322255 - TATIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000310-32.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.2014.403.6141) SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SPI35436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP214886E - LIDIA NERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora - embargante nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito - fs. 251/255 e 258.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão aos embargantes.Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi contraditória. O pleito dos embargantes revela, na verdade, insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infrigente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil (CPC).Diversamente do que alegam os embargantes, a sentença não reconheceu em momento algum a ausência do contrato de renegociação da dívida ou de outros contratos. Essa alegação é dos embargantes e foi devidamente apreciada às fs. 252-verso e 353.Já quanto à capitalização de juros, foi também dito que não ocorreu na fase de adimplemento das dívidas.Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrido por meio de apelação.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 258, mantendo a sentença de fs. 251/255 em todos os seus termos.Cumpra-se fl. 255 no que se refere ao traslado de cópias.Int.

0003216-92.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-51.2016.403.6141) PRISCILA PERES LAVRA(SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003245-45.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-44.2015.403.6141) MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES DE CAMPOS(SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0004672-77.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2014.403.6141) ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME X ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA(SPO71289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de fs. 13/22, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003491-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA - ME X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA

Fls. 97 e 98: indefiro, por ora, pois já foram realizadas pesquisas e nem todos os endereços encontrados foram diligenciados até o momento. Expeça, pois a Secretaria aditamento ao mandado de fls. 94 e 95, desentranhando-o, bem como Cartas Precatórias, para o cumprimento da decisão de fl. 75 nos endereços ainda não diligenciados de fls. 31, 33 e 80, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar os executados pelo telefone (13) 3427-5365 (fl. 90-verso). Fls. 78: ciência à exequente do valor constrito. Int.

0004523-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMPORIO VILLA SAVOYE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ROSANE ANTUNES BARROS(SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA)

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao despacho de fls. 79v, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001102-83.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TOBIAS

Vistos. Diante da notícia de óbito do executado, conforme certificado à fl. 45/46, diligencie a CEF no sentido de localizar inventário, bem como regularize o polo passivo desta ação. Int.

0002151-62.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILAC VESTUARIO LTDA - ME X SONIA MARIA LINS DE MELO

Fls. 51/53: anote-se para fins de futuras intimações. Citem-se os executados por carta para pagar a dívida em cobrança no prazo de 3 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido na petição inicial e nos termos do disposto no artigo 829, caput, do CPC (Código de Processo Civil), com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 827, 1º, do mesmo diploma. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução. Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de retificar o nome da primeira executada de acordo com o descrito na petição inicial (fl. 02). Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004502-08.2016.403.6141 - MARCOS AUGUSTO ROMANO(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para que seja verificada a legitimidade passiva do presente feito - já que no período cujo extrato de FGTS pretende o autor sua conta era junto ao Banco Bradesco S/A (que, administrativamente, não comprovou a transferência dos valores à CEF) - intime-se a CEF para apresentar, em 10 dias, o extrato de FGTS do autor. Após, tomem conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001106-23.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-79.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pela CEF. Alega, em suma, que a decisão é contraditória à prova dos autos. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado por embargos de declaração. A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância do mérito da decisão recorrida. O próprio fundamento de seus embargos - contradição entre a decisão e a prova dos autos - demonstra que o recurso escolhido não é a via adequada. A contradição que fundamenta os embargos de declaração é aquela existente dentro da própria sentença ou decisão, e não em relação à prova dos autos. Assim, rejeito os embargos de declaração, e mantenho a decisão de fls. 25/26 em todos os seus termos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002273-75.2016.403.6141 - ELAINE CRISTINA PEREIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Vistos. A impetrante, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002750-98.2016.403.6141 - AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CHEFE REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL

Vistos. A impetrante, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Intime-se JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO e AUREO BERNARDO JUNIOR para que efetue o nos termos da petição de folha 559, conforme o art. 509 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004015-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 44, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004818-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO AGUIAR DE ALMEIDA

Ciente. Ante a informação supra, intime-se a parte autora, a fim de que, se possível, apresente cópia da petição protocolada sob número 201661040017961-1/2016 (17/05/2016), a fim de dar prosseguimento ao feito. Ademais, atente a Secretaria para que fatos como esse não tornem a ocorrer. Int.

Expediente Nº 474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(CE011514A - JOSE AUGUSTO NETO E SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X JADSON ARAUJO LOPES

Vistos. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do corréu FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR, denunciado pela prática das condutas criminosas descritas nos arts. 288, 297, 299 e 171, 3º, todos do Código Penal (fls. 879/883). Cumpre destacar que, anteriormente, a defesa apresentou dois pedidos de liberdade provisória, distribuídos sob os n.ºs. 0003502-07.2015.403.6141, 0003079-95.2014.403.6104, dois pedidos de revogação da prisão, um no bojo da resposta à acusação do corréu Francisco e outro em petição simples, todos indeferidos. Neste novo pedido, sustenta a defesa, em apertada síntese, que a revogação da prisão preventiva se faz necessária por excesso de prazo, haja vista que o corréu Francisco encontra-se preso há quase 1 ano (desde julho/2015). Não sendo o caso de revogação, requer a remoção do acusado para o Presídio Público de Aracati/CE. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão, desde que haja demonstração efetiva da existência de residência fixa atualizada e possibilidade de atividade lícita que proveja o sustento do acusado (fls. 977/978). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser revogada caso se verifique, no transcorrer do processo, a falta de motivo para que subsista, isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. É sabido que, consoante entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão é fundamento mais que suficiente para que a prisão preventiva do acusado seja decretada. No caso em apreço, o réu FRANCISCO agiu com desídia ao descumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas e que condicionavam sua liberdade, tendo cometido novo delito neste período em que estabeleceu compromisso perante a Justiça, o que mostrou ser necessária nova ordem de prisão como forma de garantir a ordem pública. Entretanto, há que se reconhecer, neste momento, que o curso da instrução criminal estendeu-se mais do que previsto, de forma que a manutenção da prisão não mais se mostra razoável. Vejamos. Com o fito de garantir a celeridade processual necessária, por tratar-se de réus presos, este Juízo determinou o desmembramento do feito original (Ação Penal n.º. 0003079-95.2014.403.6104), o que deu origem aos presentes autos (Ação Penal n.º. 0005418-76.2015.403.6141), nos quais figuram como réus o ora Requerente e Jadson. Iniciada a fase instrutória, acusação e defesa arrolaram testemunhas residentes fora da jurisdição deste Juízo, de sorte que foram expedidas cartas precatórias para suas oitivas. Dentre as cartas expedidas, permanece pendente de cumprimento a Carta Precatória n.º. 113/2015, distribuída para a 01ª Vara Federal de Teófilo Otoni/MG, objeto de suscitação de conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Consoante certidão da Secretaria desta vara acostada às fls. 970, acompanhada de andamento processual extraído do sítio eletrônico, o conflito em questão ainda pendente de julgamento, aguardando manifestação do órgão ministerial federal. Dessa forma, há que se ponderar, no caso em apreço, a efetiva necessidade da prisão do acusado aos olhos do Estado e o direito deste de permanecer recolhido cautelarmente por tempo razoável. Pelo exposto, considerando a postura do Requerente em ocasião anterior e atenta às peculiaridades do Direito Penal e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, evitando possível reconhecimento de constrangimento ilegal, entendo ser justificável a conversão da prisão preventiva do réu FRANCISCO em medidas cautelares diversas da prisão. Corroborando o ora tratado, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. EXCLUSÃO DA ACUSAÇÃO ANTERIOR E INCLUSÃO DOS CRIMES DE ROUBO E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZ DO PROCESSO. PRISÃO HÁ MAIS DE UM ANO E SETE MESES. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados e a necessidade de expedição de precatórias podem justificar maior delonga processual. 2. No caso dos autos, trata-se de somente um acusado, que se encontra preso há mais de 1 (um) ano e 7 (sete) meses e não pode ser responsabilizado pela demora na definição do órgão julgador competente. Assim, configurado está o constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida. Aliás, em que pese ser o presente requerimento exclusivo da defesa do acusado FRANCISCO, deve a presente decisão se estender ao corréu JADSON, já que este encontra-se preso preventivamente pelos mesmos fundamentos que FRANCISCO, e o excesso de prazo para conclusão da instrução processual resta configurado para ambos os réus. Destarte, considerando à situação processual hodierna e os demais elementos que dos autos constam, CONVERTO a prisão preventiva de FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR e JADSON ARAÚJO LOPES nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal: a) Comparecimento bimestral em Juízo, a fim de justificar suas atividades e informar qualquer alteração de endereço; b) Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimada; c) Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência, sem autorização judicial. Antes de expedir os respectivos alvarás de soltura clausulados, confirme a Secretaria se os presos ainda permanecem recolhidos na Delegacia de Capturas de Fortaleza (FRANCISCO) e IPPPO II (JADSON). Com a informação, expeçam-se os alvarás de soltura clausulados e as respectivas cartas precatórias para cumprimento, cientificando-se os acusados que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão e, conseqüentemente, a decretação de prisão preventiva. Encaminhe-se cópia dos alvarás de soltura clausulados aos órgãos competentes. Expeçam-se termos de compromisso e cartas precatórias para as Subseções ou Comarcas dos endereços fixos declarados pelos acusados, para assinatura e fiscalização das medidas ora impostas. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 476

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004077-15.2015.403.6141 - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com vistas a atender o disposto na Resolução 405/2016 do CJF, intime-se o patrono da parte autora para indicar a parcela de juros e principal, referente aos honorários de sucumbência, para fins de expedição do RPV. Uma vez que não haverá alteração do valor, mas tão-somente indicação da parcela de juros e principal, desnecessária nova intimação das partes. Uma vez em termos, expeça-se com urgência e voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 478

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004928-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA (SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 15:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

0002739-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EMILIA RUAS

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/08/2016 às 13:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000306-95.2016.4.03.6144
AUTOR: APARECIDO PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2016.

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de ter expedida a certidão negativa ou, ao menos, positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

A Impetrante narra que desenvolve e explora restaurantes da marca Burger King® desde meados de 2011. Conta que, para expandir a sua participação no ramo de fast food, entabulou tratativas para assinatura de contrato de abertura de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, cuja perfectibilização depende da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Diz não logrou obter a certidão pretendida em razão de constarem pendências relacionadas à empresa KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A., que foi objeto de cisão parcial em março de 2015, por meio da qual parte de seu patrimônio líquido foi transferido à impetrante.

Afirma, ainda, que se manteve na operação de sete restaurantes decorrentes da incorporação de KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, a qual permaneceu, em seu patrimônio, com a administração de 17 (dezesete) restaurantes remanescentes e 6 (seis) quiosques. Acrescenta que, segundo o Relatório Complementar de Situação Fiscal da King Food Comércio de Alimentos S/A, os débitos da empresa cindida (King Food) se referem aos estabelecimentos que continuam em seu ativo, sendo certo que todas as filiais (i) estão ativas no CAGED da King Food Comércio de Alimentos S/A e (ii) geram o faturamento apontado no balanço contábil.

Assevera que os débitos da empresa cindida são posteriores a sua cisão, conforme comprovam as atas anexas e o Relatório Complementar de Situação Fiscal, que registra a vinculação da King Food Comércio de Alimentos (inscrita no CNPJ nº. 07.400.611/001-76) ao CNPJ da Impetrante em 16 de março de 2015, enquanto os débitos ser posteriores a outubro de 2015.

Defende seu direito à obtenção da certidão e argumenta que dela necessita para desenvolver regularmente suas atividades, notadamente para êxito da negociação empresarial.

Decido.

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. No caso dos autos apontados nos Fóruns Federal de Barueri e Presidente Prudente/SP, a divergência se dá por conta de incompatibilidade de classe temática (doc. Num. 218654 - Pág. 9 e 36). No caso dos autos distribuídos ao Fórum Federal de Osasco/SP (doc. Num. 218654 - Pág. 32), discutem situações jurídicas anteriores àquela que consubstancia a causa de pedir veiculada na presente deste processo judicial eletrônico.

Passo ao julgamento do pedido de medida liminar.

No termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).

O primeiro requisito está demonstrado.

O artigo 229 da Lei n.º 6.404/76 estabelece:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

A respeito da responsabilidade tributária em caso de cisão, o CTN dispõe que:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de **fusão, transformação ou incorporação** de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Ainda que o art. 132 do Código Tributário Nacional não faça menção expressa à modalidade da cisão, porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, a jurisprudência entende que essa regra aplica também a esta modalidade de transformação societária:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. ART. 132 DO CTN. 1. Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, pois, embora não conste expressamente do referido artigo, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial, sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese, decorre da solidariedade prevista no art. 132 do CTN (cisão empresarial), o que rechaça a necessidade de citação prévia da NORMAK S/A ou existência dos fatos descritos no art. 135 do CTN ou até mesmo da dissolução irregular. 3. Em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, evadidas de ilegalidade, se revestirem de cunho teratológico, não tiverem qualquer fundamentação; quando a prova carreada aos autos é inequívoca em sentido contrário à conclusão que o juiz recorrido formou a respeito da realidade fática da relação jurídica material ou quando a interpretação do direito efetivada pelo magistrado de primeiro grau para decidir colide com jurisprudência pacificada do Tribunal, do STJ ou do STF sobre o ponto, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AG201302010091314, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/12/2013.)

Esse entendimento se coaduna com o disposto na Lei 6.404/76 e permite concluir que a pessoa jurídica que absorve parte do patrimônio da empresa cindida responde por débitos anteriores à cisão.

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS. LEI 9.964/2000. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES LEGAIS 1 - "Pela cisão, a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. Extingue-se a sociedade cindida se houver versão de todo o patrimônio. Havendo versão apenas de parte do patrimônio, divide-se o seu capital (Lei n. 6.404, art. 229). A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pela obrigações da primeira anteriores à cisão. Havendo extinção da sociedade cindida, isto é, no caso de versão total, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da cindida (Lei 6.404, art. 223). Respondem, assim, obviamente, pelas dívidas tributárias." (CF. MACHADO, HUGO DE BRITO. Curso de Direito Tributário. 16ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 119/120). 2 - A empresa Paraíba Participações e Administração Ltda. foi cindida totalmente em 05/07/1996, com o seu patrimônio vertido para as empresas Paraíba Papéis S/A e Paraíba Nordeste S/A, na proporção de 84,37% e 15,63%, respectivamente, sendo que as notificações de autuação dos processos administrativos n.ºs 10640.005105/99-69 e 10640.000545/2001-23, foram realizadas, respectivamente, em 29/11/1999 e 06/06/2001. 3 - No caso, a apelante Paraíba Papéis S/A sucedeu a Paraíba Participações e Administração Ltda., e, por isso, é responsável tributária solidariamente com a Paraíba Nordeste S/A, podendo o Fisco exigir de quaisquer uma das duas empresas resultantes da cisão, por extinção da empresa cindida, o crédito tributário da empresa que lhes deu origem, conforme aplicação do art. 233, da Lei n.º 6.404/76, restando assegurado à apelante, por óbvio, o direito de exigir da outra empresa a sua quota, conforme previsão inserta no art. 283, do Código Civil. 4 - Ressalta-se, ainda, que os autos de infração que deram origem aos créditos tributários aludidos foram lavrados contra a empresa Paraíba Participação e Administração Ltda e relacionam-se à compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real superior a 30%, relativamente aos exercícios de 1996 (ano-calendário de 1995) e 1997 (ano-calendário 1996). Dessa forma, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram no ano de 1995, em relação ao Auto de Infração de n.º 10640.005105/99-69, e no ano de 1996, em relação ao Auto de Infração de n.º 10640.000545/2001-23. 5 - Logo, em relação ao fato gerador ocorrido no ano de 1995, a apelante é responsável solidária com a empresa Paraíba Nordeste S/A pelo pagamento do tributo, pois o fato gerador ocorreu antes da data da sucessão da empresa cindida Paraíba Participação e Administração Ltda. De igual forma, é responsável pelo recolhimento do tributo em relação ao fato gerador ocorrido no ano de 1996, pois já havia sucedido a empresa extinta cindida na data da entrega do IRPJ, ocorrido em 29/04/1997 - fls. 122. 6 - Além disso, a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Precedente do STJ: RESP 20070314980. 7 - A Lei nº 9.964/2000, no parágrafo 4º, do artigo 3º, estabeleceu como uma das obrigações da pessoa jurídica optante pelo REFIS o pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições devidos pela empresa, sendo o descumprimento de qualquer uma dessas obrigações motivo suficiente para a exclusão da pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal. 8 - "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet" - Súmula 355 do STJ. 9 - Legalidade da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação que excluiu a Apelante, ante a ausência do cumprimento de todas as exigências legais. 10 - No que toca ao argumento segundo o qual a empresa encontra-se em dia com o parcelamento, o art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, considera necessário o adimplemento não só daquelas prestações que foram objeto da consolidação na via do parcelamento, mas igualmente os tributos com vencimento após 29 de março de 2000 (Adesão ao REFIS) bem assim aqueles inscritos em Dívida Ativa da União, sendo certo que, no particular, apelante notificada do julgamento do recurso dos Autos de Infração n.º 10640.000545/2001-23, na data de 22/05/2001, e da notificação do Auto de Infração n.º 10640.000545/2001-23, não efetuou o pagamento dos tributos no prazo de 30 dias. 11 - Apelação improvida.

(AC 81010220034013801, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/10/2013 PAGINA:336.)"

Portanto, a pretensão deduzida pela empresa que absorveu parcela de sociedade cindida depende de que se examine (i) se os débitos dizem respeito a fatos anteriores ou não a cisão e, sendo anteriores à cisão, (ii) se há hipótese de suspensão da exigibilidade.

No caso dos autos, o relatório de situação fiscal, emitido em 28/07/2016 com relação à impetrante BK BRASIL OPERACAO E ACESSORIA A RESTAURANTES S.A., CNPJ 13.574.594/0001-96 (doc. Num 218299 - Pág. 1 a 3), indica as seguintes ocorrências:

- a) débitos com exigibilidade suspensa na Receita Federal, objeto de discussão nos processos administrativos n. 11128.725.091/2015-64 e 13896.720.959/2014-83;
- b) débitos com exigibilidade suspensa na Receita Federal, vinculados ao CNPJ 06.173.204/0001-00 (empresa BGK DO BRASIL S/A), com a rubrica "vinculado por incorporação em 24/06/2013".
- c) débitos vinculados ao CNPJ 07.400.611/0001-76 (empresa KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A), com a rubrica "vinculado por cisão parcial em 16/03/2015".
- d) débitos com exigibilidade suspensa na Receita Federal, vinculados ao CNPJ 08.057.601/0001-42 (empresa BGNE RESTAURANTES E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A), com a rubrica "vinculado por incorporação em 13/08/2015".

e) vínculos sem pendências/exigibilidades suspensas detectadas em relação aos CNPJs n. 06.885.764/0001-98 (ERFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA), n. 06.936.160/0001-23 (G.7 GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA), CNPJ n. 07.584.172/0001-07 (BURGUINVEST - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA), n. 08.186.139/0001-83 (GOOD FOOD - COMERCIO DE ALIMENTOS S/A), n. 08.310.830/0001-27 (ESTACAO BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS SA), n. 13.837.936/0001-13 (PRIMA CENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.), n. 14.805.904/0001-07 (LAULENA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.), n. 20.422.744/0001-01 (KING FOOD CO COMERCIO DE ALIMENTOS SA) e n. 21.877.073/0001-36 (GOOD FOOD RS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A).

Atentando-se ao pedido formulado na inicial, importa examinar as pendências a serem analisadas com relação ao relatório complementar de situação fiscal referente à impetrante, sob a rubrica "CNPJ 07.400.611 - KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A". (doc Num 218300 - Pág. 1).

Em relação a esse CNPJ principal, constam informações sobre as divergências apuradas no batimento entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências de 10/2015 a 05/2016 com relação ao CNPJ derivado 07.400.611/0001-76. Menciona-se, outrossim, a existência de parcelamentos com exigibilidade suspensa na RFB, com relação aos débitos n. 614515505 e 614583756.

No caso em tela, a própria Receita Federal registra a cisão em 16/03/2015, data que deve ser tomada para efeito de aferição da responsabilidade tributária da impetrante, de saída já se constata que as parcelas correspondentes ao período de outubro de 2015 a maio de 2016 não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à impetrante, pois são posteriores à cisão.

Os demais documentos acostados pelo impetrante documentam a operação societária de cisão da sociedade KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e os registros dos devidos atos constitutivos nas Juntas Comerciais pertinentes.

Sendo assim, em um juízo de cognição não exauriente, tem-se demonstrada a verossimilhança das alegações.

No presente caso, está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica, sobretudo pelo fato de haver interesse na obtenção de crédito perante o Banco do Nordeste do Brasil S.A., no valor total de R\$ 44.724.660,98 (doc. Num 218298).

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido em 28/07/2016 (doc Num 218299) **exclusivamente** sob a rubrica "CNPJ 07.400.611/0001-76 Vinculado por Cisão Parcial em 16/03/2015" não sejam óbices à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra a presente decisão no prazo de 10 dias e expeça e certidão adequada à situação da impetrante de acordo com os termos desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, expeça-se o necessário ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 12 de agosto de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000116-35.2016.4.03.6144
AUTOR: ICEBERGINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

Trata-se de ação ordinária que ICEBERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA promove em face da UNIÃO, por meio do qual a autora requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, procedendo-se à restituição dos valores pagos a este título.

A requerente alega ter como atividade econômica principal a fabricação de aditivos de uso industrial, estando submetida ao regime de apuração segundo o lucro presumido, com aplicação cumulativa das alíquotas dos impostos PIS (0,65%) e COFINS (3%).

Expõe que, em todas as suas transações comerciais realizadas no período compreendido entre janeiro/2011 a dezembro/2015, foram recolhidos, sobre o faturamento, o PIS sob o código de pagamento (8109) e a COFINS (2172), incluindo o pagamento do ICMS como base de cálculo. Entende que tal incidência é ilegal e inconstitucional, ao argumento de que o ônus fiscal não integra o faturamento, não representando circulação de riqueza, e fere o princípio da estrita legalidade previsto nos artigos 150, I e 195, I "b", ambos da CF/88, razão pela qual não deveria ser computado na base de cálculo do vendedor da mercadoria ou do prestador de serviço.

Apresenta, em abono de sua tese, o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários n. 606.107/RS e 357.950-9/RS.

Citada, a União apresentou contestação (doc. Num. 147483). Sustenta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que é elemento integrante do faturamento mensal da pessoa jurídica, a incidir sobre resultados globais de operações empresariais. Afirma que o fato de o ICMS ser recolhido aos cofres públicos estaduais não desnatura a sua condição de custo componente do preço da mercadoria ou do serviço, eis que os demais custos também não são, em regra, destinados ao contribuinte, mas sim a terceiros.

A ré sustenta, em abono de seu posicionamento, o resultado dos julgamentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede dos Recursos Extraordinários n. 582.461 e 212.209/SP. Lembra que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito *erga omnes*, não constituindo paradigma jurisprudencial vinculante. Discorre sobre a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. No mérito, requer o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela autora.

As partes foram intimadas a especificar provas (Doc. Num. 181960). A autora requereu perícia técnica (doc. Num. 192424), ao passo que a União pugnou pelo julgamento do processo na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, CPC/2015 (doc. Num. 193400).

Em réplica, o autor ratificou os fatos e fundamentos de seu pedido inicial (doc. Num. 219189).

Os autos processuais vieram em conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

I – Do requerimento de produção de prova contábil

Indefiro a produção da prova contábil requerida pelo autor na inicial (doc. num. 132809 – pág. 17), na petição anexada em 13/07/2016 (doc. Num. 193400) e na réplica (doc. Num. 219189) porquanto desnecessária ao deslinde do feito.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Resta dispensável a realização de prova contábil, uma vez que o processo está bem instruído e pronto para ser julgado, não havendo qualquer violação ao contraditório/ampla defesa do autor. É certo que a produção de tal prova não traria qualquer resultado útil ao processo, dado que a matéria deduzida nos autos é estritamente de direito.

II - Quanto ao mérito

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC., reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado de fato pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante – compo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos – em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) – conforme Súmulas:

TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.

STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Além, sobre a definição de faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 770 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. *A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).*

2. *A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).*

3. *A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

4. *As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 770 e nº 870, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).*

5. *A Lei Complementar 770, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.*

6. *O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.*

7. *A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, como o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.*

9. *A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.*

10. *A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.*

11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no §3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga:

"Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.

Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)

(...)

18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Enfim, considerar que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta.

Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios constitucionais tributários.

Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF.

Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliante-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.

(E100029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, **destacou-se**)

Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da parte autora ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, é de ser rejeitado o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 16 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 16 de agosto de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 294

EMBARGOS A EXECUCAO

0051578-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-42.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Diga a embargada, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência desta demanda, formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 485, 4º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004326-54.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-39.2015.403.6144) BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0004327-39.2015.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram satisfeitos (f. 77/78). Com a extinção da execução fiscal, ante o pagamento dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016101-66.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016100-81.2015.403.6144) PANINI BRASIL LTDA(SPI57916 - REBECA DE SA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(SPO42671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SPI47268 - MARCOS DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0016100-81.2015.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa que a fundamentava. Está caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da ação sem exame do mérito, como também consta destes autos (f. 607-verso e 608/611). Quanto ao ônus da sucumbência, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos. A Fazenda Nacional não é sucumbente. Ajuizou a execução fiscal a que se referem os presentes embargos em 10/01/2002. O débito n. 80 4 01 000288-30 foi inscrito em dívida ativa em 13/06/2001, em razão do auto de infração lavrado em 20/05/1996. Nestas datas, não havia causa suspensiva de sua exigibilidade. A embargante, por sua vez, também não é sucumbente. Obteve o cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa após ter sido reconhecida sua inatividade tributária em relação aos fatos que levaram à lavratura do citado auto de infração, nos autos do mandado de segurança n. 0401160-39.1996.403.6103 (artigo n. 96.0401160-0), por acórdão proferido em 18/08/2004. Portanto, incide, no caso, o art. 86, do CPC, pois tanto embargante quanto embargada são, em parte, vencedor e vencido. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018706-82.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018705-97.2015.403.6144) ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento no prazo de 10 (dez) dias.

0027969-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027968-56.2015.403.6144) HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SPO22043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal em Barueri/SP. Ficam as partes intimadas da sentença proferida (f. 114/118). Publique-se. Intime-se.

0030623-98.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-16.2015.403.6144) SADIA S.A.(SPO62767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento no prazo de 10 (dez) dias.

0037809-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037808-90.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(SPO18636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0037808-90.2015.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa que a fundamentava. Está caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da ação sem exame do mérito, como também consta destes autos (f. 87/89). Quanto ao ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a execução fiscal foi garantida e embargada pela executada e não foi nem sequer alegado erro do contribuinte. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042262-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042263-98.2015.403.6144) ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à embargante da redistribuição a esta 1ª Vara de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3, com a declaração de nulidade a partir de fls. 119. Fica a embargante intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre a alegação da Fazenda Nacional, de perda do objeto dos presentes embargos à execução fiscal. Sem prejuízo, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal n. 0042263-98.2015.403.6144 acerca da suficiência da garantia prestada, por meio de depósito judicial, naqueles autos, considerando que a segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

0050547-95.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050546-13.2015.403.6144) SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre a desistência dos presentes embargos à execução fiscal e renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam, nos termos da Lei 11.941/2009 e conforme manifestação da Fazenda Nacional (f. 257). Publique-se. Intime-se.

0000849-86.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-78.2015.403.6144) RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPALLO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SPO26750 - LEO KRAKOWIAK E SPI12971 - CLOVIS DA ROCHA CAMARGO FILHO E SPI24100 - LUCIANA GUALDA DOS SANTOS SASSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o trânsito em julgado, não há que se falar em extinção dos presentes embargos à execução fiscal, como pede a Fazenda Nacional (f. 402). 2. Altere-se a classe destes autos, para Execução contra a Fazenda Pública. 3. Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Nacional em favor da sociedade de advogados indicada nas f. 418/420, à qual não há alusão no substabelecimento de mandato outorgado aos advogados, pessoas físicas, apresentado nestes autos (f. 249). A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios, segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Rec 769/DF, Ministro ARI PARGENDLER, DJe 23/03/2009 e EResp 1372372/PR, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 25/02/2014); PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudence do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. A execução deve prosseguir tendo no polo ativo os advogados constantes do substabelecimento de f. 249.4. Nestes termos, determino que se intime a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução de acordo com o art. 535, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0001592-96.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-14.2016.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. A discussão atinente à suficiência da garantia prestada se faz nos autos da própria execução fiscal. Assim, aguarde-se decisão nos autos da execução fiscal n. 0001591-14.2016.403.6144 acerca da garantia lá prestada. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003635-06.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027968-56.2015.403.6144) HERCULES S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA(SPO22043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora no rosto dos autos da falência da embargante. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. A princípio, não verifico a probabilidade do direito, ante a petição de fls. 26-29 dos autos da execução fiscal que dão conta sobre a prévia exclusão da multa moratória e dos juros de mora. Também ausente o perigo de dano, na medida em que a empresa encontra-se falida, de modo que é possível a reversibilidade de eventual pagamento. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se os autos da execução fiscal n. 0027968-56.2015.403.6144. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

0003666-26.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-57.2015.403.6144) FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (f. 10). Afirma o embargante que não foi julgado seu pedido de liberação das quantias bloqueadas em suas contas poupança, em valores inferiores a 40 salários mínimos, de acordo com o art. 833, inciso X, do CPC (f. 12/13). É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irresignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1022, inciso II, do CPC. Verifico a ocorrência de omissão na sentença proferida, que deve ser suprida. De fato, a teor do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 salários mínimos. No caso, o ora embargante apresentou comprovantes de que os valores bloqueados por ordem deste juízo correspondem a quantias inferiores a 40 salários mínimos depositadas nas contas de poupança ns. 1228.013.00051425-4, da CEF (f. 7) e 1259-9/1.012.268-6, do Banco Bradesco (f. 8). Portanto, restou demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a apontada omissão e DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO por meio do sistema BacenJud. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001086-57.2015.403.6144. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004419-80.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-80.2005.403.6110 (2005.61.10.010219-0)) VANDERLEI OLIVEIRA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0010219-80.2005.403.6110, opostos por VANDERLEI DE OLIVEIRA, incluído no polo passivo da CDA n. 35.461.686-2 em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. Não há mais interesse processual do embargante nesta demanda. Conforme decisão proferida na citada execução fiscal, após a data do protocolo dos presentes embargos à execução fiscal, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Com a exclusão dos coexecutados VANDERLEI OLIVEIRA, ADAO HELENO RODRIGUES e VALDAIR DE SOUZA LAITER do polo passivo daquela execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003632-51.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050540-06.2015.403.6144) DANIEL KRATOWICZ(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro, opostos em razão da penhora realizada sobre o terreno imóvel objeto da matrícula 2.630, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, nos autos da execução fiscal n. 0050540-06.2015.403.6144 (n. de ordem 106/93, n. 0000086-94.1993.8.26.0299, quando ainda tramitava perante o Foro Distrital de Jandira/SP). Afirma o embargante que, conforme escritura de venda e compra lavrada pelo 2º Tabelionato da Comarca de Mirassol/SP, adquiriu, em 21/07/1989, em conjunto com sua esposa, o imóvel acima descrito. Apenas depois de 4 anos desse negócio jurídico é que a execução fiscal foi proposta e a penhora foi registrada somente em 20/09/2000. O ora embargante foi inclusive nomeado como depositário fiel, por ser o morador e possuidor do referido imóvel. O embargante justifica a demora na propositura da presente demanda por ser pessoa muito simples e já ter ajustado outros embargos de terceiro, em razão de outra penhora feita em razão de execução fiscal diversa, os quais foram julgados procedentes declarar insubsistente a penhora efetuada nos autos principais sobre o imóvel. Ele acreditava tratar-se de uma única penhora e, portanto, acreditada ter sido resolvida a situação com os primeiros embargos de terceiro. É o relatório. Fundamento e decisão. Admito os presentes embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, nos termos da Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovidos de registro. Apesar da ausência de registro do compromisso particular de compra e venda, a mera existência deste impede a constrição. Nos termos do art. 678, do CPC, considero suficientemente provada a posse do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0050540-06.2015.403.6144 (por meio da carta precatória n. 1014/00-1, do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol/SP - f. 115/164 da execução fiscal), matrícula 2.630, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP. Aparentemente, o embargante comprou esse imóvel, conforme a escritura pública de compra e venda lavrada em 21/07/1989, no Segundo Cartório de Notas da Comarca de Mirassol/SP, apresentada com a petição inicial (f. 13/14). Esse negócio jurídico data de anos antes ao próprio ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08/10/1993, e do averbamento da penhora, feito em 20/09/2000. Não se aplica às execuções fiscais a Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, nos termos do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução 8/STJ, porque a lei especial prevalece sobre a lei geral. Como há lei especial disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, esta deve ser aplicada. Ou seja, no caso, de execução de dívida fiscal, presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda, nos seguintes termos (art. 185 do CTN, vigente na data dos fatos): Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ainda, na linha desse mesmo julgamento do REsp 1.141.990/PR, por ter a alienação do imóvel em tela ocorrido antes de 08/06/2005 (data da entrada em vigor da nova redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005), não está caracterizada fraude às execuções fiscais em apenso, pois não havia ainda ocorrido citação naqueles processos judiciais (ns. 0050540-06.2015.403.6144, 0050541-88.2015.403.6144, 0050542-73.2015.403.6144 e 0050543-58.2015.403.6144). Na verdade, os débitos em cobrança naquelas execuções fiscais ainda nem sequer tinham sido inscritos na dívida ativa da União em 21/07/1989. Confira-se o acórdão: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar o art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apenso (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ (EDEL no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Assim, não se justifica o prosseguimento dos atos de constrição do imóvel, que poderia levar a situação fática irreversível. Ante o exposto, defiro medida liminar requerida para suspender os atos constritivos em andamento nos autos do processo de execução de título extrajudicial n.º 0023730-49.2003.403.6100, em relação ao referido imóvel. Defiro ao embargante o pedido de justiça gratuita. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0050540-06.2015.403.6144. Fica a Fazenda Nacional intimada para contestar os embargos de terceiro, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010219-80.2005.403.6110 (2005.61.10.010219-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X CIA MINERADORA GERAL X VANDERLEI OLIVEIRA X ADAO HELENO RODRIGUES X VALDAIR DE SOUZA LAITER(SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). 2. Por meio da decisão de fls. 87/90 já foi determinado o prosseguimento da presente execução fiscal somente em relação à CDA 35.461.686-2, uma vez que a CDA 35.510.362-1 foi anulada administrativamente (f. 226). Anote o SEDI na autuação a exclusão da CDA 35.510.362-1. 3. O comparecimento dos executados CIA MINERADORA GERAL e VANDERLEI OLIVEIRA aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 4. Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que os coexecutados foram incluídos no polo passivo em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular. Diante do exposto, determino a exclusão dos coexecutados VANDERLEI OLIVEIRA, ADAO HELENO RODRIGUES e VALDAIR DE SOUZA LAITER do polo passivo. Exclua o SEDI esses coexecutados do polo passivo. 5. Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a informação de que foi pedida a filiação da executada CIA MINERADORA GERAL, em 29/06/2009 (f. 222/224). 6. Expeça-se carta precatória para intimação da penhora realizada sobre veículos da coexecutada CIA MINERADORA GERAL (f. 214) ao endereço indicado pela Fazenda Nacional (f. 229). 7. Diante da exclusão dos sócios da CDA e do polo passivo da presente execução fiscal, fica prejudicado o pedido de retificação do depósito efetuado por VANDERLEI OLIVEIRA (f. 261 e 266). Preclusa a presente decisão, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor de VANDERLEI OLIVEIRA, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado que efetuará o levantamento (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001086-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

1. Ante o deferimento do pedido de DESBLOQUEIO nos autos dos embargos n. 0003666-26.2016.403.6144, por ter recaído sobre valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC (quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos) e considerando que já houve transferência à ordem deste juízo (f. 71), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado. 2. Indique o executado, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará de levantamento (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. 3. Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento. 4. Sem prejuízo, fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre o alegado parcelamento (f. 68/70). Publique-se. Intime-se.

0001313-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GILBERTO OSWALDO IENO(SP361343 - SUELI MOURA E SP243139B - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Chamo o feito à ordem 1 - Após a extinção da CDA n. 80 1 11 061206-96, subsiste nestes autos tão somente a cobrança das CDAs n. 80 1 2 008467-78 e 80 1 14 103413-03, razão pela qual prossigo no julgamento da exceção de pré-executividade de f. 27/55. Como já havia constatado anteriormente, há notícia de quebra do parcelamento efetuado nestes autos, não impugnada pelo executado. Desta feita, não há mais óbice ao seguimento da execução, conforme se depreende de registros ocorrências lançadas pela PGFN em 18/08/2015 (f. 60 e 62). No mais, não se alegaram quaisquer outras circunstâncias que levariam o juízo a afastar a exigibilidade das duas CDAs ainda executadas, cuja hígidez resta intacta. Indeferido, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio de contas bancárias. Primeiro, porque o que se bloqueia é dado montante do saldo afetado por comando do BACENJUD, e não a conta bancária, na qual ficam disponíveis para movimentação do titular valores que ingressem após a emissão da ordem eletrônica. Segundo, porque os documentos apresentados pelo executado (f. 45/48) apenas relatam o extrato do saldo em conta-corrente, sem que deles se possa inferir cabalmente que os valores depositados antes do bloqueio tem natureza salarial e, em tese, impenhorável. 2 - Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de f. 27/55. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. Considerando o sucesso parcial da tentativa de penhora (f. 25/26) e o fato de que a última estimativa do valor exequendo no conjunto de todos os autos não perfazia, até novembro de 2015, 1 milhão de reais (f. 58), de-se vista à Fazenda Nacional para que avalie se o caso está abrangido pela Portaria PGFN 396/2016, ou deduza os requerimentos pertinentes em termos do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001550-81.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BOULEVARD NEW SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 4 12 023794-00, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 0901976-90.2012.8.26.0068. Vieram os autos conclusos para exame da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (f. 51/63), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 66/67). DECIDO. 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 2 - Note-se que a versão defensiva afirma que não houve notificação do contribuinte quanto ao desfecho do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Não obstante sedutora, a tese demanda produção de prova robusta neste sentido, a demover a presunção de legitimidade dos atos da Administração Tributária, dado ser impossível exigir do exequente a prova de fato negativo. Escapa, pois, a pretensão dos estreitos limites da exceção de pré-executividade, por se lastrear em controvérsia que não se deixa resolver com a simples leitura das peças processuais carreadas aos autos. 3 - Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 4 - Considerando o insucesso da tentativa de penhora (f. 39) e o fato de que a última estimativa do valor exequendo no conjunto de todos os autos não perfazia, até setembro de 2015, 1 milhão de reais (f. 67), de-se vista à Fazenda Nacional para que avalie se o caso está abrangido pela Portaria PGFN 396/2016, ou deduza os requerimentos pertinentes em termos do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001580-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRUNO CESAR VIERCINSKI DA SILVA CARGA E DESCARGA - ME(SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)

De-se vista ao executado para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pela exequente, no prazo de 15 dias (art. 435 do CPC). Atendida a intimação, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0004167-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X GILIARDI ALLEN ALMEIDA RAMOS

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 21), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Determine o imediato desbloqueio do valor arrestado por meio do sistema informatizado BacenJud (f. 12/13). Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0004939-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

É evidente o excesso de bloqueio realizado por meio do BacenJud (f. 11), o que contraria o disposto no art. 854, do CPC: o juiz pode determinar às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, LIMITANDO-SE A INDISPONIBILIDADE AO VALOR INDICADO NA EXECUÇÃO. Verifica-se que foi corretamente solicitado, nos termos da decisão de f. 7/9, o bloqueio de R\$ 50.992,81, correspondente ao valor do débito exequendo, mas permanece bloqueado até a presente data o total de R\$ 101.985,62 (f. 44/45 e 54). Diante do exposto, em atenção ao art. 854, 1º, do CPC, reconsidero as decisões de f. 36 e 43 e determino o desbloqueio do valor de R\$ 46.962,46 e a transformação em pagamento definitivo da União, nos termos do item b da decisão de f. 43. Preclusa a presente decisão, cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006061-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP095828 - RENATO SOARES E SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Não houve êxito na tentativa de citação da empresa, por meio postal (fl. 27). Em 15/06/2009, a empresa ingressou na execução fiscal apresentando exceção de pré-executividade, por meio da qual alega ausência de certeza do título e prescrição dos débitos. A Fazenda Nacional apresentou CDA substitutiva, excluindo as competências cobradas anteriores a maio de 2000 (f. 65-75). Ao se manifestar quanto à exceção oposta alega certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, bem como sustenta a inexistência de prescrição, apontando seu termo inicial, qual seja, as declarações enviadas em 15/08/2000 e 13/11/2000 (f. 94-102). A executada foi intimada da substituição das CDAs e manteve-se inerte (fl. 103). É o breve relatório. Decido. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo contribuinte em 15/08/2000 e 13/11/2000, sendo a execução ajuizada em 25/05/2005 e o despacho citatório exarado em 30/05/2005, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Neste ponto, consigno que apesar da Lei Complementar 118/2005 ter sido publicada em 09/02/2005, seu artigo 4º determina prazo de vigência de 120 dias, ou seja, a lei entrou em vigor em 09/06/2005, de modo que inaplicável ao caso em julgamento. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que o comparecimento espontâneo posterior se deu após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual comparecimento do executado, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, Dje 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/08/2000 e 13/11/2000 (f. 101/102), constituindo o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Não houve citação da empresa até seu comparecimento espontâneo em 15/06/2009. Neste sentido, julgado do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e como o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impugna o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que entra em vigor em todo o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, Dje 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, Dje 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008; 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (f. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (f. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, Dje 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 496, 3º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006642-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP164074 - SERGIO GORDON E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP208228E - GIOVANNA COVO CAMPAGNONI ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 6 12 039764-15. Por sentença prolatada aos 26/01/2016, foi extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, 586 e 618, inciso I, do CPC/1973, sendo condenada a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, fixados em 1% do valor da causa (f. 90). Em vista dos autos, a Fazenda manifestou seu desinteresse em recorrer da condenação em honorários (f. 94). Certificou-se o trânsito em julgado (f. 96). Consta requerimento de cumprimento da sentença (f. 100/101). Decido. 1 - Providencie-se, pela Secretaria, a alteração da classe para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV_XS) 2 - Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial por carga nos autos, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006801-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARTAN SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Dê-se vista à executada para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pelo exequente, no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC). Atendida a intimação, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0007052-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

1. Desentranhe-se a petição de f. 78/79, que diz respeito aos embargos à execução fiscal n. 0007049-46.2015.403.6144 e a eles deve ser juntada.2. Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre a garantia do débito remanescente, n. 80 2 09 004995-81, ante o depósito transferido à CEF (f. 83/84). Publique-se. Intime-se.

0007196-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SCHOOL CAFE LTDA - EPP(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, dizer expressamente sobre o alegado parcelamento do débito objeto da petição inicial (f. 23/49). Intime-se.

0010027-93.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 47), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010029-63.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, como pede a autarquia exequente (f. 50/51), ante a sentença já proferida em 12/04/2016 (f. 10). Certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0010823-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 3 15 000684-06, proposta pela Fazenda Nacional em face de ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pela executada, no prazo de 15 dias (art. 435 do CPC). Atendida a intimação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0015621-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RD JUMPING HIGHER LTDA(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Diante da informação de fl. 22/25, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017467-43.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017466-58.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MCR INFORMATICA LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento no prazo de 10 (dez) dias.

0017955-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA POINT GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP159816B - SANDRA MARA ZAMONER)

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento, por meio do correio eletrônico, a prolação da sentença de fls. 82. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018705-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento no prazo de 10 (dez) dias.

0019222-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AG ARMAZEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAZENAGEM LTDA(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento no prazo de 10 (dez) dias.

0019340-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP220992 - ANDRE BACHMAN)

Diante da informação de fl. 91/92, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019728-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)

1. Expeça-se o necessário para transferência a conta a ser aberta na CEF, à ordem deste juízo e vinculado aos presentes autos, do depósito de f. 139.2. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. Não há instrumento de mandato outorgado aos advogados mencionados na f. 142/144.3. Após, abra-se conclusão para sentença, ante o cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26, de Lei 6.830/80, como requerido pela Fazenda Nacional (f. 402/417 dos embargos à execução fiscal n. 0000849-86.2016.403.6144, em apenso). Publique-se. Intime-se.

0019802-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PONTO FILMES MULTIMIDIA LTDA - ME(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento no prazo de 10 (dez) dias.

0020244-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 2 05 027627-97, proposta em face de ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A. e oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2005.017137-7 (n. de ordem 4220/2005 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP). Os autos vieram conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade de f. 80/187. A Fazenda Nacional impugnou em f. 184/187, sendo que o executado se manifestou em f. 202/205. DECIDO. 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 2 - No caso dos autos, verifico que as questões postas pela parte, pertinentes ao pagamento dos débitos, necessitam de prova para perfeita elucidação, mormente quanto à obtenção de esclarecimentos sobre o pagamento das DARFs cuja cópia está juntada entre f. 182/186. Além de haver períodos de apuração e datas de vencimento que não se coadunam com os períodos constantes da CDA, apresentou-se um documento de arrecadação com código de receita n. 3208, discrepante do usualmente adotado pela Fazenda (código 1708 e 0561), circunstância esta que influi no processamento das informações pelos sistemas fazendários e na não-inclusão em relação de pagamentos alocados. Como se verifica, não é possível discussão aprofundada sobre o mérito da pretensão executiva, para cuja solução seja necessária a análise de provas que não constam dos autos, o que não defluiu da singular leitura das peças carreadas aos autos. Portanto, tratando-se de alegações que demandam dilação probatória, devem ser deduzidas em embargos à execução. É o que vem entendendo a Corte Superior. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - sem grifo no original). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assestado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 - sem grifo no original). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, devendo prosseguir a execução. Manifeste-se a Fazenda, no prazo de 30 dias, quanto aos documentos juntados em f. 182/186, esclarecendo se as arrecadações nela retratadas podem ser admitidas em pagamento do débito exequendo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0020458-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada (f. 1083/1099). Se interpuser apelação adesiva, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0020598-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VITALINA MARIA MARQUES - ME(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 68), ao argumento de que a sentença estaria evadida de erro material e contraditória, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 71/87). É o relatório. Fundamento e decidido. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstos no art. 1022, incisos I e II, do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Não se trata de erro material ou de contraditório, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021107-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAMA SAUDE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que, ao acolher os primeiros embargos de declaração opostos, substituiu integralmente a sentença proferida no juízo estadual para extinguir o processo, com resolução do mérito, ante o pagamento do débito objeto da petição inicial em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (f. 58 e 72). Afirma a Fazenda Nacional que não deve haver sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 12.844/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão à embargante. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstos no artigo 1022, do CPC. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contraditório a ser eliminado, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Não se aplica ao presente caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 12.844/2013. A presente execução fiscal não foi extinta por tratar das matérias elencadas no caput desse artigo, como prevê o 1º. O critério de interpretação da Fazenda Nacional não está correto. As disposições dos parágrafos dos artigos devem ser interpretadas em conformidade com as do caput desses mesmos artigos. Pelo princípio da causalidade, a Fazenda Nacional deu causa ao indevido ajuizamento da presente execução fiscal, pois o débito constante da petição inicial foi pago em 13/10/2009 (f. 36). ANTES de seu protocolo, ocorrido em 11/12/2009 (f. 2). Também não houve o cancelamento do débito pela exequente, mas sim sua extinção, ante o pagamento efetuado pela executada, como se lê no extrato com informações da inscrição, emitido pela própria Fazenda Nacional (f. 49/51). Aliás, esse foi o motivo que ensejou a oposição dos primeiros embargos de declaração pela Fazenda Nacional, em face da sentença de f. 58: O débito não foi cancelado. Ao réves, foi pago pelo contribuinte, após a inscrição em dívida ativa, conforme demonstra o extrato juntado à fl. 49. (f. 63-verso). Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021908-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCAS LICENCIAMENTO & MARKETING LTDA - ME(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as parte intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0021978-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP017766 - ARON BISKER)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as parte intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0021989-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-60.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMINGE PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as parte intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0022058-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOCUS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as parte intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0022061-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as parte intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0022067-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as parte intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0022086-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CASA 4 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARI GARCIA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as parte intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0022089-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUVIC SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0022096-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMINGE PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0023148-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Diante da informação de fl. 69/71, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0023588-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ERICA JUNQUEIRA NORDSKOG COSTA(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA)

Diante da informação de fl. 39/40, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0026420-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA(SP336323 - LUIZ FERNANDO MOURÃO)

Antes de analisar o pedido de fls. 26, regularize o advogado da executada sua representação processual.Intime-se.

0026672-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP079271 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO)

Diante da informação de fl. 39/40, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0026756-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a informação dada pela Fazenda Nacional, de que foi excluída do REFIS em 21/12/2013, mas continua recolhendo parcelas a ele referentes (f. 87/91).Publicue-se.

0027968-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal em Barueri/SP. 2. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar que se trata de massa falida.3. Solicite-se ao juízo do Foro Distrital de Jandira/SP o envio, a este juízo, da carta precatória expedida para penhora no rosto dos autos da falência da executada (f. 41), autuada sob n. 0055107-97.2014.403.6182, no juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo/SP (f. 54).Cumpra-se. Publicue-se. Intime-se.

0030622-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SADIA TRADING S A - EXPORTACAO E IMPORTACAO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento no prazo de 10 (dez) dias.

0030905-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Diante da informação de fl. 181/186, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0031644-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 3 98 003191-08, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 0023181-60.1999.8.26.0068 (n. de ordem 651/1999).Vieram os autos conclusos para exame do novo pedido de extinção do feito (f. 296/306), em reconsideração à decisão anterior deste Juízo de f. 295.Decido.1 - Indefiro a extinção imediata, porquanto não há como este Juízo aferir dados mínimos de suficiência e alocação dos pagamentos, sem consulta aos sistemas informatizados da Administração Tributária. Necessária a manifestação da exequente no prazo afixado pela magistrada prolatora da decisão de f. 295, o que não se deixa suprir pelo mero exame documental das peças até produzidas ou mesmo da designação de audiência para saneamento do feito, como pretende o executado.2 - Desta feita, findo o prazo indicado em f. 295, dê-se vista à Fazenda.Publicue-se. Cumpra-se.

0031906-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA AUGUSTA GARDON DE RUSZKAY(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO)

Diante da informação de fl. 52/53, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0033357-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO HENRIQUE NOVELLI GATTI(SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)

Diante da informação de fl. 52/54, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0035119-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EGINFO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96.Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0035657-54.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-39.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M. P. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARTIN DE OLIVEIRA PAULINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP217377 - RAQUEL BARANENKO DE PAULA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Diante da informação de fl. 103/104, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelos executados. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0035658-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M. P. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARTIN DE OLIVEIRA PAULINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Diante da informação de fl. 103/104 dos autos da execução fiscal n. 0035657-54.2015.403.6144 em apenso, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelos executados. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0036641-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SPAR COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal das CDAs n. 80 2 11 085726-48 e 80 6 11 155277-08, proposta em face de SPAR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - ME e oriunda de redistribuição dos autos n. 299.01.2012.005284-6 (n. de ordem 2196/2012 - Setor Anexo Fiscal do Foro Distrital de Jandira/SP). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro na urgência (f. 58/69). DECIDO. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos não se fazem presentes. Com relação aos órgãos comerciais de cadastro de consumidores, indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes ou o fto de constrangê-lo ao pagamento. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. Em prosseguimento, manifeste-se a União sobre a alegação de parcelamento dos débitos exequendos, no prazo de 30 dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037499-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA VERONICA DA SILVA(SPI15048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA 80 6 08 039616-07, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2009.005875-3, da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP. Antes do julgamento da exceção de pré-executividade oposta em fl. 09/23, a executada comunicou a adesão ao parcelamento do débito, requerendo a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso III, do CPC (f. 93). DECIDO. 1 - A adesão ao parcelamento da dívida, em momento posterior ao ajuizamento do executivo fiscal acarreta apenas sua suspensão e não sua extinção, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo devedor. 2 - Antes de analisar a exceção de pré-executividade (fls. 09/23) e a resposta de fls. 42/46 intime-se a exequente para que comprove documentalmente o pedido de parcelamento supostamente feito pela executada. Publique-se. Intime-se.

0037728-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Vistos. Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA FGSP201400218, oriunda de redistribuição dos autos n. 0006839-4.2014.8.26.0068, da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP. Devolvido o aviso de recebimento de carta citatória, deu-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a qual se manifestou nos autos requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 40). DECIDO. Com razão o subscritor de fl. 40. As execuções fiscais de contribuições ao FGTS posteriores a 1995 são conduzidas pelo órgão de representação judicial da Caixa Econômica Federal que atua em convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 2º da lei n. 8844/94). Desta feita, intime-se o exequente, por publicação, para que requiera o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0038674-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MENTORE IT CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação de fl. 69/72, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039550-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAESARS NETWORK SS - ME(SP258969 - RAFAEL PIRUTTI FRAISOLI)

1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 2. Indefiro o pedido de retirada da restrição / bloqueio existente em nome da empresa nos serviços de proteção do crédito SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de bancos de dados privados e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção de seus apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. Ante a urgência referida, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o alegado pagamento dos débitos objeto da petição inicial. 4. Sem prejuízo, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, 1º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0040336-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NANALIMA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA

Diante da informação de fl. 29/30, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040743-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

1. Expeça-se o necessário para que o depósito realizado para garantia do débito exequendo (f. 15) seja vinculado a estes autos, na CEF, à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Comprovado a transferência determinada, defiro o pedido da Fazenda Nacional, de transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado, nos termos indicados (f. 44). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0042263-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Ciência à executada da redistribuição a esta 1ª Vara de Barueri/SP. Não conheço do pedido de f. 99/103, pois a requisição de pagamento a que se refere diz respeito a verba honorária. Expeça-se o necessário para transferência do depósito de f. 89 para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635, como requerido pela Fazenda Nacional (item 1 de f. 115). Comprovado o cumprimento dessa providência, fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre a complementação da garantia, considerando os valores atualizados do depósito efetivamente transferido e do débito objeto da petição inicial. Após, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação inclusive sobre se ainda tem interesse no pedido de f. 104/112. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0042786-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA)

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 6 10 045054-71 (fl. 115), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação de fl. 114/122, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil quanto às CDAs 80 2 10 023058-75, 80 2 10 023059-56, 80 6 10 045053-90 e 80 6 10 045055-52. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, devem ser recolhidas com base no valor das CDAs pagas extemporaneamente, excluída a CDA cancelada. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045452-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SPI62980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SPI92254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO)

Diante da informação de fl. 201/202, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045950-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vieram os autos conclusos para exame de novo pedido de desbloqueio de valores (f. 825/827). DECIDO. Compulsando os autos, anoto que, em curto espaço de tempo, este Juízo emitiu três comandos distintos: um, em 24/05/2016, defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da manutenção da suspensão da exigibilidade por decisão judicial proferida nos autos n. 0015261-77.2004.403.6100, 0037334-19.1999.403.6100 e 0004942-89.2000.403.6100 (nn. antigos 2004.61.00.015261-0, 1999.61.00.037334-2 e 2000.61.00.004942-7). - o segundo, de 01/06/2016, concedendo à Fazenda o prazo de dez dias para manifestações a respeito da petição e dos documentos recentemente trazidos pelo executado, informando quanto ao status do débito inscrito na CDA n. n. 80 6 08 010071-67; - outro mais, de 01/07/2016, ordenando a intimação urgente da Fazenda para atendimento das medidas pendentes, no prazo de cinco dias. Consta, por fim, que os autos saíram em carga para o exequente de 03/06/2016 a 14/06/2016 (f. 787) e de 15/07/2016 a 22/07/2016 (f. 819). Em momento algum a Fazenda se manifestou expressamente quanto à questão trazida pelo exequente. Ainda assim, este Juízo carece de esclarecimentos sobre as circunstâncias relacionadas à o movimentação do processo n. 10880.014165/98-87 e aferir o alegado erro de cadastramento na Secretaria de Patrimônio da União, circunstância esta que foi enfatizada em despacho proferido no Agravo de Instrumento N° 0011398-60.2016.4.03.0000 (f. 800). Ante o exposto, intime-se o exequente para que informe especificamente quanto à petição de f. 768/784, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0047520-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE ATENDE ATACADO DISTRIBUIDOR E LOGISTICA EIRELI(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Dê-se vista ao exequente da petição de f. 30/31, por meio da qual o Sr. Administrador Judicial da massa falida, comunica a existência de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2219188-39.2015.8.26.0000. Publique-se. Intime-se.

0048401-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SPI12954 - EDUARDO BARBIERI)

Não é o caso de extinção da presente execução fiscal, como pede a executada (f. 153/154), porque a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança se deu APÓS o ajuizamento da presente execução fiscal. Vejamos. A petição inicial foi protocolada em 21/07/2004 (f. 2) ANTES da data de realização do depósito judicial nos autos n. 0035217-89.1998.403.6100, ocorrida em 27/07/2004 (guia de f. 32). Assim, defiro a suspensão da presente execução fiscal, como pede a Fazenda Nacional (f. 148 e 157), pelo prazo de 360 dias. Publique-se. Intime-se.

0050043-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA (SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional (f. 47), indicando a necessidade de adoção de providências ao efetivo parcelamento dos débitos em cobrança. Publique-se.

0050245-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face de ZOOMP S/A, proveniente do juízo estadual. A exequente requereu a penhora de seis imóveis e, posteriormente, suas averbações (f. 08/44 - petição e documentos). A executada apresentou objeção à execução (exceção de pré-executividade) alegando, em síntese: i) nulidade do título executivo, por falta de indicação da forma de calcular os juros de mora; ii) ocorrência de bis in idem, pela aplicação concomitante de juros e multa moratória; iii) efeito confiscatório da multa (f. 45/69). A UNIÃO impugnou a objeção (f. 73/90 - petição e documentos). O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP após a instalação da 44ª Subseção Judiciária (f. 91). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 1. Admite-se a objeção à execução (exceção de pré-executividade) para alegar as matérias processuais de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação) ou questões de direito material igualmente cognoscíveis de ofício pelo juízo que não demandem dilação probatória. Em qualquer caso seu cabimento é excepcional, pois esta forma de insurgência não substitui os embargos à execução. 2. No caso em tela, as razões invocadas pela executada não comprometem a higidez do título e não ensejam a extinção da execução. 2.1 - A alegação de nulidade do título executivo, por falta de indicação da forma de calcular os juros de mora, não dá ensejo à declaração de nulidade do título executivo. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial ostentam a fundamentação legal que ampara a cobrança de todas as verbas pleiteadas, o que inclui os juros. Além disso, o título executivo indica o período de apuração, a data de vencimento do tributo e o termo inicial da fluência de atualização monetária e de juros de mora. Essas variáveis indicam a forma de cálculo de juros de mora. Portanto, os títulos executivos atendem ao que preceitua o art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. 2.2 - Quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que a Lei n. 6.830/80, estabelece que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (destacou-se) Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988, a exemplo da ementa que segue. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA CDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. UFIR E SELIC. LEGALIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. A embargante foi notificada do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Nesse caso, o lançamento formal não é exigido. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. - Desnecessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como concreto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Precedentes desta corte regional - Não há ilegalidade em se utilizar a UFIR para indicar o valor da CDA. Precedentes do STJ. - É legítima a cobrança de multa moratória acumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O I do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00358399620074039999, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.); 2.3 - O alegado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória tampouco se faz presente. A multa foi fixada no patamar máximo previsto pelo art. 61 da Lei n. 9.430/96, montante que não revela caráter abusivo. A propósito, já decidiu o STJ: Agravado em instrumento. Taxa SELIC. Multa moratória de 20%. Legitimidade. Ausência de caráter confiscatório. Jurisprudência pacífica desta Corte. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, bem como pelo caráter não confiscatório da multa em patamar de até vinte por cento. 2. A agravante não apresentou argumentos hábeis a ensejar a reforma do decisum, tão somente reproduziu os fundamentos já trazidos no recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido. (AI 722101 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013) Pelo exposto, rejeito a objeção à de pré-executividade. Não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. Quanto ao pedido de penhora de seis imóveis (f. 44), em 30 dias, indique a exequente a ordem de preferência dos bens cuja constrição requer, a fim de evitar excesso de penhora. A medida se faz necessária pelo fato de que, aparentemente, o valor do débito consolidado é inferior à soma do valor dos bens indicados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050402-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANDUCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre a informação dada pela própria exequente, de que os débitos objeto desta já são objeto de outra execução fiscal, anteriormente distribuída, autuada sob n. 0004343-90.2015.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Publique-se. Intime-se.

0050546-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Defiro a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 dias, como requerido pela Fazenda Nacional (f. 39/40), para consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009 e verificação do adimplemento das parcelas pela executada. Publique-se. Intime-se.

0000913-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fica a Fazenda Nacional, intimada da sentença proferida (f. 137), bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (f. 143/153), no prazo legal. Se interpuser apelação, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso. Publique-se. Intime-se.

0001276-83.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAWAI-PERFIL ELETRO METALURGICA LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI X NANCY BERTHA KAWAI KOMORI X NELSON TOLIN(SP200440 - FERNANDA BIRAL DE PICCOLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02-38, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.1997.018554-3, da Fazenda Pública de Barueri SP. Frustrada a tentativa de citação postal dos executados KAWAI (fl. 49), RICARDO (fl. 45) e NANJI (fl. 52), foi realizada citação editalícia dos três (fl. 66). Posteriormente, houve tentativas frustradas de citação postal dos corresponsáveis EDUARDO e NELSON (fls. 154 e 162), sendo que somente NELSON foi citado pessoalmente (fl. 244). Antes da juntada do mandado cumprido, compareceu nos autos oponente exceção de pré-executividade, por meio da qual alega, em resumo, que nunca assumiu cargo de direção na empresa executada, de modo que não poderia ser indicado como corresponsável (fls. 193-211). Dentre os documentos juntados pelo executado, encontra-se a ficha cadastral da JUCESP na qual consta registrada o encerramento da falência da empresa executada (fls. 200-202). A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção, arguindo que NELSON firmou um termo de parcelamento de dívida. Conclui, portanto, que ele deve ser responsabilizado por ela. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Verifico que se trata de execução ajuizada em 11 de março de 1997, com despacho citatório em 26 de junho de 1997, ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Consta-se, outrossim, que foi realizada a citação por edital sem que sequer fosse tentada a citação pessoal, na sequência expressamente prevista no artigo 8º, III da Lei de Execução Fiscal cumulado com o artigo 221, II, do CPC/73, vigente à época dos fatos. Desta forma, a citação editalícia da empresa não decorre do exaurimento das tentativas de localização pessoal do executado, o que a torna eivada de nulidade, a teor da Súmula 414, do STJ. Ademais, em relação aos sócios, dois deles foram citados por edital (NANJI e RICARDO), padecendo a citação feita do mesmo vício acima. Um deles, não foi citado (EDUARDO), sendo que apenas NELSON foi citado, comparecendo nos autos em 08/08/2006, ou seja, quase nove anos após o ajuizamento da execução. No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO, IN CASU, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1101728/SP), decidiu que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005). 2. In casu, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção ilegal da empresa, não pode ser por ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo. 3. Aplicação da Súmula nº 430/STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. Na execução fiscal a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, ou seja, postal e por mandado (Súmula nº 414/STJ). Na hipótese, incontestada a nulidade na citação editalícia, por infringência à citada Súmula e ao art. 8º da LEF. 5. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados (REsp 1102554/MG); - em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas (REsp nº 1100156/RJ). 6. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 7. In casu, restou deveras comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição. 8. Prescrição consumada. Não-aplicação da Súmula nº 106/STJ. 9. Remessa oficial não-provida. (REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/05/2016 - Página: 84.) Sem embargo, verifico, ademais, que os sócios encontram-se no polo passivo da execução em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS. Ainda, o dispositivo legal em comento havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO, IN CASU, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1101728/SP), decidiu que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005). 2. In casu, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção ilegal da empresa, não pode ser por ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo. 3. Aplicação da Súmula nº 430/STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. Na execução fiscal a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, ou seja, postal e por mandado (Súmula nº 414/STJ). Na hipótese, incontestada a nulidade na citação editalícia, por infringência à citada Súmula e ao art. 8º da LEF. 5. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados (REsp 1102554/MG); - em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas (REsp nº 1100156/RJ). 6. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 7. In casu, restou deveras comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição. 8. Prescrição consumada. Não-aplicação da Súmula nº 106/STJ. 9. Remessa oficial não-provida. (REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/05/2016 - Página: 84.) Diante do exposto, inexistente citação válida a determinar a interrupção da prescrição, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10, sobre a manutenção dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o encerramento da falência e eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001591-14.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Retifique o SEDI do polo passivo, em que deve constar somente a denominação da empresa incorporadora da executada original, SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ 47.193.149/0001-06). 2. Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, se constatare a regularidade e suficiência da apólice seguro garantia, anote que está garantido o débito objeto desta execução fiscal, para todos os fins pertinentes. Caso haja pontos a serem retificados, deverá informá-los, no mesmo prazo. 3. Considerada regular e suficiente esta apólice, poderá ser desentranhada a carta de fiança e seu aditamento juntados nas fls. 497/498 e 578/579, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela executada, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Intime-se. Publique-se.

0002409-63.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP077580 - IVONE COAN) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SPI65345 - ALEXANDRE REGO)

Diante da informação de fls. 126/127 e 130/131, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Retifique o SEDI do polo ativo, em que deve constar FAZENDA NACIONAL/CEF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0003034-97.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00021978-84.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO X WALDEMAR JALAMOV(SPI017766 - ARON BISKER)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000302-58.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO ELIAS NARDELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), **determino a suspensão do feito após o contraditório.**

Destarte, resta indeferido o pedido de antecipação de tutela e com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

Int. e Cumpra-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-49.2016.4.03.6144
AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 201481: Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

Intime-se, cite-se e cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-73.2016.4.03.6144
AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não há interesse da parte autora na produção de provas, faculto à parte ré a indicação de outras provas que pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando-as.

Não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-73.2016.4.03.6144
AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não há interesse da parte autora na produção de provas, faculta à parte ré a indicação de outras provas que pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando-as.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, JULIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo, fica reiterado à parte autora, os termos do despacho Id 194473, no que tange à correta juntada dos documentos (Ids 192162 e seguintes), mediante assinatura eletrônica, nos termos da Resolução nº 446/2015, do E. TRF 3ª Região.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior manifestação da parte.

Int.

BARUERI, 15 de agosto de 2016.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001982-03.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-80.2015.403.6144) ALCOA ALUMÍNIO S/A (SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ALCOA ALUMÍNIO S/A (CNPJ n.º 23.637.697/0005-35) em face da execução que lhe move o CREA-SP, por meio dos autos n.º 0003988-80.2015.403.6144. Alega a embargante que em razão de sua atividade principal ser a fabricação e venda de embalagens de material plástico, estaria dispensada da contratação de profissional de engenharia e consequente registro da empresa no conselho regional de fiscalização. Intimada, a embargada apresentou impugnação e documentos, juntados às fls. 85/116. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. A Lei n.º 6.839 de 1980 dispõe em seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De fato, a fabricação de embalagens industriais para comercialização, como atividade-fim da empresa, prescinde de serviços de engenharia ou mesmo de responsáveis técnicos da área, o que autorizaria a dispensa de registro na entidade de fiscalização profissional. Ocorre, consoante se verifica do estatuto social da empresa acostado a fl. 08, que o objeto social da Companhia Alcoa Alumínio S.A. é bastante abrangente, ao contrário do alegado pela embargante em suas razões, não se reduzindo à fabricação de material derivado do plástico para a sua venda. A título exemplificativo, incluem-se dentre as finalidades ali descritas, a produção, fabricação, transformação e comercialização de produtos plásticos e seus derivados, inclusive tampas plásticas, bem como todos e quaisquer equipamentos e máquinas a eles de qualquer forma relacionados ou associados (item 20) o que, por si só, geraria a obrigação de inscrição e manutenção do registro junto ao CREA, consoante dispõe a Resolução n.º 417 de 1998 - CREA, que regulamenta as atividades industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. Lei n.º 5.194 de 1966: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. O mesmo se reflete na alteração e consolidação do contrato social de fls. 36/54, item 4.2., i, onde se faz constar o mesmo objeto social contido no item 20 de fl. 08, supratranscrito. Assim, inexistindo outras provas que evidenciem o contrário e tendo em vista o enquadramento das atividades da embargante ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 417 de 1998 do CREA, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de anuidade nos termos prescritos no art. 63 da referida lei (Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem). Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e indefiro o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss. do CPC sobre o valor da causa atualizado. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0003988-80.2015.403.6144, despendendo-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-90.2015.403.6144) CAMPARI DO BRASIL LTDA (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAMPARI DO BRASIL LTDA, em face da sentença proferida às fls. 350/353-verso, sob o fundamento de que houve omissão quanto ao pedido de devolução à embargante dos valores recolhidos na Justiça Estadual a título de custas iniciais e taxa de mandato. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A despeito do quanto alegado pela embargante, não merece guarida sua pretensão. Com efeito, conforme estabelece o art. 9º, da Lei 9.289/96, não há restituição em caso de declínio da competência para outros órgãos jurisdicionais. Assim, uma vez redistribuídos os autos a este Juízo Federal (fl. 127), não há que se falar na devolução de eventuais custas recolhidas perante o Juízo Estadual. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0019322-57.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019321-72.2015.403.6144) CARTAO UNIBANCO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc.: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença em embargos de declaração (fl. 241), que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a embargante que o julgado possui erro material e contradição, uma vez que a executada seria quem deu causa ao ajustamento da execução fiscal. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não verifico, no caso, erro material ou contradição na sentença embargada, que, com base na análise dos documentos acostados aos autos e em atenção ao princípio da causalidade, condenou a executada ao pagamento da verba honorária. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Assim, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional por este Juízo com a prolação da sentença, eventual pretensão de modificação desta decisão deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada, nos seus termos. P.R.I.

0037560-27.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037559-42.2015.403.6144) FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão às fls. 53/60, proferida nos autos, a secretária: PA 0,15 i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença de fls. 27/28, do acórdão acima mencionado, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 63 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000781-39.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-54.2016.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc. TRAMONTINA SUDESTE S.A. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL sustentando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em cobrança naquela ação executiva. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a apresentação de novos embargos à execução (nº 0000782-24.2016.403.6144, em apenso a estes), em decorrência da substituição das CDAs 80 6 04 047502-62 e 80 7 04 011764-06 (fl. 96, da execução fiscal), configura a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000780-54.2016.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-24.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-54.2016.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc. Tramontina Sudeste S.A. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional sustentando que os débitos em execução estão consubstanciados em Certidões de Dívida Ativa totalmente nulas. Como causa de nulidade das CDAs, a embargante aponta, em breve síntese: (i) que o débito inscrito sob o nº 80 2 04 032719-90, referente à IRPJ, encontra-se devidamente quitado; (ii) que as CDAs de nº 80 6 04 047502-62 (COFINS) e 80 7 04 011764-06 (PIS) foram extintas pela compensação dos valores no Processo Administrativo nº 13896.001001/98-18 e, quanto ao débito de COFINS, houve o pagamento da diferença apurada pela própria embargante; e (iii) que o valor cobrado na CDA nº 80 6 04 050265-17 foi objeto de depósito judicial, efetuado antes da citação na execução fiscal em apenso, nos autos da Ação Ordinária nº 96.0000910-4, em trâmite na 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo - SP. Por estas razões, requer a procedência dos presentes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal. Juntos documentos (fls. 35/640). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 658). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 661/670), com documentos (fls. 671/676). Sustenta que as compensações realizadas pela embargante foram submetidas à análise da Receita Federal do Brasil, que constatou saldo remanescente; houve excesso na destinação de recursos ao FINAM, o que os levou a serem considerados como investimentos com recursos próprios, impossibilitando a pretendida dedução do IRPJ; e que o crédito referente ao foro e laudêmio não estaria com a exigibilidade suspensa pelo depósito quando do ajustamento da ação executiva, uma vez que não há prova de que o valor depositado correspondia ao devido naquela época. Réplica à impugnação às fls. 704/708. Instada a especificar prova, a embargante requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 721/722). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, a embargada requereu o regular prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide (fl. 736). Decido. Não vislumbrando a necessidade de perícia, por versarem os presentes embargos sobre matéria de direito e de fato cuja prova é exclusivamente documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Prejudicada a análise dos Embargos à Execução quanto à CDA nº 80 6 04 050265-17, em razão da extinção parcial da Execução Fiscal (fl. 166, dos autos em apenso). Assim, passo ao exame do mérito dos presentes embargos à execução. No tocante à CDA 80 2 04 032719-90, aduz a embargante a quitação do débito, conforme atestam as guias DARFs de fl. 464, mediante destinação de parte do IRPJ devido ao FINAM. Apesar ter sido negado o gozo do incentivo fiscal pela Secretaria da Receita Federal e, em consequência, o valor aplicado não ser reconhecido como pagamento de tributo, mas como recursos próprios investidos (PA nº 10882.003593/2003-92, acostado, por cópia às fls. 466 e ss.), sustenta a embargante a regularidade de sua situação fiscal à época da efetivação da destinação dos recursos ao fundo. Ocorre que, como se verifica dos documentos juntados às fls. 468/469 e 471/472, o óbice para o reconhecimento do incentivo não foi a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa, como afirma a embargante, mas o excesso na destinação de recursos ao FINAM, que levou à caracterização dos valores como investimentos com recursos próprios, nos termos do art. 4º, 6º e 7º, da Lei nº 9.532/97. Neste particular, a empresa embargante teve a oportunidade de se insurgir administrativamente, por instrumento apropriado (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC), e não o fez, conforme Representação de fl. 468. Assim, tomou-se definitiva a inadmissibilidade da destinação de parte do IRPJ ao FINAM, como pretendido, o que culminou no lançamento de ofício do valor do tributo recolhido a menor (fl. 529/535). Ademais, em manifestação acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 704/708), insiste a embargante na regularidade fiscal à época da destinação de recursos, sem se insurgir, especificamente, sobre o excesso na destinação apurado no processo administrativo em referência. Destarte, tendo em vista que os argumentos delineados pela embargante sequer tangenciam a real pendência impeditiva da concessão do benefício e que motivou a inscrição do débito em dívida ativa, não há razão para se desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à CDA 80 2 04 032719-90, produto do PA nº 10882.003593/2003-92. Em relação às CDAs 80 6 04 047502-62 e 80 7 04 011764-06, anoto, de plano, que o parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, veda a compensação em sede de embargos. Tal vedação está de acordo com a indisponibilidade do crédito público e em sintonia com as disposições do Código Tributário Nacional que preveem a presunção de certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa (art. 204) e que a compensação depende de lei que a preveja (art. 170). Assim, não é permitido ao embargante contrapor eventual crédito seu ao crédito tributário, pretendendo a sua extinção por compensação, não sendo a esfera judiciária competente para efetivar compensação de débito inscrito em Dívida Ativa. Contudo, não resta afastada a possibilidade de o contribuinte, em sede de embargos, demonstrar que efetuou corretamente compensação na esfera administrativa. Já restou assentada a jurisprudência no sentido de que os embargos à execução fiscal não são sede apropriada para discussão quanto à regularidade ou não do procedimento administrativo que não homologou a compensação. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajustamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 1487447, 2ª T, STJ, de 05/02/15, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Relembre-se o já afirmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada (REsp 1124537 / SP). No caso, a embargante pretende provar nestes autos que o débito referente ao PIS e à COFINS em cobrança na execução fiscal em apenso encontra-se extinto por compensação efetivada no Processo Administrativo nº 13896.001001/98-18. Sustenta, então, a embargante, no que tange ao débito de COFINS, que há pedido de revisão pendente de apreciação (fls. 339/348), cujo objetivo é demonstrar a extinção deste pela compensação e quitação da diferença por ela apurada. Além disso, aduz que, nos cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal, não foram corretamente considerados os valores estornados. Contudo, ao contrário do alegado, os documentos trazidos aos autos pela embargada demonstram que os pedidos de retificação de DCTF apresentados pelo contribuinte foram analisados na via administrativa, concluindo-se, no âmbito daquele procedimento, pela manutenção das inscrições (fls. 675/676). Com efeito, do despacho proferido no PA nº 13896.001001/98-18, cuja cópia se faz presente à fl. 676, observa-se que houve, de fato, o exame das questões trazidas pela embargante, o que levou à exclusão do débito do PIS no período de apuração de 02/99 e alteração do débito de COFINS do período de apuração de 05/99. Nesse diapasão, a manutenção da cobrança dos demais débitos inscritos foi baseada na insuficiência do recolhimento realizado por meio da DARF de fl. 350. Assim, a hipótese dos autos não enquadra nas exceções à regra geral do 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, pois não se trata de compensação pendente de apreciação na esfera administrativa, ou ao menos cujo erro na análise pudesse ser demonstrado de plano. Válido repisar, por oportuno, que os embargos à execução fiscal não são sede apropriadas para contraoposição de eventual crédito do contribuinte em razão de recolhimentos indevidos ao FINSOCIAL em face de um crédito tributário em cobrança, porquanto não é a esfera judiciária a competente para efetivar compensação de débito inscrito em Dívida Ativa. Em suma, não se vislumbra nos autos qualquer ilegalidade na substituição das CDAs nº 80 6 04 047502-62 e 80 7 04 011764-06, que mantiveram os débitos de PIS e COFINS com as correções efetuadas (fl. 675), sendo aplicável ao caso a regra do 3º, artigo 16, da Lei 6.830/80, que veda a compensação como matéria a ser dirimida em sede de embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000780-54.2016.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004768-83.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-57.2015.403.6144) COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em caráter antecedente; Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (CNPJ nº 54.136.080/0001-36), em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende a emissão de CPD-EN, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa de nº 80 6 14 144124-06, tendo em vista o depósito judicial do seu montante integral efetivado nos autos nº 0005160-57.2016.403.6144. Em síntese, a parte embargante sustenta que, em razão da restrição gerada com a propositura da execução fiscal, tem-se visto impedida de dar seguimento às suas atividades comerciais. E, considerando-se o bloqueio positivo de valores realizado nos autos da execução, não há subsistência óbvia à liberação de certidão de regularidade fiscal. Junto procuração e documentos às fls. 50/191. Vieram conclusos para decisão. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o artigo 301 do CPC autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também é previsto no artigo 305 do CPC. No caso, vislumbro o perigo de dano no quanto alegado, apto a justificar a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória. Pretende a embargante seja declarada suspensa a exigibilidade dos débitos consubstanciados na CDA de nº 80 6 14 144124-06, tendo em vista a penhora de valores do seu montante integral realizada nos autos principais via BACENJUD, possibilitando-se, assim, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Informa que a despeito de formalizado e deferido pedido administrativo para a averbação da garantia junto à Receita Federal do Brasil (fl. 189), não teve êxito na expedição de certidão de regularidade fiscal. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, onde faz constar no seu rol o depósito do montante integral do crédito tributário em cobrança (art. 151, inciso II). Verifica-se do comprovante de depósito na conta judicial nº 3034.635.1083-3, acostado à fl. 38 dos autos nº 0005160-57.2015.403.6144, que o montante à disposição do juízo corresponde àquele exigido na DARF de fl. 29 daqueles. Dessa forma, tendo em vista a integralidade da garantia, resta configurada a relevância do fundamento invocado, possibilitando-se a concessão do requerido em caráter antecedente. Desse modo, com base nos artigos 300, 2º c/c 303, ambos do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80 6 14 144124-06 com a consequente emissão de CPD-EN em favor da parte embargante, acaso o empecilho sejam os débitos em discussão nesses autos. Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, observando-se, outrossim, o disposto no artigo 304 do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003785-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2981 - TULIO DE MEDEIROS GARCIA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X AFONSO CELSO DE BARROS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos, às fls. 196/202, pela executada em face da decisão proferida às fls. 172/173-verso, sob a alegação de omissão e obscuridade, uma vez que (i) a não localização do executado em seu domicílio fiscal é mero indicio de dissolução irregular da sociedade; (ii) consignou-se o descumprimento do seu plano de recuperação judicial sem, ao menos, analisá-lo. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. Ao contrário do que alega o executado em suas razões de embargos, é responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco e Junta Comercial competente, o que não se verifica quando do acesso do seu cadastro nos respectivos sistemas onde consta o endereço visitado pelo oficial de justiça (fl. 151). Ademais e conforme assentado na decisão de fls. 172/173-verso, não compete a este Juízo, sobretudo em sede de exceção de pré-executividade, onde tem cabível a dedução de matérias reconhecíveis de ofício, proceder à análise do cumprimento ou não de plano de recuperação judicial, até porque este não detém o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Observa-se que a embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0005365-86.2015.403.6144 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TORRENT DO BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (CNPJ nº 07.775.847/0001-97) em face de TORRENT DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 33.078.528/0001-32), objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 10/2015.A fl. 44, indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA supracitada, formulado pela executada sob o argumento de ajuizamento prévio de ação mandamental. A fl. 45, a devedora requer a extinção da ação em razão do pagamento do débito, conforme guia de depósito judicial acostada a fl. 47. Intimada a se manifestar acerca da exatidão do valor recolhido e informar o código de conversão em renda do aludido depósito em seu favor, o órgão de representação judicial da exequente limitou-se a informar a ausência de resposta sobre as informações solicitadas (fls. 53/80). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o depósito efetivado nos autos pelo valor descrito na CDA nº 10/2015, de forma atualizada, conforme se comprova às fls. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência porquanto já incluídos no montante indicado a fl. 04. Providencie a parte autora o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96. Ainda, informe a exequente o código de conversão em renda para fins de disponibilização do quantum depositado nos autos em seu favor. Após, e solicitada à Caixa Econômica Federal informações acerca da conta judicial vinculada a esses autos bem como do valor disponível, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da UFGD, sob o código a ser indicado. Cumprido e certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006133-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ATLAS COPCO BRASIL LTDA., CNPJ nº 57029431/0001-06, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 052559-40 e 80 7 04 017503-90. Às fls. 29/754, exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela executada, por meio da qual requer a extinção da ação em razão do pagamento dos débitos consubstanciados na CDA nº 80 2 04 052559-40 e da compensação realizada quanto aos inscritos na CDA nº 80 7 04 017503-90. Intimada, a exequente, às fls. 770/798, ratificou o pagamento da CDA nº 80 2 04 052559-40. E, posteriormente, por meio da petição de fls. 843/846 informou a anulação da inscrição nº 80 7 04 017503-90. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.030622-9 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade ofertada, tendo em vista as manifestações exaradas pela Fazenda Nacional quanto à extinção dos débitos inscritos nas CDAs em cobrança por meio desses autos. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, no que tange à CDA nº 80 2 04 052559-40 em razão do seu pagamento e, quanto à CDA nº 80 7 04 017503-90 declaro a extinção nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. No caso dos autos, a análise dos documentos de arrecadação fiscal relativos aos pagamentos de IRRF, onde se faz referência ao PA 10882 504965/2004-84, que ensejou a inscrição de nº 80 2 04 052559-40, observa-se que os montantes ali indicados foram recolhidos no ano de 2005, conforme código de autenticação apostado na guia, porquanto após o ajuizamento desta execução fiscal (24/11/2004), de tal forma que se mostra incabível a condenação em honorários em desfavor da exequente. Já em relação à CDA 80 7 04 017503-90, a despeito de a executada informar a realização de compensação dos débitos inscritos nessa inscrição com valores pagos a maior, a título de PIS e da COFINS, não é possível se identificar em que momento se deu a compensação dos débitos cobrados por meio desses autos com créditos da executada, a fim de se aferir a desnecessidade da execução proposta. Assim, e tendo em vista que o cancelamento daquela inscrição ocorreu em 10/10/2006 (fl. 845), não há que se falar em imposição de ônus para qualquer das partes. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011190-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X NEILSE SALES DE BRITO - ME

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista que a sentença de fl. 56 não foi publicada, publique-se: Vistos. Tendo em vista que o débito foi cancelado em virtude da remissão, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após, nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0019321-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARTAO UNIBANCO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Inicialmente, intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 93/93-v, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos.

0031785-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYLVIO DE FRANCO CARNEIRO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SYLVIO DE FRANCO CARNEIRO, CPF nº 563.639.408-00, objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 053470-44. À fl. 21, a executada comprova o depósito da integralidade da dívida em cobrança a fim de promover a oposição de Embargos à Execução. No entanto, em momento posterior (fls. 43/44), informa novo pagamento, sob o mesmo título, formalizado diretamente junto à Secretaria de Patrimônio da União (fl. 46), e assim, requer o levantamento da quantia garantida nos autos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional a fl. 59 requer a extinção da execução tendo em vista a quitação do débito, consoante extrato de fl. 60. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.029586-73 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, face a quitação do débito consolidado na inscrição nº 80 6 03 053470-44. Considerando-se que houve a antecipação da dívida, formalizada a título de garantia dos débitos em cobrança, nos autos (fl. 21), ofício-se ao Banco do Brasil, Ag. 5946-3, a fim de que noticie o cumprimento do ofício de fl. 41, expedido pelo Juízo Estadual. Com a resposta, solicite-se informações à Caixa Econômica Federal acerca do valor em depósito atualizado, ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento a favor do depositante/executado. Sem honorários, porquanto no pagamento administrativo da dívida se incluiu dado encargo. Sem custas, tendo em vista os recolhimentos efetivados na seara estadual, conforme se comprova às fls. 65/66. Ainda, desansem-se esses autos dos autos de embargos à execução nº 0031786-16.2015.403.6144 e, após o trânsito em julgado, atendidas todas as determinações supraindicadas, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

0034945-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INTERMARKETING BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida a fl. 49/49-verso, sob o fundamento de que houve contradição no julgado ao extinguir a execução com espeque no art. 924, II do CPC quando o fundamento correto o seria pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, não havendo, assim, que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A despeito do quanto alegado pela exequente, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas, já que a sentença lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial em razão de haver ajuizado indevidamente execução fiscal para débitos que já haviam sido quitados, nas datas de seus vencimentos. O fato de o cancelamento das CDAs haver sido lançado posteriormente não é exclusiva responsabilidade da Fazenda Nacional, já que o pagamento da dívida não se deu no curso dos autos, mas sim, de forma prévia a sua propositura. Observa-se, na verdade, que a parte embargante pretende a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo a embargante utilizar-se das vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0035654-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)

Recebo os autos conclusos nesta data. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a informação de fl. 182, bem como o teor da r. Sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 00008916-27.2006.403.6100 (fs. 29/32), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da renúncia da autora por conta de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, manifeste-se a exequente acerca de eventual cumprimento ou rescisão do referido parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0043704-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENRY TJOANHAN GO(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Fls.49/52: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Aguarde-se o cumprimento do acordo de parcelamento formulado entre as partes. Int.

0048366-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA VARB IND. E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 43830462/0001-49, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 090987-89, 80 2 06 090988-60, esta, oportunamente substituída pela de nº 80 2 06 090988-60 (fl.110 e 116), e 80 6 06 184646-51. Às fls. 118/137, a exequente requer a extinção do feito em razão do cancelamento das CDAs nº 80 2 06 090987-89 e 80 6 06 184646-51 e do pagamento da CDA nº 80 2 06 090988-60. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.033802-72 - foram remetidos a este Juízo Federal. A executada, às fls.141/142, ratifica o requerimento formulado pela Fazenda Nacional e pede a condenação desta em custas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista as informações registradas às fls.119/137, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, no que tange à CDA nº 80 2 06 090988-60, em razão do seu pagamento e, quanto às CDAs nº 80 2 06 090987-89 e 80 6 06 184646-51 declaro-as extintas nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, porquanto canceladas administrativamente. Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. No caso dos autos, as extinções dos débitos se deram em momento posterior à propositura da ação, ou seja, subsistente a exigibilidade das inscrições quando da distribuição da ação (14/12/2006), razão pela qual não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários pela exequente. Sem custas, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000397-76.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls.279/287: Manifeste-se a executada. Com a resposta, tomem conclusos para a apreciação do quanto requerido às fls.232/235. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3402

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004283-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o depósito de f. 503, ficando desde já deferido eventual pedido de transferência ou expedição de alvará em nome do advogado, considerando tratar-se de verba honorária. Indefiro o pedido de f. 502, considerando que a averbação ali mencionada, não decorreu de determinação judicial. Assim sendo, cabe à CEF providenciar seu regular levantamento. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0004954-34.2008.403.6000 (2008.60.00.004954-0) - ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 414-432, intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011722-29.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 211-229, intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011837-50.2015.403.6000 - DEBORA CATIZANE DE OLIVEIRA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 121-127, intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0013762-81.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 293-298, intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002373-65.2016.403.6000 - TRACO ENGENHARIA LTDA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 57-59, intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0005861-28.2016.403.6000 - ANTONIO DE ALMEIDA LIRA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0005861-28.016.403.6000IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA LIRAIMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERESDECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar ajuizado em sede de mandado de segurança preventivo impetrado em face de atos do Comandante da 9ª Região Militar objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a retenção do imposto de renda em folha de pagamento do impetrante. O pedido de medida liminar foi deferido apenas em parte, pois, para apreciar a íntegra, entendi prudente aguardar a vinda das informações por parte da autoridade impetrada (fl. 44). No entanto, embora devidamente intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações (certidão de fl. 62-v). As fls. 49-59 a União (Fazenda Nacional) comunica a interposição de agravo de instrumento e requerer juízo de retratação. Nesse sentido, transcreve o teor de decisão proferida nos autos de n. 0003790-53.2016.403.6000, em que o pedido liminar foi indeferido. No referido caso, o impetrante foi notificado para submeter-se a nova perícia, tendo apresentado requerimento para dispensa da reinспекção de saúde para continuidade de isenção do imposto de renda, pedido esse indeferido por falta de amparo legal. No mesmo despacho, foi determinada a notificação do interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do despacho, submeter-se a nova inspeção de saúde, para revisão do benefício, sob pena de ser suspensa a isenção do imposto de renda em folha de pagamento. No caso dos autos, o impetrante aduz que se submeteu a inspeção médica, tendo como resultado emitido pelo médico perito: Não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 8.541/1992 e 9.250/1995 e 11.052/2004 e, ao ser comunicado da decisão, foi informado que não faria mais jus ao benefício de Isenção do Recolhimento do Imposto de Renda e Auxílio-Invalidez, passando a ser tributado a contar de 07 de abril de 2016. Consta, ainda, do ofício nº 106-P-ATD/SIP/ESC PESS, que o impetrante teria o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 28 de abril de 2016, para interpor recurso ao Comandante da 9ª Região Militar (fl. 22). E, nesse sentido, a liminar foi parcialmente deferida, pois não me pareceu razoável a tributação do Imposto de Renda sobre a folha de pagamento do impetrante a partir de abril de 2016, quando ainda não havia decorrido o prazo para recurso (60 dias, a contar de 28 de abril de 2016). Cumpre ressaltar que o pedido de medida liminar seria apreciado na íntegra, após a oitiva da autoridade apontada como coatora, mas esta não prestou as informações que lhe cabiam. Por outro lado, a pretensão do impetrante foi atendida para o fim de impedir que se promovesse a retenção de imposto de renda em sua folha de pagamento, até posterior deliberação (fl. 22). Assim, considerando que já expirou o prazo recursal de 60 (sessenta) dias para que o impetrante aviesse recurso na esfera administrativa e, bem assim, que esse foi o fundamento do deferimento da decisão liminar, é de se revogar, em parte, tal decisum, limitando-o no tempo, exatamente nessa extensão. Destarte, a medida liminar continuará valendo apenas para que não se promova o desconto de Imposto de Renda na folha de pagamento do impetrante, até 28 de junho de 2016, data limite do prazo recursal referido; mas mesmo no que se refere a esse período (sessenta dias, entre 28 de abril e 28 de junho de 2016), o desconto poderá ser feito depois, em caso de não apresentação ou de improvidamento desse recurso administrativo. Pelo exposto, reconsidero, em parte, a decisão concessiva de medida liminar, de sorte a que ela obste a retenção de Imposto de Renda sobre a folha de pagamentos do impetrante, até 28 de junho de 2016, mas isso com sujeição à condicionante referida no parágrafo anterior (caso não haja sido apresentado recurso administrativo ou este tenha sido julgado improcedente, o desconto poderá ser implementado). Intimem-se. Vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Comunique-se o e. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, acerca desta decisão. Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006477-03.2016.403.6000 - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 2.198/2.217: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para manifestação, e, devolvidos os autos, conclusos para sentença, mediante registro.

0006615-67.2016.403.6000 - MARGARETH YOSHIHARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.0006615-67.2016.403.6000IMPETRANTE: Margareth YoshiharaIMPETRADO: Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MSDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Margareth Yoshihara, contra ato praticado por Gerente do INSS, objetivando que a autoridade impetrada se compela a, através do que denomina de desaposentação, desconstituir o ato de concessão do seu atual benefício previdenciário, e, ato contínuo, computando o seu tempo de contribuição anterior e posterior para a concessão do atual benefício, a conceder-lhe novo benefício, mais vantajoso e sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se ao mesmo, a regra inserida pela Medida Provisória nº 676/2015 (convertida na Lei 13.183/15), e determinando-se a elaboração de novo cálculo de RMI, considerando como data de entrada do requerimento - DER, a data do protocolo da presente ação, tendo-se em vista o posicionamento normatizado do INSS através do artigo 659 da Instrução Normativa nº 45/2010. Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2010 (NB 150.336.000-9), mas continuou a laborar e a verter suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social com registro na CTPS e, no período de 25/08/2010 a 02/2011, teve mensalmente retida a contribuição previdenciária apesar de já ter se aposentado. Sustenta ter direito a renunciar à atual aposentadoria e a obter um novo benefício, mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos. Juntou documentos às fls. 19-44. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47) mas, embora devidamente intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações relativas a este feito (fl. 53). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, não obstante o impetrante não tenha comprovado o próprio pedido na esfera administrativa, a justificar o seu interesse processual, tenho que a posição do INSS sobre a matéria discutida nos autos é notoriamente contrária à da impetrante, sendo de conhecimento público o seu entendimento pela denegação do direito postulado, de modo que a não exigência de prévio requerimento junto à Autarquia Previdenciária, no caso, não vai de encontro com a decisão firmada pela Corte Suprema, no RE 631240. Porém, quanto ao mérito, nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O cerne da questão posta consiste em se analisar se a impetrante tem direito à desaposentação e ao recálculo do seu benefício, considerando tempo de contribuição vertido após a concessão da aposentadoria atual, em 25/08/2010. O periculum in mora deve ser concretamente verificado no caso específico, e não genericamente, como uma possibilidade própria do instituto da tutela antecipada ou simplesmente em razão da natureza alimentar da prestação. O documento de fl. 31 demonstra que a impetrante está aposentada e que recebe regularmente o seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.878,05, de modo que o adiamento da análise do pedido de medida liminar não resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Ausente um dos requisitos pertinentes, o pedido liminar deve ser indeferido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. OMISSÃO. CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. - Ausentes um dos requisitos ensejados à concessão da tutela antecipada pleiteada, qual seja, o periculum in mora, uma vez que a parte autora auferiu benefício previdenciário, resta indeferido o pleito. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretendem as partes atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Por fim, verifica-se que as partes alegam a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu. - Embargos de declaração da parte autora provido. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (APELREEX 00094296220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 15 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009238-07.2016.403.6000 - GERHARD GUILHERME KNORR NETO(MS016255 - CAMILA FRAGA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009238-07.2016.403.6000IMPETRANTE: GERHARD GUILHERME KNORR NETOIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gerhard Guilherme Knorr Neto contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SECCIONAL MS, objetivando, em sede de medida liminar, autorização para realizar a prova de 2ª fase do XX Exame Unificado da OAB, no dia 18/09/2016. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que foi aprovado na prova objetiva (1ª fase) do XIX Exame de Ordem da OAB, porém não obteve a pontuação mínima para aprovação na prova discursiva (2ª fase). No entanto, por ter sido aprovado na 1ª fase, adquiriu o benefício de realizar novamente a prova da 2ª fase e, de acordo com o Edital Complementar, as inscrições para o pedido de reaproveitamento da 1ª fase do XIX Exame de Ordem Unificado realizar-se-iam no período de 26/07/2016 a 02/08/2016. Aduz que, diante dessa oportunidade, matriculou-se em curso preparatório para a 2ª fase do exame da ordem. Por fim, alega que, ao tentar realizar sua inscrição dentro do período determinado, a opção para inscrição não estava disponível, tendo feito tentativas nesse sentido por várias vezes, mas sem sucesso, pelo que a não efetivação da inscrição deu-se por fato alheio a sua vontade. Documentos às fls. 7-16. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Na hipótese dos autos, não está presente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*, uma vez que, em princípio, não haveria ilegalidade ou abusividade na negativa da autoridade impetrada em permitir a participação, na prova, do candidato não inscrito dentro do prazo previsto no edital do certame. Ademais, das provas carreadas aos autos, além de serem produzidas unilateralmente pelo impetrante, elas são frágeis, não se podendo afirmar que o candidato efetivamente tenha formulado o pedido de inscrição e tampouco que isso tenha ocorrido dentro do prazo fixado para tanto. Vale dizer que a prova documental do acesso do impetrante ao site refere-se da seguinte forma (fl. 12): XX EXAME DA ORDEM UNIFICADO - 2ª FASE Nenhuma Inscrição Realizada. Assim, sem que isso signifique total descrédito à versão do impetrante, no sentido de que não conseguiu realizar a sua inscrição no certame, por conta de problemas técnicos no sistema de internet que se prestaria a tanto, consigno que essa versão, para ser aceita, do ponto de vista jurídico-processual, precisa ser provada (ou aceita pela parte contrária), o que ilide a possibilidade da existência de direito líquido e certo e, por isso, não é defensável através de mandado de segurança. Ocorre que, após o encerramento do prazo previsto no edital do exame, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a aceitar a inscrição tardia de candidatas, uma vez que, por estar adstrita a lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos. Ainda, como fundamentos da decisão, invoco os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a inscrição vindicada pelo impetrante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não beneficiados por tal benefício administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame. Além disso, estar-se-ia cobrindo pretensão ilegalidade que não está provada de plano, como deve ser, na espécie. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Campo Grande, 12 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 3406

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fls. 176-181), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0015032-14.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ENNES SANTANA MOREIRA(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X JACIR FENNER NETO MUSCULACAO ME(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA (fls. 223-292), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006486-33.2014.403.6000 - ELIA ROMAO X ADELAIDE ROMAO DE OLIVEIRA X PETRONA ROMAO ARANDA X VITORINA ROMAO GONCALVES X MARISTELA ROMAO(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 140-147), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008356-45.2016.403.6000 - LILIAN MARIA DA CONCEICAO MATTOS DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Admito a emenda a inicial de fls. 37/38. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Ademais, não há óbice para a realização de perícia no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 12 da citada Lei. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0009375-86.2016.403.6000 - NILTON TADASHI OSHIRO(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando os documentos pertinentes, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Depois, retomem os autos conclusos, em especial para apreciação do penúltimo pedido formulado à fl. 36. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005716-41.1994.403.6000 (94.0005716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X RENE ABRAO POSSIK(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CONSTRUTORA CONSAN LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

1- Diante do que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil e, ainda, conforme já determinado na decisão anterior (item 2, de fl. 240), intem-se as partes para manifestação acerca dos documentos enviados pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível desta Capital (fls. 265/280). Após, conclusos. 2- Fls. 247/260: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, conforme se vê às fls. 262/263v., o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão de fls. 232/233. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006180-93.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDRE LUIZ SALES DE LIMA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Considerando que as partes estão tentando chegar a um acordo, pelo que se desprende das peças de fls. 73-81, suspendo, até ulterior deliberação, o cumprimento do mandado de reintegração expedido (fl. 36). Comunique-se ao oficial de justiça, com brevidade. Intime-se o Réu para complementar o depósito efetuado, no prazo corrido de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Autora à fl. 77. Sem prejuízo, intem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009267-57.2016.403.6000 - LUCICLEIDE BANHARA LIMA(MS020003 - EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006929-18.2013.403.6000 - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância da parte executada com as contas apresentadas pela parte exequente (autora) às f. 207/209 (principal) e f. 228/229 (honorários), entendo supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, e determino sejam expedidos os correspondentes requisitórios. Cumpra-se. Cadastrados, intem-se as partes para ciência. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 260, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 261/262.

0004974-15.2014.403.6000 - MARIA JURACI DA ROCHA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JURACI DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAGA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Nos termos do despacho de f. 203, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 208/209. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3407

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004323-12.2016.403.6000 - MARLENE RAMOS LEITE(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO nº 0004323-12.2016.403.6000/AUTORA: MARLENE RAMOS LEITE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora a exclusão do seu nome dos cadastros do SPC, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Aduz a autora que em fevereiro do corrente ano foi surpreendida com uma cobrança do SPC, informando que seu nome seria escrito naquele órgão por uma dívida no importe de R\$ 5.244,39, referente a um cartão de crédito da requerida. Todavia, informa que, apesar de possuir conta corrente junto à CEF e ter recebido o cartão de crédito nº 4793 9500 6524 2314 em sua residência, jamais utilizou o referido cartão e, sequer, o desbloqueou para uso. Defende, outrossim, que a cobrança e a negativação realizadas pela ré são indevidas, a ensejar a necessária reparação dos danos morais. O provimento final vindicado é a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, com a consequente confirmação das medidas antecipatórias, além da indenização por danos morais e do pagamento em dobro do valor cobrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-26. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 29). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera - fls. 34-35. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que não cometeu ato ilícito e que a culpa é exclusiva da vítima, uma vez que mantinha sua senha pessoal guardada (anotada) juntamente com seu cartão, ressaltando que o cartão foi desbloqueado em 13/08/2014 e que houve a realização de saques e compras com citado cartão, sendo que para tais operações foi utilizada a senha pessoal da autora (fls. 37-41). Trouxe os documentos de fls. 42-47. É o relato do necessário. Passo a decidir. Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória pleiteada - quais sejam: a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano, previstos no art. 300, do CPC - na extensão a seguir delineada. A documentação que acompanha a inicial demonstra, satisfatoriamente, que a autora é titular do cartão de crédito nº 4793 9500 6524 2314, bandeira Visa, emitido pela CEF, bem como que houve negativação do seu nome junto ao SPC/SCPC, em razão do débito de R\$ 5.244,39 junto a ré (fls. 24-26). Oportunizado o contraditório acerca do pedido de tutela antecipada, a ré não se desincumbiu de desconstituir os fatos apresentados pela autora que, para esta fase processual, encontram-se satisfatoriamente demonstrados. A fim de justificar sua conduta, assevera apenas que os saques e compras foram realizados mediante a utilização de senha pessoal e que a culpa é da autora, por manter sua senha pessoal anotada juntamente com seu cartão. Todavia, não houve comprovação de que tal ocorreu, nem mesmo de que houve o desbloqueio do cartão. Nesse passo, tenho que a restrição cadastral realizada pela CEF, afigura-se, em princípio, indevida. O perigo de dano evidencia-se pelo fato de que, com a inscrição nos cadastros de inadimplentes, a autora está impedida de realizar negócios, podendo vir a ter diversos prejuízos, por consequência disso. Por fim, apresenta-se reversível a medida, já que o nome da autora poderá ser novamente inserido em tais cadastros quantas vezes isso se fizer necessário. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o nome da autora seja excluído dos cadastros do SPC/SCPC, com relação ao cartão de crédito de que trata o presente Feito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento. Intime-se a autora para réplica. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intem-se. Campo Grande, 09 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Do que se extrai dos presentes autos, as diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora foram negativas (v.g. fls. 57/62, 69/70 e 83). Nos autos de embargos à execução (nº 0002163-92.2008.403.6000, em apenso), que estão na fase de cumprimento da sentença que condenou a embargante/executada em honorários, esta informou que não tem bens passíveis de penhora, mas tem interesse em efetuar o pagamento da dívida (fl. 79, daqueles autos). Nesse contexto, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 26/09/2016, às 16:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Junte-se cópia da presente nos autos de embargos à execução nº 0002163-92.2008.403.6000, em apenso. Intem-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2016 297/325

Expediente Nº 1175

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003011-06.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRO BATISTA DOS SANTOS

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 182.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Siderolândia/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012347-97.2014.403.6000 - PEDRO RAMAO DA SILVA RAMIRES X SILVANA EVANGELISTA DE CARVALHO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇA PEDRO RAMÃO DA SILVA RAMIRES E SILVANA EVANGELISTA DE CARVALHO ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do leilão do imóvel registrado na matrícula 18.798, do 5º Tabelionato da Comarca de Campo Grande - MS; sua manutenção na posse do referido imóvel, bem como autorização judicial para depositar as parcelas vencidas e vincendas do contrato em questão em conta vinculada ao Juízo e, ainda, a manutenção do contrato em todos os seus termos. Narram, em síntese, terem firmado contrato de compra e venda de imóvel residencial situado nesta Capital, com financiamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), utilizando-se de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referentes aos FGTS, com prazo de 240 meses para pagamento. Pagaram as prestações até o mês de junho de 2013, contudo, em razão de desemprego, ficaram impossibilitados de arcar com as prestações, iniciando-se a inadimplência. Afirmam ter buscado a CEF para readequar o financiamento, não obtendo êxito. Após terem restabelecido sua situação, tentaram novamente quitar seu débito, sendo informados pela requerida que não poderia receber os valores, em razão de que o contrato estava extinto por conta da Consolidação da Propriedade. Destacam que o imóvel ainda não foi alienado a terceiros, havendo, ainda, a possibilidade de purgar a mora, além do fato de já terem pago aproximadamente R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) do contratado. Juntaram documentos. O depósito dos valores incontroversos foi autorizado (fl. 53), ficando postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, em razão da já realização do leilão que se buscava suspender. Em sede de contestação, a CEF alegou a preliminar de perda do objeto da ação, em razão da consolidação da propriedade em seu favor e consequente extinção do contrato, bem como o litisconsórcio passivo necessário com os compradores do imóvel, Sr. Sócrates Hopka Herrerias e Srª Patrícia Sanches Garcia Herrerias. No mérito, defendeu o procedimento de consolidação de propriedade ocorrido e salientou que o desemprego não constitui justificativa para a inadimplência. No seu entender, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida sem a purgação da mora, a consolidação da propriedade é plenamente possível. Em estando extinto o contrato, há justa recusa para o recebimento dos valores, não sendo possível a consignação. Juntou documentos. Às fls. 114/134 a CEF traz documentos referentes ao leilão ocorrido e à fl. 135 informa que há valor correspondente a R\$ 17.364,00 a ser restituído aos ex-mutuatários em razão da consolidação da propriedade. Por motivos de foro íntimo, o Juiz titular do feito declarou-se suspeito para atuar no feito, vindo-me os autos às fls. 138. Réplica às fls. 141/166. Pleitearam todos os meios de prova em direito admitidas. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relato. Decido. De uma inicial análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a questão controvertida só pode ser dirimida por meio da prova documental, já juntada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Passo, então, a decidir a questão litigiosa. Verifico, inicialmente, faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que os autores pretendiam, em brevíssimo resumo, a continuidade do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel descrito na inicial, bem como a respectiva manutenção na sua posse. Ajuizaram, para tanto, a presente ação no dia 30/10/2014 às 17:17 horas/ minutos. O feito, contudo, só veio concluso no dia seguinte pela manhã, logicamente em razão do normal tramitar processual - que exige atos indispensáveis tanto por parte da distribuição, quanto da Secretaria da Vara -, momento no qual a venda do imóvel já havia se perpetrado, conforme se verifica das fls. 53 e 61. No curso do feito, então, além da consolidação em favor da requerida CEF, houve a própria alienação do imóvel a terceiros. Neste ponto, portanto, mister traçar algumas considerações. Constatado que os requerentes estão inadimplentes com as parcelas de seu financiamento habitacional, o que foi confessado na inicial, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretendiam purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfiteiros, os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do il. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das fições jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de fições jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem, nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal, o e. STJ e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Por tal motivo permanece a possibilidade de purgação da mora pelo devedor mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA: 25/11/2014). Grifei. Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. (REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, julgado em 18/11/2014). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL.

LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.Desta forma, considerando que a presente ação foi proposta sem tempo hábil para a concessão de medida de urgência que atendesse aos anseios da parte autora e eventualmente garantisse o resultado útil em seu favor e, tendo em vista que o contrato em discussão foi completamente extinto com a venda do imóvel a terceiros no decorrer do processo, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, consequentemente, pela ausência de interesse processual superveniente dos autores, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, os autores detinham o mencionado interesse, posto que o referido imóvel ainda não havia sido alienado. Contudo, poucas horas após o ajuizamento da ação e antes que este Juízo pudesse analisar a questão de urgência, a venda se operou, ocasionando a perda do interesse processual superveniente. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Em casos semelhantes - guardadas as devidas proporções, já que este Juízo entende ser possível a purgação da mora até a alienação do imóvel a terceiros pelo agente fiduciário -, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade. 3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito.AC 00008398620124036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899945 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015TERMO Nº: 9301152835/2015PROCESSO Nº: 0002398-11.2014.4.03.6336 AUTUADO EM 19/09/2014ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ADRIANA KARINA VIDAL E OUTROADVOGADO(A): SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/09/2015 13:30:03JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA ...Neste sentido, vide o seguinte julgado, proferido pelo E. TRF da 3ª Região em situação análoga: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade. 3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito.(AC 00008398620124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE REPUBLICACAO.)No mesmo sentido, vide AC 00202631320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 e AC 00014590220114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013. Patente, desta forma, a ausência de interesse de agir que justificasse a propositura da presente ação. Cumpre salientar que o único documento que demonstra interesse da parte autora em purgar a mora, encontra-se datado em 01/09/2014, quase seis meses após a consolidação da propriedade (fl. 46 da inicial), o que reforça a fundamentação acima exposta. Assim, diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela CEF de modo a reformar a sentença prolatada e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Diante do acolhimento da pretensão recursal, revogo a antecipação de tutela concedida nos presentes autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o artigo 55, da Lei nº 9.099/95 somente fixa tal condenação caso o recurso seja improvido. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa do feito ao juízo de origem. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezendes Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 28 de outubro de 2015 (data do julgamento).16 00023981120144036336 16 - RECURSO INOMINADO - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2015Portanto, ausente uma das condições da ação, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço perda superveniente do interesse processual e a ausência de uma das condições da ação, motivo pelo qual extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para depositar em Juízo o valor mencionado à fl. 135 (R\$ 17.364,00 - dezessete mil, trezentos e sessenta e quatro reais) devidamente atualizado, expedindo-se, na sequência, o respectivo alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 29 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0002120-82.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X BRIZOLA FLAVIO MACEDO X ANA UMBELINDA DE SOUZA FLAVIO X HUMBERTO FLAVIO MACEDO X ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a manifestação da perita de fls. 157-158.

0004940-40.2014.403.6000 - J.C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0000977-87.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X V.B. CONFECÇÕES, COMERCIO DE ACESSORIOS DE SEGURANCA LTDA - ME

SENTENÇA:Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citada, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006467-90.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR DE MATOS OLIVEIRA

SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f 69 requereu a desistência da ação.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às f 69 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acertada extrajudicialmente. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004154-25.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADRIANO ANTONIO PIRES

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 063.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001991-39.1997.403.6000 (97.0001991-8) - GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ARNALDO SANTOS GASPARIINI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004797 - SONIA DA SILVA JARA E MS006611 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004554 - ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face das decisões que não admitiram o recurso especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

0001487-91.2001.403.6000 (2001.60.00.001487-7) - MARILENE MARTINS CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS KIRIBAO CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000227-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000227-3) - VALDIR JOSE ZORZO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0006371-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006371-4) - CONSTANTINO CARAVASSILAKIS X OLGA RODRIGUES KARAVASSILAKIS X HELENA KARAVASSILAKIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005963-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005963-6) - EDSON FERREIRA DIAS X CLEUSA DE SOUZA DIAS(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que, embora os presentes autos tratem de direito de relativamente incapaz, bem como já tendo sido reconhecida a necessidade de intervenção do Parquet na qualidade de fiscal da ordem jurídica, tendo inclusive exarado manifestação no feito (fl. 275/275-v), não lhe foi dada nova vista dos autos acerca do laudo pericial produzido, conforme determina o art 179, I, do CPC/15. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região já reconheceu a nulidade do feito em razão da ausência de manifestação do Ministério Público em casos como o presente. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o que entender de direito. Ademais, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental e pericial carreada ao feito. Assim, caso não haja requerimento de outras providências, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 24/06/2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0008497-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008497-0) - ALVARO DE SOUZA PEREIRA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0012005-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012005-6) - SARAH NOGUEIRA SARDINHA - incapaz X MYRIAM MARCIA PADLAL(MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES E MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

SENTENÇA- Relatório SARAH NOGUEIRA SARDINHA, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente na Justiça Estadual, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, Paulo Iran Sardinha, ocorrido em 28/05/2002. Afirmo que recebeu o benefício até o mês de agosto de 2005, quando foi cessado ilegalmente, eis que estavam presentes todos os requisitos legais para o pensionamento. Por se tratar de matéria de competência da Justiça Federal, o E. Magistrado Estadual declinou, às fls. 18/19, de sua competência, e determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária. A fl. 28 foi determinado que a autora emendasse a sua inicial, visto que não havia quaisquer esclarecimentos sobre os fatos e fundamentos que motivaram o ajuizamento da presente ação. Em resposta, a autora esclareceu que o seu falecido pai (Paulo Iran Sardinha) contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de empregador, razão pela qual, por ocasião do pleito administrativo, juntou as guias GFIP e SEFIP e contrato social da empresa. Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, o réu informou que a cópia do processo havia sido enviada ao Ministério Público de Novo Hamburgo-RS, o que indicava a existência de notícia crime. Requeru que fosse oficiado ao órgão ministerial para o envio de tal documento. Argumentou, ainda, que o genitor da demandante faleceu em 28/05/2002, mas, de acordo com o CNIS, houve a inscrição dele, como contribuinte individual, em 16/10/2003, ou seja, posteriormente ao óbito, o que não pode ser considerado para fins de pensionamento, especialmente pelo fato de não restar comprovado que o segurado possuía vínculo empregatício com a empresa Editora Brasil Ltda. As fls. 84-89, de posse do processo administrativo, o réu sustentou que o requerimento administrativo de pensionamento foi em 16/10/2003, data em que houve também o recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do falecido. Ainda, que houve a tentativa, a fim de garantir o benefício, de ser alterado a classificação do segurado Paulo de contribuinte individual (empregador) para empregado, mas tal fato foi descoberto por servidor do INSS. Logo, como não podem ser consideradas as contribuições previdenciárias feitas após o óbito, conclui-se que o falecido não mantinha a qualidade de segurado quando de sua morte, visto que a última contribuição ocorreu em 1980. Consequentemente, não pode ser pago à demandante o benefício de pensão por morte. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 92/96). Regularmente intimada a se manifestar sobre a contestação do réu, bem como sobre os documentos em apenso (cópia do processo administrativo), a demandante quedou-se inerte (fl. 104). O MPF, ao se manifestar, requereu a produção de prova testemunhal, em especial o depoimento pessoal da genitora da autora, sua representante. Em decisão saneadora foi indeferida a produção de prova testemunhal e determinado o registro dos autos para sentença. A parte autora manifestou-se às fls. 113/116. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência da ação (fls. 119/121-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II- Fundamentação. Prejudicial de mérito - Prescrição. A parte ré aduz a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A parte autora é menor, nascida em 1999, motivo pelo qual não há falar em prescrição no presente caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a parte autora que o recolhimento era feito compulsório a lhe restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu genitor Paulo Iran Nogueira Sardinha, ocorrido em 28/05/2002. Acerca do pensionamento, dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituída da remuneração do segurado falecido. A pensão por morte, no caso, tem como requisitos a comprovação do óbito e da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da qualidade de dependente da Requerente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 04 do anexo. Também não há dúvidas quanto a qualidade de dependente da parte autora (art. 16, 4º, I, da Lei n.º 8.213/91). Dessa forma, o único ponto controvertido é a qualidade de segurado do de cujus por ocasião de seu óbito (28/05/2002). De acordo com a cópia do contrato social nos autos em apenso (fls. 09/10), Paulo Iran Nogueira Sardinha, era sócio proprietário da empresa denominada de Editora Vida Brasil Ltda., criada em 21/06/1991, situação que se manteve mesmo após algumas alterações na forma de constituição da pessoa jurídica. Dentre os documentos dos autos em apenso, cita-se, a título de exemplo, os de fls. 37 e 43, que junto com os demais corroboram para o fato de que o falecido estava inscrito junto ao RGPS na qualidade de empresário desde o ano de 1982. O segundo, inclusive demonstra que o recolhimento era feito relativo ao código 2100 (empresas em geral). Ainda, o documento de fl. 20 (autos em apenso), não deixa dúvidas de que, em 16/10/2003, decorridos mais de um ano de sua morte, houve recolhimento de contribuição, no código 1007 (contribuinte individual), no valor de R\$ 398,77 (trezentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos). Tal fato foi, inclusive, objeto de questionamentos por parte do servidor do INSS, como demonstrado no documento de fl. 166. Desta forma, analisando detidamente todos os documentos carreados aos autos principais e, especialmente, nos autos em apenso, não restam dúvidas de que Paulo, genitor da autora, por ocasião do seu óbito, ostentava a condição de empresário, tal como relatado pela própria demandante em sua inicial. E mais, embora tenha havido a tentativa, conforme narrado pelo INSS, com a alteração do tipo de vínculo com a Previdência Social, para que o mesmo figurasse como empregado, tal situação não se confirmou. Aliás, sequer há nos autos cópia da CTPS do demandante, o que poderia servir como indicio de prova material da qualidade de empregado com a empregadora Editora Brasil S/A. Por certo que há vínculos empregatícios que não são anotados em CTPS, o que, em tese, pode ser confirmado por outros meios. Mas, no caso em análise, a situação não espelha nem de longe tal condição, visto que a alteração da situação de sócio proprietário para empregado da mesma empresa demandaria, certamente, a retirada de Paulo do quadro societário, o que não restou comprovado. Frise-se, que nos termos do art. 373, I, do CPC, compete ao autor a comprovação do pretense direito. Pois bem, considerando que a última contribuição do demandante junto ao RGPS se deu em 1980, conforme demonstra o CNIS (fl. 48), na data de seu óbito ele não mantinha a qualidade de segurado, eis que extrapolado em muito o tempo disposto no art. 15, II, da Lei 8.213/91. A contribuição efetivada após a sua morte, em 16/10/2003, isto é, bem posterior ao óbito, não altera a situação de Paulo perante o RGPS, ou seja, não lhe devolve a qualidade de segurado, eis que a incumbência pelo recolhimento das contribuições enquanto contribuinte individual e facultativo devem ser feitas no prazo máximo de 15 dias ao da competência, nos termos do que dispõe a Lei 8.212/91, a saber: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93)(...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Também neste sentido, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Não restou comprovado que a de cujus ostentava a qualidade de segurada da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 01.06.2003, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 16.01.1993 com o empregador Sercol - Barretos Serviços e Administração S/C Ltda. (fls. 19), tendo passado mais de dez anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado, levando-se em conta que a falecida não tinha atingido o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (25 anos), tampouco completou a idade mínima de 60 anos fixada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por idade. - Com efeito, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110565/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - Não há como prosperar a alegação da parte autora de manutenção da qualidade de segurada da falecida decorrente da possibilidade de recolhimento após o óbito das contribuições devidas, já que nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, a fim de manter a qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00054697620074036106 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta a improcedência do direito pleiteado é medida que se impõe. III- Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, motivo pelo qual extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...)

3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (g.n.). Como se vê, a Lei estabelece as alíquotas a serem observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei nº 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666/03, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.957/09 conferiu nova redação ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) e estabeleceu os critérios de cálculo do FAP, regulamentando o referido dispositivo legal. Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. (...) 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (...) 4º (...) I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seqüência: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (...) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o Decreto acima citado que alterou o Regulamento da Previdência Social não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas viabilizou a operacionalização da flexibilização das alíquotas estabelecida em Lei para o recolhimento da contribuição ao SAT, em nenhum momento se afastando ou extrapolando as definições dadas pela Lei, mas tão somente regulamentando-a. A flexibilização das alíquotas do SAT e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei nº 10.666/03. Logo, o Decreto nº 6.957/09 não fere o princípio da reserva legal, pois não criou obrigação ou restrição, mas apenas as regulamentou. Da mesma forma, não ofendeu os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da pessoalidade, tampouco os princípios da equidade na forma de participação no custeio, do equilíbrio financeiro e atuarial, porque buscou conferir individualização à contribuição em tela. No mesmo sentido, por regulamentar a flexibilização das alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, o Decreto atacado não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. A previsão de aplicação de alíquotas diferenciadas em função do risco e sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa implicam, ao contrário, em verdadeiro respeito ao princípio da isonomia, visto que as empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuem mais do que aquelas que provocam menos custos ao sistema de previdência. Também não houve ofensa ao princípio da vedação ao efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Carta), porque, com a implementação do FAP, houve redução do valor da contribuição para algumas empresas, sendo certo que as alíquotas são as mesmas estabelecidas pela Lei nº 8.212/91 (1%, 2% ou 3%), não havendo majoração das alíquotas incidentes sobre a folha de salários. Pelo mesmo motivo, não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco. Além disso, o Decreto nº 6.957/09 não violou os princípios da publicidade, da motivação, da livre informação e da transparência, uma vez que, de acordo com o 5º do supracitado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União - DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica. Ademais, não há prova nos autos de que tal relatório não tenha sido publicado, uma vez que a parte autora não comprovou que a Administração não apresentou todos os elementos considerados no cálculo do FAP. Tal prova compete à parte autora. Por fim, também não prospera a alegação de ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) quanto a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados, nos exatos termos do 6º do Decreto nº 6.042/2007, que dispõe: O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 7 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 9 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 10 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 11 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 12 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes em itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91 e que os incidentes laborais são noticiados anualmente pelo próprio empregador por meio do CAT. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. AMS 00021528320104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331217 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível o julgamento monocrático quando houver precedentes da Turma da qual o relator integra. Visa com isso efetivar o princípio da celeridade e razoável duração do processo. Dessa decisão cabe agravo regimental para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular ficará superada com a reapreciação do recurso pelo colegiado. Precedentes. 2. O Decreto 6.042/2007 reequadrando a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. 3. A orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - artigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no REsp 1451021/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1453308/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1444187/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1434549/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.356.579/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/5/2013. 4. Agravo regimental não provido. AGRSP 201402732205 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1490485 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2014 E em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou sobre o tema: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidiu no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. STJ - PRIMEIRA TURMA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.978 BAHIA RELATOR: MIN. MARCO AURELIO - 21/08/2012 Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP não feriu o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, tampouco os demais princípios destacados na inicial, insitos no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Releva observar, ainda, que as empresas ou os contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF nº 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Assim, por todos os ângulos que se aprecie a questão em comento as alegações autorais não devem prosperar, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dado não militar em favor da parte autora o direito alegado, uma vez que o a alíquota do SAT e o fator multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofenderam qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010314-71.2013.403.6000 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X LAIS ANTONIA LEITE PEREIRA X LEMIR CERIANO VICENTE X LUIZA MENDES DE MOURA X MARIA DA GLORIA VILANOVA SOARES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA X MARIA ELZA VERA X MARIA GERALDA LOURENCO X MARLI MARIA DE SOUZA MEDEIROS(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifistem as partes, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 890-895, juntada pela Sul América Cia Nacional de Seguros.

0000743-42.2014.403.6000 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF026323 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO E DF030163 - JULIANA BRITTO MELO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES Inicialmente, vejo que a Associação autora é parte legítima para defender os interesses dos servidores substituídos, uma vez que se trata, como já mencionado, de Associação e não Sindicato, inexistindo, neste caso, a alegada violação ao princípio da unidade sindical. Neste ponto, destaco o texto constitucional/Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ...II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município Destarte, tratando-se a parte autora de Associação, não verifico qualquer violação ao alegado princípio constitucional da unidade sindical e, conseqüentemente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela parte requerida. Assim, são as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO OFICIA afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abrangendo apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito da demanda. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com freqüência pelo Superior Tribunal de Justiça, como no exemplo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; MS 20.694/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/08/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2014. 2. Agravo regimental não provido. AGARESP 201402670589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 599050 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:03/02/2015 Assim, não há que se falar, no caso, em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. III - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pugna a parte requerente pela declaração de ilegalidade do interstício de 18 meses para a progressão funcional preconizada pelo art. 15, do Decreto 6.530/2008, por supostamente violar o princípio da legalidade, haja vista que a Lei 10.871/2004 estabelece o princípio da anualidade para tais progressões. Logo, quanto à tais alegações, que importam em fatos constitutivos do direito dos substituídos da autora, entendo que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASO ponto controvertido no caso em tela é a violação do princípio da legalidade e da anualidade por parte das requeridas ao estabelecer o prazo de 18 meses de interstício para progressão funcional dos servidores substituídos, contido no art. 15, do Decreto 6.530/2008. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não requereram a produção de provas (fl. 156 e 187. E analisando os autos, verifico que realmente não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 31 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004217-21.2014.403.6000 - RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO RUBEN AYANG OLIVEIRA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a expedição de mandado de bloqueio e subsequente apreensão de valores que se encontram depositados na conta da suplicada para pagamento de pessoal em nome da FUFMS, até que a Pró-Reitoria de Gestão traga o valor dos respectivos contra-cheques. Sustenta, em síntese, ter manejado ação mandamental para suspender os efeitos do processo administrativo que havia culminado com sua demissão, em razão de ter ficado demonstrada sua insanidade mental. Contudo, a decisão de reintegração não havia ainda sido cumprida, causando prejuízos financeiros ao impetrante, em flagrante desrespeito à ordem judicial. Emendou a inicial às fls. 60/77. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação da requerida (fl. 78). As fls. 82/85 a requerida se manifestou afirmando que a liminar no mandado de segurança não havia sido cumprida em razão da interposição de embargos de declaração não apreciados. Quanto ao pedido de sequestro de verbas, salientou ser ilegal tal providência, em razão do art. 100, da CF, art. 2º-B e da Lei 9.494/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87/91. Em sede de contestação, a FUFMS alegou as preliminares de inépcia da inicial, em razão de inexistir pedido principal nos autos, mas apenas pedido antecipatório; falta de interesse de agir, posto que as providências referentes ao cumprimento da decisão na ação mandamental devem ser pleiteadas na própria ação e não em feito diverso. No mérito, alegou que o cumprimento da decisão liminar não se deu em razão da pendência de apreciação pelo Juízo de embargos de declaração interposto da decisão liminar. O autor impugnou a contestação às fls. 105/106, onde informou que a referida ação mandamental cumpriu seu desiderato e reintegrou o ora autor no cargo pretendido. As partes não especificaram provas (fl. 106 e 109). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, inicialmente, faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o autor pretendia, em brevíssimo resumo, o bloqueio de valores referentes à sua reintegração em cargo público, providência esta determinada liminarmente nos autos de mandado de segurança nº 0000624-86.2011.403.6000, posto que a referida decisão de urgência não estava sendo cumprida. No curso do feito, ele afirmou ter sido atendida a providência (fls. 105/106). Assim, considerando tal informação, notadamente que o objetivo primordial do presente feito era a percepção dos valores referentes ao cargo público no qual o autor buscava ser reintegrado, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual superveniente de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, posto que havia a negativa expressa do pagamento de tais verbas pela requerida. Contudo, como o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carcedor da ação. Portanto, ausente uma das condições da ação, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço perda superveniente do interesse processual e a ausência de uma das condições da ação, motivo pelo qual extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0004612-13.2014.403.6000 - ROBERTO ELIAS SAAD(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 101/102, para o dia 14 / 09 / 2016 às 14:30 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 12 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007333-35.2014.403.6000 - NAIR LEITE THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X JOAO MARCOS DA SILVA(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor, ciente do despacho de f. 51, a seguir transcrito (Intime-se o INSS para colacionar a íntegra do processo administrativo de concessão e cessação do benefício de aposentadoria pago à Nair Leite Thomaz da Silva, conforme determinado pelo Juízo f. 36. Cumprido o determinado, tendo em vista que a matéria em questão versa exclusivamente sobre questão de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.)

0010060-30.2015.403.6000 - JOSE AUGUSTO GOMES MAIA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição da FNDE de fls. 247-250 e documento seguinte.

0012123-28.2015.403.6000 - CIRILO ROBERTO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO CIRILO ROBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da parte ré a conceder em seu favor benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. A autora apresentou quesitos, junto procuração e documentos (fls. 11/55). O feito foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 60/65) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de ter sido o benefício de auxílio-doença cessado em virtude de a perícia não ter constatado a permanência de incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e documentos (fls. 66/67). Réplica às fls. 74/76. Parecer do Ministério Público às fls. 87/89 pela ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito. Determinou-se a produção de prova pericial (fls. 90), cujo laudo foi juntado às fls. 103/108. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 115/119. Às fls. 120/124 houve sentença de improcedência. A parte autora apelou (fls. 124/131) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 134/136). Acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, tornando-se nula a sentença monocrática e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 144/148). A esta decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 165/169), bem como recurso especial que teve seguimento negado (fls. 187/191). O INSS agravou de instrumento, o que foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, mas negou seguimento (fls. 314-v/216). Os autos foram distribuídos a este Juízo. Determinou-se a intimação das partes da vinda dos autos, bem como se deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 228). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar A questão preliminar levantada pela parte ré de incompetência absoluta da Justiça Estadual foi solucionada com a decisão que declinou da competência a este Juízo Federal, não devendo, portanto, prosperar. Por outro lado, passo a analisar de ofício a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em apreço o benefício foi cessado em 17/08/2005 e o ajuizamento da presente ação na origem foi realizado em 15/12/2010. Logo, entre tais fatos decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Por tal motivo, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas em atraso anteriores a 15/12/2005. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 514.012.077-8, ocorrida em 17/08/2005. O benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinado no art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) ser segurado da previdência social; b) redução permanente da capacidade de trabalho habitual. Não há se falar em cumprimento de carência por expressa dispensa consignada no art. 26, I, da Lei 8.213/91. Quanto aos beneficiários, ressalto que a restrição subjetiva prevista no art. 18, 1º, o qual reza que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, não prevalece após a alteração do caput do art. 86 da Lei 8.213/91, promovida pela Lei 9.032/95. Com efeito, os beneficiários previstos no 1º do art. 18 (empregado, trabalhador avulso e segurado especial), conforme a redação original do caput do art. 86, mostravam-se alinhados ao evento motivador do benefício, o acidente de trabalho. Todavia, após a ampliação da indenização para cobrir a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (Lei 9.032/95), não vejo razões hábeis a limitar a concessão desse benefício apenas a aqueles segurados, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal). Quanto à abrangência da expressão acidente de qualquer natureza, diante da inexistência de um conceito legal, entendo que não se aplica a definição imposta no parágrafo único do art. 30 do RPS (Decreto nº 3.048/99), cujo conteúdo omite os infórtunios decorrentes de doenças e enfermidades. Veja-se: (...) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aqual de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (g.n.). Ora, delimitar a extensão aos eventos de origem traumática e naqueles em que haja exposição a agentes exógenos extrapola o poder regulamentador, pois cria restrições ao gozo do benefício que não se encontram descritas na lei. Assim, o art. 30, parágrafo único, exorbitou os limites de sua função regulamentadora, devendo ser afastado na cognição do pedido. Essas inovações ocorridas nos atos regulamentadores, principalmente quando restringem o direito do administrado, há muito vem sendo repelida pelos tribunais pátrios, senão vejamos: ESTATUTO DA TERRA - CONTRATOS AGRÍCOLAS - PRAZO MÍNIMO - Nos contratos agrícolas, o prazo legal mínimo pode ser afastado pela convenção das partes. Decreto regulamentador não pode limitar, onde a Lei não o fez. O Art. 13, II, a, do Dec. 59.566/66 não se aplica com o Art. 96 da Lei 4.504/64. (Resp 806.094/SP, Terceira Turma. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ de 18/12/2006) ADMINISTRATIVO - GUIA DE EXPORTAÇÃO - CACEX - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL ESTABELECIDO NO DECRETO REGULAMENTADOR - FALTA DE IGUAL PREVISÃO NO DECRETO-LEI REGULAMENTADO - INOVAÇÃO ILEGAL - DECRETO-LEI N. 2.437/88 - DECRETO N. 98.054/89 (ART. 3., II). 1. A criação, por decreto regulamentador, de obrigações ou direitos, não estabelecidos na lei, constitui inovação exorbitante, usurpando função legislativa, por isso, ineficaz, destituída de obrigatoriedade. 2. Inovadora a malnada exigência, fundada pelo decreto 98.054/89 (art. 3., II), a sua exigência revela ilegalidade, reparável judicialmente. 3. Recurso improvido. (Resp 22.931/AL, Primeira Turma. Relator Ministro Milton Luiz Pereira. DJ de 10/10/1994) - Com a desconsideração do parágrafo único do art. 30 do RPS (Decreto nº 3.048/99), a hermenêutica adequada ao dispositivo legal (art. 86, caput), na qual se aplicam os critérios lógicos, sistemáticos e teleológicos, bem como se coteja com a legislação referenciada, inclusive com o fim almejado pela alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, faz concluir que o conceito de acidente de qualquer natureza ou causa possui abrangência ampla. Desta forma, as definições de doença ou enfermidade se mostram abrangidas pelo conceito de acidente. De fato, uma doença ou enfermidade, independente de serem causadas por fatores exógenos ou endógenos, são eventos que acometem o ser humano de modo incerto e imprevisível, causando efeitos indesejáveis à saúde que podem variar desde um mero mal-estar à morte. Contudo, sob o critério erigido para a concessão do auxílio-acidente, apenas as doenças e enfermidades que atinjam o segurado de modo imprevisível e lhe gerem sequelas capazes de diminuir a capacidade laboral de forma permanente são hábeis a ensejar a concessão do aludido benefício. Há que se ressaltar, também, que as doenças congênitas e as doenças comuns a determinados grupos étnicos não podem ser consideradas como eventos imprevisíveis, porquanto naturais da evolução cronológica. A falta de propriedade da definição estampada no Decreto nº 3.048/99 se revela no conceito adotado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado. (g.n.) Portanto, relembrando que a própria lei previu que esse acidente poderia ser de natureza indefinida ou ter qualquer causa, na aferição das lesões consolidadas que deixam sequelas incapacitantes, também devem ser considerados os eventos danosos causados por doenças e enfermidades. Tomando tais premissas como base, passo a tratar do caso concreto. Conforme conclusão do médico perito, a parte autora apresenta redução funcional de 25% de sua capacidade total ao afirmar O periciando atualmente apresenta limitações para atividades cotidianas devido a diminuição de função em 25% do membro inferior esquerdo provocada pelo trauma ocorrido, caracterizando assim incapacidade laborativa parcial e permanente (atividades de esforços físicos intensos como realizava na época do acidente de trânsito). Tal redução afigura-se moderada de acordo com a fundamentação pericial, tendo, portanto, o condão de satisfazer, razoavelmente, a exigência legal. Explico. A LBPS não estabeleceu diretrizes minuciosas, capazes de regulamentar a hipótese dos autos, mormente porque não caberia à Lei Ordinária a tarefa de esmiuçar, pormenorizadamente, todas as situações fáticas. Tal mister foi outorgado à função regulamentar e, nesse sentir, dispõe o Anexo III do Decreto 3.048/99 que somente a redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femoral e/ou joelho, e/ou tibio-társica (tomozelo) permite a concessão do benefício em comento. A limitação da parte autora ostenta o grau médio/moderado. Tratando-se, pois, de moderada redução, entendo possível a concessão do auxílio-acidente. Dessarte, entendo que a parte autora cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, motivo pelo qual sua concessão é medida que se impõe. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora para o fim de CONDENAR o INSS a: a) conceder o benefício de auxílio-doença em favor de CIRILO ROBERTO DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) retroativamente a 18/08/2005; b) bem como pagar os valores atrasados devidos desde tal data, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 15/12/2005. Sobre tais valores incidirão correção monetária e juros de mora a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observe, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000085-47.2016.403.6000 - IRINEU OCAMPOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

IRINEU CAMPOS ajuizou a presente ação com o objetivo de ser indenizado por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, decorrente de vícios de construção. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Relatos. Decido. Decisão recente do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, estaria sujeito à presença cumulativa de três requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A esse respeito veja-se o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, Ramo 66). Ainda que compreendido privadas, Ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edel no Edel no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decenal, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inválida em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei) No caso em objeto, o contrato foi assinado em 29 de janeiro de 1983 (f. 163 verso), fora, portanto, do lapso temporal do primeiro requisito acima indicado e, ainda, sem a cobertura do FCVS. Ausentes, desta forma, dois dos requisitos para o feito permanecer neste Juízo, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recorrentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edel nos Resp nº 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp nº 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifou meu. (At 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifou) Diante do exposto, tendo sido o contrato do imóvel objeto da presente ação assinado antes de 02/12/1988, e não possuindo ele cobertura do FGTS, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança das parcelas mensais referentes ao contrato de mútuo em discussão, até a decisão final da presente demanda; o pagamento, pelos três primeiros requeridos, de aluguel de um outro imóvel e a imediata avaliação pericial do imóvel descrito na inicial, tudo para fins de rescisão do contrato de compra e venda firmado com os três primeiros requeridos e do contrato de mútuo, firmado com a CEF. Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com os três primeiros requeridos. Já com a quarta requerida - CEF - firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, referido imóvel está comprometido em sua estrutura, havendo aparentes rachaduras, infiltrações e outros vícios de construção, motivos pelos quais pretende rescindir o contrato de compra e venda. Salienta ter buscado a solução amigável do problema por diversas vezes, sendo sempre mal atendida e até mesmo desprezada pelos três primeiros requeridos, a quem imputa toda a responsabilidade pelos vícios estruturais do imóvel. No seu entender, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, posto que a relação contratual de mútuo entre ela e a autora será afetada com a rescisão da compra e venda, além do que, pretende seja declarada a possibilidade de ser firmado novo contrato de mútuo para aquisição de novo imóvel. Destaca que os demais requeridos não cumpriram o contratado, pois não entregaram o imóvel em questão em condições de moradia. Pretende rescindir os contratos e obter a restituição dos valores pagos na integralidade, além de indenização por danos materiais e morais. Juntos os documentos de fl. 28/93. Instada a emendar a inicial (fl. 96), a autora manteve-se inerte. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada pela prova documental vinda com a inicial. De fato, constato a aparente situação de degradação do imóvel em que reside a autora, situação que, aparentemente, não foi por ela ocasionada e que, segundo a prova de fl. 71, tem origem na própria construção do imóvel e não em ato/fato de responsabilidade da parte autora, havendo, a priori, parcial comprometimento do uso normal da edificação. Assim, considerando esse fato e tendo em vista que a CEF realizou - ou deveria ter realizado - vistoria no referido imóvel antes de conceder o financiamento habitacional, é de se verificar que ela deveria, a priori, ter constatado tais vícios, já que a vistoria é realizada por profissionais da área de engenharia/arquitetura. Considerando, ainda, que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que em casos similares este é dado como garantia do financiamento, fato costumeiramente reconhecido pela CEF e, em havendo a inadimplência contratual dos vendedores (três primeiros requeridos), há a aparente possibilidade de rescisão contratual por parte da autora, com a consequente suspensão dos pagamentos do mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que a autora, ao que tudo indica, está a pagar o mútuo de imóvel que lhe foi entregue com sérios defeitos, capazes, até mesmo, de comprometer, com o decurso de tempo, a moradia. Tal fato importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual tem dificuldade em habitar, notadamente em razão dos aparentes vícios nele existentes. Com a suspensão do pagamento do mútuo, fica indeferido o pagamento, por ora, de aluguéis à autora que poderá, aparentemente, fazer frente a tais despesas, se assim entender, até o final julgamento do feito, sem rigorosos prejuízos econômicos. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional em discussão até o final julgamento do feito, sem que isso importe em inadimplemento contratual por parte da autora. Ademais, havendo a possibilidade de risco à saúde da autora e de sua família - que estão a residir no imóvel em questão - e com vistas a garantir sua integridade física, entendo prudente antecipar a realização da prova pericial na aquisição do imóvel, a fim de que se verifique o real estado de conservação do imóvel e, também, os vícios de construção alegados na inicial. Desta forma, antecipo a produção da prova pericial no imóvel descrito na inicial. Para a realização da perícia nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto

, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, III, NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controversada, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, consequentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela - Resolução 440/2005. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, II e V, do NCPC. Por fim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004669-60.2016.403.6000 - IRENE TEODORO DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos prova documental do valor que atualmente percebe a título de aposentadoria, sob pena de alteração de ofício do valor atribuído à causa e consequente declínio de competência ou, se for o caso, indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único, do NCPC. Intimem-se. Campo Grande, 29 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004842-84.2016.403.6000 - MARILENE BITTAR(MS017727 - MARCUS VINICIUS BITTAR VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 315 e documento seguinte.

0005349-45.2016.403.6000 - ANTONIO BERNAL NETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de agregado ou adido, para fins de vencimento e principalmente tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduziu, em breve síntese, ter sofrido acidente considerado de serviço - torção do joelho direito em um buraco - sendo submetido a tratamento e procedimento cirúrgico em outubro de 2014. Foi, no seu entender, ilegalmente licenciado em outubro de 2015, mesmo estando ainda em tratamento médico e inapto para o serviço militar. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, especialmente no que se refere à inaptidão do autor para o serviço castrense no momento de seu licenciamento. Assim, não se tem condições, neste momento processual, de verificar se a lesão por ele sofrida e aparentemente tratada pelo Exército o incapacitaram ou não para o serviço militar. Veja-se que os documentos médicos do autor são todos anteriores à data do procedimento cirúrgico ao qual foi submetido, de modo que não se pode afirmar, com a adequada clareza exigida por Lei para a concessão da medida de urgência, que no momento de sua exclusão do serviço militar ele estivesse inapto para tal labor. Não há prova suficiente da situação fática do autor contemporânea ao ajuizamento da ação. Assim, não verifico a presença de elementos aptos a me fazer concluir, neste momento processual, que o autor estivesse incapaz para o serviço militar no ato de desligamento ou, ainda, que ele necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005393-64.2016.403.6000 - FABIO DA SILVA LOPES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede antecipatória, ser reintegrado às fileiras militares, para fins de vencimento e tratamento médico especializado. Narrou, em síntese, que enquanto fazia parte da caserna, sofreu acidente de trânsito - 02/07/2007 - considerado como não sendo em serviço, do qual decorreram diversas sequelas físicas irreversíveis ao autor, em especial lesão em seu joelho e pé direitos. Mesmo ciente de todas essas sequelas, a requerida desincorporou o autor em 15/10/2015, sem quaisquer condições de exercer labor, seja militar ou civil e que, por isso, seu licenciamento se deu de forma ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. É que não há prova inequívoca vinda com a inicial de que o acidente que vitimou o autor tenha qualquer relação com o serviço militar, ou seja, aparentemente, não se revela presente requisito essencial a garantir a reintegração e/ou reforma do autor ao serviço militar, nos termos exigidos pela legislação militar. E, por outro lado, há decisão administrativa por parte da requerida - abarcada pela presunção de legalidade e veracidade -, no sentido de que o acidente não teria ocorrido em serviço, sendo que eventual retificação dessa decisão, pela via judicial, só pode ser realizada após o estabelecimento do contraditório e da fase instrutória dos autos. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto à presença do segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005942-74.2016.403.6000 - WALTER CARLOS DA SILVA MEDEIROS(MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC. Nesses termos, o inciso II, do art. 292 - O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa -, cumulado como 2º, do mesmo artigo - 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações - são os dispositivos aplicáveis ao caso dos autos a teor do julgado que transcrevo, guardadas as devidas correspondências entre o CPC/73 e o NCPC: AGRADO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. ...3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agrado legal improvido. AI 00243016420154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568773 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 Assim, mister verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 - STJ). Desta forma, considerando os dados da inicial, em especial a diferença entre o valor percebido pela parte autora a título de aposentadoria e o que entende ser efetivamente devido, consubstanciando tal diferença em R\$ 1.899,30, multiplicando tal valor por 12 prestações vincendas (art. 292, II, do NCPC) chega-se ao total de R\$ 22.791,60, valor que fixo como sendo o correspondente ao proveito econômico da parte autora e, consequentemente, nos termos da fundamentação e julgado supra, o valor da causa. De outro lado, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). O valor da causa destes autos é aproximadamente R\$ 22.791,60, nos termos do entendimento acima manifestado e corroborado pela jurisprudência citada, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 22.791,60 e, consequentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CDDVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006726-51.2016.403.6000 - LUIS PAES MONTEIRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS converta, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou, em suma, que laborou por mais de vinte e cinco anos como exposto a agentes nocivos à sua saúde, o que, com o acréscimo de tempo decorrente da atividade de risco, lhe garante o direito à aposentadoria especial. No entanto, ao requerer o benefício junto ao réu, este foi concedido por tempo de contribuição, não sendo esse o benefício mais vantajoso, razão pela qual pretende a mencionada conversão da aposentadoria para a especial. Junto documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria especial, que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante a natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Defiro, por fim, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007345-78.2016.403.6000 - JOSINA DOS SANTOS ARAUJO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 00243016420154030000). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Intime-se-a, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos prova documental do valor que atualmente percebe a título de aposentadoria, sob pena de alteração de ofício do valor atribuído à causa e consequente declínio de competência ou, se for o caso, indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 29 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Substituto

0007746-77.2016.403.6000 - CONTROLLER SERVICOS LTDA - EPP (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL X DISTRITO FEDERAL

DECISÃO UNIÃO FEDERAL opôs os embargos de declaração de fl. 140-140-v, objetivando a delimitação subjetiva dos pleitos formulados liminarmente, para o fim de lhe imputar somente a determinação referente ao reequadramento ao SIMPLES NACIONAL. Narrou, em brevíssima síntese, que a emenda de fl. 123/126 delimitou subjetivamente os pleitos formulados na inicial e direcionou à União somente o alusivo ao reequadramento ao SIMPLES. Dessa forma, a decisão como proferida merece ser alterada. É o relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. No presente caso, verifico que, de fato, a emenda de fl. 123/126 estabeleceu de forma clara os pedidos e seus respectivos direcionamentos, de modo que a parte final da decisão de fl. 130/133 merece correção para manter a delimitação buscada pela parte autora em sua inicial e na emenda mencionada, fazendo-se constar que a única ordem em face da União é a referente à reinclusão da parte autora no SIMPLES NACIONAL e, em face do Distrito Federal, a ordem referente à abstenção de protesto das CDAs ali descritas. Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração propostos, tomando esta decisão parte integrante da respectiva fundamentação, acolhendo-os para o fim de alterar a parte final da decisão de fl. 130/133, que passa a ter a seguinte redação: Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o requerido Distrito Federal se abstenha de protestar as CDAs registradas com os números 50163293970, 50163293986, 50163293996, 50163294003, 50163294011, 50163294020, 50163294038; caso já tenham sido efetivados os protestos, determino que se promova a sustação dos protestos no prazo de 5 dias, a fim de dar cumprimento à presente decisão. Determino, ainda, que a existência desses débitos não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, enquanto durarem os efeitos da tutela antecipatória ora deferida. Defiro, ainda, o pedido de tutela de urgência para determinar à União Federal que promova, no prazo de dez dias, o reequadramento da autora (matriz e filial) no SIMPLES NACIONAL, desde a data de sua exclusão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15. Cite(m)-se. Intimem-se as partes desta decisão, incluindo quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15. Fica restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande, 08 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000291-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000291-7) - MARIA DE SOUZA NUNES X MARCELO DE SOUZA NUNES X FABIO DE SOUZA NUNES X MARCOS ALBERTO DE SOUZA NUNES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0010119-86.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA YATTOY BRANDT YOSHIMURA (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DESPACHO DE F. 183: Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar toda a importância depositada na conta n.3953.005.313.173-5, abertas em 06/05/2016, para quitação da dívida. Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 184: Trata-se de cumprimento de sentença, tendo o executado depositado o valor dos honorários advocatícios à f. 180. À f. 183 foi autorizado o levantamento da importância pela exequente. É o relatório. Decido. Com o levantamento do valor de f. 180, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003377-60.2004.403.6000 (2004.60.00.003377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-47.1997.403.6000 (97.0004312-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Haja vista que os Mandados de Seguranças nºs 36548 e 36549 têm por objeto providência que prejudica substancialmente estes embargos à execução, acolho os embargos de declaração de f. 97-98, suspendendo este feito até o trânsito em julgado dos referidos mandados de seguranças. Intime-se.

0008500-39.2004.403.6000 (2004.60.00.008500-9) - ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO (MS006376 - LUIZ CARLOS Saldanha RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), intime-se Alfredo Baracati José Salomão para, querendo, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo especificado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e, também de honorários de advogados no importe de dez por cento do valor executado, nos termos do art. 523 do referido diploma legal.

000255-19.2016.403.6000 (97.0006682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-96.1997.403.6000 (97.0006682-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X SEIJI YANO X LUIZ CARLOS KATURCHI X REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X ILARIO DE SOUZA PINTO X LAERTE MONTEIRO MORAIS X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

O INCR ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MARIA JOSÉ ALVES TRINDADE RABELO e OUTROS, objetivando a redução da execução contra si proposta. Sustenta que o os cálculos foram apresentados com a utilização da Tabela de vencimentos vigente em agosto de 1992 e não a de setembro de 1997. Além disso, a metodologia do cálculo não atende ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Apresenta o cálculo de f. 8-21. Intimados, os embargados concordam com os cálculos apresentados pelo embargante às f. 119-111. É o relatório. Decido. Configurado aqui o precatório pelo art. 355, I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância dos embargados com os cálculos trazidos pelo embargante, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 812.315,65, atualizado até 28 de setembro de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 8-21, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem custas. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012814-76.2014.403.6000 (2007.60.00.005446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-60.2007.403.6000 (2007.60.00.005446-4)) ELIZER DE SOUZA BRITTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006419-69.1994.403.6000 (94.0006419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT - ESPOLIO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOBRINHO X RODOLPHO SIBUT DE ARAUJO X WERTHER SIBUT DE ARAUJO X WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 191.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Matinhos/PR. Do que, para constar, lavrei esta certidão. DESPACHO DE FL. 404: Defiro a substituição processual de Lucia Maria Fagundes Sibus, pelo seu espólio, a serem intimados na pessoa de seus representantes, indicados a f. 402, do reforço de penhora efetivado sob o imóvel descrito na matrícula nº 14.604 (CRI Coxim/MS). Após, intime-se a exequente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito.

0003381-15.1995.403.6000 (95.0003381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SONIA JOSE DE SOUZA RONDON X HELIO JOSE DE SOUZA X DINA ELI SILVA DE QUADROS X PEDRO DE MELO RONDON X JOSE ANTONIO DIAS DE QUADROS X DACI LEMOS DE SOUZA X CERAMICA RIO VERDE LTDA

Manifestem-se os executados sobre o pedido de f. 156 - declaração de fraude à execução. Prazo: 10 dias. Após, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Prazo: 10 dias.

0008801-64.1996.403.6000 (96.0008801-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABILIO PINHEIRO X LEVI ALMADA PINHEIRO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X DI MOGNO MOVEIS E DECORACOES LTDA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 249 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004311-57.2000.403.6000 (2000.60.00.004311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 309 e documentos seguintes.

0005625-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIO J DE S OLIVEIRA E CIA. LTDA - ME X MARIO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de Contrato de Empréstimo Giro Caixa. À f. 124 as partes informam a realização de acordo, requerendo a homologação, e a extinção do feito.. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, extingo o processo, com resolução de mérito, com base nas letras b e c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Levantem-se as penhoras efetuadas às f. 53, 61, 72, 79 e 81. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008722-02.2007.403.6000 (2007.60.00.008722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERRALHERIA AQUARELA LTDA - ME X NEUSA GENI HORN X ARMANDO CARLOS HORN

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 159.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Campo Novo Parecis/M

0004194-46.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X GUILHERME HERRERA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES)

Verifico que, de fato, a execução dos honorários advocatícios dos empregados da CEF pode ser realizada pela própria empresa pública federal referida, uma vez que não pertence exclusivamente a um patrono específico, mas é repassado a um fundo comum e, posteriormente, dividido entre eles. Juntou a CEF a memória de cálculo atualizada. Assim, considero ter a CEF cumprido, às f. 142-150, a determinação do antepenúltimo parágrafo da decisão de f. 105-110. Ademais, uma vez que o comprovante de bloqueio acostado às f. 111-113 serve como auto de penhora, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004708-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REGINA CELIA FERREIRA ARANDA

Ajuizada ação de busca e apreensão e não localizado o objeto dado em garantia ao empréstimo concedido, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial. Defiro o pedido da CEF, para o fim de determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, efetuando-se as buscas necessárias para a sua localização. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Ao SEDI para anotação. Viabilize-se o cumprimento.

0004474-12.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EUTIQUES SAVIETO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 180.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0005039-73.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PETROPOLIS COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ELIZA GABRIELI ALVES X MARISTELA VICTOR LOUREIRO

Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre as certidões de fls. 41 e 43, no prazo legal.

0000031-81.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LIA MARA GOMES TEODORO FREITAS

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 24 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002693-18.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GLAUCILENE AGUILERA - ME X GLAUCILENE AGUILERA X CLEBER ALBERTO JARA

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 063.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013247-46.2015.403.6000 - AGROPECUARIA RIO FORMOSO LTDA X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000689-62.2003.403.6000 (2003.60.03.000689-2) - V. COLOMBO E CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS/MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0000631-20.2007.403.6000 (2007.60.00.000631-7) - VERUSCA FERREIRA SAMPAIO DO NASCIMENTO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0002593-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002593-2) - EUGENIA VASQUES CRUZ LANDIM(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006280-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006280-1) - CASSIA PEREIRA BERTIN(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0006697-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006697-1) - GILSON PEREIRA DA SILVA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0010437-79.2007.403.6000 (2007.60.00.010437-6) - DANILO BORGES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO FORERO PEREA X OMAR FABIO ROJAS IBANEZ X HENRY CAMPOS ORELLANA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0000074-96.2008.403.6000 (2008.60.00.000074-5) - GERALDO BARBOSA FOSCACHES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimem-se as partes do julgamento do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo regimental, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007092-03.2010.403.6000 - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0008581-75.2010.403.6000 - THIAGO PEREIRA BENTO(MS009766 - RUY BARBOSA DA SILVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007617-48.2011.403.6000 - RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA CONCEICAO PINTO(MS012403 - PAULO HENRIQUE COSTA LIMA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000557-87.2012.403.6000 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimem-se as partes do julgamento do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial, e para requererem o de direito, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo.

0003690-06.2013.403.6000 - LARISSA NASCIMENTO CASTRO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003342-51.2014.403.6000 - THALISSON ROBERTO NUNES DE SANTANA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0011814-41.2014.403.6000 - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA(MS010061 - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0012067-29.2014.403.6000 - DANIELLE CASAGRANDE BOTAN MIZUGUTI(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000972-65.2015.403.6000 - JOAO PEDRO BORGES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS - IFMS X DIRETOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0001830-96.2015.403.6000 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0002959-39.2015.403.6000 - GIOVANNA DE ALBUQUERQUE E SILVA MELLO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE/SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003926-84.2015.403.6000 - WILSON KLIPPEL SICHONANY FILHO(RS088999 - WILSON KLIPPEL SICHONANY FILHO) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP(MS005750 - SORAIA KESROUANI E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA DI LATELLA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006546-35.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em que o impetrante pleiteia liminar que determine ao impetrado se abster de autuar o Município impetrante, relativamente ao não recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas denominadas a) abono pecuniário de férias; b) férias indenizadas e seu respectivo terço de férias; c) indenização por férias vencidas; d) auxílio-creche; e) salário-família; f) auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional curso superior/adicional pós-graduação e diferenças; g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; h) terço constitucional de férias; i) aviso prévio indenizado; j) vale-alimentação; e k) vale-transporte sobre toda a folha.Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, as quais não possuem natureza remuneratória, sendo indenizatórias ou de caráter não habitual, não configuram a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos.Junto documentos.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.A liminar deve ser parcialmente deferida. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação do abono de férias (férias indenizadas), previsto no art. 143 da CLT, o qual possui nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não está inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenizado pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - Dje 26/05/2011)Em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - Dje 10/11/2009)À primeira vista, a pretensão do impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento suscitado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - Dje 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - Dje 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região .O mesmo se pode afirmar em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Entendo, ainda, que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não detêm, aparentemente, caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - Dje 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - Dje 12/09/2011)O auxílio-creche, por sua vez, possui nítido caráter indenizatório, não havendo, assim, incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já pacificado (APELREEX 05072003619954036182, e-DJF3 Judicial 1, 15/06/2016, TRF3).O Superior Tribunal de Justiça também já solidificou o entendimento de que o salário-família não integra a remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de cálculo da base das contribuições previdenciárias, não incidindo a contribuição previdenciária nesta verba indenizatória. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao auxílio-educação, vez que mais amplo que a verba descrita no art. 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91.Acerea da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada vale-transporte, os Tribunais têm entendido pela natureza não salarial do valor pago em pecúnia (AMS 00125171620124036105, e-DJF3 Judicial 1, 05/03/2015, TRF3), diferente do que ocorre com os valores pagos a título de vale-alimentação, que só é capaz de excluir do salário de contribuição quando pago in natura (APELREEX 00013684720034036102, e-DJF3 Judicial 1, 25/10/2011, TRF3). No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são negáveis, já que a repetição, no caso é feita pela pensosa via dos precatórios.Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar, para o fim de determinar que o impetrado não pratique qualquer atuação ao impetrante em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário de férias, abono de férias (férias indenizadas), auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, adicional de férias (1/3), aviso-prévio indenizado, vale-alimentação pago in natura e vale-transporte em pecúnia, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Cite-se e intím-se.Campo Grande, 02 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL-JUIZA FEDERAL

0007623-79.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Trata-se de ação mandamental impetrada pelo Conselho Regional de Administração de MS - CREA/MS contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Aquidauana, pelo qual o impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do processo seletivo referente ao Edital nº 001/2016 DOEM/FAPEC, até a retificação do referido Edital, para incluir a graduação de curso superior em Administração para o exercício das atribuições pertinentes ao profissional Administrador, envolvidas na função de Auditor de Controle Interno I e II. Narrou, em breve síntese, que no dia 04 de maio do corrente ano foi publicado o Edital nº 001/2016 DOEM/FAPEC, disciplinando o concurso público de provas e títulos do quadro de pessoas da Prefeitura do Município de Aquidauana - MS, oferecendo-se, dentre as vagas, as de Auditor de Controle Interno I e II, respectivamente para as áreas de Contabilidade e Direito, devendo de considerar a área de Administração como apta para ocupar tais cargos. Salientou que as atribuições do referido cargo estão ligadas também à área de Administração, porém, referido curso não é incluído como uma das áreas de formação possíveis aos concorrentes, impedindo tais profissionais de concorrerem a tais vagas. Diante desse fato, enviou ofício ao Prefeito do Município solicitando a retificação do Edital, não havendo manifestação por parte do impetrado. Destacou que diversas das atribuições descritas na Lei como privativas do profissional Administrador estão dentre aquelas contidas no Edital do certame para os cargos de Auditor de Controle Interno I e II e que, portanto, o Edital deveria ter contemplado tal profissão para tais cargos, especialmente em obediência ao disposto no art. 5º, XIII, da Carta e art. 4º, da Lei 4.769/65. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, sob pena de desvio de função e, em última análise, exercício ilegal de profissão, já que o referido Edital também prevê a necessidade do respectivo registro no órgão de classe. Como já dito, é possível notar que as atribuições contidas no Edital questionado são, de fato, aparentemente genéricas, podendo indicar, num primeiro momento, a possibilidade de serem também exercidas por mais de uma categoria profissional. Contudo, nesta análise perfunctória da lide posta, entendo que elas encontram suas limitações na área profissional escolhida pela Administração como requisito para exercício do cargo e nos conteúdos programáticos estabelecidos para o concurso (fs. 68/69), não havendo, a priori, nenhum óbice legal quanto a tal fato. Tal generalização de atividades objetiva viabilizar, de forma razoável, a atuação de tais profissionais perante a Administração, já que a atuação destes está sempre vinculada às atribuições constantes do Edital do Certame e à legislação de tais servidores (Estatuto dos Servidores). Proceder de forma diversa implicaria no provável engessamento da Administração com a impossibilidade de se exigir do servidor a realização de atividades plenamente possíveis e legais, pelo simples fato de elas não constarem do Edital do certame ao qual eles estão ligados, sob o argumento de desvio de função ou outros vícios laborais legais. Outrossim, é fácil verificar que as atribuições constantes do edital do certame em análise para os cargos em discussão são efetivamente idênticas. O que aparentemente as diferencia, como já mencionado, é a limitação constante da nomenclatura do cargo - Auditor de Controle Interno I - área de Contabilidade e Auditor de Controle Interno II - área de Direito, direcionada à profissão escolhida pela Administração como requisito para ocupar o cargo em questão e o próprio conteúdo programático exigido para o cargo. O profissional da área de Administração não poderá realizar tais atividades dentro das áreas de atuação pretendidas pelo Município, já que, além de não deter os conhecimentos específicos contidos nos conteúdos programáticos descrito no Edital, não possui a formação que a autoridade impetrada requer como requisito para o ingresso nos cargos em questão. Na verdade, pretende, aparentemente, a Administração Pública - o que, aliás, não se revela aparentemente ilegal -, possuir em seus quadros dois auditores: um para verificar a legalidade dos atos praticados e outro para verificar a adequação das contas do Administrador do Município. Eis, aliás, a aparente razão pela qual não se necessita de um profissional da área da Administração para os quadros do Município, já que o Administrador é a própria autoridade impetrada, eleita democraticamente pela população da municipalidade. Embora esse tenha sido a escolha atual da Administração Pública nada impede que esta no futuro crie o cargo de Auditor de Controle Interno III - área de Administração abrindo concurso público para seu provimento com requisito de Curso Superior Completo com registro no CRA e conteúdo programático próprio à área de atuação do Administrador, sem que isso, assim como a opção atual da Administração Pública, seja maculado com qualquer vício de legalidade. Desta forma, de todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta, não se vislumbra, aparentemente, a ilegalidade alegada na inicial destes autos, seja porque o edital do certame, a priori, não incorreu em ilegalidade ou violação à isonomia, tampouco em inconstitucionalidade. A escolha, pela autoridade impetrada, da categoria profissional mais adequada a atender aos interesses da Administração Municipal não se revela aparentemente ilegal ou anti-isonômica, especialmente porque as atividades descritas no edital possuem, como acima mencionado, suas limitações vinculadas à própria categoria profissional exigida para o cargo - área do Direito ou da Contabilidade - e ao conteúdo programático também contido no edital do certame. Todas as atribuições ali descritas poderão e deverão - ser exercidas pelos candidatos aprovados dentro das suas respectivas áreas de atuação - Direito e Contabilidade. Qualquer atuação daqueles profissionais fora de suas áreas de atuação poderá, isto sim, ser objeto de apuração por exercício irregular de profissão. No entanto, dizer que o edital encontra vício de legalidade e inconstitucionalidade em razão da abrangência de tais atividades não me parece, à primeira vista, a melhor análise sobre o tema posto. Assim, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, desnecessária a análise quanto ao segundo. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Infimem-se. Campo Grande/MS, 01 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007940-77.2016.403.6000 - ANDERSON DA SILVA RODRIGUES(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da decisão de fs.275-281.O referido é verdade e dou fé.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002985-71.2014.403.6000 - JOAQUIM JOSE TEIXEIRA REGADAS(MS017902 - LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA) X NAO CONSTA

Fica o requerente intimado para, no prazo de dez dias, prestar esclarecimentos sobre o teor do ofício de fs. 49-50.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5) - ORESTE CAMPOS JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILZA APARECIDA NOIA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR FALABRETTI SPIGOLON(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON SATO SATO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NANCY QUEVEDO DAVID(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR MITAE SAKATE ABE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON PETRI TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NATAEL DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MONICA DOS SANTOS LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON AGUENA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MOISES GRACILIANO ARGUELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORESTE CAMPOS JUNIOR X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR X NILZA APARECIDA NOIA X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA X NAIR FALABRETTI SPIGOLON X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO X NELSON SATO SATO X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X NANCY QUEVEDO DAVID X NAIR MITAE SAKATE ABE X NELSON PETRI TORRES X NATAEL DA SILVA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X NADIR XAVIER COLDEBELLA X NELSON DONISETE PEREIRA X MONICA DOS SANTOS LIMA X NELSON AGUENA X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem quanto ao laudo e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fs. 341-349v..

0003323-65.2002.403.6000 (2002.60.00.0003323-2) - JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CELIA XAVIER DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO GUIMARAES DIAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAULO GUIMARAES DIAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006400-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006400-4) - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X VALMIR MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003805-57.1995.403.6000 (95.0003805-6) - JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

.0,10 Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 151.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Deodopolis/M

0002671-24.1997.403.6000 (97.0002671-0) - JOSE ANTONIO FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSWALDO CANDIDO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DARCY BRUM FLORES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004906-75.2008.403.6000 (2008.60.00.004906-0) - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS013750 - RODRIGO PAIVA DA SILVA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES) X SILVIO DE ANDRADE NETO X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA X RODRIGO PAIVA DA SILVA X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 229-230 e documentos seguintes.

0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARRÓS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X AILTON RODRIGUES VIEIRA(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON RODRIGUES VIEIRA

Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 15h00min horas, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

0008709-61.2011.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS015925 - SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE INACIO DIAS SCHWANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f 235 e documento seguinte.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000563-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ELINA JOANNA COELHO DE MORAES(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)

PROCESSO: 0000563-94.2012.403.6000 De início, mantenho o cumprimento da reintegração de posse em andamento nesta data, independentemente do falecimento de uma das partes - Srª Elina -, haja vista a ausência de prejuízo para sua defesa, mormente em se considerando que a decisão que determinou tal providência é datada de maio de 2012 (fls. 44/45) e conta com confirmação da segunda instância (fls. 195/197), além de terem sido oportunizados à falecida ré todos os recursos disponíveis na legislação processual civil, não tendo havido qualquer violação aos primados do contraditório e da ampla defesa. Não é demais lembrar que a suspensão do processo em casos de falecimento se dá em razão da necessidade de se possibilitar a habilitação dos herdeiros para a prática de atos tendentes à garantia dos seus direitos, eventualmente derivados do direito da parte falecida. No caso em questão, nenhum ato daquela parte estava prestes a ser praticado, tampouco havia prazo correndo em seu desfavor. Não há, assim, qualquer prejuízo no cumprimento da medida em questão - reintegração de posse - que, a teor do art. 314, por se tratar de medida de urgência, pode ser praticada independentemente da necessidade de suspensão do feito. Aplica-se, portanto, ao presente caso o princípio pas de nullité sans grief. Outrossim, em tendo havido a regular apresentação dos herdeiros da requerida Elina (fl. 205/214), suspendo o feito, nos termos do art. 313, I, e 689, do NCPC. Intime-se a CEF para requerer as providências que entender cabíveis, no prazo de quinze dias (art. 313, I, NCPC). Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001367-62.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JURANDIR DA ROCHA FILGUEIRAS(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU requerido, como preliminar, alegou apenas nulidade da audiência de justificação, sob o argumento de que tal audiência foi realizada antes de sua citação e também porque nessa audiência não foi produzida nenhuma prova do alegado esbulho. De fato, a citação do réu ocorreu depois da audiência de conciliação/justificação. Contudo, o réu não provou qualquer prejuízo, visto que a concessão da liminar decorreu da prova documental constante dos autos. Assim, de nada adiantaria repetir ou anular a audiência de justificação (artigo 282, 1º, do NCPC). Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que a autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) efetiva ou não invasão da faixa de domínio relativa à ferrovia por parte do réu; e (ii) em que data teria ocorrido tal esbulho. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, requereram a produção de prova oral. Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 145/ 155 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2016 às 14 h. 00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do réu e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/08/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002393-90.2015.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 135 e documento seguinte (certidão de f. 136).

0001634-92.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA: Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de desocupação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002016-85.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS020434 - KENIA RENATA CAMPOS XAVIER)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

0003403-38.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X FULANO DE TAL

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação contra parte desconhecida, com pedido de liminar, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado na inicial, de sua propriedade em razão do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alegou, em breve resumo, que o réu não possui relação jurídica de direito material com a CEF, não se tendo conhecimento de suas qualificações, bem como destacou não possuir interesse em realizar conciliação. Teceu comentários sobre o procedimento de seleção dos beneficiários do PAR e destacou que o imóvel descrito na inicial foi objeto de invasão pelo requerido. Tal fato, no seu entender, compromete todo o sistema de seleção dos imóveis habitacionais em questão, bem como causa inúmeros prejuízos aos cidadãos que estão esperando na fila para receber os imóveis, bem como se apresenta uma situação de grave risco de dano à integridade física dos imóveis, inclusive com depredações o que pode causar efeitos nocivos à toda a sociedade, além de gerar provável descrédito no programa. Juntou documentos. Instada a juntar aos autos documento comprobatório da listagem de preferência, a CEF apresentou os documentos de fls. 21/45. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, tudo está a indicar que, de fato, o bem imóvel descrito na inicial foi invadido por pessoa desconhecida da parte autora e com quem ela não mantém qualquer relação jurídica. A situação fática que se apresenta é apta a caracterizar esbulho possessório, posto que o ocupante de tal imóvel aparentemente não possui qualquer autorização para dele se apossar. Ademais, a invasão de tal imóvel residencial construído com recursos públicos causa nítido prejuízo aos cidadãos que tiveram suas situações aprovadas pela CEF e estão aguardando pacientemente - alguns há muito tempo - a entrega das chaves de seu imóvel. Além disso, a suposta invasão causa prejuízo para o próprio programa social, uma vez que a situação fática de cada invasor é desconhecida e não passou pelo crivo da CEF a fim de se verificar se eles preenchem ou não os requisitos para adquirir um imóvel do PAR. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a concessão da medida liminar pretendida, e o consequente direito da requerente de reaver a posse direta de seus imóveis. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel descritos na inicial, independentemente de encontrar-se o bem na posse de terceiros. Espere-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias, ficando desde já autorizada a requisição de reforço policial, se necessário. Cite(m)-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível, mormente em se considerando que a CEF não pode dispor sobre os imóveis como os que se discute a pessoas que não estejam inscritas em seu programa de moradia). Após a identificação do(s) requerido(s), ao SEDI para inclusão dele(s) no polo passivo do feito. Intimem-se, incluindo quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15. Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006093-40.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X TIAGO CABRAL GONCALVES

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006453-72.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VILMA DE SOUZA CORREA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 16h30 min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006621-74.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JAQUELINE DE SOUZA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006746-42.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLAUDECIR RIBEIRO DE FARIAS X SOLANGE ALMEIDA ARAUJO

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006809-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEIDE HAIDUCK SILVA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006857-26.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEBORA LIMA DO NASCIMENTO

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006858-11.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUIZ CEZAR PASSOS DE SOUZA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4066

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004644-81.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004645-66.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4641

MANDADO DE SEGURANCA

0002515-74.2013.403.6000 - ISANDREY PIMENTEL AZEDO(MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Fica a IMPETRADA ciente do retorno dos autos para esta subseção judiciária, bem como requerer o que entender de direito, em dez dias.

Expediente Nº 4642

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008388-50.2016.403.6000 - TATIANE FARIA(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste-se o requerente, sobre a contestação.

Expediente Nº 4643

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0003942-04.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)

Manifeste-se o requerente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1940

ACAO PENAL

0006682-47.2007.403.6000 (2007.60.00.006682-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROMARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(DF011462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade do réu ROMÁRIO ANTONIO DE OLIVEIRA (fl. 273), defiro o pedido de restituição da fiança feito às fls. 270/271. Entretanto, considerando que a conta informada nos autos não é de titularidade de ROMÁRIO, intime-se, por publicação, o advogado, Dr. Antonio Carlos Nunes de Oliveira, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente conta bancária em nome de ROMÁRIO ou junte aos autos documentos que justifiquem a transferência para conta de MÁRCIA APARECIDA RAMOS E CIA LTDA. Após regularizada a conta para restituição da fiança, efetue a Secretaria a transferência do valor depositado à fl. 84. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003599-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA X ODAIR MOREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1) Os denunciados João Batista Chaves Ferreira e Odair Moreira da Silva, em sede de defesas preliminares (f. 315-318 e 319-322), alegaram a) preliminar de inépcia da denúncia, sob o argumento, em síntese, que baseada apenas em suposições, sem suporte mínimo que comprove a autoria e a materialidade; b) no mérito, ausência de prova de participação dos acusados nas apreensões ocorridas em 27.3.2013 e 18.4.2013. Quanto a preliminar de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, ao contrário do alegado pelos denunciados, vislumbro a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e de indícios de autoria dos delitos de tráfico e associação ao tráfico que lhes são imputados, consistente nos relatórios da autoridade policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 e das apreensões de entorpecentes ocorridas durante o período da investigação. Observo, no particular, que a imputação apontou os fatos que entende terem sido praticados pelos acusados, viabilizando seus plenos direitos de defesa, de modo que a interrupção prematura do feito, nesta fase processual e com base no argumento de inépcia e de falta de justa causa, não tem cabimento. Com base nesses fundamentos, constatando haver indícios suficientes a configurar a justa causa e a justificar o recebimento da denúncia ofertada, rejeito a preliminar invocada pelas defesas. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inocorrentes, ainda, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, recebo a materialidade (f. 2-92) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados João Batista Chaves Ferreira e Odair Moreira da Silva, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c 40, I, e 35, caput c/c 40 I, todos da Lei n.º 11.343/2006.2) A Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006) não dispõe especificamente sobre a ordem de oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, prevendo apenas em seu artigo 57 que na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral [...]. A conclusão de que o interrogatório, no rito da Lei de Tóxicos, seria o primeiro ato da instrução criminal, decorre da contemporaneidade desta lei com o regime de instrução criminal previsto no Código de Processo Penal anteriormente à reforma promovida pela Lei 11.719/2008, que previa o interrogatório ao início da instrução (redação original do artigo 394 do CPP). Com o advento da Lei 11.719/2008, porém, ficou expressamente estabelecida no artigo 400 do Código reformado a previsão de que o interrogatório será colhido ao final da instrução, depois de todas as provas já produzidas. A mudança teve o efeito de ampliar o direito de defesa do acusado, que passou a falar nos autos depois de já conhecer, em sua inteireza, a extensão das provas que contra ele pesam. Portanto, não vislumbro, de modo expresso, a previsão de que o interrogatório deva, segundo a Lei de Tóxicos, ser realizado ao início da instrução e, por outro lado, verifico que a nova ritualística processual inaugurada com a reforma do CPP contempla de forma mais ampla o direito de defesa. Em face disso, designo a audiência de instrução para o dia 22/09/2016 às 09:00 h (horário de Mato Grosso do Sul) 10:00 h (horário de Brasília-DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e/ou comuns Henrique César de Oliveira Guedes, Rodrigo Lopes Silva, Marcelo da Silva Pinto e Alan José de Almeida Cid e interrogatórios dos acusados João Batista Chaves Ferreira (solto, notificado em Cascavel-PR) e Odair Moreira da Silva (recolhido no Presídio de Recife-PE). A audiência supra designada será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Mateus-ES a partir das 12:00 h (horário de Mato Grosso do Sul) 13:00 h (horário de Brasília-DF) para oitiva da testemunha Alan, Subseção Judiciária de Recife-PE para interrogatório do denunciado Odair e Subseção Judiciária de Cascavel-PR para interrogatório do denunciado João, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.3) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento das certidões de antecedentes dos acusados.4) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.5) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.*****Ficam as defesas intimadas da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 793/2016-SC05.B à Justiça Federal de São Mateus para a oitiva do testemunha Alan José de Almeida Cid por videoconferência.- Carta Precatória nº 794/2016-SC05.B à Justiça Federal de Recife/PE para a citação, intimação e interrogatório de Odair Moreira da Silva por videoconferência.- Carta Precatória nº 795/2016-SC05.B à Justiça Federal de Cascavel/PR para a citação, intimação e interrogatório de João Batista Chaves Ferreira por videoconferência.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACA0 PENAL

0000065-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ARI CLEMENTINO DE MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X THIAGO MARTINS MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, decorrente do inquérito policial n.º 0223/2010/DPF/PPA/MS, ação penal n.º 0000065-17.2011.403.6005, remetido a este juízo federal pelo juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, por intermédio de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação em favor desta Subseção Judiciária de Campo Grande-MS quando da conclusão do processo para sentença (f. 264). O crime imputado na denúncia é o previsto no artigo 297 do Código Penal, o qual teria sido descoberto na abordagem dos denunciados Ari Clementino de Mendonça e Thiago Martins Mendonça por policiais rodoviários federais na BR 060, Km 579, município de Guia Lopes da Laguna-MS, em 25.6.2008. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, ante a preclusão pro judicato da competência relativa, requerendo fosse suscitado conflito negativo de competência (f. 271). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, vislumbro a incompetência deste juízo suscitante para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, conforme passo a expor. A prisão em flagrante pela prática do crime de falsificação de documento ocorreu por conta da abordagem de rotina realizada por policiais rodoviários federais no dia 25.6.2008 no município de Guia Lopes da Laguna-MS. Sobre as regras de fixação de competência, dispõe o Código de Processo Penal Art. 69. Determinará a competência jurisdicional - o lugar da infração; (...). Art. 70. competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No caso em tela, a descoberta da infração e a consequente prisão em flagrante ocorreu em localidade inserida na competência territorial do Juízo Federal de Ponta Porã-MS (especificamente, na cidade de Guia Lopes de Laguna-MS). É certo que pairam controvérsias sobre a autoria e o local da consumação do delito de contrafação. Encerrada a instrução criminal e estando o processo concluso para a prolação de sentença, é preciso julgar onde efetivamente teria sido emitido, via sítio eletrônico de Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o documento denominado Certificado de Registro para Fretamento - CRF n.º 06.08.06.50.3586 (f. 27), com a informação falsa referente à data de validade, assim como o documento denominado autorização de viagem n.º 0001102654 emitido, segundo a ANTT, pela Empresa de Transportes Santa Terezinha Ltda e não pela empresa Conti & Ferreira Transportes Ltda (f. 20-21). Registra-se, porém, que a Conti & Ferreira Transportes Ltda está estabelecida no município de Três Lagoas-MS (f. 25-27, 59-64 e 69-71) e que a Empresa de Transportes Santa Terezinha Ltda, responsável pela emissão da autorização de viagem n.º 0001102654, segundo a ANTT, em Varginha-MG (f. 32-34). Nestas condições, não há segurança na afirmação preterpória do juízo suscitado, de que o delito consumara-se na cidade de Campo Grande-MS, tampouco existem razões para que, na fase processual em que o processo se encontrava (concluso para sentença), houvesse o declínio da competência territorial para o julgamento do feito. Demais disso, ainda que comprovado no curso da instrução criminal que o local da infração estivesse sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de Campo Grande-MS (o que não ocorreu na hipótese), o declínio da competência não poderia ter ocorrido quando já encerrada a instrução criminal e estando os autos conclusos para sentença. Isso porque a reforma de 2008 incluiu no Código de Processo Penal o princípio da identidade física do juiz, prescrevendo que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença (art. 399, 2º, CPP), norma esta que representa a concretização do princípio do juiz natural no ordenamento jurídico infraconstitucional. Por questão de coesão sistêmica da legislação processual penal, a interpretação desta regra deve compatibilizar-se com a que permite ao juiz declarar sua incompetência nos autos, de ofício, em qualquer fase do processo (art. 109, CPP). Afinal, a regra prevista no artigo 399, 2º (incluída pela Lei 11.719/2008) é posterior àquela constante do artigo 109 (redação originária), de modo que eventual conflito aparente entre tais normas deve (a) observar o critério cronológico-temporal e (b) zelar para integridade sistêmica da legislação codificada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, antes denominado Lei de Introdução ao Código Civil) é clara no sentido de que a lei posterior que revoga a anterior quando [...] seja com ela incompatível (art. 2º, 1º). Significa dizer que a interpretação do disposto no artigo 109 do Código de Processo Penal, a partir de 2008, não pode mais ser meramente literal, mas sistêmica e teleológica, de modo a preservar a competência relativa (territorial) do juízo que, sem oposição das partes, presidiu a instrução criminal e está com o processo maduro para sentença. Esse entendimento é fruto de diversos trabalhos doutrinários, dentre os quais destaca Oliveira (2008, p. 230), Lima (2015, p. 329) e Távora e Alencar (2014, p. 365). Os fundamentos e a conclusão destes autores são convergentes no sentido de que a aplicação do artigo 109, CPP, deverá ser limitada ao início da audiência de instrução e julgamento, em face do princípio da identidade física do juiz, a impor que o magistrado que tiver instruído o processo deverá sentenciá-lo (OLIVEIRA, 2008, p. 230). Finalmente, não sendo acolhidos quaisquer destas razões, ainda é possível invocar entendimento jurisprudencial que, mesmo com a redação do artigo 109 do Código de Processo Penal, entende que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que em matéria penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL - FURTO QUALIFICADO COMETIDO PELA INTERNET - COMPETÊNCIA TERRITORIAL (CPP, ART. 70) - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - Segundo a diretriz fixada na Súmula 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa, mesmo na área penal, não pode ser declarada de ofício. Logo, tratando-se, in casu, de competência territorial, a Instância Originária não poderia declinar de sua competência, de ofício. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. II - Recurso em sentido estrito provido. (TRF-1 - RSE: 4921 MG 2008.38.02.004921-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/03/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/03/2009 e DJF1 p.306) grifei PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. ART. 109 DO CPP. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. RECONHECIMENTO. 1. Tratando-se a incompetência territorial de causa de nulidade relativa, exige-se que a exceção de incompetência do juízo seja formulada oportunamente, ou seja, por ocasião da defesa preliminar, ensejando a preclusão da matéria em caso de inércia da parte. 2. A regra do art. 109 do CPP não prevalece em se tratando de competência relativa, como no caso dos autos, de cunho territorial, diante do reconhecimento da plena aplicabilidade do disposto na Súmula nº 33 do STJ (A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício) na seara penal, conforme apontamentos precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4 - RSE: 14641 PR 2009.70.00.014641-3, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 17/11/2009, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/11/2009) grifei Diante do exposto, com fulcro no artigo 108, I, e, da Constituição Federal, suscito conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para o processo e julgamento dos delitos imputados na denúncia contra os acusados Ari Clementino de Mendonça e Thiago Martins Mendonça. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. mente, ou seja, por ocasião da defesa preliminar, ensejando a preclusão da matéria em caso de inércia da parte. 2. A regra do art. 109 do CPP não prevalece em se tratando de competência relativa, como no caso dos autos, de cunho territorial, diante do reconhecimento da plena aplicabilidade do disposto na Súmula nº 33 do STJ (A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício) na seara penal, conforme apontamentos precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4 - RSE: 14641 PR 2009.70.00.014641-3, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 17/11/2009, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/11/2009) grifei Diante do exposto, com fulcro no artigo 108, I, e, da Constituição Federal, suscito conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para o processo e julgamento dos delitos imputados na denúncia contra os acusados Ari Clementino de Mendonça e Thiago Martins Mendonça. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007856-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NATHIELLY ROCHA DE JESUS(MS01931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E BA029284 - EDLA ANDRADE CRUZ E BA047071 - THYARA GONCALVES NOVAIS)

Fl. 239: Defiro o pedido de Nathielly Rocha de Jesus para comparecer diretamente neste juízo, no dia 12/09/2016, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para ser interrogada. Oficie-se a 1ª Vara de Federal de Itabuna/BA, informando que apenas a testemunha Rosângela Carvalho de Melo será ouvida por meio de videoconferência com aquele juízo. Intime-se o(a) advogado(a) da acusada deste despacho por meio de publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2016 314/325

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8510

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000347-2) - ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante das petições de f. 182/184 intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias proceda a atualização dos seus dados cadastrais junto ao Hospital Naval de Ladário e traga aos autos a comprovação desta.Comprovada a regularização dos dados cadastrais, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001466-59.2008.403.6004 (2008.60.04.001466-4) - CARLINDA SOARES DAUD(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos.Expeça-se novamente alvará em favor da parte autora. O alvará deverá ser retirado na secretaria desta Vara pela própria parte, por procurador ou representante legal com poderes expressos.Intime-se a autora pessoalmente.Após a retirada do alvará e a certificação do trânsito em julgado da sentença de f. 83-84, arquivem-se.Intime-se.

0000601-94.2012.403.6004 - FRANCISCO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do recurso de apelação da sentença pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões, através do seu representante, no prazo legal.Após, não havendo a necessidade de novas manifestações,remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000841-83.2012.403.6004 - CLARICE DOMINGOS PIMENTEL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos documentos de f. 82-94.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000946-60.2012.403.6004 - TIAGO PEREIRA LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do comprovante de liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios 20150000019R e 20150000020R, depositados junto ao Banco do Brasil, intime-se a parte autora para que informe à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se procedeu o levantamento dos valores indicados.

0001125-91.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Converto o julgamento em diligência.II- Considerando que o perito afirmou à f. 90 ser necessária a apresentação de exames complementares para comprovar a patologia sofrida, ele deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar quais os exames complementares que devem ser realizados e apresentados pelo autor.III- Após, o autor deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os exames indicados pelo perito.IV- Apresentados os exames, dê-se vista ao perito para complementar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.V- Complementado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000889-08.2013.403.6004 - IBEC - INSTITUTO BARUKI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA-EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

I- Converto o julgamento em diligência.II- Cumpra-se integralmente a determinação de f. 85, intimando-se a ré para especificar as provas que pretende produzir.III- Após, façam-se os autos conclusos para decisão acerca do pedido de produção de prova pericial (f. 92).

0000426-32.2014.403.6004 - FAUSTO CUIABANO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 72: Defiro o pedido de devolução de prazo.Intime-se novamente a parte ré para manifestar-se quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000841-15.2014.403.6004 - ELIESIO DA COSTA RAMALHO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente réplica à contestação; devendo, neste mesmo prazo, trazer aos autos os quesitos para futura perícia médica. Tendo a patrona do autor se manifestado em outros autos acerca da impossibilidade de atuação como advogada, já que está exercendo função pública junto a Justiça Estadual, determino a intimação pessoal do autor acerca do determinado e para que regularize a sua representação, neste mesmo prazo.Após, intime-se o réu para que apresente os quesitos para futura perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2016 SO - para intimação de ELIESIO DA COSTA RAMALHO, dando ciência deste despacho e para que proceda o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias. Endereço: Rua Sophia Salomão Assad, nº 38, Ladário/MS.

0000060-56.2015.403.6004 - MARIANE ARRUDA ROMAO(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre a defesa apresentada (art 343, paragrafo 1º, 350,351 e 437 do CPC) dentro do prazo de 15 dias.

0000703-14.2015.403.6004 - ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES X GELSON LUIS FAORO X ISABELLY GARCIA BENZI X NEI LOURENCO DE FREITAS COSTA EPP X GERONIMO EVANGELISTA X OFICINA DE BARCOS P HONDA ME(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem de forma justificada, as provas que pretendam produzir.Com as manifestações subam os autos conclusos.

0000660-43.2016.403.6004 - EDSON RODRIGUES PAES(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor pede a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada por ocasião da sentença (f. 10-11), cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, requerida pelo autor à f. 09, por ser a questão da qualidade de segurada a matéria controversa nos presentes autos. Posteriormente, haverá deliberação quanto a realização de prova pericial.Cópia desta decisão servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-54.2016.403.6004 - RAFAEL CESAR DICHOFF(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação (f. 59-89) e petição (f. 90-94) apresentadas pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 8514

ACAO CIVIL PUBLICA

0001122-39.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

A decisão de f. 653-v determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Em resposta, o Estado do Mato Grosso do Sul requereu a produção de prova testemunhal e documental (f. 655-656) e o Ministério Público Federal pleiteou a juntada de prova documental; a produção de prova testemunhal e pericial (f.669-671).Por sua vez, a União consignou a impossibilidade de atender ao prazo assinalado, sob o fundamento de ser necessária a expedição de ofício ao órgão técnico competente para, então, manifestar-se a respeito; pleiteando, com isso a prorrogação do prazo por mais dez dias.Considerando que a Procuradoria Geral da União expediu, à época, ofício ao órgão competente solicitando informações (f. 666) e considerando, ainda, o transcurso de lapso temporal suficiente para que as referidas informações fossem prestadas; determino a intimação da União para que se manifeste quanto ao interesse em produzir provas - especificando-as e justificando-as - no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, tomem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004355-64.2000.403.6004 (00.0004355-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ALTAIR DE SOUZA CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X FRANCISCO DE BARROS POR DEUS(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ADELAIDE CARCANO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X VIRGILIO CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X MARIA AMELIA DE SOUZA CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ATILIO CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X GILDA CARCANO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X TEREZA DE JESUS CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença proposta às f. 1987-2009, pelos réus em ação de desapropriação ajuizada pelo INCRA, almejando a satisfação do direito de indenização que lhes foi assegurado pelo provimento judicial definitivo de f. 991-1000.Intimado a se manifestar, o INCRA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (f. 2059-2063) em que alega, em síntese, excesso de execução no valor de R\$ 1.459.555,86 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).As f. 2071-2072 foi juntado ofício expedido pela 1ª Vara Cível de Corumbá, por meio do qual solicita informações a respeito de créditos provenientes do presente feito em nome do de cujos Virgílio Carcano.É a síntese do necessário. Decido.Com efeito, verifica-se que a sentença de mérito (f. 991-1000) ao fixar o valor da indenização a título de desapropriação, reconheceu que o correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação seria devido a Virgílio Carcano.Além disso, nota-se que autarquia federal, quando do ajuizamento da ação, realizou o depósito dos valores que entendia devidos pela desapropriação (f. 65).Contudo, antes de atender ao ofício de f. 2.071, da Justiça Estadual, revela-se oportuno a prévia oitiva dos exequentes e de seu patrono.Assim, intime-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se: a) quanto à impugnação apresentada pelo INCRA; b) quanto aos valores depositados nos presentes autos; c) quanto à possibilidade de transferência de 10% do valor incontroverso (f. 65), em nome de Virgílio Carcano, à conta judicial vinculada à ação de inventário que tramita perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Corumbá/MS.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos, para que seja apreciada a matéria do ofício de f. 2.071, bem como para se dar prosseguimento ao feito.Publique-se. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000862-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000862-0) - CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X LUCIA MARIA DE CARVALHO SARAIVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X ARNALDO DA COSTA SOARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICENTE DE SOUZA FERRA ESPOLIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA

Vistos.De início, observo que o despacho de f. 137 determinou à parte autora que comprovasse sua condição de necessitado como condição para o deferimento benefício da assistência judiciária. Contudo, a parte deixou de cumprir a determinação, motivo pelo qual se encontra preclusa a oportunidade para tanto.Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária, determinando-se a intimação da parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, regularize o feito, mediante o recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo em in albis, tomem os autos conclusos para a extinção do feito.II. Caso devidamente recolhidas as custas dentro do prazo assinalado, tomem os autos imediatamente conclusos para a nomeação de perito.Cumpra-se.Publique-se. Intimem-se.

0000977-75.2015.403.6004 - FERNANDO PEDROSO DE BARROS X HERALDO PEDROSO DE BARROS(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X RUY WALDO ALBANEZE(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos.O processo em análise foi ajuizado perante a Justiça Estadual que, diante do interesse manifestado pela União (f. 138-151) remeteu os autos à esta Justiça Federal.Recebidos os autos por este Juízo foi determinado que se desse vista ao MPF. Posteriormente, as partes seriam intimadas a especificar provas, bem como os autores deveriam se manifestar quanto aos requerimentos formulados pela União (f. 479).Antes mesmo da manifestação ministerial, os autores vieram aos autos, oportunidade na qual impugnaram as pretensões da União e requereram a produção de prova testemunhal(f. 486-492).O órgão ministerial manifestou-se às f. 510-513, oportunidade na qual deixou de se pronunciar quanto ao mérito do processo por entender ausente interesse público que justificasse sua intervenção, à luz dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e art. 176, CPC.Vieram os autos conclusos. Decido.Por questão de ordem e para evitar prejuízos à marcha processual, aprecio desde logo o pedido da União para a inclusão do IBAMA no polo passivo da lide, formulado na petição de f. 138-151.A ação de usucapião consiste em ação petitiória que tem por objetivo a declaração de propriedade, adquirida por meio do transcurso do prazo de prescrição aquisitiva. São citados pessoalmente para compor o polo passivo do processo de usucapião de bem imóvel os confinantes (art. 246, 3º, CPC), além de eventuais interessados, que serão citados por edital (art. 259, I, CPC).Assim, tem-se que apenas os confinantes devem compor o polo passivo da demanda em litisconsórcio necessário com o até então proprietário do bem usucapiendo. A participação de terceiros é facultativa e condicionada à demonstração de sua legitimidade.Destaca-se que no caso concreto, o reconhecimento ou não da usucapião sobre a servidão não impede nem restringe que o IBAMA exerça sua competência fiscalizatória a fim de preservar o meio ambiente e os recursos naturais.Ou seja, a autarquia federal padecer de legitimidade para compor o polo passivo da lide, uma vez que a propriedade litigiosa não está sob o seu domínio, sendo que a sua missão institucional, de preservação do meio ambiente, não depende de sua integração à lide na qualidade de litisconsorte. Indefiro, portanto, o pedido formulado pela União.Dando prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de f. 479, com a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000987-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000987-4) - CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora/credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS (fs. 272/278), conforme determinado no r. despacho de fl. 269.

0000005-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000005-3) - MARGARETH PINTO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AGUILHEIRA XIMENEZ X NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES X EDVANIA ALVES DOS SANTOS X JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SILVANIA AGUILHEIRA XIMENES

I- Diante da renúncia do advogado dativo da ré Joanadir (f. 204), oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Corumbá/MS, para que seja indicado outro profissional para atuar como defensor dativo. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela.II- Considerando que todas as rés foram citadas (Neiva Marily Aguilheira Ximenes - f. 65, Edvânia Alves dos Santos - f. 67, Silvânia Aguilheira Ximenez - f. 77, Lucilene Aguilheira Ximenes Kachorowski - f. 90 e Joanadir Cândia Viegas Ximenes - f. 91-96), certifique-se se se houve o decurso de prazo para apresentação das respostas. III- Após, intime-se a autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Sendo que, no mesmo prazo, deverá atualizar o endereço das rés.IV- Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos imediatamente conclusos para que seja designada audiência de instrução.Cumpra-se com urgência.

0000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0) - ODILZA SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Odilza Soares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. O pedido foi julgado procedente, sendo que a sentença transitou em julgado em 22/05/2009 (f. 124, verso).Expedida a requisição de pagamento, os valores foram depositados em 27/10/2010 (f. 191).Diante da informação de falecimento da autora, ocorrido em 09/08/2010 (certidão de óbito à f. 202), os herdeiros pediram habilitação.É a síntese do necessário. Decido.Ao dispor sobre a habilitação dos herdeiros/sucessores da autora, o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991 determina que:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifos nossos).Inferre-se do dispositivo acima transcrito que será desnecessária a habilitação de todos os sucessores, bastando a apresentação dos dependentes já habilitados à pensão por morte.Diante disso, oficie-se à Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá, MS, para que informe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se houve concessão de pensão por morte aos dependentes da autora (ODILZA SOARES DE SUZA, CPF n. 018.509.371-09) e, em caso positivo, esclareça quem são os beneficiários e seus respectivos endereços.Com a vinda da informação, tomem os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.Cópia desta decisão servirá como:OFÍCIO Nº /2016-SO, para a CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ, MS, encaminhando-se cópia das f. 169-170.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000374-5) - ELENICE MARIA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X KATYLENE NELAYNE MARIA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REGINA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X SILVANA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)

Tendo em vista que Claudineia Maria da Conceição, citada por edital, não apresentou resposta (f. 190-192), oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Corumbá/MS, para que seja indicado um profissional para atuar como curador especial dativo, nos termos do art. 72, II, CPC.Cumpra-se com urgência.

0000690-88.2010.403.6004 - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os laudos médicos de fs. 73/75 e fs. 11/120, conforme determinado no r. despacho de fl. 48/48vº.

0000093-51.2012.403.6004 - MARCELA MOREIRA DOS SANTOS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para manifestar sobre o laudo médico de fs.91/103, conforme determinado no r. despacho de fl.84/84vº.

0001563-20.2012.403.6004 - RAMONA DO ESPIRITO SANTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAMONA DO ESPIRITO SANTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia requerida à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS). A requerente sustenta, em síntese, que, em virtude de ser pessoa idosa, estaria incapacitada para o trabalho, razão pela qual afirma que não possuiria meios de prover a própria subsistência. Aduz que, em razão de sobreviver graças à renda de seu esposo, que seria de 01 (um) salário mínimo, a autarquia requerida teria se negado a formular seu requerimento de concessão de benefício. Com a inicial (f. 02-08), juntou procuração e documentos (f. 09-14). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita à requerente à f. 17. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 19-32), sustentando, em síntese, preliminar consistente na falta de interesse processual por parte da requerente, diante da ausência de requerimento administrativo do benefício pleiteado. Juntou documentos de f. 33-34. Foi determinado à requerente, à f. 36, que comprovasse nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento do benefício requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Às f. 39-42, a requerente se manifestou acerca do despacho de f. 36. À f. 44, foi determinada a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para que a requerente efetivasse o requerimento administrativo do benefício buscado e comunicasse posteriormente a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. À f. 47, a requerente informou que constituiu novo defensor nos autos (SILVANA LOZANO DE SOUZA - OAB/MS 17.561), revogando a procuração outorgada ao defensor originário (ILDO MIOLA JUNIOR - OAB/MS 14.653), requerendo a dilação do prazo assinalado no despacho de f. 44 para a comprovação de prévio requerimento administrativo, sendo o pedido deferido à f. 51. Juntou nova procuração (f. 49) e o documento de f. 50. Conforme certidão de f. 58, o prazo consignado no despacho de f. 51 para a requerente apresentar nos autos comprovante de prévio requerimento administrativo, transcorreu in albis. A seguir, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao mero tático da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. No mesmo sentido, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o esaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Nesse sentido, é imprescindível a caracterização do interesse de agir em demandas previdenciárias a prova do prévio requerimento administrativo, sem o que não é verificável a pretensão resistida por parte do INSS. Todavia, tal pressuposto não foi atendido pela parte autora neste processo. Além disso, verifica-se que, apesar de se haver oportunizado prazo (f. 44 e 51) para que a requerente comprovasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado, persistiu a omissão, conforme certidão de f. 58. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vulturo a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ademais, considerando que a requerente constituiu novo defensor nos autos (f. 47-48), revogando a procuração outorgada ao defensor originário, DR. ILDO MIOLA JUNIOR - OAB/MS 14.653, verifico que foi juntado aos autos a manifestação de f. 52-54, subscreta pelo referido advogado, vale dizer, quando este não possuía mais legitimidade para patrocinar a presente demanda. Sendo assim, determinado o desentranhamento da manifestação de f. 52-54 dos presentes autos, devendo esta ser devolvida ao seu subscritor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a manifestação de f. 52-54 dos autos, devolvendo esta ao seu subscritor. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-05.2012.403.6004 - ANAIR VALALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, manifestar acerca do laudo médico de fls. 77/88, conforme determinado no r. despacho de fl. 68/68vº.

0000017-90.2013.403.6004 - MANOEL LOPES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por MANOEL LOPES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à inclusão de seu filho, Rui Lopes da Silva, como seu dependente total. A sentença de f. 57-58v julgou procedente o pedido autoral, determinando que o INSS incluía Rui Lopes da Silva no rol de dependentes do autor MANOEL LOPES DA SILVA. Foram opostos Embargos de Declaração às f. 64-67 por parte do INSS, com o objetivo de registrar que a inscrição como dependente deverá efetivar-se quando do requerimento do benefício a que tiver direito. Despacho de f. 69 determinou a intimação do autor para se manifestar quanto ao recurso, tendo transcorrido o prazo in albis, conforme certidão de f. 74. É a síntese do relatório. D E C I D O. Formalmente em ordem, conheço dos Embargos de Declaração apresentados às f. 64-67 pelo INSS. Análise dos argumentos deduzidos pela autarquia previdenciária, verifica-se efetivamente a impossibilidade atual de inscrição de Rui Lopes da Silva na qualidade de dependente, face às atuais normas previdenciárias. Assim, malgrado a redação original do 1º do art. 17 da Lei nº 8.213/91 continha a disposição de que Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele fizer sem tê-la efetivado, o que autoriza a interpretação da possibilidade de inscrição de dependente em vida, o fato é que a atual redação do 1º do art. 17, com alteração através da Lei nº 10.403/2002, descreve que Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. Ao regulamentar tal dispositivo legal, o art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), que antes autorizava a inscrição prévia do dependente, foi alterado por meio do Decreto nº 4.079/2002, para prever que A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...), o que deixa claro que a inscrição como dependente deve ser dar quando do requerimento a um benefício da previdência social, de acordo com o atual regramento jurídico - tanto legal como regulamentar - da matéria. Disso se infere, portanto, a impossibilidade de cumprimento da ordem de f. 58, que determinou a inclusão de RUI LOPES DA SILVA no rol de dependentes do autor MANOEL LOPES DA SILVA. Isto porque o dependente não busca requerer nenhum benefício no presente processo, sendo incabível, diante da legislação atualmente em vigor, a implementação pura e simples da inscrição de pessoa na condição de dependente junto ao INSS. Este quadro, porém, não pode conduzir à simples extinção do feito sem resolução do mérito ou mesmo improcedência da demanda, posto que restou comprovado nos autos a condição de filho maior inválido por parte de RUI LOPES DA SILVA em relação ao segurado MANOEL LOPES DA SILVA, nos próprios termos da sentença de f. 57-58. É importante registrar o conteúdo do artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Destarte, de modo a aproveitar os atos instrutórios produzidos nos presentes autos, resguardando a eficiência da movimentação da máquina judiciária no caso concreto, tendo havido, inclusive, a realização de perícia judicial, deve ser convertida a obrigação de fazer pretendida nos presentes autos em mero ato declaratório, para reconhecer que RUI LOPES DA SILVA, na qualidade de filho maior inválido, é dependente de seu pai, o autor MANOEL LOPES DA SILVA. Deste modo, não há necessidade de determinação ao INSS para realização de qualquer ato, devendo-se apenas observar o decidido na presente demanda em caso de futura e eventual inscrição do autor RUI LOPES DA SILVA na qualidade de dependente de MANOEL LOPES DA SILVA, sem prejuízo de constatação de fatos supervenientes ao presente processo. Cabe destacar que não se trata de conceder tutela diversa da pretendida pela parte autoral. Em verdade, a mera declaração da qualidade de dependente represente um minus em relação à pretensão de inclusão do filho maior inválido no sistema do INSS como dependente. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos às f. 64-67 em face da sentença de f. 47-49v, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, com o fim de alterar unicamente o dispositivo da sentença, revogando a obrigação de fazer em incluir o autor no rol de dependentes do autor, e passando a constar que o pedido foi julgado procedente para DECLARAR a condição de maior inválido de RUI LOPES DA SILVA, tratando-se de pessoa atualmente dependente do autor MANOEL LOPES DA SILVA para fins previdenciários, sem prejuízo de constatação de causas supervenientes quando requerimento administrativo por parte RUI LOPES DA SILVA junto à autarquia previdenciária. Mantenho os demais termos da sentença, inclusive quanto à condenação da requerida em honorários advocatícios e ressarcimento dos honorários periciais. Encerrado o prazo recursal conferido às partes, remetam-se os autos à superior instância para fins de remessa necessária.

0000485-54.2013.403.6004 - HUGO BARBOSA CASTELO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 106-107. Intime-se o autor para prestar as informações requeridas pelo INSS sobre seu grupo familiar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, pois não há necessidade de ordem judicial para tal providência, devendo o interessado empreender as diligências que entender necessárias. Intimem-se.

0000526-21.2013.403.6004 - HERMINIA CUNHA DA SILVA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vieram os autos conclusos para prosseguimento. Antes de apreciar os pedidos de produção de provas, destaco haver irregularidade na representação da parte autora a qual deverá ser sanada para prosseguimento do feito. Da leitura da petição inicial denota-se que é pleiteada a declaração de isenção de imposto de renda de JOSUE CUNHA DA SILVA, de quem HERMINIA CUNHA DA SILVA é irmã e curadora, conforme termo de curatela de f. 17. A procuração de f. 12 é omissa em indicar que a curadora atua como representante da parte autora. O art. 76 do CPC determina que verificada a irregularidade de representação processual o feito deverá ser suspenso, a fim de que a parte regularize o vício. Deste modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual através de apresentação de procuração outorgada pelo autor, JOSUE CUNHA DA SILVA. Com a juntada da procuração, ao SEDI para reatificação do polo ativo. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas. Publique-se. Intimem-se.

0000706-37.2013.403.6004 - JOSE DE JESUS CAMPOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, manifestar acerca do laudo médico de fls. 71/84, conforme determinado no r. despacho de fl. 63/63vº.

0000929-87.2013.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da juntada de petições e documentos relativos aos autos 000807-74.2013.403.6004 (fls. 68/95) e 0000284-96.2012.403.6004 (fls. 96/116), conforme determinado à fl. 50.

0000956-70.2013.403.6004 - JULIANO MALHEIROS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre outras provas que pretendem produzir, conforme determinado no r. despacho de fl. 95.

0000506-93.2014.403.6004 - JURACI MENDES DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo pericial de fls. 79/89, conforme determinado no r. despacho de fl. 64/64º.

0001581-70.2014.403.6004 - ANDREZA VALENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ANDREZA VALENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doenças incapacitantes - hiperfunção da hipófise, neoplasia - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos (f. 14-54). A autora foi intimada a comprovar o indeferimento do pedido administrativo (f. 57), pelo que pediu dilação de prazo cumprir a determinação (f. 58). As f. 61-62 foi determinado que a autora emendasse a inicial, pois o resultado da consulta ao CNIS demonstra que seu pedido administrativo foi indeferido em razão da existência de vínculo em aberto. A autora apresentou emenda à inicial, informando não possuir vínculo empregatício em aberto (f. 67-68). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 67-68. Com efeito, o documento de f. 19 demonstra ter havido recolhimentos no ano de 1987, fato que, a princípio, não impede o recebimento do benefício aqui pleiteado. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, os documentos médicos apresentados (f. 23-54) pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade, sendo necessária a realização de perícia médica judicial. Da mesma forma, não há provas de que a autora preenche o critério da renda per capita, o que deverá ser melhor analisado com o estudo socioeconômico. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade e miserabilidade da parte autora. Assim, admito a emenda à inicial de f. 67-68 e, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais a autora requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, façam-se os autos conclusos para designação de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-77.2014.403.6004 - IRYS HELENA BRAGA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, manifestar acerca do laudo médico de fls. 79/90, conforme determinado no r. despacho de fl. 60/60º.

0001627-59.2014.403.6004 - ESMERALDINO RAMOS DO ESPIRITO SANTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimado o autor para se manifestar quanto às informações do INSS às f. 36-38 e contestação às f. 42-49, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000217-29.2015.403.6004 - ORACI DOS SANTOS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para manifestar sobre o laudo médico de fls. 42/51, conforme determinado no r. despacho de fl. 39/39º.

0000573-87.2016.403.6004 - ALTAIR DE ARRUDA NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ALTAIR DE ARRUDA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser idosa e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração e documentos (f. 17-32). As f. 36-37 foi determinado que o autor emendasse a inicial, especificando as razões que o levaram a discordar da decisão administrativa. O autor apresentou emenda à inicial, afirmando não possuir renda e que a renda de seus familiares não podem ser computadas no cálculo da renda mensal máxima prevista para a concessão do benefício (f. 40-41). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 40-41. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa idosa, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de estudo socioeconômico é, em regra, essencial para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, a parte autora não trouxe documentos relativos à composição da renda mensal familiar, ao passo que o indeferimento administrativo ocorreu em razão de não restar atendido o critério da renda familiar per capita (f. 31), o que deverá ser melhor analisado com o estudo socioeconômico. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a miserabilidade da parte autora. Assim, admito a emenda à inicial de f. 40-41 e, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-57.2016.403.6004 - ELIZABETH DOS SANTOS E SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na condição de trabalhadora rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14-29). Foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, especificando as razões que a levaram a discordar do indeferimento administrativo (f. 51-52). A autora apresentou emenda à inicial, alegando ser trabalhadora rural até os dias de hoje e quando do aparecimento de suas doenças e do requerimento administrativo, a parte autora possuía qualidade de segurado da previdência social como segurado especial, provas indiciárias estas ignoradas pelo INSS. Afirmou, também, que irá comprovar os fatos alegados com a realização de perícia médica e a oitiva de testemunhas (f. 37-38). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 37-38. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Com efeito, a autora não logrou demonstrar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que detém a qualidade de segurado. Isso porque o tempo trabalhado como segurado especial requer que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal. Também não há prova de que a autora encontra-se empregada, pois a última remuneração informada no CNIS é referente a 08/1998 (f. 21). Quanto à incapacidade, necessária a vinda de cópia integral do processo administrativo para saber se ela já foi reconhecida e, portanto, é matéria incontroversa, ou se será necessária a realização de perícia médica. Assim, admito a emenda à inicial de f. 37-38 e, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Em prosseguimento, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais a autora requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se o parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e deliberação acerca da necessidade de perícia médica. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-27.2016.403.6004 - JESSE FLORENTINO SENNA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de f. 52-53 não atendeu à determinação de f. 48-49. Com efeito, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença porque o autor não cumpriu o período de carência. Todavia, o autor limita-se a afirmar que possui qualidade de segurado especial, sem esclarecer por qual motivo teria cumprido o período de carência quando surgiu a incapacidade que justifica o pedido de aposentadoria por invalidez. Diante disso, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, observando sua situação fática, apontando os motivos pelos quais a decisão administrativa está equivocada, esclarecendo como teria cumprido o período de carência quando surgiu a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Intime-se.

0000578-12.2016.403.6004 - ALCIDES DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (fs. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (fs. 22-74). Foi determinado que o autor comprovasse o indeferimento administrativo e, caso comprovado, especificasse as razões que o levaram a discordar da decisão administrativa (f. 78-79). O autor manifestou-se, afirmando ser portador de doença grave e incurável, e que seu estado de saúde não apresentou melhoras. Entende ser ilegal a sistemática de alta programada utilizada pelo INSS nos benefícios por incapacidade. Apresentou cópia da decisão administrativa que deferiu a concessão de auxílio-doença até 30/05/2016 (f. 82-88). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 82-88, pois em que pese não haver recurso do INSS em prorrogar o benefício por ocasião do ajuizamento, reputo presente o interesse processual, pois o autor alega na inicial a ilegalidade do procedimento de alta programada, sendo evidente que o INSS se recusaria a deixar de exigir pedido de prorrogação do benefício após a data final da incapacidade fixada pelo perito da Autarquia (00340748720114036301, Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues - 5ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial: 06/09/2012). Ademais, o extrato do CNIS anexo a esta decisão demonstra que o benefício foi cessado em 31/07/2016. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos médicos apresentados pelo autor (f. 61-74) datam de 2011 a 2015 e não afastam a conclusão do INSS no sentido de que readquiriu sua capacidade laborativa. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada por prova em sentido contrário. Portanto, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que demonstrem estar acometido de lesão incapacitante, de modo que não se verifica, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 82-88 e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGE/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 82-88 e indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de perícia. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000579-94.2016.403.6004 - FABIANO CASTILLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na condição de segurado especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 22-35). Foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, justificando a propositura da ação e especificando as razões que o levaram a discordar da decisão administrativa (f. 39-40). O autor apresentou emenda à inicial, afirmando ser portador de doença grave e incurável e que seu estado de saúde não apresentou melhoras desde quando recebeu auxílio-doença em 2014 (f. 43-44). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 43-44, vez que o autor afirma sofrer das mesmas lesões que justificaram a concessão de auxílio-doença em 2014 (f. 35). Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Com efeito, o autor não logrou demonstrar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que está incapacitado para suas atividades laborais, pois o único documento médico apresentado (f. 34) nada menciona acerca da sua capacidade laborativa. Não há provas, portanto, de seu estado de saúde, seja da época em que recebeu benefício, seja atual, ao passo que a perícia médica do INSS o considerou apto para trabalhar. Assim, admito a emenda à inicial de f. 43-44 e, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais a autora requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica. Os quesitos do Juízo estão em anexo a esta decisão (Protocolo CORE 32.293). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-19.2016.403.6004 - ADEMIR TOLEDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor afirma que as lesões que justificam a propositura desta ação datam de 2005, deverá manifestar-se sobre a ocorrência de litispendência com a ação ordinária distribuída sob o n. 0000212-51.2008.403.6004, mencionada no termo de prevenção de f. 58, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000593-78.2016.403.6004 - MARIA EUNICE CONCEICAO DA CRUZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na condição de trabalhadora rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14-62). Foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, justificando a propositura da ação e especificando as razões que a levaram a discordar da decisão administrativa (f. 66-67). A autora apresentou emenda à inicial, afirmando ser portadora de doença grave e incurável e que seu estado de saúde não apresentou melhoras. Entende ser ilegal a sistemática de alta programada utilizada pelo INSS nos benefícios por incapacidade. Alega ter recebido auxílio-doença até 15/07/2016 (f. 70-71). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 70-71. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Com efeito, a autora não logrou demonstrar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que ainda está incapacitada para suas atividades laborais, pois os documentos médicos apresentados (f. 60-61) datam de 2014 e 2015. Não há provas, portanto, de seu atual estado de saúde, ao passo que a perícia médica do INSS a considerou apta para trabalhar. Assim, admito a emenda à inicial de f. 70-71 e, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Desentranhem-se os documentos de f. 18-19, devolvendo-os ao subscreitor da inicial, uma vez que não dizem respeito à autora. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer os autos cópia integral dos processos administrativos nos quais a autora requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação perícia médica. Os quesitos do Juízo estão em anexo a esta decisão (Protocolo CORE 32.293). Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000687-26.2016.403.6004 - ANTONIA DA LUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na condição de segurada especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 22-37). Foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, especificando as razões que a levaram a discordar do indeferimento administrativo (f. 41-42). A autora apresentou emenda à inicial, alegando ter sido trabalhadora urbana até 2008 e que ostenta a condição de pescadora artesanal desde 2012. Afirmando, também, que irá comprovar os fatos alegados com a realização de perícia médica e a oitiva de testemunhas (f. 45-46). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 45-46. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Com efeito, a autora não logrou demonstrar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que detém a qualidade de segurado. Isso porque o tempo trabalhado como segurado especial requer que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal. Quanto à incapacidade, necessitaria a vinda de cópia integral do processo administrativo para saber se ela já foi reconhecida e, portanto, é matéria incontroversa, ou se será necessária a realização de perícia médica. Assim, admito a emenda à inicial de f. 45-46 e, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Em prosseguimento, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer os autos cópia integral dos processos administrativos nos quais a autora requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e deliberação acerca da necessidade de perícia médica. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000689-93.2016.403.6004 - ANTONIA DA LUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12-29). A autora foi intimada para emendar a inicial, comprovando o indeferimento administrativo e especificando as razões que a levaram a discordar dessa decisão (f. 33-34). À f. 37-42, a autora apresentou emenda à inicial, afirmando possuir qualidade de segurada, porquanto trabalhou em fazendas da região até 2005, quando passou a trabalhar como segurada especial no lote 40 do Assentamento Mato Grande. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 37-42. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, a autora não logrou demonstrar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que detém a qualidade de segurada. Isso porque o extrato do CNIS de f. 39 não demonstra a existência de vínculos. Ademais, o tempo trabalhado como segurada especial requer que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 37-42 e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal existem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende -por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 37-42 e indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000691-63.2016.403.6004 - CLOTILDE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12-47). Foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, especificando as razões que a levaram a discordar do indeferimento administrativo (f. 51-52). A autora apresentou emenda à inicial, alegando que necessita comprovar apenas 156 meses de carência e que os documentos de f. 15, 17 e 22 demonstram o exercício de atividade rural na condição de segurada especial desde o ano 2000 no assentamento São Gabriel (f. 55-56). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 55-56. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Isso porque o tempo trabalhado como segurado especial requer que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, o documento mais antigo apresentado pela autora data do ano de 2005 (f. 22), ao passo na emenda à inicial reconhece que deverá comprovar a atividade rural de 2003 a 2016 (f. 55-56). Assim, admito a emenda à inicial de f. 55-56 e, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Em prosseguimento, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais a autora requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-70.2016.403.6004 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sandra Cristina da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia requerida à concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença. A requerente sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que teria requerido o benefício de auxílio doença junto à autarquia previdenciária, que teria sido indeferido sob o argumento de que o início de sua incapacidade era anterior ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Com a petição inicial (f. 02-16), formulou quesitos (f. 17) e juntou procuração e documentos (f. 18-32), com destaque para o indeferimento do benefício buscado, acostado à f. 32. Foi determinada a intimação da requerente, à f. 36, para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ocorrência de litispendência, tendo em vista a certidão de f. 33 consignar a existência do processo de nº 0000688-45.2015.403.6004 ajuizado pela parte autora em face do INSS, visando à concessão do benefício previdenciário ora requerido. A requerente peticionou, à f. 38, pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de litispendência nos presentes autos. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. D E C I D O 2. FUNDAMENTAÇÃO De fato, conforme certidão de f. 33, tramita nesta vara o processo de autos nº. 0000688-45.2015.403.6004, distribuído em 30.06.2015, ajuizado pela autora desta demanda contra o INSS, no qual formula pedido de concessão de benefício previdenciário. Ao analisar os autos em conjunto, verifico que o objeto do presente feito coincide com aquele discutido na ação anteriormente ajuizada (autos nº. 0000688-45.2015.403.6004), uma vez que ambas as demandas tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Igualmente, as partes são as mesmas - Sandra Cristina da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social -, e a causa de pedir está embasada no fato da autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Resta, pois, caracterizada a litispendência de ações, em virtude da identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos do disposto no art. 337, 1º a 3º do CPC. Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Nesse cenário, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, consoante comando inscrito no artigo 485, inciso V, do CPC. Portanto, tratando-se de repetição de demandas, caracterizada está a litispendência. Consequentemente, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-44.2016.403.6004 - RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de f. 95-96 não atendeu à determinação de f. 92-93. Com efeito, a decisão administrativa reconheceu 149 meses de contribuição, pelo que o autor necessitaria comprovar apenas 31 meses. Todavia, o autor sequer esclarece qual o período foi reconhecido pelo INSS e qual período ainda pretende comprovar, limitando-se a mencionar todo o tempo trabalhado como segurado especial. Ocorre que tal medida é necessária, conforme já afirmado na decisão de f. 92-93, uma vez que este Juízo deve ater-se à controvérsia existente entre as partes, até mesmo para delimitar a produção de provas, em atendimento ao princípio da economia processual. Diante disso, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, observando sua situação fática, apontando o período de tempo de serviço já reconhecido administrativamente e o tempo de serviço que pretende reconhecer judicialmente, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Intimem-se.

0000835-37.2016.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 07-30). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já percebe auxílio-doença, segundo afirmou na petição inicial. Ademais, os documentos médicos trazidos pelo autor (f. 23-29) não afastam a conclusão do INSS de que a incapacidade é temporária, de modo que será necessária a realização de perícia médica para constatar se a alegada incapacidade é definitiva, demonstrando a ausência de probabilidade do direito invocado neste momento de cognição sumária. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para agendamento de perícia. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-58.2016.403.6004 - BERENICE DA SILVA RAMOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por BERENICE DA SILVA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doenças incapacitantes - tendinopatia, ruptura parcial intrassubstancial e sequelas de fratura ao nível do punho e da mão - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f. 10-19), com destaque para a comunicação de indeferimento do requerimento administrativo do benefício (f. 19). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, os documentos médicos apresentados (f. 16-18) pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade, mesmo porque não afastam as conclusões da perícia médica realizada pelo réu, no sentido de não atender ao critério de deficiência exigido, em decisão proferida no processo administrativo (f. 19), cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Ademais, a autora não trouxe informações acerca da composição da renda familiar per capita, o que deverá ser melhor analisado com a realização do estudo socioeconômico. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade e miserabilidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais a autora requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, façam-se os autos conclusos para designação de perícia médica. Os quesitos do Juízo estão em anexo a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001725-49.2011.403.6004 - ADILSON CLARINDO DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestar-se sobre a certidão de f. 75, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000015-86.2014.403.6004 (2003.60.04.000993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-49.2003.403.6004 (2003.60.04.000993-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 34/37º), conforme determinado na r. decisão de fls. 31/31º.

MANDADO DE SEGURANCA

0001204-07.2011.403.6004 - FELIX HURTADO VARGAS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001177-82.2015.403.6004 - ELIETE DA CUNHA VERA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIETE DA CUNHA VERA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CORUMBA/MS, objetivando que seja suprida omissão quanto à distribuição e julgamento de recurso administrativo interposto pela impetrante contra decisão que suspendeu o benefício auxílio-doença percebido. Processado regularmente o feito, houve a concessão da segurança através da sentença de f. 47-49v para determinar a prolação de decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Foram opostos Embargos de Declaração por parte do INSS às f. 58-60, rejeitados às f. 62-63. A petição de f. 68-69 noticia o descumprimento da decisão judicial. A decisão de f. 73 determinou a expedição de ofício à Agência local do INSS requisitando informações. O ofício de f. 79 noticiou a prolação de decisão administrativa. É a síntese do necessário. Considerando a prolação de decisão administrativa no processo movido pela impetrante, vislumbra-se que a perda superveniente do objeto do presente mandamus. A informação da Agência do INSS é confirmada pela consulta processual no site da previdência social, onde foi possível consultar a decisão que segue em anexo. Assim, em que pese a sentença concessiva da ordem às f. 47-49v, não se verifica qualquer interesse na remessa do feito à instância superior para fins de reexame necessário. A propósito, cabe mencionar que o artigo 8º do Novo Código de Processo Civil determina que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá, dentre outros, o princípio da eficiência. Diante disso, considerando a absoluta desnecessidade de continuidade do processamento do feito, dado que a pretensão da impetrante em ver julgado o seu recurso administrativo foi satisfeito pela autarquia previdenciária, fato este, ressalte-se, irreversível, o presente mandamus deve ser extinto. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, diante da perda de seu objeto, com fundamento do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001377-31.2011.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FABIANO SILVA DOS SANTOS(MS013633 - LARISSA BACELAR MARQUES) X MAURO GIORDANO DOS SANTOS(MS013633 - LARISSA BACELAR MARQUES)

Ficam as rés intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado na r. decisão de fl. 463.

Expediente Nº 8519

EMBARGOS A EXECUCAO

0001551-06.2012.403.6004 (2005.60.04.000644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JOSE FORTUNATO DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

I. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução (f. 03-05). Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente são incorretos, por incluir parcelas prescritas, índices de juros equivocados e base de cálculo dos honorários advocatícios em violação à coisa julgada. A parte embargada contestou o feito às f. 23-32 e argumentou que a prescrição quinquenal das parcelas vencidas não foi alegada pelo INSS e reconhecida pela decisão que transitou em julgado, não podendo ser alegada em embargos à execução sob pena de violação à coisa julgada. Relativamente aos honorários advocatícios aduz as mesmas considerações. Quanto aos índices, afirma que a coisa julgada não permite a pretensão do INSS. Despacho de f. 33-v encaminhou o feito para cálculos pela contadoria judicial. A contadoria apresentou cálculos às f. 37-48v. As partes se manifestaram às f. 50-52 e 54-56 discordando apenas quanto à ocorrência de prescrição de parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação principal. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. (...) 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexistência. 4. (...) 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). [destaque] A controvérsia subsiste entre as partes especificamente quanto à questão do reconhecimento ou não da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação principal. O INSS alega se tratar de matéria a ser reconhecida de ofício e, diante do fato não haver o afastamento da prescrição expressamente na decisão transitada em julgado, o direito a ser aplicado à espécie decorre diretamente da lei - que é o reconhecimento da prescrição quinquenal. Por outro lado, a parte embargada alega que houve o reconhecimento do termo inicial do benefício devido sem ressalva expressa da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, motivo pelo qual incabível o seu reconhecimento, sob pena de violação à coisa julgada. Compulsando-se os autos principais, verifico que a única decisão que determinou a condenação em parcelas vencidas foi prolatada em sede de Embargos de Declaração em Apelação - às f. 253-254. Da leitura da decisão, que transitou em julgado, verifica-se que houve a condenação, de forma irrestrita, ao pagamento das parcelas já vencidas desde 1º.11.1995, sem qualquer menção ou ressalva a parcelas prescritas. Portanto, considerado não haver qualquer comando no sentido de excluir do pagamento as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, sua discussão encontra-se preclusa, por força da coisa julgada material. O silêncio, de fato, deve ser interpretado pelo não reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de exceção ao direito, e não ao contrário. Ademais, põe-se em relevo a observação de que, de acordo com o Art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente quando da propositura do feito), em sede de embargos à execução, as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, entre as quais, a prescrição, somente poderão ser arguidas se ocorrerem após a prolação da sentença que originou o título executivo judicial. Por conseguinte, entendo que não poderia ser acolhida, em sede de embargos à execução, a impugnação dos cálculos sob o argumento de prescrição quinquenal de parcelas que não foram excluídas do título executivo, por vedação legal e por constituir ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DETERMINADA NO TÍTULO EXEQUENDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA NA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Deve ser obedecido o comando expresso na coisa julgada, estando preclusa a arguição de prescrição na execução, executando-se a prescrição superveniente, como assegura literalmente o v. acórdão turmário embargado. 2. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade, contradição, ambigüidade ou erro de fato no acórdão objurado. 3. Erro de fato não presente. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 199800882090, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ DATA:16/05/2005 PG00425) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido. (STJ - RESP 199900770315, Rel. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/02/2000 PG00114.) Há julgados neste sentido provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de execução fundada em título judicial, somente é possível a arguição, em sede de embargos à execução, da prescrição superveniente à sentença, consoante o disposto no art. 741, VI, do CPC, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou. 3. Negado provimento à apelação do INSS. (TRF3 - AC 00174847720034039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATENDIMENTO AO TÍTULO JUDICIAL. PROVIMENTOS N 24/97 E 26 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Não pode o Juiz reconhecer a prescrição no processo de embargos à execução, pois o INSS não suscitou a questão na contestação, tampouco nas razões de apelação no processo de conhecimento, abordando-a somente em execução. - É taxativo o artigo 741, VI, do Código de Processo Civil, permitindo a alegação de prescrição em embargos à execução de título judicial, desde que superveniente à sentença, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - O processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada, sendo certo que todas as questões deveriam ter sido decididas, em sua plenitude, no processo de conhecimento. (...) - Determinada a realização de novos cálculos de atualização do débito, sem a incidência do lapso quinquenal de prescrição, com a adequação da forma de cálculo das diferenças ao critério definido no processo de conhecimento e, de forma suplementar, às normas dos Provimentos nº 24 e 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS (TRF3 - AC 00143187619994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:04/05/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO NEM DECLARADA NO V. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A PENSÃO POR MORTE. VEDAÇÃO DE RECONHECIMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, somente pode ser suscitada e reconhecida a prescrição superveniente à coisa julgada formada no processo de conhecimento. 2. A questão da prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação deve ser suscitada e decidida, em qualquer tempo, no processo de conhecimento, nos termos dos artigos 162, do Código Civil, e dos artigos 474 e 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, e consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação provida apenas para afastar a prescrição quinquenal, mantida, no restante, a sentença de primeiro grau. (TRF3 - AC 00919386719994039999, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO CLÉCIO BRASCHI, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/10/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Registro que as razões de decidir fazem relação expressa aos fundamentos deduzidos no voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, relator do EI nº 00136752119994039999, julgado pela Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-DJF3 Judicial 1 Data:13/11/2012). Posto nestes termos, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às f. 43-48v e fixo o valor da execução em R\$ 104.969,22 (principal) e R\$ 9.238,61 (honorários), atualizados até agosto de 2012. III. Dispositivo. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 114.207,83 (cento e quatorze mil duzentos e sete reais e oitenta e três centavos), para agosto de 2012. Condeno, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, os quais fixo no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa (f. 06), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado o presente feito, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n 0000644-75.2005.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8520

ACAO PENAL

0001726-34.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA E MT0095870 - GISELLA CRISTINA KNEIP ROSA SILVA)

Diante do decurso do prazo para apresentação das alegações finais noticiado à fl. 1.659, intime-se a defesa para que as presente no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 265, CPP. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8317

MANDADO DE SEGURANCA

0002047-90.2016.403.6005 - WESLEY SCHAFFER LOPES - ME(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por WESLEY SCHAFFER LOPES - ME em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 2. Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, bem como promova o recolhimento complementar das custas devidas, sob pena de extinção do feito. 3. Suprido o item anterior e diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Partes: Wesley Schaffer Lopes - ME x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Segue contrafe. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SPI27995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Nota-se que, por um lapso, foi recebido o apelo da defesa de PAULO às fls. 1104, entretanto, trata-se, na verdade de recurso intempestivo, pois como se vê, os embargos de declaração de fls. 1065 e 1072 sequer foram conhecidos, por serem intempestivos, conforme decisão de fls. 1077.3. Insatisfeita a defesa de PAULO pretendeu a reconsideração da decisão dos aclaratórios, porém, novamente lhe foi negado o provimento às fls. 1086.4. Nessa senda, como os embargos não foram sequer conhecidos pelo Juízo - por serem intempestivos -, não há falar em interrupção do prazo, e o prazo para interposição da apelação por parte da defesa técnica começou a correr com base na publicação da sentença (03/09/2015) às fls. 1060, o qual se iniciou em 04/09/2015 (sexta-feira) e terminou em 08/09/2015 (terça-feira), nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. (TRF-3 - AI: 39203 SP 2009.03.00.039203-1, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 22/02/2011, PRIMEIRA TURMA) 5. Desta forma, como os termos de apelação foram protocolados pela primeira vez em 14/10/2015 (fls. 1088 e 1090) TORNO SEM EFEITO o recebimento das apelações da defesa de ambos os acusados. 6. Entretanto, RATIFICO o recebimento do apelo de fls. 1099 do acusado VANDELEY. INTIME-SE sua defesa para arrazoar o recurso ou para se manifestar se ainda deseja fazê-lo na instância superior. 7. Agora em relação ao acusado PAULO, verifico que ainda não foi devidamente intimado da sentença condenatória. DEPREQUE-SE IMEDIATAMENTE ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da sentença de PAULO CESAR BERSAN, e ainda, para que decline ao Oficial de Justiça se deseja ou não recorrer da sentença. 8. Com o retorno da deprecata acima, se o acusado desejar recorrer, INTIME-SE sua defesa para arrazoar o recurso ou para se manifestar se ainda deseja fazê-lo na instância superior. 9. Por outro lado, se PAULO não desejar recorrer, certifique-se o trânsito em julgado em relação a ele. 10. Se os acusados arrazoarem seus apelos nesta instância, ao MPF para contrarrazões e na sequência ao TRF3 com as devidas cautelas. 11. Se os acusados desejarem arrazoar no Tribunal, remetam-se ao TRF3 com as cautelas de estilo. 12. Publique-se. 13. Ciência ao MPF. 14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

Expediente Nº 4148

INQUERITO POLICIAL

0001609-64.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL DUARTE MACHADO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06 (art. 33, caput, c/c art. 40, I), 3. NOTIFIQUE(M)-SE o(s) denunciado(s) para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. 4. Considerando que o denunciado constituiu patrono nos autos, DISPENSO o defensor dativo, Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte de seu múnus e arbitro seus honorários em dois terços do valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretária a Secretaria a requisição de pagamento. 5. Acerca do pedido de transferência do custodiado protocolado à fl. 87, determino que se aguarde o interrogatório do denunciado para deliberação acerca do pedido, que por ora indefiro. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU: RAFAEL DUARTE MACHADO, brasileiro, nascido em 08/08/1990 em Dourados-MS, filho de Wilson Torales Machado e Cimplicia Duarte Machado, portadora da cédula de identidade 1851379 SSP/MS, inscrito no CPF 049.285.138-87, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. A cópia deste despacho servirá de: Mandado de intimação 290/2016-SC, para fins de notificação do denunciado RAFAEL DUARTE MACHADO para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (anexa cópia da denúncia)

Expediente Nº 4149

INQUERITO POLICIAL

0001415-64.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EVERALDO CARVALHO FERREIRA(MS018930 - SALOMAO ABE) X ORDILEY ROSA FERNANDES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia, bem como apresentadas as defesas prévias. 3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijudicialidade ou culpabilidade. 4. Não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 5. DESIGNO a audiência para o dia 14/09/2016, às 10h30min (horário MS), oportunidade em que:- Será interrogado o denunciado EVERALDO CARVALHO FERREIRA na sede deste Juízo;- Será interrogado o denunciado ORDILEY ROSA FERNANDES na sede deste Juízo;- Será ouvida a testemunha Auditor Fiscal da Receita Federal, EVERTON RATIER DE QUEVEDO na sede deste Juízo;- Será ouvida a testemunha Auditor Fiscal da Receita Federal, ALEXANDRE BALDACIN VERDE SELVA, na Subseção de Campo Grande, pelo sistema de videoconferência. 6. DEPREQUE-SE à Subseção de Campo Grande-MS, solicitando àquele juízo a honrosa colaboração de requisitar e intimar a testemunha ALEXANDRE BALDACIN VERDE SELVA e de disponibilizar o necessário para realização da videoconferência. 7. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã (marcelo.bruto@receita.fazenda.gov.br), cientificando o superior hierárquico da testemunha EVERTON para que a apresente na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que o referido servidor não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 14/09/2016, às 10h30min (horário MS) Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 8. Ao SEDI, para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS), bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 9. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 10. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe que efetue a escolha dos acusados EVERALDO CARVALHO FERREIRA e ORDILEY ROSA FERNANDES para comparecimento à audiência designada para 14/09/2016, às 10h30min (horário MS). 11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe a liberação dos acusados EVERALDO CARVALHO FERREIRA e ORDILEY ROSA FERNANDES para audiência designada para 14/09/2016, às 10h30min (horário MS). 12. Intime-se pessoalmente a defesa de ORDILEY. 13. Ciência ao MPF. 14. Cumpra-se. Informações importantes: RÉUS PRESOS: ORDILEY ROSA FERNANDES, brasileiro, nascido em 17/09/1979, filho de Jorge Fernandes e Maria Dimas Rosa Fernandes, inscrito no CPF 051.068.526-92, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. EVERALDO CARVALHO FERREIRA, brasileiro, nascido em 26/07/1992, filho de Alceu dos Reis Ferreira e Maria das Dores Carvalho Ferreira, inscrito no CPF 108.963.636-94, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. TESTEMUNHAS: ALEXANDRE BALDACIN VERDE SELVA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 1815190, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS. EVERTON RATIER DE QUEVEDO, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 2812134, lotado na Delegacia da Receita Federal em Ponta Porã-MS. A cópia desta decisão servirá de: Mandado de Intimação 281/2016-SC, endereçado a ORDILEY ROSA FERNANDES, para ciência e comparecimento à audiência designada para 14/09/2016, às 10h30min. Mandado de Intimação 282/2016-SC, endereçado a EVERALDO CARVALHO FERREIRA, para ciência e comparecimento à audiência designada para 14/09/2016, às 10h30min. Carta Precatória 377/2016-SC, à Subseção de Campo Grande-MS, para os fins dos itens 5 e 6 desta decisão. Ofício 1595/2016-SC, à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã (marcelo.bruto@receita.fazenda.gov.br), para os fins do item 7 desta decisão. Ofício 1596/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã, para os fins do item 10 desta decisão. Ofício 1597/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para os fins do item 11 desta decisão. Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo impreritível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: Ofício 1598/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Belo Horizonte, para certidão referente à Seção Judiciária de Minas Gerais. Ofício 1599/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. Ofício 1600/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Três Corações-MG. Ofício 1601/2016-SC, ao Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul. Ofício 1602/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Minas Gerais. Ofício 1603/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA

Expediente Nº 4150

INQUERITO POLICIAL

0001749-98.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL JORGE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia em desfavor do acusado pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, e no artigo 307 do Código Penal na forma do artigo 69 do Código Penal.3. Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.5. Considerando-se o concurso de crimes, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).6. CITE(M)-SE os acusado(s) acerca dos termos da denúncia e INTIME(M)-SE para apresentar(em), por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica(m) desde já cientificado(s) de que deverá(ão) demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende(m) provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Deverá, ainda, o acusado, informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se necessita de defensor dativo, caso em que lhe será mantida a nomeação da Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli (OAB-MS 10218), nomeada em audiência de custódia.7. OFICIE-SE à 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira-SP, dando-se ciência ao Juízo competente acerca da prisão preventiva imposta ao acusado para o que entender cabível nos autos 00019679-74.2015.8.26.0320.8. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.9. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 10. Ciência ao parquet.11. Intime-se.12. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU: JULIO CESAR OLIVEIRA ROSA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/01/1980 em Patos de Minas-MG, filho de João Batista Rosa e Maria Isabel de Oliveira Rosa, inscrito no CPF 050.000.316-52, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. A cópia desta decisão servirá de: Mandado de Citação e Intimação 283/2016-SC, endereçado a JULIO CESAR OLIVEIRA ROSA, para os fins do item 6 desta decisão. Deverá, ainda, o acusado, informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se necessita de defensor dativo, caso em que lhe será mantida a nomeação da Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli (OAB-MS 10218), nomeada em audiência de custódia (anexa cópia da denúncia). Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: Ofício 1604/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo, para certidão referente à Seção Judiciária de São Paulo; Ofício 1605/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Belo Horizonte, para certidão referente à Seção Judiciária de Minas Gerais; Ofício 1606/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS; Ofício 1607/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SPO; Ofício 1608/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Patos de Minas/MGO; Ofício 1609/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul; Ofício 1610/2016-SC, ao Instituto de Identificação de São Paulo; Ofício 1611/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Minas Gerais; Ofício 1612/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2583

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para o dia 01 de setembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Caarapó/MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000522-12.2012.403.6006 - PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 19 de outubro de 2016, às 15h00min, a ser realizada na Quarta Vara Federal de Campo Grande/MS.

0000939-23.2016.403.6006 - TONY CRISTIAN RAMOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada de fls. 54/56 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.